AFRANIO MARCILIANO AZEVEDO * ALANIR CARDOSO * ALDO SILVA ARANTES * ALÍPIO CRISTIANO DE FREITAS * AMARO ALEXANDRINO DA ROCHA * AMÉRICO ANTÔNIO FLORES NICOLATTI * ANA MARIA RIBAS BEZZE *
ANA MARIA SANTOS ROCHA * ANA WILMA OLIVEIRA MORAES * ANGELA TELMA OLIVEIRA LUCENA * ANTONIO MARA VIEIRA LOGUERCIO * ANTONIO CARLOS FON * ANTONIO CECHIN * ANTÔNIO JOSÉ MESSIAS * ANTÔNIO
APOITIA NETTO * ANTONIO RIBEIRO PENNA * APARECIDA ALVES DOS SANTOS * APOLÔNIO DE CARVALHO * ARI CÂNDIDO FERNANDES * ARMANDO BORTOLO * ATON FON FILHO * AUGUSTO BOAL * AURÉLIO PERES *
BEATRIZ ARRUDA * BELARMINO BARBOSA SIQUEIRA * BENITO PEREIRA DAMASCENO * BERGSON GURJÃO FARIAS * BOLÍVAR NASCIMENTO PRESTES * CAIO BOUCINHAS * CARLOS AUGUSTO MARIGUELLA * CARLOS
EUGÊNIO SARMENTO COÊLHO DA PAZ * CARLOS GUILHERME DE M. PENAFIEL * CARLOS LAMARCA * CARLOS LICHTISZTEJN * CECÍLIA VIEIRA FERNANDES * CELESTE FON * CELSO ANTUNES HORTA * CHICO MENDES * CLARA
CHARF * CLEY DE BARROS LOVOLA * CRISTINA MARIA BUARQUE * DANIEL AARÃO REIS FILHO * DARCI GIL DE OLIVEIRA BOSCHIERO * DARCY RODRIGUES DE FREITAS * DAVID CAPISTRANO * DENISE FRAENKEL KOSE *
DENISE OLIVEIRA LUCENA * DENIZE FONTELLA GOULART * DENIZE PERES CRISPIM * DEUSDANTE FERREIRA DE FREITAS * DIMAS FLORIANI * DINALVA OLIVEIRA TEIXEIRA * DOM MARCELO PINTO CARVALHEIRA * EDGARD
DE ALMEIDA MARTINS * EDSON MENEZES DA SILVA * EDUARDA CRISPIM LEITE * EDUARDO DIAS CAMPOS SOBRINHO * ELIA MENEZES ROLA * ELIANA BELLINI ROLEMBERG * ELIESER VAZ COELHO * ELÍRIO BRANCO DE
CAMARGO * ELISEU GABRIEL DE PIERI * ELIZABETH TEIXEIRA * ELZA MONNERAT * EMÍLIO RUBENS CHASSEREUX * EPAMINONDAS JACOME RODRIGUES * ESTRELLA DALVA BOHADANA * EULER FERREIRA DA SILVA * EULER
IVO VIEIRA * FÉLIX AUGUSTO DE ATHAYDE * FLÁVIO KOUTZII * FRANCISCO DE ASSIS LEMOS * FRANCISCO DERLI * FRANCISCO MARTINELLI * FRANCISCO PINTO MONTENEGRO * FRANCISCO ROBERTO DALLI'IGNA *
FREDERICK BIRTEN MORRIS * FREI FERNANDO * FREI JOÃO * GEORGE DE BARROS CABRAL * GERMANA CORREA LIMA * GILDO SCALCO * GILNEY AMORIM VIANA * GLAUCO AUGUSTO DUQUE PORTO * HALUE

YA MAGYTI * HAMILTON PEREIRA DA SILVA * HELDER SUAREZ BEDENDO *
MATOS SIPAHI * HONESTINO GUIMARÃES * HORÁCIO MARTINS DE
* IGOR GRABOIS OLIMPIO * ILTO VIEIRA * INÁ MEIRELES DE SOUZA * INES
SOMMER * IVAN DE SOUZA ALVES * IVAN SEIXAS * IZABEL MARQUES
MARC VON DER WEID * JEOVÁ FERREIRA * JESUS PAREDES SOTO *
JOÃO AMAZONAS * JOÃO ARTHUR VIEIRA * JOÃO BATISTA FRANCO
CARLOS ALMEIDA GRABOIS * JOÃO CHILE * JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA *
JOÃO VICENTE FONTELLA GOULART * JOELSON CRISPIM * JOILSON
JORGE SALDANHA DE ARAUJO * JOSAIL GABRIEL DE SALES * JOSÉ



HELENA SOARES MELO * HELENA SUMIKO HIRATA * HELENITA CARVALHO * HUDSON CUNHA * IARA XAVIER * IDIBAL PIVETTA ETIENNE ROMEU * IRLES COUTINHO DE CARVALHO * ISOUDE TAVARES DA CUNHA * JANE VASCONCELOS DANTAS * JEAN JOANA D'ARC BIZOTTO LOPES * JOANA D'ARC VIEIRA NETO * DRUMOND * JOÃO BELCHIOR MARQUES GOULART * JOÃO JOÃO MAURO BOSCHIERO * JOÃO RICARDO BESSA FREIRE * SANTOS DE CARVALHO * JORGE RAIMUNDO NARRAS * ABADIA BUENO TELES * JOSÉ BURLE DE AGUIAR * JOSÉ

CALISTRATO CARDOSO FILHO * JOSÉ CARLOS NOVAIS DA MATTA MACHADO * JOSÉ CELSO MARTINEZ * JOSÉ DALTRO DA SILVA * JOSÉ MACHADO * JOSÉ MIGUEL MARTINS VELOSO * JOSÉ NOLETO * JOSÉ PORFIRIO DE SOUZA * JOSÉ ROGÉRIO LICKS * JOSÉ SERRA * JOSÉ SERRA * JOSÉ TADEU CARNEIRO CUNHA * JOSÉ VELOSO * JÚLIO PRATA * JURACI MENDES DE OLIVEIRA * JURANDIR BEZERRA DE OLIVEIRA * LANGSTEIN DE ALMEIDA AMORIM * LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA FILHO * LENIRA MARIA DE CARVALHO * LEONEL BRIZOLA * LETA VIEIRA DE SOUZA * LINCOLN RAMOS VIANA * LUIS CARLOS PRESTES * LUIZ DE GONZAGA TRAVASSOS DA ROSA * LUIZ FELIPE RATTON MASCARENHAS * LUIZ GONZAGA TRAVASSOS DA ROSA * MAGNÓLIA DE FIGUEIREDO CAVALCANTI * MANOEL CYRILLO DE OLIVEIRA NETTO * MANOEL MOSART MACHADO * MANOEL SERAFIM DOS ANJOS * MARCOS JOSÉ BURLE DE AGUIAR * MARIA ALICE ALBUQUERQUE SABOYA * MARIA DALCE RICAS * MARIA DAS DORES DA SILVA * MARIA DE FÁTIMA MENDES DA ROCHA * MARIA DO PILAR COSTA SANTOS * MARIA DO SOCORRO DE MAGALHÃES * MARIA EMÍLIA LISBOA PACHECO * MARIA FAUSTINO DE ALMEIDA AMARAL * MARIA IGNES DA COSTA D. E. BASTOS * MARIA JOSÉ RIOS P. DA S. LINDOSO * MARIA REGINA P. DA SENNA FIGUEIREDO * MARIA TERESA GOULART * MARIJANE VIEIRA LISBOA * MARILIA DE CARVALHO GUIMARÃES * MARINA VIEIRA * MARIO COVAS * MÁRIO MAGALHÃES LOBO VIANA * MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE * MARISTELA VILLAR * MAURICE POLITI * MIGUEL ARRAES * MIGUEL DARCY DE OLIVEIRA * MIGUEL PRESSBURGER * NANCY MANGABEIRA UNGER * NARCISA BEATRIZ WHITAKER VERRI * NASAIDY DE ARAUJO BARRET * NAZAREH ANTONIA OLIVEIRA * NELSON CORDEIRO * NELSON REMY GILLET * NELSON RODRIGUES * NESTOR PEREIRA DA MOTA * NILMÁRIO DE MIRANDA * NILSON NOBRE DE ALMEIDA * OCTÁVIO MALTA * OLIVIA RANGEL

APRESENTAÇÃO José Eduardo Cardozo * Paulo Abrão ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL HISTÓRIA, MEMÓRIA E JUSTIÇA Maria Stella Bresciani * Tarso Genro * Elizabeth Cancelli * José Carlos Moreira da Silva Filho * Juan Pablo Mañalich * Sérgio Gardenghi Suiama * Marion Brephol * Beatriz Kushnir * Denise Hausen * Martha Huggins * Rui Cunha Martins * Francisco Azevedo Mendes ESPECIAL O acervo da Campanha pela Anistia DOCUMENTOS Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que tenham saído de um conflito: Comissões da Verdade (ONU) * Comissão da Verdade do Brasil * Decretos de Criação de Comissões da Verdade no exterior ISSN 2175-5329 Nº 5 Janeiro/Junho 2011

JOFFILY * ORLANDO MARETI SOBRINHO * OSCAVU JOSÉ COELHO * PAULO FRATESCHI * PAULO FREIRE * PAULO SARACENI * PAULO WRIGHT * PEDRO DE CAMARGO * PERCY VARGAS * PERI DE ARAÚJO COTTA * PERLY CIPRIANO * PETER JOHN MCCARTHY * RAUL JORGE ANGLADA PONT * REGENIS BADING PROCHMANN * RENATA FERRAZ GUERRA DE ANDRADE * REYNALDO JARDIM SILVEIRA * RICARDO DE MORAES MONTEIRO * ROBERTO FARIA MENDES * ROGÉRIO LUSTOSA * RÔMULO DANIEL BARRETO DE FARIAS * ROSE MARIE MURARO * ROSEMARY NOGUEIRA * RUY FRASÃO SOARES * SEBASTIANA CORREIA BITTENCOURT * SELMA LAIZ VIANA MONTARROYOS * SÉRGIO DE MAGALHÃES GOMES JAGUARIBE * SILVIA LÚCIA VIANA MONTARROYOS * SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO * SOLANGE LOURENÇO GOMES * SONIA HIPÓLITO * SONIA LINS * STUART ANGEL JONES * ULYSSES DE MENEZES FREITAS * VICENTE CARLOS Y PLA TREVAS * VITOR BORGES DE MELO * VLADIMIR HERZOG * WALMIR ANDRA DE OLIVEIRA * ZIRALDO ALVES PINTO * ZULEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO



revista

política ej ustiça de transição



Governo Federal Ministério da Justiça Comissão de Anistia

REVISTA ANISTIA POLÍTICA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Presidente da República

Dilma Rousseff

Ministro da Justica

José Eduardo Cardozo

Secretária-Executiva

Márcia Pelegrini

Presidente da Comissão de Anistia

Paulo Abrão

Vice-presidentes da Comissão de Anistia

Egmar José de Oliveira Sueli Aparecida Bellato

Secretário Executivo da Comissão de Anistia

Muller Borges

Coordenador Geral da Revista

Marcelo D. Torelly

"A presente edição da Revista Anistia publica os anais do Seminário Internacional História, Memória e Justiça, realizado nos dias 19 a 20 de maio de 2011, em Porto Alegre/RS, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e os programas de pós-graduação em História e Ciência Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Agradecemos a todos os envolvidos pelo apoio à atividade."

"A presente edição da Revista Anistia, alusiva ao primeiro semestre de 2011, foi editada durante o segundo semestre de 2012."

Nesta edição, trabalharam como revisores dos textos aprovados para publicação os Conselheiros Técnicos e Editoriais abaixo relacionados:

Marcelo D. Torelly, Márcia Elayne Berbich de Moraes e Ruth Maria Chittó Gauer.

Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012.

Semestral.

Primeira edição: jan./jun. 2009.

ISSN 2175-5329

1. Anistia, Brasil. 2. Justiça de Transição, Brasil. I. Brasil. Ministério da Justiça (MJ).

CDD 341.5462

Conselho Editorial

António Manuel Hespanha (Universidade Nova de Lisboa - Portugal), Boaventura de Sousa Santos (Universidade de Coimbra - Portugal), Bruna Peyrot (Consulado Geral - Itália), Carlos Cárcova (Universidade de Buenos Aires – Argentina), Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto (Universidade de Brasília), Dani Rudinick (Universidade Ritter dos Reis), Daniel Aarão Reis Filho (Universidade Federal Fluminense), Deisy Freitas de Lima Ventura (Universidade de São Paulo), Eduardo Carlos Bianca Bittar (Universidade de São Paulo), Edson Cláudio Pistori (Memorial da Anistia Política no Brasil), Enéa de Stutz e Almeida (Universidade de Brasília), Flávia Carlet (Projeto Educativo Comissão de Anistia), Flavia Piovesan (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Jaime Antunes da Silva (Arquivo Nacional), Jessie Jane Vieira de Sousa (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Joaquin Herrera Flores (in memorian), José Reinaldo de Lima Lopes (Universidade de São Paulo), José Ribas Vieira (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro). Marcelo Dalmás Torelly (Coordenador-Geral), Maria Aparecido Aquino (Universidade de São Paulo), Paulo Abrão (Presidente), Phil Clark (Universidade de Oxford – Inglaterra), Ramon Alberch Fugueras (Arquivo Geral da Cataluña – Espanha), Rodrigo Gonçalves dos Santos (Comissão de Anistia), Sandro Alex Simões (Centro Universitário do Estado do Pará), Sean O'Brien (Universidade de Notre Dame - Estados Unidos), Sueli Aparecida Bellato (Comissão de Anistia)

Conselho Técnico

Aline Sueli de Salles Santos, Ana Maria Guedes, Ana Maria Lima de Oliveira, André Amud Botelho, Carolina de Campos Melo, Cristiano Paixão, Daniela Frantz, Eduardo Miranda Siufi, Egmar José de Oliveira, Henrique de Almeida Cardoso, Joaquim Soares de Lima Neto, José Carlos M. Silva Filho, Juvelino José Strozake, Kelen Meregali Model Ferreira, Luana Andrade Benício, Luciana Silva Garcia, Marcia Elayne Berbich de Moraes, Márcio Gontijo, Márcio Rodrigo P.B. Nunes Cambraia, Marina Silva Steinbruch, Mário Miranda de Albuquerque, Marleide Ferreira Rocha, Muller Luiz Borges, Narciso Fernandes Barbosa, Nilmário Miranda, Paula Danielli Rocha Nogueira, Paulo Abrão, Prudente José Silveira Mello, Rita Maria de Miranda Sipahi, Roberta Camineiro Baggio, Roberta Vieira Alvarenga, Roberto Flores Reis, Rodrigo Gonçalves dos Santos, Tatiana Tannus Grama, Vanderlei de Oliveira, Virginius José Lianza da Franca, Vanda Davi Fernandes de Oliveira.

Projeto Gráfico Ribamar Fonseca

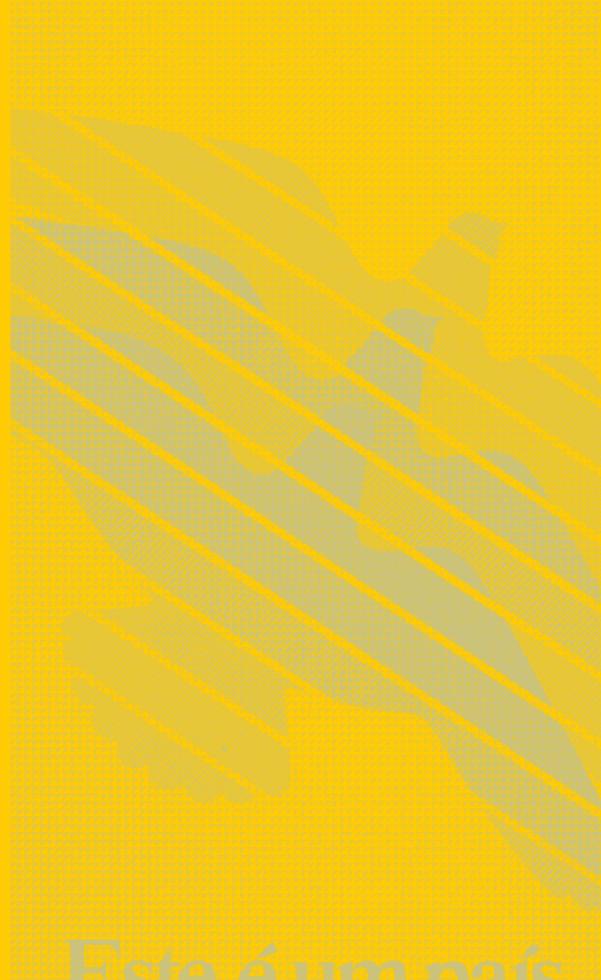
niballiai Foliseca

Revisão ortográfica **Davi Miranda**

Editoração eletrônica

Supernova Design

Capa inspirada no trabalho original de AeM'Hardy'Voltz



Leste é um país que vai pra frente

COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMPOSIÇÃO ATUAL¹

PRESIDENTE:

Paulo Abrão

Conselheiro desde 04 de abril de 2007

Nascido em Uberlândia/MG, em 11 de junho de 1975, é graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Atualmente, é professor do Curso de Pós-Graduação e de Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília e licenciado da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. É vice-presidente da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI).

VICE-PRESIDENTE:

Egmar José de Oliveira

Conselheiro desde 26 de abril de 2004

Nascido em Jaraguá/GO, em 02 de agosto de 1958, é graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis. Atualmente é advogado militante em São Paulo e Goiás, atuando em causas trabalhistas e de direitos humanos.

Sueli Aparecida Bellato

Conselheira desde 06 de março de 2003

Nascida em São Paulo/SP, em 1º de julho de 1953, é religiosa da Congregação Nossa Senhora – Cônegas de Santo Agostinho e advogada graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo, com intensa atividade nas causas sociais. Já trabalhou junto ao Ministério Público Federal na área de direitos humanos, foi assistente parlamentar e atuou no processo contra os assassinos do ambientalista Chico Mendes. É membro da Comissão Brasileira de Justiça e Paz da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

CONSELHEIROS:

Aline Sueli de Salles Santos

Conselheira desde 26 de fevereiro de 2008

Nascida em Caçapava/SP, em 04 de fevereiro de 1975, é graduada em Direito pela Universidade de São Paulo, mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília. É professora da Universidade Federal do Tocantins/TO.

Ana Maria Lima de Oliveira

Conselheira desde 26 de abril de 2004

Nascida em Irituia/PA, em 06 de dezembro de 1955, é Procuradora Federal do quadro da Advocacia-Geral da União desde 1987 e graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Atualmente compõe a equipe de assessoria do Gabinete da Governadora do estado do Pará.

Ana Maria Guedes

Conselheira desde 04 de fevereiro de 2009

Nascida em Recife/PE, em 19 de abril de 1947, é graduada em Serviço Social pela Universidade Católica de Salvador. Atualmente é membro do Grupo Tortura Nunca Mais da Bahia e membro da Coordenação do Projeto Memorial da Anistia e Direitos Humanos da Bahia.

Carolina de Campos Melo

Conselheira desde 02 de fevereiro de 2012

Nascida na cidade do Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1976, é graduada e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). É Advogada da União desde setembro de 2003. É também Professora do Departamento de Direito da PUC-Rio e Coordenadora Acadêmica do Núcleo de Direitos Humanos.

Cristiano Paixão

Conselheira desde 1º de fevereiro de 2012

Nascido na cidade de Brasília, em 19 de novembro de 1968, é mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e fez estágio pós-doutoral em História Moderna na Scuola Normale Superiore di Pisa. É Procurador Regional do Trabalho em Brasília. É também Professor da Faculdade de Direito da UnB. Foi Professor visitante do Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Sevilha (2010-2011). Co-líder dos Grupos de Pesquisa "Direito e história: políticas de memória e justiça de transição" (UnB, Direito e História) e "Percursos, Narrativas e Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo" (UFSC-UnB).

Edson Claudio Pistori

Conselheiro desde 13 de janeiro de 2009

Nascido em Rondonópolis/MT, em 15 de março de 1977, é graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia e mestrando na mesma instituição. Foi assessor da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação e da Secretaria-Geral da Presidência da República. Atualmente é professor da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

Eneá de Stutz e Almeida

Conselheira desde 22 de outubro de 2009

Nascida no Rio de Janeiro/RJ, em 10 de junho de 1965, é graduada e mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. É professora da Universidade de Brasília, onde atualmente é coordenadora do curso de graduação em Direito. É vice-presidente do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) na gestão 2009-2011.

Henrique de Almeida Cardoso

Conselheiro desde 31 de maio de 2007

Nascido no Rio de Janeiro/RJ, em 23 de março de 1951, é o representante do Ministério da Defesa junto à Comissão de Anistia. Oficial de artilharia do Exército pela Academia Militar de Agulhas Negras (AMAN), é bacharel em Ciências Econômicas e em Ciências Jurídicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

José Carlos Moreira da Silva Filho

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Brasília/DF, em 18 de dezembro de 1971, é graduado em Direito pela Universidade de Brasília, mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Atualmente é professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Juvelino José Strozake

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Alpestre/RS, em 18 de fevereiro de 1968, é advogado graduado pela Faculdade de Direito de Osasco (FIEO), mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É membro da Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP).

Luciana Silva Garcia

Conselheira desde 25 de maio de 2007

Nascida em Salvador/BA, em 11 de maio de 1977, é graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia e mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advoga para a organização não governamental Justiça Global, que atua junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Márcia Elayne Berbich de Moraes

Conselheira desde 23 de julho de 2008

Nascida em Cianorte/PR, em 17 de novembro de 1972, é advogada graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). É especialista, mestre e doutoranda em Ciências Criminais, todos pela mesma instituição. É integrante do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul desde 2002. É professora da Faculdade de Direito de Porto Alegre (FADIPA).

Márcio Gontijo

Conselheiro desde 21 de agosto de 2001

Nascido em Belo Horizonte/MG, em 02 de julho de 1951, é advogado público de carreira e pertencente aos quadros da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça desde 1976. É representante dos anistiados políticos na Comissão de Anistia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, é o decano da Comissão de Anistia, tendo ainda acompanhado a criação da Comissão Especial de indenização dos familiares dos mortos e desaparecidos políticos.

Marina da Silva Steinbruch

Conselheira desde 25 de maio de 2007

Nascida em São Paulo/SP, em 12 de abril de 1954, é graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Atuou como defensora pública da União por 22 anos.

Maria Emilia Guerra Ferreira "in memorian"

Conselheira desde 22 de outubro de 2009

Nascida em Manaus/AM, em 22 de outubro de 1944, é religiosa da Congregação de Nossa Senhora – cônegas de Santo Agostinho. Psicóloga graduada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae" de São Paulo. É mestre em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atuou como membro do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo.

Mário Albuquerque

Conselheiro desde 22 de outubro de 2009

Nascido em Fortaleza/CE, em 21 de novembro de 1948. É membro da Associação Anistia 64/68. Atualmente preside a Comissão Especial de Anistia Wanda Sidou do Estado do Ceará.

Narciso Fernandes Barbosa

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Maceió/AL, em 17 de setembro de 1970, é graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas e possui especialização em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba. É advogado militante nas áreas de direitos humanos e de segurança pública.

Nilmário Miranda

Conselheiro desde 1º de fevereiro de 2012

Nascido em Belo Horizonte/MG, em 11 de agosto de 1947, é Jornalista e mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi deputado estadual, deputado federal e ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH – 2003/2005). Quando deputado federal Presidiu a Comissão Externa para Mortos e Desaparecidos Políticos. Foi autor do projeto que criou a Comissão de Direitos Humanos na Câmara, que presidiu em 1995 e 1999. Representou por 07 (sete) anos a Câmara dos Deputados na Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos. É membro do Conselho Consultivo do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil, denominado "Memórias Reveladas". Atualmente é presidente da Fundação Perseu Abramo.

Prudente José da Silva Mello

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Curitiba/PR, em 13 de abril de 1959, é graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná e doutor em Direito pela Universidade Pablo de Olavide (Espanha). Advogado trabalhista de entidades sindicais de trabalhadores desde 1984, atualmente leciona no Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos do Centro de Estudos Universitários de Santa Catarina (CESUSC).

Rita Maria de Miranda Sipahi

Conselheira desde 22 de outubro de 2009

Nascida em Fortaleza/CE, em 23 de fevereiro de 1938, é graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Recife. É servidora pública aposentada pela Prefeitura do Município de São Paulo. Possui experiência em Planejamento Estratégico Situacional e já desenvolveu trabalhos na área de gestão como supervisora geral de desenvolvimento de pessoal da Secretaria do Bem-Estar Social da Prefeitura de São Paulo.

Roberta Camineiro Baggio

Conselheira desde 25 de maio de 2007

Nascida em Penápolis/SP, em 16 de dezembro de 1977, é graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Atualmente é professora adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia/MG.

Rodrigo Gonçalves dos Santos

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Santa Maria/RS, em 11 de julho de 1975, é advogado graduado e mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. É professor da Faculdade de Direito da UNIEURO/DF.

Vanda Davi Fernandes de Oliveira

Conselheira desde 26 de fevereiro de 2008

Nascida em Estrela do Sul/MG, em 31 de junho de 1968, é graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia e doutoranda em Direito pela Universidad de Alicante (Espanha). É membro do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Virginius José Lianza da Franca

Conselheiro desde 1º de agosto de 2008

Nascido em João Pessoa/PB, em 15 de agosto de 1975, é advogado graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, especialista em Direito Empresarial e mestrando em Direito pela mesma instituição. Atualmente é professor da Faculdade ASPER/PB. Ex-diretor da Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados – Seccional Paraíba. Procurador do Instituto de Terras e Planejamento Agrário (INTERPA) do Estado da Paraíba.

SUMÁRIO

>	10	APRESENTAÇÃO
>	15	ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL HISTÓRIA, MEMÓRIA E JUSTIÇA
>	16	AS INTRINCADAS E (IM)POSSÍVEIS RELAÇÕES ENTRE MEMÓRIA E HISTÓRIA MARIA STELLA MARTINS BRESCIANI
>	28	DIREITO E JUSTIÇA NA TRANSIÇÃO: KANT CONTRA AS LUZES DEGRADADAS TARSO GENRO
>	38	TESTEMUNHO E OBLITERAÇÃO: DA TRAGÉDIA AO MELODRAMA ELIZABETH CANCELLI
>	50	O TERRORISMO DE ESTADO E A DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL: DIREITO DE RESISTÊNCIA NÃO É TERRORISMO JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
>	76	A PADRONIZAÇÃO DO TERROR POR MEIO DO DIREITO: APORIAS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO CHILE PÓS-DITATORIA JUAN PABLO MAÑALICH
>	92	PROBLEMAS CRIMINAIS DA SENTENÇA DA CORTE IDH NO CASO GOMES LUND: RESPOSTAS DO DIREITO COMPARADO SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA
>	138	CENSURA E REPRESSÃO (1964-1982): LEMBRAR, MAS DO QUÊ? MARION BREPOHL
>	150	OS LIMITES DO QUE NOS ERA PERMITIDO SABER BEATRIZ KUSHNIR
>	180	POR QUE A PSICANÁLISE NESTE CONGRESSO DENISE COSTA HAUSEN
>	194	UMA ALIANÇA NOTÓRIA DETORTURA/RESULTADO PERIGOSO DO BRASIL: LEI DA ANISTIA/CONTRATO SOCIAL AUTORITÁRIO MARTHA K. HUGGINS



>	210	HISTÓRIA, MEMÓRIA E JUSTIÇA TRANSICIONAL – FORMULAÇÕES CRÍTICAS RUI CUNHA MARTINS FRANCISCO AZEVEDO MENDES
>	220	ESPECIAL
>	222	A LUTA PELA ANISTIA NO ACERVO DO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO MESQUITA FILHO"
>	288	DOCUMENTOS
>	290	INSTRUMENTOS DO ESTADO DE DIREITO PARA SOCIEDADES QUE TENHAM SAÍDO DE UM CONFLITO: COMISSÕES DA VERDADE ALTO-COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
>	328	COMISSÃO DA VERDADE DO BRASIL LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011
>	333	PARECER DO RELATOR DO PROJETO NA CCJ/SENADO
>	346	DECRETOS, ACORDOS E LEIS DE CRIAÇÃO DE COMISSÕES DA VERDADE NO EXTERIOR
		ARGENTINA: DECRETO Nº 187/1983
		CHILE: DECRETO № 355/1990 ÁFRICA DO SUL: ATO 43/1995
		GUATEMALA: ACORDO DE 1994
>	403	NORMAS EDITORIAIS

APRESENTAÇÃO

A Revista Anistia Política e Justiça de Transição chega a sua quinta edição num momento muito especial para o Brasil: a aprovação da Comissão Nacional da Verdade. Desta feita, não há alternativa que não a de produzir uma edição vocacionada ao tema da memória e da verdade.

A matéria especial desta edição é apresentada em parceria com a Universidade Estadual de São Paulo "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp). Ao longo dos anos, a Unesp reuniu em seu Centro de Documentação e Memória um conjunto de fundos documentais importantíssimos sobre o período da luta pela anistia no Brasil, que inclui o *Archivio Storico Del Movimento Operaio Brasiliano*, o acervo do Centro de Documentação do Movimento

Operário Mário Pedrosa, a documentação do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e o acervo do Centro de Estudos da Cidade de São Paulo. Nosso especial apresenta parte do acervo imagético, reproduzindo 30 pôsteres coloridos da Campanha pela Anistia.

A Revista apresenta ainda os anais do Seminário Internacional Memória, História e Justica, realizado em abril, na cidade de Porto Alegre, em parceria com os programas de pós-graduação em História e em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. O evento reuniu especialistas do Direito, História, Sociologia e Psicologia para o debate sobre o papel e os limites da memória. Na mesma ocasião, inaugurou-se a exposição Democracia e Anistia: para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça, que faz parte do projeto Marcas da Memória da Comissão de Anistia, que vem promovendo diferentes acões culturais, cívicas, educativas e de memória em todas as cinco regiões do Brasil, fomentando a insurgência de memórias plurais sobre os fatos e vivências daqueles que resistiram ao autoritarismo no Brasil.

A seção de documentos registra dois importantes textos nacionais: a lei de criação da Comissão da Verdade e o parecer do relator do projeto de lei na Comissão de Constituição e Justiça do Senado; e quatro estrangeiros: os decretos de criação das comissões da verdade da Argentina (1983), Chile (1990), Guatemala (1994) e África do Sul (1995).

A criação da Comissão Nacional da Verdade dá mais um passo adiante no amplo esforço que o Estado brasileiro tem promovido, por meio de diversas ações, para resgatar a história recente do país, como os projetos Marcas da Memória da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, Memórias Reveladas do Arquivo Nacional. Direito à Memória e à Verdade da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para além do próprio trabalho das duas comissões oficiais que já atuam no tema, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia. Não se pode desconhecer a função de Estado da Comissão da Verdade que agora nasce, bem como sua inclusão em um amplo processo de reconhecimento e garantia dos direitos das vítimas da repressão, levado a cabo por um conjunto de governos democráticos. A apresentação dos decretos de criação de comissões no estrangeiro, bem como o remonte histórico de nosso processo nacional. apresentado pelo Senador Alovsio Nunes Ferreira no Parecer que aqui se publica, ajudam a colocar tal momento histórico em perspectiva.

O Ministério da Justiça também investiu sua agenda política num projeto de indelével relevância para a promoção deste resgate da memória: a construção de um grande sítio de homenagem às vítimas, o Memorial da Anistia Política no Brasil, em implementação na cidade de Belo Horizonte, que guardará os arquivos da Comissão de Anistia para a consulta e referência das futuras gerações.

Esperamos nos valer da Revista Anistia para qualificar o debate sobre mais este importante passo da implementação de nossa justiça de transição, que é a garantia e a efetivação do direito à memória e à verdade.

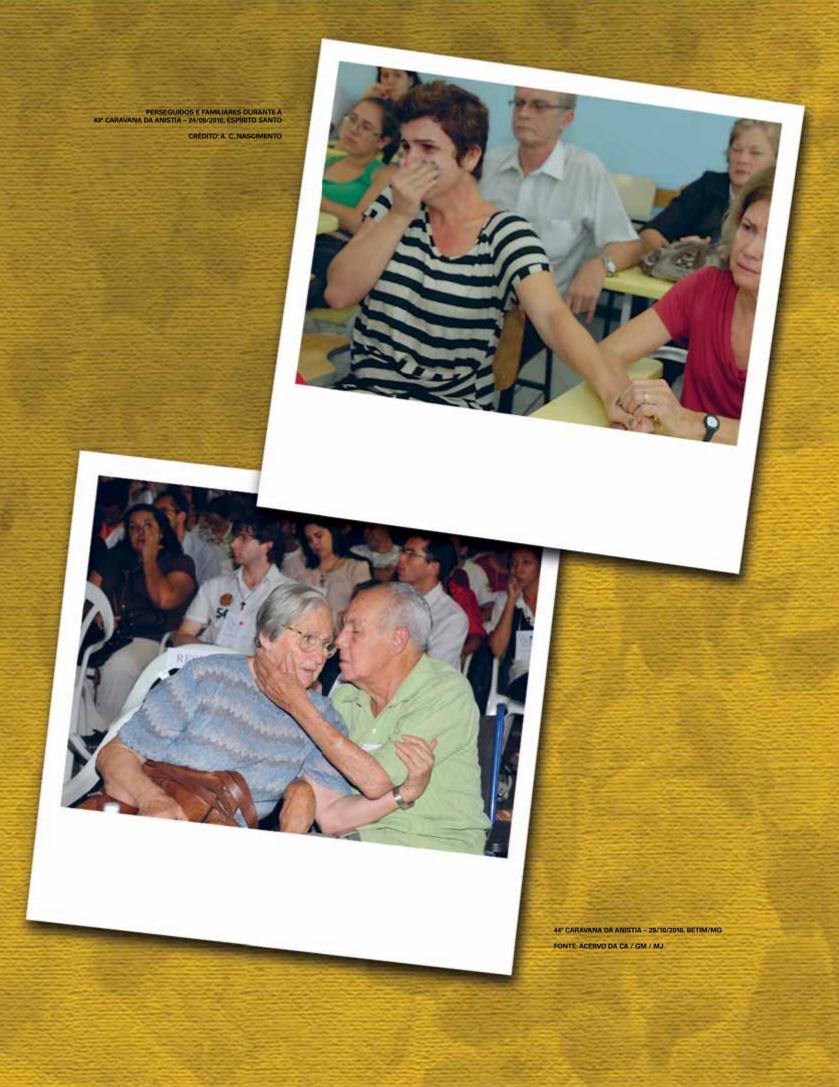
Brasília, novembro de 2011

José Eduardo Cardozo

Ministro de Estado da Justiça

Paulo Abrão

Secretário Nacional de Justiça Presidente da Comissão de Anistia



ANAIS

CONGRESSO INTERNACIONAL HISTÓRIA, MEMÓRIA E JUSTIÇA PORTO ALEGRE, PUCRS, 19 E 20 DE MAIO DE 2011

NÃO É DIFÍCIL OBSERVAR QUE AS FIGURAS DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DO GENOCÍDIO FORNECEM O CENÁRIO IDEAL PARA O TERROR PROMOVIDO PELO ENTE ESTATAL. NA MEDIDA EM QUE PARTE DA POPULAÇÃO CIVIL É SELECIONADA COMO ALVO DAS AÇÕES REPRESSIVAS DO ESTADO, UMA SÉRIE DE POLÍTICAS É COLOCADA EM AÇÃO, E BOA PARTE DELAS **CONGREGA AÇÕES VIOLENTAS E ILEGAIS** QUE SE AMOLDAM NA CATEGORIZAÇÃO DE ATOS TERRORISTAS: SEQUESTROS. **DESAPARECIMENTOS, TORTURA,** ATENTADOS A BOMBA, ASSASSINATOS, ESTUPROS E CONSTANTES INVASÕES DE DOMICÍLIO.

Organizadores:

Paulo Abrão Ruth Maria Chittó Gauer Marcelo D. Torelly Márcia Elayne Berbich Moraes

AS INTRINCADAS E (IM)POSSÍVEIS RELAÇÕES ENTRE MEMÓRIA E HISTÓRIA

Maria Stella Martins Bresciani

Professora do Departamento de História da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (USP); Pósdoutora pela École des Hautes Études en Sciences Sociales e pelo Centre National de la Recherche Scientifique (França)

A iniciativa do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUC-RS, em parceria com a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, representa o reconhecimento da importância de não relegar ao esquecimento um acontecimento – o golpe de 1º de abril de 1964 – e a implantação da ditadura como forma de governo. Como enfatiza a proposta do Congresso *História, Memória e Justiça*, o Estado de Exceção traz consigo procedimentos necessariamente apoiados na violência, cuja aplicação rotineira promove a banalização burocrática e estabelece forte vínculo entre a política e a polícia, confundindo-as em nome da segurança nacional. Inscrevem silenciosamente a violência nos corpos dos que se opõem e/ou resistem, servem-se dos subterrâneos dos aparelhos do Estado. A figura necessária e emblemática do Estado de Direito – a oposição – perde a condição de voz dissonante e a garantia democrática e assume a dimensão de inimigo da sociedade e do Estado. Reunirmo-nos para avaliar criticamente esse período constituiu iniciativa de grande significado político, civil e ético.

A interpretação do papel da memória na história constitui o tema da mesa-redonda compartilhada com Elizabeth Cancelli e coordenada por José Carlos Moreira da Silva Filho. A relação entre memória e história reenviou-me à observação de Carlo Ginzburg recolhida em uma conferência realizada em junho de 1997 em Berlim:

Nas últimas décadas a relação entre história, memória e esquecimento foi discutida muito mais intensamente do que no passado. Isso se deu, como tantos já disseram, em virtude de múltiplos motivos: o iminente desaparecimento físico da última geração de testemunhas do extermínio dos judeus na Europa; o surgimento de novos e

velhos nacionalismos na África, Ásia e Europa; a crescente insatisfação com respeito a [uma concepção científica seca da] história e assim por diante. Todos esses fatos são inegáveis, e justificam a tentativa de inserir a memória numa visão historiográfica menos estreita do que a visão corrente. Mas memória e historiografia não são necessariamente convergentes. Gostaria de ressaltar aqui um tema diferente, ou melhor, oposto: a impossível redução da memória à história.¹

No texto, que se detém na reflexão em duas metáforas – **distância e perspectiva** –, o autor toma como ponto de partida um paradoxo proposto por Yosef Yerushalmi, quando ele se indaga das razões de ter o judaísmo se impregnado de história através dos séculos e a

A memória não se apresenta como lembrança; dispõe-se no presente como ritualização e reatualização

historiografia não ocupar um lugar preponderante entre os judeus. Ginzburg busca a resposta no vínculo vital dos judeus com o passado formado com os profetas que exploravam o sentido da história, e cita as palavras de Yerushalmi para lembrar ter esse vínculo se constituído com uma memória coletiva transmitida por meio dos ritos cuja prática restabelecia não "um amontoado de fatos a serem contemplados à distância, mas uma série de situações em que se podia ou se devia imergir", ou seja, se reencontrar existencialmente.²

É trazido para o leitor a cena pascal ou *Seder* – exercício essencial da memória coletiva judaica. Nessa refeição pascal, prossegue Yerushalmi, "a encenação simbólica de um enredo historicamente fundamentado, dividido em três grandes atos correspondentes à estrutura da *Haggada*, é lida em voz alta: escravidão, libertação e resgate final". Entretanto, diz Ginzburg, "a atitude anistórica, quando não anti-histórica que caracteriza de maneira tão acentuada a tradição bíblica e rabínica", não teria impedido, diz, citando Yarushalmi, "que fosse transmitido o sentido de um passado judaico vital de uma geração a outra; e o judaísmo nunca perdeu seus vínculos com a história ou com suas orientações fundamentalmente históricas."

Com esta observação, Ginzburg nos incita a refletir sobre a situação do *Seder*, na qual a história é *res gestae* e não *historia rerum gestarum*. Em outras palavras, trata-se de reviver uma experiência do passado e não de rememorar um conhecimento dele destacado, à distância. A memória não se apresenta como lembrança; dispõe-se no presente como ritualização e reatualização.

¹ GINZBURG, Carlo. Distância e perspectiva: Duas Metáforas. In: *Olhos de madeira*: Nove reflexões sobre a distância. São Paulo: Companhia das Letras, 2001 (1. ed. Feltrinelli, 1998), p. 178.

² Ibid., p. 178.

³ Ibid., p. 179.

O autor amplia sua reflexão para além da tradição judaica e afirma que "em qualquer cultura, a memória coletiva, transmitida por ritos, cerimônias e eventos semelhantes reforça um nexo com o passado que não pressupõe uma reflexão explícita sobres a distância que nos separa dele." Associar-se-ia, assim, à formação desta consciência da distância o nascimento da história na qual se inscreve a intenção de registrar e conservar os traços de acontecimentos dignos de memória.

Tal como Paul Ricoeur que, em *A memória, a história, o esquecimento*⁵, adverte sobre a simplificação da representação do passado assemelhar-se à imagem, como uma simples relação da memória como rememoração que opera na esteira da imaginação, Carlo Ginzburg sublinha a questão do tempo, da distância temporal interposta entre o acontecimento e seu registro na forma discursiva da história, essa distância analítica que se propõe objetiva. Ao tomar como apoio *O Príncipe* e a justificativa de Maquiavel para seu lugar de autor nem como príncipe, nem como povo – Ginzburg destaca a posição reivindicada pela escrita da história – a da objetividade possível somente a partir de uma visão exterior e distante, posição periférica e marginal. Assim, diz ele, se para Agostinho a fé fundava-se na escuta, depois, com a imprensa, a escuta foi superada pelas imagens e pela escrita e, desse modo, a metáfora cognitiva em Maquiavel não é mais acústica e sim ótica, profana e secular. O estudo em paralelo dos dois autores – Agostinho e Maquiavel – lhe permite traçar a importância da metáfora cognitiva na tensão entre um ponto de vista subjetivo e uma verdade objetiva e verificável, tensão que a seu ver aproximaria e marcaria um lugar de encontro das ciências com as ciências sociais, lugar aberto à conversação, à discussão e à contradicão⁶.

Creio que no decorrer deste Congresso vivenciamos um ponto de tensão no qual se reivindica o direito à memória de um processo que metaforicamente poderíamos aproximar do *Seder* judaico: ditadura e opressão – redemocratização e seu difícil aprendizado; confraternização e memória. Nosso encontro aproxima-se ao de um ritual cujo intuito é o de manter vivo o valor de o aprendizado político e civil do Estado de Direito, em sua oposição radical ao Estado de exceção, rememorar a vitória da palavra na superação do silêncio e da violência.

Poderia mesmo afirmar a possibilidade de participarmos no duplo papel de testemunhas e historiadoras(es). Entretanto, não me coloquei na condição de testemunha; recorri ao acervo *Militância Política e Luta Armada no Brasil*, a série de depoimentos de ex-militantes recolhidos pela historiadora Denise Rollemberg e doada ao Arquivo Edgar Leuenroth – UNICAMP⁷. Nele

⁴ Ibid., p. 179.

⁵ RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Tradução Alain François (et al.), Campinas: EdUnicamp, 2007.

⁶ GINZBURG, Op.cit., p. 197-198.

A série de entrevistas foi doada por Rollemberg em abril de 2001 e encontram-se disponíveis em fitas cassetes transcritas e colocadas em pastas. FC/01310-18 a FC/01310-28.

encontrei a longa entrevista concedida a ela pelo ex-militante e historiador Daniel Aarão Reis Filho em setembro de 1996 e maio de 1997, e me dispus a compreender o modo pelo qual o relato memorialístico se compôs decorridos muitos anos desde a conferência realizada no longínquo abril de 1969, momento em que seu autor localiza sua fala, o início da luta armada. O depoimento-relato de Reis Filho é bastante específico na exposição de momentos de decisão, acontecimentos marcantes, períodos de tensão e de apreensão em várias situações vividas na clandestinidade, na prisão, no exílio e na precária segurança da embaixada do Panamá, no Chile, quando se deu o golpe militar que, também lá, pôs fim ao projeto da sociedade idealizada pelos movimentos de "esquerda", mas, a seu ver, a algo maior ainda, à possibilidade de convivência democrática entre grupos políticos antagônicos.

A narrativa de Reis Filho é leve, permeada por vezes de fina ironia; acentua situações difíceis sem se deter em pormenores, sem ser tomado pela emoção. A distância no tempo parece ter interposto a perspectiva do historiador, ainda que a oralidade do depoimento mantenha a marca da informalidade. Sem dúvida, a perspectiva do historiador-participante, capaz de narrar em primeira mão uma experiência a partir de sua própria posição atual e na época. Afirma que, após o Al-5 de dezembro de 1968, a repressão foi se profissionalizando e as organizações revolucionárias passaram a ser sistematicamente perseguidas, com a tortura utilizada como política de Estado, e nisso reconhece um efeito devastador para as organizações. Contudo, não dá detalhes do processo da violência física como política de Estado. Volta a falar sobre tortura, sempre en passant - "fiquei preso, primeiro na Polícia Especial do Exército na [rua] Barão de Mesquita (Rio de Janeiro), onde passei, naturalmente pela tortura, depois... passei 50 dias na solitária". Menciona a tortura mais uma vez, estando ele na prisão quando do sequestro do cônsul japonês: "Soube do seguestro por meio da direção da organização - na época estava sendo torturado e os torturadores suspenderam a tortura porque acreditaram que eu estaria na lista do cônsul japonês, mas não estava na lista." Seu nome estaria na "lista de troca" do sequestro subsequente, o do embaixador alemão. A situação vivida entre a prisão e o embarque num voo de carreira da Varig merece um relato mais emocionado: algemados os 40 a serem exilados, dois a dois – "última humilhação", depois de sofrerem o "horror" da situação vivenciada novamente na rua Barão de Mesquita quando "simularam fuzilamentos, espancaram". Entretanto, diz ter tido sorte, afinal, "só me deram um baita telefone". Para finalizar, foram obrigados a escutar a preleção do "comandante Gomes Carneiro, torturador-mor da PE", quando este expôs sua oposição à decisão oficial e "insultou o governo que estava libertando os terroristas".

Depois o exílio, a começar pela Argélia, país em que encontrou Miguel Arraes, Amilcar Cabral, revolucionários de Moçambique, de Angola... "retaguarda de revolucionários de toda a África e Ásia Ocidental". Seguiu-se Cuba, onde não se moveu para assistir o discurso de Fidel no dia 6 de julho e justifica: "nunca fui chegado a essas exaltações, rituais de líderes, tive sempre uma

certa resistência, sou crítico a esses líderes carismáticos". Apesar de empolgar-se pela revolução cubana, encontrou dificuldade para se "reciclar naquilo [...] quadros de novo tipo, políticos e militares". O afastamento físico e psíquico da militância tornava-se presente com o exílio: "A organização havia ficado distante no Brasil e havia um desprezo pela teoria, pelo debate, por aqueles que estivessem tentando orientar a organização de fora. Marighella havia demolido essa tradição do quadro dirigente que dá as dicas, mas não fica se envolvendo".

Seu relato introduz um tom crítico ao contar que, enviado para Argel, passara por Praga e, ao chegar ao aeroporto, com passaporte Belga, sem visto e sem falar francês, é retido pelas autoridades locais por seis horas. Aguarda e, tenso, decora fórmulas de explosivos, rasga e joga as anotações na privada do aeroporto. Nesse relato, deixa escapar a ironia em relação à desorganização e amadorismo das organizações de resistência política perante o perigo do deslocamento e da vida na clandestinidade. Já em Argel, vive em um subúrbio sem nenhum contato até a chegada de um casal de militantes. Na narrativa, desenha uma imagem dolorida da condição da clandestinidade: "É, o clandestino passa por um processo parcial de infantilização, porque ele realmente fica muito dependente da pessoa que faz o enlace com a sociedade".

Foi assim que, ao ser transferido para o Chile, pareceu-lhe estar num lugar ideal:

Chile, processo social riquíssimo – o Chile parecia um manual de introdução ao marxismo. O proletariado com os seus partidos, a classe média com seus partidos, os latifundiários, a burguesia; é, todas as classes sociais tinham suas organizações sociais, quer dizer, era um laboratório de luta político-social extremamente vivo e instrutivo.

Havia muitos exilados brasileiros integrados ao MIR – "o Chile tinha se transformado numa verdadeira "Internacional de Refugiados", argentinos, uruguaios, bolivianos, países andinos [...] verdadeira torre de Babel [...] a conjuntura chilena contaminava todos nós dispostos a voltar para o Brasil". Porém, lá ficaram e tiveram filhos, até o golpe que derrubou Allende, que sucedeu o anterior de junho de 1973, "o famoso Tancazo" que Allende conseguiu controlar na "undécima hora". Em seguida, Allende, por ironia, entregou a chefia das forças armadas ao general Pinochet, o mais confiável [...]. Reis Filho conta o desespero das fugas para as embaixadas; ele na do Panamá [...] e o morticínio correndo solto no Chile [...] a frustração revivida...

Na transcrição, seu depoimento raramente desliza, para expressar a emoção, talvez presente nas alterações de tons da voz na gravação. Não se estrutura como relato analítico do historiador que Arão viria a ser. Há, mesmo assim, *distância* e *perspectiva*, para usarmos as metáforas de Ginzburg. Assume a posição de autor tal como Walter Benjamin em *Rua de Mão Única*, quando

diz: "A construção da vida, no momento, está muito mais no poder dos fatos que de convicções." E mais adiante lembra a tradição popular que nos adverte sobre contar sonhos "logo que se acorda, ainda em jejum". Situação em que se "permanece ainda no círculo de sortilégio do sonho [...] trai a si mesmo..." Ou seja, pondera,

somente da outra margem, do dia claro, pode o sonho ser interpelado por recordação sobranceira. Esse além do sonho só é alcançável num asseio análogo à ablução, contudo inteiramente diferente dela. Passa pelo estomago. Quem está em jejum fala do sonho como se falasse de dentro do sono.

Daniel Aarão Reis Filho narra sua trajetória de militante acordado. A distância se interpôs entre ele e os acontecimentos fortes, acolhidos agora em suas dimensões instrutivas, dolorosas, entrecortadas de momentos de alegria, até mesmo de euforia.

Busco reproduzir o procedimento de Ginzburg e coloco a seu lado o também militante, Mauricio Rosencof, autor de *Las cartas que no llegaron*, publicadas em 2004.8 Não sei quando escritas, porém, evidentemente depois dos longos onze anos, ou exatos quatro mil, seiscentas e oitenta e quatro noites passadas nas prisões da ditadura militar uruguaia, entre 1972 e 19839. Fechado em uma cela de um metro por dois, iluminada dia e noite, totalmente despido, e proibido de pronunciar uma única palavra, ele nos leva a partilhar os dias em que somente não puderam impedi-lo de pensar.

Escolhe como forma narrativa cartas dirigidas a seu pai, como se escritas em *seu tempo* de prisão. Cartas inscritas num tempo passado, porém redigidas no presente, figurando uma distância imaginária que interpõe o momento em que foram compostas em pensamento ao momento das palavras transferidas para a escrita. O recurso literário do autor permite a reatualização e, em minha leitura, a ritualização das condições da prisão, sem que nelas o autor se detenha longamente. A narrativa se estrutura quase na forma de uma autobiografia na qual, momentos anteriores ao seu nascimento, ancora-se o peso doloroso do que vai narrar. A Polônia situa o lugar de seus pais; de seu irmão falecido aos dezesseis anos e de sua mãe inconsolável batendo com os punhos na cabeça; dos olhos azuis de seu pai, sorridentes, mas espertos; do carteiro que de repente parou de entregar cartas em sua casa. Insere na narrativa outra voz, além da sua, a de alguém não nomeado, porém próximo a seu pai, que envia notícias imaginariamente compostas dos acontecimentos num país invadido pelas forças nazistas alemãs.

⁸ ROSENCOF, Mauricio. Las cartas que non llegaron. Buenos Aires: Aguilar, Altea, Taurus, Alfaguara, 2004; utilizei a tradução de Philippe Poncet, Les lettres qui ne sont jamais arrivées, Montreuil: Folies d'encre, 2009.

⁹ As datas constam na contracapa do livro e o número de noites à página 85 da versão francesa.

Cartas, que, tais como as suas, nunca chegaram a seu pai, mas que preenchem o vazio do não vivido por ele, e mesmo assim constituem experiências formadoras de sua subjetividade; com elas, reconta a condição dos judeus. Interdições e discriminação, a imagem ilusória e fugidia da cidade que, diziase, "o Führer construíra para os Judeus [...] em Teresienstadt"; o cotidiano no gueto, o campo de concentração – Treblinka, o extermínio e o medo como presença permanente, a liberação de Auschwitz no final da guerra, os dois SS mortos. A família, já no Uruguai, ele, criança, incapaz de partilhar com seu pai, sua mãe e seu irmão mais velho as lembranças de um tempo e lugares desconhecidos¹⁰.

Polônia que também fora a terra de seus avôs. Na tentativa de reconstituir essa vida desconhecida, "antes de meu nascimento", Rosencof mergulha na imagem dos campos de cerejeiras arrendados por seu avô materno, uma vez que a propriedade da terra era proibida aos judeus, restrita "aos poloneses e a Deus (bela multinacional!)". Relaciona as ocupações permitidas aos judeus -sapateiro, alfaiate, escritor, ladrão e proxeneta, como no caso de um Motke Ganef ou de Sholem Aleihem, escritor, ou então cultivador de batatas e criador de vacas. Relatos de sua mãe jovem colhendo cerejas, contrapostos a suas próprias lembranças dessa mulher envelhecida e triste. Pergunta então: "Papai, como era a casa, aquela em que Leon nasceu? Como era mamãe e como eram vocês dois? O que bebiam, cerejas com água-ardente, vodca, na verdade, o quê?" Quando das festas, teus parentes e os da mamãe, os tios, participavam?" Prossegue longamente nessas indagações sem respostas, já que a voz de seu pai estaria para sempre ausente. Presente a lembrança de seu espaço prisional, relatada a partir de um passado bem próximo: "o território do meu mundo. Três pequenos passos no sentido do comprimento, idas e voltas incessantes". Parece hesitar e diz: "mas disso não falarei, para quê?" Entretanto, a força da lembrança é mais forte e não resiste. Apresenta ao leitor a dimensão do "seu mundo": "é esse meu mundo, dois metros por um, sem luz natural e sem livros, sem nenhuma silhueta refletida pelo sol, sem água, sem nada, nada mesmo, mas me percebo e te falo assim mesmo"11.

É na terceira parte do texto, significativamente nomeada "Dias intemporais", que Rosencof define em qual registro sua escrita se inscreve: "o que conto não é literatura, mas é história, bem que nada, ninguém me obrigue ou me constranja a me manter fiel a dados que perdem geralmente sua autenticidade assim que são relatados." O relato epistolar imaginário se apoia em lugares, levanos para a casa da infância, o pátio onde as roupas secavam e cadeiras de madeira se distribuíam entre as flores; mas também busca apoio na porta de sua cela, porta sem trinco do lado interno, porta intransponível voluntariamente, que não lhe era permitido abrir, que nem sempre se abria quando ele solicitava por necessidade de ir ao banheiro. Cela que se tornou o lugar de onde nada o convidava a sair, "dois metros quadrados, cubo, refúgio, ninho, antro, hermeticamente fechado

¹⁰ ROSENCOF, M. Les lettres qui ne sont jamais arrivées, op. cit., cap. 1 – Jours de quartiers, jours de guerre.

¹¹ ROSENCOF, M. Les lettres qui ne sont jamais arrivées, op. cit., cap. 2 – La lettre, pp. 39-45, 53.

¹² Ibid., p. 89-90.

por esta porta tão grossa quanto um muro, nenhuma vista para o exterior." Nenhum contato, salvo a comunicação com um vizinho de cela em um código Morse inventado aos poucos, com dificuldade. Comunicação "do *outro lado do muro*, não do *Exterior*", que lhe permitiu "alimentar uma conversação secreta, camuflada, que ninguém pode desconfiar".¹³

O exterior, a "realidade tangível" que só acessou após ser libertado quando pôde enfim caminhar novamente por uma calçada ensolarada. Antes, as visitas paternas, poucas, configuravam uma fronteira com o Exterior. Assim, só havia as conversas imaginadas com seu pai que, a seu ver, "poderiam se intitular *Contos da Fronteira*". Nas palavras escritas, enfim reconquistadas, Rosencof reflete: "A memória é um lar. É provável que os primeiros homens tivessem tido essa convicção e um conjunto de hipóteses antropológicas, arqueológicas ou sociológicas atestam que o fogo era indispensável para se proteger do frio, iluminar, cozinhar os alimentos, etc." Finalidade útil a do fogo, que, entretanto, também incentivava outra, o ritual da rememoração: "o que sabemos de nossos ancestrais das cavernas é que eles se reuniam em volta das chamas, pois, além do fogo, eles veneravam a memória". Rosencof busca apoio em descobertas arqueológicas:

Há vários testemunhos que dão fé da predileção deles pela preservação da memória. Os afrescos das grutas de Altamira testemunham o que era essencial ao grupo, falo da casa ou do abrigo, utensílios de cozinha em osso, flautas talhadas em ossos.

E conta uma estranha descoberta mencionada por Proust nas páginas de *Em busca do tempo perdido*, a das escavações arqueológicas que expuseram crânios de uma antiga tribo gaulesa, vencida na guerra pelos inimigos, ossos que se encontravam misturados com pedaços de totens meticulosamente destruídos. "Por que pedras e totens haviam sido destruídos dessa maneira?" indaga. E conclui,

Destruir corpos físicos não bastava, os corpos sobrevivem na memória. Era a memória contida na pedra que necessitava ser destruída, para apagá-la. E toda a memória foi desse modo, despedaçada, material, após material. Essas pedras que brilhavam à luz do braseiro e que inspiravam a narração.¹⁵

A referência a *Recherche* de Proust por Rosencof me levou a pensar nos misteriosos mecanismos da memória e em seus apoios materiais, em particular aqueles agenciados para o exercício da "memória artificial". A história-montagem da vida familiar de Rosencof foi redigida após ser libertado e em viagem pela Polônia atual; uma dolorosa peregrinação motivada "pelo desejo

¹³ Ibid., p. 123.

¹⁴ Ibid., p. 118.

lbid., 120-121.

de encontrar um embrião de raízes, um vestígio de passado", seu passado. Passa por Varsóvia, onde tentou encontrar, sem sucesso, o nome da família na lista telefônica, ou algum rastro do tempo de seu pai, só vislumbrado proustianamente na pequena padaria, a imagem, o aroma e o sabor dos pães aos quais acrescentou o pepino marinado oferecido no mercado por camponesas sorridentes. Encontra a vida normal, uma cidade moderna, reconstruída; o que fora o antigo gueto tornara-se um lugar desolado prestes a ser demolido, desaparecido o nome da rua onde se dera a insurreição do gueto de Varsóvia em 1943, cuja memória se inscrevia no monumento aos insurgentes, todos mortos em combate.¹⁶

Tal como "Ulisses de retorno à Ítaca", chega a Belzitse, a pequena cidadezinha em que seus pais e o irmão Leon viveram antes do exílio; a praça central e o monolito em memória de quatro resistentes, pequenos comércios, lojas minúsculas, um vilarejo semelhante a todos os outros próximos. Auxiliado por Tomash, o tradutor que explicou o motivo de sua presença às pessoas curiosas, indagou sobre a localização da sinagoga, mas a resposta veio direta: "de que serviria buscar uma sinagoga se não resta nenhum judeu?" "Ninguém sabia de nada. *Nada*. [...] Eu os olho. Silêncio total". Nenhum sinal da família restara como testemunha do lugar de suas raízes¹⁷. Um tempo nem tão distante, mas tudo, como nos achados arqueológicos da antiga aldeia gaulesa, meticulosamente destruído." ¹⁸ Contudo, diria, "há memórias, papai, que se conservam como cinzas, esfriadas, dormentes. Mas que jamais se apagam, *Viejo*. Jamais".

Oposto ao silêncio e à ausência de rastros em Belzitse, o campo de Auschwitz mantém-se intacto, presente em suas construções. Os despojos dos que lá foram mortos falaram alto, tornando quase insuportável essa sua peregrinação levada ao limite na busca de rastros, de nomes inscritos em algum lugar, em alguma das malas amontoadas atrás dos vidros. A voz do guia, tal como um guia de museu, discorre sobre o funcionamento dos fornos crematórios, distanciado e preciso... O horror de Auschwitz, congelado no tempo e transformado em museu para visitação, abre a dilacerante brecha para Rosencof falar da existência na prisão, para além das várias repetições sobre os dois metros quadros do espaço nu, do silêncio, da perpétua claridade artificial de sua cela: a comida atirada no chão, coroada com pontas de cigarros apagados... Creio ser impossível ler com tranquilidade seu capítulo dois que inicia com a chegada da carta que dá nome ao título. Nesse capítulo, adota a mesma opção de escrita presente em toda a extensão das "cartas que não chegaram": seu conteúdo em ritmo de suspense só é entrevisto no parágrafo final e parece traduzir a difícil tarefa da escrita, enfim reconquistada¹⁹.

¹⁶ Ibid., p. 72-75.

¹⁷ Ibid., p. 77-78.

¹⁸ Ibid., p. 75-78.

¹⁹ Ibid., p. 78-84.

Compartilhar as experiências expressas na escrita de Maurício Rosencof e no depoimento de Daniel Aarão Reis Filho levou-me a uma esteira de associações, com Carlo Ginzburg e Walter Benjamin, e à busca de apoio teórico em *A arte da memória* da historiadora Francis Yates²⁰. A autora afirma ser o assunto do livro pouco familiar à maioria dos leitores, já que, prossegue, "Apenas algumas pessoas sabem que, entre as muitas artes que os gregos inventaram, está uma arte da memória que, como as outras artes gregas, foi transmitida a Roma, de onde passou para a tradição europeia". Esta arte, explica, busca a memorização por meio de uma técnica, a de imprimir "lugares" e "imagens" na memória... "a mnemotécnica, ramo da atividade humana que parece ser pouco considerado nos tempos atuais". Uma arte necessária num tempo em que os suportes da escrita inexistiam, eram raros e ao alcance de poucos. Uma arte que perde sua primazia para a escrita. Afirmação que podemos colocar em paralelo à de Ginzburg quando indica ter uma estética da escuta no aprendizado da fé, como proposto em Agostinho, sido superada pela estética da escrita e da imagem quando a imprensa tornou menos seletivo o acesso a escritos e imagens impressos. A memória paciente e persistentemente exercitada perdia seu lugar exemplar.

Yates remete a narrativa da tradição da arte da memória a Simônides, poeta que conseguira memorizar os nomes dos convivas mortos quando do desabamento do teto da sala em que ocorria um banquete. "Esta história exemplar, [...] contada por Cícero em *De oratore*, quando discute a memória como uma das cinco partes da retórica", prossegue Yates, mostra como Simônides relacionara cada corpo ao lugar em que o convidado se sentara. Convencido de que a disposição ordenada das pessoas fora essencial para a memorização, ele passou a se considerar o inventor da arte da memória, uma segunda memória, auxiliar da memória natural; uma memória artificial para a qual prevalecia o sentido da visão.

O procedimento de memorização se dava em vários passos. O primeiro consistia em imprimir na memória uma série de *loci*, e o principal sistema mnemônico era do tipo arquitetônico: trazer para a mente "uma construção a mais ampla e variada possível", nela reconhecer uma série de lugares – o pátio, a sala, os quartos, as estátuas e outros ornamentos – e no segundo passo, colocar em cada lugar um fato a ser lembrado. "Devemos pensar, diz Yates, o orador antigo, movendo-se em imaginação, durante seu discurso, através da edificação construída na memória, extraindo dos lugares memorizados as imagens ali colocadas". Trata-se de ginástica mnemônica que exige exercício regular, persistente, não uma mnemotécnica, mas uma arte da memória, como quer Yates²¹.

21 Ibid., p. 17-26.

²⁰ YATES, Frances A. *A Arte da Memória*. tradução de Flávia Bancher. Campinas: EdUnicamp, 2007.

Esse parece ser o procedimento recuperado por Rosencof na prisão, privado de qualquer suporte para escrever suas palavras, para se manter vivo e lúcido ao inscrever na memória suas recordações, seus sentimentos, suas emoções. Las cartas que no llegaram, mesmo em sua versão em francês, compõem um "romance" de difícil leitura, não pela forma da escrita, mas por se mostrarem impregnadas de emoções; têm poucos fatos, sobrelevam as sensações, os momentos marcantes do cotidiano perdido. Convidam-nos, na verdade nos obrigam, a partilhar o ritual da reatualização de uma situação vivida por um único homem pelo período de onze anos, vivência projetada retrospectivamente para a experiência coletiva da discriminação, da perseguição, do encarceramento e do extermínio pretendido, e em parte executado, de um coletivo de homens não marcados pela militância política. É colocada em paralelo, como passado coletivo de dor, na experiência individual da dor da violência do encarceramento solitário e silencioso de um militante, parte de uma minoria de opositores ao regime político de um país, no caso o Uruguai. Elimina o tempo e nos coloca num presente que rememora; ritualisticamente nos faz partilhar sua dor, o pavor de um futuro repetindo o presente dos dias sem tempo/dias intemporais.

Ao colocar lado a lado os dois textos, é impossível deixar de marcar uma aproximação significativa entre o depoimento do militante brasileiro e as "cartas" do uruguaio: nada dizem sobre o tempo da militância; dele pouco fala Reis Filho, dele nada dizem as palavras de Rosencof de quem somente sabemos ser o formador do movimento Tupamaros pelas informações da contracapa do livro. Silêncio sobre esse tempo.

É impossível também não marcar uma diferença fundamental na linguagem rememorativa dos dois militantes. As palavras da entrevista – oral, na presença da pesquisadora, fala contida em suas emoções que se aplainam quando transcritas para o papel, e que, a despeito da informalidade da fala, tornam evidente a *distância* e a *perspectiva* que se interpõem ao vivido. A escrita literária adota o tom confessional – expõe feridas, emoções; captura o leitor de modo direto, quebra a *distância* e a *perspectiva*, reatualiza vivências efetivas e imaginadas. A situação de monólogo presenciado pela entrevistadora e gravado em fita na voz do depoente parece ter agido como censura emotiva, censura que se fez ausente na escrita solitária do escritor das cartas.

▼



PADRE RENZO ROSSI RECEBE HOMENAGEM DURANTE 41º CARAVANA DA ANISTIA, REALIZADA EM 18/08/2010, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM BRASÍLIA, NA PRESENÇA DO EXMO. SR. MINISTRO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS

FONTE: ACERVO DA CA / GM / MJ

DIREITO E JUSTIÇA NA TRANSIÇÃO: KANT CONTRA AS LUZES DEGRADADAS

Tarso Genro

Advogado, Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Foi por duas vezes Prefeito de Porto Alegre e Ministro do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, da Educação, das Relações Institucionais e da Justiça durante os governos do Presidente Luis Inácio Lula da Silva.

O Estado de Direito e o Estado Democrático de Direito têm a mesma filiação histórica e ideológica¹, com uma diferença essencial. Enquanto no primeiro a mediação entre o **sistema moral** e o **sistema legal** exige pouca paciência crítica (o poder do soberano é limitado pela lei, mas a sua interpretação reside no próprio monarca), no segundo aquela mediação fundamental é o que lhe dá vida.

Nesta última hipótese, a Constituição do Estado Democrático de Direito – como guardiã da democracia política – impulsiona que os códigos morais e legais interajam de forma a recriar o Direito. É uma interação que vai no sentido dos princípios que organizam o seu tecido jurídico.

No Estado Democrático de Direito a interpretação, que é anamnese e recriação, eleva constantemente a compreensão da norma em direção aos princípios e faz estes descerem ao terreno da vida real. Em consequência, os dilemas humanos e sociais, contidos no mundo dos fatos, são considerados para um juízo sobre os vínculos entre moral e Direito.

COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). O Estado de Direito – História, teoria e crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 102: "Longe de dispor de um poder absoluto, o soberano 'absolutista' pode contar com um poder muito limitado, sendo obrigado a levar em consideração as estruturas normativas, as estruturas institucionais, os iura et privilegia (direitos e privilégios) de corpos e cidades ainda largamente independentes que o enfrentam, o condicionam, o vinculam. Poderíamos afirmar, com uma frase só aparentemente provocatória, que o Estado 'absoluto' é o mais bem-sucedido Estado de Direito: um Estado, exatamente, pelo direito (e pelos direitos), titular de uma soberania que, longe de criar com a sua potência legiferante uma ordem integralmente dependente dela, 'encontra' uma ordem já constituída, defronta-se com direitos e privilégios que florescem à sua sombra e sofre os inevitáveis condicionamentos de um e de outros".

O exercício centralizado do poder soberano, no estado absolutista, permitia uma correspondência quase sempre explícita entre o **sistema de leis e privilégios** e o **poder econômico e ideológico** de classe, sintetizado na pessoa do monarca.

No Estado Democrático de Direito, não absolutista, a mediação é mais complexa. Os valores morais já estão, também, influenciados pela força política e cultural de novas classes e grupos sociais, como os setores assalariados da sociedade, que passam a considerar a democracia política também como sua. É que as instituições representativas da democracia espelham, pelo menos em parte, as expectativas individuais ou de classe que, formalmente consideradas pelo Estado, dão forte carga de legitimidade ao sistema legal.

A distinção feita por Kant, na sua "Filosofia do Direito", entre a "moralidade da intenção", que está influenciada pelo sistema de valores morais, e a "legalidade do fazer" – que está prevista na compreensão normativa promovida pela representação política – continuará informando, mesmo para quem não a leva em consideração abertamente, os principais debates sobre a efetividade do Estado Democrático de Direito. Esta efetividade, que só pode realizar-se na relação harmoniosa entre o seu sistema legal e o seu sistema moral hegemônico, promove, nas sociedades democráticas contemporâneas, a recíproca legitimação de ambos os sistemas. Esta reciprocidade faz, ao mesmo tempo, a constante adaptação das instituições jurídicas do Estado às novas condições sociais e culturais.

A distinção kantiana entre o **sistema moral** e o **sistema legal** é, pois, importante. Ela enseja reflexões em separado sobre cada sistema, quando o intérprete faz um juízo de valor sobre um ou outro sistema. Para avaliar a vontade do sujeito (sua **intenção** para **fazer**) e perseguir a entrada deste **fazer** no sistema de **leis positivas** (que está harmonizado, ou em conflito com os valores dominantes), é preciso **separar** para **fundir**.

A separação, que é meramente ideal, é recorrentemente fundida na decisão do Poder Judiciário, que cristaliza na jurisprudência a adaptação da norma à vida. Ela situa, por um tempo indeterminado, na legalidade ou fora dela, a ação do sujeito em cada caso concreto. É o momento da síntese, não raro tormentosa, entre a moral vigente no plano da subjetividade coletiva, refletida no Poder Judiciário, e as regras positivas feitas para orientar a conduta de todos, uniformemente, numa sociedade fragmentada por uma constelação de interesses.

A subordinação lógica do Estado ao Direito formalizado é um momento elevado na construção do Estado Democrático de Direito. Esta subordinação **vincula** a racionalidade do Estado ao Direito

e limita o seu arbítrio. Ela prescreve que a fundamentação das decisões dos seus agentes não pode ser personalizada, mas deve alicerçar-se no que é compreendido, jurídica e politicamente, como interesse público.

Aquela subordinação, construída conscientemente nos processos políticos e culturais, já implica em conceituar que o soberano foi obrigado a autolimitar-se, ao renunciar a manipular com total liberdade o sistema legal. Estão, portanto, abertas as janelas do palácio para o barulho das ruas, onde está o povo concreto, abstratamente o novo soberano:

A novidade heterodoxa para o tempo de Kant, em que Frederico II da Prússia institui um governo autoritário – tanto que recebeu por isso o qualificativo de 'déspota ilustrado' –, foi a teoria da subordinação lógica do Estado ao Direito, razão pela qual o pensamento de Kant, neste ponto, não parece tão divulgado dentro do sistema kantiano³.

A vontade de agir conforme a moral é um impulso primário, pelo qual o sujeito pretende conformar sua ação com o que ele pretende que seja uma lei universal. O sistema legal formal, porém, que absorve ou sanciona a sua conduta, acolhe a ação considerando-a uma singularidade concreta

Esta subordinação lógica no absolutismo tinha no seu topo o monarca, que, no Estado Democrático de Direito, está na sua base: é o povo.

O Estado Democrático de Direito quer que a moralidade da intenção e a legalidade do fazer integrem-se numa combinação harmônica, idealizando sucessivas aproximações entre elas; mas, se estas aproximações não ocorrem, quais as consequências?

A vontade de agir conforme a moral é um impulso primário, pelo qual o sujeito pretende conformar sua ação com o que ele pretende que seja uma lei universal. O sistema legal formal, porém, que absorve ou sanciona a sua conduta, acolhe a ação considerando-a uma singularidade concreta. O sistema legal contém, nas suas regras objetivas, tanto o universal (uma hipótese de conduta

formalmente consagrada por todos), como absorve as **singularidades** do mundo vivido (tanto na **dominação** como na **liberdade**) opondo **poder** e **resistência**.

³ HERNÁNDEZ, José Luis Izquierdo. Nota preliminar. In: KANT, Immanuel. *Principios Metafísicos Del Derecho*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Américalee, p. 10.

A idealização de Kant, como avanço revolucionário em relação à sua época, foi superar, pela teoria, a situação concreta na qual o universal congelava-se na pessoa do monarca. Não funcionava com previsibilidade, naquela situação, um sistema de pesos e contrapesos, pelo qual o sistema estatal vigiava a si mesmo e reprimia a si mesmo de forma previsível.

No Estado Democrático de Direito, o enquadramento da ação do sujeito pelo juízo do Poder Judiciário, independentemente das intenções morais daquele, são, então, garimpadas no conjunto do sistema legal, tanto penal como civil, dentro de uma ordem jurídica determinada. Mas é a Constituição, no Estado Democrático de Direito, com o seu sistema de garantias e direitos fundamentais, que dará sentido e irá estruturar a interpretação.

O sentido dado à interpretação, mais literal-positiva, ou mais aberta aos princípios da constituição democrática moderna (a respeito da legalidade da ação do sujeito) é o que proporciona maior ou menor universalidade à decisão do Poder Judiciário, logo, ao próprio Estado Democrático de Direito.

Deriva deste processo, portanto, que no juízo do Poder Judiciário sobre a intenção moral – quando tornado fazer concreto dentro do sistema legal – está sempre presente uma construção e um redescobrimento crítico do Direito. Por meio desta construção-redescobrimento, o Direito supera sua lógica puramente formal e adquire uma dimensão substancial, que "muda a idéia mesma de democracia, da qual Kelsen sublinha os aspectos constitucionais"⁵.

Karl Renner⁶ – aquém das expectativas filosóficas de Kant para responder a este enigma – resolve a oposição entre moral e direito, justiça e legalidade, legitimidade e força, escolhendo uma saída empírica: "o poder de fato deve converter-se em poder de direito. Desta forma, o problema político torna-se um problema jurídico". Nestas circunstâncias, seria indiferente a indagação moral prévia sobre a "intenção", que seria absorvida (ou sufocada) pelo poder do direito posto.

⁴ ¹ Ibid., p. 8.

BONGIOVANNI, Giorgio. Estado de Direito e justiça constitucional – Hans Kelsen e a Constituição austríaca de 1920. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). Estado de Direito – História, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 381: "Do ponto de vista histórico, essa análise é desenvolvida a partir da negação da soberania do Estado, em relação à dimensão de 'compromisso' do ordenamento jurídico e, por conseguinte, à dimensão pluralista da dinâmica publicística. O resultado dessa primeira fase da reflexão kelseniana é a elaboração das características essenciais do Estado de Direito que são identificadas na sua dimensão 'formal'. Essas características são, portanto, desenvolvidas, tanto em correspondência com a adoção da concepção dinâmica do ordenamento, como em relação à plena afirmação dos sistemas democráticos: nessa perspectiva, o conceito de Estado de Direito adquire uma dimensão 'substancial' ligada à primazia da Constituição e dos direitos. Por isso é possível identificar duas fases na elaboração kelseniana do conceito de Estado de Direito: a primeira, ligada principalmente à dimensão 'formal' do conceito, e a segunda na qual são desenvolvidos os seus aspectos 'substanciais' em relação à plena afirmação da democracia. Essa elaboração global leva à introdução da justiça constitucional que é vista como 'condição de existência' da democracia. Nessa perspectiva, muda a ideia mesma de democracia, da qual Kelsen sublinha os aspectos 'constitucionais'."

⁶ LESER, Norberto. Hans Kelsen y Karl Renner. In: *Teoría Pura del Derecho y Teoría Marxista del Derecho*. Bogotá: Editorial Temis, Instituto Hans Kelsen, 1984, p. 57.

MESA DE ABERTURA 41° CARAVANA DA ANISTIA – 18/08/2010 – BRASÍLIA/DF – CÂMARA DOS DEPUTADOS

FONTE: ACERVO DA CA / GM / MJ



A separação kantiana, portanto, é um dos momentos metodologicamente fundantes do direito moderno. É por meio dela que se torna possível analisar a **intenção**, como fonte originária da **ação** realizada dentro da ordem, partindo das particularidades concretas de cada situação histórica.

Só por meio desta separação "pensada" entre intenção e resultado fático torna-se possível mediar o **contexto histórico** com a **legalidade**. Por este caminho metodológico pensa-se a legalidade vigente no seu contexto histórico, moral e material, para concluir, no enquadramento de cada caso em exame, o que o sistema legal contém de efetiva universalidade.

Vejamos um exemplo. Tomemos a intenção, tornada conspiração, para usar seres humanos numa experiência científica, na qual eles sofrerão lesões físicas e psíquicas, com o objetivo de testar alguma arma que o Estado tenha interesse. Na intenção está suposto o "interesse público" ou a "razão de Estado", mas mesmo que a intenção não se torne fato – que o teste, portanto, não seja feito – ela já é criminosa e reprovável moralmente. Entretanto, a mera intenção, também tornada conspiração, para atacar um aparato policial do Estado e retirar dali uma pessoa que está sendo torturada é moralmente aceitável, embora este futuro "fazer" esteja previsto, também, como conduta tipicamente ilegal.

Na experiência com seres humanos (primeira hipótese), a relação entre a moral e o direito da lei é direta e harmônica: a intenção e o fazer são tanto imorais como ilegais. No segundo caso, a relação é indireta e há flagrante desarmonia entre a moralidade da intenção e a ilegalidade, declarada no sistema de normas.

O resultado deste encontro do **fato** com a **norma**, portanto, independentemente da **intenção moral** do sujeito, dá-se no espaço estatal – na sua trama normativa – que tanto pode ser **diferente** como **idêntica** aos padrões morais dominantes, que tanto estão dentro como fora do sistema legal.

Na separação idealizada por Kant, a moralidade da intenção não é alheia, mas está "fora" do sistema legal. O espaço estatal é diferente, porque no seu sistema legal estão instituições que são obrigadas a buscar outros protocolos de legitimação, não retirados do universo moral imediato, para daí enquadrar a conduta do sujeito como "legal" ou "ilegal": a proteção da sociedade em abstrato, a proteção da eficácia do sistema jurídico e o "interesse público", que nem sempre estão imediatamente visíveis.

O espaço estatal, no entanto, também é **idêntico** porque, em alguma medida, o sistema legal reflete uma forte carga da moralidade hegemônica, que vai influir diretamente nas opções de enquadramento que o sistema legal oferece.

Nas ditaduras, ou nos Estados de Direito em transição ou pouco democráticos dos dias de hoje, o poder é tanto exercido pela manipulação e pela força, como é exercido por meio do Direito. Nele, o soberano (povo) por vezes está presente por vínculos formais tão longínquos que se pode até dizer que, na aplicação de certas regras de Direito, aquele soberano, como fonte originária concreta, está ausente.

Na ditadura plena as leis deste Estado, produzidas sem o soberano popular, vem de um poder predominantemente sem Direito e toda a sua produção legal é sempre suspeita. Ela frequentemente colide com os princípios que dão base às constituições democráticas contemporâneas, que os tem informado pelas ideias políticas e morais das revoluções da ilustração e do iluminismo.

O fato, porém, de ele ser um poder predominantemente sem direito não exclui que possa produzir leis legítimas, que reflitam verdadeiras necessidades normativas oriundas de relações sociais espontâneas ou já consolidadas no imaginário social e até mesmo relações do conjunto da sociedade com a natureza.

Como Estado Democrático de Direito em formação, é possível dizer que a interpretação, dada às normas da anistia no Brasil fundiram numa decisão regressiva as duas situações: de predominante regressismo conservador e de escassa superação democrática.

Tomemos o exemplo de um agente do Estado que, para obter informações, seja numa ditadura, seja no âmbito de uma democracia política, tortura uma pessoa que está sob sua custódia. Mesmo que a sua **intenção moral** seja proteger o Estado de Direito e buscar elementos seguros para a aplicação da lei penal, esta sua "intenção", quando entra no **sistema legal**, perde qualquer sentido de moralidade.

Sua ação ofendeu o Direito em toda a sua plenitude, não só daquele território, mas de toda a humanidade, já que os sistemas legais nacionais e internacionais protegem universalmente qualquer indivíduo da violência física ou psíquica cometida por qualquer agente público.

A ficção jurídica e política – aceita universalmente – é que o Estado democrático de Direito barra os seus agentes nos limites da sua própria lei, porque ele – Estado – está acima da raiva ou do ódio político de facção e concentra uma organização superior da vida pública. Se esse agente está a serviço de uma ditadura, sua ação é ainda mais inaceitável, pois em nenhuma hipótese militaria a seu favor qualquer dúvida de que ele estaria agindo em defesa da Democracia e do Direito.

Na parte em que se adicionou os "crimes conexos", como passíveis de serem anistiados (compreensão que adentrou na democracia conquistada no pós-1988), a implementação processual do instituto da anistia fez sobreviver a dominação dos que propugnavam, principalmente, uma autoanistia; ou seja, uma decisão da ditadura para tentar legitimar a si mesma e que se defendia por meio da tortura e da violência. Na parte em que a anistia atentou para certos direitos dos "criminosos" políticos, fez valer a força moral e política dos que contestavam o regime.

Embora a anistia tenha sido um avanço significativo na luta contra o regime sem Direito, a sua trama legal em evolução beneficiou principalmente os que controlavam o regime ditatorial, que foram os vencedores também na transição.

Mas os movimentos democráticos radicais e revolucionários, quando o tema foi trazido ao debate público, já haviam sido derrotados. Grande parte dos seus protagonistas já haviam sido presos, torturados, mortos, expurgados da vida pública. Isso implica em dizer que a "concessão" feita pela legislação da anistia dirigiu-se, não para os que controlavam o regime de exceção, pois foram eles que "concederam", mas para os já derrotados, que se opunham à ditadura e foram indicados secundariamente como destinatários da norma.

A validade destas regras, produzidas durante a própria ditadura, é o que foi predominantemente acolhido pelo Supremo, no macabro voto do Ministro Eros Grau.

A questão não é saber se um Estado sem Direito emite regras legítimas. É óbvio que pode emiti-las. Afinal, a vida econômica, as relações contratuais, a necessidade de regrar as relações familiares e as relações com a natureza, os mais simples e mais complicados vínculos jurídicos entre sujeitos de direito continuam funcionando. Algo do futuro e do passado está sempre contido no "tempo presente", como queria T. S. Elliot. A questão que importa é se este Estado, mais fático do que jurídico, nos seus fundamentos, tende ou não a dar efetividade na história presente, aos princípios democráticos das revoluções modernas.

Aliás,

o reconhecimento desta 'duplicidade' do direito é comum às grandes diretrizes fundamentais que assinalam o pensamento jurídico moderno: a que restringe o objeto de estudo ao direito positivo como norma e a que tendencialmente subordina o direito normativo à consideração da realidade social que a transforma em sua matriz⁷.

De outra parte, a "aparência de cientificidade" ⁸, que esvazia os fatos históricos da sua dimensão valorativa, sem observar o contexto no qual eles foram produzidos (e não leva em consideração as mutações sociais e políticas sobre as quais o Estado exerce o seu regramento) faz, igualmente, **opções críticas.** Embora as faça de forma reacionária e com aparência de cientificidade.

Estas opções, feitas para conservar ou retroceder, também recriam ou constroem, sob o abrigo de uma nova ou da velha hermenêutica⁹, as relações de poder que se transformaram em norma jurídica. O encontro da moral (que é sempre cambiante) com o sistema legal formal (que está fixado na lei) é sempre, portanto, uma relação de tensão e recriação.

Este retrocesso ou avanço normativo, conservação reacionária ou conservação-superação, é a própria dialética do Direito, determinada pela evolução ou involução constante das suas **fontes materiais**, que jamais permitem congelar as suas **fontes formais**: "A geração

⁷ CERRONI, Umberto. Marx y el derecho moderno. Buenos Aires: Jorge Álvarez Editor, p. 24.

⁸ MORALES, Angel Garrorena. Representación política y Constitución democrática. Madrid: Cuadernos Cívitas, 1991, p. 120: "Por isso é sempre correta nossa redução (a dos juristas) ao Direito que existe enquanto operamos como aplicadores do Direito e no momento da aplicação, mas podemos fazer da ciência jurídica um saber perigosamente conservador se, obcecados pela maior aparência de cientificidade existente nos trabalhos de explicação e aplicação do Direito Positivo, renunciamos rápido demais a considerar que são também de nossa incumbência os processos de construção".

⁹ ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, p. 1045: "Assim sendo, num primeiro momento, na modernidade, o normativismo surge como um sistema jurídico fechado, em que as normas válidas se relacionam com outras normas, formando um sistema dogmático hierarquizado; e, num segundo momento, na globalização, surgem hermenêuticas que dizem que as normas jurídicas, no sentido kelseniano, no sentido radicional, não são mais possíveis, que é preciso haver uma noção mais alargada, uma noção mais ampla que inclua também regras, princípios, diretrizes políticas, com uma participação maior da sociedade. A hermenêutica é um avanço da crítica jurídica porque aprofunda a questão da interpretação normativa, dando uma função muito importante aos juízes, advogados, e aos operadores do Direito em geral".

presente se sente responsável pelo destino das gerações futuras, mesmo que o modelo que puderam representar as gerações passadas perca seu caráter vinculante. No horizonte ampliado de possibilidades futuras a atualidade do instante cobra proeminência e pregnância diante da normatividade do puramente vigente, que não faz mais que trasladar seu peso do passado ao presente" 10.

Lembre-se, de outra parte, de que a extensão dos direitos humanos aos direitos políticos e sociais não modifica o seu caráter de **fundamento** para uma nova ordem mundial democrática. Os direitos humanos, tomados como rejeição radical ao genocídio, à tortura, aos desaparecimentos forçados e a outras formas de violência dos governos contra indivíduos, grupos sociais, étnicos ou políticos, sempre precedem os demais direitos e os informam¹¹.

Ignorar as violações dos direitos humanos sob a alegação de que a democracia política e o progresso foram conquistados numa transição controlada pela exceção é transformar o Direito num jogo de formas sem conteúdo, limitado por uma razão sem coração, meramente burocrática, logo muito mais próxima da aceitação da barbárie como uma fatalidade da natureza: um processo sem sujeito.

O pressuposto é que o Estado Democrático de Direito é sempre mais legítimo e ético do que os seus contendores. Ele não é a organização de um "bando" que se opõe a outro "bando", mas é a organização superior – ética e política da sociedade – obtida pela melhor possibilidade de consenso¹².

O que a decisão do STF fez, pelo voto do Ministro Eros Grau, foi tentar criar um consenso espúrio em torno da anistia aos que controlavam os porões da ditadura, com suas decisões que promoveram torturas e cometeram assassinatos. É uma decisão que também ofende os que defendiam o sistema como um regime de força "necessário", mas não concebiam que as atrocidades eram uma regra na sua vida clandestina.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. Facticidad y validez – sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoria del discurso. Madrid: Editorial Trotta, 1998, p. 594.

¹¹ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2009, p. 251: "Os direitos humanos estariam relacionados ao problema da exclusão, orientando-se, portanto, para a inclusão do homem como pessoa nos sistemas funcionais da sociedade, especialmente no direito. Defendia, porém, uma semântica restritiva dos direitos humanos, para incluir apenas aquelas situações em que houvesse violações chocantes e escandalosas à dignidade humana no âmbito da sociedade mundial: 'o desaparecimento de pessoas assegurado pelo Estado', 'deportações forçadas e expulsões', 'execução à morte, prisão e tortura contrárias ao direito e com o conhecimento e proteção de órgãos estatais'. Essa restrição não parece justificada".

¹² SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The emergence and Impact of Human Rights, citado por PIOVESAN, Flavia. Memória, verdade e justiça. In: *Revista Teoria e Debate*. Editora Fundação Perseu Abramo, n. 87, março/abril 2010, p. 47: "O mais relevante componente do Estado é a idéia de que ninguém está acima da lei. Deste modo, é difícil construir um Estado de Direito ignorando graves violações a direitos civis e políticos e fracassando ao responsabilizar agentes governamentais, do passado e do presente. [...] Os mecanismos de justiça de transição não são apenas produto de idealistas que não compreendem a realidade política, mas instrumentos capazes de transformar a dinâmica de poder dos atores sociais."

Foi uma decisão que chancelou a legitimação da violência espúria e reabriu o sentimento de medo, que caracteriza as ditaduras, mas também sobrevive nas democracias cujos juízes se acovardam, ou aceitam que a exceção molde o presente da democracia e possa, mais tarde, estuprar e aniquilar novamente o seu futuro.



INAUGURAÇÃO DE EXPOSIÇÃO 42° CARAVANA DA ANISTIA – 26/08/2010 – NATAL/RN FONTE: ACERVO DA CA / GM / MJ

TESTEMUNHO E OBLITERAÇÃO: DA TRAGÉDIA AO MELODRAMA¹

Elizabeth Cancelli

Professora do Departamento de História da Universidade de São Paulo (USP); Doutora em História pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e Livre-Docente pela Universidade de São Paulo (USP)

Em 1937, Evgeniia Semenovna Ginzburg² iniciou sua saga pelas prisões russas, acusada pelo governo de Stalin de fazer parte da grande "conspiração trotskista" que alimentava e justificava a série de campanhas de repressão que se iniciaram em 1936 e que ficariam conhecidas como o Grande Expurgo. Quarenta anos depois, em 1967³, concluiu suas memórias e surrupiou-as para fora da União Soviética. É com um trecho de suas memórias que inicio este trabalho. Diz ela, recitando um pequeno poema de Michelangelo:

Doce é dormir; mais doce, ser uma pedra. Nesta época de terror e de vergonha, Triplamente bandido é quem não vê nem sente. Deixem-me aqui, e não perturbem meu descanso⁴.

Incredulidade, espanto, descrença, impotência, isolamento e inconformismo. Todos os sentimentos com fortíssima carga política são trazidos aqui em apenas quatro linhas de rememoração. Tratase de uma manifestação de Ginzburg para revelar, evocar aquilo que a suposição política de ser

Pesquisa financiada pelo CNPq.

² Nascida na Rússia em 1904 e morta em 1977, Evgeniia Semenovna Ginzburg foi membro atuante do Partido e professora universitária. Escreveu suas memórias sobre os 18 anos em que esteve num GULAG. Foi a primeira obra de uma mulher sobre os campos de concentração russos.

³ Originalmente publicado naquele ano na Itália como *Viaggio nella vertigine*, foi também publicado em 1967 em NovaYork pela Hartcouth com o título de *Journey into the Whirlwind*, com tradução de Paul Stevenson e Max Hayward. O livro divide-se em duas partes: na primeira, sua prisão, julgamento e seus dois anos de solitária. Na segunda, sua deportação para Kolyma, um grupo de prisões no Gulag siberiano.

⁴ GINZBUG, Evgenia. Journey into the Whirlwind. NY, Hartcourt, 1967. p 162. In: JUDT, Tony. Reflexões sobre um século esquecido (1901-2000). Rio de Janeiro, Objetiva, 2010, p. 148. No original em inglês: Sweet is't to sleep, sweeter to be a stone/ In this dread age of terror and shame, /Thrice blest is he who neither sees non feels./ Leave me here, and trouble not my rest.

Homem, de se distinguir da animalidade, da bestialidade, possui implicitamente: a de se recusar a abrir mão do *status* de fazer parte de uma coletividade em que humanidade, convivência e solidariedade, além do respeito à pluralidade, são definidoras do convívio entre humanos.

Esta manifestação de evocação se revela assim contra o assentimento à bestialidade (ou à animalidade) dos que não sentem e não vêm, dos que se refugiaram, ou se refugiam, no passado e no presente, mais preocupados que estavam, ou que estão, com a obliteração e o descaso: com o esquecimento.

Julguei importante trazer este pequeno trecho das memórias de Evgeniia Ginzburg porque nosso argumento de partida para a reflexão sobre memória e História está ancorado na aversão à sinonímia entre memória e verdade e/ou na sua consequente versão de que conhecer o passado seria passo fundamental para que a História fosse descoberta e sanada e, portanto, que ela não se repetisse: na primeira vez como tragédia; na seguinte, como farsa, como disse Marx, em seu trecho de introdução ao 18 Brumário de Luís Bonaparte, que acabou por transformar-se em uma espécie de refrão na contemporaneidade que, por si só, justificaria o direito à revelação e à evocação.⁵

O nosso ponto de partida é o de que a negação da política, ou do *status* político do Homem, leva, ou pode levar, a humanidade, em qualquer momento de sua História, à busca pela barbárie; e que a obliteração da memória política, por si só, é reveladora do acobrimento que se dá ao terror e à vergonha, à cegueira e ao descaso, consequência quase que imediata deste abandono do homem à sua animalidade e da ausência de cultivo da esfera pública.

Mas vejamos como desenvolvemos nosso argumento.

O bom de rememorar e cultivar a memória ganhou uma nova dimensão no século XX, logo após o final da Segunda Grande Guerra. Um quantidade reveladora de livros e filmes iniciou um grande movimento político de debate em torno dos regimes ditatoriais fascistas, nazistas, comunista e da guerra civil espanhola. Esta vasta literatura, da qual são representantes Primo Levi, David Rousset, Margareth Buber-Neumann, Germaine Tillion, Vasily Grossman e Romain Gary e, de uma certa forma, George Orwell, por exemplo, estava centrada fundamentalmente na denúncia das atrocidades dos regimes totalitários e ditatoriais e apontava na direção de uma discussão profunda dos pressupostos políticos que embasaram e justificaram a limpeza étnica e a limpeza política do continente europeu a partir dos anos 1930.

^{5 &}quot;Hegel observa em uma de suas obras que todos os fatos e personagens de grande importância na história do mundo ocorrem, por assim dizer, duas vezes. E esqueceu-se de acrescentar: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa". MARX, Karl. O 18 Brumário de Luís Bonaparte. In: MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 329

Recuperou-se e generalizou-se, após a Segunda Guerra, o termo totalitário, que havia sido criado por volta de meados dos anos 20 com o advento do fascismo italiano, e utilizado pelos próprios fascistas para positivar seu movimento. Primeiramente, a concepção mais intelectualizada de totalitarismo foi dada pelo filósofo italiano Gentile, que destacava a ênfase no estatismo, no caráter religioso do fascismo e na assertiva de que o espírito totalitário do fascismo renovaria a Itália, penetrando todas as esferas da vida humana.

Ao contrário do que acredita o senso comum da literatura política e histórica, havia, no totalitarismo, uma aposta no caráter inovador e não reacionário do regime político, uma vez que as mudanças radicais eram seu ponto de partida, e a aposta em um futuro utópico e de transformação das classes em um todo uno, seu ponto de chegada. Neste sentido, o ativismo de Estado, o fim da sociedade civil, o emprego da coerção e da violência e a disseminação de mitos sociais como forma de fazer surgir uma nova sociedade, eram seus pressupostos. Pontos de partida que foram retomados na década de 1930 pelo filósofo alemão Carl Schmitt, o chamado jurista do nazismo, que de forma bastante elaborada adotara o princípio "decisionista", cuja explicação de mundo reside na *vontade política que a gera.*⁶

Era justamente nesta aposta de futuro e no caráter utópico pela criação de um mundo e de um homem defendida pelos regimes totalitários, e, portanto, na premissa de que os fins justificam os meios, que a geração que havia vivido os horrores instados pela violência de Estado concentrava sua reflexão e suas críticas.

Excluindo-se Primo Levi, que aparentemente não possuía maior envolvimento político, e cujo reconhecimento mundial viria mais tardiamente, o autor que alcançou maior popularidade na denúncia da dimensão utópica totalitária comunista, de seu barbarismo e de sua violência, foi o inglês George Orwell. Seu primeiro livro nesta direção foi *Homage to Catalunia*⁷, título que o autor duramente conseguiria trazer a público em 1938 e que contém uma contundente crítica à participação do stalinismo na Guerra Civil espanhola, com acusações contra a traição de Stalin e à natureza contrarrevolucionária da burocracia stalinista. Em 1945, Orwell publicou sua novela *Animal Farm*, uma aguda sátira política à ideologia comunista, que anteciparia em quatro anos seu livro *1984*.8

A repercussão praticamente retumbante de seus livros viria paralelamente à intensificação dos trabalhos acadêmicos que faziam a denúncia dos regimes totalitários ao final da década de 1940

⁶ Cf. GLEASON, Abbot. *Totalitarism: The Inner History of The Cold War*, especialmente o Primeiro Capítulo. Posteriormente, os trabalhos mais relevantes foram o de Hannah Arendt (*As origens do totalitarismo*, 1951); de Carl J. Friedrich (*A ditadura totalitária*, 1957) e de Zbigniw K. Brzezinski (*The Permanent Purge: Politics in Soviet Totalitarianism*, 1956). Cf. BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfrancesco. *Dicionário de Política*.

⁷ Em português, Homenagem à Catalunha.

⁸ O livro saiu na Grã-Bretanha em 8 junho de 1949. Quinze dias depois, foi também publicado nos Estados Unidos.

e por toda a década de 1950, e pouco depois que o editor britânico de Orwell, Frederic Warburg, intermediou junto à sua viúva a venda dos direitos autorais de *1984* e de *Animal Farm* para a produção de filmes ao *Office of Policy Coordination*, da CIA. Ambas as películas estavam prontas para distribuição em 1956⁹.

Esta não seria a primeira experiência que procurava disseminar a crítica aos regimes totalitários. Mas, ancorada fortemente na literatura, a arte cinematográfica passaria apenas a partir da década de 1950 a explorar o ponto nodal de que a base de sustentação das utopias da contemporaneidade – o nazismo e o comunismo – estava assentada nos princípios totalitários, e a rememoração, o direito à memória, portanto, deveriam estar a serviço da busca e da descoberta da verdade que o totalitarismo insistia em esconder: a do horror.

Na década de 1940, a indústria cinematográfica costurou um certo pacto de silêncio para que se recalcasse a memória do horror. Foram feitos apenas nove documentários¹o; e apenas cinco películas dramatizadas sobre o Holocausto foram realizadas: duas produções norte-americanas (*The Stranger*, de Orson Welles; *The Search*, de Fred Zinneman); uma coprodução dos Estados Unidos e Alemanha (Lang is der Weg, de Herbert B. Fredersdorf e Mark Golstein); um filme polonês (Ostatni etap¹¹¹, de Wanda Jakubowska); e uma produção Polônia-Israel (Unzere kinder). Já nas décadas subsequentes, foram realizados um documentário e seis filmes narrativos nos anos 1950; oito documentários e 12 películas narrativas nos anos 1960; três documentários e 23 fitas narrativas na década de 1970; 24 documentários e 32 narrativas nos anos 1980; 66 documentários e 50 narrativas na década de 90; e 46 documentários e 40 filmes narrativos na década de 2000¹².

O Diário de Anne Frank, filme de 1959, ganhador de três Óscares, marcaria definitivamente a maneira pela qual o trauma da Segunda Guerra deveria ser rememorado. Associava-se diretamente a existência do terror aos regimes totalitários e ao antissemitismo. A filmografia exortaria o heroísmo dos movimentos de resistência nacional, a abnegação norte-americana em defender os valores humanitários supostamente inerentes à democracia ocidental e à vitimização no Holocausto.

Numa projeção, ao mesmo tempo de passado e de futuro, foi comum à literatura e ao cinema trazerem o comunismo como herdeiro não derrotado do terror; como agente de um complô internacional de incitamento ao totalitarismo. A infindável filmografia da e sobre a Guerra Fria,

⁹ SAUNDERS, Frances S. Who paid The Piper? The CIA and The Cold War. London: Grata Books, 2000, p. 293 et seq.

¹⁰ Quatro produções norte-americanas, uma polonesa, uma britânica, uma iugoslava, uma francesa e uma soviética.

¹¹ The Last Stage, The Last Stop, título em inglês.

¹² Estes dados, embora possam não ser precisos, foram levantados em fontes variadas na Internet. Seu sentido é demonstrar a tendência filmográfica. Informações com maior complexidade poder ser obtidas a partir do site http://www.cine-holocaust.de/eng/index.html, por exemplo.

com alguns títulos memoráveis como *Atrás da Cortina de Ferro*, de William A. Wellman, *High Noon*, de Fred Zinneman, e *On the Waterfront*, de Elia Kazan, bem como os de Alfred Hitchcock, como *Cortina Rasgada*, foram magistrais na construção desta passagem.

Embora as críticas quanto à imprecisão do conceito e suas dificuldades analíticas persistissem ao longo do tempo, o termo totalitarismo acabou demonstrando a força política de sua abrangência ao tonar-se, ao longo de mais de meio século, sendo representado como a grande antítese dos direitos humanos, da democracia e dos valores ocidentais, sobrevivendo, inclusive, à sinonímia que teve por longo tempo ao representar os regimes comunistas e socialistas. Neste sentido, os trabalhos de Friedrich Hayek, Carl J. Friedrich, Zbigniew Brzezinski, e Hannah Arendt, nos anos 1950, foram fundamentais. O certo é que este pós-guerra trouxe uma grande ruptura de interpretação política sobre a ausência de liberdade e a imposição do terror. E apesar de serem constantemente lembradas como conquistas fundamentais e síntese de movimentos políticos que apontavam em direção à defesa e à conquista de direitos políticos, a Magna Carta (1215) e a Bill of Rights inglesas (1689), a francesa Declaração Universal dos Direitos do Homem (1789) e a americana Bill

O extermínio e a mutilação psíquica e física impetrada pelos regimes totalitários, em especial pela Alemanha nazista, revelavam a barbárie de um mundo que até então se julgava o retrato da civilização, da boa cultura e do centro dinâmico da razão iluminista

of Rights (1791) eram ainda manifestos excludentes que, em suas essências, guardavam as desigualdades humanas do ponto de vista racial, social, religioso, econômico, sexual e político¹³, e que, desta maneira, desconsideravam que parte significativa da humanidade era ainda não cidadã. Sobre esta parcela, a quem estava reservado apenas o direito de ser administrada como população¹⁴, é que o movimentos pelos direitos humanos iria voltar-se, a partir da construção de valores da democracia ocidental.

Este trauma da Segunda Guerra e a maneira como ele foi e deveria ser relembrado relacionase diretamente a uma parte atuante do Partido Democrático dos Estados Unidos, o Americans for Democratic Action (ADA), do qual faziam parte Eleanor Roosevelt, John Kenneth Galbraith,

¹³ Em 1919, vários países, inclusive o Brasil, foram signatários da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Tanto Hannah Arendt como Michel Foucault possuem reflexões interessantes no que diz respeito, respectivamente, ao esvaziamento da esfera pública e à teoria da arte de governar como gerência populacional na modernidade. As possibilidades de análise que Arendt oferece ao redimensionar o problema da escravidão existente nos Estados Unidos como completamente alheio à questão da liberdade e da cidadania, e, portanto, não implicados nos princípios de liberdade e de preservação da esfera pública, fazem possível recolocar a questão política como a questão fundamental da humanização do Homem. Vide a este respeito: ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983; ARENDT, Hannah. *Da Revolução*. Brasília/São Paulo, Editora Universidade de Brasília/Ática, 1988; FOUCAULT. Michael. Governamentalidade. In: *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

 $\overline{\mathbb{A}}$

MESA DE ABERTURA

42° CARAVANA DA ANISTIA – 26/08/2010 – NATAL/RN
FONTF: ACERVO DA CA / GM / M.J



Walter Reuther, Reinhold Niebuhr e o historiador Arthur Schlesinger. O ADA, criado a partir do antigo Union of Democratic Action, fundado em 1941¹⁵, identificava-se com a ala do partido comprometida com as diretrizes de Franklin D. Roosevelt e foi o pilar do ativismo liberal em torno da Comissão dos Direitos Humanos da ONU, da qual Eleanor Roosevelt seria a presidente.

Teoricamente, este grupo do ADA estava associado desde o final da década de 1940 à própria ideia do fim da ideologia¹⁶, cuja paternidade do termo é dividida entre vários intelectuais politicamente engajados daquele tempo, e que apontavam, de maneira radical, os entraves à ação ou faculdade de discernir, escolher, julgar e decidir das ideologias de esquerda e de direita – totalitárias – e contrárias ao equilíbrio por meio de um modo de governar democrático, de uma economia mista e da renúncia à dominação colonial¹⁷. Aliás, da crítica ao totalitarismo partia-se agora para a ideia

¹⁵ Reinhold Niebuhr, James Isaac Loeb, Murrey Gross (da Internation Ladies Garment Workers Union) e Melvyn Douglas foram algumas das personalidades marcantes que fundaram a agremiação, baseada no pacifismo em contraposição aos regimes ditatoriais e comprometidos com a administração de Franklin D. Roosevelt. Em 1946, possuía cerca de 5 mil membros.

¹⁶ Um dos principais textos referentes ao final da ideologia é o de SCHLESINGER JR, Arthur M. *The Vital Center. The Politics of Freedom.* USA, DaCapo, 1988, publicado, originalmente, em 1948.

¹⁷ A este respeito, vide os trabalhos de um outro intelectual engajado no combate às "ideologias totalitárias", especialmente ARON, Raymond. *O Ópio dos Intelectuais*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980. O trabalho foi originalmente publicado em 1955. Segundo Aron, os países engajados na vida democrática seriam: Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Irlanda, Luxemburgo, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Suécia, Suíça, Grã-Bretanha e Estados Unidos. Mas ideias semelhantes às de *O ópio dos intelectuais* já haviam sido desenvolvidas em ARON, Raymond. *L'homme contre les tyrans*, New York: Editions de la Maison Française, 1944.

de que este equilíbrio – o governar democrático, a economia mista e a renúncia à dominação colonial – seria a forma de manutenção democrática.

O problema acerca da falta de liberdade vinha acompanhada de um forte apelo aos valores da sociedade industrial e à escolha do desenvolvimentismo e do planejamento econômico para subtrair os países pobres da violência antidemocrática de seus regimes e de sua miséria social. A violência totalitária tornara-se, assim, o dilema político do século XX, e sua rememoração necessária não só para trabalhar psiquicamente a intensidade dos acontecimentos, o trauma, individual e socialmente, mas para apontar a direção de um futuro. Sua rememoração, entretanto, mostrava cinco contradições que apontamos como de extrema relevância.

A primeira dessas contradições é que o extermínio e a mutilação psíquica e física impetrada pelos regimes totalitários, em especial pela Alemanha nazista, revelavam a barbárie de um mundo que até então se julgava o retrato da civilização, da boa cultura e do centro dinâmico da razão iluminista.

A segunda questão que levantamos é que a diáspora e a reconfiguração europeia do pós-guerra deu continuidade à brutalidade, à crueldade e à desumanidade que haviam sido denunciadas como próprias dos regimes totalitários e autoritários. O resultado foi o trauma do próprio ajuste territorial europeu do pós-guerra, que envolveu 14 milhões de pessoas entre deslocados, repatriados e reassentados¹⁸ e as guerras civis étnicas e religiosas que se seguiram a este ajuste, sem contar nos vingativos e pedagógicos julgamentos políticos que se seguiram.

A terceira contradição é a de que muitos dos julgamentos dos crimes étnicos de guerra conduzidos pelo Tribunal de Nuremberg se transformaram em espetáculo e em instrumento político de poder, como foi trazido pela já clássica análise de Arendt sobre o caso de Eichmann¹⁹.

Uma quarta contradição é que a violência totalitária contra mulheres, negros, homossexuais, comunistas e religiosos pentecostais foi silenciada e negada enquanto trauma e rememoração, quer aquela cometida durante o período de guerra, quer a registrada no processo de libertação²⁰.

E a quinta contradição que levantamos é que um grande pacto de obliteração, de encobrimento, foi erigido para os crimes de terror em nome da governabilidade europeia e do

¹⁸ Vide: JUDT, Tony. Pós-Guerra: uma história européia desde 1945. Rio de Janeiro, Objetiva, 2008, p. 42 et seq.

¹⁹ ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Diagrama & Texto, 1983.

Estima-se que cerca de 87 mil mulheres alemás tenham sido violentadas pelo exército soviético, com plena aquiescência de Stalin e o silêncio dos aliados. Apenas recentemente o assunto vem sendo abordado. Marta Hiller publicou anonimamente, em 1954, o livro Eine Frau in Berlim, sobre suas memórias no período. O livro foi praticamente execrado por rememorar traumas inconvenientes. Em 2003, tornou-se um best-seller alemão e, em 2008, foi lançado como filme. A este respeito, ver também: BEEVOR, Antony. Berlin, The Downfall 1945. London: Penguin, 2002.

aproveitamento do capital humano disponível para a reconstrução da Europa, especialmente na Alemanha, e para o aproveitamento no pós-guerra do potencial científico e acadêmico de ex-colaboradores nazistas e fascistas.

Esta gama de contradições demonstra que, ao mesmo tempo em que se dizia ser fundamental recuperar a memória, ela era obliterada. A obliteração é e foi, de muitas formas, acobertada pela maneira espetacular com que a própria cultura de massas passou a tratar do problema da rememoração. Houve uma imposição, e isto é patente por meio da filmografia, para que se cristalizassem formas adequadas de rememoração, cada vez mais ancoradas em torno da construção de imagens e na invocação ressentida, em seu apelo sentimental, em sua vitimização, em sua heroificação, na desimplicação subjetiva que oferece ao sujeito, e no recalcamento do colaboracionismo.



CONSELHEIROS SAÚDAM ANISTIADOS 43° CARAVANA DA ANISTIA – 24/09/2010 – ESPÍRITO SANTO CRÉDITO: A. C. NASCIMENTO Todas estas formas, que passaram a ser as legítimas formas de rememoração e, portanto, de obliteração, tiveram na indústria cultural e na ideologização do ato de rememorar as aliadas que naturalizaram e legitimaram o ato de ressentir, que é o de retroalimentar o melindre, a zanga, a mágoa, o desgosto e o sofrimento.

Numa espécie de armadilha política, o acontecimento traumático e aquilo que fugira do âmbito da capacidade humana de poder entender passaram a ser lidos como sinônimo de direito ao resgate de uma memória que se circunscreveu à busca da descoberta da verdade que o inimigo totalitário insistia em esconder: a do terror. Memória e terror passariam a ter uma espécie de sinonímia.

Ou seja, esta armadilha ressentida e apelo ao sentimentalismo construiu uma maquinaria que buscou aprisionar este homem àquilo que a própria barbárie totalitária tratou de construir: o isolamento do sujeito em seu próprio eu, o eu vitimizado. Reafirmou-se desta forma a retirada do *status* político dos acontecimentos e dos sujeitos nele implicados. Tratou-se o terror como desvio, como loucura. Por isso, o lugar comum de pensar o nazismo e o comunismo soviético como produto de dois doidos (Hitler e Stalin), e não como projetos políticos assentados em premissas utópicas de justiça social. Nazismo e comunismo, no pós-guerra, passaram a ser construídos politicamente resultando de um desvio capaz de acontecer apenas fora dos regimes comprometidos com os modernos valores das democracias ocidentais.

Implicados na leitura massificada de que só a loucura poderia produzir o terror, não por acaso, o pós-Segunda Guerra viu nascer dois fenômenos distintos relacionados a esta maneira de tratar o trauma. O primeiro deles, o *revival* da religião em escala global. O segundo, o nascimento de heróis magnânimos. Sendo ambos uma tentativa de dar sentido e valor à vida por meio da individualidade, como se os valores da intimidade e da esfera privada fossem os verdadeiros constituintes da esfera pública e da cidadania.

O fervor religioso segue esta trilha de postar-se para fora da esfera pública, de isolar o sujeito em seu próprio eu e de pregar o fim do secularismo. Esta religiosidade pretende salvaguardar o universo simbólico de preservação dos valores da civilização como se ela, a religião, fosse a forma possível de construir um Homem com convicções individuais imaculadas para contrapor-se à barbárie: por meio de princípios divinos, fundamentalmente em seu espírito de solidariedade e de compaixão. Como se solidariedade e compaixão fossem as determinantes da civilização e da política. Ou seja, como se algo da esfera da intimidade, que é a religião e a compaixão, fizesse possível salvaguardar a humanidade da violência que, é, por essência, a negação da política²¹.

Os recentes livros de Karen Armstrong são sintomáticos da tentativa de resgatar o sentido da humanidade por meio da tolerância religiosa e da compaixão como fundamentais na vida política. Vide principalmente ARMSTRON, Karen. *Twelve Steps to a Compassionate Life.* New York: Alfred Knoph, 2010.

·

O isolamento do sujeito em seu próprio eu, fora da esfera pública, daquilo que caracteriza a humanidade do Homem (a esfera política), faz possível que esta busca em dar sentido e valor à vida possa ser encontrada por meio da mão dos portadores da palavra divina: aqueles que se autodenominam a serviço da vontade e, principalmente, da Ira divina²².

O segundo fenômeno, que se pretende canalizador da forma legítima de rememoração do trauma, e que faz emergir o herói magnânimo, parece-nos mais interessante, porque surge acobertado de formas menos perceptíveis de esvaziamento da esfera política, porque retira a barbárie de seu *status* político e a trata de maneira dramatizada, como desvio de relação entre indivíduos e destes com o Estado. Uma dramaticidade espetacular, cujo apelo principal é a rememoração ressentida. Este sujeito heroificado, seleciona superficialmente o que deve ser rememorado, porque se nega à elaboração psíquica e à elaboração política. Se quer herói, porque superior, próximo à condição de um deus. É o narrador que tem como objetivo reprovar, exortar e repreender, não por que necessita lembrar e tratar do trauma, mas pelo que pretende recalcar, daí sua exortação ao ressentimento; o ressentimento que se apresenta como arma de discurso político, porque se crê portador da verdade, mensageiro do que pode e deve ser feito: um deus tirano da verdade.

Mas se esta é a tradição que nos deixou o pós-Segunda Guerra com a espetacularização do terror, do trauma e do herói, como pensar tratar os efeitos traumáticos da memória deixados pelos regimes ditatoriais que se espalharam na América Latina, e em especial no Brasil, embalados pelo anticomunismo dos ares da Guerra Fria, pelos valores da sociedade industrial, pela aposta no desenvolvimentismo e pelo endeusamento do planejamento econômico para subtrair os países pobres da violência antidemocrática de seus regimes e de sua miséria social, e pela obstinada crença de que a questão social é a questão política por excelência e que em seu nome tudo se pode fazer²³?

Se a rememoração tornou-se a forma por excelência de livrar-nos do trauma do terror, como trabalhar a fantasia e a realidade traumática de uma forma multifacetada? Como trabalhar o trauma sem heroificar e sem obliterar? E como trabalhar a memória e a História sem atribuir-lhes a estatura tirana da verdade?

Duas colocações são fundamentais para o estatuto da História. A primeira é a de que os relatos testemunhais são discursos políticos e, como tal, eles devem ser tratados. Eles são produtos da construção de uma memória coletiva, que existe para além do indivíduo, ligados que estão ao entendimento desta consciência de grupo²⁴. Se, como afirma Beatriz Sarlo, o testemunho a

Sobre virtude política e as diferenças entre ódio e ira, sugiro a leitura de CANCELLI, Elizabeth. Pensando a América: de Thomas More a Hannah Arendt, em nome da virtude, da política e de Deus. In: DUARTE, André; LOPREATO, Christina; MAGALHĀES, Marion. A banalização da violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

²³ In: CANCELLI, Elizabeth. O Brasil e os outros: o poder das ideias. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. No prelo.

Don't we believe that we relive the past more fully because we no longer represent it alone, because we see it now as we saw it then, but through the eyes of another as well? In: HALBWACHS, Maurice. *The Collective Memory*. New York: harper & Row, 1980. p. 23

respeito do terror desencadeado pelas ditaduras latino-americanas (brasileira, chilena, argentina) foi fundamental como atividade de restauração dos laços sociais e comunitários perdidos, seu reconhecimento se estrutura como denúncia contra o terrorismo de Estado²⁵. A segunda colocação fundamental é a de que, considerando que a memória é um dever moral e político, além de necessidade jurídica, os testemunhos não se submetem ao rigor; por isso, não são História, presos que estão à tragédia e à sua catarse.

Ao trazermos até nós mais uma vez o poema de Michelângelo rememorado por Evgeniia Semenovna Ginzburg no início deste texto,

> Doce é dormir; mais doce, ser uma pedra. Nesta época de terror e de vergonha, Triplamente bandido é quem não vê nem sente. Deixem-me aqui, e não perturbem meu descanso

Devemos dar ao testemunho as prerrogativas políticas que lhes são próprias: a da prova da denúncia do terror; na dimensão trágica²⁶ que o horror que representa significa. Mas heroificar os atores da tragédia significa correr o risco de dar ao testemunho o estatuto de História ou mesmo de verdade. Trata-se de um duplo retorno ideológico no tempo. O primeiro, à fetichização cientificista do século XIX, que ousou dar à História o estatuto de verdade e de ciência. O segundo, ao palco político ficcional e massificador da Guerra Fria que pretendeu, por meio da heroicização e da vitimização, o esvaziamento da esfera política, uma vez que ao testemunho coube o papel de legitimador daquilo que deveria ser objeto de rememoração, no sentido de obliterar o que fosse historicamente inconveniente.

Como já mencionamos, este sujeito heroificado presta-se a selecionar superficialmente o que deve ser rememorado, porque se nega à elaboração psíquica e à elaboração política. Retira-se do importante papel histórico que lhe foi conferido, ao denunciar o terrorismo de Estado e fazer parte da restauração dos laços sociais e comunitários de sociedades que haviam abandonado a solidariedade política²⁷, para dedicar-se à transformação da tragédia em melodrama. Reveste-se como uma espécie de tirano da verdade.

Em sociedades em que a heroicização justifica-se pela fetichização da verdade testemunhal, tende-se a dar ao testemunho um peso que transborda o das fontes documentais. Aspira-se

²⁵ SARLO, Beatriz. Tiempo Passado: Cultura de la Memoria y Giro Subjetivo. Buenos Aires: Siglo XXI, 2005.

²⁶ Tragédia utilizada no sentido aristotélico.

²⁷ Sobre a ruptura da solidariedade e a presença do conformismo, ver: ARENDT, Hannah. *O sistema totalitário*. Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1978.

uma legitimidade que retira o direito público de acesso aos acervos de fontes documentais, garantindo-lhes sigilo e obliteração, e lê-se o terror e a violência como desvio histórico, daí a facilidade em recorrer à demonização e à heroicização, dupla face de uma mesma moeda. Se "nada está arquivado, se tudo está apagado ou destruído, a história tende para a fantasia ou o delírio, para a soberania delirante do eu, ou seja, para um arquivo reinventado que funciona como dogma"²⁸. Um culto de si que oblitera a História: moeda perversa do sigilo.



POBLICO

43ª CARAVANA DA ANISTIA – 24/09/2010 – ESPÍRITO SANTO

CRÉDITO: A. C. NASCIMENTO

O TERRORISMO DE ESTADO E A DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL: DIREITO DE RESISTÊNCIA NÃO É TERRORISMO*

José Carlos Moreira da Silva Filho

Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)"

1. INTRODUÇÃO

Já Maquiavel preconizava que uma das grandes virtudes do governante era saber incutir e administrar o terror aos seus comandados. É "preciso ser ao mesmo tempo amado e temido mas que, como isso é difícil, é muito mais seguro ser temido se for preciso escolher"². Quase três séculos depois, a palavra "terrorismo" surge justamente atrelada à ação dos Estados modernos, com o exemplo histórico da França durante a revolução burguesa na ditadura do Comitê de Saúde Pública, liderado por Robespierre nos anos de 1793 e 1794. O número estimado de execuções foi de 17.000, com cerca de 300.000 prisões, o que ocorreu por vezes sem julgamento ou, quando os houve, sem defesa³.

Ainda que normalmente o terrorismo esteja associado à ação de grupos não estatais, verificase que em suas origens ele surge por obra da ação estatal⁴, descortinando aquela que é, sem

Este artigo, em uma versão maior, foi apresentado no Encontro Internacional intitulado *The Third Session of the International Forum on Crime and Criminal Law in the Global Era*, ocorrido em Beijing na China de 29 a 31 de Outubro de 2011, e que congregou especialistas em Direito Penal, Processual Penal, Sociologia da Violência e Criminologia oriundos de diferentes países para discutirem o tema do terrorismo. A participação no evento foi apoiada financeiramente pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

^{*} Este artigo é fruto de projeto de pesquisa desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição, com sede no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. O projeto de pesquisa, do qual resultou este artigo, conta com bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

² MACHIAVELLI, Niccolò. *O príncipe*. Tradução de Sérgio Bath. In: *Maquiavel O príncipe* – Estudos. Curso de introdução à ciência política – estudo de caso. Brasília: Universidade de Brasília, 1982. p. 67.

³ FRAGOSO, Heleno. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.14.

⁴ ROTHE, Dawn L. State criminality – the crime of all crimes. Plymouth: Lexington Books, 2009. p. 38. Além de promover diretamente o terror, o Estado pode apoiar ações de grupos paramilitares contra a sua própria população, conforme se visualiza no exemplo colombiano (GREEN, Penny; WARD, Tony. State crime – governments, violence and corruption. London: Pluto Press, 2004. p.107).

dúvida, a pior espécie de terrorismo que se poderia identificar, tanto com relação ao número de vítimas como à gravidade dos atos praticados: o terrorismo de Estado. Para que se possa visualizar em termos criminológicos este fenômeno mais específico, mister situá-lo no bojo do estudo dos crimes do Estado, o que se pretende fazer no primeiro item deste texto.

Em seguida, procurar-se-á realizar uma análise mais detida sobre o que determina o terrorismo de Estado e como ele suscita a prática legítima do direito de resistência. A título conclusivo, traz-se a identificação da permanência de elevados índices de violência policial no Brasil e em que medida este fato está estreitamente vinculado à ocorrência do terrorismo de Estado e o seu inadequado enfrentamento no período de redemocratização. O artigo se encerra com a indicação de algumas medidas preventivas para o combate do terrorismo de Estado e do terrorismo em geral.

2. CRIMES DO ESTADO⁵

De todas as características já apontadas por inúmeros autores, talvez aquela que até hoje melhor se amolde ao fenômeno dos Estados modernos seja, conforme já formulado por Max Weber, o monopólio da violência legítima em uma dada sociedade.

Como se sabe, porém, mesmo com as balizas da noção de Estado de Direito, isto é, de um Estado que se submeta a leis por ele mesmo democraticamente produzidas, o qualificativo de "legítima", em relação à violência exercida pelo Estado, pode dar lugar a verdadeiras atrocidades, apoiadas em não raras vezes na flexibilidade do conceito. Nem sempre fica claro para a sociedade e seus agentes públicos o que separa a violência legítima da ilegítima.

Precisamente, por deter o monopólio da violência, o Estado é aquele que possui as maiores probabilidades de utilizá-la de modo inadequado, assim como é o que pode propiciar os resultados mais funestos, tanto em qualidade como em quantidade.

Ao serviço do Estado estão aparelhos repressivos fortemente treinados e armados, como as polícias e as forças militares. Na estruturação destes aparelhos se apresenta uma organização burocrática com várias e complexas ramificações, um conjunto ideológico que justifica as suas ações, um forte sentimento corporativo e uma racionalidade instrumental que perpassa todas as suas instâncias. Nenhuma quadrilha ou bando de criminosos de um país consegue igualar tal poderio, a não ser quando começa a se divisar algo como um proto-Estado⁶, prestes a dar um golpe ou a concretizar uma revolução.

⁵ Nesta parte repisam-se algumas considerações já apresentadas em SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e Justiça de Transição. Sistema Penal & Violência, v. 2, p. 22-35, 2010.

⁶ GREEN; WARD, op.cit., p.3.



Partindo da premissa de que um Estado pode adotar um comportamento que seja considerado desviante em relação a determinados *standards*, e especialmente quando tal comportamento envolve o emprego da violência, é possível constatar a existência dos crimes do Estado.

Embora bem antigos em sua realidade (e no caso do Estado moderno desde as suas mais incipientes manifestações), o interesse pela definição e estudo dos Crimes do Estado é algo relativamente recente. Impulsionados pelo trabalho de Sutherland sobre os *White Collar Crimes* lançado em 1949, foi somente a partir da década de 1970 que os criminólogos começaram a tratar do tema mais detidamente⁷.

Ainda no final dos anos 80 e início dos 90, conforme esclarece Rothe, os dois grandes pontos sobre os quais os estudiosos se dividiam e concentravam os seus esforços eram: 1) quem é o sujeito desses crimes: o indivíduo ou uma organização como o Estado? 2) quais os *standards* que devem ser utilizados para definir tais crimes?

Com relação ao primeiro ponto, os sociólogos organizacionais enfatizaram a necessidade de que as ciências sociais se deslocassem do foco no indivíduo para o foco nas organizações, percebidas

como uma entidade. O consenso ao qual se chegou, que pode ser claramente identificado na legislação internacional, é que a responsabilização pelos crimes cometidos pelo Estado cabe tanto aos agentes individuais envolvidos quanto à instituição estatal.

Condições estruturais e organizacionais combinam-se com preferências individuais para gerar este tipo de ofensa, punir apenas os indivíduos não resolverá o problema, pois as políticas e estruturas continuarão.

E o Estado que tem se revelado o principal autor dos crimes contra a humanidade. E isto traz um agravante, pois é justamente o Estado quem deveria proteger os seus cidadãos da violação dos seus direitos fundamentais

Embora o Estado não possa ser encarcerado, há outras formas de controle como sanções comerciais, imposições de tarifas, negação de empréstimos, abalo da reputação internacional e até mesmo, nos casos mais extremos, missões militares enviadas por outros Estados. Para que tais controles operem é preciso, contudo, haver vontade política dos atores internacionais, especialmente de Estados que possuam condições políticas e econômicas para intervirem.

O outro ponto que provocou fortes polêmicas e discussões a respeito dos crimes do Estado foi o relativo aos critérios a serem utilizados para que se possa identificar um crime de tal espécie. A grande perplexidade inicialmente gerada pode ser resumida no seguinte questionamento: como o Estado pode ser um agente criminoso se é ele mesmo quem

define o que é um comportamento criminoso? Querer buscar uma instância definidora do crime que esteja além do Estado não seria atacar a sua soberania?

É justamente diante de perguntas como essas que se pode avaliar a grande importância do direito internacional, principalmente quando o foco recai sobre a violação dos direitos humanos. Atualmente, é vasta a legislação internacional que não só estabelece limitações para as ações do Estado como também tipifica os crimes que este pode cometer⁸, demarcando responsabilidades individuais dos agentes e responsabilidades atribuídas diretamente à organização estatal. Além disso, o recurso ao direito internacional ajuda a anular o argumento do ataque à soberania, já que os Estados acatam voluntariamente tais normas, participando da sua elaboração.

Provavelmente o documento internacional mais incisivo nesta direção é o Tratado de Roma de 1998, já ratificado pelo Brasil e que institui o Tribunal Penal Internacional - TPI.

Não se pode esquecer, do mesmo modo, que existem limites estabelecidos pela legislação interna do próprio Estado que também podem configurar, quando ultrapassados, uma atitude criminosa do poder público, focada em princípio na ação individual dos agentes envolvidos, mas também voltada à responsabilização do próprio Estado.

Um critério razoavelmente consensual quanto à delimitação do crime do Estado é a própria legislação, especialmente aquela produzida na esfera internacional. Green & Ward, preocupados em não transformar a noção de crime do Estado em uma panacéia voltada a qualquer ação estatal inadequada, se apressam em registrar que é essencial para a definição de tal espécie de crime que ele se configure na violação de direitos humanos⁹. Não será, por exemplo, qualquer sanção comercial oriunda do descumprimento estatal de algum acordo comercial que caracterizará um crime do Estado.

Dentre os tipos de crimes identificados tanto na legislação quanto na literatura sobre o tema, destacam-se os crimes de genocídio e os crimes contra a humanidade¹º. Enquanto o crime de genocídio implica no deliberado propósito de eliminação completa de um determinado grupo humano, caracterizado a partir de critérios étnicos, religiosos, raciais ou políticos, o crime contra a humanidade implica na colocação em prática de uma política estatal de perseguição sistemática a um determinado grupo humano. Quando tal perseguição transforma-se em ações que deliberadamente almejam a eliminação completa dos integrantes daquele grupo (como no exemplo paradigmático do nazismo), tem-se o crime de genocídio.

A previsão de ambos os crimes remonta inicialmente ao imediato segundo pós-guerra¹¹. Hoje estão bem delimitados no Tratado de Roma de 1998, figurando como as duas espécies mais graves de crimes que um Estado pode cometer.

⁹ GREEN; WARD, op.cit., p.7.

¹⁰ Em seu livro, Green & Ward identificam os seguintes tipos de crimes do Estado, dedicando um capítulo para explicar cada qual: corrupção, desastre natural (quando há a displicência do Estado em prevenir os seus efeitos), crimes da polícia, crimes do Estado e das corporações (quando o Estado se alia a grandes corporações para violar direitos humanos), crimes do Estado e crime organizado (quando o Estado se alia a organizações criminosas), terrorismo de Estado, tortura, crimes de guerra e genocídio (*Ibidem*). Tal listagem abarca, embora sob outra nomenclatura, muitos dos crimes internacionais hoje tipificados. Rothe, por sua vez, propõe a seguinte terminologia: crimes do Estado e das corporações, crimes do Estado e das organizações internacionais (especialmente os chamados "crimes de globalização", nos quais organismos financeiros internacionais, agindo em conluio com um ou mais Estados, causam abruptos deslocamentos de recursos de um país, atingindo diretamente inúmeros direitos básicos da população), crimes políticos e crimes ambientais. A partir da legislação internacional, Rothe identifica, de maneira mais específica os seguintes tipos, que podem ser enquadrados nas classificações acima: genocídio, estupro genocida, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, tortura, assassinatos patrocinados pelo Estado, terrorismo de Estado, desaparecimento forçado de pessoas, escravidão, recrutamento militar de crianças, crimes de agressão (quando um Estado invade outro Estado e causa sérios danos à população civil, como ocorreu, por exemplo, na invasão do Iraque pelos Estados Unidos) e deslocamento (quando populações inteiras são expulsas de seus lares e são forçadas a se deslocarem para outro lugar) (ROTHE, op.cit.).

¹¹ Os crimes contra a humanidade foram previstos inicialmente no Acordo de Londres de 1945 (o mesmo que institui o Tribunal de Nuremberg), e o crime de genocídio em uma Convenção específica: a Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948, também adotada pelas nações unidas.

Detalhando um pouco mais os crimes contra a humanidade, é possível, sucintamente, identificar a constância de três elementos que os caracterizam¹²:

- a) o caráter inumano e hediondo do ato criminoso¹³;
- b) a enunciação não taxativa da enumeração destes atos;
- c) o fato de que sejam praticados em meio a uma política de perseguição geral e sistemática a uma parcela da população civil.

Desgraçadamente, estes três aspectos têm se reunido cada vez mais em ações praticadas pelos governos nacionais contra a sua própria população¹⁴. Tais crimes são chamados de crimes contra a humanidade porque eles apontam para a completa eliminação de parcela inerente à diversidade humana, expulsando este grupo da comunidade política e atacando a base do que permite a própria existência da política: a pluralidade humana¹⁵. É o Estado que tem se revelado o principal autor dos crimes contra a humanidade. E isto traz um agravante, pois é justamente o Estado quem deveria proteger os seus cidadãos da violação dos seus direitos fundamentais.

Os crimes do Estado são aqueles que mais vidas humanas sacrificam. É, sem dúvida, a espécie mais gravosa de crime. Diante desta constatação segue-se o paradoxo de que justamente estes crimes acabaram ficando de fora das preocupações científicas da criminologia, sendo que só recentemente, como já registrado, vem se dedicando ao seu estudo, e mesmo assim apenas de modo marginal e setorizado em alguns poucos centros e autores¹⁶. Isto não significa que tais

¹² INTERNATIONAL CENTER FORTRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília*, n.1, p.352-394, jan.-jun. 2009. p. 356-357.

¹³ Tal aspecto sinaliza para uma situação de total submissão da vítima ao ofensor, no qual se elimina completamente qualquer possibilidade de escolha ou manifestação autônoma, despindo a vítima da sua própria humanidade. O exemplo mais evidente de um ato com tais características é a tortura.

¹⁴ Em seu livro, Garapon traz alguns importantes dados estatísticos que mostram isto. Na Primeira Guerra Mundial, os civis representavam 10 por cento das vítimas e na Segunda Guerra Mundial passaram a 60 por cento. Já nos conflitos deflagrados após 1945, a cifra atingiu quase que a total plenitude, 90 por cento das vítimas eram civis. Ademais, de 1945 a 1970, de 97 conflitos registrados, 82 eram internos. No século XX, as guerras entre Estados fizeram 35 milhões de vítimas, e os conflitos internos 150 milhões (GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar* – para uma justiça internacional. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Piaget, 2004. p.99).

Para Hannah Arendt, a "pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir" (ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 16). Na mesma obra, a autora avalia as diretrizes que condicionam a humanidade do homem, utilizando as categorias de "labor" e "trabalho", como atribuições periféricas a condição de pessoa e, principalmente, a de "ação", focada nas relações sociais e políticas entre os seres humanos como própria condição indispensável para sua humanidade.

Dentre estes destacam-se: Penny Green & Tony Ward (que mantém inclusive um grupo de estudos e um sítio eletrônico, vinculados ao King's College de Londres e que se chama International State Crime Initiative – www.statecrime.org), Dawn L. Rothe (que também coordena um grupo de estudos e um sítio eletrônico, vinculados a Old Dominium University em Norfolk nos Estados Unidos da América, que se chama International State Crime Research Consortium - http://al.odu.edu/iscrc/), Kauzlarich & Kramer, Christopher W. Mullins, Elizabeth Stanley, Jeffrey Ian Ross e David O. Friedrichs.

crimes não tenham sido estudados e que não exista uma larga produção sobre eles, só que esta se apresenta em outros campos científicos, como as Relações Internacionais, a Ciência Política e o Direito Internacional.

Segundo Zaffaroni, a temática é o grande desafio da criminologia para o século XXI. Ele afirma que seria depreciável um saber criminológico que ignore o mais grave de todos os crimes, sendo tal omissão um sinal de indiferença e aceitação¹⁷.

O tema dos crimes do Estado traz de maneira clara para a criminologia uma indispensável vinculação ética como premissa para o seu desenvolvimento como ciência: o respeito aos direitos humanos¹⁸. Uma das primeiras consequências geradas por tal ponto de partida é a imperiosidade de que a criminologia se volte sobre o seu próprio discurso científico para avaliar até que ponto ele oculta ou até mesmo contribui para a realização dos crimes do Estado, gerando teorias e justificativas científicas para a neutralização das ações criminosas do Estado¹⁹. Esse mesmo olhar crítico também deve se voltar para o campo do Direito Penal.

Uma importante razão para a invisibilidade dos crimes do Estado reside na própria complexidade da qual eles se cercam. Tais crimes não se circunscrevem pura e simplesmente no contexto social e individual do agente, eles alcançam a própria estrutura organizacional do Estado, com todos os aspectos históricos, políticos, econômicos e culturais que são inerentes a cada um dos Estados existentes no mundo²⁰. Há uma cultura organizacional fortemente urdida nos Estados, cada qual ao seu modo, que em não raras situações fornece toda uma justificativa para descaracterizar

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. El crimen de Estado como objeto de La Criminologia, 2006. Disponível em: http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2506/4.pdf>. Acesso em 08 jan. 2011.

¹⁸ Neste ponto concorda-se plenamente com a afirmação de Green & Ward: "[...] argumentamos que algumas dessas normas – aquelas que definem direitos humanos universais – refletem, embora de modo imperfeito, princípios de justiça que os criminólogos devem apoiar. Não acreditamos que a criminologia possa ser neutra entre violadores de direitos humanos e suas vítimas" (tradução nossa) (GREEN; WARD, op.cit., p. 2). No original: "[...] we argued that some of these norms – those that define universal human rights – reflect, however imperfectly, principles of justice that criminologists ought to support. We do not believe that criminology can be neutral between human rights violators and their victims".

Zaffaroni afirma que os elementos que provém da criminologia clássica podem ser bem mais úteis aos crimes do Estado do que aos crimes comuns, e exemplifica trabalhando com as técnicas de neutralização de Sykes e Matza (ZAFFARONI, op. cit.). Tais técnicas foram apresentadas por Sykes e Matza no ano de 1957 em um artigo publicado na *American Sociological Review*, e voltavam-se para a elucidação da delinquência juvenil (SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of neutralization: a theory of delinquency. In: *American Sociological Review*, n. 22, 1957, p.664-670). O princípio básico das técnicas de neutralização se apoia na possibilidade sempre presente de que atos que em princípio seriam ofensivos aos valores e normas vigentes sejam justificados de modo a não representarem uma real ofensa. Em outras palavras, são justificativas para as ações criminosas que operam para que estas não entrem em contradição com os parâmetros sociais. Aos olhos do agente, sua ação é válida e, e em vez de afrontar diretamente os valores prevalecentes, eles são neutralizados em relação a esta ação. Sykes e Matza apoiaram-se na teoria da associação diferencial de Sutherland, segundo a qual tanto as técnicas empregadas na ação criminosa quanto as justificativas e as racionalizações que lhes dão sustentação podem ser ensinadas e aprendidas. De modo muito mais claro e elaborado do que na delinquência juvenil, dispersa no âmbito das relações sociais, tais justificativas e racionalizações se apresentam em relação aos crimes do Estado, com um nível de sofisticação teórica e institucional muito mais elaborado e complexo.

²⁰ Exatamente neste ponto é possível identificar a diferença entre os crimes de colarinho branco e os crimes do Estado, já que naqueles inexiste a complementação organizacional do objetivo individual do agente (GREEN; WARD, op.cit., p.5-6).

como criminosas algumas das suas ações²¹. Veja-se, por exemplo, quantos crimes hoje são cometidos pelos Estados em nome da segurança.

Enquanto, nos crimes comuns, o agente geralmente procura desculpar sua conduta vendo-a como uma exceção necessária a uma regra com a qual ele mesmo concorda, nos crimes do Estado o agente público, que comete um crime apoiado pela própria organização estatal à qual pertence, se vê, muitas vezes, como uma espécie de arauto dos valores sociais que seriam reforçados com o seu ato.

Isto fica claro quando se visualiza o exemplo das ditaduras latino-americanas nos anos 60 e 70. Torturar, assassinar, desaparecer com os restos mortais, banir, exilar, cassar, demitir, monitorar, censurar os meios de comunicação e difamar pessoas que eram tidas como subversivas ou, ainda pior, comunistas, eram ações praticadas pelo Estado e justificadas como uma espécie de guerra santa contra o comunismo internacional e a ameaça aos valores cristãos e familiares. Teorias como a Doutrina da Segurança Nacional foram detalhadamente elaboradas e repassadas em cursos, preleções, legislações e publicações²².

Em Estados democráticos, igualmente, vislumbra-se a tentativa de legitimação da tortura, seja através do próprio Direito, como ocorre nos Estados Unidos²³, seja por intermédio de discursos apologéticos da violência do Estado contra criminosos comuns. Por trás dessa realidade são desenvolvidas algumas teses pretensamente científicas que depois irão desaguar em políticas do tipo "tolerância zero"²⁴.

²¹ François de Bernard observa que os governos têm todo o interesse em manter o fenômeno do terrorismo circunscrito às dimensões não estatais, lançando um véu de obscuridade sobre o terrorismo praticado por si e, em não raras vezes, procurando justificá-lo a partir da existência do terrorismo não estatal. Afirma que se trata, sob a perspectiva dos governos, "de agir para que o terrorismo de Estado não exista aos olhos do cidadão e da comunidade internacional, ou pelo menos, que ele não seja percebido senão como resposta legítima e fundada para um terrorismo prévio, que seria único, autêntico..." (BERNARD, François de. A fábrica do terrorismo – um livro incorreto para o uso de grandes pessoas. Tradução de Antonio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2006, p.16). Quando o Estado procura defender a democracia fazendo uso de estratégias terroristas, mesmo no seio de democracias formais, ele não está combatendo ou diminuindo o terrorismo, mas sim o está elevando a uma categoria muito mais ampla e letal: a do terrorismo de Estado, mais nítida, sem dúvida alguma, nos regimes claramente ditatoriais ou totalitários.

Para o aprofundamento do contexto de surgimento da Doutrina de Segurança Nacional no Brasil e na América Latina, bem como dos seus preceitos e mandamentos, é indispensável a leitura do livro escrito pelo PE. Joseph Comblin, ex-perseguido político no Brasil: COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional* – o poder militar na América Latina. Tradução de A. Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

Tal legalização deu-se especialmente com a aprovação do 2006 Military Comission Act no governo Bush. Segundo este dispositivo legal, as regras internacionais de direitos humanos não se aplicariam a certos prisioneiros, considerados unlawful enemies combatants (na reformulação desta lei em 2009, utilizou-se a expressão unprivileged enemies belligerents), que podem ficar presos por tempo indeterminado sem julgamento e que podem, a critério da comissão militar, formada ao arbítrio do presidente, receber qualquer punição, inclusive a morte. A lei de 2006 permitia ainda a aceitação de depoimentos obtidos sob qualquer meios, inclusive tortura. Tal previsão foi afastada pela 2010 National Defense Authorization Act, conhecida como 2009 Military Comission Act, já sob a égide do governo Obama. Tal reformulação também excluiu da jurisdição das comissões militares os cidadãos estadunidenses, contribuindo para diminuir a resistência interna às comissões militares e aumentar a discriminação contra os imigrantes. A atual lei procurou trazer algumas garantias processuais aos julgados pelas comissões militares, embora continue permitindo, ainda que dentro de certos limites, a obtenção de depoimentos dos detidos sob coação, ou seja, a tortura. A lei de 2006 simplesmente fazia algo idêntico ao que fez o Al-5 na ditadura militar brasileira: eliminava a garantia do habeas corpus. Por fim, ambos os diplomas legais buscam restringir a jurisdição das cortes nacionais sobre tais casos.

Sobre a criminalização da pobreza, o aumento exponencial do encarceramento e teses como a das "vidraças quebradas", segundo a qual deve-se punir com rigor o menor dos crimes para prevenir a prática dos maiores, veja-se o breve, mas esclarecedor texto de Loïc Wacquant: WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Por fim, a dificuldade em se tratar dos crimes do Estado é sem dúvida maior no âmbito interno do país respectivo, já que muitos dos que estão direta ou indiretamente envolvidos com estes crimes estão no poder político. É diante deste fato que cresce a importância dos organismos internacionais e dos inúmeros militantes de direitos humanos que atuam no espaço transnacional²⁵.

3. TERRORISMO DE ESTADO E DIREITO DE RESISTÊNCIA

Pois bem, dentro desse espectro mais amplo dos crimes do Estado é que se torna adequado situar o fenômeno conhecido como terrorismo de Estado. Não é difícil observar que as figuras dos crimes contra a humanidade e do genocídio fornecem o cenário ideal para o terror promovido pelo ente estatal. Na medida em que parte da população civil é selecionada como alvo das ações repressivas do Estado, uma série de políticas são colocadas em ação, e boa parte delas congrega ações violentas e ilegais que se amoldam na categorização de atos terroristas: sequestros, desaparecimentos, tortura, atentados a bomba, assassinatos, estupros, constantes invasões de domicílio. Tais ações, por si só, não seriam suficientes para designar o terrorismo de Estado. Para tanto, elas devem ser percebidas no contexto da deflagração de uma política delinquente²⁶, na prática massiva de tais ações pelos próprios agentes públicos ou de grupos por eles apoiados, sustentados nas diretrizes políticas fornecidas pelo governo.

Em princípio, para que exista o terrorismo de Estado não é condição indispensável o funcionamento de um governo autoritário ou uma ditadura, mas, sem dúvida alguma, o contexto de um regime ditatorial o torna muito mais provável. A prática do terrorismo de Estado por regimes ditatoriais e/ou totalitários tem mostrado que o recorte repressivo vai se alargando com o tempo, atingindo um espectro cada vez mais amplo da população, com uma evidente militarização das relações sociais, segundo a qual todos são suspeitos até prova em contrário.

Somando-se a esse ambiente, está a desinformação gerada pela censura dos meios de comunicação e pela própria propaganda do governo, sempre associada com a manipulação das notícias e com o ocultamento das violações de direitos humanos por ele promovidas. Também é notável a capacidade, como se viu no caso da ditadura civil-militar brasileira, de manipulação

²⁵ Neste sentido, ver: SIKKINK, Kathryn; KECK, Margareth E. *Activists beyond borders* – advocacy networks in international politics. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

dos órgãos legislativos e judiciários²⁷, com o fim de legalizar e judicializar a repressão, sempre fazendo vistas grossas quanto às inconstitucionalidades, às ofensas a direitos fundamentais e às denúncias realizadas pelos presos e perseguidos políticos. Como registrou-se no início, dificilmente qualquer grupo armado paraestatal pode fazer frente à amplitude, constância e intensidade do terror promovido pelo Estado.

Além de trabalhar para a invisibilização dos seus crimes, e, em especial, do terror por eles desencadeado, o Estado projeta o qualificativo de terrorista aos grupos que são alvo da sua perseguição. Um dos objetivos deste artigo é justamente afastar a ação/reação, mesmo que violenta, desses grupos como integrante da definição de terrorismo, limitando-se, no recorte aqui proposto, aos contextos ditatoriais.

Tem-se, para tal fim, que quando um governo viola as regras fundamentais do Estado que administra, ou ainda, quando chega ao poder em flagrante desrespeito a essas mesmas regras, como é o caso do golpe de Estado, a oposição a este governo é legítima, mesmo que pelas armas. Todavia, a pecha de terrorista nessas situações alcança aqueles grupos, especialmente os armados, que se opõem ao poder constituído ilegitimamente, confundindo-se com a categoria da criminalidade política.

Como esclarece Fragoso, o crime político é aquele cometido contra a segurança do Estado²⁸. Quando se compara, porém, a usurpação ilegítima do poder político em uma dada sociedade com a ação de resistência a esta usurpação, fica claro que nem mesmo de criminosa seria adequado classificar a ação de resistência, quanto mais de terrorista. Tais atos seriam criminosos aos olhos de quem os classifica como tal e a quem interessa tal qualificação. Como o governo constituído é ilegítimo, também é ilegítima a legislação de exceção que criminaliza as condutas de resistência²⁹.

Na Argentina, a ausência de uma coesão entre os militares e a elite judicial levou os militares a considerarem o judiciário pouco ou de modo algum "confiável". Não havia, portanto, mediadores institucionais entre a violência direta dos agentes da repressão e os seus alvos. A estratégia adotada foi claramente a da eliminação e do desaparecimento em massa dos opositores políticos. Contudo, se a forte coesão institucional ocorrida na ditadura civil-militar brasileira e a sua máscara de legalidade foram responsáveis por uma cifra menor de mortos e desaparecidos do que em relação à Argentina, elas mantiveram no Brasil a continuidade da herança autoritária no período pós-ditatorial (PEREIRA, Anthony W. Ditadura e repressão – o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz eTerra, 2010). Herança que no Brasil, ao contrário da Argentina, continua forte até hoje, como se verá mais adiante.

²⁷ Em seu livro "Ditadura e Repressão", no qual promove um estudo comparado sobre a judicialização da repressão na Argentina, no Chile e no Brasil, o cientista político Anthony Pereira identifica um curioso paradoxo no caso brasileiro. De todos os três países, o Brasil foi aquele que melhor judicializou a repressão ditatorial e construiu uma legalidade autoritária mais ampla, arraigada e vinculada à ordem jurídica anterior. Tal se deve, entre outros fatores, ao alto grau de coesão entre as elites judiciais e as forças armadas, o que levou os condutores do golpe e da sua manutenção à opinião de que o judiciário era "confiável", e que portanto, os tribunais poderiam se prestar ao papel de intermediário entre a ação repressiva direta dos agentes de segurança pública e aqueles que eram perseguidos políticos, tidos no contexto da ditadura como criminosos e terroristas. Se por um lado os milhares de julgamentos ocorridos na ditadura brasileira faziam vistas grossas dem relação às denúncias de tortura e compactuavam com leis draconianas, como eram os Atos Institucionais e seus derivados, contando com juízes que defendiam e incorporavam a ideologia do regime, por outro, tais julgamentos contavam com um arsenal razoável de garantias e procedimentos e permitiam em grande parte dos casos evitar que os opositores políticos fossem simplesmente eliminados.

²⁸ FRAGOSO, op.cit., p.30-31.

²⁹ Fragoso lembra que a "teoria do crime político tem de ser construída sob o pressuposto do Estado democrático. [...] Só os regimes democráticos têm verdadeiramente autoridade para reprimir seus inimigos". Contudo, como ele logo assinala na mesma passagem citada, o "problema está em saber o que é regime democrático" (*Ibidem*, p.36-37). Claro está neste artigo que, embora seja possível identificar no seio de democracias formais uma série de condutas autoritárias por parte do Estado e até mesmo a prática de crimes contra a humanidade e do terrorismo de Estado, é evidente que em um Estado ocupado por um governo ilegítimo não se pode ter uma democracia digna deste nome.

Em oposição ao terrorismo de Estado, não há grupos terroristas, mas sim grupos resistentes. Que fique bem clara esta distinção

Na fundação do pensamento liberal, identifica-se uma tradição da filosofia política segundo a qual é legítima a resistência à tirania, demarcando o que seria um verdadeiro direito de resistência.

Em sua obra política, John Locke³⁰ afirma que, enquanto a sociedade é oriunda de um contrato, o governo é fruto de uma confiança (*trust*), nele depositada pelos demais membros da sociedade. O objeto desta confiança é o respeito às leis da natureza³¹ e a promoção do bem

comum. Sempre que tal confiança for rompida, a sociedade pode, legitimamente, destituir o governo e colocar outro em seu lugar. O governante que viola as leis naturais, investindo assim contra a sociedade, entra em estado de guerra (uma modalidade do estado de natureza) contra ela. Assim, quando o rei ou o governante investe contra as leis da natureza, quem irá julgá-lo? Para Locke, deverá ser o próprio povo. Este deverá "apelar aos céus", mas não em um sentido conformista, à espera de um julgamento divino, e sim do mesmo modo que Jefté (um herói bíblico) o fez: combatendo o inimigo pela força (tal foi o resultado do "apelo aos céus" realizado por Jefté diante da dominação dos amonitas sobre a tribo de Israel)³².

Depois de Locke, séculos mais tarde, o escritor estadunidense Henry Thoreau elaborará a expressão "desobediência civil", prima-irmã da noção de direito de resistência. Em seu breve mas marcante escrito, produzido quando estava preso por não pagar impostos que, ao seu ver, financiariam a guerra injusta dos EUA contra o México, Thoreau afirma que "num governo que aprisiona qualquer pessoa injustamente, o verdadeiro lugar de um homem justo é também a prisão"³³. Em suma, Thoreau defendia o direito de qualquer indivíduo a se insurgir diante de uma lei injusta e opressiva e a se opor a políticas injustas promovidas pelo governo. Thoreau inspirará ações de resistência de grande magnitude, como as comandadas por Gandhi na Índia diante do colonialismo inglês e por Martin Luther King diante das políticas racistas estadunidenses.

³⁰ Ver o verbete sobre John Locke escrito para o Dicionário de Filosofia do Direito: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. John Locke. In: BARRETTO, Vicente (Org.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo; Rio de Janeiro: UNISINOS; RENOVAR, 2006. p. 541-545.

³¹ Como se sabe, para Locke o direito natural por excelência é o direito de propriedade, que corresponde, juntamente com outros, aos tradicionais direitos liberais de primeira geração, isto é, aqueles que se opõem à ação abusiva do Estado e dele exigem uma conduta negativa, de abstenção. Com o desenrolar da secular tradição dos direitos humanos outros direitos foram sendo agregados a este rol, por vezes até demarcando rotas de colisão, como foi o caso dos direitos sociais. De todo modo, na renovação do constitucionalismo ocorrida no segundo pós-guerra, o extenso rol dos direitos humanos assumiu a roupagem mais juridicizada dos direitos fundamentais, passando a constituir o pilar de sustentação das modernas constituições democráticas. Foi exatamente uma Constituição com tais feições que, no Brasil, foi vilipendiada pelo golpe militar de 1964: a Constituição de 1946.

³² LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 596-601 (Parágrafos 239 a 243).

³³ THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Tradução de Sergio Karam. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 30.

.

No século XX, Hannah Arendt emendará o aspecto excessivamente individualista da exortação de Thoreau destacando o indispensável aspecto coletivo, público e político que deve compor o fenômeno da desobediência civil³⁴.

O direito de resistência, contudo, assume maior amplitude do que a desobediência civil. Enquanto esta volta-se, marcadamente, para ações pontuais de um governo, que são eivadas de ilegitimidade, e assume uma feição não violenta³⁵, aquele combate a ilegitimidade do governo estabelecido, visando a sua derrubada, e admitindo para tanto a ação armada, embora também possa se exprimir de modo não violento³⁶.

O direito de resistência opera a partir de uma lógica de direito de defesa e possui como fundamento a manutenção da ordem constitucional democrática, que, por sua vez, assenta-se sobre a proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais. Está a favor de um direito primário. Não há, assim, a necessidade de que o direito de resistência esteja explicitamente mencionado no texto constitucional para que ele mesmo se revele um direito fundamental. Trata-se, porém de um direito secundário, que pressupõe a ofensa aos direitos materiais básicos integrantes do princípio estruturante da dignidade da pessoa humana.

No momento em que ocorre um golpe de Estado, subjugando-se pelas armas as autoridades democrática e constitucionalmente constituídas, sem que estas tenham investido claramente contra os limites constitucionais do seu governo, a resistência à tirania torna-se mais que um direito: um dever. O direito à resistência é análogo à legítima defesa no Direito Penal.

A Constituição brasileira é bem clara em seu artigo 5º, XLIV: "constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático". Aqui percebe-se o amparo constitucional ao direito de resistência.

Portanto, é preciso registrar mais uma vez, não há que se confundir o exercício do direito de resistência à tirania com o terrorismo. Em geral, quando a ação resistente se faz necessária,

³⁴ ARENDT, Hannah. *Crises da República*. Tradução de José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 1973. p. 57-58.

³⁵ No Brasil, um dos exemplos mais palpáveis de desobediência civil é a ação dos chamados novos movimentos sociais, dentre os quais se destaca o Movimento dos Trabalhadores Rurais SemTerra - MST. Hannah Arendt, ao tratar da desobediência civil, assinalava que o caráter distintivo entre grupos que a praticam e grupos criminosos seria o caráter público e aberto dos primeiros (*Ibidem*, p.69), buscando expor e apresentar as suas razões e o propósito da sua luta, que no caso do MST seria pela reforma agrária e contra o predomínio violento do latifúndio. A ação do MST volta-se, portanto, a normas e políticas legais mas injustas, sendo a sua ação uma forma de pressão política para que o Estado reveja suas leis, decisões ou políticas, tendo em vista a satisfação de legítimas pretensões sociais e, em especial, dos próprios direitos e garantias inseridos na Constituição, como a função social da propriedade, por exemplo.

³⁶ Buzanello prefere tratar do direito de resistência como um gênero do qual a desobediência civil, juntamente com a objeção de consciência, a greve política, a autodeterminação dos povos e o direito à revolução, é espécie (BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do Direito de Resistência. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n.168, p. 19-27, out./dez. 2005). É uma perspectiva válida e profícua, porém, para efeitos deste artigo e com o fim de torná-lo mais incisivo e objetivo, considerar-se-á o direito de resistência como uma modalidade distinta da desobediência civil, em especial para caracterizar a oposição, presente no primeiro, ao governo ilegítimo como um todo e não apenas com relação a alguma política ou ato legislativo ou jurisdicional.

quem pratica o terrorismo é o próprio Estado, tomado de assalto por um governo ilegítimo. A identificação de um grupo terrorista não estatal pressupõe que o Estado em questão esteja sendo governado por um governo legítimo, em manutenção à ordem democrática e em respeito à Constituição em seus corolários fundamentais. Em oposição ao terrorismo de Estado, não há grupos terroristas, mas sim grupos resistentes. Que fique bem clara esta distinção³⁷.

É, pois, a partir do delineamento conceitual dos crimes do Estado, do terrorismo de Estado e do direito de resistência, que se deve contextualizar o caso brasileiro relativo ao período de 1964 a 1985, período da ditadura civil-militar brasileira³⁸. Necessário se faz igualmente invocar o arcabouço teórico e prático-institucional relacionado à Justiça de Transição para que se perceba o grande atraso brasileiro na implementação da sua transição política e no fortalecimento das suas instituições democráticas.

4. A HERANÇA DO TERRORISMO DE ESTADO NO BRASIL E A VIOLÊNCIA POLICIAL

A ausência de políticas transicionais mais expressivas no Brasil³⁹ reflete-se na falta de conhecimento das gerações mais novas quanto à montagem de uma estrutura altamente repressiva e militarizada nas forças policiais do país, bem como dos crimes contra a humanidade cometidos pelo governo ditatorial. Reflete-se, igualmente, na continuidade do rótulo de terroristas para os grupos que ousaram pegar em armas e exercer o direito de resistência diante da tirania.

É certo, igualmente, que em meio às ações de resistência poderão ser praticados crimes que excedam claramente o contexto e os propósitos da resistência, muitas vezes expondo a perigo, de modo desnecessário e fatal, terceiros sem relação direta com os conflitos. Nestes casos, haveria em tese a possibilidade de posterior responsabilização dos autores desses crimes, o que, de todo modo, jamais poderia ser feito em meio ao regime de exceção, mas apenas em meio a instituições democráticas e seus mecanismos transicionais, devendo ainda haver uma análise caso a caso para se avaliar em que medida houve ou não um excesso em relação aos atos de resistência. É preciso também levar-se em conta se tais atos já não foram punidos, em muitos casos até de forma extrema na vigência do próprio regime autoritário, caso em que se fariam desnecessárias as medidas de responsabilização. Por fim, é preciso assinalar que tais atos não poderiam ser considerados atos terroristas, visto que se qualificam como atos de resistência diante da prática do terrorismo estatal, sendo simplesmente, na medida do seu excesso, atos criminosos, a serem enquadrados no ritmo e nos princípios próprios do direito penal interno, e sujeitos, portanto, à prescrição.

³⁸ Em outro artigo, procurei fornecer uma sucinta contextualização do terrorismo de Estado praticado no Brasil durante o período ditatorial que se estendeu de 1964 a 1985, para o qual remeto o leitor interessado: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e Reconciliação Nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília; Oxford: Ministério da Justiça; Oxford University, 2011. p. 278-307.

³⁹ Como já foi observado em outros escritos, o Brasil vem adotando de modo crescente ações voltadas ao processo da justiça transicional, especialmente no campo da reparação econômica por intermédio da atuação da Comissão de Anistia e da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos. Foi, contudo, somente durante o segundo governo Lula que estas comissões obtiveram uma expressão mais simbólica no espaço público, voltada mais claramente à promoção da reparação moral, do reconhecimento e de políticas de memória (sobre isto, ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In: Castor Bartolomé Ruiz [Org.]. *Justiça e memória*: para uma crítica ética da violência. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 121-157), impulsionando visivelmente a criação de uma Comissão da Verdade e o debate sobre a responsabilização penal dos agentes públicos que praticaram crimes de lesa-humanidade durante a ditadura.

ANAIS DO CONGRESSO

O mais preocupante, contudo, é não perceber o forte vínculo que há entre a montagem da estrutura repressiva durante a ditadura civil-militar no Brasil e a continuidade das mesmas práticas, agora não mais voltadas aos "subversivos" mas sim aos criminosos, selecionados em sua esmagadora maioria dentre os estratos mais empobrecidos da sociedade brasileira.

A polícia brasileira, tanto civil como militar, é proclamada pela Anistia Internacional como a mais violenta do hemisfério ocidental⁴⁰. A tortura é prática disseminada e que, tal qual no período ditatorial, objetiva instilar o terror nas suas vítimas⁴¹.

Quando se pensa nos quatro pilares da justiça de transição, apresentados acima, vê-se que no Brasil só se avançou de fato na reparação às vítimas, e que se tem um significativo atraso tanto no aspecto da justiça como no aspecto da reforma das instituições de segurança pública.

Essa atitude precisa mudar. Os estados têm a obrigação de proteger os seus cidadãos evitando e punindo a violência criminal. No entanto, essa obrigação acompanha o dever do estado de garantir o respeito ao direito à vida de todos os cidadãos, incluindo os suspeitos de terem cometido crimes. Não existe qualquer conflito entre o direito de todos os brasileiros à segurança e à liberdade em relação à violência criminal, tampouco o direito de não ser arbitrariamente baleado pela polícia. O assassinato não é uma técnica aceitável nem eficaz de controle do crime.

Este relatório defende uma nova abordagem e recomenda reformas na Polícia Civil, Polícia Militar, corregedoria de polícia, medicina legal, ouvidorias, promotores públicos, judiciário e administração carcerária. O escopo das reformas necessárias é assustador, mas a reforma é possível e necessária.

Os brasileiros não lutaram bravamente contra 20 anos de ditadura, nem adotaram uma Constituição Federal dedicada a restaurar o respeito aos direitos humanos apenas para que o Brasil ficasse livre para que os policiais matassem com impunidade, em nome da segurança".

Mais adiante, o relatório acrescenta:

"Policiais em serviço são responsáveis por uma proporção significativa de todas as mortes no Brasil. Enquanto a taxa de homicídios oficial de São Paulo diminuiu nos últimos anos, o número de mortos pela polícia aumentou, de fato, nos últimos 3 anos, sendo que, em 2007, os policiais em serviço mataram uma pessoa por dia. No Rio de Janeiro, os policiais em serviço são responsáveis por quase 18% do número total de mortes, matando três pessoas a cada dia. As execuções extrajudiciais são cometidas por policiais que assassinam em vez de prender um suspeito de cometer um crime, e também durante o policiamento confrontacional de grande escala seguindo o estilo de 'guerra', onde o uso de força excessiva resulta nas mortes de suspeitos de crimes e de pessoas na proximidade.

Na realidade, as taxas de homicídios de muitos estados do Brasil, incluindo Rio de Janeiro e São Paulo, são significativamente mais elevadas do que o demonstrado pelas estatísticas, porque as mortes praticadas por policiais em serviço são excluídas das estatísticas de homicídios" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais incluindo o direto ao desenvolvimento. Relatório do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias Dr. Philip Alston referente a sua visita ao Brasil nos dias 4 a 14 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.global.org.br. Acesso em: 22 jun. 2009).

⁴⁰ HUGGINS, Martha K.; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G. *Operários da violência:* policiais torturadores e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. Brasília: UnB, 2006. p. 28. Tal constatação feita pelos autores diante do Relatório da Anistia Internacional de 2000 continua presente no Relatório divulgado em 2010, no qual, inclusive, se menciona a estreita ligação entre a impunidade dos crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura (criticando-se também a recente decisão do STF quanto à manutenção da anistia para estes crimes) e os altos índices de violência policial no Brasil de hoje (disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/05/relatorio-da-anistia-internacional-critica-violencia-policial-no-brasil.html. Acesso em: 20 jul. 2011).

⁴¹ O recente relatório de Philip Alston, Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias das Nações Unidas, baseado em sua visita ao Brasil em novembro de 2007, denuncia as execuções praticadas pela polícia, as execuções de presos e o difícil acesso à Justiça no Brasil. Eis o resumo do seu relatório:

[&]quot;O Brasil tem um dos mais elevados índices de homicídios do mundo, com mais de 48.000 pessoas mortas a cada ano. Os assassinatos cometidos por facções, internos, policiais, esquadrões da morte e assassinos contratados são, regularmente, manchetes no Brasil e no mundo. As execuções extrajudiciais e a justiça dos vigilantes contam com o apoio de uma parte significativa da população que teme as elevadas taxas de criminalidade, e percebe que o sistema da justiça criminal é demasiado lento ao processar os criminosos. Muitos políticos, ávidos por agradar um eleitorado amedrontado, falham ao demonstrar a vontade política necessária para refrear as execuções praticadas pela polícia.



ABERTURA 44° CARAVANA DA ANISTIA – 29/10/2010, BETIM/MG FONTE: ACERVO DA CA / GM / MJ

Após o término da ditadura civil-militar no Brasil, nenhum agente de segurança pública que tenha participado em torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados foi responsabilizado pelo que fez. Nenhum juiz que tenha ignorado as denúncias de tortura e chancelado juridicamente a política de perseguição em massa do governo perdeu o seu posto. Nenhum militar igualmente foi expulso da força ou perdeu o direito às suas pensões por ter se envolvido na prática e no planejamento de crimes de lesa-humanidade. Nenhum político que tenha endossado tal política delinquente sofreu qualquer consequência por isto. Muitos desses agentes, juízes, militares e políticos simplesmente continuam ocupando cargos públicos no Brasil.

Durante a ditadura civil-militar brasileira, foram criados esquadrões da morte, grupos especiais (os GOE), todas as polícias foram submetidas ao comando e à lógica militar, criaram-se diversas ramificações da polícia política, como os DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações/Centro de Operações de Defesa Interna) e a nova atribuição de papéis aos DOPS (Departamentos de Ordem Política e Social), um forte sistema de informação operado pelo SNI (Sistema Nacional de Informação) com monitoramentos que durariam até os anos 90, o Conselho de Segurança Nacional, que era o ápice da estrutura repressiva, tanto que dele saíram os dois últimos presidentes ditadores do período. Paralelamente a toda esta estrutura repressiva organizada no formato piramidal, havia ainda as delegacias regionais da Polícia Federal, o Centro

de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR), que mantiveram ações repressivas tais como torturas, interrogatórios, assassinatos e desaparecimentos de modo quase independente⁴². Todas essas instâncias contaram com fortes e complexas conexões político-burocráticas e com financiamento privado⁴³. Além disso, a legislação de exceção da época submetia os crimes contra a segurança nacional à jurisdição

militar, mas sempre com a participação de juízes de carreira e de promotores civis.

Segundo aponta importante pesquisa realizada por Martha Huggins, após a redemocratização nos anos 80, aumentou o número de esquadrões da morte no Brasil⁴⁴. Manteve-se intacta, entre as forças de segurança, a mesma cultura organizacional que foi formatada no período ditatorial, calcada na segmentação das ações violentas, na difusão de responsabilidades, na desumanização dos suspeitos e vítimas⁴⁵, na desumanização dos próprios agentes, em especial ao longo dos cursos de formação (como é flagrante na Polícia Militar) e dos treinamentos em unidades especiais, da garantia do anonimato, da absoluta cisão entre a vida profissional e a vida pessoal e social, e do culto à obediência hierárquica cega. Este conjunto de características gera como efeito o "descomprometimento moral" dos agentes de segurança envolvidos na prática de atrocidades⁴⁶.

As atrocidades cometidas pelas forças de segurança pública no Brasil são disfarçadas como mera prática profissional, oriunda de uma racionalidade técnica que comanda a tortura e outros atos arbitrários e aviltantes, admitindo uma perfeita sinergia com os atos ditos irracionais ou emocionais dos agentes mais descontrolados, que por vezes são apresentados como a "banda podre" da corporação e sacrificados como bodes expiatórios, mas de cuja existência toda a organização se beneficia⁴⁷.

A prática de atrocidades em larga escala pelas forças estatais, favorecida e empreendida pela ausência de expurgos administrativos e institucionais após a adoção do terrorismo de Estado

⁴² BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. p. 23.

⁴³ Como está solidamente registrado, em relação à fundação da experiência modelo dos DOI-CODI em São Paulo, a Operação Bandeirantes-OBAN, no documentário *Cidadão Boilesen* (2009), de Chaim Litewski

⁴⁴ HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, op.cit., p.164.

⁴⁵ Em importante alerta sobre a que o rótulo de "terrorista" pode se prestar, especialmente em regimes autoritários, afirma Huggins que durante a ditadura civil-militar brasileira "as vítimas potenciais eram desumanizadas como 'subversivos' e 'terroristas', e os resultados operacionais instrumentais eram premiados sem preocupação com as consequências humanas – a tortura e o assassinato acabaram sendo definidos como algo diverso do que eram" (*Ibidem*, p. 350).

⁴⁶ *Ibidem,* p. 450.

⁴⁷ Em seu estudo, Huggins mostra como, tanto na ditadura como após o seu término, os dois tipos de violência (a racional/profissional e a irracional/emocional) se complementam e se retroalimentam, e o quanto é útil para os facilitadores e mandantes de atrocidades que existam nas corporações de segurança agentes dispostos a obedecer qualquer ordem, por menos "profissional" que ela possa parecer (*Ibidem*, p. 249; p. 335).

durante a ditadura, não pode ser explicada com o recurso às patologias ou às inversões morais deste ou daquele agente. Como Hannah Arendt já havia assinalado, não se trata de um problema moral e individual, mas sim do funcionamento de um sistema impessoal calcado na eficiência burocrática, no segredo, no anonimato e no fechamento institucional, que transforma o mal em algo banal⁴⁸, que qualquer pessoa poderia cometer. Aliás, o melhor torturador "é aquele que não tem ódio nem piedade das suas vítimas"⁴⁹.

Não faltam estratégias de neutralização para justificar a violência praticada nesse contexto, configurando uma importante característica do que acima foi apresentado como crime do Estado. Tais estratégias, durante a ditadura, serviram-se em larga escala da Doutrina de Segurança Nacional e da identificação de um inimigo interno a ser combatido. A lógica do inimigo interno continua existindo nas corporações, transladando-se agora para os criminosos e para os suspeitos de o serem, que podem ser virtualmente qualquer um. As forças policiais no Brasil possuem ampla autonomia para definirem o que é ou não excesso de violência, sendo refratárias a qualquer tipo de controle mais democrático por parte da sociedade, dado o seu fechamento e pouquíssima reformulação institucional após a redemocratização do país, incluindo-se aí as Forças Armadas⁵⁰.

Vê-se, pois, o quanto a prática do terrorismo de Estado no Brasil e a ausência de reconhecimento deste fato no espaço público brasileiro, bem como de medidas transicionais necessárias, contribui sensivelmente para o atingimento de elevados níveis de violência das forças de segurança pública no país, e o quanto as gerações presentes continuam a pagar o preço da instauração do terrorismo de Estado durante a ditadura.

Enquanto tais estruturas públicas de violência se mantiverem intactas, a continuidade dos abusos e até mesmo a possibilidade de instauração de novas ditaduras e da consequente implementação do terrorismo de Estado será algo sempre presente no horizonte, apto a ser deflagrado assim que as condições internas e externas favorecerem este cenário.

⁴⁸ É de amplo conhecimento a tese arendtiana, diante do julgamento de Eichmann, da banalidade do mal, e que pode ser conferida em detalhes em: ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. Das Letras, 2003.

HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, op. cit., p. 434. Na parte final do livro, os autores relatam alguns experimentos realizados nos anos 70 nos Estados Unidos que comprovam o fato de que dadas as circunstâncias sociais e institucionais adequadas, qualquer pessoa, a despeito dos seus princípios morais, pode se transformar em um torturador. Ilustrativo é o experimento da simulação de um presídio feito na Stanford University em 1973. O experimento foi batizado de *Stanford prison experiment*. Em suma, jovens e saudáveis rapazes voluntários que nada apresentavam em termos de inclinação violenta ou agressividade patológica, avaliados psicologicamente como "normais" em uma série de testes e exames, foram selecionados aleatoriamente para fazerem o papel de carcereiro ou prisioneiro. Nenhum grupo recebeu instruções sobre como um ou outro personagem deveria se comportar. Em poucos dias, enquanto os prisioneiros se tornaram totalmente passivos e submissos, os carcereiros se revelaram sádicos e autoritários, chegando a quase violar a regra imposta no experimento de que não se poderia fazer uso da violência física, o que não impediu as humilhações, os confinamentos na solitária e os acorrentamentos. O experimento que havia sido projetado para duas semanas teve de ser interrompido após seis dias (*Ibidem*, p. 469-473).

Neste ponto, Huggins reforça que a anistia e reintegração dos operários da violência que atuaram durante a ditadura colaboram para a continuidade do sigilo e da violência (*Ibidem*, p. 426).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para fazer frente ao terrorismo de Estado e prevenir o seu ressurgimento é indispensável, antes de mais nada, compreendê-lo, isto é, identificar o complexo emaranhado de conexões práticas, teóricas e políticas que permite, favorece e estimula a sua existência e desenvolvimento. O mesmo, sem dúvida, pode ser dito em relação a outras formas de terrorismo, como as não estatais. Não será, por certo, identificando os meios de difusão de informação em uma perspectiva mundializada como facilitadores da propagação terrorista que se conseguirá compreender melhor o fenômeno.

O terrorismo é, antes de tudo, fruto de projetos sociais que minimizam a esfera política ao máximo, deixando em seu lugar a imposição de modelos econômicos e sociais excludentes⁵¹. A própria ideia de globalização traz consigo uma padronização das diferenças e da pluralidade humana ao impor o modelo liberal de sociedade como neutro e universal. No lugar dos atritos e incongruências gerados no choque das diversidades com os modelos hegemônicos, aparece com vigor o apelo à violência e o recrudescimento do Direito Penal. Tanto alguns grupos sociais que se insurgem contrariamente aos modelos hegemônicos quanto os Estados nos quais eles vivem apegam-se a uma escalada da força diante do vácuo do exercício da política.

Entenda-se política como o cultivo da esfera pública, que se constitui e se desenvolve a partir do acolhimento da pluralidade de grupos dentro da sociedade, colocando-os em volta da mesma mesa⁵², permitindo a discussão, o debate, a manifestação em torno de temas comuns mas a partir de lugares distintos, trazendo a contrapartida do esforço de entendimento da realidade do outro e do cultivo do hábito de se colocar no lugar dele. Quando esse esforço, entendido aqui como marco da democracia efetiva, deixa de existir, abre-se o espaço para o terrorismo e para a intolerância.

A mera repressão não ajuda a melhorar essa realidade de crescimento da violência. A maneira mais efetiva de combater o terrorismo e, em especial, o terrorismo de Estado (aquele que mais vítimas produz) é a participação política em nível nacional e internacional, repudiando através dos inúmeros grupos organizados, sejam eles ONGs, movimentos sociais ou partidos políticos, a violação dos direitos humanos e a colocação em prática de políticas delinquentes e de estruturas

Este ponto é identificado com argúcia por François de Bernard: "O que se deveria revelar como embaraçoso é o reconhecimento de que a pobreza tida como a origem do terrorismo não é essa que normalmente apontamos com o dedo. É que ela não é nem principalmente a pobrezas econômicas, sociais, financeiras... É que ela é, sobretudo, a pobreza originária que eu denomino governo e causa. O que não se quer reconhecer – por que o preço individual e coletivo seria demasiado elevado? –, é que a extensão do terrorismo como fenômeno favoreceu, não apenas pelo aprofundamento da 'pobreza real' e das assimetrias econômicas em escala planetária, mas, ainda e sobretudo, por uma pauperização do político como tal sob suas diferentes dimensões, a saber: pauperização da teoria política; do pessoal político, das relações políticas e diplomáticas; do funcionamento das instituições multilaterais etc" (grifos do autor) (BERNARD, op.cit., p. 26-27).

⁵² Esta ideia da esfera política corresponde ao espaço da *ação* identificado por Hannah Arendt em *A condição humana*, único espaço mediado diretamente pela intersubjetividade e constituído pela pluralidade humana (ARENDT, op.cit.).

repressivas autoritárias que se perpetuam mesmo em regimes democráticos. Não será, por certo, a promoção de uma "guerra contra o terror" que crie um direito penal de exceção que minimiza garantias fundamentais e criminaliza atos preparatórios, e que tolera e sustenta a prática da tortura e do arbítrio, que irá conseguir diminuir a violência; pelo contrário, só servirá para aumentá-la.

Assim como foi possível, na ditadura civil-militar brasileira, constatar a existência de algum nível de legalidade que se contrapunha à fundação autoritária dos Atos Institucionais e de outras normas draconianas⁵³, hoje também é visível a existência de democracias que utilizam leis e práticas autoritárias. O terrorismo tem surgido como o grande mote para o enfraquecimento das democracias e para a constante relativização dos limites de ação das forças repressivas ao serviço do Estado. Em outras palavras, o combate ao terrorismo tem sido uma eficiente estratégia de neutralização para a prática e o aumento de crimes cometidos pelo Estado. O fenômeno é evidente em democracias antigas e sólidas, sob o ponto de vista interno⁵⁴, como os Estados Unidos da América. Paradoxalmente, o terrorismo é usado como desculpa para o exercício do terrorismo de Estado em relação a determinados setores da população. A lógica do inimigo interno continua vigorando e constitui um perigoso cenário mundial que agora nem mais necessita de ditaduras para se consolidar.

Para fazer frente a tal horizonte sombrio, cabe aos Estados e Organismos Internacionais a promoção das políticas transicionais adequadas e, sobretudo, a realização de reformas institucionais em seus órgãos de segurança e justiça. Da parte da sociedade civil cabe a sua organização, mobilização e participação política efetiva, seja nos espaços institucionais, seja em todos os outros espaços públicos existentes⁵⁵. Quando se olha para ambas as direções no Brasil, percebe-se o quanto ainda tem de ser construído para que se possa realmente romper com o passado autoritário e violento e rumar em direção a uma verdadeira democracia, na qual o respeito e a promoção aos direitos humanos possam ser cada vez mais o verdadeiro norte da sociedade brasileira.

Anthony Pereira bem captou este ponto ao evidenciar que uma das consequências do maior nível de judicialização da repressão no Brasil ditatorial contribuiu para um relativo êxito dos advogados em explorar o arcabouço legal e processual em favor dos seus clientes, o que contribuiu para salvar muitos presos políticos do assassinato e do desaparecimento forçado (Ver: PEREIRA, *op.cit*, especialmente o Capítulo 7).

⁵⁴ Digo "interno" porque, ao meu ver, não se pode denominar um país de democrático no cenário mundial quando ele apoia e fomenta regimes ditatoriais em outros países.

Aqui cabe bem a metáfora da "rua" como espaço público e de manifestação dos grupos sociais organizados. É com essa referência do lugar do político, e da subsequente construção de direitos, que os estudos da sociologia política sobre os novos movimentos sociais na América Latina ganham corpo, assim como as pesquisas no campo jurídico que exploram uma noção menos legalista e mais social do Direito. Ver especialmente neste sentido: SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena.* 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade* – o Direito Achado na Rua. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2011; e SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Filosofia jurídica da alteridade* – por uma aproximação entre o pluralismo jurídico e a filosofia da libertação latino-americana. Curitiba: Juruá, 1998.



CONSELHEIROS DURANTE SESSÃO DE JULGAMENTO – 45° CARAVANA DA ANISTIA, NITERÓI/RJ FONTE: ACERVO DA CA / GM / MJ

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro* - Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 26-59.

ABRÃO, Paulo et al. (Org.). Dossiê: o que é justiça de transição? In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n.1, p.31-112, jan.-jun. 2009.

ABRÃO, Paulo et al. Justiça de Transição no Brasil: o papel da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. *In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n.º 1, p.12-21, jan/jun, 2009.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém* – um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

ARENDT, Hannah. Crises da República. Tradução de José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 1973.

BAGGIO, Roberta. Justiça de Transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro [Transitional Justice as Recognition: limits and possibilities of Brazilian process]. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro* - Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 260-285.

BERNARD, François de. *A fábrica do terrorismo* – um livro incorreto para o uso de grandes pessoas. Tradução de Antonio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2006.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. p. 19.

BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do Direito de Resistência. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n. 168, p. 19-27, out./dez. 2005.

.

COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional* – o poder militar na América Latina. Tradução de A. Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FRAGOSO, Heleno. Terrorismo e criminalidade política. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar* – para uma justiça internacional. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Piaget, 2004.

GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas* – a esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada. 2. ed. São Paulo: Ática, 1987.

GREEN, James N. *Apesar de vocês*: oposição à ditadura brasileira nos Estados Unidos, 1964-1985. Tradução de S. Duarte. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

GREEN, Penny; WARD, Tony. *State crime* – governments, violence and corruption. London: Pluto Press, 2004.

HUGGINS, Martha K.; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G. *Operários da violência*: policiais torturadores e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. Brasília: UnB, 2006.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n.1, p.352-394, jan.-jun. 2009.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHIAVELLI, Niccolò. *O príncipe*. Tradução de Sérgio Bath. In: *Maquiavel O príncipe* – Estudos. Curso de introdução à ciência política – estudo de caso. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n.1, p. 320-351, jan.-jun. 2009.

NOVAES, João. Relatório da Anistia Internacional critica violência policial no Brasil. **G1**, São Paulo, 26 maio 2010. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/05/relatorio-da-anistia-internacional-critica-violencia-policial-no-brasil.html. Acesso em: 20 jul. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais incluindo o direto ao desenvolvimento. Relatório do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias Dr. Philip Alston referente a sua visita ao Brasil nos dias 4 a 14 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.global.org.br. Acesso em: 22 jun. 2009.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão* – o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

ROTHE, Dawn L. State criminality - the crime of all crimes. Plymouth: Lexington Books, 2009. p. 38.

SADER, Eder. Quando novos personagens entraram em cena. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SIKKINK, Kathryn; KECK, Margareth E. *Activists beyond borders* – advocacy networks in international politics. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da . Memória e Reconciliação Nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). *A Anistia na Era da Responsabilização*: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília; Oxford: Ministério da Justiça; Oxford University, 2011. p. 278-307.

comparada. Brasília; Oxford: Ministério da Justiça; Oxford University, 2011. p. 278-307.
Crimes do Estado e Justiça de Transição. <i>Sistema Penal & Violência</i> , v. 2, p. 22-35, 2010.
Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. (Orgs.). Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro - Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 185-227.
O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Prado. <i>Direito ao desenvolvimento</i> . São Paulo: Fórum, 2010. p. 515-545.
O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In: RUIZ, Castor Bartolomé (org.). <i>Justiça e memória</i> : por uma crítica ética da violência. São Leopoldo:

UNISINOS, 2009. p. 121-157.

_____. John Locke. In: BARRETTO, Vicente (Org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo; Rio de Janeiro: UNISINOS; RENOVAR, 2006. p. 541-545.

_____. Filosofia jurídica da alteridade – por uma aproximação entre o pluralismo jurídico e a filosofia da libertação latino-americana. Curitiba: Juruá, 1998.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil*: de Castelo a Tancredo, 1964-1985. Tradução de Mario Salviano Silva. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade* – o Direito Achado na Rua. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2011.

SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of neutralization: a theory of delinquency. In: *American Sociological Review*, n. 22, 1957, p. 664-670.

THOREAU, Henry David. A desobediência civil. Tradução de Sergio Karam. Porto Alegre: L&PM, 2011.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El crimen de Estado como objeto de La Criminologia*, 2006. Disponível em: http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2506/4.pdf>. Acesso em 08 jan. 2011.

JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB; Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS (Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais – Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito); Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Membro-Fundador do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição – IDEJUST, sediado no Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo – IRI/USP.

O TERRORISMO DE ESTADO E A DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL: DIREITO DE RESISTÊNCIA NÃO É TERRORISMO

Resumo: O terrorismo de Estado é a manifestação mais gravosa do terrorismo, muito mais nítido em Estados ditatoriais e totalitários. Em termos criminológicos, o terrorismo de Estado deve ser situado na categoria mais ampla dos crimes do Estado e da Justiça de Transição, contribuindo para que se possa distinguir com clareza o exercício do direito de resistência dos grupos que se opõem ao terrorismo de Estado em relação aos grupos terroristas não estatais. O terrorismo de Estado no Brasil se alojou profundamente durante a ditadura civil-militar ocorrida de 1964 a 1985, não tendo sido, até o presente, alvo de políticas e ações transicionais adequadas e suficientes, em especial, dos julgamentos por violações aos direitos humanos e da reforma das instituições de justiça e segurança pública, o que contribui para o elevado índice de violência policial no país e para uma compreensão equivocada do que foi o terrorismo no Brasil durante os anos de chumbo.

Palavras-chave: Terrorismo de Estado. Crimes do Estado. Justiça de Transição. Direito de Resistência. Ditadura Civil-Militar. Brasil



ANISTIANDA

VÍTIMA EMOCIONA-SE DURANTE A 45° CARAVANA DA ANISTIA, NITERÓI/RJ

FONTE: ACERVO DA CA / GM / MJ



A PADRONIZAÇÃO DO TERROR POR MEIO DO DIREITO: APORIAS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO CHILE PÓS-DITATORIAL

Juan Pablo Mañalich R.

Professor do Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade do Chile. Doutor em Direito pela Universidade de Bonn (Alemanha)

A esse respeito, o direito é semelhante ao rei Midas. Bem como tudo que ele tocava se transformava em ouro, tudo aquilo que o direito se refere toma caráter jurídico. (Hans Kelsen, Teoria pura do direito).

1. A TRANSIÇÃO COMO PADRONIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

O efeito reflexo fundamental do que no Chile da transição foi articulado como a chamada "solução jurídica para o problema dos direitos humanos" consistiu no favorecimento de uma compreensão da violência perpetrada pelos aparatos repressivos do Estado entre os anos de 1973 e 1990, constituindo o que aqui receberá o rótulo de "o terror", como um fenômeno estritamente penal, cujo "processamento" por parte do discurso público cairia *in toto* sob o âmbito de competência do direito penal. Contra a melhor das vontades de muitos dos agentes ativamente comprometidos com "a causa dos direitos humanos", tal interpretação reducionista é incapaz de explicar a dimensão destes fatos que ultrapassam a capacidade epistêmica da operação ordinária do direito. Isso ocorre porque o direito penal, bem como o direito em geral, apenas observa aquilo que em virtude de sua própria operação está em posição de observar, e isso significa: o direito penal não apenas não observa tudo aquilo que não está em posição de observar, como também não *se* observa neste

déficit de observação¹. Perder de vista a dimensão dos fatos significa desconhecer em que medida o destino da transição chilena se encontra na confirmação da atribuição de um significado de violência fundacional no período do terror. Isso quer dizer que se trata aqui de uma violência que está fundada na compreensão prevalecente no modo de ser de nossa vida política².

Isto sugere o favorecimento de uma resposta negativa, em referência direta ao caso chileno, a uma das perguntas capitais que dominam a discussão acerca dos processos de justiça transacional, mesmo quando não se a identifique sempre como tal: a pergunta sobre se é possível uma superação do passado por meio do direito, e mais especificamente por meio do direito. E, além disso, gostaria de desenvolver o argumento que me leva a responder negativamente a esta pergunta.

2. A CATEGORIA "VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS"

A discussão acerca da possibilidade de superação de um passado identificado com o exercício de violência criminal pelos agentes do Estado por meio da aplicação do direito está intrinsecamente ligada à experiência histórica do terror nazista. Esta maneira de colocar a questão, no entanto, pressupõe já uma resposta afirmativa à pergunta de que se podia incumbir o direito penal a encarregar-se do horror nazista. E só o fato de fazer esta última pergunta implica a hipótese de que o fenômeno que se pretende superar se torna suscetível de ser tematizado nas categorias da lei. A determinação da lei sob a qual poderiam ser avaliados e julgados o planejamento e a execução de um programa de extermínio genocida de tais proporções, no entanto, está longe ser uma obviedade. Toda pergunta por determinação da lei encerra a possibilidade de uma controvérsia a respeito. No entanto, isso parece falhar quando o assunto é Auschwitz: aqui já não pode haver controvérsia, porque não pode haver diálogo; Auschwitz representa, no dizer de Jankélévitch, o impronunciável³. A constatação desta radical singularidade do que Auschwitz simboliza não tem de ser entendida, entretanto, como se isso a constituísse em um fragmento do mundo inacessível à linguagem⁴. Por ser assim, tal como observa Agamben, que valida que esse caráter impronunciável aparece, sem querer, perpetuando solidariamente o gesto nacional-socialista⁵. Pelo contrário, o que se trata é de advertir o que cabe

¹ Trata-se, no vocabulário da teoria de sistemas, do "fechamento operacional" do sistema jurídico que se correlaciona com a sua "autorreferencialidade". Cf. Luhmann Niklas: Das Recht der Gesellschaft, Frankfurt/Main, Suhrkamp, 1993, p. 38 et seq., 51 et seq.

² Para esta noção de violência fundacional veja Átrio, Fernando: "Violencia excepcional a través de ojos normales", en Saba (ed.), Violencia y derecho. SELA 2003. Buenos Aires, Editores del Puerto, 2004, pp. 39 et seq., 42 et seq.

³ Jankélévitch, Vladimir: Verzeihen?, Frankfut/Main, Suhrkamp, 2006, pp. 26 et seq.

⁴ Criticamente sobre o salto conceitual que implica a atribuição de um caráter único – no sentido de uma única excludente – ao genocídio nazista em virtude da constatação de seu caráter singular. FEIERSTEIN, Daniel: El genocídio como práctica social, Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica, 2007, pp. 145 et seq. Questão diferente, no entanto, se isso valida a conclusão de que o terror perpetrado sob a brutal ditadura militar na Argentina constituiria uma instância de genocídio.

designar como aporia de Auschwitz: "fatos que são tão reais que em comparação com eles nada mais resulta verdadeiro; uma realidade que necessariamente supera seus elementos fáticos"⁶.

A quem competia – ou compete – assumir o horror nazista? Jankélévitch deixava claro que os nacionalistas da Alemanha não podiam se queixar de uma intromissão em "seus assuntos" por parte da comunidade internacional, porque não se tratava de "seus assuntos", e sim de um assunto que dizia respeito a todas as nações. Em contrapartida, Hannah Arendt, a fim de questionar a legitimidade do julgamento de Adolf Eichmann imposto por Karl Jaspers, reconhecia o risco de que a monstruosidade dos acontecimentos ventilados fosse minimizada pela circunstância de que o tribunal de Jerusalém entendesse a si mesmo representando apenas uma nação. Mas quer dizer que assumir o horror de Auschwitz seja uma questão que preocupa a todas as nações? A princípio, podemos supor que isso significa que se trata aqui de fatos que representam um atentado contra toda a humanidade.

A distinção dos crimes contra a humanidade é que eles representam uma violação dos direitos de toda a humanidade atualizados *em* cada pessoa humana. É por isso mesmo que a prática de um crime tal que seja predicável de um ser humano parece exceder os parâmetros ordinários de nossa capacidade de compreensão. É isso, só isso, o que explicaria se tratar de crimes imprescritíveis. Neles, não poderia haver influência alguma com o passar do tempo, porque se trataria de uma criminalidade (literalmente) metafísica¹⁰. Tais crimes sem nome seriam, portanto, inexpiáveis¹¹; mais precisamente, eles excederiam toda a margem de retribuição adequada, como o sugerido por Hannah Arendt em sua correspondência com Karl Jaspers:

Os crimes nazistas, ao que me parece, exploram os limites da lei; e [...] isso constitui precisamente sua monstruosidade. Para estes crimes, não há punição severa o suficiente. Pode ser essencial pendurar o Göring, mas é algo totalmente inadequado. Ou seja, esta culpa, em comparação com a culpa criminal, ultrapassa e destrói qualquer sistema legal¹².

⁶ Ibid. p. 8:

⁷ Jankélévitch, op. cit. (nota 3), pp. 11 s.;

⁸ Arendt, H

⁹ Manske, Gisela: Verbrechen gegen die Menschlichkeit als Verbrechen an der Menschheit. Berlin: Duncker & Humblot, 2003, p. 333 et seq.;

Jankélévitch, op. cit. (nota 3), p. 16 et seq.; latamente al respecto Ricœur, Paul: La memoria, la historia, el olvido, Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica, 2008, p. 600 et seq. Cf. também, Campagna Norbert: Strafrecht und unbestrafte Straftaten, Stuttgart, Franz Steiner Verlag, 2007, p. 132 s., que, no entanto, reduz a asseveração de Jankélévitch à proposição de que "em se tratando de determinados fatos, a maldade não é um elemento superficial, [...] e sim uma determinação ontológica fundamental, de um mal radical no sentido de Kant". Esta associação é errada, pois, para Kant, o que a categoria do mal radical identifica é uma propensão ao mal que está registrado na própria condição moral dos seres humanos, ou seja, que tem sua raiz na mesma configuração de sua capacidade de agência moral, que possibilita a adoção livre e responsável de uma ação máxima e incorreta – a saber, o amor próprio –, cuja consequência é a maldade da totalidade das ações particulares por meio das quais é atualizada esta máxima incorreta. Veja Bernstein Richard: El mal radical, Buenos Aires, Lilmod, 2005, p. 27 et seq., 38 et seq.

¹¹ Jankélévitch, op. cit. (nota 3), p. 20 et seq.

¹² Cit. en Bernstein, op. cit. (nota 10), p. 298.

Como Arendt observou anos mais tarde, esta peculiaridade singularíssima dos fatos do terror nazista se dá na medida em que se reconhece uma ausência deliberada de qualquer dimensão pessoal, como se após a sua perpetração ninguém fosse ficar que pudesse ser punido ou perdoado¹³. Assim, Arendt podia chegar a afirmar que, tratando-se dos fatos do nacional-socialismo, "[i]nclusive a noção de retribuição, a única razão não utilitarista esgrimida a favor do castigo legal [...], resulta dificilmente aplicável ante a magnitude dos crimes", apesar de reconhecer, simultaneamente, que "nosso senso de justiça acharia intolerável renunciar o castigo e deixar que aqueles que assassinaram milhares, centenas de milhares e milhões, ficassem impunes"¹⁴.

Na caracterização dos crimes do nacional-socialismo como crimes impronunciáveis, Jankélévitch não está só. Quem lhe faz companhia é ninguém menos que Carl Schmitt, teórico constitucionalista do Estado nazista. Em um relatório de direito sobre o estado dos crimes de agressão ou "crimes contra a paz" sob o direito internacional vigente no final da Segunda Guerra Mundial, Schmitt – cujo oportunismo não precisa ser considerado aqui – remarcava a urgência de separar claramente essas posições daquelas referidas tanto aos crimes de guerra no sentido estrito como às "atrocidades" constitutivas de crimes contra a humanidade. Em relação a estas últimas, Schmitt afirmou que a elas cabia um *status* absolutamente singular, quanto a sua crueza e bestialidade "superam a capacidade normal de compreensão humana", fulminando as margens conhecidas tanto do direito internacional quanto do direito penal e colocando os seus autores fora da lei¹⁵. Esta circunstância precisa explicava, segundo Schmitt, que estes fatos podiam ser considerados como a instância paradigmática de *má in se*, isto é, de fatos cuja ilicitude criminal não é dependente de sua proibição jurídica: "é suficiente determinar os fatos e os feitores para assim fundamentar uma punidade sem que seja preciso considerar uma lei penal positiva pré-existente" ¹⁶. E Schmitt acrescentava:

Quem em face destes crimes queria levantar a objeção do "nullum crime" e remeter às determinações da legislação penal positiva pré-existente, estaria colocando a si mesmo já sob uma luz suspeita¹⁷.

17 *Ibid., p. 16.* 79

¹³ Arendt, Hannah: Responsabilidad y juicio, Barcelona, Paidós, 2007, p. 123.

¹⁴ *Ibid., p.* 56. Isso significa que uma fundamentação de prevenção ("refinada") da punição os autores de tais atos torna mais plausível, como argumenta Nino, Carlos: *Radical Evil on Trial*, New Haven y London, Yale University Press, 1996, p. 135 et seq., 142 et seq. No local já referido, Arendt descartava a plausibilidade, tanto em termos de prevenção especial quanto em termos de prevenção geral: "estas pessoas não eram criminosos comuns, e mal podia se esperar que alguma delas cometessem novos crimes: a sociedade não precisa se proteger delas. Que podem ser transformadas através de penas de prisão e, é ainda menos provável, no caso dos delinquentes comuns, e quanto à possibilidade de dissuadir esses criminosos no futuro, as probabilidades são, mais uma vez, desoladoramente pequenas em vista das circunstâncias extraordinárias em que estes crimes foram cometidos ou poderiam ser cometidos no futuro".

¹⁵ SCHMITT, Carl. Das international rechtliche Verbrechen des Angriffskrieges. Berlín, Duncker & Humblot, 1994, p. 16.

¹⁶ *Ibid.*, p.23. Daí, aliás, a pertinência de um erro de proibição tende a ser descartada neste âmbito, bem como o estabelecido, pelos outros, o inc. 2º do art. 38 da Lei nº 2.0357, recentemente publicada, em 18 de julho de 2009, segundo o qual "[n]ão poderá ser alegada a concorrência do erro sobre a ilicitude da ordem de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade".

O que assim emerge é, certamente, um paradoxo. E o paradoxo consiste em que a peculiar perversidade dos fatos imputáveis à máquina de extermínio do terceiro *Reich* apenas pode ser reconhecida em resposta a eles mesmos: nenhum padrão de avaliação pré-existente parece ser capaz de resistir à sua subsunção¹⁸. E, segundo Schmitt, isso podia ser explicado recorrendo às mesmas palavras com as quais um célebre legislador da antiguidade teria respondido à pergunta de por que sua lei penal não contemplava o parricídio como delito específico: não se deve sequer nomear tais crimes hediondos, nem sugerir a possibilidade de sua ocorrência¹⁹.

Se os direitos humanos são reconhecíveis apenas em resposta ao fato de sua violação²⁰, o paradoxo é óbvio. As violações dos direitos humanos contam, nas palavras de Luhmann, como "escândalos com força geradora de normas" ²¹. Isso não quer dizer, certamente, que as normas que consagram os direitos humanos sejam *criadas* depois da ocorrência dos eventos em questão, de modo a permitir sua avaliação retroativa com violações dos direitos humanos, pois isto significaria cair na tentação de dissolver o paradoxo. Mas dissolver o paradoxo significaria, por sua vez, perder de vista a dimensão genuinamente constitutiva que cabe atribuir aos direitos humanos enquanto critérios que definem "a sacralidade de cada ser humano como algo que informa nossa forma de existência" ²².

Aqui é fundamental destacar dois aspectos desta formulação. O primeiro é enfatizar o plural do adjetivo possessivo ("nossa") na expressão "nossa forma de vida". Os direitos humanos, no sentido *constitutivo* em que aqui se emprega a expressão, são os direitos de toda a humanidade imediatamente presentes em cada pessoa humana²³, o qual é dependente de uma determinada autocompreensão da humanidade como uma comunidade cooperativa cujos membros se reconhecem, reciprocamente, de igual dignidade²⁴. Só assim se pode entender que a violação destes direitos constitui um ataque contra toda a humanidade que autoriza e

A propósito do qual cabe anotar, de passagem, que a Convenção para a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, aliás, recentemente foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1948. Isso não obsta, sem embargo, que na doutrina do direito internacional haja vozes que defendam que o *status* de crime internacional do genocídio existia antes da Convenção, em virtude de uma regra de *jus cogens*. Cf., por exemplo, van Schaack Beth: "The Crime of Political Genocide: Repairing the Genocide Convention's Blind Spot,"Yale Law Journal 106 (1996-97), p. 2259 et seq., p. 2272 et seq.

¹⁹ Schmitt, op. cit. (nota 15), p. 23;

²⁰ Luhmann Niklas: Soziologische Aufklärung 6, Opladen, Westdeutscher Verlag, 1995, p. 229 et seq., 234 s. Veja também NEVES, Marcelo: La fuerza simbólica de los derechos humanos, DOXA 27 (2004), p. 143 et seq., 158 et seq.

Luhmann Niklas: Gibt es in unserer Gesellschaft noch unverzichtbare Normen? Heidelberg, C.F. Müller, 1993, p. 31 et seq.

²² ATRIA, Fernando. La hora del derecho: los 'derechos humanos' entre la política y el derecho. Estudios Públicos 91 (2003), p. 45 et seq., p. 75.

Com isso resulta incômoda uma das fórmulas comumente utilizadas no Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação para sintetizar a conclusão, depois de analisar o caso da respectiva vítima, de acordo com a qual – para mencionar o primeiro caso em que ela se encontra – "Juan Lira Morales foi morto, por agentes do Estado, em violação de *seus* direitos humanos" (tomo I, vol. 1, p. 125, grifo do autor).

²⁴ Tugendhat, Ernst: Vorlesungen über Ethik. Frankfurt/Main, Suhrkamp, 1993, p. 336 et seq.

 $\overline{\mathbf{v}}$



TESTEMUNHO DURANTE A 46° CARAVANA DA ANISTIA, SÃO PAULO/SP CRÉDITO: JADSON OLIVEIRA





obriga cada um de nós a dizer: "o que fazem com um dos meus irmãos, fazem comigo também". E a plausibilidade deste alegado é a base da tão problemática justificativa da submissão de violações dos direitos humanos, constitutivas de crimes contra a humanidade, a uma autêntica jurisdição universal²⁵.

Porém, ainda mais relevante é o apelo à "sacralidade de cada ser humano", pois o que esta cláusula de fato expressa é a evidência do aparecimento de uma forma de dominação política cuja nota distintiva é, justamente, a disponibilidade da "vida nua e crua" de quem está sujeito a ela, que assim se constitui em *homo sacer*, ou seja, em algo que pode ser morto sem ser sacrificado²⁶. E, como observa Agamben, seria justamente esta circunstância, inscrita já no surgimento da soberania nacional, o que o reconhecimento universal dos direitos humanos, definitivamente deixa claro:

[O]s direitos humanos são atribuídos ao ser humano (ou surgem dele) exclusivamente na medida em que ele renuncia ao mérito [da condição] de cidadão, voltando a desaparecer imediatamente (ou, melhor, que jamais apareceu como tal) ²⁷.

O paradoxo dos direitos humanos adquire assim sua formulação mais aguda, pois, se Agamben tiver razão, o fascismo e o nazismo só poderiam ser entendidos como uma redefinição da relação entre as categorias "ser humano" e "cidadão", que descansa no fundo biopolítico aberto pela irrupção da soberania nacional e os direitos humanos²⁸.

Desta estrutura de fundamentação dos direitos humanos, autoconscientemente paradoxal, é possível extrair desde já uma consequência importante em face do caso chileno, pois, ao contrário das afirmações contidas no Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, de 1991, não faz sentido mencionar "as insuficiências de que nossa cultura nacional padecia acerca do tema dos direitos humanos" como um antecedente que torna mais compreensível o terror praticado pelos funcionários do Estado no período de 1973-1990²⁹. O *problema* dos direitos humanos não pode ser, senão, co-originário à experiência histórica de sua violação.

Para uma discussão acerca deste problema, cf. FUENTES, Ximena. O direito internacional pode contribuir na prevenção da violência?. In: SABA (ed.), *La violencia e o direito*. SELA 2003. Buenos Aires, Editores del Puerto, 2004, p. 273 et seg., p. 284 et seg.

Sobre isso, cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer.* Frankfurt/Main, Suhrkamp, 2002, p. 81 et seq.; cf. também GIRARD, René. *La violencia y lo sagrado*, Barcelona, Anagrama, 1995, p. 267 et seq. Assim, Agamben objeta a denominação do programa nazista de extermínio do povo judeu como "holocausto", precisamente por causa da conotação de sacrifício deste termo (Agamben, *op.cit.* [nota 5], p. 24 et seq.).

²⁷ Agamben, op. cit. (nota 26), p. 137.

²⁸ Ibid., p. 139.

²⁹ Tomo I, vol. 1, p. 431. Veja também o tomo I, vol. 2, p. 1268 et seq.

TESTEMUNHO DE ANISTIANDO DURANTE A 47º CARAVANA DA ANISTIA, SÃO PAULO/SP – INSTITUTO SEDE SAPIENS

CRÉDITO: GABI ALVES



JULGAMENTO DURANTE A 47º CARAVANA DA ANISTIA, SÃO PAULO/SP – INSTITUTO SEDE SAPIENS

CRÉDITO: GABI ALVES



3. O TERROR E A LEI

O terror constitui-se como dissolução da juridicidade, ou seja, como um genuíno estado de exceção, cuja característica é a impossibilidade de distinguir o que conta como observância do direito daquilo que conta como seu quebrantamento³⁰. O problema é, no entanto, que a dissolução da lei é invisível para o direito, o qual não pode tematizar o fundamento último de sua validade, porque ele está sempre fora de sua "província". Desde o ponto de vista da lei, o último fundamento de validade jurídica se estende apenas ao ser postulado, para mencionar as duas sugestões mais populares, ou o efeito de uma norma fundamental hipotética como "pressuposto lógico transcendental" da validade – em um sentido dinâmico – do sistema jurídico respectivo³¹, ou no sentido de uma regra definitiva de reconhecimento, que é seguida e aplicada efetivamente na práxis, mas que não pode ser formulada por meio de um "enunciado interno" de validade³².

Trata-se aqui de modos em que a teoria jurídica reproduz o ponto cego em que leva à pergunta pela validade da lei entendida como pergunta jurídica: o direito não pode, em última instância, responder a esta pergunta. Por isso, o que a teoria do direito produz é uma descrição, em nível de observação de segunda ordem, dos limites da validade jurídica, bem como os *limites*, além dos quais a pergunta em questão não pode mais ser levantada³³. A partir do ponto de vista da lei, a pergunta pelo fundamento último de validade jurídica é uma questão que de fato não faz sentido: o sistema jurídico, na recursividade de seu fechamento operativo, pressupõe-se sempre a si mesmo³⁴. Nisto, a lei funciona como a linguagem, tal qual observa Wittgenstein: "qualquer maneira de entender a linguagem pressupõe uma linguagem"³⁵.

Isso torna patente a dificuldade que subjaz à tentativa de superação do terror por meio (da aplicação) da lei. A superação teria de consistir, precisamente, na demonstração concludente da ruptura definitiva entre a maneira em que a respectiva comunidade política chegou a se autocompreender antes, no passado em que emergiu o terror, e a maneira que essa (mesma) comunidade política se autocompreende hoje. Ou seja, a superação do passado teria de consistir na demonstração da incomensurabilidade entre o passado e o presente da comunidade política. É exatamente isso, a produção de uma ruptura na autocompreensão da respectiva comunidade política, que não pode obrar juridicamente, isto é, mediante a aplicação da lei. Porque cada

³⁰ Assim, AGAMBEN, Giorgio, op. cit. (nota 26), p. 68.

³¹ Kelsen, Hans. *Teoría pura del derecho*, México, Porrúa, 2002, pp. 201 et seg., 208 et seg.

³² HART, H.L.A.: El Concepto de Derecho. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1963, p. 125 et seq.

³³ PAWLIK, Michael. *Die Lehre von der Grundnorm als eine Theorie der Beobachtung zweiter Ordnung,* Rechtstheorie 25 (1994), p. 451 et seg., 461 et seg.

³⁴ LUHMANN, *op. cit.* (nota 1), pp. 42 et seq.;

³⁵ WITTGENSTEIN, Ludwig: *Philosophische Bemerkungen*, Frankfurt/Main, Suhrkamp, 1981, 6.

o presente"36.

aplicação da lei encerra o alegado implícito de uma congruência entre ontem e hoje, entre o tempo (passado) do fato julgado e o tempo (presente) do julgamento do fato. Assim ocorre, com efeito, a constituição jurídica da memória: "o passado só pode ser recuperado se reconciliar com

Uma das razões pelas quais o regime nazista está indissoluvelmente ligado à significação contemporânea do fenômeno de terror estatal está na radical falta de ambiguidade com o programa de extermínio de judeus, ciganos e outros grupos étnicos que foi assumido como uma genuína tarefa da *Verwaltung*. Aqui consiste a absoluta ausência de toda a hipocrisia que segundo Hannah Arendt distingue os crimes da Alemanha nazista, inclusive em face dos da União Soviética estalinista, como marco sem comparação na experiência moral da humanidade³⁷.

Tal ausência de hipocrisia certamente não se dá no caso chileno. O regime que perpetrou o terror no Chile, matando, fazendo desaparecer e torturando massivamente indivíduos perseguidos politicamente parece ter descansado, mas no início de operação irredutivelmente ambígua, que se faz entender como expressão da ambivalência da própria autocompreensão do regime, oscilante entre entender a si mesmo como ditadura, por um lado, e como tirania, por outro³⁸.

Nisso está sua expressão mais inequívoca, em que o obstáculo jurídico fundamental que em seu momento se opusesse à punibilidade dos fatos correspondentes à época mais negra de sua política de perseguição e extermínio consistente do DL 2191 de 1978, conhecida como "a lei da anistia". Que a junta militar recorresse a uma anistia geral para garantir a impunidade de seus funcionários com relação aos fatos do período que vai de 11 de setembro de 1973 a 10 de março de 1978, é fato que mostra de maneira particularmente clara esta ambiguidade. Isso admite a interpretação como um reconhecimento, institucionalmente explícito, da consciência da antijuridicidade do regime sobre os fatos imputáveis às suas agências repressivas.

Mas é necessário destrinchar o modo em que esta ambiguidade pode afetar a análise da situação jurídica dos fatos de terror. Para isto, pode ser útil se concentrar na organização cujas ações representam o exercício mais brutal de violência nos anos de terror: a Direção de Inteligência Nacional (DINA). Do ponto de vista do direito penal, por exemplo, uma organização como a DINA, como de fato foi dito no Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação³⁹, só pode aparecer como uma "organização ilícita". Mas isto desafia o fato de que a DINA, ao

Fundamental al respecto, Christodoulidis, Emilios: Law's Immemorial, en Christodoulidis/Veitch (coord.), Lethe's Law. Justice Law and Ethics in Reconciliation, Oxford y Portland, Hart Publishing, 2001, p. 207 et seq., 217 et seq., 222 et seq.;

³⁷ ARENDT, op. cit. (nota 13), pp. 77 et seq.;

³⁸ Cf. ATRIO, Fernando. Sobre la soberanía y lo político. Derecho y Humanidades 12, 2005, p. 47 et seq., 60 et seq.;

³⁹ Informe de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, tomo I, vol. 2, p. 718.

mesmo tempo – e agora o que, com alguma ironia, poderia se chamar a perspectiva do direito público –, tenha sido estabelecido por um "decreto-lei" (DL nº 521, de 1974), ditado pela própria junta, como "organismo militar de caráter técnico, profissional, ligado diretamente à Junta de Governo", que competia "reunir todas as informações em nível nacional [...] para a formação de políticas, planejamento e a adoção de medidas que busquem o amparo da segurança nacional e o desenvolvimento do país" 40.

Qual a descrição correta da DINA? É a que se concentra em seu *modus operandi*, que conduz ao agrupamento do desempenho de suas integrantes sob o tipo delitivo da associação ilícita e cada uma de suas ações particulares, por exemplo, sob os tipos delitivos do assassinato, do sequestro, da tortura ou do estupro? Ou a que, atendendo à sua configuração "legal", contempla-a como organismo técnico destinado às tarefas de inteligência e segurança?

Apegar-se ao contraditório da descrição da DINA como organização "legalmente" criada para atuar *contra legem* é essencial para não abandonar o nível de descrição que torna possível o chamado "terror" por terror, ou seja, não torná-lo insignificante. Pois a ideia da criação legal de uma organização que *de facto* teria de atuar quebrantando a lei sugere que alcancemos o ponto em que a distinção entre a normatividade e a facticidade comece a se dissolver⁴¹. E é exatamente isso que significa a supressão do Estado de direito: o direito deixa de representar um padrão para a avaliação da ação do Estado, porque cada ação do Estado passa a ser potencialmente portadora de uma modificação das bases jurídicas de sua própria atuação⁴².

O que assim emerge é um contexto em que a lei começa a operar em um estado de corrupção estrutural, em que a característica não é uma renúncia, sem à aplicação do código de direito/não direito, porém ela passa a ser mediada por uma característica pré-estabelecida como "valor de rejeição", isto é, um valor cuja introdução pretende negar a necessidade de atribuir binariamente, em cada operação, um dos dois valores que conformam este código binário, possibilitando uma adaptação oportunista do sistema para uma "elite" com capacidade de autoimposição⁴³. Do ponto de vista da lei penal vigente na época da operação de DINA, boa parte da atuação organizada de seus agentes, consistente em uma prática massiva de assassinatos, sequestros, estupros e torturas, eram mais ilícitos e puníveis. Mas, do ponto de vista do direito penal, não faz justiça à dimensão destes mesmos fatos na qual se torna reconhecível o terror, que com relação à DINA corresponde ao que esta foi criada, pelo decreto-lei, para operar criminalmente. A criação

⁴⁰ *Ibid*, p. 720 et seq.

⁴¹ Cf. GÜNTHER, Klaus. Anmerkung zu BGH, Urt. v. 3.11.1992 – 5 StR 370/92. Strafverteidiger 1/93, p. 18 et seq., 21 et seq.

⁴² Cf. PAWLIK, Michael. Das Recht im Unrechtsstaat. Rechtstheorie 25 (1994), p. 101 et seq., 114 et seq.

⁴³ LUHMANN, op. cit. (nota 1), pp. 81 s., 180 et seq.,

da DINA representa assim, para usar a expressão de Agamben, o momento do aparecimento da anomia *dentro* do ordenamento jurídico⁴⁴.

4. SUPERAÇÃO DO PASSADO POR MEIO DO DIREITO?

Retomo agora a pergunta inicial: Qual é o espaço para que a lei, por meio do recurso da pena, possa encarregar-se da superação de um passado que juridicamente parece incomensurável? Isso suscitou a questão, a dificuldade surge imediatamente. Pois *toda* punição exige uma superação do passado. É importante advertir, no entanto, que isso inclui uma armadilha. Tudo o que acontece, acontece no presente⁴⁵. A armadilha é, então, que a necessidade de superar o passado depende do que foi o passado, de fato, um mero passado, e sim ainda presente. E sendo o direito um

O terror é composto por um conjunto de fatos em si mesmos criminosos; isso não significa que o terror não seja mais que um conjunto de atos criminosos sistema que se reproduz por meio das suas próprias operações, do ponto de vista de tais operações, o passado e o futuro são apenas relevantes, simultaneamente, como horizontes temporários de operações necessariamente atuais⁴⁶. Se o passado fosse apenas passado, não haveria necessidade de sua superação, pois neste sentido o passado é sempre superado por definição: o que já aconteceu. Na superação do passado só pode ser tratado de superação um presente conturbado pelo passado⁴⁷. E é exatamente essa conturbação que explica a

resposta ao crime por meio da pena. Por meio desta disposição punitiva, o direito demonstra coercitivamente a vigência da norma quebrantada pelo autor do fato delitivo como uma norma que conserva sua vigência como padrão de comportamento vinculante para os membros de uma comunidade *enquanto* membros dessa comunidade.

Esta reconstrução da função da lei penal se encaixa no que pode ser chamado de "criminalidade no Estado", ou seja, o âmbito em que um cidadão pode ser chamado para responder juridicamente pelo

⁴⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Ausnahmezustand*. Frankfurt/Main, Suhrkamp, 2004, p. 32.

⁴⁵ O qual equivale a dizer: "nossas orações apenas são verificadas pelo presente" (WITTGENSTEIN, op. cit. [nota 35] 48).

⁴⁶ LUHMANN, op. cit. (nota 1) 45 et seq., 110.

⁴⁷ JAKOBS, Günther. Vergangenheitsbewältigung durch Strafrecht. In ISENSEE (Coord.), Vergangenheitsbewältigung durch Recht. Berlín: Duncker & Humblot, 1992, p. 37 et seq.; coincidentemente MCCALL SMITH, Alexander. Time, Guilt and Forgiveness. In CHRISTODOULIDIS; VEITCH (coord.), Lethe's Law. Justice Law and Ethics in Reconciliation. Oxford y Portland, Hart Publishing, 2001, p. 47 et seq., 51 et seq.,

quebrantamento imputável de uma regra vinculativa para os cidadãos de um Estado "em forma". Mas essa mesma reconstrução idealizada não se ajusta ao que pode ser chamado de fenomenologia do terror, pois aproximar-se do terror desde a perspectiva da criminalidade no Estado equivale, como já foi sugerido, reduzir o terror e um conjunto de fatos criminosos discretos que, em suma, podem representar uma violação massiva de normas jurídicas. Fazer justiça ao fenômeno do terror exige conceituá-lo, desde já, não como criminalidade *no* Estado, e sim como criminalidade *de* Estado⁴⁸; ou mais precisamente, como uma criminalidade cujo contexto é a transformação (de pelo menos parte) do aparelho estatal em uma máfia criminal, ou seja, em um "sistema injusto constituído" o qual representa, em determinada medida, uma inversão da noção de criminalidade política, isto é, essa forma de criminalidade cuja nocividade é um ataque às condições de vigência do Estado. Trata-se de uma inversão desta noção, porque a criminalidade de Estado é precisamente aquela em que o Estado não constitui o "objeto de ataque", e sim a plataforma de produção da violência criminal. O terror não é, então, crime político, e sim "política criminal", ou seja, política operada criminalmente, a ponto de ter que se predicar do adjetivo "criminoso" da própria ação do Estado⁵⁰. Trata-se da criminalidade que é própria do estado de exceção⁵¹.

A descrição de um fenômeno semelhante, como fenômeno juridicamente delitivo, inclui uma trivialização⁵². Porém, é fundamental advertir que a trivialidade de uma descrição não a torna falsa. Muito pelo contrário, uma descrição é trivial, justamente, quando é tão evidentemente verdadeira que, como tal, deixa de ser interessante. O ponto é, ao contrário, que a circunstância da descrição dos fatos constitutivos do terror, bem como os atos criminosos, para ser verdade, não implica que esta seja a descrição verdadeira *do terror*. O terror é composto por um conjunto de fatos em si mesmos criminosos; isso não significa que o terror *não seja mais que* um conjunto de atos criminosos. Não reconhecer essa diferença é incorrer em um erro categorial. O terror não é, para colocá-lo plasticamente, a mera soma de fatos individuais ou cometidos em coautoria, em cada um dos quais, sendo submisso a algum tipo delitivo, é imputável como injusto culpar os seus perpetradores. O terror não é nada diferente disto, porém certamente é algo mais. Pelo menos, o terror inclui já no momento em que, como diria Hegel, a determinação quantitativa torna-se qualitativa⁵³.

⁴⁸ Veja JAKOBS, Günther: Untaten des Staates – Unrecht im Staat, *Goltdammer's Archiv für Strafrecht* 1994, p. 1 et seq., *passim.* Para uma aproximação a partir da teoria de sistemas, cf. PAWLIK, *op. cit.* (nota 42), *passim.*

⁴⁹ Assim LAMPE, Ernst-Joachim. *La dogmática jurídico-penal entre la ontología social y el funcionalismo*, Lima: Grijley, 2003, p. 132 et seq., que argumenta, no entanto, a correção de um reconhecimento dos próprios Estados como destinatários de normas, punitivamente reforçadas, do direito internacional.

⁵⁰ JÄGER, Herbert. Ist Politik kriminalisierbar?. In LÜDERSSEN (Coord.). *Aufgeklärte Kriminalpolitik oder Kampf gegen das Böse? Band Ill: Makrodelinguenz.* Baden-Baden: Nomos, 1998, p. 121 et seg.

⁵¹ Ibid, p. 123

⁵² Cf. CHRISTODOULIDIS, op. cit. (nota 36), p. 223 et seq.

Cf. HEGEL, G.W.F. Wissenschaft der Logik I, Frankfurt/Main, Suhrkamp. Cf. CHRISTODOULIDIS, "a quantidade é a qualidade mesma". Sobre a conceituação dos crimes contra a humanidade como "crimes de massa" em termos da dicotomia quantidade/qualidade, veja Manske, op. cit. (nota 9), p. 291 et seq.

O problema é que, do ponto de vista do direito, é impossível não diminuir o terror a um fenômeno puramente delitivo, o qual traz consigo, queira ou não, sua normalização. Para o direito, como Kelsen nos ensinou, é como o rei Midas: tudo que a lei toca adquire *eo ipso*, caráter jurídico⁵⁴. Assim, que um acontecimento seja interpretável como um ato criminoso, quer dizer, precisamente, que ele pode ser entendido como uma violação de uma norma jurídica cuja vigência é confirmada pela punição do perpetrador.

A submissão das manifestações mais hediondas de violência criminal com a lógica do direito traz sua normalização. Nada disso altera o mínimo, no entanto, que a punição dos autores destes atos está juridicamente justificada. Bem, isso depende exclusivamente da satisfação das *condições* de sua responsabilidade jurídico penal. Mas a única abordagem desta já pressupõe – apenas pressupõe – uma resposta afirmativa à pergunta pela satisfação das *pré-condições* de uma eventual responsabilidade⁵⁵. E esta última não é uma pergunta que possa ser tematizada no horizonte do discurso da própria aplicação do direito penal. Pois cada aplicação do direito penal, seja condenatória ou exculpatória, implica que as pré-condições da responsabilidade estão satisfeitas.

Sem embargo, qualquer atribuição de responsabilidade jurídico-penal tem como objetivo produzir a confirmação idealizada de uma relação de copertencimento a uma comunidade cujos membros impõem regras a serem seguidas mutuamente. Certamente, a confirmação desta relação de copertencimento não é algo que possa ser tematizada dentro do diálogo de atribuição de responsabilidade que ocorre na forma institucional do processo penal, precisamente porque não se trata de uma condição e sim de uma pré-condição da responsabilidade, que permanece, pelo mesmo, invisível no contexto deste diálogo. O importante aqui, no entanto, é advertir que esta pré-condição inclua uma pressuposição ulterior, a saber, a de uma correspondência normativa entre o tempo (passado) do fato punível e o tempo (presente) de sua punição.

Esta pressuposição está baseada na definição do âmbito temporário de validade do direito penal, que não se deixa articular com a simples referência ao princípio de irretroatividade da lei penal, pois, desde o ponto de vista do principio da irretroatividade, nada impede que o ato julgado possa ser punível de acordo com as normas em vigor no momento de sua prática, mas que no momento do julgamento já tenham perdido a vigência. O único fato que explica a exigência de congruência normativa entre o tempo do ato e o tempo do julgamento, que é traduzido no então chamado princípio de favorabilidade, é a necessidade de "que ao conteúdo expressivo do ato punível corresponda o conteúdo expressivo do ato da punição, ao modo de

⁵⁴ KELSEN, op. cit. (nota 31), p. 284;

⁵⁵ Fundamental al respecto DUFF, R.A. Law, Language and Community: Some Preconditions of Criminal Liability. *Oxford Journal of Legal Studies* 18, 1998, p. 189 et seq.

um dizer e um contradizer"⁵⁶. E o que este requisito significa é que o ato julgado há de seguir representando um conflito no presente⁵⁷, que, como já foi sugerido, define o sentido preciso em que se entende que qualquer punição é superação de um ato passado, enquanto que a perturbação é um ato do presente.

É exatamente isso que dá origem a se perguntar pelo significado último da rendição incondicional aos atos de terror a um regime de punibilidade – formalmente intacto a partir do ponto de vista do direito penal chileno – cuja aplicação inclui a pressuposição contrafatual de que o *ethos* da comunidade, cujo nome se impõe e executa a pena, não teria visto decisivamente destruído, efetivamente, pela prática do terror estatal; o que equivale a dizer: que o terror não foi terror, pois toda a aplicação do direito inclui uma determinada compreensão do passado, do tempo dos atos julgados, precisamente no sentido da normalidade do passado, ou seja, de uma correspondência normativa entre o passado e o presente. Para tornar possível a generalização de expectativas a serem mantidas contrafatualmente – isto é, apesar da evidência de sua frustração –, o direito torna predizível o futuro pela via de sujeitá-lo ao passado, mostrando assim uma tendência imutável à inércia⁵⁸. Isso contrasta radicalmente com a orientação temporal da ação política, que exibe uma disposição sempre favorável à reinterpretação do passado de modo a tornar possível um futuro improvável⁵⁹.

Se o diagnóstico da imposição definitiva e irreversível da chamada "solução jurídica ao problema dos direitos humanos" é certo, o destino político do Chile pode ficar inexoravelmente ligado ao tempo do terror como um passado que se perpetua em seu presente. A estratégia (política) para relegar o processamento do terror ao foro judicial assegurou a interdição de qualquer possibilidade de interrogação política sobre o que gostaria de chamar, para concluir, o "significado constitucional do terror". As vítimas "empíricas" do terror passarão para a história como relíquias por meio da comemoração que se sublimará, talvez ad aeternum, a violência sobre a qual descansa a ordem imposta pela Constituição de 1980 – que é a Constituição de Pinochet, cuja terrível origem, com toda a probabilidade, deverá ficar arquivada junto a uma coleção de registros de processos judiciais, em cujas capas não constarão os nomes de boa parte de quem hoje administram – e usufruem – desta mesma ordem.

⁵⁶ JAKOBS, Günther: Strafrecht Allgemeiner Teil. Berlim: Walter de Gruyter, 1991, 4/49.

⁵⁷ Ibid, 4/50; cf. também MCCALL SMITH, *op. cit.* (nota 47), p. 51;

⁵⁸ CHRISTODOULIDIS, op. cit. (nota 36), p. 217 et seq., 222 et seq.;

⁵⁹ CHRISTODOULIDIS, Emilios. Truth and Reconciliation as Risks. Social & Legal Studies 9, 2000, p. 179 et seq., p. 196 et seq.

EXPOSIÇÃO SALA ESCURA DA TORTURA, COMISSÃO DE ANISTIA & INSTITUTO FREI TITTO. SÃO PAULO, FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CRÉDITO: ISAAC AMORIN



PROBLEMAS CRIMINAIS DA SENTENÇA DA CORTE IDH NO CASO GOMES LUND: RESPOSTAS DO DIREITO COMPARADO

Sérgio Gardenghi Suiama

Procurador da República em São Paulo. Mestre em Direito (LL.M) e Human Rights Fellow pela Universidade de Columbia

1. INTRODUÇÃO

Como esperado, em 24 de novembro de 2010 a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil, no caso *Gomes Lund e outros*¹, a investigar e levar à justiça criminal os responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 militantes do Partido Comunista do Brasil na região do Araguaia, entre 1972 e 1975. A sentença, no ponto resolutivo 9, veda a invocação de "prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade" e, no ponto resolutivo 3, declara que, na perspectiva do direito internacional, "as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil".

O objetivo deste artigo – originalmente preparado como nota técnica à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República – é apresentar, de forma sistemática, as diferentes respostas dadas pelo direito internacional e pelo direito comparado aos problemas de caráter jurídico-penal envolvidos no cumprimento dos deveres estabelecidos nos pontos 3 e 9 da sentença

¹ Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, sentença de 24.11.10 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

de 24 de novembro de 2010. Mais especificamente, o artigo pretende: a) examinar o conteúdo das obrigações contidas nos referidos pontos resolutivos relacionadas ao dever do Estado brasileiro de investigar e sancionar o que a Corte chama de "graves violações a direitos humanos" ocorridas durante o último regime militar; b) identificar as principais questões de natureza teórica relacionadas ao cumprimento da sentença internacional no que se refere ao conflito entre os deveres positivos de proteção estatal por meio do sistema de justiça criminal e as tradicionais garantias da legalidade, irretroatividade e proteção à coisa julgada, à luz do direito internacional e do direito comparado. Pretende-se, em outras palavras, contribuir para a necessária discussão a respeito da implementação da sentença da corte, a partir da apresentação do estado da arte no assunto objeto dos dois pontos da sentença, isto é, o tratamento jurídico-penal dado pelo direito internacional e pelo direito comparado ao conteúdo do dever positivo estatal de investigar e sancionar graves violações a direitos humanos cometidas durante o regime anterior.

Optou-se aqui pela objetividade e pela apresentação das decisões recolhidas em tópicos organizados segundo o problema jurídico posto, de forma a facilitar a comparação entre as diferentes soluções encontradas. A premissa adotada é que o Estado brasileiro tem a obrigação de cumprir o mais fielmente² possível a sentença de um tribunal internacional ao qual concordou em sujeitar-se, cabendo-lhe, dessa forma, encontrar soluções em seu direito interno que viabilizem tal propósito. O artigo também pressupõe que as complexas questões de natureza constitucional – sobretudo aquelas relativas aos efeitos do controle de convencionalidade efetuado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH no ordenamento interno – foram superadas. Não se tratará, portanto, da eficácia vinculante da sentença internacional, embora seja impossível deixar de notar que virtualmente todos os Estados membros do sistema interamericano cumprem as decisões da Corte em casos análogos ao em discussão.

Parte-se por fim da convicção de que as obrigações impostas ao Estado brasileiro nos pontos 3 e 9 da sentença recaem diretamente sobre o Ministério Público, na qualidade de titular exclusivo das ações penais públicas que – segundo espera a Corte IDH – deverão resultar das investigações envolvendo agentes federais da repressão. E de que é positivo para o Ministério Público brasileiro estudar como as demais democracias constitucionais latino-americanas vem lidando com os desafios teóricos postos pela abertura do direito penal estatal ao direito internacional, especialmente no que se refere à delicada compatibilização entre a proteção dos direitos das vítimas de crimes contra a humanidade e a preservação das conquistas liberais dirigidas à limitação do poder punitivo, tais como a proteção contra o *bis in idem* e a prescrição penal.

² Em matéria de tratados internacionais, o princípio pacta sunt servanda está previsto no art. 26 da Convenção de Viena ("Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé."). No artigo seguinte, há a regra de que "[u]ma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado."

2. "QUAL DIREITO DEVE ASSUMIR O LUGAR DO DIREITO INJUSTO LEGAL QUE SE CONSIDERA INVÁLIDO?"

A estrutura dos crimes internacionais apresenta o que Antonio Cassesse chama de *dupla camada*⁴ pois é formada por um delito subjacente geralmente tipificado pelos ordenamentos internos (homicídio, lesão corporal grave, estupro, tortura etc.) ao qual se adiciona o reconhecimento de que a conduta representou, também, uma grave ofensa a valores tidos como universais e consagrados em tratados e regras costumeiras do direito internacional.

Do ponto de vista do direito penal, importa verificar como essas duas "camadas" se articulam considerando especialmente os seguintes fatores:

- a) embora atribuam aos indivíduos (particulares e agentes estatais) obrigações que não necessariamente coincidem com aquelas a eles impostas pelos Estados nacionais, as regras de direito penal internacional em geral não definem tipos nem impõem sanções;
- b) usualmente o direito internacional atribui aos Estados o dever de processar e punir os autores das violações, aplicando-se aos tribunais penais internacionais o princípio da complementaridade (ou subsidiariedade) declarado no art. 1º do Estatuto de Roma;
- no caso em discussão, a maioria dos juízes da Corte IDH não qualificou os fatos como "crimes contra a humanidade", muito embora tenham unanimemente empregado o termo desaparecimento forçado;
- d) a Corte declarou inválida a lei de anistia e indiretamente afastou a eficácia das normas do direito interno que fundamentam a recusa do exercício da persecução penal⁵.

No sistema interamericano, o procedimento usualmente empregado pelos tribunais nacionais nos processos de crimes internacionais pode ser descrito como *dupla subsunção dos fatos* – a um tipo penal da legislação interna e à tipologia própria do direito penal internacional, em

³ KAUFMANN, Arthur *apud* ALEXY, Robert. "Derecho injusto, retroactividad y principio de legalidad penal. La doctrina del Tribunal Constitucional Federal alemán sobre los homicidios cometidos por los centinelas del Muro de Berlín", *Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho* n. 23. Alicante, 2000, p. 221.

⁴ KASSESSE, Antonio. *International Criminal Law.* Oxford/New York: Oxford University Press, 2008, p. 54. Cf. também AMBOS, Kai e MALARINO, Ezequiel (eds.). *Jurisprudência Latinoamericana sobre Derecho Penal Internacional*. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2008.

⁵ Gomes Lund, cit., pars. 256 e 257 e pontos resolutivos 3 e 15.

particular a dos crimes contra a humanidade, de onde se deriva a regra da imprescritibilidade dos delitos qualificados⁶.

Como salienta Pablo Parenti, porém, esta dupla subsunção não é claramente definida como dupla tipicidade:

La subsunción de los hechos en las figuras del Derecho Penal Internacional aparece en la jurisprudencia argentina, o bien como un asunto propio de la parte general (análisis de la vigencia de la acción disociado de la subsunción típica), o bien como una cuestión vinculada a la tipicidad, pero cuyo tratamiento suele quedar incompleto al no exponerse claramente qué relación existiría entre las figuras del DPI de base consuetudinaria (figuras que permiten sostener la imprescriptibilidad) y los tipos penales de la legislación argentina (que tienen asignada una escala penal), o bien al no analizarse todas las consecuencias que en principio se derivarían de un uso de las figuras del DPI en el plano de la tipicidad (por ejemplo, el tratamiento del dolo y el error), o bien al no enfrentarse totalmente el problema que genera una tipicidad consuetudinaria frente al principio de legalidad, cuestión que a menudo se despeja mediante la afirmación de que el principio de legalidad estaría satisfecho al existir tipos penales (por ejemplo, homicidio, torturas, etcétera) que ya prohibían las conductas.⁷

Ezequiel Malarino, em artigo-síntese sobre o direito comparado latinoamericano, descreve da seguinte forma a articulação normativa entre o direito interno e o direito internacional:

Para uma visão integrada da jurisprudência latino-americana sobre o assunto, cf. Krsticevic, Viviana eTOJO, Liliana. Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales. Buenos Aires: Center for Justice and International Law - CEJIL, 2007 e o já citado Jurisprudência Latinoamericana sobre Derecho Penal Internacional. Os artigos da publicação da Fundação Konrad Adenauer assumem posição mais crítica e focada nos aspectos penais da implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobretudo na Argentina e Chile. A respeito da Argentina, escreve Pablo F. Parenti nessa publicação: "La mayor parte de la jurisprudencia parece conformarse con verificar que los hechos objeto de juzgamiento son crímenes contra la humanidad a la luz del derecho internacional y, por lo tanto, imprescriptibles. Esta jurisprudencia no se detiene a analizar la relación entre normas (entre el supuesto de hecho propio del tipo penal y el correspondiente a la norma sobre imprescriptibilidad), sino que se conforma con la verificación de que se trata de los mismos hechos: dado que los mismos eventos satis- facen, a la vez, los presupuestos del tipo penal y los de la norma sobre prescripción (imprescriptibilidad), entonces la aplicación de ambas normas al caso estaría justificada. En algunos fallos puede encontrarse una justificación adicional que sí se detiene a comparar las normas y que señala la existencia de cierta similitud en la descripción que dichas normas hacen de los presupuestos que determinan su aplicación. Esto es, se observa cierta semejanza entre el tipo penal y el presupuesto de aplicación de la regla de imprescriptibilidad (crimen contra la humanidad). Como ejemplo puede citarse la discusión que tuvo lugar en el caso Arancibia Clavel acerca de si la asociación ilícita que se le imputaba, y por la que fue condenado, podía considerarse un crimen contra la humanidad y, por lo tanto, imprescriptible. [...] En otros casos se ha puesto de manifiesto la relación de género a especie existente entre algunas descripciones típicas de la legislación nacional y otras del DPI. En estos supuestos, en los que también existen coincidencias parciales entre los ele- mentos que componen las descripciones normativas, se verifica además una relación de inclusión de la figura internacional en un tipo penal de la legislación nacional cuya descripción es más amplia y, por tanto, más abarcadora que la de la figura internacional. Sobre la base de esta última línea de argumentación - que puede ser utilizada como explicación de por qué sería razonable (no arbitrario) aplicar la norma sobre imprescriptibilidad en esos casos – puede intentarse algo más; establecer una relación entre los tipos penales nacionales y las figuras del DPI directamente en el plano de la tipicidad. Esto es, el argumento puede apuntar no sólo a justificar la razonabilidad del uso combinado de un tipo penal nacional con la regla internacional de la imprescriptibilidad, sino a justificar la articulación normativa entre dos tipos penales, uno internacional y otro nacional. Si se parte de la base de que el tipo penal nacional ya contiene la figura internacional (dado que abarca la conducta en ella prevista), entonces ese tipo y la pena que tiene asociada podrían ser empleados para subsumir y penar crímenes de derecho internacional." (Jurisprudência Latinoamericana sobre Derecho Penal Internacional, op. cit., pp. 34-36).

Las normas del derecho interno son utilizadas en el nivel de la tipicidad (por ejemplo, para encuadrar un hecho como homicidio) y para la selección de las sanciones, y las del derecho internacional para convertir a esos hechos en crímenes internacionales (por ejemplo, en un crimen de lesa humanidad) y atribuirles las consecuencias que el derecho internacional establece para esta categoría de crímenes (por ejemplo, imprescriptibilidad). Es decir, los tribunales efectúan una doble subsunción: una subsunción primaria de tipificación y sanción por las leyes locales y una subsunción secundaria de cualificación por las leyes internacionales.⁸

Na Argentina, o problema de articulação entre os direitos internacional e interno foi colocado pela primeira vez no julgamento da extradição do nazista Erich Priebke (1995), por crime de genocídio não tipificado no direito interno. A discussão específica dizia respeito ao requisito da dupla tipificação, exigido para a concessão da extradição. A questão, apontada pelo voto dissidente do juiz Petracchi, é que o direito penal internacional não prevê sanção para o crime de genocídio e, no direito interno, as condutas passíveis de subsunção típica estavam prescritas. Já naquele julgamento, todavia, a maioria dos ministros da Corte privilegiou a aplicação das regras internacionais, ao argumentar que "la calificación de los delitos contra la humanidad no depende de la voluntad de los estados requirente o requerido en el proceso de extradición sino de los principios del ius cogens del Derecho Internacional" e que

[n]o obsta a esta conclusión que la descripción típica contenida en los mentados instrumentos internacionales no establezca la naturaleza de la pena ni su monto pues su falta de determinación en los propios documentos responde a la modalidad de implementación que infracciones de contenido penal de esa naturaleza reconocen en ese ámbito, conforme al estado actual de las relaciones internacionales.

A corte argentina entendeu ainda que "la formulación del derecho internacional general establece, en la materia, una descripción suficientemente acabada de la conducta punible como así también que su configuración merece una sanción de contenido penal."

A discussão foi retomada por aquele tribunal em 2003, no julgamento de um recurso interposto pelo ex-presidente Jorge Videla¹⁰, ocasião em que se afirmou que:

⁸ *Idem*, p. 444.

⁹ Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina – CSJN. Priebke, Erich s/ Solicitud de Extradición – Causa nº 16.063/94 (j. 02.11.95).

¹⁰ CSJN. Videla, Jorge Rafael s/ incidente de falta de jurisdicción y cosa juzgada (j. 21.08.03).



ENTIDADES ENTREGAM SUAS FLÂMULAS PARA COMPOREM A BANDEIRA DAS LIBERDADES DEMOCRÁTICAS (AO FUNDO) DURANTE A 48º CARAVANA DA ANISTIA, NA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

CRÉDITO: ISAAC AMORIN

[L]os hechos por los cuales Videla se encuentra hoy procesado eran crímenes tanto para el ordenamiento nacional como para el internacional. [...] Esta subsunción en tipos penales locales de ningún modo contraría ni elimina el carácter de crímenes contra la humanidad de las conductas en análisis [...] ni impide aplicarles las reglas y las consecuencias jurídicas que les caben por tratarse de crímenes contra el derecho de gentes. Como se ha dicho, la punibilidad de las conductas con base exclusiva en el derecho de gentes no es una exigencia del derecho penal internacional sino una regla que cobra sentido, más bien, en casos donde la ley penal de un estado no considera punibles a esas conductas. Cuando ese no sea el caso y los tipos penales vigentes en la ley local capten las conductas que son delictivas a la luz del derecho de gentes, lo natural es que los hechos se subsuman en esos tipos penales y se apliquen las penas que tienen previstas [...].

Em 2005, no julgamento da constitucionalidade da lei anulatória das leis de Obediência Devida e Ponto Final (o caso *Simón*), o parecer do Procurador Geral da Nação descreve a articulação entre o direito interno e o internacional da seguinte forma:

Se trata, simplemente, de reconocer que un delito de autor indistinto, como lo es el de privación ilegítima de la libertad, cuando es cometido por agentes del Estado o por personas que actúan con su autorización, apoyo o aquiescencia, y es seguida de la falta de información sobre el paradero de la víctima, presenta todos los elementos que caracterizan a una desaparición forzada. Esto significa que la desaparición forzada de personas, al menos en lo que respecta a la privación de la libertad que conlleva, ya se encuentra previsto en nuestra legislación interna como un caso específico del delito -más genérico- de los artículos 141[...] del Código Penal, que se le enrostra al imputado. Debe quedar claro que no se trata entonces de combinar, en una suerte de delito mixto, un tipo penal internacional -que no prevé sanción alguna- con la pena prevista para otro delito de la legislación interna. Antes bien, se trata de reconocer la relación de concurso aparente en la que se hallan parcialmente ambas formulaciones delictivas, y el carácter de lesa humanidad que adquiere la privación ilegítima de la libertad -en sus diversos modos de comisión- cuando es realizada en condiciones tales que constituye, además, una desaparición forzada.

O método, assim, consistiria na identificação das condutas passíveis de subsunção típica (segundo o ordenamento interno vigente à época dos fatos) que, simultaneamente, são predicadas no direito internacional como crimes contra a humanidade. A qualificação da conduta como ofensa internacional volta-se diretamente contra a incidência de certas *causas de exclusão da punibilidade* (a prescrição e a anistia), e eventualmente também contra *causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade* (caso dos sentinelas do muro de Berlim, cuja condenação foi confirmada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão e pela Corte Europeia de Direitos Humanos – Corte EDH¹¹¹) e *contra a própria atipicidade formal da conduta* (a discussão sobre a ausência de tipificação, ao tempo da ação, do crime internacional de alistamento de crianças em conflitos armados, em *Prosecutor v. Sam Hinga Norman*¹²). Inversamente, como frisou a Corte Suprema argentina em duas ocasiões distintas (*Espósito*¹³ e *René Derecho*¹⁴), as condutas atentatórias a direitos fundamentais que *não configuram* crimes contra a humanidade são *prescritíveis* e *passíveis de anistia*.

¹¹ European Court of Human Rights - ECHR. Streletz, Kessler and Krenz v. Germany. Applications 34044/96, 35532/97 e 44801/98 (j. 22.03.01).

¹² Special Court for Sierra Leone. Case n. SCSL-2004-14-AR72(E). Decision on Preliminary Motion Based on Lack of Jurisdiction, pars. 38 e 50 (j. 31.05.04).

¹³ CSJN. Espósito, Miguel Ángel s/ incidente de prescripción de la acción penal (j. 23.12.04).

¹⁴ CSJN. Derecho, René Jesús, s/incidente de prescripción de la acción penal (j. 11.07.07).

3. ADEQUAÇÃO TÍPICA: QUAIS CONDUTAS DEVERÃO SER OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL?

Caso se resolva adotar, no cumprimento da sentença de *Gomes Lund*, o procedimento de dupla subsunção aplicado pela jurisdição interna de outros Estados do sistema americano, é preciso de início identificar *quais condutas típicas à época dos fatos constituíam, simultaneamente, crime internacional ou*, nos termos da decisão de 24 de novembro, "*graves violações de direitos humanos* incompatíveis com a Convenção Americana" sujeitas, *ipso facto* [segundo a Corte] ao regime internacional de imprescritibilidade e insuscetibilidade à anistia.

A sentença de *Gomes Lund* contém os seguintes provimentos dirigidos ao sistema de justiça criminal do Estado brasileiro:

- a) tutela declaratória de eficácia retroativa e efeitos erga omnes de invalidade dos dispositivos da Lei 6.683/79 que "impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos... incompatíveis com a Convenção Americana...";
- b) tutela mandamental, consistente na determinação, por meio da jurisdição não militar, da responsabilidade penal "pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia e a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos [...], a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente" 15.

A tutela declaratória (de efeitos *erga omnes*) não alcança *todas* as causas de extinção da punibilidade que possam vir a incidir sobre as "graves violações de direitos humanos" ocorridas em território brasileiro durante o regime militar, mas tão somente aquela prevista na primeira parte do art. 107, inciso II, do atual Código Penal, isto é, a anistia. A referência a outras hipóteses de exclusão da punibilidade estatal – "prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar" – é feita na tutela mandamental específica, dirigida à apuração do desaparecimento forçado e execução extrajudicial das vítimas indicadas nos parágrafos 251 e 252 da decisão. A jurisprudência da Corte IDH, contudo, desde *Barrios Altos v. Peru* (2001) é uniforme no sentido de afirmar que

¹⁵ Respectivamente os pontos 3 e 9 da sentença. O ponto 15 também contém tutela mandamental de natureza penal (consistente na adequada tipificação do crime de desaparecimento forçado), porém, dirigida primariamente aos Poderes Executivo e Legislativo, e não ao Judiciário ou ao Ministério Público.

são inadmissíveis as disposições de anistia, prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por contrariar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁶.

No caso em análise, importa definir:

- a) quais condutas típicas alcançadas pela Lei de Anistia devem ser consideradas "graves violações de direitos humanos" para fins de determinar o (re)início da persecução penal;
- b) quais condutas típicas estão subsumidas nas categorias do direito internacional "desaparecimentos forçados" e "execução sumária" das vitimas.

Quanto ao primeiro ponto, convém notar que o termo "graves violações de direitos humanos" é plurívoco e reconhecidamente pouco operativo para a definição dos deveres positivos dos Estados em matéria penal¹⁷. É também fator de insegurança jurídica, uma vez que não fixa, com a certeza exigida pelos ordenamentos de tradição continental¹⁸, quais condutas devem ser tipificadas pelos ordenamentos estatais e, dentre estas, quais constituem violação de direitos humanos suficientemente grave para afastar a incidência da prescrição, anistia e outras causas de exclusão da punibilidade usualmente reconhecidas nesses ordenamentos. O problema, observa Naomi Roht-Arriaza, é que

a linguagem usada em alguns casos [...] parece ignorar distinções e gradações, tanto em intensidade como em escopo, entre violações de direitos humanos. Assim,

¹⁶ Corte IDH. Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 14.03.2001, § 41.

¹⁷ Robert Alexy (*op. cit.*, p. 227) cita, a propósito, o argumento lançado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, no julgamento do recurso dos sentinelas do muro de Berlim ("Mauerschützen"), no qual se discutiu a aplicação dos princípios constitucionais da irretroatividade e da taxatividade em relação a homicídios cometidos durante o regime comunista: "fundamentar la evidencia de la violación jurídicopenal para los soldados sólo mediante la existencia 'objetiva' de una violación grave de los derechos humanos resultaría incompatible con el princípio de culpabilidad. La existencia objetiva de una violación grave de los derechos humanos no es suficiente. Adicionalmente, debería explicarse por qué el soldado individual, a la vista de su educación y su adoctrinamiento, así como de otras circunstancias, estaba en disposición de reconocer indubitadamente la violación jurídico-penal".

Traduzida nos princípios nullum crimen sine lege certa e sine lege scripta. Cf. a propósito: TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 22 ("O [princípio] nullum crimen, nulla poena sine lege.... já foi objeto de muitas interpretações [...] cada uma delas desempenhando papel político de realce, antes que se chegasse à concepção atual, mais ou menos cristalizada na doutrina. Presentemente, essa concepção é obtida no quadro da denominada 'função de garantia da lei penal', que provoca o desdobramento do princípio em exame em quatro outros princípios, a saber: a) nullum crimen, nulla poena sine lege praevia; b) nullum crimen, nulla poena sine lege scripta; c) nullum crimen, nulla poena sine lege stricta; d) nullum crimen, nulla poena sine lege certa. Lex praevia significa proibição de edição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. Lex scripta, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário. Lex stricta, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo analogia [analogia in malam partem]. Lex certa, a proibição de leis indeterminadas."). No direito internacional, cf. SCHAACK, Beth Van e SLYE, Ronald C. International Criminal Law and its Enforcement. New York: Thomsom Reuters/Foundation Press, 2010, pp. 914-934 e BOOT, Machteld. Nullum Crimem Sine Lege and the Subject Matter Jurisdiction of the International Criminal Court: Genocide, Crimes Against Humanity and War Crimes. School of Human Rights Research Series v. 12. Antwerpen: Intersentia, 2002.

literalmente qualquer violação a direitos humanos reconhecida em tratado ou costume [...] estaria sujeita às obrigações de investigar, promover a ação penal e reparar o dano¹⁹.

A decisão da Corte IDH no mencionado caso *Barrios Altos* (2001) completa a sentença de *Velásquez Rodríguez* (1988) na qual pela primeira vez aquele tribunal reconheceu o dever dos Estadosmembros do sistema interamericano de investigar e punir graves violações a direitos humanos. Em ambos os casos, tratava-se de garantir a responsabilização de militares envolvidos na tortura e execução sumária de dissidentes políticos, e a Corte nitidamente optou por *não definir de forma taxativa* nem os crimes que merecem punição (pois o rol apresentado é exemplificativo²⁰), nem as causas de exclusão da punibilidade inadmitidas pelo sistema. Em *Barrios Altos*, o critério para afastar as (aparentemente quaisquer, à exceção da morte do agente) causas de extinção da punibilidade parece ter sido apenas a *natureza não derrogável* do direito humano violado²¹.

Em *Prosecutor v. Tadic* (1995), o Tribunal Penal Internacional para a ex-lugoslávia estabeleceu o seguinte *standard*, usualmente citado como critério definidor do que deve ser entendido como "grave ofensa" do ponto de vista do direito penal internacional:

- a) a violação deve constituir uma ofensa a uma regra de direito humanitário internacional;
- a regra deve ser "costumeira por natureza" ou, se pertencer a um tratado, deve atender
 às condições de validade dos acordos internacionais;
- c) a violação deve ser "séria", isto é, ela deve constituir uma quebra da regra de proteção a valores importantes, e deve também envolver graves consequências para a vítima;
- d) a violação da regra deve acarretar, sob o direito costumeiro ou dos tratados, a responsabilidade criminal individual do agressor²².
- 19 ROTH-ARRIAZA, Naomi. Impunity and Human Rights in International Law and Practice. New York e Oxford: Oxford University Press, 1995, p. 67.
- 20 A sentença de Barrios Altos refere-se a "[...] violaciones graves de los derechos humanos tales como [...]".
- 21 Segundo a sentença da Corte IDH em Barrios Altos, são inadmissíveis medidas que impeçam a responsabilização em casos de tortura, desaparecimento forçado e execuções sumárias, pois tais atos ofendem "derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos." Na Convenção Americana de Direitos Humanos, a cláusula de inderrogabilidade está contida no art. 27.2., e inclui, dentre outros, os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, a proibição da escravidão, o princípio da irretroatividade da lei penal *in pejus*, a proteção da família, o direito ao nome e os direitos da criança. No Pacto de Direitos Civis e Políticos, a proibição de derrogabilidade prevista no art. 4.1. inclui direitos amplamente reconhecidos como pertencentes ao *jus cogens* internacional como a proibição da tortura e do genocídio mas também abrange a proibição da prisão por dívidas, por exemplo (art. 11).
- Appeals Chamber of the International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Former Yugoslávia (ICTY). Prosecutor v. Dusko Tadic a/k/a "Dule" Decision of the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction, pars. 91-94 (j. 0210.95). No mesmo sentido, Antonio Cassesse (op. cit., pp. 11-13) anota que a categoria dos delitos internacionais pode ser definida pela conjunção dos seguintes elementos: a) as condutas importam na violação de regras costumeiras internacionais (assim como de provisões de tratados, quando estas provisões existam e estejam ou positivadas ou afirmem um direito costumeiro ou tenham contribuído para a sua formação); b) tais regras buscam protegem valores tidos como importantes para toda a comunidade internacional e vinculantes para Estados e indivíduos. Esses valores estão fundados em instrumentos internacionais; c) há um interesse global na repressão a esses crimes, inclusive por intermédio do reconhecimento do princípio da jurisdição universal; e d) o Estado não pode invocar imunidade de agentes políticos ou públicos contra a jurisdição civil ou criminal de outro Estado.

A solução mais natural no direito penal internacional seria tratar a expressão "graves violações de direitos humanos" como sinônima de crimes contra a humanidade, modalidade delitiva internacional com maior densidade normativa do que a expressão usada pela Corte IDH. Ocorre que, em ao menos um caso anterior – Bulacio v. Argentina (2003)²³ – a Corte afastou a aplicação da prescrição penal em processo que reconhecidamente não tratava de crime contra a humanidade. Isto porque, na perspectiva adotada pela Corte naquele e em todos demais casos que tratam do assunto (v.g. Velásquez Rodríguez vs. Honduras²⁴; Villagrán Morales e outros vs. Guatemala²⁵; Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia²⁶; Goiburú e outros vs. Paragual²⁷; Ticona Estrada e outros vs. Bolívia²⁸; Chitay Nech e outros vs. Guatemala²⁹; Rosendo Cantú e outra vs. México³⁰; Fernández Ortega e outro vs. México³¹; Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia³²; Radilla Pacheco vs. México³³), o dever de investigar e sancionar violações de direitos humanos independe do caráter sistemático ou massivo das ofensas, uma vez que o fundamento desse dever está no direito correlato das vítimas à efetiva proteção dos direitos reconhecidos pelo sistema:

Esta Corte tem assinalado em diversas ocasiões que o Estado parte da Convenção Americana tem o dever de investigar as violações de direitos humanos e sancionar seus autores e a quem encubra ditas violações. E toda pessoa que se considere vítima destas ou mesmo seus familiares tem direito a buscar a justiça para conseguir que se cumpra, em seu benefício e no do conjunto da sociedade, esse dever do Estado.³⁴

Nessa perspectiva adotada pela Corte IDH, mesmo em Estados de Direito democráticos a prescrição penal pode se revelar como um verdadeiro "obstáculo de direito interno" a ser removido sempre que se tratar da efetividade da persecução penal em casos de violação a direitos humanos, tal como decidido em *Bulacio*³⁶.

- 23 Corte IDH. Bulacio vs. Argentina. Sentença de 18 de setembro de 2003.
- 24 Corte IDH. Velásquez Rodriguez v. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, pars. 155 e 166.
- 25 Corte IDH. Villagrán Morales y otros vs. Guatemala, Sentença de 19 de novembro de 1999, pars. 225-226.
- 26 Corte IDH. *Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Sentença* de 31 de janeiro de 2006, par. 145.
- 27 Corte IDH. Goiburú e outros versus Paraguai. Sentença de 22 de setembro de 2006, par. 84.
- 28 Corte IDH. *Ticona Estrada e outros vs. Bolívia*, Sentença de 27 de novembro de 2008, par. 78.
- 29 Corte IDH. *Chitay Nech e outros vs. Guatemala*. Sentença de 25 de maio de 2010, pars. 81, 87, 92 e 193.
- 30 Corte IDH. Rosendo Cantú e outra vs. México. Sentença de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216, par. 175.
- 31 Corte IDH. Fernández Ortega e outro vs. México. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, par. 191.
- 33 Corte IDH. Radilla Pacheco vs. México. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, par. 145.
- 34 Corte IDH. Bulacio vs. Argentina, supra cit.
- 35 Bulacio, supra cit.

32

Corte IDH. Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C No. 217, pars. 21, 59, 60, 65 e 197.

³⁶ Para uma crítica acadêmica da posição adotada pela Corte IDH em *Bulacio*, cf. Sorochinsky, Mykola. "Prosecuting Tortures, Protecting 'Child Molesters': Towards a Power Balance Model of Criminal Process for International Human Rights Law", 31 Mich. J. Int'l L. 157, 181-2 (2009).

Vale registrar que, muito embora a Corte Suprema de Justiça da Argentina tenha acatado, por maioria de votos, a decisão da Corte IDH no caso *Bulacio*, seus ministros criticaram a "forte

A sentença da Corte, como já mencionado, evitou qualificar os fatos como "crimes contra a humanidade", referindo-se, em vez disso, à expressão genérica "graves violações a direitos humanos"

restrição dos direitos do imputado" que "... deriva de la inoponibilidad de la prescripción... en el marco de un procedimiento de derecho internacional en el que el acusado no ha tenido posibilidad alguna de discutirl[a]." A maioria dos magistrados da Corte argentina ressaltou que não seria possível considerar que a conduta objeto do processo – a morte de um adolescente causada por agente policial – estava alcançada pelas regras de direito internacional em material de imprescritibilidade, uma vez que ela não se configura como crime contra a humanidade no direito penal internacional.38 O mesmo

entendimento foi aplicado em *René Derecho*, um caso de tortura policial cometido em 1988. Nesse caso, julgado em 2007, a Corte reconheceu a prescrição da ação, por julgar ausentes os dois elementos contextuais usualmente referidos como constituintes dos crimes contra a humanidade, i.e., a natureza sistemática ou generalizada do ataque e a conexão do fato a uma política de Estado ou de uma organização, dirigida contra um grupo de pessoas³⁹.

No Peru, em 2008, dois magistrados do Tribunal Constitucional adotaram a posição extensiva da Corte IDH, no julgamento de recurso⁴⁰ em caso bastante similar à execução sumária dos presos do Carandiru, em São Paulo, em 1992. Também lá a discussão referia-se à não configuração dos fatos como crimes contra a humanidade e, diversamente da maioria dos ministros da Corte, que optaram por evitar a discussão de mérito, os magistrados Callirgos e Cruz sustentaram a tese de que "toda grave violação de direitos humanos resulta imprescritível", sublinhando que "[e]sta es una interpretación que deriva, fundamentalmente, de la fuerza vinculante de la Convención

³⁷ CSJN. Espósito, supra cit.

³⁸ Segundo a Corte Suprema argentina, "esta es [...] la única interpretación que se concilia con la concepción propia del derecho internacional en materia de prescripción", pois, "(d)e conformidad con el derecho internacional no prescribirán las violaciones de las normas internacionales de derechos humanos y del derecho internacional humanitario que sean crímenes de derecho internacional... La prescripción de otras violaciones... no debería limitar indebidamente, procesalmente o de cualquier forma, la posibilidad de que la víctima interponga una demanda contra el autor, ni aplicarse a los períodos en que no haya recursos efectivos contra las violaciones de las normas de derechos humanos y del derecho internacional humanitario [...]. Es decir, sólo pueden considerarse imprescriptibles aquellos delitos a los que se refiere la "Convención sobre la imprescriptibilidad de los crímenes de guerra y de los crímenes de lesa humanidad." (Espósito, supra citado).

³⁹ CSJN. Derecho, René Jesús, s/incidente de prescripción de la acción penal, supra citado. O parecer do Procurador Geral da Nação, adotado pela maioria dos magistrados como razão da decisão, ressalta que: "El deber de investigar y sancionar las violaciones de los derechos humanos no puede constituir fundamento autónomo suficiente para proseguir el ejercicio de una acción penal que ha sido declarada extinguida cuando el hecho investigado no es un delito imprescriptible."

⁴⁰ Tribunal Constitucional del Perú. *Caso Teodorico Bernabé Montoya*. Expediente nº. 03173-2008-PHC/TC, 11 de diciembre de 2008. Resolución del Tribunal, voto singular de los Magistrados Beaumont Callirgos y Eto Cruz.

Americana de Derechos Humanos, y de la interpretación que de ella realiza la Corte IDH, las cuales son obligatorias para todo poder público, de conformidad con la [...] Constitución".

Em síntese: à tendência de restringir o alcance da expressão "graves violações de direitos humanos" às categorias do direito penal internacional contrapõe-se a interpretação extensiva da Corte IDH (adotada como fundamento em decisão do Tribunal Constitucional peruano) consistente em afirmar que a persecução penal de virtualmente *todas* as graves violações a direitos humanos declarados na Convenção Americana integra o direito das vítimas à efetiva proteção do Estado.

Assim, dependendo da opção do intérprete, há duas respostas possíveis para a questão discutida neste tópico: a) apenas as condutas típicas que possam ser qualificadas como "crimes internacionais" ou especificamente "crimes contra a humanidade" estão abrangidas pela decretação de nulidade da Lei de Anistia; todas as demais permanecem intactas; b) quaisquer condutas típicas abrangidas pela Lei nº 6.683/79 que possam ser qualificadas como "graves violações" a direitos declarados na CADH estão sujeitas a investigação e eventual aplicação de sanção penal. Nesse último caso, seria necessário estabelecer previamente *standards*⁴¹ para orientar a seleção das condutas típicas que constituirão objeto de investigações, em homenagem aos princípios da impessoalidade administrativa e da imparcialidade.

3.1. A QUALIFICAÇÃO DAS CONDUTAS COMETIDAS POR AGENTES DA REPRESSÃO COMO CRIMES CONTRA A HUMANIDADE.

A CIDH na demanda apresentada à Corte explicitamente qualificou os fatos denunciados como crimes contra a humanidade consistentes na "execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva e da detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado dos membros do Partido Comunista do Brasil e dos moradores da região listados como vítimas desaparecidas na demanda"⁴².

O Estado brasileiro, por sua vez, contestou a aplicação da doutrina de crimes contra a humanidade com fundamento nos princípios da legalidade e anterioridade da lei penal. Objetou, especificamente,

⁴¹ No documento "Definition of Gross and Large-Scale Violations of Human Rights as an International Crime" (disponível em http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/(Symbol)/E.CN.4.Sub.2.1993.10*.En?Opendocument), por exemplo, a Comissão de DH das Nações Unidas sugere dois parâmetros: a) a gravidade e a escala das violações; b) o cometimento das violações como resultado de ordem, instigação, aprovação ou conivência de agentes estatais. A opinião do documento é o de que violações sistemáticas, mesmo que contra apenas um indivíduo ou pequeno grupo de indivíduos, também devem ser consideradas graves, para o fim de obrigar os Estados a investigar e sancionar criminalmente seus autores. Roth-Arriaza (Impunity and Human Rights in International Law and Practice, op. cit.) sugere a adoção de um critério fundado na gradação da ofensa ("sliding scale approach"), segundo o qual apenas um pequeno número de violações de direitos humanos definidas em cláusulas não derrogáveis de instrumentos internacionais e/ou relacionadas à ofensa à integridade física da vítima justificariam a responsabilização penal de seus autores. Violações menores a direitos humanos, inversamente, não impõem aos Estados deveres positivos em matéria criminal.

⁴² CIDH. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso 11.552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araquaia) Contra a República Federativa do Brasil.

que para que o costume internacional possa criar um tipo penal "seria necessário que estivesse devidamente consolidado no momento dos fatos (1972-1974)", e que a "universalização da tipificação do crime de lesa-humanidade no plano internacional ocorreu apenas com o [...] Estatuto de Roma [do Tribunal Penal Internacional], em 1998."43

A sentença da Corte, como já mencionado, evitou qualificar os fatos como "crimes contra a humanidade", referindo-se, em vez disso, à expressão genérica "graves violações a direitos humanos". A subsunção dos fatos à categoria do direito penal internacional foi feita apenas pelo juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas, cujo voto concorrente faz referência aos crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia como "exemplos acabados de crime lesa-humanidade" 44.

A discussão a respeito da subsunção das condutas levadas à Corte à categoria de "crimes contra a humanidade" não é meramente acadêmica, pois repercute diretamente no tipo de resposta jurídica exigida do Estado brasileiro. Com efeito, se o dever do Estado perante a comunidade internacional é o de reprimir "crimes contra a humanidade", será preciso definir:

- a) se, como objetou o Brasil, à época dos fatos a categoria "crimes contra a humanidade" e as condutas "prisão arbitrária", "desaparecimento forçado", "tortura" e "execução sumária extrajudicial" estavam suficientemente definidas no direito internacional e no direito interno como atos antijurídicos culpáveis em relação aos quais o Estado brasileiro se obrigou a punir;
- b) se o direito interno previa sanção penal específica para as condutas em questão;
- c) se estão presentes, no caso específico, os requisitos necessários à qualificação das condutas atribuídas aos agentes como "crimes contra a humanidade", à luz do direito internacional.

Como mencionado, partindo-se da premissa de que há relação de equivalência entre os termos "graves violações a direitos humanos" e "crimes contra a humanidade", a definição das condutas puníveis deve considerar o alcance do princípio da legalidade em matéria penal, previsto não só na Constituição brasileira, como também no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e

⁴³ Corte IDH. Gomes Lund v. Brasil, supra, par. 84.

⁴⁴ Voto fundamentado do Juiz *Ad Hoc* Roberto de Figueiredo Caldas com relação à sentença da Corte IDH em *Gomes Lund e outros v. Brasil, supra* citada.

também na própria Convenção Americana⁴⁵. O risco mais evidente é de se incorrer no que Robert Alexy chamou de "retroatividade encoberta por via de manobra interpretativa *a posteriori*"⁴⁶, seja em relação aos elementos definidores do crime (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), seja em relação às condições de punibilidade. Esse problema está tratado adiante, no tópico 4, *infra*.

3.1.1. Uso da expressão "crimes contra a humanidade" no direito internacional

O primeiro registro da expressão "crimes contra a humanidade" no direito internacional é uma declaração conjunta dos governos francês, russo e britânico, de 1915, condenando a Turquia pelo extermínio da população armênia, ato qualificado no documento como "crime contra a humanidade e a civilização" 47.

No direito penal internacional, a introdução da expressão é consensualmente atribuída aos julgamentos de Nuremberg, em 1945⁴⁸. Na Carta do Tribunal Militar Internacional instituído naquele ano, os crimes contra a humanidade são definidos como "assassinatos, extermínios, escravidão, deportação, e outros atos desumanos cometidos contra quaisquer populações civis, *antes ou durante a guerra*, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos em execução ou em conexão com quaisquer crimes dentro da jurisdição do Tribunal", isto é, "crimes contra a paz" ou "crimes de guerra".

Há também razoável grau de consenso em relação à substituição do elemento contextual "grave conflito armado" pela referência a "ataque generalizado ou sistemático contra uma população". O dissenso refere-se ao *momento histórico* em que o direito internacional cogente incorporou essa substituição, pois ele define o tratamento a ser dado pelos sistemas estatais de justiça criminal às violações de direitos humanos ocorridas em seus territórios.

⁴⁵ O artigo 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que "ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado."

⁴⁶ ALEXY, op. cit., p. 202: "Quien interprete hoy el derecho entonces vigente en la RDA a la luz de los principios del Estado de Derecho, incurre, por vía de una maniobra interpretativa a posteriori (nachträgliche Uminterpretation), en una retroactividad encubierta, que es todavía más grave que la abierta. Se vadean así los auténticos problemas, y los costes jurídicos que uno debe pagar si quiere penar hoy a los centinelas del muro apenas se perciben. La base jurídico-teórica de esta erronea interpretación es una imagen equivocada de lo que sea el derecho positivo. Y es que al derecho positivo pertenece no sólo el correspondiente tenor literal de las normas, sino también, y esencialmente, la correspondiente práctica interpretativa. Justamente en esta práctica ampara el Tribunal Supremo Federal su tesis de que el hecho sí estaba justificado según el entonces vigente derecho de la RDA".

⁴⁷ A redação original da declaração, apresentada pelo Ministro de Relações Exteriores da Rússia, referia-se a "crimes contra a cristandade e a civilização", mas foi substituída porque o Ministro francês temia que a população muçulmana dos países colonizados pela França reagisse contra a exclusão. Cf. CASSESSE, op. cit., p. 101-102.

⁴⁸ Cf. Cassesse, *op. cit.*, p. 105: "A number of courts have explicitly or implicitly held by that Article 6(c) of the London Agreement simply crystalized or codified a nascent rule of general international Law prohibiting crimes against humanity. It seems more correct to contend that that provision constituted *new* Law. This explains bot limitations to which the new notion was subjected (and to which referente has already been made above) and the extreme caution and indeed reticence of the IMT in applying the notion."

Uma posição mais restritiva, tal como a adotada pelo governo brasileiro perante a Corte IDH no caso *Gomes Lund*, tende a considerar que a estabilização do uso da expressão "crimes contra a humanidade" no direito internacional ocorreu somente a partir do Estatuto de Roma, de 2002. Os argumentos essenciais apresentados pelos defensores dessa posição são que o sistema de justiça não pode "compactuar com uma desmedida frouxidão conceitual" sob pena de ofensa à garantia da taxatividade penal, e que os documentos internacionais anteriores não deixavam suficientemente clara a incidência da qualificação para fatos não conexos às tradicionais categorias de crimes de guerra e contra a paz.

Como registra Cassesse, após 1945 o vínculo entre crimes contra a humanidade e guerra foi *gradualmente abandonado*⁵⁰. No mesmo sentido, Cryer e outros observam que as convenções internacionais posteriores à Segunda Guerra revelam que o nexo não é exigido:

Atualmente está bem estabelecido que o nexo com um conflito armado não é exigido. A maioria dos instrumentos e precedentes se opõem a essa exigência. A limitação na Carta de Nuremberg é geralmente vista como uma limitação jurisdicional, apenas. [...] Esta perspectiva é também defendida pelas jurisprudências nacionais, organizações internacionais de especialistas, e opiniões de comentaristas. Nenhuma exigência de conflito armado tem aparecido em definições posteriores [a Nuremberg] de crimes contra a humanidade⁵¹.

Os documentos internacionais *anteriores* à repressão estatal à Guerrilha do Araguaia (1972-1975) que registram esse desenvolvimento são: Carta do Tribunal Militar Internacional (1945)⁵²; Lei do Conselho de Controle n.º 10 (1945)⁵³; Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (International Law

⁴⁹ Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Promoção de Arquivamento das Peças de informação 1.34.001.003312/2008-97 (04.09.2008). Disponível em: http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_remository/Itemid,68/func,select/id,146/.

⁵⁰ Cassesse, op. cit., p. 108.

⁵¹ CRYER, Robert e outros. An Introduction to International Law and Procedure. Cambridge: University Press, 2010, p. 235.

⁵² Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal. Londres, 08.08.1945. Disponível em: http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/350?OpenDocument. O acordo estabelece a competência do tribunal para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade "namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated."

Nuremberg Trials Final Report Appendix D, Control Council Law n. 10: Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, art. II. Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp. Segundo o relatório: "Each of the following acts is recognized as a crime [...]: Crimes against Humanity. Atrocities and offenses, including but not limited to murder, extermination, enslavement, deportation, imprisonment, torture, rape, or other inhumane acts committed against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds whether or not in violation of the domestic laws of the country where perpetrated."

Commission, 1950)⁵⁴; Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU (1954)⁵⁵; Resolução n.º 2184 (Assembléia Geral da ONU, 1966)⁵⁶; Resolução n.º 2202 (Assembléia Geral da ONU, 1966)⁵⁷ e os Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de Guerra e crimes contra a humanidade (Resolução 3074, da Assembléia Geral das Nações Unidas, 1973)⁵⁸. Na Convenção das Nações Unidas sobre a Não Aplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1969)⁵⁹, a imprescritibilidade convencional se estende aos "crimes contra a humanidade, cometidos *em tempo de guerra ou em tempo de paz* e definidos como tais no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas resoluções n.º 3 e 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946". Nota-se, sobretudo a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU da década de 1950, e das resoluções da Assembleia Geral da organização, em meados dos anos 60, a nítida intenção de se prescindir do elemento contextual "guerra" na definição dos crimes contra a humanidade.

Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas como parte do relatório da Comissão. O relatório foi publicado no *Yearbook of the International Law Commission*, 1950, v. II e está disponível em: http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf. ("The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (a) Crimes against peace: [...]; (b) War crimes: [...]; (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or *in connection with any crime against peace or any war crime*. The Tribunal did not, however, thereby exclude the possibility that crimes against humanity might be committed also before a war. In its definition of crimes against humanity the Commission has omitted the phrase "before or during the war" contained in article 6 (c) of the Charter of the Nuremberg Tribunal because this phrase referred to a particular war, the war of 1939. *The omission of the phrase does not mean that the Commission considers that crimes against humanity can be committed only during a war. On the contrary, the Commission is of the opinion that such crimes may take place also before a war in connexion with crimes against peace.* In accordance with article 6 (c) of the Charter, the above formulation characterizes as crimes against his own population"). O histórico completo dos trabalhos da Comissão está registrado no link: http://untreaty.un.org/ilc/guide/7_3.htm. Sobre o assunto, observa Antonio Cassesse (supra citado) que o vinculo entre crimes contra a humanidade e os crimes contra a guerra e contra a paz somente foi formalmente suprimido no anteprojeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, em 1996 ("It is interesting to note that the link between crimes against humanity an

Covering the Work of its Sixth Session, 28 July 1954, Official Records of the General Assembly, Ninth Session, Supplement No. 9 Article 2, paragraph 11 (previously paragraph 10), disponível em http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_88.pdf. ("The text previously adopted by the Commission [...] corresponded in substance to article 6, paragraph (c), of the Charter of the International Military Tribunal at Nurnberg. It was, however, wider in scope than the said paragraph in two respects: it prohibited also inhuman acts committed on cultural grounds and, furthermore, it characterized as crimes under international law not only inhuman acts committed in connexion with crimes against peace or war crimes, as defined in that Charter, but also such acts committed in connexion with all other offences defined in article 2 of the draft Code. The Commission decided to enlarge the scope of the paragraph so as to make the punishment of the acts enumerated in the paragraph independent of whether or not they are committed in connexion with other offences defined in the draft Code. On the other hand, in order not to characterize any inhuman act committed by a private individual as an international crime, it was found necessary to provide that such an act constitutes an international crime only if committed by the private individual at the instigation or with the toleration of the authorities of a State.")

⁵⁶ Disponível em: http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares/21.htm. O artigo 3º da Resolução condena, "como crime contra a humanidade, a política colonial do governo português", a qual "viola os direitos políticos e econômicos da população nativa em razão do assentamento de imigrantes estrangeiros nos territórios e da exportação de trabalhadores africanos para a África do Sul".

⁵⁷ Disponível em: http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm. O artigo 1º da Resolução condena a política de *apartheid* praticada pelo governo da África do Sul como "crime contra a humanidade".

ONU. Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas culpadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Adotados pela Resolução 3074 da Assembleia Geral em 03.12.1973 ("War crimes and crimes against humanity, wherever they are committed, shall be subject to investigation and the persons against whom there is evidence that they have committed such crimes shall be subject to tracing, arrest, trial and, if found guilty, to punishment..."). Disponível em: http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm.

⁵⁹ Adotada pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução 2391 (XXIII), de 26.11.1968. Entrou em vigor no direito internacional em 11.11.70.

É, porém, sem dúvida na jurisprudência internacional pós-Guerra Fria⁶⁰ que a doutrina sobre essa categoria de crimes encontrou seu maior desenvolvimento. No sistema global, as decisões dos tribunais penais para a ex-lugoslávia (1993) e Ruanda (1994) contribuíram para o aprofundamento das discussões a respeito da aplicação das garantias da legalidade e irretroatividadade da lei penal em crimes internacionais, bem como para a definição de critérios objetivos a respeito de quais violações a direitos humanos constituem crimes contra a humanidade. No sistema americano, a jurisprudência da Corte IDH e os relatórios e recomendações da CIDH estão fortemente voltados a remover os obstáculos legais à investigação e punição dos desaparecimentos forçados, torturas e execuções sumárias cometidos pelos governos autoritários implantados no continente. Na jurisprudência de ambos os sistemas⁶¹, assim como no direito comparado⁶² dos Estados latinoamericanos, há a ênfase na *origem costumeira* (não contratual) e na *natureza cogente da punição* dos crimes contra a humanidade. O entendimento amplamente majoritário *não exige* o vínculo da conduta a um conflito armado, mas tende a adotar a restrição contida no art. 7(1) do Estatuto de Roma, ou seja, a conduta deve estar inserida "no *quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil*, havendo conhecimento desse ataque"⁶³.

⁶⁰ Cf. Roht-Arriaza, Naomi. State Responsibility to Investigate and Prosecute Grave Human Rights Violations in International Law, 78 Cal. L. Rev. 449, 480 (1990).

Cf. Tribunal Penal Internacional para a Ex-lugoslávia. Caso Prosecutor v. Tadic, 1995 ("The nexus in the Nuremberg Charter between crimes against humanity and the other two categories, crimes against peace and war crimes, was peculiar to the context of the Nuremberg Tribunal established specifically for the just and prompt trial and punishment of the major war criminals of the European Axis countries. [...] [T]hat no nexus is required in customary international law between crimes against humanity and crimes against peace or war crimes is strongly evidenced by subsequent case law. The military tribunal established under Control Council Law No. 10 stated in the Einsatzgruppen case that: Crimes against humanity are acts committed in the course of wholesale and systematic violation of life and liberty ... The International Military Tribunal, operating under the London Charter, declared that the Charter's provisions limited the Tribunal to consider only those crimes against humanity which were committed in the execution of or in connection with crimes against peace and war crimes. The Allied Control Council, in its Law No. 10, removed this limitation so that the present Tribunal has jurisdiction to try all crimes against humanity as long known and understood under the general principles of criminal law."). Cf tb. Corte IDH. Caso Almonacid-Arellanos, 2006 ("98. La prohibición de crimenes contra la humanidad, incluido el asesinato, fue además corroborada por las Naciones Unidas. El 11 de diciembre de 1946 la Asamblea General confirmó "los principios de Derecho Internacional reconocidos por el Estatuto del Tribunal de Nuremberg y las sentencias de dicho Tribunal". Asimismo, en 1947 la Asamblea General encargó a la Comisión de Derecho Internacional que "formul[ara] los principios de derecho internacional reconocidos por el Estatuto y por las sentencias del Tribunal de Nuremberg". Estos principios fueron adoptados en 1950. [...] De igual forma, la Corte resalta que el artículo 3 común de los Convenios de Ginebra de 1949, de los cuales Chile es parte desde 1950, también prohíbe el "homicidio en todas sus formas" de personas que no participan directamente en las hostilidades. [...] 99. Basándose en los párrafos anteriores, la Corte encuentra que hay amplia evidencia para concluir que en 1973, año de la muerte del señor Almonacid Arellano, la comisión de crimenes de lesa humanidad, incluido el asesinato ejecutado en un contexto de ataque generalizado o sistemático contra sectores de la población civil, era violatoria de una norma imperativa del derecho internacional. Dicha prohibición de cometer crímenes de lesa humanidad es una norma de ius cogens, y la penalización de estos crímenes es obligatoria conforme al derecho internacional general.")

⁶² Cf. dentre outros: Corte Constitucional da Colômbia. Controle de Constitucionalidade do Tratado de Roma, 2002; CSJN. Videla, supra citado; CSJN. Arancibia Clavel, supra citado, voto do Juiz Maqueda; CSJN. Simon, supra citado; CSJN. Mazzeo, supra citado. Em sentido contrário, sustentando que o direito costumeiro cogente à época dos fatos não incluía crimes contra a humanidade, cf. o voto divergente do Juiz Fayat, em Mazzeo, supra citado ("Aun admitiendo, por vía de hipótesis, que en la Constitución Nacional hubiera una consagración positiva del Derecho de Gentes, esto nada indica acerca del carácter ius cogens de una norma.").

Cf. TPII. Prosecutor v. Dusko Tadic, supra citado ("a single act committed by a perpetrator within a context of a generalized or systematic attack against the civil population brings about individual criminal liability, and it is not necessary for the perpetrator to commit numerous offenses in order to be considered responsible."); TPII. Prosecutor v. Blaskic ("... there can be no doubt that inhumane acts constituting a crime against humanity must be part of a systematic or widespread attack against civilians. [...] The systematic character refers to four elements which for the purposes of this case may be expressed as follows: a) the existence of a political objective, a plan pursuant to which the attack is perpetrated or an ideology, in the broad sense of the word, that is, to destroy, persecute or weaken a community; b) the perpetration of a criminal act on a very large scale against a group of civilians or the repeated and continuous commission of inhumane acts linked to one another; c) the preparation and use of significant public or private resources, whether military or other381; d) the implication of high-level political and/or military authorities in the definition and establishment of the methodical plan."). No direito comparado, cf. CSJN. Simón, supra citado ("[I]os hechos ilícitos investigados en la presente deben ser considerados crímenes contra la humanidad por las características con las que fueron llevados a cabo y por el conjunto de bienes jurídicos que afectaron. Estos hechos formaron parte de un ataque sistemático y generalizado contra una población civil y sus ejecutores tenían conocimiento de que se estaba llevando adelante dicho ataque."). Cf. também CSJN. René Derecho, supra citado ("Para que un hecho pueda ser considerado delito de lesa humanidad, el ataque debe haber sido llevado a cabo de conformidad con la política de un estado o de una organización. [...] El llamado "policy element", sirve para excluir del tipo penal de los crímenes de lesa humanidad hechos aislados, no coordinados

Uma das principais consequências extraídas da subsunção de uma conduta à categoria dos crimes contra a humanidade, como já mencionado, é a proibição da incidência da prescrição penal. Na Convenção sobre a Não Aplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1969) e no Estatuto de Roma (2002), os crimes contra a humanidade são absolutamente imprescritíveis. As duas Convenções sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e a Declaração⁶⁴ da Assembleia Geral da ONU sobre o assunto, porém, autorizam o reconhecimento da prescrição pelo prazo máximo previsto no direito interno de cada Estado (Convenção Interamericana⁶⁵) ou por uma duração proporcional à gravidade do delito internacional (Convenção da ONU⁶⁶). Há, assim, uma evidente antinomia no sistema internacional de proteção a direitos humanos, valendo registrar, contudo, que a maioria das sentenças analisadas de casos similares ao do Brasil⁶⁷ não admitiram exceções à imprescritibilidade.

y aleatorios y configura el elemento propiamente internacional de esta categoría de crímenes"). Em René Derecho, a Corte Suprema argentina adotou posição crítica em relação à jurisprudência da Corte IDH, embora não tenha se negado a cumpri-la no julgamento do caso Espósito, já citado: "Lo que falta es un criterio de distinción, una teoría, que marque con un criterio general los casos en los que un asesinato, por ejemplo, no es sólo la lesión a un ser humano sino una lesión a toda la humanidad. A pesar de la abundancia de literatura explicativa y de difusión sobre el tema, no son muchos los intentos realmente dogmáticos de encontrar un criterio de distinción, o si se prefiere expresarlo con un lenguaje más tradicional, de determinar cuál es la esencia del bien jurídico protegido en los crímenes contra la humanidad." Uno de esos intentos ha consistido en sostener que el propósito de los crímenes contra la humanidad es proteger la característica propiamente humana de ser un "animal político", es decir, de agruparse y formar organizaciones políticas necesarias para la vida social. [...] El criterio de distinción entonces radicaría no en la naturaleza de cada acto individual (es decir, por ejemplo, cada homicidio) sino en su pertenencia a un contexto específico: "El alto grado de depravación, por sí mismo, no distingue a los crímenes de lesa humanidad de los hechos más crueles que los sistemas locales criminalizan. Más bien, lo que distingue a los crímenes de lesa humanidad radica en que son atrocidades cometidas por los gobiernos u organizaciones cuasi gubernamentales en contra de grupos civiles que están bajo su jurisdicción y control [...] Con ello aparece dada una característica general que proporciona un primer acercamiento para dilucidar si determinado delito es también un crimen de lesa humanidad. Se podría configurar ese criterio como un test general bajo la pregunta de si el hecho que se pretende poner a prueba puede ser considerado el producto de un ejercicio despótico y depravado del poder gubernamental. No Chile, a solução encontrada foi a de fundar a persecução penal dos crimes cometidos pelo regime militar nas Convenções de Genebra, a partir da subsunção dos episódios que se seguiram ao golpe de 1973 como "conflito armado sem caráter internacional". Cf., a propósito, a sentença da Corte de Apelações de Santiago, no caso Vila Grimaldi/Ocho de Valparaíso (2010).

- 64 Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados, adotada pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução 47/133 de 18.12.1992 ("3. Em existindo prescrição, a relativa a atos de desaparecimento forçado deverá ser de longo prazo e proporcional à extrema gravidade do delito").
- 65 Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (2004).
- 66 Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006).
- Cf., por exemplo: CSJN. Videla, supra citado ("[E]s necesario [...] reiterar [...] que es ya doctrina pacífica de esta Cámara la afirmación de que los crímenes contra la humanidad no están sujetos a plazo alguno de prescripción conforme la directa vigencia en nuestro sistema jurídico de las normas que el derecho de gentes ha elaborado en torno a dichos crímenes que nuestro sistema jurídico recepta directamente a través del art. 118 Constitución Nacional"); Arancibia Clavel, supra citado ("Dejando a un lado la discusión acerca de si el instituto de la prescripción de la acción tiene naturaleza eminentemente procesal o material, lo decisivo es que el Estado, al prorrogar los plazos de prescripción amplía su competencia para punir con posterioridad a la comisión de los hechos"); Mazzeo, supra citado ("Que lo cierto es que los delitos que implican una violación de los más elementales principios de convivencia humana civilizada, quedan inmunizados de decisiones discrecionales de cualquiera de los poderes del Estado que diluyan los efectivos remedios de los que debe disponer el Estado para obtener el castigo... [Riesulta inocuo para la resolución del caso que hoy esta Corte entre a analizar si la facultad de indultar prevista en el art. 99 de la Constitución Nacional abarca a los procesados o no, o si tiene características similares a la amnistía o no, pues en definitiva dicha potestad del Poder Ejecutivo, así como las amnistías, quedan reservadas para delitos de distinta naturaleza que los que se investigan en el sub lite. Essa característica essencial do crime contra a humanidade foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973"). No Chile, no citado caso Vila Grimaldi/Ocho de Valparaíso, a Corte de Apelações de Santiago igualmente afastou a ocorrência da prescrição: "[P]rocede agregar que la prescripción, como se ha dicho, ha sido establecida más que por razones dogmáticas por criterios políticos, como una forma de alcanzar la paz social y la seguridad jurídica. Pero, en el Derecho Internacional Penal, se ha estimado que esta paz social y esta seguridad jurídica son más fácilmente alcanzables si se prescinde de la prescripción, cuando menos respecto de los crímenes de guerra y los crímenes contra la humanidad." No Peru, no julgamento do já citado caso Montoya, o Tribunal Constitucional alinhou-se com o conceito de "graves violações a direitos humanos" e estendeu sobre elas o manto da imprescritibilidade: "Es así que, con razón justificada v suficiente, ante los crímenes de lesa humanidad se ha configurado un Derecho Penal más allá del tiempo y del espacio. En efecto, se trata de crímenes que deben encontrarse sometidos a una estructura persecutoria y condenatoria que guarde una línea de proporcionalidad con la gravedad del daño generado a una suma de bienes jurídicos de singular importancia para la humanidad in toto. Y por ello se trata de crímenes imprescriptibles y sometidos al principio de jurisdicción universal. [...] Si bien es cierto que los crímenes de lesa humanidad son imprescriptibles, ello no significa que sólo esta clase de grave violación de los derechos humanos lo sea, pues, bien entendidas las cosas, toda grave violación de los derechos humanos resulta imprescriptible. Esta es una interpretación que deriva, fundamentalmente, de la fuerza vinculante de la Convención Americana de Derechos Humanos, y de la interpretación que de ella realiza la Corte IDH, las cuales son obligatorias para todo poder público, de conformidad con la Cuarta Disposición Final y Transitoria de la Constitución y el artículo V del TP del CPConst."

3.2. A QUALIFICAÇÃO DOS FATOS COMO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS E COMO HOMICÍDIO

Como já mencionado, o uso da expressão "desaparecimento forçado de pessoas" difundiu-se internacionalmente a partir dos milhares de casos de sequestro, assassinato e ocultação dos cadáveres de militantes políticos contrários aos regimes ditatoriais instalados na América Latina. Um dos primeiros registros internacionais do termo está na Resolução n.º 33/173, da Assembleia Geral das Nações Unidas⁶⁸ (1978). A Resolução, *editada um ano antes da lei brasileira de anistia*, convoca os Estados a:

- a) dedicar os recursos apropriados à busca das pessoas desaparecidas e à investigação rápida e imparcial dos fatos;
- b) assegurar que agentes policiais e de segurança e suas organizações sejam passíveis de total responsabilização (*fully accountable*) pelos atos realizados no exercício de suas funções, e especialmente pelos abusos que possam ter causado o desaparecimento forçado de pessoas e outras violações a direitos humanos;
- c) assegurar que os direitos humanos de todas as pessoas, inclusive aquelas submetidas a qualquer forma de detenção ou aprisionamento, sejam totalmente respeitadas.

A partir de 1992, foram produzidos os seguintes documentos internacionais relevantes sobre o assunto: Declaração para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado (Assembleia Geral da ONU, 1992); Declaração e Programa de Ação de Viena (1993); Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (OEA, 1994); Estatuto de Roma (2002); Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (ONU, 2006). A propósito, Cassesse nota que o Estatuto de Roma "não codificou um costume jurídico existente, mas contribuiu para a cristalização de uma regra nascente, originada primariamente fora do direito dos tratados..., a partir da jurisprudência da CIDH e da Corte IDH e também de Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas". Tais fontes, segundo esse autor, são responsáveis pela "formação gradual de uma regra costumeira proibindo o desaparecimento forçado de pessoas. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional tem sustentado e se apoia em provisão escrita de criminalização dessa conduta" 69.

⁶⁸ Disponível em: http://www.un.org/documents/ga/res/33/ares33r173.pdf

⁶⁹ Op. cit., p. 113: "... it may noted that with respect to this crime the ICC Statute has not codified existing customary Law but contributed to the crystallization of a nascent rule, evolved primarily out of treaty Law (that is, the numerous treaties on human rights prohibiting various acts falling under this heading), as well as the case Law of the Inter-American Commission and Court of Human Rights, in addition to anumber of UN General Assembly Resolutions. These various strands have been instrumental in the gradual formation of a customary rule prohibiting enforced disappearance of persons. The ICC Statute has upheld and laid down in a written provision of the criminalization of this condut."

Segundo Camila Akemi Perruso, até 30 de janeiro de 2010 a Corte IDH havia julgado 24 casos contenciosos envolvendo o desaparecimento forçado de pessoas⁷⁰. O caso inicial foi o já citado *Velásquez Rodríguez v. Honduras*. Outros julgados frequentemente mencionados são: *Blake v. Guatemala, Trujillo Oroza v. Bolívia, Durand e Ugarte v. Peru, Bamaca Velásquez v. Guatemala, Irmãs Serrano Cruz v. El Salvador, Massacre de Mapiripán v. Colômbia e La Cantuta v. Peru.* As cortes constitucionais da Argentina (caso Arancibia Clavel, 2004⁷¹) e Peru (caso Gabriel Orlando Vera Navarrete, 2004⁷²) reconhecem o caráter de *lesa-humanidade* da conduta, extraindo dessa conclusão os efeitos jurídico-penais dela decorrentes.

A jurisprudência consolidada da Corte IDH define o desaparecimento forçado de pessoas como "uma violação múltipla e continuada de inúmeros direitos reconhecidos na Convenção":

O sequestro da pessoa é um caso de privação arbitrária da liberdade que compromete, adicionalmente, o direito da pessoa detida de ser conduzida sem demora à presença de um juiz e a impetrar os recursos adequados para controlar a legalidade de sua detenção [...]. Além disso, o confinamento prolongado e a incomunicação coativa a que se vê submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da [integridade] psíquica e moral da pessoa e do direito de toda pessoa privada de liberdade ao respeito devido à dignidade inerente ao ser humano [...]. Além do que [...] tal prática inclui o trato desumano aos presos, os quais se vêem submetidos a todo tipo de vexames, torturas e outros tratos cruéis, desumanos e degradantes, também em violação ao direito à integridade física [...] A prática dos desaparecimentos, enfim, tem implicado com freqüência na execução dos presos, em segredo e sem submetêlos a julgamento, seguida da ocultação do cadáver com o objetivo de apagar todos os vestígios materiais do crime e buscar a impunidade daqueles que o cometeram...⁷³

O caráter *permanente* do desaparecimento forçado é enfatizado tanto nos tratados quanto na jurisprudência internacional e comparada⁷⁴. A qualificação dos fatos como permanentes serve

⁷⁰ PERRUSO, Camila Akemi. O Desaparecimento Forçado de Pessoas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Direitos Humanos e Memória. Dissertação de mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

^{71 &}quot;La ratificación en años recientes de la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas por parte de nuestro país sólo ha significado la reafirmación por vía convencional del carácter de lesa humanidad postulado desde antes para esa práctica estatal, puesto que la evolución del derecho internacional a partir de la segunda guerra mundial permite afirmar que para la época de los hechos imputados el derecho internacional de los derechos humanos condenaba ya la desaparición forzada de personas como crimen de lesa humanidad."

⁷² Tribunal Constitucional. Sentencia Exp. n.º 2798-04-HC/TC - Gabriel Orlando Vera Navarrete ("26. El delito de desaparición forzada ha sido desde siempre considerado como un delito de lesa humanidad, situación que ha venido a ser corroborada por el artículo 7º del Estatuto de la Corte Penal Internacional, que la define como "la aprehensión, la detención o el secuestro de personas por un Estado o una organización política, o con su autorización, apoyo o aquiescencia, seguido de la negativa a informar sobre la privación de libertad o dar información sobre la suerte o el paradero de esas personas, con la intención de dejarlas fuera del amparo de la ley por un período prolongado").

⁷³ Corte IDH. Velásquez Rodriguez, supra cit.

⁷⁴ Cf. Corte IDH. Truiillo Oroza vs. Bolívia (2002) e Ibsen Cárdenas e Ibsen Pena vs. Bolívia.

época) é a ocultação dos cadáveres das vítimas.

direito interno não é automática, como aliás ilustra o pedido de arquivamento das investigações do desaparecimento do militante Flávio Molina: Molina desapareceu em novembro de 1971 e foi oficialmente reconhecido como morto em 1981, mas seus restos mortais somente foram identificados em 2005. A Procuradora da República que requereu o arquivamento do caso argumentou que o crime de sequestro (art. 148 do CP) é, de fato, permanente, mas a redação do tipo ("privar alguém de sua liberdade") define a cessação do delito não apenas quando a vítima é libertada, mas também quando, em razão de progressão criminosa, o agente mata o sequestrado. O argumento é que o bem jurídico tutelado pelo art. 148 do Código Penal foi extinto no instante em que seu titular pereceu, pouco importando (para fins estritamente penais) quando e se seus restos mortais foram ou não encontrados. Em outras palavras, a natureza permanente do sequestro não parece ser um argumento muito sólido para sustentar a persecução penal nos casos em que as vítimas dos desaparecimentos foram comprovadamente mortas há muitas décadas. Mesmo que de início não haja certeza sobre o homicídio da vítima, a eventual localização de seus restos mortais acompanhada da confirmação do ano da morte importaria - caso a conduta não fosse considerada crime contra a humanidade e, consequentemente, imprescritível - no reconhecimento da extinção da punibilidade dos crimes de sequestro e homicídio, pelo não exercício do jus puniendi estatal no prazo legal. Nessa perspectiva, e salvo melhor juízo, o único crime da cadeia delitiva envolvendo a repressão à Guerrilha do Araguaia que não teria efetivamente cessado (caso venha a se comprovar que todos os desaparecidos foram mortos à

Em resumo: a afirmação do caráter permanente do desaparecimento forçado de pessoas, "no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos"⁷⁶, embora possa ser útil na redação de novo tipo incriminador, revela-se pouco operativa no processo de

⁷⁵ CSJM, Videla, cit.: "[L]as conductas que el juez de grado calificó como "desaparición forzada de personas" [...] ya eran crímenes contra la humanidad en el momento de su comisión más allá de que la denominación "desaparición forzada de personas" fuera adoptada de manera casi simultánea con la comisión de tales crímenes. [...] [D]e ningún modo las conductas por las que Videla se encuentra procesado eran lícitas al momento de su ejecución."]. No mesmo sentido, no Chile, cf. o Caso Vila Grimaldi/Ocho de Valparaíso, cit. ("[L]a detención inmotivada, "sin derecho", transforma el llícito en un secuestro y aunque la detención o encierro la realice un sujeto investido de autoridad, cual es el caso de los acusados, pero carente de legitimidad para llevarlo a cabo, se ejecuta un delito de secuestro. Además, en la especie, hubo restricción de la libertad ambulatoria de varias personas, sin justificación jurídica alguna, ni orden competente, con fines ajenos a las labores propias de las Fuerzas Armadas y de Orden y Seguridad."

⁷⁶ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros, *op. cit.*, par. 17. No mesmo sentido, cf. Corte IDH, Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Pena vs. Bolívia, sentença de 01.09.10.

adequação típica das condutas objeto do caso *Gomes Lund*. Se o objetivo da Corte for afirmar sua jurisdição sobre casos anteriores à aceitação da cláusula de jurisdição obrigatória (art. 62 da CADH), melhor seria sustentar – como feito em *Almonacid Arellanos vs. Chile* (2004)⁷⁷, o *caráter permanente não do crime de desaparecimento forçado, mas da omissão estatal de investigar e sancionar graves violações a direitos humanos*, dentre as quais o sequestro, tortura, homicídio e ocultação dos cadáveres de opositores políticos do regime militar. A *omissão é permanente* porque, do ponto de vista do direito internacional, o dever atribuído aos Estados de promover a persecução penal de certos ilícitos não se extingue nem pelo exercício do poder soberano de anistiar crimes, nem pelo transcurso do tempo.

Em *Almonacid*, a Corte IDH também estabeleceu que os homicídios cometidos pelo regime militar chileno constituem crime contra a humanidade e como tal devem ser investigados e sancionados⁷⁸. Portanto, caso o Estado brasileiro decida seguir a jurisprudência do sistema interamericano, deverá promover a persecução penal também dos homicídios não seguidos da ocultação do cadáver, caso, por exemplo, dos assassinatos de Alexandre Vannucchi Leme, Frederico Eduardo Mayr, Chael Charles Schreier, Manoel Fiel Filho e Vladimir Herzog, dentre outros casos já decididos na esfera administrativa federal registrados no livro *Direito à Memória e à Verdade*, produzido pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos⁷⁹.

3.3. CRIMES CONEXOS ESTÃO ABRANGIDOS PELA SENTENÇA?

Outra questão "difícil" a ser enfrentada diz respeito à persecução dos crimes conexos aos crimes contra a humanidade. Também aqui não se trata de mera especulação teórica, pois na Procuradoria da República de São Paulo há procedimento criminal aberto para apurar as circunstâncias da morte

^{77 &}quot;En vista de ello, la Corte considera que es competente para pronunciarse sobre los hechos señalados por la Comisión y los representantes referentes al otorgamiento de competencia a la jurisdicción militar en perjuicio de la jurisdicción civil, y a la aplicación de la Ley de Amnistía en el presente caso por parte de las autoridades judiciales militares, puesto que ocurrieron con posterioridad al 21 de agosto de 1990. Dichos hechos se encuentran detallados en el párrafo 82.11 a 82.23 de la presente Sentencia y podrían constituir violaciones autónomas de los artículos 8.1 y 25 de la Convención, en relación con el artículo 1.1 de la misma. En consecuencia, el Tribunal estima que no están excluidos por la limitación realizada por el Estado. De otra parte, acerca de las supuestas "omisiones de investigación, procesamiento y sanción de los responsables del homicidio del señor Luis Almonacid" alegadas por la Comisión (supra párr.
40.a.ii), la Corte advierte que ni ésta ni el representante precisaron cuáles son esas omisiones, por lo que la Corte no puede determinar a cuáles hecho se refieren y, por ende, la fecha en que ocurrieron, por lo que desestima tal argumento."

[&]quot;El asesinato como crimen de lesa humanidad fue codificado por primera vez en el artículo 6.c del Estatuto del Tribunal Militar Internacional de Nuremberg [...]. Poco después, el 20 de diciembre de 1945, la Ley del Consejo de Control No. 10 también consagró al asesinato como un crimen de lesa humanidad en su artículo 1l.c. De forma similar, el delito de asesinato fue codificado en el artículo 5.c del Estatuto del Tribunal Militar Internacional para el juzgamiento de los principales criminales de guerra del Lejano Oriente (Estatuto de Tokyo), adoptada el 19 de enero de 1946. [...] Este Estatuto proporcionó la primera artículación de los elementos de dicha ofensa, que se mantuvieron básicamente en su concepción inicial a la fecha de muerte del señor Almonacid Arellano, con la excepción de que los crímenes contra la humanidad pueden ser cometidos en tiempos de paz como en tiempos de Guerra. [...] Basándose en los párrafos anteriores, la Corte encuentra que hay amplia evidencia para concluir que en 1973, año de la muerte del señor Almonacid Arellano, la comisión de crímenes de lesa humanidad, incluido el asesinato ejecutado en un contexto de ataque generalizado o sistemático contra sectores de la población civil, era violatoria de una norma imperativa del derecho internacional. Dicha prohibición de cometer crímenes de lesa humanidad es una norma de *ius cogens*, y la penalización de estos crímenes es obligatoria conforme al derecho internacional general."

⁷⁹ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Verdade e à memória*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

Na jurisprudência argentina, foram encontrados precedentes sustentando a punibilidade dos crimes de associação ilícita (casos *Videla*⁸⁰ e *Arancibia Clavel*⁶¹), favorecimento pessoal (*Navarro*, 2003⁸²), falsidade ideológica e subtração, retenção e ocultação de criança (*Gomez* e *Gualtieri*, ambos de 2009).

A imprescritibilidade e a inaplicabilidade da coisa julgada aos crimes de associação ilícita foram encontradas na referência à "conspiração para cometer genocídio" como ato punível, feita no art. 3º da Convenção sobre o Genocídio. Segundo o voto do Juiz Petracchi, em *Arancibia Clavel*,

[L]a redacción de la convención es lo suficientemente amplia como para que quede abarcada por ella la conducta de quien presta su colaboración en forma permanente a una agrupación destinada a perseguir opositores politicos [...] asumiendo como función, al menos, el facilitar y apoyar los delitos del grupo por medio de la consolidación de una "red de informantes" y "contactos" con funcionarios policiales y militares destinados a obtener datos sobre los posibles perseguidos y, en su caso, a garantizar la impunidad de los autores materiales de crímenes de lesa humanidad.

⁸⁰ CSJN. Videla, Jorge Rafael s/ incidente de falta de jurisdicción y cosa juzgada. Julgamento de 21.08.2003 ("[E]l delito de asociación ilícita, cuando es ejecutado por el estado desde sus propias organizaciones de poder, debe ser considerado un crimen contra el derecho de gentes. Uno de los requisitos ineludibles para que el delito de asociación ilícita pueda integrar dicha categoría de ilícitos es que la organización tenga el propósito de cometer crímenes contra la humanidad, crímenes de guerra o cualquier otro crimen contra el derecho internacional. [...] Por lo expuesto, no quedan dudas acerca de que el delito de asociarse con fines criminales, que nuestro Código Penal prevé en el Capítulo II del Título VIII, tiene su correlato en el derecho penal internacional. En otras palabras, el asociarse con el propósito de cometer crímenes contra la humanidad es una conducta prohibida por el derecho de gentes y, por lo tanto, corresponde darle el mismo tratamiento que se explicitó en el punto II de la presente resolución.").

CSJN. Arancibia Clavel, Enrique Lautaro s/ homicidio calificado y asociación ilícita y otros. Sentença de 23.08.2004 ("Que según quedó establecido en la sentencia del tribunal oral Arancibia Clavel tomó parte a partir de marzo de 1974 en una asociación ilícita (la Dirección de Inteligencia Nacional, [...] dependiente del gobierno de facto chileno), cuya actividad consistía en la persecución de opositores políticos al régimen de Pinochet que se encontraban exiliados en nuestro país. Tales actividades incluían, entre otros delitos, la comisión de homicidios, secuestros, sometimiento a interrogatorios bajo tormentos y falsificación de documentos de identidad. Dentro de esa organización, Arancibia Clavel, por sus contactos con servicios de inteligencia y policiales argentinos, tenía a su cargo la formación de una red de colaboradores locales e informantes que aportaran datos sobre los perseguidos por el régimen chileno. Que dicha conducta se encuentra descripta en forma clara y circunstanciada, y en tanto significa tomar parte en forma permanente en una asociación integrada por más de tres personas destinada a cometer delitos, resulta subsumible en el art. 210 del Código Penal. [...] Que existen, pues, claros vínculos entre los conceptos de asociación ilícita, conspiración en el sentido del derecho anglosajón y conspiración para cometer crímenes de lesa humanidad como para considerar configurado un delito que consiste en el acuerdo para cometer crímenes de ese carácter o por la participación voluntaria en organizaciones cuyo objetivo es - como en el caso - la persecución de opositores políticos. En efecto, la conciencia de la comunidad internacional respecto a la necesidad de castigar la conspiración (o asociación ilícita) para cometer crímenes de lesa humanidad se ha ido fortaleciendo desde sus esbozos en la Carta de Londres hasta su tipificación positiva en la Convención para la Prevención y Sanción del Delito de Genocidio [...] b) y el Estatuto de Roma que demuestran que el orden público internacional estima que existe un sólido vínculo entre ese tipo de actos preparatorios y el delito mismo.").

⁸² A decisão estende as consequências jurídicas da caracterização de uma conduta como "crime contra a humanidade", em caso de destruição de provas cometido após o encerramento do período militar.



A Corte Suprema de Justiça argentina também fundamentou a imprescritibilidade da participação em organização criminosa no caráter preparatório da associação em relação aos desaparecimentos forçados de que tratava o caso: "No podría sostenerse que si los homicidios, la tortura y los tormentos, la desaparición forzada de personas, son delitos contra la humanidad, el formar parte de una asociación destinada a cometerlos no lo sea, pues constituiría un contrasentido tal afirmación, toda vez que este último sería un acto preparatorio punible de los otros."

Em *Gualtieri*⁸³, o problema colocado era a recusa de um adulto, apontado como suposto filho de uma desaparecida (nascido pouco depois de sua prisão) em fornecer material genético para a investigação sobre a autoria dos crimes de "subtração, retenção e ocultação de menor de 10 anos", "supressão e alteração da identidade de menor de 10 anos" e "falsidade ideológica de instrumentos destinados a certificar a identidade das pessoas", atribuídos àqueles tidos como seus pais. Tais condutas foram consideradas pela maioria dos juízes da Corte Suprema argentina como "vinculadas a acontecimentos que constituem crimes contra a humanidade", ou, nas palavras do juiz Maqueda, "uma consequência direta do desaparecimento forçado de pessoas" da qual também a mãe da desaparecida (suposta avó do recorrente) era vítima.

116

Em *Gomez*⁸⁴, também um caso de subtração de criança nascida durante a prisão da vítima desaparecida, a defesa argumentou que o crime *permanente* de subtração/ocultação de um menor de 10 anos tinha como marco inicial da prescrição o décimo aniversário da suposta vítima. Em resposta, o tribunal de segundo grau apresentou dois argumentos:

- a) que "la acción penal del ilícito cuya participación necesaria fue atribuida a Jorge Luis Magnacco no se encontraba prescripta por tratarse de un delito de lesa humanidad, en razón de que el hecho en cuestión había formado parte de un plan sistemático que incluyó la sustracción del menor y la desaparición de su madre";
- b) que a consumação do crime se protrai até a data de divulgação do laudo do material genético do suposto filho, ocasião em que cessaria a ocultação. Este último argumento
 de natureza infraconstitucional foi considerado "suficiente" pela Corte Suprema de Justiça para por fim à causa.

A julgar pelos acórdãos citados, a conexão de que tratam os casos argentinos parece ser a mesma descrita no art. 76 do Código de Processo Penal brasileiro, i.e., quando um crime é praticado para facilitar a execução de outro, ocultá-lo ou proporcionar impunidade ou vantagem a seu autor. A consequência, nesse caso, seria a submissão de todos os delitos conexos a desaparecimentos forçados, homicídios e tortura (qualificados como crimes contra a humanidade) ao mesmo tratamento jurídico, ou seja, imprescritibilidade, insuscetibilidade de anistia, não incidência do ne bis in idem etc.

4. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE IDH IMPLICA EM RETROATIVIDADE PENAL VEDADA?

O problema não se refere propriamente à irretroatividade de *lei* penal prejudicial, mas sim da *interpretação* dada por tribunal internacional à lei brasileira de anistia e às regras do direito interno que autorizam a prescrição penal de crimes contra a humanidade. A dogmática nacional geralmente manifesta-se contrária à retroação de interpretação jurisprudencial em prejuízo do acusado. Rogério Greco, por exemplo, sustenta que: "se o agente praticou determinado comportamento partido do fato de que se tratava de conduta lícita, em face do entendimento jurisprudencial, e se, tempos

depois, tal posição é modificada pelos Tribunais, não poderá ser prejudicado com isso. Caso venha a ser processado, poderá alegar, como tese defensiva, o erro de proibição"85.

Em sentido contrário, na dogmática penal alemã, afirma Claus Roxin:

Respecto de la jurisprudencia no rige la prohibición de retroactividad. Por lo tanto, si el tribunal interpreta uma norma de modo más desfavorable para el acusado que como lo había hecho la jurisprudencia anterior, éste tiene que soportalo, pues, conforme a su sentido, la nueva interpretación no es uma punición o agravación rectroactiva, sino la realización de uma voluntad da la ley, que ya existía desde siempre, pero que sólo ahora há sido correctamente reconocida. [Opinión contrária] no se puede compartir, por ser contraria a la idea basica del principio de legalidad, ya que equipararía legislación e jurisprudencia... [El ciudadano] no tiene por qué conocer la jurisprudencia [...] y no debe confiar em ella, sino sólo em el tenor literal de la ley. Dado que los cambios de jurisprudencia tienen que mantenerse dentro del ámbito del sentido literal posible, de todos modos son tencialmente menos gravosos y más previsibles que los cambios legales, y en algunos casos el ciudadano puede y debe ajustar su conducta a los mismos.⁸⁶

Um caso interessante de "retroatividade jurisprudencial" em prejuízo do réu – mas em favor dos interesses da vítima – foi julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 1995. O caso – *C.R. v. United Kingdom*⁸⁷ – refere-se à mudança na interpretação jurisprudencial de causa de exclusão da antijuridicidade do crime de estupro cometido contra esposa. Até 1990, precedentes na jurisprudência do Reino Unido exoneravam réus acusados de estupro marital sob o argumento de que o casamento implicava no consentimento da mulher com o ato sexual. A Corte Europeia de DH concluiu que a condenação do peticionário pelos tribunais britânicos não havia ofendido a garantia da legalidade em matéria penal prevista no art. 7º da Convenção Europeia. Segundo a Corte, a garantia é inderrogável e

[...] deve ser aplicada de forma a proporcionar salvaguardas efetivas contra acusações, condenações e punições arbitrárias. Ela acarreta que apenas a lei pode definir um crime e estabelecer uma pena; que o direito penal não deve ser extensivamente construído em detrimento do acusado, e que uma ofensa deve ser claramente definida em lei. Não obstante, por mais clara que uma provisão legal possa ser, há um inevitável elemento de interpretação judicial, elucidação de pontos duvidosos e adaptação para

⁸⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*, v. 1. Niterói: Impetus, 2006, p. 117.

⁸⁶ ROXIN, Claus. *Derecho Penal: Parte General*, T. 1. Madrid: Civitas, 1997, pp. 165-166.

⁸⁷ ECHR. C.R. v. The United Kingdom. Decisão de 22.11.95.

circunstâncias em mudança. O art. 7 [da Convenção Européia] não deve ser lido de forma a excluir o gradual esclarecimento das regras de responsabilidade criminal através de interpretação judicial caso a caso, desde que o desenvolvimento resultante seja consistente com a essência da ofensa e possa ser razoavelmente previsto.

Especificamente no que se refere ao assunto deste artigo, Nilo Batista, mencionando Zaffaroni, advoga a tese de que "a revisão radical de uma interpretação sedimentada ao longo de três décadas implicaria retroatividade encoberta [...] [e] uma violação oblíqua do princípio da legalidade." 88 O próprio Zaffaroni, contudo, no julgamento da constitucionalidade de lei anulatória das Leis de Obediência Devida e Ponto Final, manifestou opinião diversa, e sustentou que a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade, de 1968, apenas se limitou a

[c]odificar como tratado lo que antes era jus cogens en función del derecho internacional público consuetudinario, siendo materia pacifica que en esta rama jurídica, la costumbre internacional es una de sua fuentes. En consecuencia, la prescripción establecida en la ley interna no extinguía la acción penal con anterioridad a esa ley y, por tanto, su ejercicio en función de la misma no importa una aplicación retroactiva de la ley penal.

Aplicando-se tipologia utilizada por Alexy no já citado artigo em que analisa a doutrina adotada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão no julgamento dos processos de homicídio cometidos por sentinelas do Muro de Berlim, podemos distinguir as seguintes possibilidades interpretativas a respeito do problema, na perspectiva de uma teoria geral dos direitos fundamentais:

- a) a punição dos responsáveis *afeta* o âmbito de proteção da garantia porque a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade derivaria exclusivamente de tratado internacional ratificado posteriormente à ocorrência dos fatos;
- a punição dos responsáveis não afeta o âmbito de proteção da garantia porque os crimes contra a humanidade já eram considerados imprescritíveis à época dos fatos pelo costume internacional, norma de direito cogente;
- c) a punição dos responsáveis *não afeta* o âmbito de proteção da norma porque a garantia não protege a confiança na permanência de uma determinada interpretação do direito escrito:

BATISTA, Nilo. *Nota Introdutória in* DIMOULIS, Dimitri e outros. *Justiça de Transição no Brasil: Direito, Responsabilização e Verdade.* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 8.

- d) a punição dos responsáveis *não afeta* o âmbito de proteção da norma porque a garantia protege apenas a confiança na vigência de regras jurídicas *válidas*, o que não é o caso da lei de anistia ou das regras do direito interno que autorizam a prescrição de crimes contra a humanidade;
- e) a proibição contra retroatividade, nesse caso, está contida no âmbito de proteção da norma, mas a garantia constitucional tem *natureza principiológica* e portanto a definição final de seu conteúdo está sujeita ao sopesamento com princípios colidentes.

Na jurisprudência de tribunais internacionais, prevalecem os argumentos (2)89, (4) e (5). No sistema europeu, o julgamento mais importante a respeito da incidência da garantia da irretroatividade da lei penal prejudicial em contextos de justiça de transição foi feito no caso *Streletz, Kessler and Krenz* (2001)90, relacionado a ex-oficiais e ex-soldados da República Democrática Alemã condenados pela Justiça do Estado unificado em razão do homicídio de nacionais que tentaram cruzar o Muro para Berlim Ocidental. Os peticionários alegaram ofensa ao art. 7º, § 1º, da Convenção Européia de DH, pois a Justiça alemã teria deixado de reconhecer que, ao tempo da ação, o homicídio de quem buscava fugir do regime não era antijurídico ou culpável, mas o argumento foi rejeitado tanto em âmbito doméstico, quanto na Corte internacional. No direito interno, o Tribunal Constitucional Federal alemão, em 1996, negou ofensa à garantia e enfatizou a contradição entre o direito vigente à época e as práticas de repressão adotadas pela polícia de fronteira:

A retroatividade estrita [...] tem por fundamento especial a confiança que contem as leis penais quando são promulgadas por um legislador democrático vinculado aos direitos fundamentais. Não há esse fundamento especial de confiança quando o representante do poder estatal exclui para o âmbito do ilícito criminal gravíssimo a punibilidade por meio de causas de justificação e, apartando-se das normas escritas, incita a tal ilícito favorecendo-o e, deste modo, ofende

⁸⁹ ECHR. Kolk and Kislyiy v. Estonia. Julgamento de 17.01.06 ("The applicants submitted that the acts in respect of which they were convicted had taken place in 1949 [...]. At the material time, the Criminal Code of 1946 of the Russian SFSR had been applicable in the Estonian territory. It had not included crimes against humanity. Criminal responsibility for crimes against humanity had been established in Estonia only on 9 November 1994, when the Estonian Criminal Code had been amended [...]. The Court notes that even if the acts committed by the applicants could have been regarded as lawful under the Soviet law at the material time, they were nevertheless found by the Estonian courts to constitute crimes against humanity under international law at the time of their commission. The Court sees no reason to come to a different conclusion. [...] The Court thus considers groundless the applicants' allegations that their acts had not constituted crimes against humanity at the time of their commission and that they could not reasonably have been expected to be aware of that. [...] Furthermore, as the Court has noted above, no statutory limitation applies to crimes against humanity, irrespective of the date on which they were committed.").

ECHR. Kolk and Kislyiy v. Estonia. Julgamento de 17.01.06 ("The applicants submitted that the acts in respect of which they were convicted had taken place in 1949 [...]. At the material time, the Criminal Code of 1946 of the Russian SFSR had been applicable in the Estonian territory. It had not included crimes against humanity. Criminal responsibility for crimes against humanity had been established in Estonia only on 9 November 1994, when the Estonian Criminal Code had been amended [...]. The Court notes that even if the acts committed by the applicants could have been regarded as lawful under the Soviet law at the material time, they were nevertheless found by the Estonian courts to constitute crimes against humanity under international law at the time of their commission. The Court sees no reason to come to a different conclusion. [...] The Court thus considers groundless the applicants' allegations that their acts had not constituted crimes against humanity at the time of their commission and that they could not reasonably have been expected to be aware of that. [...] Furthermore, as the Court has noted above, no statutory limitation applies to crimes against humanity, irrespective of the date on which they were committed.").

gravemente os direitos humanos, reconhecidos em geral pela comunidade de direito internacional público⁹¹.

O mesmo entendimento foi partilhado pela Corte EDH, que unanimemente afastou a incidência da garantia prevista no art. 7º da Convenção quanto à alegada retroatividade da interpretação dada pelo tribunal constitucional às excludentes de culpabilidade e antijuridicidade outorgadas aos agentes da repressão na RDA:

A Corte considera ser legítimo que um Estado de Direito instaure ações penais contra pessoas que cometeram crimes sob um regime anterior; do mesmo modo, os tribunais deste Estado, tendo tomado o lugar daqueles que nele existiam previamente, não podem ser criticados por aplicar e interpretar as provisões legais em vigor ao tempo dos fatos à luz dos princípios que governam um Estado de Direito.

Segundo o juiz Levitts, daquela Corte:

[A] interpretação e a aplicação de normas nacionais ou internacionais segundo uma metodologia socialista ou não-democrática (com resultados intoleráveis para um sistema democrático) deveriam, a partir do ponto de vista de um sistema democrático, ser vistas como erradas. Isto aplica-se tanto a avaliações ex post facto de práticas jurídicas de regimes não-democráticos anteriores [...] quanto a avaliações de práticas jurídicas concretas de regimes não-democráticos do presente. [...] Depois da mudança para uma ordem política democrática os agentes responsáveis não podem confiar que suas condutas continuarão justificadas pela forma "específica" através da qual o direito é interpretado por regimes não-democráticos. Para mim, essa é uma conclusão obrigatória, que deriva da inerente universalidade dos direitos humanos e dos valores democráticos, pelos quais todas as instituições democráticas estão vinculadas.

O juiz Locaides, no mesmo julgamento, argumentou que os agentes incumbidos da interpretação, administração e cumprimento da lei na Alemanha Oriental não poderiam beneficiar-se da "situação autorreferencial" na qual representavam a fonte produtora de suas próprias causas de justificação⁹².

⁹¹ Decisão do *Bundesverfassungsgericht* de 24 de outubro de 1996, *EuGRZ* 1996, 538, tradução citada em LOTT, Herman. "A Lei Penal e o Estado Democrático de Direito" *in* Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1753, 19 abr. 2008.

^{92 &}quot;The applicants did not simply 'rely' on the GDR's State practice. They helped create that very real State practice of impunity. This practice of impunity, however, was not formalised through legislative means, no doubt because to the outside world the GDR wanted to maintain the image of a Rechtsstaat. [...] In terms of their own criminal law, the applicants were the co-conspirators in a large and consistent conspiracy to disregard the objective meaning of the law on the statute book, meaning that they co-conspired to create and maintain a two-faced situation in which the so-called "State practice" of impunity and even of rewarding the criminal behaviour of other co-conspirators was in unqualified contradiction with the formal language of the relevant criminal statutes. [...] Here there was a self-referential situation in which the very same people who were charged with responsibility for the interpretation, administration or enforcement of the law defining the

No direito comparado, a totalidade dos julgados analisados no âmbito de processos de justiça de transição rejeitou o argumento da ofensa à garantia da irretroatividade da lei penal prejudicial⁹³, adotando para tanto os argumentos (2) e (5) acima sistematizados. O uso do argumento (2) pode ser constatado, por exemplo, em *Arancibia Clavel*⁹⁴, caso em que a maioria dos ministros da Corte Suprema de Justiça da Argentina, afirmou que "no hay una violación del principio *nulla poena sine lege*, en la medida en que los crímenes de lesa humanidad siempre estuvieron en el ordenamiento y fueron reconocibles para una persona que obrara honestamente conforme a los principios del estado de derecho".

Em igual direção, a exposição de motivos do projeto de "lei interpretativa" para adequar a legislação penal chilena aos tratados internacionais de DH, e mais particularmente à decisão da Corte IDH no caso *Almonacid-Arellano*, argumenta que:

[U]na violación de la prohibición de retroactividad es negada unánimemente, porque ésta no habría de entenderse de modo estrictamente formal, esto es, como un principio que exige un tipo penal escrito al momento de la comisión del hecho. La prohibición de retroactividad de derecho penal internacional se orienta al carácter del derecho internacional como un ordenamiento jurídico dinámico. Por ello, es suficiente si la acción en cuestión es punible según los principios no escritos del derecho consuetudinario. Por lo general esto es afirmado con el argumento de que los hechos en cuestión –guerra de agresión, crímenes contra la humanidad y crímenes de guerra- ya eran punibles en el momento del hecho según la costumbre internacional. No se vulnera la prohibición de retroactividad de la ley penal, pues esta se refiere a la descripción del hecho (que estaba descrito con anterioridad) y a la pena (considerado in abstracto en el tipo penal respectivo), suficientemente cumplidos pues los secuestros, los homicidios, la tortura, etc., ya eran punibles a la fecha de la comisión de los delitos⁹⁵

offence propagated the 'State practice' which they now claim to have been the source of their own understanding of the law and thus of their excuse under the law. What is more, the applicants maintain that the GDR's State practice was part and parcel of contemporaneous objective impunity and that it is therefore unacceptable ex post to activate criminal liability for their acts."

⁹³ Na Argentina, a exceção encontrada na Corte Suprema de Justiça é a posição do juiz Fayat, para quem o princípio da irretroatividade abarca todos os pressuspostos de punibilidade, inclusive a prescrição (CSJN, Mazzeo, cit.).

⁹⁴ Supra citado.

Disponível em: http://www.bcn.cl/actualidad_legislativa/delitos-contra-derechos-humanos/derechos-humanos http://www.bcn.cl/actualidad_legislativa/delitos-contra-derechos-humanos. No mesmo sentido: Corte de Apelaciones de Santiago. *Uribe Tambley y van Jurick Altamirano*, decisão de 30.09.1994 ("Ante todo, la Corte estableció que en el momento de comisión de los hechos — 1974 — existía en Chile una guerra interna y, por lo tanto, eran aplicables los Convenios de Ginebra (CG) de 1949 ratificados por ese país en 1951. En consecuencia, consideró que los delitos de secuestro y tortura eran crímenes de guerra y, como tales, imprescriptibles y no sujetos a amnistías según el derecho internacional.").

O argumento (5), também bastante adotado na jurisprudência do continente⁹⁶, entende que a proibição contra a retroatividade tem natureza principiológica, sendo, assim, um "mandamento de otimização" que ordena que "algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes"⁹⁷. A definição desse "algo" deve levar em conta o resultado da lei de colisão entre os princípios em jogo; no caso específico, a segurança jurídica e a proibição de que crimes contra a humanidade fiquem impunes. A regra resultante da ponderação constitucional, no caso, estabelece a prioridade do princípio de proteção da confiança de modo que

[s]ólo bajo la singular circunstancia de que en un Estado injusto existan causas especiales de justificación que encubren derecho extremadamente injusto, ha de invertirse esta relación de prioridad. En tales condiciones, dado que la confianza no disfruta de ninguna protección, debe prevalecer la justicia material. Así surge la excepción a la cláusula del art. 103.2 LF.98

A preocupação, neste tópico, é evitar que a garantia seja "arrastada no redemoinho das onipresentes ponderações de direito constitucional", para citar a crítica de Alexy⁹⁹. A melhor solução interpretativa, segundo o constitucionalista alemão, seria argumentar que a anterioridade tem natureza de regra (já sendo, portanto, o resultado da ponderação), mas a ela se adicionaria cláusula de exceção consistente na admissão da retroatividade *in pejus* em certas condições, como por exemplo para crimes contra a humanidade:

Podría objetarse contra esta solución que vulnera el tenor literal de la Constitución, toda vez que el art. 103.2 LF no contiene cláusula de excepción alguna; antes al contrario, garantiza, sin reservas, un derecho fundamental o cuasifundamental. De donde sólo por la vía de un cambio constitucional, y no por una construcción de la jurisprudencia, sería lícito introducir una cláusula de excepción. [...]. El Tribunal Constitucional Federal ha resuelto claramente esta cuestión respecto de los derechos fundamentales garantizados sin reserva del catálogo de derechos fundamentales. Desde su pronunciamiento sobre la objeción de conciencia de 1970, el Tribunal aplica la fórmula de que "también los derechos ilimitables" pueden ser limitados, conforme al principio de proporcionalidad, siempre que

⁹⁶ Cf. p.ex. o voto do Juiz Boggiano, em Simón (cit.) ("Ante el conflicto entre el principio de irretroactividad que favorecía al autor del delito contra el ius gentium y el principio de retroactividad aparente de los textos convencionales sobre imprescriptibilidad, debe prevalecer este último, pues es inherente a las normas imperativas de ius cogens, esto es, normas de justicia tan evidentes que jamás pudieron oscurecer la conciencia jurídica de la humanidad.").

⁹⁷ ALEXY, Robert. Teoria de los Derechos Fundamentales (Theorie der Grundrechte). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 86.

⁹⁸ ALEXY, "Derecho injusto, retroactividad y principio de legalidad penal", op. cit., p. 216.

⁹⁹ Idem, p. 215.

así lo exijan "derechos fundamentales de terceros" u "otros valores jurídicos dotados de rango constitucional.¹⁰⁰

No direito dos tratados, a natureza principiológica da garantia da irretroatividade encontra seu fundamento no art. 15 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, cuja redação estabelece que "ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional *ou internacional*, no momento em que foram cometidos" e que a garantia não impede o julgamento e condenação de qualquer pessoa por atos ou omissões que já eram considerados delituosos "de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações".

No direito comparado, dignas de registro são as decisões da Corte Suprema de Justiça da Argentina nos casos *Arancibia Clavel*¹⁰¹ e *Simon*¹⁰², e o controle de constitucionalidade *in abstracto* realizado pela Corte Constitucional colombiana em relação à Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas¹⁰³.

5. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE IDH IMPLICA EM VIOLAÇÃO À GARANTIA DO NULLUM CRIMEN SINE LEGE SCRIPTA?

Uma das mais consistentes objeções à persecução dos crimes contra a humanidade referese à taxatividade da lei penal. Para os que advogam posição contrária à aplicação do costume internacional como causa da invalidade das regras de anistia e prescrição, ainda que houvesse

¹⁰⁰ *Idem*, pp. 216-217.

[&]quot;El principio de no retroactividad de la ley penal ha sido relativo, rige cuando la nueva ley es más rigurosa pero no si es más benigna. Así, la Convención sobre la Imprescriptibilidad de los Crímenes de Guerra y los Crímenes de Lesa Humanidad reconoce una conexidad lógica entre imprescriptibilidad y retroactividad (art. I). Ante el conflicto entre el principio de irretroactividad que favorecía al autor del delito contra el ius gentium y el principio de retroactividad aparente de los textos convencionales sobre imprescriptibilidad, debe prevalecer este último, que tutela normas imperativas de ius cogens, esto es, normas de justicia tan evidentes que jamás pudieron oscurecer la conciencia jurídica de la humanidad." (Voto do Juiz Boggiano).

[&]quot;Que el principio de no retroactividad de la ley penal ha sido relativo. Éste rige cuando la nueva ley es más rigurosa pero no si es más benigna. Así, la Convención sobre Imprescriptibilidad de los Crímenes de Guerra y de los Crímenes de Lesa Humanidad reconoce una conexidad lógica entre imprescriptibilidad y retroactividad. Ante el conflicto entre el principio de irretroactividad que favorecía al autor del delito contra el *ius gentium* y el principio de retroactividad aparente de los textos convencionales sobre imprescriptibilidad, debe prevalecer este último, pues es inherente a las normas imperativas de *ius cogens*, esto es, normas de justicia tan evidentes que jamás pudieron oscurecer la conciencia jurídica de la humanidad (*Regina v. Finta*, Suprema Corte de Canadá, 24 de marzo de 1994). Cabe reiterar que para esta Corte tal conflicto es sólo aparente pues las normas de *ius cogens* que castigan el delito de lesa humanidad han estado vigentes desde tiempo immemorial" (Voto do Juiz Boggiano)

¹⁰³ Corte Constitucional de Colombia. Sentença C-580/02. Control de Constitucionalidad de Tratado Internacional y Ley Aprobatoria. Sentença de 31.07.2002.

1

norma costumeira de natureza cogente à época dos fatos, a qualificação das condutas de agentes da repressão militar como "crimes contra a humanidade" dependeria de prévia incorporação formal ao direito penal interno, sob pena de violação à garantia do *nullum crimen sine lege scripta*. É a posição adotada pelo Ministro Celso de Mello, na *ADPF 153*:

Ninguém pode ignorar que, em matéria penal, prevalece, sempre, o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal. Esse princípio, além de consagrado em nosso ordenamento positivo [...] também encontra expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos [...] e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos [...], que representam atos de direito internacional público a que o Brasil efetivamente aderiu. O que se mostra constitucionalmente relevante, no entanto [...] é que, 'no âmbito do Direito Penal incriminador, o que vale é o princípio da reserva legal, ou seja, só o Parlamento, exclusivamente, pode aprovar crimes e penas. [...] Não se pode também desconhecer, considerado o princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal, que o tema da prescrição subsume-se ao âmbito das normas de direito material, de natureza eminentemente penal, regendo-se em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento [...]. Isso significa, portanto, que somente lei interna (e não convenção internacional, muito menos aquela sequer subscrita pelo Brasil) pode qualificar-se constitucionalmente, como a única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa concernente à prescritibilidade ou à imprescritibilidade da pretensão estatal de punir [...].

No plano internacional, porém, a objeção parece estar adstrita a alguns círculos acadêmicos¹⁰⁴, pois tanto na jurisprudência das cortes internacionais¹⁰⁵ quanto em acórdãos dos tribunais dos Estados latino-americanos o entendimento amplamente majoritário¹⁰⁶ sustenta um certo

¹⁰⁴ Cf, dentre outros: SCHAACK, Beth Van. "Crimen Sine Lege: Judicial Lawmaking at the Intersection of Law and Morals". 97 Geo. L. J. 119 (2008); AMBOS, Kai e MALARINO, Ezequiel. Jurisprudência Latinoamericana sobre Derecho Penal Internacional, op. cit.; e BOOT, Machteld. Nullum Crimem Sine Lege and the Subject Matter Jurisdiction of the International Criminal Court: Genocide, Crimes Against Humanity and War Crimes. School of Human Rights Research Series v. 12. Antwerpen: Intersentia, 2002.

A decisão mais "radical" a respeito do assunto talvez seja a do Tribunal Especial para a Serra Leoa, proferida em 2004, no caso *Prosecutor v. Sam Hinga Norman.* A decisão refere-se à jurisdição do tribunal para julgar o crime de alistamento de crianças em conflitos armados. A defesa havia alegado, como matéria preliminar, que, ao tempo da ação (1996), a conduta não era definida como crime internacional. Citando as Convenções de Genebra e dos Direitos da Criança, o Tribunal indeferiu a preliminar arguida, alegando que "antes de novembro de 1996, a proibição do recrutamento de crianças havia se cristalizado como direito costumeiro internacional, como demonstrado pelo amplo reconhecimento e aceitação da norma que proíbe o recrutamento infantil nas convenções citadas, reiteradas na Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança, de 1990." Segundo o Tribunal, "a norm need not be expressly stated in an international convention for it to crystallize as a crime under customary international law. Furthermore, it is not necessary for the individual criminal responsibility of the accused to be explicitly stated in a convention for the provisions of the convention to entail individual criminal responsibility under customary international law. Further support for these findings is found in the national legislation of states which includes criminal sanctions as a measure of enforcement. Therefore, child recruitment was criminalized before it was explicitly set out in treaty law and certainly by the time frame relevant to the indictments. The principle of legality and the principle of specificity are both upheld."

¹⁰⁶ A exceção pode ser encontrada no voto divergente de alguns juízes, como o Ministro Fayat, em reiteradas decisões da Corte Suprema argentina nos casos da ditadura (p.ex., no caso Mazzeo, de 2007 (cit.): "La aplicación de la costumbre internacional contrariaría las exigencias de que la ley penal deba ser certa, exhaustiva y no general, stricta no analógica y, concretamente en relación al sub lite, scripta no consuetudinaria. Sintetizando: las fuentes difusas - como característica definitoria de la costumbre internacional – son también claramente incompatibles con el principio de legalidad.").

abrandamento da garantia. O Tribunal Penal Internacional para a ex-lugoslávia, por exemplo, arguiu que "não está definido em que extensão o princípio da legalidade e seus componentes tem sido admitidos como parte da prática jurídica internacional, separada e destacada da existência dos sistemas jurídicos nacionais." ¹⁰⁷ Beth Van Schaack nota, inclusive, o recurso ao direito costumeiro mesmo quando existe um tratado ratificado pelo Estado envolvido, e não há lacuna ou ambiguidade a ser superada ¹⁰⁸. Além disso, a preocupação em alguns casos de "preencher os buracos" do direito positivo faz com que os tribunais domésticos e internacionais sejam menos rigorosos na aplicação da fórmula tradicional do direito costumeiro, que exige a demonstração de uma prática estatal recorrente acompanhada da crença de que tal prática é mandatória em determinadas circunstâncias ¹⁰⁹. Em suma, de acordo com Schaack, a jurisprudência do direito penal internacional acaba por "reformular o princípio da legalidade como *nullum crimen sine jure*, no qual o termo *jure* inclui mais do que as leis positivadas."

Também segundo Schaack, a "ostensiva contradição" entre o princípio da legalidade em matéria penal e o uso do direito internacional costumeiro em prejuízo do réu atinge não apenas a ciência, pelo agente, do desvalor da conduta, mas também o próprio conteúdo específico da proibição sendo que

[o] primeiro é mais facilmente satisfeito à luz da rede de tratados de direitos humanos articuladores de proibições inequívocas, mas não necessariamente definidores de elementos precisos dos crimes. É mais difícil, contudo, aceitar que tais elementos possam ser extraídos da (não rara) conduta divergente de uma multiplicidade de Estados às voltas com atitudes psicológicas subjetivas em relação a uma determinada prática.¹¹⁰

¹⁰⁷ ICTY. *Prosecutor v. Delalic*. Case n. IT-96-21, julgamento de 16.11.1998, par. 403. Cf., no mesmo sentido, *Prosecutor v. Karemera et al*, Case n. ICTR-98-44-T, Decision on the Preliminary Motions by the Defence of Joseph Nzirorera, Édouard Karemera, André Rwamakuba and Mathieu Ngirumpatse Challenging Jurisdiction in Relation to Join Criminal Enterprise, julgamento de 11.05.2004, par. 43 ("The Chamber holds that, given the specificity of international criminal law, the principle of legality does not apply to international criminal law to the same extent as it applies in certain national legal systems.").

¹⁰⁸ SCHAACK, Beth Van. "Crimen Sine Lege: Judicial Lawmaking at the Intersection of Law and Morals". 97 Geo. L. J. 119 (2008) ("Beyond treaty law, courts adjudicating ICL more frequently resort to customary international law (CIL) when an otherwise applicable treaty is silent, ambiguous, or constrained in its articulation of a legal principle. Indeed, courts will even resort to CIL when there is an extant treaty on a subject, although it is difficult to identify relevant state practice outside of the treaty where the treaty is well subscribed to by states. Where CIL satisfies the principle of legality, NCSL is effectively reformulated as *nullum crimen sine jure*, where *jure* includes other than positively enacted law.").

¹⁰⁹ *Idem*, p. 42 ("In looking to CIL to "fill gaps" in positive law, courts are not rigorous about applying the traditional CIL formula, which requires a showing of state practice coupled with *opinio juris sive necessitatis*. Rather, courts are often willing to overlook or discount contrary state practice and prioritize articulations of *opinio juris* found in the pronouncements of states and other institutions, including non-governmental or intergovernmental organizations. Under this contemporary approach, contrary state practice may be considered a breach of a rule rather than evidence of the absence or desuetude of a rule. Jurists may also "double count" discursive practices as both *usus* and *opinio juris*. It is of course uncontroversial that the substance of CIL is inherently evolutionary, being premised on the actions of states and their conceptions and articulations of legal obligation. The current practice of international decision-making bodies suggests that the very concept of CIL is undergoing a transformation in light of the proliferation of multilateral international institutions providing dispersed fora for parliamentary diplomacy and discursive practices. Although this untethering of *opinio juris* from state practice is part of much public international law reasoning, it is particularly common in ICL, where the disjunction between the two elements can be so wide. In ICL, states are known to espouse lofty rhetoric in self-serving dialog just as violations continue in clandestine cells back home.").

O problema apontado torna-se certamente mais agudo quando envolve – como é o caso – a articulação entre as esferas doméstica e internacional. Com efeito, o direito internacional raramente define condutas criminosas e, além disso, os ambientes multilaterais das organizações internacionais praticamente obrigam o uso de locuções que contem alto grau de apreciação subjetiva da conduta do agente pelo intérprete (v.g. "medidas necessárias e razoáveis a seu alcance" de satores desumanos [...] que causem intencionalmente grande sofrimento" de cortes internacionais quanto de magistrados locais interessados em aplicar o princípio da jurisdição universal a notórios criminosos internacionais. Na esfera doméstica, por outro lado, o esforço garantista/liberal (ao menos quanto à criminalidade comum) volta-se justamente *contra* o emprego de tipos penais abertos e a favor de uma interpretação do princípio da legalidade que não restrinja o âmbito de proteção da garantia à tipificação da conduta e ao estabelecimento das penas.

Na Argentina, o parecer do Procurador-Geral da Nação apresentado no caso *Simón* claramente optou pela limitação do âmbito de proteção da garantia da legalidade nos crimes contra a humanidade. O argumento é o de que a invocação do costume internacional é feita tão somente para afastar as *causas de extinção da punibilidade*, não atingindo portanto o "núcleo duro" da garantia, i.e., os elementos do crime e as penas:

[E]n cuanto a su condición de lesa humanidad y su consecuencia directa, la imprescriptibilidad, no puede obviarse que el principio de legalidad material no proyecta sus consecuencias con la misma intensidad sobre todos los campos del Derecho Penal, sino que ésta es relativa a las particularidades del objeto que se ha de regular. En particular, en lo que atañe al mandato de certeza, es un principio entendido que la descripción y regulación de los elementos generales del delito no necesitan alcanzar el estándar de precisión que es condición de validez para la formulación de los tipos delictivos de la parte especial. [...] Y, en tal sentido, no advierto ni en la calificación de la desaparición forzada como crimen contra la humanidad, ni en la postulación de que esos ilícitos son imprescriptibles, un grado de precisión menor que el que habitualmente es exigido para las reglas de la parte general; especialmente en lo que respecta a esta última característica que no hace más que expresar que no hay un límite temporal para la persecución penal. Por lo demás, en cuanto a la exigencia de ley formal, creo que es evidente que el fundamento político (democrático-representativo) que explica esta limitación en el ámbito nacional no puede ser trasladado al ámbito del Derecho internacional, que se caracteriza, precisamente, por la ausencia de un

112 Estatuto de Roma, art. 7(1)(k).

127

¹¹¹ Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçardo, art. 6(1)(b)(iii).

órgano legislativo centralizado, y reserva el proceso creador de normas a la actividad de los Estados. Ello, sin perjuicio de señalar que, en lo que atañe al requisito de norma jurídica escrita, éste se halla asegurado por el conjunto de resoluciones, declaraciones e instrumentos convencionales que conforman el corpus del Derecho internacional de los derechos humanos y que dieron origen a la norma de ius cogens relativa a la imprescriptibilidad de los crímenes contra la humanidad.

É preciso reconhecer, contudo, que nos ordenamentos jurídicos que seguem o sistema continental a prescrição não é um instituto totalmente destacado dos tipos penais, até porque a contagem do prazo depende da natureza do crime (CP, art. 111) e da pena abstratamente a ele cominada. O problema é posto da seguinte forma por Pablo Parenti:

En el derecho positivo argentino la prescripción está vinculada a la figura penal en la que se subsuma la conducta, dado que el plazo varía de acuerdo con la pena prevista para el delito supuestamente cometido. De este modo las figuras penales desempeñan un papel relevante en el análisis de la prescripción. Sin embargo, más allá de esta regla de derecho positivo (de rango legal), no parece haber obstáculo alguno para que el presupuesto de una norma sobre prescripción pueda ser algo distinto o desvinculado de la figura del Código Penal en la que se subsuma la conducta. Incluso esto ya es así en otras reglas de derecho positivo. En otras palabras, el presupuesto de una norma sobre prescripción no necesariamente debe estar referido o vinculado a un tipo penal aplicable. Esto es, precisamente, lo que se asume en varios fallos de la jurisprudencia argentina cuando se utiliza la categoría de los crímenes contra la humanidad como un presupuesto de la regla sobre imprescriptibilidad.¹¹³

6. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE IDH PODE INCIDIR SOBRE INQUÉRITOS E PROCESSOS ARQUIVADOS?

Nos autos do procedimento de investigação criminal n.º 1.34.001.001574/2008-17, o pedido de arquivamento da apuração invocou a proibição do *bis in idem* como fundamento. O caso referiase à morte de Vladimir Herzog; em 1992, um inquérito estadual foi aberto para apurar os fatos,

mas a investigação foi trancada por meio de *habeas corpus* concedido pelo Tribunal de Justiça, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça. O Procurador da República do MPF de São Paulo reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar a causa, mas, citando precedente do STJ consetâneo com a tradição jurídica do direito interno, afirmou que a decisão de arquivamento de inquérito policial, ainda que homologada por Justiça incompetente, faz coisa julgada. Afirmou ainda que, diversamente do que ocorre quando o arquivamento é deferido em razão da falta de elementos de prova, a decisão de arquivamento amparada na validade da Lei de Anistia é *res judicata* insuscetível de nova persecução penal¹¹⁴.

No direito comparado, a posição jurisprudencial amplamente majoritária afasta a incidência do *ne bis in idem* em crimes caracterizados como de lesa-humanidade. Os principais argumentos levantados são:

- a) o âmbito de proteção da coisa julgada não se estende a processos nulos;
- b) o âmbito de proteção da coisa julgada não se estende a crimes permanentes cuja consumação ainda não havia se encerrado quando do trânsito em julgado da decisão;
- c) a proteção à coisa julgada é garantia constitucional de natureza principiológica e deve ceder em crimes contra a humanidade.

Exemplo do primeiro argumento pode ser encontrado em *Mazzeo* (2007), julgado pela Corte Suprema de Justiça argentina:

[D]icho principio [de proteção à coisa julgada] ha estado sujeto a algunas excepciones. Entre otras razones, el Tribunal entendió que la afectación a "...la seguridad jurídica, propia de las sentencias firmes...no debe ceder a la razón de justicia"... y que es conocido el principio conforme con el cual son revisables las sentencias fraudulentas o dictadas en virtud de cohecho, violencia u otra maquinación. Y que no puede invocarse tal garantía

[&]quot;Não resta nenhuma dúvida de que decisão de arquivamento de inquérito policial por reconhecimento de anistia produz coisa julgada material. Isso porque, assim como a prescrição, a anistia é causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal. A matéria é de mérito, sem dúvida, pois as causas de extinção da punibilidade geram como efeito jurídico a extinção do poder-dever de punir do Estado, poder-dever esse nascido quando da prática do crime. Nesse sentido, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento de inquérito policial por reconhecimento de prescrição, e ao contrário do mero arquivamento por falta de provas, o arquivamento por reconhecimento da anistia transita em julgado, não se admitindo posterior reabertura da investigação. Em qualquer caso de extinção da punibilidade da qual não mais caiba recurso, o efeito jurídico deve ser o mesmo, produzindo-se a coisa julgada material. A intrigante questão que surge, neste passo, é se, em matéria penal, produz-se coisa julgada material se a decisão favorável ao investigado ou réu, aqui se tratando de decisão declaratória de extinção da punibilidade, é exarada por juízo ou tribunal incompetente. [...] A resposta a essa questão há de ser positiva, não se admitindo nova abertura da mesma investigação. O problema, na verdade, resume-se no conflito entre norma constitucional que prevê competência e norma constitucional que estabelece a inviolabilidade da coisa julgada. Esta última, sem dúvida, possui mais pujante força, por se tratar se garantia individual fundamental, alçada, inclusive, ao elevado patamar das cláusulas pétreas. Nesse contexto, e em se tratando de coisa julgada material em favor do investigado, não se pode senão considerá-la prevalente e válida, malgrado a incompetência exposta. A jurisprudência vem se orientando no mesmo sentido, conforme se pode verificar no seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: Processo: RHC 17389/SE ROHC 2005/0034308."

cuando "...no ha habido un auténtico y verdadero proceso judicial, ni puede aceptarse que, habiendo sido establecida la institución de la cosa juzgada para asegurar derechos legítimamente adquiridos, cubra también aquellos supuestos en [que] los que se reconoce que ha mediado sólo un remedo de juicio... [S]in perjuicio de dar prioridad a las autoridades nacionales para llevar a cabo los procesos, si tales procesos locales se transforman en subterfugios inspirados en impunidad, entra a jugar la jurisdicción subsidiaria del derecho penal internacional con un nuevo proceso.

O argumento (3) ocupa posição proeminente na jurisprudência argentina¹¹⁵, colombiana¹¹⁶ e peruana de justiça de transição. O Tribunal Constitucional peruano, no caso *Santiago Martín Rivas*, de 2005¹¹⁷, adotou os argumentos (1) e (3):

130

Cf. p.ex. os seguintes julgados: CSJN. Mazzeo, cit. ("[L]a idea de que la excepción de cosa juzgada debe impedir de manera absoluta y ab initio toda discusión es falsa... [F]undamentalmente, la percepción del carácter absoluto del instituto de la cosa juzgada como impedimento de toda revisión de la misma materia no es universal... [T]radicionalmente en otras legislaciones la posibilidad de discutir la corrección del procedimiento por el cual se llegó a una sentencia firme es indudable. A la cosa juzgada se le oponen otros valores que, en ciertos casos son finalmente considerados superiores y que la hacen ceder, aun cuando fueran contrarios al valor de la estabilidad de las decisiones... [S]i bien un instituto como el que se explicará brevemente es ajeno al ordenamiento procesal local, normas internacionales (contractuales e imperativas) que forman parte del orden jurídico nacional [...] han producido una situación normativa, mucho más amplia que lo previsto en el Código Procesal Penal, que ha cambiado el cuadro de situación de la cosa juzgada en el ámbito de los delitos de lesa humanidad. El cambio en este esquema puede ser explicado a través de la contraposición entre concepciones diferentes acerca de cómo deben componerse el valor de la estabilidad de las decisiones en materia penal (especialmente con relación a la consecuencia más importante en este ámbito, el principio ne bis in idem) y el valor de la averiguación de una verdad material"); e CSJN. Menéndez. Sentença de 12/06/2008 ("Los principios que, en el ámbito nacional, se utilizan habitualmente para justificar el instituto de la cosa juzgada y ne bis in idem no resultan aplicables respecto de delitos contra la humanidad porque los instrumentos internacionales que establecen esta categoría de delitos, así como el consiguiente deber para los Estados de individualizar y enjuiciar a los responsables, no contemplan, y por ende no admiten, que esta obligación cese por el transcurso del tiempo, amnistías o cualquier otro tipo de medidas que disuelvan la posibilidad de reproche.").

Corte Constitucional de Colombia. Sentencia C-004/03. Demanda de inconstitucionalidad contra el artículo 220 numeral 3º parcial de la Ley 600 de 2000 o Código de Procedimiento Penal, sentença de 20.01.2003 ("[L]a Corte considera que es necesario distinguir entre, de un lado, los hechos punibles en general y, de otro lado, las violaciones a los derechos humanos y las infracciones graves al derecho internacional humanitario. Esa diferenciación no es caprichosa sino que se funda en una constatación obvia [...]: entre más grave sea un hecho punible, mayor debe ser el compromiso del Estado por investigarlo y sancionar a los responsables, a fin de lograr la vigencia de un orden justo [...] Esta diferencia entre, de un lado, los hechos punibles en general y, de otro lado, las violaciones de derechos humanos y las infracciones graves del derecho internacional humanitario tiene además sustento en el derecho internacional de los derechos humanos. [...] [L]a distinción entre, de un lado, los delitos en general y, de otro lado, las violaciones a los derechos humanos y al derecho internacional humanitario adquiere relevancia en el examen de la proporcionalidad de las expresiones acusadas. Esto significa que la impunidad de dichas violaciones es mucho más grave e inaceptable, no sólo por la intensidad de la afectación de la dignidad humana que dichos comportamientos implican, sino además porque la comunidad internacional, en virtud del principio de complementariedad, está comprometida en la sanción de esas conductas. Entra pues la Corte a examinar, conforme a la anterior distinción entre, de un lado, los hechos punibles y, de otro lado, las violaciones a los derechos humanos y las infracciones graves al derecho internacional humanitario, la proporcionalidad de las restricciones impuestas a la acción de revisión por las expresiones acusadas. [...] Esta impunidad es aún más grave si ella puede ser atribuida al hecho de que el Estado colombiano incumplió con su deber de investigar, en forma seria e imparcial, esas violaciones a los derechos humanos y al derecho internacional humanitario, a fin de sancionar a los responsables. En tales condiciones, la fuerza normativa de los derechos constitucionales de las víctimas y el imperativo que la Carta impone a las autoridades de lograr la vigencia de un orden justo implican que en los casos de violaciones a los derechos humanos o infracciones graves al derecho internacional humanitario, si aparecen nuevos hechos o pruebas que puedan permitir la determinación de los responsables de esos atroces comportamientos, entonces pueden ser reabiertas las investigaciones, incluso si existen decisiones absolutorias con fuerza de cosa juzgada. La razón es que una prohibición absoluta de reiniciar esas investigaciones obstaculiza la realización de un orden justo e implica un sacrificio en extremo oneroso de los derechos de las víctimas. Por consiguiente, en los casos de impunidad de violaciones a los derechos humanos o al derecho internacional humanitario, la búsqueda de un orden justo y los derechos de las víctimas desplazan la protección de la seguridad jurídica y la garantía del non bis in idem. [...] [L]a Corte recuerda que en todo caso la seguridad jurídica, la fuerza de la cosa juzgada, y la protección contra el doble enjuiciamiento, son valores de rango constitucional, que ameritan una especial protección jurídica, y por ello la sentencia integradora que sea proferida debe prever también garantías a fin amparar en forma suficiente esos valores constitucionales. Es pues indispensable que el ordenamiento impida la reapertura caprichosa de procesos que habían hecho tránsito a cosa juzgada. Ciertas cautelas y protecciones formales en beneficio del procesado resultan entonces imprescindibles. En tal contexto, esta Corporación considera que en los casos de negligencia protuberante del Estado en brindar justicia a las víctimas de violaciones a los derechos humanos y al derecho internacional humanitario, para que proceda la revisión, sin que aparezca un hecho nuevo o una prueba no conocida al tiempo del proceso, es necesario que exista una declaración de una instancia competente que constate que el Estado incumplió en forma protuberante con la obligación de investigar seriamente esa violación. A fin de asegurar una adecuada protección a la persona absuelta, la constatación de esa omisión de las autoridades deberá ser adelantada por un organismo imparcial e independiente, y por ello, en el plano interno, dicha declaración sólo puede ser llevada a cabo por una autoridad judicial.")

Dado que la exigencia primaria y básica de la dimensión procesal del ne bis in ídem es impedir que el Estado arbitrariamente persiga criminalmente a una persona por más de una vez, el Tribunal considera que tal arbitrariedad no se genera en aquellos casos en los que la instauración y realización de un proceso penal se efectúa como consecuencia de haberse declarado la nulidad del primer proceso, tras constatarse que éste último se realizó por una autoridad jurisdiccional que carecía de competencia ratione materiae para juzgar un delito determinado. Y es que la garantía al interés constitucionalmente protegido por este derecho no opera por el sólo hecho de que se le oponga la existencia fáctica de un primer proceso, sino que es preciso que éste sea jurídicamente válido. [...] [E]I Tribunal Constitucional considera que ello demuestra palmariamente que sí hubo ausencia de una voluntad estatal destinada a investigar y sancionar con penas adecuadas a la gravedad de los delitos cometidos a los responsables de los hechos conocidos como "Barrios Altos". Siendo ello así, cabe señalar que si bien el Poder Legislativo tiene la atribución de ejercer el derecho de amnistiar [...], lo que produce los efectos de la cosa juzgada [...], ello no significa que el Congreso pueda cobijar en las leyes de amnistía a delitos de lesa humanidad – como el secuestro, tortura y ejecución sumaria de personas, por ejemplo [...] En mérito de ello, el Tribunal considera que [...] son nulas las resoluciones judiciales dictadas con el propósito de garantizar la impunidad de la violación de derechos humanos cometida por los integrantes del denominado Grupo Colina. En su condición de resoluciones judiciales nulas, ellas no dan lugar a la configuración de la cosa juzgada constitucional [...] Por otro lado, por lo que se refiere a la delimitación de aquellos supuestos no protegidos por la dimensión procesal del ne bis in ídem, este Tribunal debe de recordar que el contenido constitucionalmente protegido de todo derecho no puede extraerse únicamente en atención al significado de las palabras con las cuales una disposición constitucional enuncia un determinado derecho fundamental; esto es, atendiendo sólo a su formulación semántica, sino en atención al telos o finalidad que con su reconocimiento se persigue. Una finalidad que, por cierto, no se reconduce solamente a la que es propia del momento histórico en el que se produce el reconocimiento del derecho, sino también -y acaso especialmente- tomando en cuenta las nuevas e imperiosas necesidades del hombre actual. [...] En ese sentido, el Tribunal Constitucional considera que si con el ne bis in ídem se persigue impedir el ejercicio arbitrario del ius puniendi estatal, no todo doble enjuiciamiento penal que el Estado pueda realizar contra un individuo se encuentra automáticamente prohibido. Dentro de sus límites internos, esto es, aquello que queda fuera de su ámbito protegido, se encuentran aquellos supuestos en los que el doble juzgamiento no es compatible con los intereses jurídicamente protegidos como núcleo del derecho, ya

sea porque es extraño o ajeno a aquello que éste persigue garantizar; porque forma

parte del contenido constitucionalmente protegido de otro derecho fundamental, o porque así resulta de su interpretación con otras disposiciones constitucionales que contienen fines constitucionalmente relevantes.

Exemplo do segundo argumento (inaplicabilidade da coisa julgada a crimes permanentes ainda não consumados) pode ser encontrado em *Videla*:

Si bien la justicia ya se ha pronunciado sobre dichos acontecimientos históricos, también debe evaluarse qué alcance ha tenido el juzgamiento de esos casos atento a la clase de delito de que se trata. Sobre el punto, es dable aclarar que --como viene sosteniendo esta Cámara- debe estarse al criterio tradicionalmente acogido por la doctrina en el sentido de que en los casos de delitos continuados o permanentes, la garantía del ne bis in idem solamente abarca al tramo delictivo que se extiende hasta que la sentencia dictada en el proceso en el que son jugados queda firme, no abarcando al tramo posterior a la firmeza de tal resolución. [...] Así, los actos posteriores al fallo firme "...no ingresan en la clausura que provoca el principio ne bis in idem, pues ni siquiera de manera hipotética pudieron estar abarcados por él. Sólo esos actos pueden provocar una nueva persecución penal y una nueva decisión, y restará decidir, en caso de dos condenas, de qué manera se puede obtener la sentencia única o la pena única.

7. CONCLUSÃO: UM "DIREITO PENAL DIFERENCIADO" PARA GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS?

Os difíceis problemas criminais aqui mencionados não são mero exercício de imaginação acadêmica: no Ministério Público Federal, ao menos quinze investigações foram instauradas com o escopo de apurar crimes cometidos durante o regime militar; em São Paulo, houve a homologação judicial do arquivamento de três delas com fundamento em teses aqui discutidas. A Câmara Criminal da Procuradoria Geral da República, por outro lado, deixou de homologar arquivamento de procedimento criminal, já invocando, dentre outros motivos, a sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*. Seguramente novas sentenças internacionais condenatórias sobre crimes cometidos durante a ditadura são esperadas nos próximos anos e o Estado brasileiro – leia-se: o Ministério Público, o Judiciário e o Poder Executivo – deverão no final das contas decidir

se promoverão a persecução penal dos crimes cometidos durante o regime militar ou se deixarão o país na incômoda posição de único membro do sistema interamericano a garantir impunidade a crimes contra a humanidade assim reconhecidos pela comunidade das nações.

Desde o final da Segunda Guerra, como se sabe, o direito internacional dos direitos humanos vem buscando dar efetividade – por meio de tratados, declarações, relatórios, recomendações e, mais recentemente, de decisões judiciais vinculantes – à ideia de que a pessoa é sujeito de direitos e obrigações internacionais e que, por essa razão, nem a proteção de seus direitos nem a persecução dos crimes por ela cometidos estão adstritas à soberania estatal. Como consequência:

- a) os autores de certos crimes, definidos no direito costumeiro ou em tratados, estão sujeitos
 à jurisdição universal e devem ser investigados e levados a julgamento preferencialmente
 nos sistemas estatais de justiça;
- b) não se aplicam a esses crimes as causas gerais de exclusão da punibilidade (prescrição, anistia, *ne bis in idem*), da ilicitude (discussão sobre a antijuridicidade, no caso dos sentinelas do muro de Berlim), e eventualmente da própria tipicidade (caso *Prosecutor v. Sam Hinga Norman*, supracitado).

O Estado brasileiro democrático está comprometido com as posições adotadas pelo direito internacional dos direitos humanos não apenas por causa dos arts. 4º e 5º, §§ 3º e 4º, da Constituição e 7º do Ato de suas Disposições Transitórias, mas porque, sobretudo desde os anos 1990, vem progressivamente obrigando-se a isso perante a sociedade das nações. A abertura do país ao sistema internacional obriga as autoridades estatais envolvidas na persecução penal a, *no mínimo*, não menosprezar a significativa mudança ocorrida nos sistemas de justiça criminal a partir dos anos 1970, no que se refere ao reconhecimento de que as vitimas de crimes, individual ou coletivamente consideradas, são titulares de interesses legítimos na esfera penal, e que o Estado, por sua vez, é titular de obrigações positivas voltadas a garantir a efetiva punição de condutas atentatórias a certos direitos reconhecidos pelo *jus gentium*¹¹⁸. A mudança – responsável em parte pelo caráter expansivo do direito penal em certas matérias (v.g. a proteção a mulheres e crianças por meio de leis criminalizadoras) – introduz um terceiro elemento à tradicional polarização vigente desde o liberalismo, entre *interesses do acusado vs. interesses da persecução penal estatal*, retirando a vítima, assim, da condição de mero objeto de prova e de titular de interesses puramente

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, Mykola Sorochinsky sugere que os seguintes eventos facilitaram essa mudança de percepção sobre o direito penal: a) a adoção da Declaração dos Princípios de Justiça para Vítimas, pela ONU (1985); b) os desafios da justiça de transição nas democracias latino-americanas; e c) o desenvolvimento geral do conceito de obrigações estatais positivas no direito internacional dos direitos humanos ("Prosecuting Tortures, Protecting 'Child Molesters':Towards a Power Balance Modelo of Criminal Process for International Human Rights Law". 31 Mich. J. Int'l L. 157, 181-2, 2009, pp. 181-182).

Mais do que a punição de torturadores do passado, a imprecisão conceitual pode dar azo a regimes penais de exceção para justificar opções governamentais que não são objeto de amplo consenso internacional, caso, por exemplo, da política War on Drugs, adotada pelos EUA

patrimoniais, para atribuir-lhe *status* de titular de direitos procedimentais¹¹⁹ e de direito penal material. Infelizmente essa mudança não foi captada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da *ADPF 153*, uma vez que, consentânea com os *standards* liberais do direito penal vigente, a decisão judicial não atribui às vítimas dos desaparecimentos forçados, torturas e execuções sumárias cometidas durante o regime militar – nenhum interesse legítimo no que se refere à persecução dos autores dos delitos, nem mesmo em relação àqueles que ainda estão em curso, tais como a ocultação dos cadáveres.

A acomodação entre a tendência internacional ao fortalecimento dos mecanismos de repressão estatal a certos crimes e os sistemas locais de justiça (sobretudo em países que ainda enfrentam graves violações a direitos de réus e presos, como o Brasil e outros países da América Latina), contudo, é particularmente difícil pois as atribuições vinculadas à persecução penal de crimes "internacionais" é primariamente atribuída a Estados nacionais forjados pelos princípios liberais da legalidade, da proteção à coisa julgada e da proibição da retroatividade *in malam partem*, todos voltados à limitação dos poderes estatais em matéria criminal. É necessário reconhecer nesse aspecto a existência de inegáveis contradições e lacunas nas soluções jurídicas oferecidas pelos tratados e sentenças internacionais no assunto. Particularmente o *case law* da Corte IDH não prima pela clareza conceitual, sobretudo no que se refere à identificação de *quais condutas efetivamente constituem "graves violações a direitos humanos" para fins de responsabilização internacional.* Mais do que a punição de torturadores do passado, a imprecisão conceitual pode dar azo a regimes penais de exceção para justificar opções governamentais que não são objeto de amplo consenso internacional, caso, por exemplo, da política *War on Drugs*, adotada pelos EUA.

Além disso, tanto nos tribunais penais internacionais quanto no sistema interamericano é visível a ênfase dada a outros fins da pena que não a prevenção geral. Mais especificamente, a compensação às vitimas e a necessidade de se combater a impunidade de graves violações a direitos humanos são

O dever de assegurar que os pontos de vista e preocupações da vítima sejam apresentadas e consideradas em procedimentos criminais, previsto nas seguintes convenções internacionais: Convenção contra a Tortura, Protocolo Facultativo sobre Prostituição Infantil e Pornografia Infantil à Convenção sobre os Direitos da Criança; Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas; Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado; e a Convenção Interamericana sobre Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra Mulheres.

Não obstante, as decisões judiciais internacionais e de direito comparado referidas neste artigo claramente demonstram o compromisso dos outros Estados membros da comunidade internacional em levar adiante o dever jurídico de investigar e sancionar as violações de direitos humanos usualmente definidas como crimes contra a humanidade, dentre elas a tortura, as execuções sumárias e o desaparecimento forçado de pessoas. A jurisprudência comparada também aponta para a relativização das garantias liberais da irretroatividade da lei penal prejudicial, da legalidade e da proteção à coisa julgada, como medida indispensável à persecução das sistemáticas violações de direitos humanos cometidas durante regimes de exceção. Essa "relativização" opera em geral dos seguintes modos:

- a) pelo afastamento do âmbito de incidência das garantias penais do investigado em razão de interpretação dada às normas internacionais que incidiriam sobre os fatos (argumento de que o jus cogens internacional à época já considerava os crimes insuscetíveis de prescrição e anistia);
- b) pelo afastamento do âmbito de incidência das garantias em razão da impossibilidade de exercício da persecução penal em regimes políticos de exceção ou em razão da nulidade dos atos de exoneração do crime e de sua punibilidade;
- c) pela afirmação da natureza principiológica das garantias em questão, as quais conteriam, portanto, apenas "mandamentos de otimização" sujeitos à colisão com outros princípios, dentre os quais o direito das vítimas à reparação, inclusive por meio da repressão penal, e o compromisso internacional do Estado brasileiro de que certas condutas não fiquem impunes. Uma variante a essa posição, mais segura do ponto de vista jurídico, seria a inserção, sugerida por Alexy, de uma "cláusula de exceção" às garantias, tidas como regras, e não como princípios.

120 SCHAACK, op. cit., p. 26.

Outra questão bastante tormentosa refere-se à definição dos crimes conexos, se e quais deles serão objeto de investigações e processos criminais. Casos, por exemplo, como o do médico-legista José Antonio de Mello, réu em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal de São Paulo, e autor do Laudo de Exame de Corpo de Delito de Manoel Fiel Filho que apontou como causa mortis "asfixia mecânica por estrangulamento", serão investigados ou estão prescritos?

A discussão de fundo do caso Gomes Lund diz respeito à compatibilização dos sistemas nacionais de justiça criminal com as demandas colocadas pela comunidade internacional no que se refere à efetiva repressão a graves violações a direitos humanos. Talvez não seja propriamente o caso de se falar em um "direito penal diferenciado", como classifica Malarino 121, mas certamente a sentença do caso *Gomes Lund* obriga o sistema de justiça criminal no Brasil a rever seus paradigmas tradicionais pois, caso contrário, novas responsabilizações internacionais são esperadas. O aprofundamento dos estudos dos casos judicializados em outros países do continente e uma discussão teórica sobre os limites e possibilidades do uso do direito penal na proteção a direitos humanos podem se revelar proveitosos na busca de soluções compatíveis com nossa tradição jurídica.

COMISSÃO
DE ANISTIA
DO ANAME

LEGO

SOLENIDADE DE ABERTURA DA 49ª CARAVANA DA ANISTIA, NA SEDE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA. RIO DE JANEIRO/RJ CRÉDITO: RODRIGO HYPOLITHO

CENSURA E REPRESSÃO (1964-1982): LEMBRAR, MAS DO QUÊ?

Marion Brepohl

Professora do Departamento de História da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutora em História pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Pós-Doutora pela Universidade de Paris I – Pantheon Sorbonne (França) e pela Universidade Livre de Berlin (Alemanha)

Para iniciar minhas reflexões sobre a memória individual e coletiva, voluntária ou involuntária, histórica ou afetiva, tendo em vista os acontecimentos relativos à censura e repressão durante o período da Ditadura Militar no Brasil, gostaria de me valer, com toda a liberalidade, de uma imagem que extraí do filme *O Menino do Pijama Listrado*¹, de Mark Herman, baseado no romance homônimo de John Boyne. Em diversos momentos, as duas crianças, Bruno (filho de um oficial nazista) e Schmuel (encerrado em um campo de concentração), protagonistas do enredo, travam conhecimento e se tornam amigos. Quase todo o tempo, seus encontros se dão através de uma cerca que os separa e que divide o mundo livre de Bruno e a prisão onde está Schmuel. Esta cerca os separa mas ao mesmo tempo os aproxima, dada a curiosidade de cada um sobre o mundo do outro.







Esta imagem me sugeriu um efeito especular: enquanto Bruno está bem vestido, mas aparentemente angustiado, Schmuel aparece cabisbaixo, com cicatrizes no rosto e com uma roupa de prisioneiro.

A história de quem está fora da cerca entristece o prisioneiro; a história de quem está na prisão confunde o homem livre, pois ele desconhece o motivo daquela condenação. Mas isto é assim apenas na aparência, pois na verdade, a imagem espectral revela que os dois são uma só pessoa, um testemunho; da memória individual e ao mesmo coletiva de um violento processo de tortura que a cerca atesta existir. Se é assim, podemos imaginar que Bruno tem sua personalidade gradativamente deteriorada, dada a forma como seu pai (país) está conduzindo a história, e Schmuel , ainda que confortado com a presença de seu amigo, é assaltado por ideias apavorantes, como a possibilidade de ter sido abandonado ou mesmo perdido o pai.

Como mencionei, esta é uma imagem que nos serve para pensar a Ditadura Militar no Brasil, cujos governantes de então suspenderam o Direito, colocando todos os governados sob suspeita ou mesmo como inimigos da nação, logo, como inimigos uns dos outros (lembremos que esses dois meninos só se tornam amigos por um ato de transgressão). E que, eles próprios, os governantes, ao negociarem a transição para a normalidade institucional propuseram, conforme Edson Teles e Vladimir Safatle, uma "reconciliação extorquida"², tentando sugerir (muitas vezes com sucesso), que tanto torturadores como torturados foram igualmente criminosos.

No Brasil, único país latino-americano em que os torturadores não foram julgados, abre-se uma fenda entre a memória e a História; de toda a forma, um passado que assombra e a contamina o presente de várias maneiras.

Digo uma fenda ou uma fratura porque a cerca que separa a vítima (o prisioneiro) e o criminoso (o torturador, carcereiro, responsável pela captura e outros), o algoz (o policial) e o homem "livre" (aquele que não foi atingido diretamente) só está presente na memória dos envolvidos, e talvez, de alguns de seus descendentes.

Quanto à História, ela prescinde de mais um exemplo a evidenciar que, em toda a Ditadura, seja de direita ou de esquerda, o instituto central do sistema é a repressão: para formar-se como governo, ela não carece de um programa ou de um líder, tampouco de base de apoio (que logicamente se tenta continuamente alargar), mas essencialmente da força, para eliminar, afastar ou pelo menos silenciar as eventuais oposições.

Dito isto, citemos em seguida alguns dados estatísticos, apenas para termos em mente o lapso entre o que já se tornou História, e aquilo que ainda aguarda revelar-se.

Ao longo do período que se estende de 1964 a 1983, 50 mil pessoas foram diretamente atingidas, tendo, a maioria, passagem nas prisões; destas, 20 mil sofreram tortura física, e pelo menos 360 foram mortas. Destas, 144 são desaparecidas; 7.367 foram acusadas; 10.034 atingidas na fase de inquérito em 707 processos judiciais; 4.862 cassadas em definitivo; 6.592 militares atingidos (os de baixa patente ainda não foram reintegrados a seus postos, tampouco indenizados; 130 banidos; finalmente, 780 cassações de mandato por 10 anos.

São números provisórios e creio que outros dados estejam perdidos. Cito, por exemplo, um documento que encontrei no DOPS do Paraná, em que a polícia federal declara que 316 sindicalistas, a maioria do meio rural, foram mortos ao resistirem à prisão, entre 1964 a 1966. Logicamente, estes homens pobres não entram nestes registros como vítimas, mas como criminosos que resistiram

A anistia suspende, no limite, a lei e sua pretensão punitiva e, por conseguinte, a culpabilidade do réu às autoridades policiais. E dificilmente, suas famílias, de origem humilde, foram ou irão investigar as vinculações entre aquelas mortes e o sistema repressivo.

Como sabemos, este é um passado que não se apaziguou, pois muitos processos de indenização, da parte dos atingidos, ainda estão em curso; muitos acervos ainda não foram abertos ou não suficientemente pesquisados. Muitas pessoas nem sabem que seus nomes constam em tais arquivos ou processos.

Tal fato se deve, segundo meu entendimento, pela forma mesma como a repressão foi trabalhada desde pelo menos 1979. Naquele ano, surge uma primeira lei de anistia que, em sua abrangência, deixou clara a sua reciprocidade, incluindo este instituto os praticantes dos crimes conexos (leia-se os torturadores).

Em 1988, quando da promulgação da nova Constituição, amplia-se a abrangência do universo de atingidos, mas de novo nada é citado com respeito aos torturadores.

E em 2002, com a lei de n.º 10.559, cria-se o *Regime do Anistiado Político*. Logo no inciso II do Art. 1º, diz ela: "Art. 1º. O Regime de Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II – reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade", algo que, no entanto ainda não foi aplicado aos militares. Novamente, o texto não faz referência aos responsáveis pelos atos criminosos da polícia política.

Os números representam apenas uma estimativa, pois, além dos infindáveis casos não registrados, some-se a cada um deles os amigos e parentes dos atingidos que, afinal, foram também atingidos, fosse com a perda de um ente querido, fosse devido à perda financeira em caso de serem aqueles arrimo de família, e sobretudo pelo medo que ia se incutindo na sociedade a cada ato discricionário, a cada notícia sobre uma detenção, exílio, perda de emprego ou até de direito a estudar na universidade, como foi o caso do Decreto n.º 477.

Portanto, para além dos números, é importante atentar para outros efeitos não mensuráveis pelas estatísticas, o que Maria Rita Kehl, ao analisar este período, compreende como ressentimento, ou vingança adiada, segundo Nietzsche.

Para a psicanalista, trata-se de um trauma, de um sintoma social "que se manifesta por meio de práticas e discursos que se automatizam, independentes das estruturas psíquicas singulares de cada um de seus agentes"³.

Se estamos concordes com a autora, podemos afirmar que este trauma é mais severo ainda porque, ademais das interdições provocadas por estas leis que regularam a anistia, as pessoas torturadas ou as que sofreram perdas de entes queridos tendem a ficar quietas – ou porque sofreram um processo de despersonalização no momento mesmo da tortura, ou porque a lembrança causa sofrimento ou as duas coisas ao mesmo tempo. Ainda, porque a prática dos torturadores não foi reconhecida e reparada publicamente.

A superação deste trauma, segundo a autora, seria possível com o ato da lembrança. A culpa, da parte dos perpetradores e, de alguma maneira, também presente no foro íntimo dos atingidos (sentimento incutido pelos perpetradores e pelos apoiadores do regime), poderia ser dissipada se a verdade viesse à tona, respondendo não apenas o "o que" mas o "quem". Esta verdade seria então, não apenas revelada à vítima, mas sobretudo à sociedade, incluindo aqueles que guardam a memória da impunidade.

Estou plenamente de acordo com a autora. Afinal, segundo ela afirma, hoje, no Brasil, há mais torturas praticadas pela polícia do que na época da ditadura militar. De um ponto de vista bem pragmático, penso que só o fato de um funcionário da polícia estar consciente de que tem de responder pelos seus atos já contribuiria, certamente, para a diminuição de tais abusos.

Todavia, neste momento, eu gostaria de assumir outra direção, a qual está vinculada à memória, coletiva ou individual.

³ KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFLATE, Vladimir (Orgs.). O que resta da ditadura. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 125.

Inicio com o termo anistia. Conforme Janaína Teles, podem ser encontrados dois sentidos para o termo anistia: *anamnesis*, que significa trazer à lembrança e *amnêstia*, que significa esquecimento⁴.

Se é vero que, no Direito, tanto o esquecimento quanto o perdão são muito raros – porquanto o indulto, o atenuamento da pena ou a prescrição são dispositivos que atingem a pretensão punitiva mas não a culpa, e mesmo o perdão judicial – colocado em prática apenas quando a pena é menor que o fato em si – não são efetivamente sinônimos de perdão. Já a anistia, um ato jurídico de caráter eminentemente político, seja em seu significante "esquecimento" ou "trazer à lembrança", pode significar perdão, como condição necessária para a continuidade da ação⁵. A anistia suspende, no limite, a lei e sua pretensão punitiva e, por conseguinte, a culpabilidade do réu.

Atenhamo-nos, primeiramente, ao significado da anistia como esquecimento ou olvidado, vale dizer, voltar do ponto em que se começou. Uma atitude política que de alguma forma fere o Direito, pois quem pode esquecer e perdoar é a vítima – e nem sempre ela está disposta a perdoar. Mas na Espanha, quando da promulgação da Constituição de 1977, redigida após o Pacto de Moncloa, priorizou-se a modernização econômica e institucional para então consolidar e garantir os diretos humanos, difundindo-se a necessidade de esquecimento.

Uma outra experiência se desdobra deste significado: a reconciliação. Menciono aqui o exemplo da África do Sul e a criação da Comissão da Verdade e Reconciliação (1996), presidida por Desmond Tutu, que avaliou os pedidos de anistia e recomendou propostas de prevenção para futuras violações de direitos humanos. Neste tribunal, "vítimas e algozes expuseram publicamente seus atos, não para trazer os mortos de volta, mas para recuperar a dignidade de quem foi silenciado e auxiliar a promover a cultura de respeito aos direitos humanos".

Neste caso, o termo reconciliação pode sugerir um certo grau de esquecimento, como superação, ao lado de uma promessa (desdobramento de uma lembrança), de que o *apartheid* não seria reeditado jamais.

Para o caso brasileiro, o projeto "Brasil Nunca mais", da Arquidiocese de São Paulo, a ONG "Tortura nunca Mais" e o remédio institucional do *habeas data*, dispositivo constitucional

⁴ Apud TELES, Edson; SAFLATE, Vladimir Saflate (Orgs.). O que resta da ditadura. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 17.

⁵ Sobre o perdão na política, cf. ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

⁶ LOPREATO, Christina. O outro como semelhante. In: NAXARA, Márcia, MARSON, Izabel & BREPOHL, Marion. Figurações do outro. Uberlândia: EDUFU, 2009, p. 220.

⁷ Constituição Federal, em seu artigo 5, inciso LXXII, 1988.

inserido por determinação de Ulysses Guimarães, para permitir aos atingidos que obtivessem informações sobre os dados constantes à sua pessoa nos registros públicos – permitindo com isto a possibilidade que se abrissem processos contra os atos discricionários do período ditatorial, são três exemplos, entre outros, que apontam para o sentido político da anistia, que é o de trazer à lembrança contra o imperativo do esquecimento exigido pela "reconciliação extorquida".

Entretanto, já que o nosso tema reside neste *entre* (a memória individual e a memória coletiva) gostaria, a partir de agora, de comentar um outro território, que não é público nem privado, nem sobre o que se pode, talvez, legiferar com documentos oficiais, nem talvez pela testemunha dos atingidos. Para tanto, inspiro-me no que Primo Levi, ao tratar dos campos de concentração nazistas, denominou de "zona cinzenta", expressão que ele criou para descrever aquela zona intermediária que se situava entre os oficiais nazistas e os prisioneiros, e de "zona terminal", onde se situavam as vítimas que já não dispunham mais de qualquer energia para resistir ou mesmo sobreviver à opressão. Nesta zona, situavam-se desde os colaboradores de maior confiança (*Sonderkommando*) até os que se dispunham a realizar as tarefas mais degradantes, as quais lhes traziam, no entanto, algumas vantagens: limpar latrinas, levar os prisioneiros às câmaras de gás, despi-los, amontoar os cadáveres, etc.

Por certo, tal estrutura de poder tinha uma conformação piramidal, posicionando-se próximo ao vértice os que mais estavam dispostos a colaborar – afinal, o sistema concentracionário não podiam prescindir deles – e, no meio, os incumbidos das tarefas mais miúdas. Esta estrutura inverteu a máxima de Lord Atkon, para quem *o poder corrompe, o poder absoluto corrompe absolutamente*.

Naquele caso, conforme Levi, "quanto mais uma feroz opressão, tanto mais se difunde entre os oprimidos a disponibilidade de colaboração com o poder"8.

Eram "pobres-diabos" (sic) que, por ingenuidade, medo ou desejo de sobreviver de uma forma um pouquinho menos dolorosa, procuravam no privilégio a sua proteção.

Sobre estes privilegiados, prossegue Levi,

A ascensão dos privilegiados, não só nos Lager mas em todas as situações humanas, é um fenômeno angustiante e mais inevitável: eles só não existem nas utopias. É dever do homem justo declarar guerra a todo o privilégio não merecido, mas não se deve esquecer que esta é uma guerra sem fim. Onde existe um poder

exercido por poucos, ou por um só, contra a maioria, o privilégio nasce e prolifera, inclusive contra a vontade do poder mesmo; mas é normal que o poder o tolere e o encoraje. Limitemo-nos aos Lager, que no entanto, mesmo em sua versão soviética, podem bem servir como "laboratório": a classe híbrida dos prisioneirosfuncionários constitui sua base e simultaneamente, o traço mais inquietante. É uma zona cinzenta, com contornos mal definidos, que ao mesmo tempo separa e une os campos dos senhores e dos escravos.9

Guardadas as devidas proporções (em nenhum momento queremos sugerir que sejam equiparáveis os campos de concentração e os órgãos de repressão da ditadura militar), detenhome contudo nestas figuras: dos colaboradores em diversos níveis, cujas práticas não devem ser discutidas a partir de um juízo de valor de ordem moral, mas que também não podem ser consideradas heroicas.

"Bem, se você colaborar conosco, talvez possamos ajeitar seus papéis, limpar seu nome". Esta é uma frase muito comum no apelo à delação. Ou, "Queremos ajudá-lo, você tem méritos e pode ter uma carreira promissória, mas precisamos de um favor..."

Qual o limite do "sim" para uma destas duas perguntas? Que responsabilidade eu tenho se minha colaboração for pequena, ou até falsa, ou somente momentânea ou inclusive irrelevante?

Quando pesquisei no DOPS os documentos relativos à cooperação do homem ordinário com a repressão, encontrei dois conjuntos muito ilustrativos.

O primeiro conjunto referiu-se à pasta *Informantes*, responsáveis por registrar e enviar ao DOPS ou ao SNI quaisquer fatos que considerassem suspeitos de subversão. Podiam ser voluntários ou profissionais; neste segundo caso, eram militares, ex-militares, agentes policiais ou funcionários públicos especialmente incumbidos de tal tarefa, e, de acordo com seu desempenho, ascenderiam a cargos mais elevados no governo¹⁰.

Para melhor instruir os informantes, o SNI criou a EsNI - Escola Superior de Informações, que objetivava formar especialistas na área de segurança do estado. Além desta, enviavam circulares contendo informações a respeito da conjuntura econômica, dos temas nacionais mais importantes, dos principais suspeitos de subversão, dos locais mais apropriados para reuniões supostamente subversivas, da importância de sua tarefa para o regime. De posse destas instruções, os

⁹ *Idem*, p. 20-21

Sobre este ator, cf. MAGALHĀES, Marionilde Dias Brepohl de. A lógica da suspeição: sobre os aparelhos repressivos à época da Ditadura Militar no Brasil. Revista Brasileira de História, São Paulo, ANPUH/ Humanitas Publicações, v. 17, n. 34, 1997, p. 203-220.

▼

informantes se infiltravam em diversos locais e registravam suas suspeitas, transformadas por eles e pelo regime em julgamentos, quando não em sentenças definitivas.

Tendo em vista a presença deste agente histórico, realizei um recorte que incidiu sobre os documentos relativos aos informantes voluntários, vale dizer, homens comuns, sem um comprometimento formal com o sistema, mas que enviavam cartas-denúncia ao DOPS sobre quaisquer pessoas ou movimentos, entendidos por eles como suspeitos de subversão.

Nestas cartas, o que nos chamou a atenção foi o fato de muitos desses informantes procederem do mesmo meio social dos denunciados, apresentados por tais "colaboradores" como inimigos radicais do governo, capazes, de maneira perniciosa, devido a seus poderes secretos e conspiratórios, de colocar em risco a ordem social, independentemente do seu efetivo papel na esfera da oposição.

O estudo da linguagem adotada pelos colaboradores, os alvos de suas denúncias, as acusações, sua traição constante, a crueldade com a qual pretendiam impor suas interdições na história política da repressão, pareceu-me muito semelhante à hostilidade que parece nutrir uma boa parcela da população nos dias de hoje com respeito às esquerdas, aos negros, aos beneficiados com a bolsa-família, aos indenizados pela anistia.

Um outro conjunto de documentos por mim pesquisado: de pessoas que escreveram uma declaração então chamada (pelo menos no Paraná) de "Juramento do Bom Brasileiro", que servia como confissão de culpa pela sua participação em manifestações de oposição ou resistência ao governo.

Vítimas ou não de tortura (física ou psicológica), ao redigirem e assinarem tal carta, segundo a pretensão dos órgãos repressivos, estariam doravante dispostos a delatar seus companheiros ou pelo menos a deixar de participar dos movimentos sociais pelo retorno à normalidade democrática. O termo mais recorrente nestes documentos é "arrependimento" pelo que foi feito e pelo que foi dito, além da confissão de terem sido influenciados por "comunistas".

Um último conjunto a ser citado: a AESI – Assessoria Especial de Informação, que atuou mais intensamente nas universidades, diretamente ligada ao Gabinete do Reitor, cujos agentes se valiam de

utilização ilícita de dados acadêmicos, emprego de agentes próprios, colaboração de diretores de unidades e funcionários eram alguns dos instrumentos aos quais a AESI – USP recorria, como é possível constatar pela leitura de documentos encontrados

nos arquivos que pertenceram ao hoje extinto DOPS [...] a atuação da AESI ainda é um tema tabu, pouco conhecido, estudado e debatido pela própria USP. Decorridos 40 anos do golpe militar, a USP não faz menção alguma à sua agência de repressão interna, extinta em 1982¹¹.

Esta agência também funcionava na Universidade Federal do Paraná. Seus agentes davam conselhos aos estudantes sobre até onde podiam ir com suas críticas e manifestações, e, ao mesmo tempo, informavam o DOPS sobre a atuação dos estudantes, de modo a criminalizá-los.

A AESI agia também no sentido de organizar e fortalecer a direita estudantil contra os movimentos de oposição, estimulando estudantes identificados com a Ditadura a candidatarem-se aos grêmios estudantis.

Eu poderia multiplicar os exemplos desses territórios que denomino aqui de zona cinzenta, pois esses não foram os únicos, obviamente, a dar conta da totalidade de pessoas que voluntária ou compulsoriamente colaboraram com a delação, a mentira, ou a criminalização de indivíduos que, por vezes, nem estavam participando de movimentos de resistência, mas que talvez fossem apenas seus desafetos – ou pior, delatados em troca de algum favor ou privilégio.

Faço menção a esse território – a essas pessoas – para que possamos nos indagar sobre "o que" e "quem", também na perspectiva daqueles que carecem do ou aspiram ao esquecimento, porque pertencer a esta zona cinzenta é tolerar o intolerável. Livraram-se de uma pena: alcançaram uma função na carreira, algo relativamente compensatório: mas ficaram do lado de fora da cerca?

Como trabalhar a sua memória, quando são assaltados por alguma cena ou pessoa que os faz recordar de seus atos? Quem são eles para eles mesmos, homens livres, prisioneiros, anistiados ou a própria cerca?

Não tenho resposta para concluir sobre o que fazer com estes vestígios de memória. Sigo os passos de Pierre Ansart, para quem uma humilhação pode ser superada ou destrutiva. Penso, como o autor, que a tortura modifica uma pessoa de maneira irreversível. E também que uma humilhação pode ser superada quando reparada, ainda que seja no foro interior. Mas ela também pode ser instrumentalizada, ou seja, quando se requer reparações que não passam pela lei ou por um reconhecimento público¹².

¹¹ Revista da ADUSP, São Paulo, outubro de 2004, p. 37 et seq.

¹² ANSART, Pierre. As humilhações políticas. In: MARSON, Izabel & NAXARA, Márcia. Sobre a humilhação; sentimentos, gestos, palavras. Uberlândia: EDUFU, 2005. p. 15-30.

ANAIS DO CONGRESSO

.

Levo em conta ainda que, mesmo tendo sido os colaboradores "anistiados", uma dose de medo – no mínimo por poderem ver seus nomes estampados em algum meio de comunicação – deve perturbá-los¹³. E o medo, conforme Hannah Arendt, mascara a culpa com a hipocrisia¹⁴, e de repente, todas essas pessoas podem se considerar como igualmente vítimas.

Seja como for, a zona cinzenta oblitera o olhar para esse passado, embaçando a impunidade, por um lado, e por outro, a sensação de culpa e de desprezo por si mesmo – afinal, ter roubado a vida ou a dignidade de alguém é um fato com que se pode conviver somente se ele é recalcado. Mas o recalque produz inúmeros mecanismos de defesa que nos priva de sentirmo-nos à vontade no mundo. E sem notar, quando nos damos conta, já estamos dispostos a cometer outros atos arbitrários, pois afinal, convenhamos, ninguém é inocente.

Agambem, ao dedicar-se ao estudo sobre o *lustition* – que permite suspender o Direito pelos atos de exceção, considerados em situações de necessidade – observa que este termo foi adquirindo a significação de luto público pela morte do soberano.

Para o autor, sejam quais tenham sido a causa desta modificação semântica, ela pode se correlacionar à representação do desmoronamento das relações sociais, tanto quanto a inversão dos comportamentos culturalmente condicionados.

O luto também provoca alterações nas relações sociais, uma vez que o sentimento de dor e aflição suspendem o cultural em favor do natural – apresentando-se aí um espaço vazio de política.

Citando Seston, Agambem nos chama a atenção para agonia do Imperador Augusto (14 d.C.), no seu leito de morte. Sua condição de agonizante o fazia suspeitar que um tumulto imenso acontecia naquele momento em Roma. Mesmo naquele estado tão doentio, e para rememorar, "manda trazerem-lhe um espelho e se pergunta se havia interpretado bem a farsa de sua vida." ¹⁵

Portanto, o luto, quando não elaborado, transforma-se em um passado que não passa. E o luto público, em anomia, em regressão ao ódio.

Para concluir, quero dizer que minhas constatações relativas à pesquisa sobre as camadas que colaboraram de maneira mais ou menos sistemática, mais ou menos convicta, mais ou menos

¹³ Cite-se, como exemplo, matéria notícia veiculada pela revista VEJA, na qual o ex-tenente de Infantaria do Exército, em Belo Horizonte, concede entrevista afirmando ter sido torturador e comenta que seus filhos foram alvo de acusações e questionamentos em suas respectivas escolas devido às atividades de seu pai. (VEJA, n. 1576, 9 dez. 1998).

¹⁴ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo Tradução Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 79 et seq.

consciente dos perigos a que expunham seus alvos de persecução, não me conduziram à tese da culpa coletiva, tampouco à idealização dos resistentes, o que levaria a cindir os envolvidos entre vítimas e algozes, heróis e vilões.

O que pretendi foi muito mais examinar as implicações históricas para a elaboração da memória coletiva. Os herdeiros deste passado, como é inerente a uma política que garante o anonimato aos delatores, não sabem como lembrar: os atingidos desconhecem boa parte de sua própria história, porquanto a denúncia e o ajuizamento não têm sujeito; os colaboradores desconhecem todos os efeitos de suas declarações e, embora conheçam seus alvos, não foram autores de qualquer condenação ou absolvição. Para ambos, talvez, fique sugerido, implicitamente, que o melhor é esquecer.

•



PÚBLICO ACOMPANHA A EXIBIÇÃO DO CURTA-METRAGEM "30 ANOS DA ANISTIA" DURANTE A 49º CARAVANA DA ANISTIA, NA SEDE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA. RIO DE JANEIRO/RJ

CRÉDITO: RODRIGO HYPOLITHO

OS LIMITES DO QUE NOS ERA PERMITIDO SABER

Beatriz Kushnir

Diretora-Geral do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro. Doutora em História Social do Trabalho pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Pós-doutora em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

1984: RESSURGEM AS VELHAS ASPIRAÇÕES

Olhar, vigiar, controlar, censurar, limitar, policiar, permitir, negar. Ou olhar, observar, descobrir, conhecer, nomear, reconhecer. Duas faces da mesma moeda, em que cada uma esconde/aprisiona uma escolha. Temática atemporal, o interdito, na sociedade altamente tecnológica e de olhos vigilantes sobre os habitantes das cidades, possui justificativas para essas duas facetas.

Brasil, 1984: vinte anos depois de 31 de março/1º abril de 1964, forças políticas e setores populares buscavam, nas manifestações de rua e nas articulações palacianas, formas de explodir o grito calado pela imposição do arbítrio. O "[...] Brasil de 1984 não era aquele de 1964. Enormes mudanças econômicas haviam acontecido, viu-se o fim de uma geração inteira de políticos, e havia uma população cuja maioria das pessoas nascera nas duas últimas décadas" (SKIDMORE, 1988, p.66-7).

Transformações, certamente, estavam em curso. Mas "velhos políticos" – como se pôde perceber nas articulações para a sucessão do general Figueiredo, que ocorreria em março de 1985 –, novamente, estariam no centro do palco. Assim, uma tradição política, que teve seu auge em 1964, soube se reformular e contou com um golpe do destino para estar outra vez no "olho do furação". Por outro lado, resquícios de gerações que estavam na "boca de cena" dos anos 1960 e 1970 também retornaram, beneficiados pela Anistia, assinada em agosto de 1979. Outra vez se encontrariam esses revolucionários, autoexilados, banidos ou não, com seus algozes, juntando-se a eles uma geração que nascera nesse hiato de tempo.

As marcas deixadas, de ambos os lados, por esses anos de autoritarismo, somadas às novas posturas que cada grupo e cada indivíduo construiu para si, determinariam que 1984 não era 1964. No centro dos acontecimentos, o intuito de fazer valer o voto colocava-se como uma das prioridades nas negociações para as quais convergiam os diversos espectros políticos. Eleger o presidente da República, naquele momento, representava a forma de estabelecer e construir estruturas políticas mais democráticas, rompendo com a autoritária representação das indicações indiretas do pós-1964.¹

O primeiro comício pelas "Diretas Já", no fim de 1983, realizado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no estádio do Pacaembu, em SP, tornou-se um marco, por romper com a ideia de que era loucura realizá-lo. Definitivamente, uma euforia estava no ar! Assim, durante as comemorações pelo 430º aniversário da cidade de São Paulo, em 30/1/1984, ocorreram outras demonstrações populares sob esta bandeira. A apatia e a inércia, um sono, porém, mais que isso, o medo do terror parecia estar chegando ao fim. O povo queria tomar as ruas e, em 10/4/1984, compareceu em massa à Avenida Presidente Vargas, no Rio de Janeiro, ao *megacomício*, convocado, principalmente, pelos partidos de oposição e para o qual veio um milhão de pessoas. Em São Paulo, foi para a Praça da Sé, seis dias depois, e continuou a gritar por "Diretas Já!". Os comícios eram embalados por muita música, a maioria delas proibidas pela censura até então.

Naquele instante, parecia se estar construindo uma ponte, unindo esse momento a junho de 1968, quando o Rio de Janeiro viveu a "Passeata dos cem mil". O desejo era resgatar o clima daquelas manifestações e reafirmar o "inato espírito democrático do povo brasileiro". A democracia brasileira, nesse discurso, era algo escondido que deveria mais uma vez vir à tona. Estava, segundo essa perspectiva, nas raízes da sociedade e deveria ser resgatada.

Em meio às lutas por fazer valer o voto popular e sob a pressão dos comícios pelas "Diretas", no dia 25/4/1984, foi votada a emenda à Constituição que possibilitaria, depois de vinte anos, que cidadãos e urna se reencontrassem para esse tipo de pleito. Uma semana antes da votação da proposta do deputado Dante de Oliveira, o general-presidente Figueiredo moveu as peças do tabuleiro para impedir o direito ao voto da nação. No dia 17 de abril, fez chegar uma Emenda Constitucional que, em 38 inovações, restabelecia o sufrágio universal para presidente nas eleições de 1988. No dia da votação da emenda pelas *Diretas*, um aparato de segurança máxima foi montado, as TVs e rádios foram censurados, seis mil homens do Exército se espalharam pelas ruas de Brasília, comandados pelo general Newton Cruz – o chefe da agência central do SNI, com sede na capital federal –, obedecendo às medidas de emergência decretadas pelo governo.

Daniel Aarão Reis Filho, comentando o processo de anistia política brasileira, aprovada em 28/08/1979, o interpreta como o de luta que se autoconstruiu como resgate de supostas raízes democráticas. Assim, propõe-nos pensar que a sociedade brasileira sempre foi contra a ditadura e pôde se reencontrar com ela durante as negociações que aprovaram a anistia recíproca, para torturados e torturadores (REIS FILHO, 2000, p. 113-9).

O clima popular era de euforia, mas a revista *Veja* daquela semana já apontava as chances mínimas de que o objetivo fosse alcançado. A emenda constitucional, de autoria do deputado federal pelo MDB de Mato Grosso, Dante de Oliveira, que permitiria a realização de eleições presidenciais diretas no país, foi derrotada. E a população, novamente impedida de exercer sua cidadania, já que não se conseguiram os dois terços do Congresso Nacional para ratificar o desejo das massas.² O próximo pleito continuaria indireto, mantendo a tradição do pós-1964.

O desenrolar dos acontecimentos e a trágica morte de Tancredo Neves – o presidente eleito indiretamente –, deslocaram o foco para o senador maranhense José Sarney, o vice de Tancredo. Essa mudança de protagonista daria um novo rumo à política dali para frente. Muitas arestas ainda precisavam ser aparadas e, principalmente, havia a necessidade de se redefinir um novo pacto político-social, diferente do estabelecido em 1964, e que se os acontecimentos de 1984 novamente frustraram, dele ao menos lançaram uma semente.

TEMPOS NÃO TÃO NOVOS

É oportuno retroceder no tempo, para melhor concentrar o foco de análise. Terminado o Estado Novo, ao se regular e reestruturar o Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP), do então Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), foi editado, em 24/01/1946, o decreto nº 20.493. Foi o Serviço que administrou as questões da moralidade e dos bons costumes até ter o seu fim decretado pela Constituição de 1988. Ou seja, por 42 anos, um mesmo conjunto de artigos e normas balizou as atividades artísticas e orientou a programação de rádio, cinema, teatro, música e até mesmo da TV, muito embora tenha sido instaurado antes do advento deste último veículo.

O decreto nº 20.493/46 propunha nova forma e conteúdo ao direito do Estado de regular a liberdade de expressão nesses novos tempos, após os desmandos do DIP – Departamento de Informação e Propaganda, criado na ditadura estado-novista. É interessante sublinhar, no entanto, que um governo – o de Dutra –, eleito pelo povo, depois de um longo período ditatorial (1937-1945), refez uma legislação invasiva e centralizadora, como a que regia o DIP, para, nos ares de liberdade, assegurar o domínio de outra forma, conservando ainda, porém, o conteúdo regulador.

O ato censório, por vezes, se reveste de um suposto movimento pendular entre o direito à liberdade e o risco do abuso. São esses os dois marcos a serem preservados, na visão de um Estado democrático. O discurso autoritário, quando quer negar que exerce a censura, também se afirma preocupado em garantir o acesso à informação, mas investido de preservador da moral.

152

Partindo dessas duas formas de encarar a censura, pode-se estabelecer a ação do Estado nessa seara em duas frentes: uma, preventiva, outra, repressiva. Uma anterior ao evento, outra de punição a este. Neste sentido, o

[...] poder de Polícia constitui o instrumento de que se vale o Estado para, no cumprimento de sua missão de controle social, garantir a paz, a segurança, a ordem, o desenvolvimento harmônico da sociedade, o respeito aos direitos e garantias individuais e a realização do bem-estar da população. É em tal campo que se insere o direito de censura (ROSA, 1974, p.209).

Para o jornalista Pompeu de Souza, o nº 20.493/46 era um dos marcos para se perceber como a censura se valia de uma legislação "obsoleta", e como essa foi amplamente exercida no pós-1964. O decreto, composto de 136 artigos, divididos em 13 capítulos, perfilava condutas e dispunha sobre: o funcionamento interno do SCDP; a censura prévia; o cinema; o teatro e as diversões públicas; a radiofonia; os programas; as empresas; os artistas; o trabalho de menores; o direito autoral; a fiscalização; as infrações e as penalidades.

Foi esse decreto que justificou a grande maioria dos pareceres dos censores, autorizando ou vetando, até 1988. Enorme e tentacular, era capaz de dar conta de cada diferente veto. Todos os censores que entrevistei o sabiam de cor e o citavam no artigo ou parágrafo adequado a cada situação. Difícil é lidar com o fato de que, feito em um período de redemocratização, justificou proibições ditatoriais.

De 1946 a 1963, o censor ganhou cada vez mais visibilidade em seu trabalho e esteve sempre a postos nos teatros, clubes, circos e qualquer outra casa de diversão. Para garantir o cumprimento do seu trabalho, a partir de 1952, na segunda gestão de Vargas, deveriam ser remetidos ao SCDP, nos dez primeiros dias de cada ano, dois ingressos de acesso permanente do chefe do Serviço e de seus censores aos estabelecimentos. De modo a assegurar o desempenho da função, esses *tickets* "devem ser nas três primeiras filas da platéia em posição de visibilidade e audição" (Decreto nº 30.795, de 30/4/1952).

Atuando entre a legislação e avanços técnicos, em janeiro de 1956, o *Diário Oficial da União* publicou a Portaria nº 2, "autorizando o Serviço de Censura de Diversões a exercer a censura prévia das exibições de televisão". Esta foi assinada tanto pelo chefe da Censura, tenente-coronel João Alberto da Rocha Franco, como pelo chefe de Polícia, general Augusto da Cunha Magessi Pereira, demonstrando que o expediente de censurar previamente, exercido, naquele momento, por um militar, funcionou em períodos democráticos. O exercício da censura ainda não possuía uma visão classificatória da programação. Cortar os "excessos" era o ideário.

Seis anos após essa Portaria, o então primeiro-ministro Tancredo Neves e o ministro da Justiça Alfredo Nasser ratificam que qualquer programa artístico dependeria da aprovação do Serviço de Censura, que não iria "classificar o melhor horário de exibição e sim garantir pela moralidade social frente a qualquer abuso do espetáculo".

DEPOIS DE 1964

Se o período anterior a 1964 circunscreve a questão censória ao decreto nº 20.493, logo nos primeiros meses do governo Castelo Branco, em novembro de 1964, reorganizou-se o Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP). Continuou sendo função deste departamento a censura das diversões públicas, com ênfase especial nos filmes. No organograma burocrático, a estrutura, que não se alterou até 1988, era a seguinte:

Presidência da República

Ministério da Justiça e Negócios Interiores (MJNI)

Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP)
(a partir de 1967, Departamento de Polícia Federal)

Polícia Federal de Segurança (desaparece em 1967)

Superintendências Regionais da PF

Censura Federal

Censuras Estaduais

Menos de um mês antes do Al-5, o então ministro da Justiça Gama e Silva editou uma lei, a de nº 5.536, de 21/11/1968, que dispôs sobre as novas regras de censura às obras teatrais e cinematográficas. Revolucionando conceitos, no seu artigo primeiro, sentenciou que a censura das peças teatrais seria classificatória. Um pouco mais adiante, mesmo proibindo quaisquer cortes nos textos, abre uma brecha a esse avanço: desde que não atentem "contra a segurança nacional e o regime representativo e democrático, [...] [ou] incentivem a luta de classes".

lacksquare

_



EXPOSIÇÃO "ANISTIA E DEMOCRACIA: PARA QUE NÃO SE ESQUEÇA, PARA QUE NUNCA MAIS ACONTEÇA", SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), BRASÍLIA/DF

CRÉDITO: CHARLES DAMASCENO



II SEMINÁRIO LATINO-AMERICANO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO 07 A 08/07/2011 – STJ – BRASÍLIA/DF

CRÉDITO: CHARLES DAMASCENO



"A censura no pós-1968 esteve dividida em duas instâncias: uma se aplicava à diversão, outra à imprensa. Ambas de cunho político; contudo, no primeiro caso, este permaneceu encoberto sob preocupações quanto a "moral e bons costumes"

Esse instrumento jurídico também se refletiu sobre o executor das medidas censórias – o censor. Assim, refez planos de carreira e estipulou que, para o exercício de tal cargo, era indispensável que se apresentasse o "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia ou Psicologia", regra que não se alterou até a extinção da carreira, decretada pela Constituição de 1988.

Menos de um ano depois dessa norma, o Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969, que regulou o exercício da profissão de jornalista, confirmava, no seu artigo 7º, "não haver incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições da lei". Essa brecha jurídica, somada a uma prática de os jornalistas terem empregos públicos como forma de se proteger, um pouco, da instável carreira, explica e justifica a existência de jornalistas exercendo suas funções em concomitância ao exercício de cargos públicos.

Talvez o principal artigo da 5536/68 seja o de número 15, que criou o Conselho Superior de Censura (CSC), órgão diretamente subordinado ao Ministério da Justiça. Essa norma e, especialmente, o dispositivo do CSC deram a esse recurso jurídico um caráter liberal e progressista, nunca, porém, utilizado em sua plenitude máxima. A 5.536/68 trouxe avanços – no sentido de propor algo transformador –, já que sugeria a institucionalização de uma instância de recurso. O CSC, subordinado ao ministro da Justiça, deveria ser composto por 16 membros – sete deles ligados ao governo (Ministério da Justiça, das Relações Exteriores, das Comunicações; Conselho Federal de Cultura, de Educação; Serviço Nacional de Teatro; Instituto Nacional de Cinema e Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), e nove ligados à sociedade civil (Academia Brasileira de Letras; Associação Brasileira de Imprensa, dos Autores Teatrais, dos Autores de Filmes, dos Produtores Cinematográficos, dos Artistas e Técnicos em espetáculos de Diversão Pública, dos Autores de Radiodifusão). Este conselho tinha por competência

[...] rever, em grau de recurso, as decisões finais, relativas à censura de espetáculos e diversões públicas, proferidas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e elaborar normas de critérios que orientem o exercício da censura, submetendo-se à aprovação do Ministério da Justiça (art. 17).

_





II SEMINÁRIO LATINO-AMERICANO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO 07 A 08/07/2011 – STJ – BRASÍLIA/DF

CRÉDITO: CHARLES DAMASCENO

As propostas contidas nessa lei apontavam para um quadro liberal, o qual, infelizmente, não se desenhou. Estabelecia um foro intermediário entre a decisão da DCDP, apoiada pelo DPF, e o ministro da Justiça, e teria ainda uma maioria composta fora dos quadros do governo. Em tese, era, então, perfeita. Poucos dias depois, entretanto, foi decretado o Al-5 e o endurecimento tanto das políticas de Estado como das normas de censura se tornaria absolutamente patente. Por um lado, a ideia do Conselho era de possuir uma maioria de componentes fora dos quadros do governo.

O artigo 18 da lei de 1968 estabelecia que da "decisão não unânime do Conselho Superior de Censura caberá recurso ao Ministro Justiça". Ou seja, a deliberação do Conselho não era soberana em uma maioria simples. Tal dificuldade gerou embates, pois era quase impossível que tantas opiniões concordassem e uma só voz destoante quebrasse essa harmonia tênue. Por outro lado, o artigo 3º desta lei impunha uma interessante reflexão:

[...] para efeito de censura classificatória de idade, ou de aprovação, total ou parcial, de obras cinematográficas de qualquer natureza, levar-se-á em conta não serem elas contrárias à segurança nacional e ao regime representativo e democrático, à ordem e ao decoro públicos, aos bons costumes, ou ofensivas às coletividades ou às religiões ou ainda, capazes de incentivar preconceitos de raça ou de lutas de classes (grifo da autora).



A despeito da pretensa liberdade, contida na Lei nº 5.536/68, o momento seguinte ao de sua sanção – para muitos juristas, o de vigência não oficial de um estado de sítio – determinou que não vingasse no pós-1968, por razões óbvias, o que nela existia de mais transformador. Por isto, quando se precisava prejudicar o interdito, muito mais adequado aos pareceres dos censores mostrou-se o decreto de 1946. Entretanto, existe algo na Lei nº 5.536/68, essencialmente em seu artigo 3º, supracitado, que se constituiu, no pós-Al-5, em motivo de preocupação do governo e do ministro da Justiça. Uma brecha para a possível aplicação da censura foi explicitada no artigo acima, definindo muito bem a sua atuação no pós-1968.

Mantendo uma continuidade, a censura no pós-1968 esteve dividida em duas instâncias: uma se aplicava à diversão, outra à imprensa. Ambas de cunho político; contudo, no primeiro caso, este permaneceu encoberto sob preocupações quanto a "moral e bons costumes". O órgão fiscalizador da imprensa tinha, como adiante se verá, um caráter secreto, fora do organograma tanto da Polícia Federal, quanto do Ministério da Justiça. O artigo 3º da Lei nº 5536/68, ao enunciar que manifestação alguma poderia ser contrária às questões de política e segurança da nação, como também aos elementos da moral e dos bons costumes, deixou exposto que a censura, nesse momento, era percebida *sempre* como um ato político, e não restrito apenas ao universo das diversões públicas. Tudo – do livro ao filme, do jornal à música, do teatro ao carnaval – seria objeto de censura: avaliação, aprovação ou proibição.

Com o Al-5, em 13/12/1968, estabeleceu-se o recesso do Congresso, a suspensão dos direitos políticos, a proibição das manifestações públicas e a suspensão dos *habeas corpus*. Esse endurecimento do regime, obviamente, mobilizou as ações de censura, que serviram de base para a concretização dessa força dura sobre o corpo social. Há que se ter em mente, contudo, que tanto a Lei nº 5.536/68 como o Al-5 expõem projeto político maior e em andamento. O arcabouço legal para as questões censórias ainda não estava pronto em fins de 1968, muito embora a ausência desse aparato legal completo não tenha impedido que os atos censórios tenham ocorrido naquele mesmo instante.³ No próprio dia 13/12/1968, as imprensas carioca e paulista receberam "manuais de comportamento, com normas semelhantes em conteúdo e discriminatórias do que passava a ser permitido divulgar e dar a conhecer:4

Manual distribuído no Rio de Janeiro

1) Objetivos da censura:

³ O jornal *O Estado de S. Paulo* começou a receber censura na véspera do Al-5, como expôs o jornalista Oliveiros S. Ferreira (entrevistas à autora, em 17/6 e 30/9/1997).

⁴ Estas notas, publicadas pelo jornal *Resistência*, em 21/1/1969, foram cedidas à autora pelo jornalista Élio Gaspari. Nos originais entregues, não constava o item 3 no "manual" do Rio de Janeiro.

- a) obter da imprensa falada, escrita e televisiva o total respeito à Revolução de Março de 1964, que é irreversível e visa a consolidação da democracia.
- b) evitar a divulgação de notícias tendenciosas, vagas ou falsas que possam vir a trazer intranquilidade ao povo em geral.

2) Normas:

- a) não deverão ser divulgadas notícias que possam:
 - propiciar o incitamento à luta de classes
 - desmoralizar o governo e as instituições
 - veicular críticas aos atos institucionais
 - veicular críticas aos atos complementares
 - comprometer no exterior a imagem ordeira e econômica do Brasil
 - veicular declarações, opiniões ou citações de cassados ou seus porta-vozes
 - tumultuar os setores comerciais, financeiro e de produção
 - estabelecer a desarmonia entre as forças armadas e entre os poderes da República ou a opinião pública
 - veicular notícias estudantis de natureza política
 - veicular atividades subversivas, greves ou movimentos operários

3) Prescrições diversas

- a) a infração das normas do nº 3 implica a aplicação das sanções previstas em lei.
- b) os espaços censurados deverão ser preenchidos de forma a não modificar a estrutura da publicação ou programa.
- c) as presentes instruções entram em vigor no ato do recebimento, revogando-se as disposições em contrário.

Ass.: General de Brigada César Montagna de Souza

Manual distribuído em São Paulo

- Manter o respeito à Revolução de 1964;
- 2) Não permitir notícias referentes a movimentos de padres e assuntos políticos referentes aos mesmos;
- 3) Não comentar problemas estudantis;
- 4) Não permitir críticas aos Ato Institucionais, às autoridades e às FFAA;
- 5) As notícias devem ser precisas, versando apenas sobre fatos consumados;
- 6) Não permitir informações falsas, supostas, dúbias ou vagas;
- 7) Não permitir notícias sobre movimentos operários e greves;
- 8) Não permitir aos cassados escrever sobre política
- 9) Não publicar os nomes dos cassados a fim de não colocá-los em evidência, mesmo



MESA DE ABERTURA

CONGRESSO INTERNACIONAL HISTÓRIA MEMÓRIA E JUSTIÇA – 18 A 20/05/2011, EM PORTO ALEGRE/RS

FACULDADE DE DIREITO DA PUCRS

FONTE: CA / MJ

- quando se trate de reuniões sociais, batizados, banquetes, festas de formatura. A prisão dos cassados poderá ser noticiada, desde que confirmada oficialmente;
- Não publicar notícias sobre atos de terrorismo, explosão de bombas, assaltos a bancos, roubos de dinamite, roubos de armas, existência, formação ou preparação de guerrilhas em qualquer ponto do território nacional, ou sobre movimentos subversivos, mesmo quando se trate de fato consumado e provado.

Ass.: General Silvio Correia de Andrade

MAIS UMA VOLTA NO PARAFUSO

Sete meses se passaram entre a decretação do Ato Institucional nº 5 e os últimos dias do governo Costa e Silva, quando, em 17/10/1969, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 1. Esta, em seu artigo 8, letra "c", dizia ser de competência da União organizar e manter a Polícia Federal com a finalidade de "apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e

social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União"; e, na letra "d", regulou que seria função dessa Polícia promover a censura de diversões públicas.

Desde a transferência da capital federal para Brasília, em 1960, foi esse o primeiro momento em que se expôs, com clareza, o *locus* da centralidade do poder de polícia e, mais uma vez, a censura faria parte das suas atribuições. Esta mesma Emenda, no artigo 153, parágrafo 8, decretava que

É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informações independente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e bons costumes (grifos da autora).

Os fatos posteriores demonstraram que um abismo havia sido aberto entre o texto da lei e as práticas de censura. Neste sentido, muitas vezes, verificou-se um rearranjo das normas jurídicas que dessem legitimidade ao ato autoritário. É oportuno perceber que havia uma engrenagem em curso. Diversos órgãos das administrações federais, estaduais e municipais trabalhavam em conjunto para um mesmo fim. O início de todo esse processo de vigilância mais acirrada teve seu início, certamente, no fim de 1968. Com as regras sendo postas à mesa a partir de então, no dia 25/10/1969, cinco dias depois da publicação da Emenda Constitucional nº 1 no *Diário Oficial da União*, foi empossado, após eleição por vias indiretas, o general Emílio Garrastazu Médici (1969-74), sendo o seu ministro da Justiça o jurista Alfredo Buzaid.

O Congresso Nacional, fechado desde o Al-5, foi reaberto para sagrar – no sentido de investir numa dignidade, por meio de cerimônia, esse ato. Aqui, é pertinente, portanto, uma ressalva: se o período analisado é o do desmando, por que perseguir o seu rastro pela via legislativa? Primeiro, porque se "tudo se podia fazer" tendo o Al-5 como retaguarda, é oportuno pensar que, mesmo assim, havia toda a máquina burocrática armada para executar os desmandos. Em segundo, porque será na análise mais ampla desse panorama legal, no período republicano, que observações de permanência e rupturas ficarão mais evidentes e, neste sentido, mais chocantes. Finalmente, porque, tendo essa noção de conjunto, compreende-se o quanto ela foi introjetada lentamente, sendo impossível de ser anulada, anos mais tarde, apenas pela via formal.

Uma provável resposta a essa regulamentação é que, nesse momento, reinava, além do arbítrio, um jogo de farsas. O arcabouço legislativo montado também era uma tentativa de dar um rosto

ao regime, um véu suspenso no ar. Negavam-se a violência e os desmandos que se cometiam. Não havia para eles nem tortura, nem censura. Não havia violação de direitos humanos. Tudo era legal e legalizável, nessa lógica.

Assim, o Decreto-Lei nº 1.077/70, de 26/1/1970, promulgado em seguida, também permitia dupla leitura: instituía a censura prévia, ao mesmo tempo em que justificava sua não existência. Os poderes que o Al-5 autorizava, permitia legalizar o ilegalizável. Como sublinha Maurício Maia:

[...] o jornalista e advogado D'Alembert Jaccoud colocava o governo Médici contra a parede quando insistia na tese de que não poderia haver censura de caráter político no Brasil pela falta de uma autorização expressa ('quem se der ao trabalho de ler a legislação em vigor não poderá acreditar que ela se exerça. [...] E o Al-5? Esse documento admite que o presidente da República poderá adotar 'se necessário à defesa da Revolução', as medidas da alínea E do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição [...] Não existe, porém, qualquer ato do presidente autorizando a medida para torná-la legal nos termos do Al-5') (MAIA, 1971, p.2).

Do Al-5 ao Decreto nº 1.077/70, forjou-se uma armadura. O 1.077/70 justificava e legalizava a existência de censura prévia. Para Maia de Souza e para Anne-Marie Smith (2000), o decreto em si não era o instrumento de censura prévia, até porque, pelos informes do governo, a censura não existia. Essas autoras insistem em sublinhar a ilegalidade jurídica da ação censória nos jornais por não existir instrumento algum que a autorizasse.

A inconformidade, certamente, está nas palavras de D'Alembert Jaccoud: "quem se der ao trabalho de ler a legislação em vigor não poderá acreditar que ela se exerça". Mas não foram essas palavras que puseram o governo em xeque-mate. A lógica da ambiguidade, no qual este se calcava, se importava muito pouco com tais expressões desafiadoras.

DECRETO SECRETO

Ao ser elaborado o Decreto-Lei nº 1.077/70, legalizava-se a norma de censura prévia. Assim, se, no capítulo 2 do Decreto n.º 20.493/46, o serviço de censura deveria, antecipadamente, analisar e aprovar, na totalidade ou em partes, todas as projeções de cinema, teatro, *shows*, discos, propagandas e anúncios na imprensa, o 1.077/70 ia bem mais longe. Sempre justificando as proibições pelo resguardo da "moral e dos bons costumes", como se assim lhes anulasse a intenção política, o governo proibia publicações, nacionais ou importadas, que ofendessem esses requisitos. Ou seja, a censura era à imprensa nacional e aos exemplares estrangeiros que



VISITAÇÃO PÚBLICA DA EXPOSIÇÃO "ANISTIA E DEMOCRACIA: PARA QUE NÃO SE ESQUEÇA, PARA QUE NUNCA MAIS ACONTEÇA", BIBLIOTECA CENTRAL DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL (PUCRS)

FONTE: ARQUIVO CA / MJ

aqui chegassem e que estivessem em desacordo com as normas. Estas regras eram praticadas desde o Al-5 e com circulares enviadas às redações, mesmo que a emenda à Constituição dissesse o contrário.⁵

Uma análise do Decreto-Lei nº 1.077/70, feita por três censores federais à época da sua edição, elucidava o poder devastador que este podia exercer. Nessa direção, os censores indicavam que

[...] o governo considerou, ao baixar o Decreto nº 1.077/70, que o emprego desses meios de comunicação [imprensa escrita e cinema] obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional e que tais publicações estimulam a licença, insinuando o amor livre e ameaçam destruir os valores morais da sociedade brasileira (RODRIGUES; MONTEIRO; GARCIA, 1971).6

Para completar o arcabouço, foram editadas duas Portarias (a de nº 11-B, de 6/2/1970, e a de nº 219, de 17/3/1970) e uma Instrução (a de nº 1-70, de 24/2/1970, do ministro da Justiça). Todas

Anne-Marie Smith lembra que o Decreto-Lei nº 1.077/70 impunha o registro dos periódicos junto ao DPF, e que o Movimento Democrático Brasileiro "entrou com uma ação judicial alegando que a lei era inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal recusou-se a pronunciar sentença no caso, alegando que o próprio MDB não publicava um jornal e, portanto, não estava diretamente afetado pela lei". (SMITH, 2000, p.237, nota 9).

⁶ Esta publicação era considerada a "Bíblia" dos censores e servia como referência para o embasamento de pareceres.

se baseavam na legalidade permitida pelo parágrafo 8, do artigo 153, da Constituição Federal de 1967. Tamanha era a arbitrariedade imposta por esse conjunto, que os censores se apressaram em justificá-las ao dizer que essas

[...] são perfeitamente constitucionais, segundo declarações do próprio Ministro da Justiça, professor Alfredo Buzaid, e constituem um serviço do Estado, não se podendo, jamais, considerá-los como uma nova forma de autoritarismo, que repugnaria a formação democrática do povo brasileiro (RODRIGUES; MONTEIRO; GARCIA, 1971, p. 143).

O Decreto-Lei nº 1.077/70 se autodefinia no seu segundo artigo, ao estabelecer que caberia ao ministro da Justiça "[...] verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente" à moral e aos bons costumes em qualquer meio de comunicação, assistindo ao DPF a execução dessa tarefa. Ao apontar um árbitro, o ministro da Justiça, o 1.077/70 parecia iluminar uma instância superior reguladora de qualquer desmando, um *locus* apaziguador que impedisse descalabro. No fundo, o que o decreto esclarecia é quem ditaria as regras de censura, o ministro da Justiça. Portanto, a censura era uma questão de Estado, com atuação de polícia na execução das medidas. Por isso, talvez, o Conselho Superior de Censura só tenha saído do papel em 1979, quando o Al-5 deixou de vigorar. Antes, não havia espaço, mesmo que fictício, para esse tipo de foro.

Nesse contexto, quando os delegados regionais da PF se reuniram no Rio de Janeiro no início de setembro de 1970, para receberem instruções de como agir no caso da censura, de sua assembleia consta uma pauta de dois pontos: as atribuições da PF a partir de 1º de outubro e as recomendações sobre sua atuação. As instruções de trabalho centravam-se em oito pontos. Esses eram:

Primeiro: quanto às normas gerais, pautava pela veracidade das notícias publicadas; pelo cumprimento da lei de Imprensa, a de nº 5.250/67; e pela proibição do uso de expressões como "fonte fidedigna", "pessoa ou político bem informado", "fontes autorizadas da Presidência", "fontes autorizadas do Ministério, "assessores";

Segundo: quanto à política, deliberava que eram proibidas notícias, declarações, entrevistas etc., de pessoas atingidas pelo Atos Institucionais e membros de organizações estudantis; bem como de declarações contra o governo, ou animosidade entre membros do regime, ou fatos políticos não comprovados; não criticar os Atos Institucionais e a legislação vigente, não divulgar notícias de prisões e censura;





MESA DE ABERTURA

SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE SÍTIOS DE MEMÓRIA E CONSCIÊNCIA

MEMORIAL DA RESISTÊNCIA, SÃO PAULO/SP

FONTE: ARQUIVO CA / MJ

Terceiro: quanto aos atos atentatórios ao patrimônio, interditava notícias sobre assaltos a estabelecimentos de crédito;

Quarto: quanto aos costumes, proibia a divulgação de crimes ou cenas obscenas que atentassem contra a moralidade da família brasileira;

Quinto: quanto aos problemas religiosos, vetava tanto a divulgação da atitude política de clérigos, quanto os episódios que criassem animosidades nessa seara;

Sexto: centrava-se nas questões financeiras e proibia a divulgação das políticas econômicas do governo;

Sétimo: quanto às questões sociais, censurava a divulgação de movimentos operários, greves, ou qualquer outro tema que promovesse a "subversão da ordem pública". Era também interditado o comentário a "movimentos subversivos em países estrangeiros, planos de condutas violentas, guerrilhas etc., assim como filmes para televisão de movimentos dessa natureza";

As "recomendações finais" determinavam serem proibidos, "sob qualquer hipótese ou pretexto e, no tocante às matérias acima especificadas, 'manchetes', títulos, fotografias ou legendas de caráter sensacionalista, malicioso ou que não correspondam exatamente ao texto" (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, RECOMENDAÇÕES...).

Isso posto, as regras estavam claras. Não havia nada caótico e perdido na burocracia, como muitas análises tentam apontar. Não havia acefalia. Até mesmo os temas censórios estavam expostos desde o início, como as notas recebidas no dia do Al-5 comprovam. Mas o jornal *O Estado de S. Paulo* continuou expondo o sentimento corrente da época, na matéria "Liberdade em debate na ABI", de 23/3/1972, publicada em sua página 6, ao argumentar que:

[...] como a legislação é contraditória, por força do grande número de portarias e instruções que complementam os diplomas de arrocho fundamentais, os jornais continuam à mercê de decisões subjetivas que variam consoante o critério da autoridade encarregada de interpretar os textos.

O difícil, certamente, era aceitar a intromissão de censores na redação. No imediato pós-Al-5, eles eram das Forças Armadas, mas, com o passar do tempo e os acertos dos pontos a serem seguidos pela PF, eles e elas (os técnicos de censura) eram desta Polícia e ligados a DCDP. Existe, contudo, um interessante debate sobre quando se teria iniciado essa segunda fase da censura no pós-Al-5, com a interdição efetiva nas redações. Para o jornalista Paolo Marconi (1980), a partir de notas proibitivas localizadas, a data dessa segunda fase seria 10/6/1969. Já para outros autores, como Maia de Souza, a reunião da PF e os oito pontos a serem censurados teriam dado origem a esse processo, a partir do dia estipulado por aquele relatório, ou seja, 1/10/1970. O marco seria essa reunião de outubro e não o decreto nº 1.077/70, de janeiro. Provavelmente, a máquina esteve em andamento desde o Al-5, e torna-se difícil demarcar o que foi mais importante e que deu a partida. Pensando no processo de censura, cada novo ajuste legal promoveu o aperfeiçoamento daquela engrenagem.

Dessa sequência de acertos legislativos, decorreu a existência de um decreto secreto, de nº 165-B/71⁷, ratificando a posição de comando do Ministério da Justiça. Os dez pontos proibitivos do 165-B/71 saíram do gabinete do ministro; a legislação mostrava, de forma cabal, portanto, onde o centro da censura sempre esteve. Os dez pontos proibidos pelo 165-B/71 eram:

- a) campanha pela revogação dos Atos Institucionais, notadamente o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;
- b) manifestações de inconformidade com a censura em diversões e espetáculos públicos, livros, periódicos e em exteriorizações pelo rádio e televisão, realizada com base no Decreto-lei nº 1.077/70, de 26 de janeiro de 1970;
- c) apreciações que envolvam contestações ao regime vigente;
- d) divulgação de notícias sensacionalistas que possam prejudicar a imagem do Brasil no exterior;
- e) divulgação de notícias com o objetivo de agitar os meios sindicais e estudantis;
- f) divulgação de notícias a respeito da existência de censura, salvo a de diversões públicas, bem como de prisões de natureza política;
- g) divulgação de notícias tendenciosas a respeito de assaltos a estabelecimentos de crédito, nomeadamente a descrição minuciosa de quaisquer crimes ou atos anti-sociais;
- h) divulgação de quaisquer notícias que venham a criar tensões de natureza religiosa;
- i) divulgação de notícias que venham a colocar em perigo a política econômica do Governo;
- j) divulgação alarmista de movimentos subversivos em países estrangeiros, bem como a divulgação de qualquer notícia que venha a indispor o Brasil com nações amigas. (GM nº 165-B, de 29/03/1971, DSI/MJ).8

⁷ O 165-B foi decretado um ano antes dos telefonemas proibitivos ("De ordem superior, fica proibido...") adentrarem as redações. Comparativamente, os telefonemas aos jornais entre 1972 e 1975 muito se aproximam dos dez pontos divulgados em 13/12/1968 às imprensas paulista e carioca. No entanto, entre o Decreto-Lei nº 1.077/70 e as ligações proibitivas tem-se a edição do decreto secreto 165-B, em março de 1971. Meses antes, em 11/11/1970, foi editado o Decreto-Lei nº 69.534, autorizando a edição de decretos secretos. Cf. SILVA, 1998, p.11.

O estudo da legislação do período, como se pode notar, além das leis e decretos publicados na *Coleção de Leis*, também fez uso de uma gama de normas e portarias secretas que só as recentes aberturas de arquivos, como os da DSI⁹ e do DOPS, possibilitaram pesquisar. Esse material inédito, que reproduzia a própria fala da burocracia sobre si, infelizmente não estava acessível quando Anne-Marie Smith realizou sua pesquisa, no fim dos anos de 1980. Não podendo aquilatar o real valor do Decreto-Lei n.º 1.077/70, Smith atribuiu ao processo de censura prévia uma inconstitucionalidade que os juristas da época, vinculados ao Estado, se esforçaram em corrigir ou maquiar. Essas arbitrariedades cometidas, legalizadas ou não, também eram escondidas pelo governo. Se existia uma lei "permitindo" a censura prévia, por outro lado, havia uma "recomendação" do governo aos meios de comunicação para que não tocassem no assunto da existência de censura. A regra era: fazia-se a censura prévia em alguns jornais, muito embora fosse proibido divulgar o assunto.

Por mais que fosse aviltante, a censura prévia no pós-1964 não era ilegal em termos jurídicos. Sua existência, para a imagem construída pelo governo, não poderia ser divulgada. Evidentemente, o mais difícil, pelo foco do cidadão, nesse regime ditatorial civil-militar, foi conviver com a violação dos direitos civis e políticos "legalizados" por normas e decretos. Os governos do pós-1964 criaram jurisprudências, e estas serviam como uma capa de legalidade. Atos como banimento, pena de morte, expulsão do país e censura prévia são terríveis, mas eram legais. Ou seja, eram executados amparados por lei e pela força bruta.

Mesmo "legalizando" a censura à imprensa, o governo não queria que tal imagem transparecesse. Assim, em 26/6/1973, a PF distribuiu uma nota aos órgãos de comunicação – rádios, jornais e TVs –, pela qual

[...] de ordem superior fica proibido, até posterior liberação, qualquer crítica ao sistema de censura, seu fundamento e sua legitimidade, bem como qualquer notícia, crítica ou referência escrita, falada e televisada, direta ou indiretamente formulada contra órgãos de censura, censores e legislação censória.

Nesse mesmo ano de 1973, um interessante embate entre um órgão de imprensa e o governo ditatorial expôs a face da censura. O jornal *Opinião*, de propriedade de Fernando Gasparian e sob censura prévia desde janeiro daquele ano até abril de 1977, recorreu da intervenção governamental

⁹ A Divisão de Segurança e Informação era a versão civil dos órgãos de informação dos Ministérios militares, e existia em todos os outros Ministérios. Foi instituída pelo Decreto n.º 64.416, de 28/4/1969, que também reorganizou o Ministério da Justiça. Tratava-se de um órgão de assistência direta de cada Ministério, vinculado, portanto, ao gabinete do ministro. O único material encontrado de uma DSI foi o da do Ministério da Justiça. Mas como todas as DSIs e os demais órgãos de informação circulavam suas informações, tem-se uma gama de material do interior da "Comunidade de Informações." Tal material encontra-se em depósito no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro.

nas suas publicações. Como narra Smith, o Ministro da Justiça declarou que o jornal estava sendo censurado com base não no Decreto-Lei nº 1.077/70, mas, sim, no Al-5. Por seis votos a cinco, o Tribunal decretou a inconstitucionalidade de censura ao *Opinião*. Suspensa a censura, no dia seguinte, 20/6/1973, o presidente Médici revogou a liberação do jornal, baseando-se no Al-5 e em um decreto de março de 1971.

Essa norma é justamente a de n.º 165-B/71, que na época das pesquisas de Smith ainda não disponível ao pesquisador. Por não ter conhecimento desse decreto secreto, Smith afirmava que

[...] o aspecto mais extraordinário desse despacho, todavia, era sua referência a outro despacho até então desconhecido, de 30 de março de 1971, mediante o qual Médici adotara o artigo 9º do Al-5, o qual permitia a censura prévia em defesa da revolução. Até aquele momento presumia-se que o artigo 9º seria invocado apenas em caso de estado de sítio declarado, conforme especificado na Constituição. Tal despacho evidenciava ainda mais a discrepância entre o Al-5 e a Constituição.

Parece não haver dúvidas na cabeça de ninguém de que esse despacho, declaradamente de 1971, na verdade, foi preparado em 1973 em resposta à crise do julgamento do caso Opinião. Em vez de simplesmente declarar que a censura decorria do Al-5 e que, portanto, escapava à jurisprudência dos tribunais, o governo aparentemente chegou ao extremo de inventar um documento antedatado autorizando o uso do artigo 9º. O regime de exceção mais uma vez arremedava as normas do processo, o que tanto ressaltava as formalidades legais apropriadas quanto demonstrava que o poder do regime se colocava acima da lei (SMITH, 2000, p.132).¹º

É importante esclarecer o episódio que envolveu o *Opinião*. Isto porque ele desmascara uma farsa, já que era proibido dizer que havia censura. Assim, o caso do *Opinião* torna-se emblemático. O decreto secreto n.º 165-B/71 foi usado para justificar essa intervenção. Se Smith acredita que essa instrução poderia ser uma invenção, Maia de Souza analisa que "essa hipótese conta com um leve indício a seu favor". Isto porque existe um ofício n.º 163-B, de 2/5/1973. Assim, o 165-B de dois anos antes teve uma numeração posterior àquele. O episódio de 1973 envolvendo o jornal foi explicado no editorial número 230 do *Opinião*, de 1º de abril de 1977, cujo título era "Fim de uma etapa". Às vésperas de interromper sua circulação, pelas pressões econômicas advindas da censura política, o corpo editorial assinalou que isto ocorria

[...] talvez por termos sido nós, precisamente, a primeira publicação que recorreu contra a censura e que desvendou os mecanismos em que se firmava. Contra a censura, apelamos ao Tribunal Federal de Recursos, pela voz destemerosa do advogado Adauto Lúcio Cardoso, que levantou a preliminar de sua inconstitucionalidade. Ganhamos a causa, naquele Tribunal. Mas a decisão foi anulada pelo Presidente Médici, ficando então nós, de OPINIÃO, e o país inteiro, sabendo que a censura prévia à imprensa resultava de um despacho presidencial de 1971, até então secreto, baseado no Al-5. Desde então a censura nos dedicou uma atenção toda especial. O preço que pagamos foi o de conviver, até hoje, com a censura prévia, com o veto a alguns de nossos melhores colaboradores, com a paulatina erosão dos temas que nos eram permitidos, com a destruição do estilo, da qualidade dos nossos textos submetidos a uma censura freqüentemente bronca e sempre surda a qualquer apelo.

Retomando, entretanto, a discussão acerca da data do decreto secreto, a prática do governo não foi a de arremedar e, sim, criar uma roupagem legal ao seu arbítrio. Certamente, o decreto secreto n.º 165-B/71 circulou de forma interna no governo, até porque se encontrava como material da DSI, e foi seguido à risca por seus executores: os censores do DPF. Isto permite a reflexão de que a censura jamais foi caótica e que os censores tinham conhecimento e voz de comando acerca da direção a tomar. Se ele foi criado em 1971 ou em 1973, é uma conjetura mais restrita ao reino das hipóteses. E como filosofa Millôr Fernandes, "hipótese é uma coisa que não é, que a gente diz que é, para ver como seria se fosse".

Nesse sentido, uma portaria anterior, a de n.º 11-B/70, já havia regulado o braço executor dessas tarefas: o DPF e suas delegacias regionais. O texto dessa norma permitiu um precedente bastante interessante, pois era notório que o corpo censório era pequeno e despreparado. Assim, no seu parágrafo único, estabelecia que "[...] o Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal, no exame de livros e periódicos, poderá utilizar a colaboração de pessoas por ele designadas, inclusive estranhos aos quadros do serviço público, desde que moral e intelectualmente habilitadas a realizá-lo."

A partir dessa deliberação, tanto estranhos aos quadros do DPF foram convocados a serem censores como policiais de outros departamentos desse órgão também foram deslocados. Não havia a necessidade de formar censores, era só seguir à risca os "Dez Mandamentos" do decreto nº 165-B ou os oito pontos do encontro de setembro de 1970. E esses "mandamentos" foram aplicados, em especial, à imprensa. Censores da antiga e cidadãos convocados a serem

Uma entrevistada, a censora carioca *Marina*, apelido a ela designado a pedido, foi uma que entrou para a Censura, no começo da década de 1970, sem concurso e por apadrinhamento. Por saber falar, ler e escrever em francês, seu trabalho foi solicitado, primeiramente, para destrincar a literatura daquele idioma.

censores eram designados para um serviço especial. Criava-se o SIGAB – Serviço de Informação do Gabinete, ligado ao gabinete do ministro da Justiça.

Diferente do DIP em muitos aspectos e, principalmente, porque este foi legalizado por um decreto, o SIGAB esteve fora de qualquer organograma, tanto do Ministério da Justiça, como do DPF. Um órgão entre o ministro da Justiça e o diretor da Polícia Federal e que não foi instituído formalmente. Ao SIGAB, cabiam os telefonemas diários às redações de todo o país, informando o que era proibido publicar, como também a visita aos jornais postos sob censura prévia para checar o cumprimento das ordens.¹²

Uma censura claramente direcionada à imprensa tivera o seu expoente máximo, no período republicano brasileiro, durante o Estado Novo, com a existência do DIP. No pós-1964, e refletindo as diferenças dos dois momentos de arbítrio, esse papel foi desempenhado por um órgão de exceção, do qual saíam os telefonemas e os *bilhetinhos* às redações de jornais com os famosos "De ordem superior, fica proibida a divulgação..." ¹³

Como se pode verificar, desde fins de 1967, a máquina administrativa foi sendo azeitada para executar as políticas de governo. Vários órgãos de competência do Ministério da Justiça foram reestruturados. A malha da censura recebeu ajustes legais e, em 1969, houve também uma reordenação do Ministério da Justiça. Foi nesse momento que se criou, efetivamente, a Polícia Federal, a qual deveria ser organizada e mantida em todo o território nacional. Suas funções deveriam ser:

- a) executar os serviços de polícia marítima aérea e de fronteira;
- b) reprimir o tráfico de entorpecentes, o descaminho e o contrabando;
- c) apurar os ilícitos penais contra a segurança nacional, a ordem política, social e moral, ou que vulnerem bens, serviços e interesses da União;
- d) prevenir e apurar as infrações penais, cuja prática tenha repercussão em mais de um Estado, exigindo, em consequência, tratamento centralizado e uniforme;
- e) executar os serviços de censura de diversões públicas.

O SIGAB tem uma origem que muito se assemelha à *Oban*, que foi uma iniciativa conjunta do II Exército e da Secretaria de Segurança Pública do governo Abreu Sodré, como uma tentativa de centralizar as atividades de combate às crescentes ações de guerrilha urbana em São Paulo. Criada em 29/6/1969, a Oban permaneceu, até setembro de 1970, em um caráter extralegal, por não ser encontrada no organograma do serviço público. Isto demonstra que esse tipo de expediente era usado pelo governo ditatorial para manter em sigilo operações mais incisivas.

¹³ Entre 1972 e 1975, a grande imprensa recebeu os famosos *bilhetinhos* da censura. A partir de 1975, quando a censura deixou o *Estadão*, apenas os alternativos, a *Tribuna da Imprensa* e a *Veja*, até a saída de Mino Carta, continuavam censurados. Os alternativos ou quebravam, por pressões econômicas, ou resistiam bravamente, mesmo que alterados pelos cortes da tesoura.

Não por acaso, esse decreto também criava a DSI – Divisão de Segurança e Informação,

[...] como órgão de assessoramento do Ministro de Estado e complementar do Conselho de Segurança Nacional, fornecer dados, observações e elementos necessários à formulação do conceito de estratégia nacional e do Plano Nacional de Informações; colaborar na preparação dos programas particulares de segurança e de informações relativos ao MJ e acompanhar a relativa execução (Decreto n.º 64.416, de 28/4/1969).

Nesse mar de normas jurídicas e, sobremaneira, em todas as instituições fundadas em torno dessas regras, percebe-se que as transformações por que passou a censura, no pós-1968, faziam parte de uma estratégia maior. Esta visou, nos três primeiros anos do governo Médici, calar notícias e informações, e centralizar as atividades censórias; no intuito de forjar uma imagem ao governo e ganhar adesões.

Numa visão parcial de quem era o inimigo, podiam-se elencar: as guerrilhas urbanas e rurais, no plano interno, e a vitória comunista no Vietnã, no plano externo. Mas a censura não permaneceu restrita a esse governo, já que continuou pelo do seu sucessor, o do general Geisel. Como também se encontram episódios de censura nos governos Figueiredo e Sarney.

É possível que nunca se tenha dado, efetivamente, a transferência da orientação do que censurar para o DPF. Por grande parte do governo Médici, a concentração do poder foi total no Ministério da Justiça. Assim, o SCDP executou as tarefas, mas não foi o órgão que decidiu o que deveria ser proibido. A sua estrutura foi sempre tacanha, comparada ao volume de material, e o órgão só foi objeto de uma reestruturação a partir de 1972, quando o advogado e jornalista Rogério Nunes assumiu o cargo de diretor da Censura.

As alterações desse panorama no âmbito do Serviço de Censura são fáceis de se explicar, já que o governo Médici enfrentava, nesse período, as questões da sucessão presidencial. Portanto, os primeiros *bilhetinhos* às redações são dessa época, proibindo exatamente as notícias da transmissão do cargo majoritário do país. Foi a partir das mudanças do DPF, em junho de 1972, que a censura passou à divisão (DCDP). Sempre como um executor de ordens, o DCDP assumiu essa função no instante em que a guerrilha urbana e rural – um dos principais "inimigos" do governo Médici –, já estava bem enfraquecida. No centro do comando e pensando as questões censórias, por certo, estava o ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, tendo como subordinados na direção do DPF, nesse período, o general Nilo Canepa e, depois, o general Antônio Bandeira, ambos com truculenta atuação.

 ∇

Dez longos anos durou o Ato Institucional nº 5 e, no entanto, a menos de um mês de sua morte oficial, sequer se sabe a quem entregar o cadáver

Entre 1972 e 1975, especialmente, as principais redações de jornais recebiam telefonemas proibitivos, fazendo destes a função da censura. Sempre que inquirido sobre o porquê desses atos, Rogério Nunes afirmava que estavam procurando no lugar errado, já que não era ele que possuía

o controle dessa atividade. A resposta de Nunes é uma das chaves para se compreender a censura durante o governo Médici e durante bom período do governo Geisel. Isto porque o corpo de censores, acrescido de elementos convidados, foi deslocado para o SIGAB, o órgão responsável pelas ligações aos jornais e a ida às redações. Vinculado diretamente ao gabinete do Ministro da Justiça, fisicamente, esteve mais perto deste do que do DPF.

Ou seja, a censura aos jornais e revistas recebeu um tratamento diferenciado. Foi executada por censores contratados antes de 1964 e outros, incitados a colaborar. Ligados diretamente ao ministro da Justiça, recebiam de seu gabinete as ordens, e Rogério Nunes não era o seu chefe. Mas isto não quer dizer que os subordinados de Nunes, no DCDP, não fizessem censura política. Executavam essas normas em livros, música, cinema. Apenas os jornais eram um caso para o ministro, e mesmo os livros proibidos eram listados no gabinete do ministro da Justiça.¹⁴

Somente em 1974, seis anos após a legislação censória de Gama e Silva, materializada na lei n.º 5.536/68, foi realizado o primeiro concurso para Técnico de Censura, cargo cunhado por aquela lei. É interessante perceber, também, que todas as reformulações do DPF, como a que ocorreu em 1975, contudo, continuaram pautando a criação do Conselho Superior de Censura (CSC), que existia apenas no papel. Mais uma vez, decidiu-se que o Conselho deveria "elaborar normas e critérios que orientem o exercício da censura de espetáculos e diversões públicas, e rever, em grau de recurso, as decisões finais sobre a matéria".

Mas essa instância de recurso, cedo ou tarde, se tornaria real, mesmo que longe de exercer seus poderes imaginados. A revista *Veja*, no dia do décimo aniversário do Al-5, 13/12/1978, publicou uma grande matéria sob o título "Sem choro nem vela". O texto abria com a seguinte reflexão: "dez longos anos durou o Ato Institucional nº 5 e, no entanto, a menos de um mês de sua morte oficial, sequer se sabe a quem entregar o cadáver". Para o ministro Gama e Silva, seu mentor, mesmo depois dessa década, ainda não era a hora de extingui-lo: "ele deveria ficar como uma advertência, uma espada pairando sobre as cabeças".

Por decreto, o ato deixou de existir no dia 1/1/1979, mas seus efeitos na cultura nacional ainda perdurariam por muito tempo. Nesse processo de mudanças, no fim de julho de 1979, o ministro da Justiça, Petrônio Portella, encaminhou ao presidente da República, o general João Batista Figueiredo (1979-85), um ato nascido dias antes do Al-5 e que demorou onze anos para ser sancionado. Instituindo o Conselho Superior de Censura, estabeleceu um foro com poderes de rever os pareceres do DCDP sobre a produção cultural, pelo qual o autor da obra poderia reivindicar uma reavaliação dos cortes propostos. O Conselho era uma tentativa de materializar as transformações no tabuleiro do poder sem o Al-5. Era uma maneira também de responder às pressões quanto à má vontade atribuída aos censores nesses novos tempos. A única esfera de fora da avaliação do CSC era a televisão.

Previsto para ser composto de 16 membros, a primeira formação do Conselho foi de 12 representantes¹⁵. No início de janeiro de 1980, o CSC punha fim a uma proibição de quase uma década. Os maiores de 14 anos já poderiam assistir, sem cortes, ao musical "Calabar", de Chico Buarque, cinco vezes proibido pelo general Antônio Bandeira, diretor-geral do DPF na década de 1970. Uma máquina legislativa para a questão da censura foi montada *pari passu* às necessidades de seu uso. Se tida como completa a partir de 1971, foi utilizada, no caso da imprensa, mais uns cinco ou seis anos em alguns jornais e nos *alternativos*. Para as áreas da música, cinema e TV, essa intervenção teve um período maior.

O Decreto-Lei nº 1.077/70, bem como o decreto secreto nº 165-B/71, perderam seus poderes no dia 1/1/1979, seguindo a legislação que extinguiu os Atos Excepcionais e instituiu um caminho para a Anistia. Finalmente, mais de uma década depois de ter sido criado, o CSC foi formalmente instituído. A trajetória do CSC não cumpriria as expectativas geradas para uma câmara de acordos entre produtores de cinema, escritores, atores e o governo censor. Houve um grande impasse entre o departamento de censura da PF e esse foro. Foi muito difícil para os censores se adaptarem aos novos tempos. Some-se a isso a morte prematura do ministro Petrônio Portella, que, novamente, alterou o tabuleiro do poder.

No mesmo início de janeiro de 1980, período em que parte do CSC dava seus primeiros passos para remexer em mais de uma década de cortes e proibições, morria o ministro Portella. Convidado por Portella para chefe da DCDP, o jornalista e ex-chefe da Censura em São Paulo, José Vieira Madeira, tido como uma pessoa flexível, configurava uma tentativa de promover alterações no panorama. Se a imagem de Portella vincula-se ao de articulador da Anistia, cinco anos antes de sua posse como ministro da Justiça, então líder do governo durante os dias que

Geraldo Sobral Rocha (Associação Brasileira de Cineastas), Ricardo Cravo Albim (Abert), Roberto Pompeu de Souza (ABI), João Emílio Falcão (Associação Brasileira de Produtores Cinematográficos), Lafayette de Azevedo Pondé (Conselho Federal de Educação), Alcino Teixeira de Melo (Embrafilme), Arabela Chiarelli (Funabem), Pedro Paulo Wandeck de Leoni Ramos (Ministério das Comunicações), Octaciano Nogueira (Ministério da Justiça), Guy de Castro Brandão (ministério das Relações Exteriores), Orlando de Miranda (Serviço Nacional de Teatro) e Daniel da Silva Rocha (Sociedade Brasileira de Autores Teatrais).

se sucederam ao assassinato do jornalista Vladmir Herzog, havia assim se pronunciado: "[...] embora lamentando o suicídio do jornalista [...] '[asseguro] que o governo será implacável na apuração das responsabilidades dos agentes da desordem daqueles que pretendem implantar a ditadura totalitária em nossa terra" (FOLHA DE SÃO PAULO, 23/10/1975, p. 3).

Com o prematuro falecimento do ministro, Madeira, tido como um censor liberal, deixou a direção geral do DCPP. Quem assumiu, em uma cerimônia secreta, foi uma censora de carreira, historiadora pela USP e braço direito da censura política (o SIGAB) em São Paulo, Solange Hernandez, conhecida como Solange *Tesourinha*.

Em tempos de Anistia, sua posse foi considerada um retrocesso. Sua gestão marcou uma centralização das atividades censórias, cobrada em relatórios periódicos de seus subordinados. O escândalo mais famoso desse tempo foi o processo de censura do filme *Pra Frente Brasil*, de Roberto Farias. Aprovado pelos censores, foi vetado pela diretora da Censura. Entre idas e vindas, recursos ao CSC e pareceres de censores sendo retirados do processo, o filme chegou, enfim, às salas de cinema de todo país, depois da Copa do Mundo de 1982.

Havia, portanto, uma assincronia, um descompasso entre os caminhos desejados para o serviço de censura e sua atuação. Uma máquina legislativa começava a ser desmontada, mas as forças que a sustentavam ainda mostravam suas garras. A "vitória" de Tancredo Neves no Colégio Eleitoral, mesmo depois da frustração da campanha pelas "Diretas Já", parecia indicar que um novo momento se inaugurava. Não se podia, ainda, votar para presidente. Um presidente civil, contudo, assumia depois de vinte anos. A *Tesourinha* parecia ficar distante, para trás, com a posse de José Sarney. A censura, diziam, finalmente chegaria ao fim.

EPÍLOGO

A propaganda oficial do governo Sarney vendia uma imagem de novos ventos, novos rumos, enfim, o novo governo prometia muito. Fundava-se a "Nova República" e, entre outras promessas, apregoava-se o fim da censura. Esta seria não mais política, nem moral, mas apenas classificatória. Nos jornais da época, são diversas as matérias que sublinham as expectativas por essas mudanças. Às vésperas da posse de Tancredo Neves, que não ocorreu, o caderno cultural "Ilustrada", do jornal *Folha de S. Paulo*, sintetizou o que gostaria de ver no futuro:

Foram anos de golpe, de Brasil Grande, de milagre, mas, principalmente, de censura. Esses vinte anos que acabamos de viver ficaram marcados pelo silêncio e pelo lápis vermelho sobre a criação cultural mas, agora, o novo governo apresenta seus planos para a transição, começa um degelo na comunicação. É assim que o presidente da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, o paulista Joaquim Mendonça, invoca Caetano Veloso e decreta: 'É proibido proibir' (COURI, 1985, p. 3).

Imbuído do espírito de transformação, o novo ministro, Fernando Lyra, sentenciou o fim da censura e pôs à frente da Divisão de Censura de Diversão Pública (DCDP), um censor de primeira hora do grupo que chegara à Brasília quando da fundação da cidade e que ainda estava na ativa. Coriolano de Loyola Cabral Fagundes, no cargo desde 1961, substituiu a irascível Solange Hernandez, a Solange *Tesourinha*. O objetivo de Lyra, ao nomear Coriolano Fagundes, era desmembrar aquela estrutura e pôr fim à Divisão.

Reforçando uma perspectiva de expurgar antigas marcas, e alterando uma tradição de generais e coronéis no comando do DPF, o presidente José Sarney, e não o ministro Lyra, nomeou, em janeiro de 1986, o delegado federal Romeu Tuma para o cargo. Por mais que fosse um civil no cargo, o trabalho de Tuma à frente da repressão era conhecido. No primeiro grupo de ministros escolhidos por Tancredo Neves, o designado para o DPF havia sido o coronel, na época, já na reserva, Luís Alencar Araripe. Ligado à comunidade de informações, não significava qualquer mudança na esfera do DPF.¹⁶

Afirmando-se 'É proibido proibir', sugere-se que uma interdição conduz sempre à leitura de que é mal recebida e indesejada. Esta não é uma afirmação inteiramente verdadeira, pois muitos setores da sociedade civil, por vezes, a desejam e a pedem. Contudo, quando associada a períodos de arbítrio, são muito comuns declarações que parecem restringir o controle da informação aos anos de ditadura e, principalmente, a dois instantes da história do Brasil: o Estado Novo (1937-1945) e o Golpe civil-militar (1964-1985).

A permanência de órgãos de controle da informação, tanto em períodos de exceção como nos democráticos, contesta os fundamentos dessas declarações. A análise da legislação censória e o levantamento do *locus* das agências de censura no organograma da polícia corroboram a hipótese contestatória. Trata-se, assim, a partir do elenco de leis e decretos, de compreender como, no período republicano brasileiro, se regularam as atividades de controle da informação. Não se está querendo comparar aqui a maneira mais sistemática, e até mesmo mais violenta, que os governos de arbítrio utilizam para exercer a censura. O que está no centro da discussão é:

a) que a censura e todo o seu aparato existem e executam seus trabalhos tanto em momentos democráticos, como nos autoritários;

¹⁶ Como o DPF é subordinado ao Ministério da Justiça, poder-se-ia pensar que o delegado Romeu Tuma era uma escolha do ministro Fernando Lyra, o que foi desmentido pelo segundo (entrevista à autora, em 12/12/1998).

- que os governos, em períodos de exceção, no Brasil, têm a preocupação, talvez singular,
 de legislar e, assim, dar aos atos de arbítrio aparência e conteúdo de legalidade;
- c) que existe um processo de continuidade, com nuanças de transformação, no sentido de aprimoramento, que regulou as agências de censura no período republicano brasileiro até 1988, quando a nova Constituição retirou da esfera do Estado tal função.

REFERÊNCIAS

COURI, Norma. Muda o governo, chega a nova censura. Folha de S. Paulo, São Paulo, 15 fev. 1985.

MACHADO, José Antônio Pinheiro. *Opinião x censura* – momentos de um jornal pela liberdade. Porto Alegre: L & PM, 1978.

MAIA, Maurício. s/t. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 1 jan. 1971.

MARCONI, Paolo. *A censura política na imprensa brasileira, 1968-78.* 2. ed. São Paulo: Global Editora, 1980.

REIS FILHO, Daniel Aarão. A anistia recíproca no Brasil ou a arte de reconstruir a História. In: TELES, Janaína. *Mortos e desaparecidos políticos:* reparação ou impunidade? São Paulo: Humanitas, 2000. p. 113-119.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Ministério da Justiça. *Recomendações para a imprensa escrita, falada e televisada*, Fundo DSI/MJ, Arquivo Nacional/Rio de Janeiro.

RODRIGUES, Carlos; MONTEIRO, V. Alencar; GARCIA, Wilson de Queiroz Garcia. *Censura federal* - leis, decretos-lei, decretos e regulamentos. Brasília: C.R. Editora, 1971.

ROSA, F. A. de Miranda. A censura no Brasil: o direito e a realidade social. In:_____. *Sociologia do direito:* o fenômeno jurídico como fato social. 3. ed . Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

SILVA, Hélio. Os governos militares (1969-1974). São Paulo: Editora Três, 1998.

SKIDMORE, Thomas E. A lenta via brasileira para a democracia: 1974-1985. In: STEPAN, Alfred (Org.). *Democratizando o Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 27-81.

SMITH, Anne-Marie Smith. *Um acordo forçado:* o consentimento da imprensa à censura no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000.

OS LIMITES DO QUE NOS ERA PERMITIDO SABER

BEATRIZ KUSHNIR

Graduada em História pela Universidade Federal Fluminense (1989), Mestrado em História Social pela Universidade Federal Fluminense (1994), Doutorado em História Social do Trabalho pela Universidade Estadual de Campinas (2001), Pós-doutoramento (Júnior) junto ao Cemi/Unicamp (2005), e Pós-doutoramento (Sênior) junto ao Departamento de História/UFF (2007-8). É Professora Convidada do Departamento de História/Unicamp e Professora visitante junto ao Departamento de História/UFF. Autora, entre outros, de Cães de guarda: jornalistas e censores, do Al-5 à Constituição de 1988 (São Paulo, Boitempo, 2004).

•





VISITA AO MEMORIAL DA RESISTÊNCIA DE SÃO PAULO

SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE SÍTIOS DE MEMÓRIA E CONSCIÊNCIA – 20 A 23/11/2010

FONTE: ARQUIVO CA / MJ

POR QUE A PSICANÁLISE NESTE CONGRESSO

Denise Costa Hausen

Professora da Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutora em Psicologia pela PUCRS

Museu

Há pratos, mas falta apetite.

Há alianças, mas falta reciprocidade

Pelo menos desde há 300 anos.

Há o leque – onde os rubores?

Há espadas – onde há ira?

E o alaúde nem tange a hora gris.

Por falta de eternidade juntaram

Dez mil coisas velhas.

Um guarda musgoso cochila docemente

Com os bigodes caindo sobre a vitrine.

Metais, barro, pluma de ave

Triunfam silenciosamente no tempo.

Apenas um alfinete da galhofeira do Egito

Ri zombeteiro.

A coroa deixou passar a cabeça.

A mão perdeu a luva.

A bota direita prevaleceu sobre a perna.

Quanto a mim, vivo, acreditem, por favor.

Minha corrida como vestido continua

E que resistência tem ele!

E como ele gostaria de sobreviver!

Autora: Wislawa Szymborska

Poeta polonesa, Prêmio Nobel de Literatura em 1996.

Do livro "Quatro Poetas Poloneses".

INTRODUÇÃO

Este artigo deriva do texto escrito para minha participação na mesa-redonda "O passado que não quer passar: as várias memórias do passado", feito pelos organizadores do Congresso Internacional História, Memória e Justiça realizado na PUCRS, em maio de 2011 na cidade de Porto Alegre.

Ao receber esse chamamento, pus-me a pensar da importância dada pela comissão organizadora para que uma psicanalista compartilhasse essa mesa. Em especial, em um Congresso chamado "História, memória e justiça". A ideia de que um psicanalista possa falar acerca de temáticas que ultrapassem suas salas de atendimento e, portanto, alcancem para lá das matérias do binômio saúde/doença é recente e pouco usual. O convite assim vai ao encontro de uma importante perspectiva, ao propugnar o fazer do psicanalista vinculado a práticas que o inserem em políticas que marcam os modos de ser de cada cultura.

Em 1932, Sigmund Freud foi escolhido por Albert Einstein para responder sobre o tema "Por que a guerra?" Isso foi possível porque o Comitê Permanente para a Literatura e as Artes da Liga das Nações orientou o Instituto Internacional para Cooperação Intelectual a promover cartas entre intelectuais de renome a respeito de assuntos de interesses comuns à Liga das Nações. As duas missivas foram publicadas em Paris, em 1933, em alemão, francês e inglês simultaneamente, tendo sua circulação sido proibida na Alemanha, pelo Terceiro Reich.

Durante muito tempo, o texto produzido pelo criador da psicanálise foi desprezado pelos psicanalistas, arrolado que era entre os escritos antropológicos ou sociológicos, aqueles em que Freud – segundo afirmavam – teria abandonado a neutralidade para descer até a arena do social e do político, correndo o risco de proferir algumas banalizar a psicanálise. (Plon, 2004).

Novamente aqui a caminhada percorrida pelos psicanalistas para que se reconhecesse que se trata nestes textos, da questão da condição humana e, portanto, de responsabilidade também do psicanalista.

Ao fazer o convite para estabelecerem o diálogo do "Por que a Guerra?", Einstein declarou que Freud poderia ajudar a resolver os problemas da violência e da luta armada por ser o criador da teoria psicanalítica, estudioso do psiquismo humano e conhecedor da vida pulsional do homem. Einstein queria saber de que modo seria possível a ausência da guerra – a paz mundial – à luz da Psicanálise. Inicio transcrevendo um trecho da resposta dada a Einstein pelo grande pensador do século:

O senhor começou com a relação entre o direito e o poder. Não se pode duvidar de que seja este o ponto de partida correto de nossa investigação. Mas, permita-me substituir a palavra 'poder' pela palavra mais nua e crua violência'? Atualmente, direito e violência se nos afiguram como antíteses. Ele escreve a seguir acerca da dominação por parte de qualquer um que tivesse poder maior – a dominação pela violência bruta ou pela violência apoiada no intelecto (FREUD, 1932/1976, p. 246).

Em maio de 2011, foi apresentado e discutido por um grupo de psicanalistas em Porto Alegre um documentário intitulado "Sobreviventes", dirigido pela também psicanalista Miriam Chnaiderman e pelo cineasta Reinaldo Pinheiro. Em um dos depoimentos escolhidos pelos cineastas, um torturado afirma que, junto à dor da destruição do corpo, a maior dor é aquela vivida pela humilhação de ter o próprio corpo usado pelo outro: a vivência de ser nada ou ser ninguém.

A carta de Freud e o documentário de Miriam e Reinaldo nos autorizam a propor que a psicanálise como teoria possa e deva ser um dos tantos operadores de reflexão nas discussões de temas como o que titula o Congresso. Desejo articular os espaços privilegiados conhecidos como Museus e a proposta da psicanálise com referência a atualização da memória, por meio da elaboração.

A MEMÓRIA E A PSICANÁLISE

A memória tem sido tema importante nas investigações psicanalíticas, sendo concebida como pressuposto teórico antes mesmo da criação oficial da Psicanálise em 1900, com a "Interpretação dos Sonhos". Neste momento, Freud inaugura uma nova linguagem, criando um novo campo de investigação da alma humana por meio da hipótese do inconsciente (Hausen, 2000).

Para escrevê-la, o criador da psicanálise muito se vale de cartas endereçadas a pessoas escolhidas como interlocutores. Uma dessas pessoas chama-se Fliess, médico otorrinolaringologista, a quem Freud endereça fragmentos da teoria psicanalítica entre os anos de 1887 a 1904. Em 6 de dezembro de 1896, na mensagem conhecida como a "Carta 52", Freud postula talvez uma primeira sistematização sobre a organização psíquica. Propõe que esta ocorre por um processo de estratificação: o material presente em forma de traços da memória estaria sujeito, de tempos em tempos, a um *rearranjo* segundo novas circunstâncias – a uma *retranscrição*. Propõe a tese de que a memória não se faz presente de uma só vez, mas se desdobra em vários tempos; que ela é registrada em diferentes espécies de indicações.

ANAIS DO CONGRESSO



SEMINÁRIO INTERNACIONAL JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E COMISSÃO DA VERDADE: PERSPECTIVAS BRASILEIRAS. INSTITUTO DE HISTÓRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ) – 09 A 10/06/2001

Afirma, assim, um procedimento de acomodação de acordo com circunstâncias atuais, com a finalidade de atualização de conteúdos. "Os sucessivos registros representam aquisições psíquicas de sucessivas épocas da vida" (Freud, 1896, p. 319). Junto a isso, acreditava no pressuposto de que o resgate da memória esquecida possibilitaria a cura do sintoma psíquico. Preconizava que a melhora far-se-ia pela lembrança da cena traumática que gerara o sintoma. Lembrar e ab-reagir. O trauma sofrido ao ser reagido curava. Denomina trauma a todo excesso que um psiquismo não pôde dar conta. Dessa forma o esquecido contém uma qualidade patógena.

Faço um salto para chegar ao ano de 1914 quando Freud escreve "Recordar, Repetir e Elaborar", texto que integra o que de início chamou de "Diário Clínico", materiais de prática analítica aos quais se dedicava nos domingos. A guerra iniciava-se: seus filhos, colegas e amigos mais jovens estavam todos nos campos de batalha, vivendo os excessos reais da penúria, da violência. Assim como ele os vivia.

Sua ideia nessa época e ao escrever esse artigo transformara-se sensivelmente. O resgate da memória antecipado na catarse, método terapêutico criado por Breuer, velho professor, já não bastava. Preconizava esse método que a cura far-se-ia pela lembrança da cena traumática que gerara o sintoma (Freud, 1893/1976). Aquilo que não fora reagido na ocasião da experiência deveria ser ab-reagido no momento atual por meio da hipnose. Agora e a partir da sua experiência teórica e clínica, propugnava ser impossível e insuficiente o recuperar da memória. Essa ação já não bastava. Propõe então que o lembrar e o ab-reagir precisam abrir espaço para a retomada pela memória, para o recordar e o elaborar. Recorda-se na revivência, representa-se pela palavra para que, enfim, a elaboração possa dissolver a intensidade do traumático. Viabiliza-se, portanto, por meio desse processo, que circule outra vez, de forma mais livre, um sangue antes coagulado pela intensidade do traumático.

A memória esquecida por ação da repressão – *é proibido lembrar* – em outras palavras, é peça de repetição desse passado supostamente esquecido. O recordar cede espaço para o repetir compulsivo, para o atuar sem consciência.

O lembrar o fato traumático e a esperada cura disponibilizam lugares para o que se coloca no terreno do recordar. Em linguagem etimológica, abre espaço para um retorno ao *cordis*, um retorno ao coração. É a possibilidade oferecida de um regresso às antigas experiências emocionais, sua conscientização e consequente experiência de ressignificação, de releitura, de liberdade para o pensar e para o agir. Viabiliza-se a permeabilidade da barreira repressiva.

É neste período também que Freud propõe o operador *transferência* como conceito pilar para técnica do trabalho psicanalítico. Recorda-se pela transferência, representa-se pela palavra. Zimerman (2001) assim propõe esse dispositivo técnico:

O vocábulo transferência não é específico do vocabulário psicanalítico, porquanto é utilizado em inúmeros outros campos, mas sempre indica uma idéia de deslocamento, de transporte, de substituição de um lugar por outro, ou de uma pessoa por outra, sem que isso afete a integridade do objeto [...] é inegável que não há como desconhecer que essa expressão já ganhou grande extensão e uma analogia conceitual com aquilo que se passa na relação médico-paciente, professor-aluno (p. 411).

Com a noção de transferência, Freud descobre uma nova dimensão da recordação, a saber, a sua repetição na ação. Repetição como um modo de suportar intensidades, com recordações com as quais é necessário lidar: a traumatização de pessoas. Vai propor que a repetição é um modo de deslocar o passado perdido pela memória e que isso vai se suceder de modo generalizado nos vários modos *escolhidos* por aquele que esqueceu o traumático vivenciado. Afirma:

Devemos estar preparados para descobrir, portanto, que o paciente submete-se à compulsão à repetição, que agora submete o impulso para recordar [...] em cada diferente atividade e relacionamento que podem ocupar sua vida (FREUD, 1914/1976, p. 197).

Freud voltou a se ocupar do tema do trauma muitas vezes, sendo levado a isso também pela catástrofe da Primeira Guerra Mundial e pela barbárie do nacional-socialismo. Afirma a presença do conteúdo da amnésia infantil, processo pelo qual o ser humano, de acordo com o pensamento freudiano, não se recorda em geral dos acontecimentos prévios aos cinco anos de idade, muito embora tivesse recursos, ainda que incipientes, para fazê-lo. Afirma tratar-se de recursos gerados pelo desenvolvimento da capacidade de pensar, de reconhecer a realidade ou pelo desenvolvimento da linguagem. O material mal esquecido é o mais intensamente lembrado, já que é constantemente repetido. Inaugura-se a noção de compulsão à repetição. Repete-se por conta de um pretenso esquecimento que, longe de sepultar o passado, faz com que esse se perpetue, já que não lembrado.

Assim, afirma-se que o sofrer psíquico é o sofrer de reminiscências, e que a melhor maneira de lidar com o esquecido é recordando, simbolizando pela palavra e integrando pela elaboração. Presentificar o traumático para dar-lhe um destino. O lembrar o fato traumático abre espaço para o que se coloca no terreno do recordar. É a possibilidade oferecida de um retorno a antigas experiências emocionais, sua conscientização e consequente experiência de ressignificação, de releitura.

É privilegiada então a possibilidade de trazer para o consciente o que se encontra no inconsciente, preencher lacunas de memória, cancelar recalques, romper os diques. Pelo ato psicanalítico, vai se recuperar algo desse corpo estranho interno, dessa terra estrangeira interior.

Recordar, repetir, elaborar. Elaborar é um trabalho, um trabalho de simbolização, enraíza-se na possibilidade de libertar o tempo psíquico que ficara, até então, prisioneiro das reminiscências, tempo que se faz necessário para trilhar de volta um caminho realizado no trajeto do recalque e do aprisionamento da temporalidade psíquica. É o tempo dedicado à luta contra as resistências. O que o sujeito não recorda e, ao não recordar, se impede de elaborar – vivências que, de tão traumáticas, precisaram ficar presentes e esquecidas na memória infantil, nesse lugar da ambiguidade de ausência/presença. Lembrar se constitui em uma nova tessitura associativa; é, nos dirá Freud, em 1895, quando escreve "A Psicoterapia da Histeria", uma correção da cadeia de associação.

MEMÓRIA E OPERADORES SOCIAIS

Assim como nossas memórias contêm nossa história pessoal, da mesma forma a memória de um povo permite a apropriação e ressignificação da história subjetiva e, diria mais, objetiva de um povo.

Memória que nos constitui como sujeitos e como povos. Importantes operadores sociais no exercício da dar novos sentidos a antigos sentidos ou mesmo de dar significação ao que não está significado. Operadores que ajam na recuperação de memórias, no acesso a uma história: museus, memoriais, documentários, depoimentos, narrativas que se oferecem como agentes de recuperação de marcas e na apropriação por um povo de sua própria biografia, independentemente de ela haver ocorrido antes do próprio nascimento daquele que faz a experiência. Essa transmissão é muitas vezes negada por quem a viveu de forma traumática e emudece por ser incapaz de assimilar o traumático já que esse cinde o sujeito, impede o acesso ao simbólico. Não quero falar! É essa a fala! A historiadora francesa Règine Pernoud (1978) afirma que a história é vida, que a história é "procura do vivido, esse vivido a partir do qual nós vivemos a nossa própria vida" (p. 52). Ora, "tudo o que é vida, é dado, é transmitido. A história é vida, precisamente porque ela comporta um dado, qualquer coisa que preexiste nos nossos conceitos, nos nossos preconceitos, nos nossos sistemas" (p. 152).

O Conselho Internacional de Museus, (ICOM), órgão criado em 1946 com o objetivo de promoção e desenvolvimento de museus, o define em seus estatutos como

Uma instituição sem fins lucrativos, permanente, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, aberta ao público, que adquire, conserva, pesquisa, divulga e expõe, para fins de estudo, educação e divertimento, testemunhos materiais do povo e seu meio ambiente (ICOM, 2011, p. 1).

Nessa acepção, abrange galerias permanentes de exposição, bibliotecas ou centros de documentação, os monumentos históricos etc.

MUSEUS E PSICANÁLISE: MEMÓRIAS QUE CORREM EM PARALELO -MEMÓRIAS DE TEMPOS

O século XX inicia-se e, a partir dele, surgem museus destinados a documentar movimentos políticos ou ideológicos, como por exemplo o Museu da Revolução, em Moscou, de 1929; o Museu da Paz, em Haia, de 1921; o Museu do Fascismo, em Roma, de 1930 (American Museum of Natural History, 2011).

Parte integrante de um patrimônio cultural, os museus e os memoriais permitem que quem os visite faça um paralelo entre passado e presente, demandando um sentido de obrigatória continuidade.

Também se atualizam memórias que, embora não próprias, remetem a um passado, geram um movimento de historicização. Ao passear por suas salas, ao apreciar suas peças, brota o olhar como favorecedor de uma impressão visual e, portanto, ligando-se diretamente com a excitação libidinal. O olhar exerce essa função na montagem de uma *gestalt*, uma vez que os olhos percebem não só alterações importantes no mundo externo para a preservação da vida, como também percebem as características dos objetos que os fazem serem escolhidos como objetos de amor ou como material a ser esquecido, rejeitado, recalcado. O olhar é da ordem do pulsional, portanto.

Fazemos tentativas de apagar memórias, retirando do psiquismo sua potencialidade para a elaboração, apagando da memória as cenas vividas, as suas lembranças. Também a humanidade, em momentos históricos, faz movimentos no sentido de apagar memórias, negar fatos, esconder evidências, destruir lembranças, objetos ou monumentos que possam remeter a lembranças indesejáveis, numa tentativa de repúdio à própria história. Outros buscam expressá-los. Podemos lembrar Memento Park e o Museu do Terror em Budapeste; os campos de Auschwitz e Birkenau na Cracóvia, o Memorial do Holocausto e o Museu Judeu no centro de Berlim e, no Brasil, o Memorial da Resistência.

Assim como nossas memórias contêm nossa história, o museu se oferece também como forma de acesso a uma história. Relíquias passíveis de serem significadas. Museu e possibilidade de acesso à memória correm paralelos.

Ao se apagar as memórias, aplainam-se as singularidades, apagam-se as marcas que se fazem em nossos corpos, homogeneizando as diferenças que indicam nossa unicidade. Tentativas de matar uma parte de nossa biografia, de nosso repertório afetivo. Tentativa de extinguir resíduos do passado, substituir lembranças por atos que enterrem nossa história.

Ao escrever "A Concepção Psicanalítica da Perturbação Psicogênica da Visão", Freud (1910/1976) teoriza acerca do destino dado à curiosidade infantil para o olhar: o recalcamento ao supor que a pulsão para o olhar atraia sobre si a ação defensiva das pulsões do ego, em consequência de exigências excessivas. O sucumbir ao recalcamento pode ser pensado como uma perturbação geral da relação do olho e do ato de ver com o ego e a consciência, já que podemos interpretar os obscuros processos psíquicos implicados na repressão como se uma voz punitiva estivesse falando, de dentro do indivíduo, e nos dizendo acerca de algo que é preciso não ver.

Repudiar o que o museu, os memoriais, os documentários oferecem para ser visto apresenta a ideia equivocada de podermos ser pessoas, países sem memória. Recusa que se faz na tentativa de alcançar um tempo em que as pessoas vivam um comércio atacadista de identidades. Temendo ser marcado pelo que de nossa história nos chancela, como se isso pudesse gerar

pane nos processos de escolha de quem se é, como somos e até quando queremos ser o que somos. Memórias que, por não serem lembradas, podem vir a nos governar.

Ao acreditar, e retornando ao texto freudiano, que é por meio da retomada da memória, recordando com o coração para que não se repita compulsivamente e que se possa abrir um espaço para o elaborar, para o dar conta do ponto de vista psíquico – é que me ocorre pensar que a memória pode constituir-se em um agente de delação e, portanto, o museu, o memorial, pode e deve ser um agente de apropriação de memórias. Percorrendo suas salas, visitando os museus monumentos, é possível integrar fatos que nos foram traumáticos, incorporando-os, elaborando-os. Preservados, podemos desejar não repetir compulsivamente as experiências de violência que vêm marcando a história da humanidade, opondo-se a tentativas de apagar memórias retirando do nosso psiguismo sua potencialidade para a elaboração.

Sejamos pensadores de nosso tempo, respeitando nossa história, os que nos antecederam, repudiando atos que nos envergonham ou que lamentamos, mas que devem ser lembrados para que não se perpetue no ato o que não pôde ser dito pela palavra ou transformado em lembrança. A subjetivação do ser humano ocorre em presença de muitos. Cada ser humano é a singularização da história de seus ancestrais, por meio de uma vivência que é única, com o que constitui seu repertório afetivo, resíduo do seu passado. O museu, assim como o processo de elaboração singular a cada um, preserva lembranças sem substituí-las por atos que enterrem a história da humanidade e de cada um. O vivido, por meio das duas perspectivas, pode ser tornado história e, portanto, pode ser pensado.

Transcrevo aqui, embora não de forma literal, o dístico que marca os portões de entrada de um desses espaços que marcam a memória com relação aos campos de extermínio da II Guerra: Resgatar a memória para que, relembrando, não precisem repetir, uma vez que quem esquece o passado está condenado a repetir seus erros.

Para complementar, remeto-me ao que Freud (1924/1976) propõe acerca das relações entre mundo externo, mundo interno e o eu de cada sujeito. Refere ele que o

mundo externo governa o ego por duas maneiras: em primeiro lugar, através de percepções atuais e presentes, sempre renováveis; e, em segundo, mediante o armazenamento de lembranças de percepções anteriores, as quais, sob a forma de um 'mundo interno', são uma possessão do ego e parte constituinte dele (p. 190-191).

Registro minhas memórias, espaços visitados, museus que foram fonte de inspiração para esse texto agora escrito. Um desses museus em praça publica situa-se na Polônia, na cidade da

Cracóvia. Quem olha em direção ao que foi o espaço defronta-se com uma pequena farmácia. A praça é repleta de cadeiras de todos os tipos, tamanhos. Uma vez foram de madeira, hoje são de metal, em uma tentativa de permanência, de quem sabe representar os pertences daqueles que uma vez saíram na ilusão de que seguiriam possuindo: a vida e seus objetos, os ideais e a noção de respeito à alteridade.

A farmácia, *Eagle Pharmacy*, de propriedade de Tadeusz Pankiewicz, Justo Entre as Nações, um não judeu que se propôs a permanecer dentro do *ghetto* da Cracóvia servindo aos que, em plena Segunda Grande Guerra, não podiam sair para comprar medicamentos. Ele vendeu, forneceu remédios de graça, sediou encontros entre os intelectuais e cedeu o seu espaço para a organização do Levante. Tadeusz permaneceu durante o tempo de ocupação e assistiu à passagem de milhares de judeus, carregando mobiliários que seriam deixados em seguida

Celas em que o espaço permite um homem em pé tão somente, outras em que corre água todo o tempo. As fotos de quem ali viveu, cela por cela, cobre pedaços de parede: jovens, muito jovens, idosos, homens de todas as idades

em plena praça pública – a *Plac Zgody* –, crianças transportando seus pertences nos ombros e sobre a cabeça. Hoje, essa praça está repleta de cadeiras voltadas para a entrada da farmácia, representantes de tudo que foi deixado para trás quando aquelas pessoas, aos milhares, eram obrigadas a deixar, esparramados nas ruas transitadas como caminho, suas casas, suas escolas, seus direitos.

Plac Zgody serviu como local de assassinatos em massa, sendo um ponto de encontro e espera de onde os judeus eram transportados para campos de extermínio. Com a ocupação nazista, autoridades alemãs foram restringindo os direitos dos judeus, impondo, em 1940, o abandono da cidade da Cracóvia, já que ela deveria se tornar a

mais limpa das cidades ocupadas. Os judeus eram então reunidos na *Plac Zgody* para então serem escoltados até as estações de trem, de onde seriam transportados aos campos de Auschwitz/Birkenau (JODLOWIECZ-DZIEDZIC. 2004).

Hoje, a praça como feito arquitetônico é construção simbólica, é uma ferramenta de manifestação da memória histórica no espaço público da Cracóvia e de dignificação de cada uma das vidas cujos destinos foram anulados quando seus pertences permaneceram na via pública. A farmácia e a praça com suas cadeiras eram as imagens que buscavam palavras que as representassem, mas, sobretudo, o homem Tadeusz me ajudou a pensar para construir o texto que ora apresento. Ele foi um entre tantos perdidos na história da humanidade que pôde não se subjugar ao que

estava posto: que um segmento da humanidade determinasse quem deveria ou não ocupar uma cidade, brincar em uma praça, sentar em uma cadeira. E o museu em praça pública nos permite ter no agora o que poderia ter para sempre sido destruído.

Hungria, Budapeste. Ao iniciar-se o século XXI, sobrevivendo a dois regimes de terror, a Hungria propôs-se, por meio de uma fundação pública, criar um memorial que lembrasse as vítimas do nazismo e do comunismo, períodos que marcaram de modo violento sua história. Criaram o "Terror Háza", o Museu do Terror, situado no número 60 da avenida Andrássy, também neste século reconhecida como patrimônio da humanidade. Construções neorrenascentistas fachadas imponentes. Uma bonita rua, um prédio que serviu aos nazistas durante a ocupação alemã. Finda a guerra, entre 1945 e 1956 o mesmo lugar baseou as polícias secretas húngaras. À sua frente, na própria calçada, uma cortina de ferro, feita de correntes, fotos na fachada, pessoas que perderem suas vidas de modo aviltante a qualquer ser vivo.

É já quase fim da guerra quando a Hungria é tomada pelos nazistas, metade de sua população morta, os judeus deportados para os campos de extermínio. Logo após o fim da guerra, o mundo foi dividido e a Hungria passou para o domínio soviético. Eleições permitidas, vence o partido socialista. No entanto, o partido comunista toma o poder e escolhe como endereço o mesmo prédio, na Andrássy. Recomeça assim o terror na Hungria. O museu conta em primeiro lugar a história do domínio nazista. Filmes, sons e imagens. Os vídeos mostram cenas da guerra nas ruas, os campos de concentração, os prisioneiros sendo jogados no Danúbio quase congelado. Salas feitas com paredes de sabão. A seguir, uma sala mostrando a mudança do poder dos nazistas para os comunistas: um cabide que gira e mostra de um lado a farda comunista e do outro a nazista. Depois desta sala, começa a amostra do período comunista, tributo a todas as vítimas deste triste passado.

Ao findar a visita, entra-se num lento elevador, guiado por uma mulher de meia idade, húngara. O elevador desce com muito vagar, quase parando; o ambiente é escuro, luzes apagadas, uma voz é escutada. Fala em húngaro. Não entendemos o que é dito. Mas fica-se sabendo que é um depoimento de alguém que ali trabalhava e que conta como era a vida dos prisioneiros e as torturas que sofriam. Talvez como, sem entender e atônitos, com uma sensação de desconhecido e vagareza atemorizantes, fossem também levados para as profundezas daquele os prisioneiros, políticos, artistas, pessoas influentes ou não, mas que possuíam algo em comum: eram contra! O elevador chega, entra-se nas celas. Algumas instrumentadas para a tortura, outras onde não se consegue ficar em pé ou mesmo sentar. Celas em que o espaço permite um homem em pé tão somente, outras em que corre água todo o tempo. As fotos de quem ali viveu, cela por cela, cobre pedaços de parede: jovens, muito jovens, idosos, homens de todas as idades.

Também em Budapeste, de outro modo, os húngaros, após a queda do regime comunista em 1989, escolheram retirar dos pontos onde tinham sido erigidas, estátuas e monumentos em homenagem ao regime que caía. No entanto, essa queda não representou a retirada das memórias. O conjunto das obras, a maioria representativa do Realismo Socialista, foi **retirado** dos seus espaços de origem e inaugurou um parque, conhecido como *Memento*. Ali se pode visitar a estatutária comunista, numa oportunidade de preservação como memória, herança de um tempo que se encerrou como dominante, mas que permanece vivo para ser visto e integrado como historia que não deve ser esquecida.

É essa a narração que se faz necessária: narrativas, sejam elas de forma oral ou por meio de relíquias passíveis de serem significadas. Museu e possibilidade de acesso à memória caminham juntos em uma chance de favorecermos um pensamento crítico acerca da cultura em uma perene busca de sobrevivência de autorreflexão.

Finalizo remetendo aos versos da poeta escolhidos como epígrafe, é preciso que os vestidos não se rasguem e não se percam em definitivo: é preciso dar-lhes sobrevida!

REFERÊNCIAS

AMERICAN MUSEUM OF NATURAL HISTORY (AMNH). *American Museum of Natural History*. New York, [2011]. Disponível em http://www.amnh.org/>. Acesso em: 24 abr. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE MUSEUS (ICOM). *ICOM*. São Paulo, [2011]. Disponível em: http://www.icom.org.br/index.cfm?canal=icom>. Acesso em 24 abr. 2011.

FREUD, Sigmund. A Psicoterapia da Histeria. In: SALOMÃO, J. (Org.). *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1976 (original publicado em 1893), v. 2 p. 311-367.

Extratos dos documentos dirigidos a Fliess. Carta 52. In: SALOMÃO, J. (Org.). <i>Edição</i>
Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago,
1976 (Original Publicado em 1896), v. 1, p. 317-324.

_____. A Interpretação dos Sonhos. In: SALOMÃO, J. (Org.). *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud.* Rio de Janeiro: Imago, 1976 (original publicado em 1900). p. 1-359.

A Concepção Psicanalítica da Perturbação Psicogênica da Visão. In: SALOMÃO, J. (Org.). Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1976 (original publicado em 1910), v. 11, p 193-203.
Recordar, Repetir e Elaborar. In: SALOMÃO, J. (Org.). <i>Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud</i> . Rio de Janeiro: Imago, 1976 (Original publicado em 1914). v. 12. p. 189-203.
Neurose e Psicose. In: SALOMÃO, J. (Org.). <i>Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud.</i> Rio de Janeiro: Imago, 1976 (Original publicado em 1924), v.14. p. 185-193
Por que a guerra? In: SALOMÃO, J. (Org.). Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1976 (Original publicado em 1932), v.22. p. 235-259
HAUSEN, Denise C. <i>Filha</i> : um olhar da mãe. 2000. 122 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica– Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.
Nossas Memórias: O Museu e a Elaboração. <i>Revista da Sociedade de Psicologia do Rio Grande do Sul,</i> Porto Alegre, v.5, n.1, p.17-24, Jun. de 2006.
Fatores Criativos e Anticriativos no Funcionamento do Analista <i>Revista Do CEP de PA,</i> Porto Alegre, n. 15, p. 77-83, 2008.
JODLOWIEC-DZIEDZIC, Anna. (2004). <i>The Pharmacy in the Cracow Ghetto</i> . Crakow: Muzeum Historyczne Miasta Krakowa, 2004. p. 1
PERNOUD, Régine. (1978). <i>O mito da Idade Moderna</i> . Lisboa, Portugal: Europa-America. 160 p.
PLON, Michel. A paz eterna? <i>Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica</i> , Rio de Janeiro, v.7, n.1, p. 9-21, juljan. 2004.

ZIMERMAN, David, E. Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise. Porto Alegre: Artmed, 2001. 459 p.

POR QUE A PSICANÁLISE NESTE CONGRESSO

DENISE COSTA HAUSEN

Psicóloga. Psicanalista. Professora da Faculdade de Psicologia da PUCRS. Mestre e Doutora em Psicologia pela PUCRS, Sócia fundadora do Espaço Analítico, clinica de psicanálise, membro pleno do CepdePA.

Resumo: A autora apresenta uma reflexão acerca da importância da preservação das memórias, seja de um povo seja de cada pessoa com o objetivo de evitar que o não lembrado se constitua como móvel de repetição de atos não pensados. Para isso, toma a psicanálise freudiana como sustentação teórica, valendo-se de conceitos como *compulsão à repetição* e *elaboração*, para postular a preservação das memórias de um povo por meio dos memoriais e museus. Oferece suas próprias memórias como evocação, origem de suas reflexões.

Abstract: This paper discusses the importance of saving memories of both a population and a single person. The goal is to avoid the repetition in act of events that are not remembered. Based on Freudian Psychoanalysis, and through the concepts of compulsion of repetition and elaboration, the author defends the use of memorials and museums to maintain the memories of a community. The author offers her own memories, her starting point to think about this subject.

UMA ALIANÇA NOTÓRIA DE TORTURA/RESULTADO PERIGOSO DO BRASIL:

LEI DA ANISTIA/CONTRATO SOCIAL AUTORITÁRIO

Martha K. Huggins

Professora de Sociologia e Estudos Latino-Americanos na Tulane University (Estados Unidos da América). Doutora em Sociologia pela Universidade de New Hampshire (Estados Unidos da América)

Em janeiro de 1970, a militante Dilma Rousseff foi capturada por um grupo de oficiais de São Paulo, o DOPS, e levada para a delegacia do DOPS a Rua Tutoia. Mais tarde, Dilma foi levada para interrogatório pela OBAN (Operação Bandeirantes) – uma organização de segurança interna recentemente estabelecida (em 2 julho de 1969) que precedia o DOI/CODI.¹ Segundo a Anistia Internacional, em 1973 a OBAN foi responsável por algumas das torturas mais brutais da ditadura Brasileira (FLYNN, 1978, p. 435). Dilma teve uma experiência pessoal com isso: torturada pelos oficiais da OBAN por vinte e dois dias consecutivos (em janeiro e fevereiro de 1970), – Dilma relatou o seguinte, "levei muita palmatória, me botaram no pau-de-arara, me deram choque" (revista Isto É, 14/12/2005).

Os oficiais da OBAN, selecionados por sua truculência, eram "duros..., experientes em busca, captura, e interrogatório", de acordo com um delegado da Polícia Civil² cuja organização policial interagia com o DOPS. De acordo com este delegado, "todos [eles] eram muito brutais. Nenhum intelectualizou... só matavam... Bum! Bum". (HUGGINS et al., 1998, p. 175-176, 191). A missão da OBAN era "identificar, localizar e capturar grupos subversivos que operavam na Segunda

¹ Para saber mais sobre a OBAN, cf. HUGGINS. Polícia e Política: Brasil/Estados Unidos. São Paulo: Cortez Editora, 1998.

² Ele chefiou o Departamento de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC) de São Paulo.

Região Militar, especialmente em São Paulo, com o objetivo de destruí-[los], ou, pelo menos, neutralizá[-los]" (DOPS, 1974, p.3).

OBAN: BRASIL/EUA

Diz-se que a OBAN foi fruto da imaginação do general que comandava o Segundo Exército do Brasil, José Canavarro Pereira; o general estava em constante contato com a AID/OPS Brasil (HUGGINS, 1997, p. 176). A Agency for International Development (AID) estava envolvida por meio de seu Office of Public Safety (Secção de Segurança Pública) (OPS) nas operações de segurança interna no Brasil. O OPS-Brasil ajudou a estabelecer a OBAN por meio de seu trabalho com os "amigáveis" – forças militares e policiais do Brasil. Há evidências de que a ideia da OBAN surgiu em fevereiro 1969 no Primeiro Seminário de Segurança Internacional em Brasília (Fon, 1986 [em HUGGINS, 1998, p. 176]), onde foi feita uma proposta de criação de uma organização para coordenar e centralizar a luta do Brasil contra subversão (HUGGINS, 1998, 176). O OPS-Brasil aparentemente afirmou no seminário que as forças de segurança do Brasil eram "elementos vitais no planejamento estratégico da segurança nacional [Brasileira]". Segundo o EUA-OPS, os organizadores desse seminário – Generais José Bretas Cupertino –na época diretor-geral da Polícia Federal do Brasil – e Carlos da Meira Matos, inspetor-geral das polícias militares – reconheceram o mérito da [OPS] no Brasil, "pela ajuda [e]... estímulo constante no sentido da integração das forças de segurança interna [do Brasil]" (HUGGINS, 1998, p. 176).

Os Estados Unidos estavam trabalhando pontualmente com a OBAN quando Dilma estava sendo torturada pelos oficiais da OBAN. Um relatório da U.S. Agency for International Development (AID) – relatou, em fevereiro 1970, que "nós [agentes da AID-EUA] mantínhamos um 'relacionamento favorável' com o delegado de São Paulo que chefiava a OBAN", muito provavelmente o Major Waldyr Coelho, então chefe da Polícia Federal do Brasil (HUGGINS, 1997). O EUA-AID falou de maneira aprovadora sobre "as ações bem-sucedidas [da OBAN, e as] batidas bem coordenadas em alvos selecionados mediante operações de inteligência conjuntas". Mesmo assim, em 1971, Theodore Brown, além chefe do setor latino-americano da OPS-Brasil, foi indagado relativamente ao que sabia da OBAN, em uma audiência pública do Senado (EUA); Brown respondeu ter "ouvido [a] expressão", porém "foge-me da mente o que [ela] significa" (HUGGINS, 1997, p. 178). Em um memorando de 1969, a organização de origem de Theodore Brown, a AID-OPS, definiu a OBAN como "uma operação policial-militar combinada que visava à supressão de atividades terroristas e à apreensão de subversivos conhecidos e suspeitos" (TOAID, 1969). Theodore Brown, chefe do AID-OPS para a América Latina tinha mentido ou não estava ciente das operações de sua organização (AID-OPS) no Brasil; de uma maneira ou de outra, ele foi negligente em seu dever.



SEMINÁRIO INTERNACIONAL JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E COMISSÃO DA VERDADE: PERSPECTIVAS BRASILEIRAS. INSTITUTO DE HISTÓRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFFJ), 9 A 10/06/2011

FONTE: ARQUIVO CA / MJ

Pouco tempo depois da tortura de Dilma, o diretor da CIA, Richard Helms foi intimado por uma subcomissão do Senado norte-americano, para a qual relatou que a CIA "sempre soubera que as forças de segurança [brasileiras] não estavam isentas do emprego da tortura, prática que particularmente, alguns funcionários [brasileiros] justificavam em determinados casos com base em argumentos pragmáticos" (CFR, 1971: 23; HUGGINS, 1998, p. 180). Brown disse à mesma subcomissão do Senado que ele "só conhecia a tortura no Brasil de notícias de jornal sobre o assunto" (HUGGINS, 1998, p. 180).

TORTURA: NUNCA ESQUECIDA

Em 2005, Dilma Rousseff reagiu fortemente "às cenas de homens presos em Guantánamo (Cuba) e em Abu Ghraib (Iraque)", declarando "[A tortura] não têm justificativa. Aquilo é a barbárie" (ISTO É, 14/12/2005). Observando a fotografia da Presidente Dilma Rousseff com o presidente norte-americano Barack Obama em Brasília em março de 2011, eu me recordei da cumplicidade dos Estados Unidos no terror político durante o período de ditadura do Brasil (1964-1985). Eu sabia que a tortura de Dilma tinha um componente norte-americano. Os Estados Unidos apoiaram a criação e consolidação das forças de segurança interna do Brasil enquanto os direitos políticos dos brasileiros eram reduzidos e justificados pela legalidade militar *ad hoc* e os militantes eram sequestrados, presos, torturados, encarcerados, assassinados e exilados. Os Estados Unidos foram, ao menos, um facilitador na tortura de Dilma.

196

PRINCÍPIOS BÁSICOS DA TORTURA: UM MODELO

A tortura moderna ocorre dentro de diversos sistemas de governo e corporativos que incluem perpetradores nacionais e internacionais, facilitadores, espectadores e suas organizações – uma conclusão derivada do meu estudo da tortura no Brasil. (HUGGINS et al., 2002/2003). Anos antes da divulgação das fotografias da tortura norte-americana em Abu Ghraib, eu vi semelhanças entre a tortura do governo da ditadura do Brasil e a tortura norte-americana em Abu Ghraib e Guantánamo – ações conduzidas por um governo formalmente democrático. Minha pesquisa no Brasil me conduziu até um modelo de "Princípios Básicos da Torturas" de dez condições associadas com a tortura moderna promovida pelos governos.

Ideologia. Ideologias flexíveis criam categorias cada vez mais amplas de 'outros inimigos': quando as nações 'do bem' são ameaçadas por 'malfeitores' e qualquer um pode ser um 'inimigo', pode não haver restrições na resposta de um governo. O presidente norte-americano George W. Bush afirmou que "quando nações 'boas' [quer dizer cristãos] são ameaçadas pelos 'evil doers' [agentes do 'mal' – muçulmanos], e quando qualquer pessoa pode ser inimiga, não pode ter restrições nas técnicas de interrogatório'. De maneira semelhante, o presidente brasileiro Ernesto Geisel (1974-1979) afirmou que: "há circunstâncias em que uma pessoa é forçada a envolver-se [em tortura] para obter confissões, assim evitar maior dano..." (FGV, 1997).

Tal pensamento também é compartilhado pelos agentes que trabalhavam nas ruas e salas de tortura: Como explicou um antigo policial civil brasileiro, "Trabalhávamos como se estivéssemos em guerra. Éramos patriotas, estávamos defendendo nosso país, tínhamos orgulho disso, então eles eram adversários, o inimigo. Tínhamos orgulho do que fazíamos [...] trabalhando no DOPS [...] aquele orgulho de limpar o país de uma ameaça, de um regime comunista..." (HUGGINS, 1997).

Rotulando incorretamente. A palavra 'T' ('tortura') é raramente usada; prevalecem os eufemismos. Os policiais brasileiros que entrevistei se referem à tortura como 'tal tipo de conduta', 'uma conversa com nossos prisioneiros'; eles realizavam alguns 'poucos excessos' como, 'esbofetear... e socar um pouco [um prisioneiro]' ou 'pendurar [um prisioneiro]' – colocando-o no famigerado 'pau de arara.' (HUGGINS et al. 2002).

Os oficiais norte-americanos descreveram a tortura em Guantánamo e Abu Ghraib como: 'degradação', 'encenação', 'interrogatório severo', 'a severa humilhação', 'submersão aquática', 'técnicas de pressão'.

Legalismo Ad-hoc. Uma cultura que permite a violência é promovida e justificada por disposições regulamentares que tornam a violência do governo 'legal.' Julius, um policial civil brasileiro do estado de São Paulo, admirava o Al-5 (31/3/1969) pela liberdade concedida aos policiais: "Às vezes você encontrava um indivíduo que queria colocar fora de circulação devido à ameaça que ele representava à sociedade; você não precisava de nenhuma prova [contra ele]...[mas] a lei permitia que você o detivesse" (HUGGINS, 1997, p. 70).

O "Patriot Act" norte-americano (decreto público 107-56) tornou a detenção e o 'desaparecimento' (ou seja, sequestro) possíveis sem autorização.⁴ Quanto à lei internacional, a administração Bush aceitou os Acordos de Genebra e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura⁵ – exceto quando não fez – uma ilustração do que alguns juristas chamam de 'lei internacional à *la carte*.' Os advogados do Departamento de Estado Americano e da CIA apelaram para legalismo *ad-hoc* para isentar os Estados Unidos da violação das leis internacionais e nacionais contra a tortura:

- a) a tortura praticada por governos estrangeiros, ou seja, tortura 'por procuração', não implicaria os Estados Unidos, mesmo que as informações obtidas por meio de tortura tenham sido transmitidas para oficiais dos Estados Unidos (JAMIESON; MCEVOY, 2005).
- b) 'O estatuto federal antitortura não seria violado desde que qualquer uma das estratégias propostas não fosse especificamente destinada a causar dano físico grave ou mental prolongado.
- c) um interrogador seria culpado de tortura 'apenas se atuar com a finalidade expressa de causar dor severa ou sofrimento em uma pessoa submetida ao seu controle'.
- d) interrogatório que 'simule tortura' pode ser usado desde que tal ato pare 'sem causar danos sérios.' (WASHINGTON POST, 6/23/04).

Invisibilidade. O sequestro de vítimas (por exemplo, 'rendition' da CIA norte-americana), instalações secretas de retenção (*black sites* da CIA) e "desaparecimentos" (assassinatos) mantêm a tortura e os assassinatos invisíveis. A censura ajuda a omitir notícias sobre tortura. A ideologia apresenta a violência do governo como 'necessária' e, portanto, oculta suas atrocidades. O uso alterado de linguagem apaga a palavra "tortura" e/ou a vincula a imagens culturalmente positivas: 'prancha d'água' – a prancha de surf; 'pau de arara' – descanso de

⁴ Ainda em efeito, o *Patriot Act* foi reautorizado em 2005, durante a presidência de George W. Bush e novamente em 2011, na presidência de Barak Obama. A reautorização de 2011 manteve "três poderes críticos de combate ao terror [:]...conduzir escutas móveis e examinar registros de negócios em busca de terroristas...[e permitir] a vigilância de suspeitos 'individualistas' suspeitos" não afiliados a qualquer grupo terrorista.

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, assinada pelos Estados Unidos em 1994, define a tortura como 'qualquer ato que cause dor severa e sofrimento, seja físico ou mental, imposto intencionalmente para obter informações, uma confissão ou para punir'.

pássaros tropicais; 'geladeira' e 'telefone' – conveniências domésticas modernas; 'pimentinha' – um tipo de tempero.⁶ Todo esse discurso bem informado ajuda a manter a tortura oculta.

Negação. A evidência de tortura do governo é negada e dissimulada até que não possa mais ser sustentada, como aconteceu com a tortura norte-americana em Abu Ghraib, quando a evidência registrada em vídeo dos maus-tratos dos prisioneiros colocou as negações em dúvida. Os regimes de tortura que exercem censura de imprensa, eliminam legislações e outros controles, abolem eleições e reprimem o poder judiciário – como fez o Brasil durante seu período de ditadura. Ao criar um ambiente relativamente seguro para a tortura, 'desaparecimentos' e assassinatos, a negação é funcional para um governo ditatorial com corrosão de legalidade.

Difusão de responsabilidade na organização burocrática. Ao não oferecer uma justificativa legal legítima para tortura praticada pelo governo, a estrutura da organização burocrática, entretanto, pode proteger a responsabilidade de uma pessoa para suas contribuições com um resultado final. Bernardo – um policial brasileiro dedicado 'exclusivamente' a operações (isto é, esquadrão da morte), declarou: "Eu nunca torturei ninguém! Eu apenas conduzi pessoas para interrogatórios; eu não sei o que aconteceu com elas depois disso". João, um antigo membro do esquadrão do CODI (DOI/CODI)⁷ declarou: "Eu nunca matei ninguém, nós só entramos na sala e todos estavam atirando e alguém morreu. Eu não sei quem matou o homem" (HUGGINS et al., 2002).

Uma divisão da organização de trabalho fornece uma explicação organizacional para um aspecto aparentemente 'diferente' de um sistema operacional legitimamente contrário. Os oficiais militares dos Estados Unidos alegaram, após a divulgação das fotografias da tortura em Abu Ghraib, que a tortura foi resultado de falhas da cadeia de comando. Agora, é de conhecimento de todos que as torturas praticadas pelos norte-americanos em Abu Ghraib e Guantánamo foram permitidas por uma cadeia de comando estratifica e muito eficiente, conforme ilustra a tortura da "prancha d'água":

a) Presidente George W. Bush: quando perguntado pela CIA se "poderia proceder com a prancha d'água [Khalid Sheik] Mohammed,...Bush...[disse,] 'É claro'...." De acordo com a orientação de Bush, os especialistas da CIA então, " prepararam uma lista de técnicas de interrogatório. ..., [e] os advogados do Departamento de Justiça e da CIA

⁶ Para o Brasil, cf. NAVARO, Roberto. Quais foram as torturas utilizadas na época da ditadura militar no Brasil?. Disponível em http://mundoestranho.abril.com.br/materia/quais-foram-as-torturas-utilizadas-na-epoca-da-ditadura-militar-no-brasil>. Acesso em: 7 jul. 2011.

A OBAN foi a predecessora do DOI/CODI, que foi um sistema nacional de organizações de segurança interna; a OBAN operou principalmente no estado de São Paulo (cf. HUGGINS, 1997).

realizaram uma cuidadosa revisão legal." Nas palavras de Bush, "A prancha d'água [foi]... sem dúvidas... brutal, mas os especialistas médicos asseguraram à CIA que ela não causava danos duradouros" (CNN, 11/5/2002).

- b) Vice-presidente Richard Cheney: "Eu dei minha aprovação nisto; outros também". "Eu julguei que isto era absolutamente a coisa certa a fazer" (AFP, 12/29/2008)¹⁰. "Eu sou um forte adepto disso [prancha d'água]" (DEFRANK, 6/1/2009)¹¹;
- c) Condoleezza Rice: em 17 de julho de 2002, a Secretária de Estado Nacional autorizou a CIA a "proceder com 'métodos alternativos de interrogatório,' incluindo prancha d'água, ao interrogar o suspeito líder da al Qaeda, Abu Zubaydah." Formando seu contingente na "determinação da legalidade do método" do Departamento de Justiça, uma semana depois o advogado geral John Ashcroft determinou que as "técnicas de interrogatório propostas foram legais" (CNN, 4/23/2009); consulte também U.S. Senate, 2008)12.
- do defesa, eu sou responsável... pelas terríveis atividades que ocorreram em Abu Ghraib... e assumo a total responsabilidade" (WT, 5/7/2004)¹³. De fato, ele deve ser. Um relatório do major-general do Exército George R. Fay relata a "Autorização verbal e por escrito de Rumsfeld em dezembro de 2002 permitindo que os interrogadores usassem 'posições de estresse, isolamento por até 30 dias, remoção de roupas e uso de fobias dos detidos (tais como o uso de cães)". Um relatório do inspetor geral do Exército (12/02/2005) inclui uma declaração sob juramento feita pelo tenente-general do exército norte-americano Randall M. Schmidt, de que o secretário Rumsfeld estava "pessoalmente envolvido" no interrogatório de [Mohammed Mana Ahmed]al-Qahtani e que, no final de 2002 e início de 2003, Rumsfeld conversava "semanalmente" com o major-general Geoffrey Miller,

⁸ JEFFREY SMITH, 2010. Em sua nova autobiografia, Bush deixa claro que aprovou o uso da prancha d'água. Washington Post, 3 de novembro. Disponível em http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2010/11/03/AR2010110308082.html. Acesso em: 8 jul. 2011.

¹⁰ ATLANTIC FREE PRESS. 2008. "Cheney Admits He 'Signed Off' on Waterboarding of Three Guantanamo Prisoners", December 28. Disponível em: http://www.atlanticfreepress.com/news/1/6983 - cheney-admits-he-signed-off-on-waterboarding-of-three-guantanamo-prisoners.htm>. Acesso em: 25 abr. 2011.

¹¹ DEFRANK, Thomas M. 2009. "Former Vice President Dick Cheney 'a strong believer' in waterboarding," New York Daily News, June 1 (http://articles.nydailynews.com/2009-06-01/news/17924702_1_waterboarding-vice-president-dick-cheney-supreme-court)

¹² CNN. 2009. "Senate report: Rice, Cheney OK'd CIA use of waterboarding", April 23. Disponível em: http://www.cnn.com/2009/PO-LITICS/04/23/cheney.rice.waterboarding/. Consulte também "INQUIRY INTO THE TREATMENT OF DETAINEES IN U.S. CUSTODY" U.S. Senate, REPORTOFTHE COMMITTEE ON ARMED SERVICES UNITED STATES SENATE, November 2008.

¹³ WT (The Washington Times). 2004. "Iraq prisoner abuse 'un-American,' says Rumsfeld," May 7 (http://www.washingtontimes.com/news/2004/may/7/20040507-115901-6736r/)

então comandante em Guantánamo, sobre o *status* dos interrogatórios dos prisioneiros em Guantánamo. Além disso, "ordens assinadas por Bush e Rumsfeld em 2002 e 2003 autorizando interrogatórios brutais 'se tornaram política' em Guantánamo e Abu Ghraib, de acordo com o Relatório Schlesinger (LEOPOLD, 2011)¹⁴.

- e) Alberto Gonzáles (advogado geral norte-americano, 2005-2007): "Eu estava ciente disso [prancha d'água], ... e sabia que um grande número de advogados trabalhava para verificar se isto poderia ser administrado de uma maneira que fosse consistente com o estatuto antitortura e a orientação fornecida pelo Departamento de Justice enquanto estava na Casa Branca em relação a como estas técnicas poderiam ser implementadas para reunir informações importantes...." (REILLY, 11/22/10)¹⁵.
- f) O general Geoffrey Miller (Diretor do complexo de Guantánamo e depois de Abu Ghraib) ordenou que os guardas da prisão de Guantánamo ajudassem "a estabelecer condições para o interrogatórios bem-sucedido" dos prisioneiros.
- g) A Equipe Médica estava envolvida na tortura, de acordo com 14 prisioneiros mantidos nas prisões da CIA em territórios estrangeiros: "a equipe médica estava a postos quando eles tinham suas roupas retiradas e eram surrados e algemados por dia em 'posições de estresse' e submetidos à prática de afogamento controlado, comumente conhecida como prancha d'água" (NPR, 4/7/2009; consulte ICRC, 2/14/2007)¹⁶.

Ordens para "prancha d'água" vinham dos mais altos níveis do governo norte-americano e filtradas para as camadas intermediárias e inferiores das diversas burocracias governamentais e privadas interligadas. Não houve nenhuma 'falha na cadeia de comando, embora as aparentes complexidades da organização burocrática forneçam amplas oportunidades de uso deste argumento para proteger poderosos facilitadores da tortura. De fato, em vez de a tortura e outras atrocidades cometidas pelo governo serem resultantes de um 'desvio' típico da organização, elas estão enraizadas – conforme Hannah Arendt¹⁷ demonstrou – na banalidade burocrática.

¹⁴ LEOPOLD, Jason, 2011. "Michael Chertoff Played Integral Role in Authorizing Torture. Warcrimeswatch.com http://warcriminalswatch.org/index.php/news/40-recent-news/116-michael-chertoff-played-integral-role-in-authorizing-torture-. Acesso em: 25 abr. 2011.

¹⁵ REILLY, Ryan J. 2010. "Gonzales: I Was 'Aware' Of Waterboarding'.TPMMuckraker, 11/22. Disponível em: https://tpmmuckraker.talkingpointsmemo.com/2010/11/gonzales_i_was_aware_of_waterboarding.php. Acesso em: 25 abr. 2011.

¹⁶ NPR. 2009. "Red Cross Report: Medics Grossly Violated Ethics" April 7 (http://www.npr.org/templates/story/story.php?storyId=102851813); ICRC: International Committee of the Red Cross, 2/14/07. Disponível em: http://www.nybooks.com/media/doc/2010/04/22/icrc-report.pdf. Acesso em 25 abr. 2011.

A colocação de uma pessoa dentro de uma divisão de trabalho da burocracia define a jurisdição de trabalho e as oportunidades de avanço, *status* e prestígio. Uma pessoa não pode torturar ou assassinar *rotineiramente* a menos que esteja associada a uma equipe de interrogatórios ou a um esquadrão da morte. Conforme Robert J. Lifton afirmou (1986, p. 425), organizações que cometem atrocidades estão "tão estruturadas institucionalmente que a pessoa comum entrando... irá cometer ou se associar às atrocidades". A posição de trabalho também fornece oportunidades de status e prestígio. Um torturador brasileiro sabia que tinha feito um "bom trabalho" se um oficial o enviasse para "outra missão que tivesse uma *determinada* importância" (HUGGINS et al., 2002). A realização pessoal e profissional de um indivíduo era cada vez maior quando cada missão era mais perigosa e importante do que a anterior, uma expectativa que o encorajava a aprender como tornar cada nova missão satisfatória para as expectativas (cada vez maiores) de seus superiores.

Regras por escrito e políticas formais fazem com que uma burocracia pareça justa e 'racional' (isto é, 'baseado em regras'). Ao aprimorar a legitimidade de uma organização, dúvidas sobre ilegalidades burocráticas podem ser neutralizadas. Considere os "Memorandos de Interrogatório" (*The Torture Memos*) do Departamento de Justiça norte-americano – "um conjunto de [orientações] legais...redigidos pelo vice-procurador-geral assistente dos Estados Unidos John Yoo e assinados pelo procurador-geral assistente Jay Bybee e endereçados... a Alberto Gonzáles, então conselheiro do presidente, datados de 1º de agosto de 2002" 18. O presidente Bush foi assegurado de que "o uso de sofrimentos e coerção mentais e físicos, tais como privação de sono prolongada,...'posições de estresse' e prancha d'água,... [–] atos amplamente considerados como tortura [–] podem ser legalmente permissíveis sob uma interpretação expansiva da autoridade presidencial durante a 'Guerra contra o Terror'" 19. De maneira semelhante, a repressão ditatorial do Brasil, que naquele período, por meio da 'redução do poder executivo', 'legalizou' os Atos Institucionais (AI), uma Lei de Segurança Nacional e uma Constituição autoritária, promoveu um senso de legalidade para o governo da ditadura.

Diversas categorias de agentes. As organizações burocráticas são uma categoria dos 'agentes' do sistema de tortura; os facilitadores, executores e espectadores mais outras três categorias. Facilitadores são mais numerosos e geralmente mais poderosos que os executores do sistema de tortura do governo. Dois facilitadores no sistema da ditadura militar do Brasil são o ex-senador Romeu Tuma (Diretor do DOPS de São Paulo, 1966-1983) e Paulo Maluf (prefeito da cidade de São Paulo, 1969-1971). Acusado em São Paulo em uma ação civil pública proposta pelo Ministério

¹⁸ Wikipedia (http://en.wikipedia.org/wiki/Torture_Memos)

Público Federal (MPF), pela "ocultação de cadáveres durante a ditadura militar (1964-1985)", Tuma supostamente "formalizou prisões feitas ilegalmente pelo Exército brasileiro e fazia inquéritos policiais. Tuma tinha conhecimento de várias mortes ocorridas sob a tutela de policiais, mas não a comunicou a familiares dos mortos...²⁰. Paulo Maluf, como prefeito de São Paulo, "ordenou a construção do cemitério de Perus, que, de acordo com a ação, tinha quadras marcadas específicas para receber a ossada de "terroristas". Foi alegado que os "desaparecidos políticos foram sepultados nos cemitérios de Perus e Vila Formosa de forma "ilegal" e "clandestina", com a participação do IML e da Prefeitura de São Paulo". Estas acusações²² destacam a função dos facilitadores na realização e ocultação de atrocidades.

Agentes menos numerosos e geralmente menos poderosos e prestigiosos no sistema de tortura - os executores diretos - têm mais probabilidade do que os facilitadores de sofrerem divulgação e punição. Ao denunciar executores de torturas para punição, aqueles que facilitaram ou foram espectadores podem escapar de punições. A tortura cometida pelo governo continuará - assim como no Brasil e nos Estados Unidos - até que os executores poderosos continuem a permiti-la. O mal-afamado executor de torturas, o delegado do DOPS Sérgio Paranhos Fleury, não teria torturado regularmente, 'desaparecido com' e matado dissidentes brasileiros sem tais poderosos facilitadores como Romeu Tuma - seu superior no DOPS - e o então prefeito de São Paulo, Paulo Maluf. De maneira semelhante, a tortura praticada pelos norte-americanos em Abu Ghraib não teria sido realizada sem facilitadores²³ (HORTON, 2008; TAGUBA REPORT, 2004).²⁴ O ambiente de tortura imediata de Abu Ghraib incluía clínicos facilitadores de torturas, enfermeiros, médicos, psicólogos, tradutores, guardas e adestradores de cães. De acordo com a Cruz Vermelha Americana, os médicos, enfermeiros e/ou paramédicos da CIA "monitoravam prisioneiros submetidos à prancha d'água; profissionais médicos também estavam presentes quando guardas confinavam prisioneiros em pequenas caixas, algemavam seus braços às celas, os mantinham em cubículos gelados e os empurravam repetidamente em paredes [a 'severa

TERRA, 26/11/2009. "MPF processa Tuma e Maluf por ocultar cadáveres em SP". Disponível em: http://noticias.terra.com.br/ interna/0,,0I4123602-El2011,00.html>. Acesso em 25 abr. 2011.

²¹ O ESTADO DE S. PAULO. Política. Justiça recebe ação do MPF contra Paulo Maluf e Romeu Tuma, 3 de Dez. 2009. Disponível em: http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,justica-recebe-acao-do-mpf-contra-paulo-maluf-e-romeu-tuma,476039,0.htm. Também estavam incluídos no processo mais três facilitadores, ex-prefeito de São Paulo Miguel Colasuonno (1973-1975), ex-chefe do necrotério do IML (Instituto Médico Legal) Harry Shibata e ex-diretor do serviço funerário municipal Fabio Barreto (1970-1974).

²² A pena recomendada pelo MPF é de perda de suas funções públicas e/ou aposentadorias. Caso sentenciados, os mandatos atuais de Tuma e Maluf não seriam afetados, pois a Constituição impede a perda de mandato em ações civis públicas. Além das medidas administrativas, o MPF pede a indenização de, no mínimo, 10% do patrimônio pessoal de cada um, revertidos em medidas de memória sobre as violações aos Direitos Humanos ocorridos na Ditadura. STU, Ossadas de Perus: MPF processa Tuma e Maluf por ocultar cadáveres em SP. Disponível em: http://www.stu.org.br/?q=node/466>. Acesso em: 30 abr. 2011.

A Cruz Vermelha Internacional descobriu que médicos, enfermeiros e/ou paramédicos da CIA "monitoraram prisioneiros submetidos à prancha d'água, aparentemente para garantir que eles não se afogassem" (RALL, 4/10/09). Profissionais médicos também estavam presentes quando guardas confinavam prisioneiros em pequenas caixas, algemavam seus braços à celas, os mantinham em cubículos gelados e os empurravam repetidamente em paredes, relataThe NewYorkTimes. Consulte também a parte 3 do ICRC (2/14/2007).

²⁴ A Anistia Internacional (2006), a Americas Watch (2005) e a American Civil Liberties Union (2005) prepararam resumos identificando poderosos facilitadores de tortura no governo dos Estados Unidos.

humilhação']". A equipe médica de Abu Ghraib "foi omissa e participou dos maus tratos..., [dando] instruções para os interrogadores continuarem, ajustarem ou pararem métodos específicos" (RALL, 4/10/09; consulte também TAGUBA 2004; ICRC 2/14/07).

Aqueles que têm conhecimento da tortura e não fazem nada a respeito – espectadores da tortura – contribuem para sua ocultação e a favorecem. Bob Overby, diretor administrativo da Jeppesen Corporation – que fornecia suporte aéreo para "entrega de detidos" CIA, afirmou: "Nós realizamos todos os extraordinários voos de entrega de detidos da CIA – você sabe, os voos de tortura. Vamos encarar isso, alguns destes voos terminaram desta maneira. Isto certamente é gratificante".

Competição. O 'aceleramento' do sistema de inteligência, estimulado por uma amplamente definida 'guerra' contra uma categoria cada vez maior de 'outros' inimigos , encoraja a competição entre as agências governamentais; isto cria um clima propício à tortura. Conforme as agências militares e civis e seus agentes competem para obter o 'máximo' e as 'melhores' informações sobre 'terroristas' – com cada um destes termos ('melhores,' 'máximo' e 'terroristas') mal definidos e sujeitos a mudanças – a pressão psicológica e a coerção física 'normais' frequentemente se transformam em tortura física total. No Brasil militar, por exemplo, o que promovia uma carreira operacional e seu prestígio na agência era captura os subversivos 'mais importantes' e/ou trazer o 'maior número' de suspeitos ou obter as informações de 'mais alta qualidade'. Isto tudo exigia muita rapidez e discrição, o que muito frequentemente encorajava o tratamento mais severo dos prisioneiros, especialmente durante as primeiras horas após um suspeito ter sido detido (consulte HUGGINS, 1998, Cap. 9 e 10). Enquanto as burocracias em geral colocam uma camada ou entidade contra a outra, as ramificações disto podem se tornar especialmente letais quando as operações são privatizadas e as informações 'negociáveis', seja isto correto ou não.

Parcerias internacionais. O programa de *extraordinary rendition* que sequestrou e enviou suspeitos para *black sites* da CIA em países que permitem a tortura, transportou cerca de oitenta mil supostos terroristas para prisões secretas 'internacionais' fora dos Estados Unidos (CAMPBELL; NORTON-TAYLOR,2008): "Mais de vinte países [na maioria europeus]...se aliaram em uma 'rede global' de prisões da CIA e transferências de prisioneiros". (*Iran Daily*, 6/7/2006)²⁵. Em 2008, "o governo norte-americano estava mantendo pelo menos vinte e seis mil pessoas sem julgamento em prisões secretas". Tais prisões incluíam, pelo menos, dezessete navios norte-americanos especificamente designados para manter e interrogar detidos de alto nível (CAMPBELL; NORTON-TAYLOR, 2008).

204

Seus direitos políticos foram suspensos (cassação), residências e empregos foram perdidos, foram forçados ao exílio; muitos que permaneceram no Brasil sofreram com surras, estupro, tortura e foram assassinados. Estas vítimas carregam cicatrizes

Impunidade diferenciada. Quando facilitadores e executores de nível inferior são mais vulneráveis a exposição e punição do que facilitadores mais poderosos, um sistema de tortura praticado pelo governo continuará. A maioria dos facilitadores da tortura praticada pelos norte-americanos em Abu Ghraib não sofreu nenhuma punição por sua cumplicidade. (EARTHTIMES. ORG , 2005, 2007; HIRSCH, 2007; SEVASTOPULO, 2005). No Brasil, alguns

facilitadores e executores de atrocidades foram publicamente denunciados, algumas ações legais foram abertas, algumas licenças profissionais revogada e algumas indenizações pagas. Contudo, o que Greenwald (7/27/09, XXX) afirma para os Estados Unidos também é aplicável ao Brasil: "Quando crimes políticos se tornam tão ostensivos e extremos que não podem ser mais seguramente justificados (Watergate, Iran-contra, Abu Ghraib), então é necessário sacrificar alguns subalternos,...mas não importa o que mais aconteça – os oficiais políticos de alto nível... devem ser resguardados de toda a responsabilidade".

²⁶ Os queixosos nesta ação eram "cinco indivíduos que alegaram ter sido raptados, transferidos por ...avião para locais secretos e submetidos a tortura e tratamento cruel, desumano e degradante...."

A tortura executada por funcionários civis contratados em Abu Ghraib foi documentada nos relatórios Fay e Taguba do exército norte-americano, envolvendo especificamente funcionários de duas empresas, a CACI International (Arlington, VA)e a Titan Corporation (San Diego, CA). Steve Stefanowicz da CACI supostamente instruiu o uso de cães em Abu Ghraib, ordenou que um prisioneiro não recebesse seus analgésicos receitados, obrigou um prisioneiro do sexo masculino a usar peças íntimas femininas, não relatou abusos e também mentiu para investigadores sobre abusos cometidos sob sua orientação. Daniel Johnson, funcionário da CACI, é alegado como tendo orientado e participado de abusos contra prisioneiros, interrogado um prisioneiro em uma 'posição de estresse não autorizada,' de acordo com o Relatório Fay. Três funcionários da Titan foram acusados de estuprar um detido adolescente, de fazer declarações falsas sobre interrogatórios e de não relatar abusos contra detidos.

²⁸ Para as empresas privadas contratas pelos Estados Unidos em Abu Ghraib. Disponível em: http://www.basicint.org/pubs/Research/2004PMCapp3.pdf >. Acesso em: 30 abr. 2011.

O ESCUDO DA ANISTIA

Em 1979, com a decretação da Anistia (Lei n.º 6.683/79) para líderes e militantes durante os anos específicos do governo da ditadura do Brasil (1961-1979), o Estado brasileiro reconheceu formalmente – seja de maneira intencional ou não – que seus agentes haviam realizado atrocidades – caso contrário, por que anistiá-los? Os Estados Unidos ainda não admitiram implicitamente suas próprias práticas.

A administração de Barack Obama está dando continuidade a algumas políticas da administração de Bush: autorizando tortura (HARNDEN, 5/4/2011) para obter informações que levaram ao local de refúgio de Osama bin Laden em Islamabad (Paquistão), sancionando o assassinato de Bin Laden pelos U.S. Navy Seals. Tal legalidade *ad hoc*, legitimada por²⁹ um 'Decreto Presidencial'³⁰ ultrassecreto da administração Bush (2001), não cessou com a eleição de Barack Obama – um presidente mais liberal. Como Anthony Pereira (c. 1997) aponta para o Brasil, "a infraestrutura legal e organizacional, incluindo a lei da anistia de 1979, que tornaram possível o governo da ditadura, ainda existem..."³¹.

A lei da anistia do Brasil – parte de "um mecanismo legal para...ações penais contra dissidentes políticos..." (c.1997) – atualmente é legitimada por ideologias: de igualdade e funcionalidade legal; pela filosofia de "contrato social" dos séculos XVII e XVIII e pela evocação do medo. Aqueles que citam a equidade legal e a funcionalidade da lei assinalam que a lei da anistia protege ambos os lados igualmente da punição – agentes do governo e militantes políticos. Isto obviamente causa um falso reconhecimento de que muitos suspeitos ou dissidentes políticos reais pagaram muitas vezes antes da anistia ter sido concedida. Seus direitos políticos foram suspensos (cassação), residências e empregos foram perdidos, foram forçados ao exílio; muitos que permaneceram no Brasil sofreram com surras, estupro, tortura e foram assassinados. Estas vítimas carregam cicatrizes.

A ampla maioria de facilitadores e executores de estupros, torturas, sequestros e assassinatos, em nome da segurança nacional, ainda não sofreram nenhum tipo de punição legal para seus crimes.

Apontando para a **funcionalidade** da lei da anistia, o juiz do Supremo Tribunal do Brasil, Eros Grau – ele mesmo uma vítima da tortura – afirma que "Era ceder e sobreviver ou não ceder e

²⁹ Logo após os atentados de 11 de setembro, o presidente Bush emitiu uma "decreto" de inteligência autorizando a CIA e os militares a tomar "ações secretas letais" para destruir Osama bin Laden e sua rede al Qaeda. "Os advogados da Casa Branca e da CIA [alegaram no momento]...que o 'Decreto' de Inteligência é Constitucional porque a proibição de assassinato político não é aplicável a momentos de guerra." Os Estados Unidos tinham que "defender-se contra os terroristas". Consulte "Political Assassination", 18 de novembro de 2001. Disponível http://www.trialbriefs.com/politicalassassination.htm>. Acesso em: 30 abr. 2011.

³⁰ Um 'Decreto Presidencial' "é uma...diretiva presidencial...focada na Central Intelligence Agency (cf. CNN, "What's allowed by a 'presidential finding'?", March 31, 2011. Disponível em: ">http://articles.cnn.com/2011-03-31/politics/libya.presidential.finding_1_covert-activity-presidential-findings-libya?_s=PM:POLITICS>">http://articles.cnn.com/2011-03-31/politics/libya.presidential.finding_1_covert-activity-presidential-findings-libya?_s=PM:POLITICS>">http://articles.cnn.com/2011-03-31/politics/libya.presidential.finding_1_covert-activity-presidential-findings-libya?_s=PM:POLITICS>">http://articles.cnn.com/2011-03-31/politics/libya.presidential.finding_1_covert-activity-presidential.findings-libya?_s=PM:POLITICS>">http://articles.cnn.com/2011-03-31/politics/libya.presidential.finding_1_covert-activity-presidential.findings-libya?_s=PM:POLITICS>">http://articles.cnn.com/2011-03-31/politics/libya.presidential.finding_1_covert-activity-presidential.findings-libya?_s=PM:POLITICS>">http://articles.cnn.com/2011-03-31/politics/libya.presidential.findings-libya?_s=PM:POLITICS>">http://articles.cnn.com/2011-03-31/politics/libya.presidential.findings-libya?_s=PM:POLITICS>">http://articles.cnn.com/2011-03-31/politics/libya.presidential.findings-libya?_s=PM:POLITICS>">http://articles.cnn.com/2011-03-31/politics/libya.presidential.findings-libya?_s=PM:POLITICS>">http://articles.cnn.com/2011-03-31/politics/libya.presidential.findings-libya?_s=PM:POLITICS>">http://articles.cnn.com/2011-03-31/politics/libya.presidential.findings-libya.presidential.findings-libya.presidential.findings-libya.presidential.findings-libya.presidential.findings-libya.presidential.findings-libya.presidential.findings-libya.presidential.findings-libya.presidential.findings-libya.presidential.findings-libya.presidential.findings-libya.presidential.findings-libya.presidential.findings-libya.presidential.findings-

³¹ PEREIRA, Anthony C. 1997. Law Under Siege: The Origins and Transformation of Brazil's Political Trials, 1964-1979. Presentation, Harvard University, DRCLAS. Disponível em: http://www.drclas.harvard.edu/files/97-97-7.pdf. Acesso em: 30 abr. 2011.

continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver)" (GRAU, 4/28/2010)³². "O advogado-geral da União, Luiz Inácio Adams, afirmou que a anistia é um instrumento necessário para permitir a transição a um regime democrático" (HENRIQUES, 4/28/10)³³.

Tais argumentos de **contrato social** avançado para manter a lei da anistia do Brasil, apelam para *seletivamente* suportar ideias de Hobbes, Locke ou Rousseau. Discutindo mitos filosóficos, estes proponentes da lei da anistia acreditam que os agentes racionais que agem por interesse próprio *escolheram* permitir que uma 'autoridade soberana' atuasse em seu nome em troca de proteção do governo de seus interesses, como representado pelo "bem geral da nação."³⁴ O juiz do Supremo Tribunal, Eros Grau, declarou que a lei da anistia "foi amplamente negociada entre políticos da situação e a sociedade civil – com a participação, inclusive, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) [...] A OAB do Brasil emite declaração contrária de que "o Congresso da época, dominado indiretamente por militares e o presidente da República militar da época não teriam poder de se autoanistiar e de anistiar os que cometeram crimes sob suas ordens" (em GRAU, 4/28/2010).

Talvez, contando com interpretações hobbesianas do contrato social, alguns proponentes da lei da anistia advertem contra sua revogação – a fim de que o Brasil não retorne a um estado de agitação social. Contudo, Locke declara que quando a propriedade e o bem-estar das pessoas não são protegidos ou quando um governo se torna um tirano agindo contra o interesse das pessoas, elas têm o direito, na verdade, uma obrigação, de resistir a um governo atuando contra o "desejo da nação". Rousseau acredita que um governo não pode conhecer o 'desejo geral' de sua 'nação', a menos que as pessoas tenham a liberdade de se reunir regularmente. Sem isto, o 'contrato social favorece aqueles que se fortaleceram como um resultado da propriedade privada. De fato, o 'contrato social' do governo da ditadura de 1979 que alguns acreditam ter validado a lei da anistia, pode não ter refletido o "desejo da nação": as eleições diretas estavam suspensas, a lei era militarmente controlada; a participação cívica era severamente restringida: o 'desejo da nação' estava sob uma influência militar opressora. O advogado Fábio Konder Comparato – representando a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na audiência da Suprema Corte do Brasil de abril de 2010 – contestou a legitimidade de uma lei votada "por um 'parlamento submisso' ao regime militar" (BONIN, 2010)³⁵.

³² GRAU, 2010. Noticias STF: Voto do ministro Eros Grau. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125398>. Acesso em: 28 abr. 2011.

³³ HENRIQUES, 2010. Anistia é instrumento necessário de transição para regime democrático, diz AGU. Última Instância. Disponível em: http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/46322/anistia+e+instrumento+necessario+de+transicao+para+regime+democratico+diz+aqu.shtml>, Acesso em: 28 abr. 2011.

³⁴ Um trabalho filosófico recente de Carole Pateman (*The Sexual Contract*) e Charles Mills (*The Racial Contract*) demonstra que a teoria de contrato social do século XVII e do início do século XVIII era exclusivista: "a pessoa no centro a teoria liberal [contrato social],...tem um gênero [masculino]....O homem Hobbesiano é...um homem burguês." Charles Mills acrescenta que apenas "pessoas políticas e íntegras [poderiam] 'contratar' a liberdade e a igualdade que o contrato social promete"—isto excluía escravos e libertos e, eventualmente, negros em geral.

³⁵ BONIN, 2010. Começa sessão do STF que deve julgar se anistia vale para torturadores. Disponivel em: http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/04/comeca-sessao-do-stf-que-deve-julgar-se-anistia-vale-para-torturadores.html. Acesso em: 28 abr. 2011.

Uma política do medo domina muitos argumentos para manter a lei da anistia do Brasil. De acordo com a Globo News, os juízes do Supremo Tribunal, Gilmar Mendes e Marco Aurélio Mello, (GRAU, 4/28/2010), "acreditam que a lei é o marco da redemocratização no país e que mudá-la poderia causar instabilidade institucional". Este argumento parece negligenciar as forças demonstradas da democracia institucional do Brasil: ela operou bem quando o congresso decretou o impeachment de um presidente pós-militar; ela persistiu durante anos de inflação brutal e débito internacional opressivo; a democracia institucional prevalece quando o congresso decreta o *impeachment* de políticos corruptos. A democracia *institucional* do Brasil pode contrariar e revogar a lei da anistia. Não revogar esta lei pode lançar uma sombra sobre a democracia em funcionamento do Brasil.

CONCLUSÃO

A Lei da Anistia do Brasil de 1979 – uma reflexão que não é 'o desejo da nação' nem da equidade legal – representa uma continuação da 'justiça' ditatorial. A Lei da Anistia foi uma ferramenta política – um "jeito" – para perdoar ações injustas de agentes do governo da ditadura. Da mesma forma, os brasileiros devem atribuir o mérito – por meio do trabalho corajoso e árduo de grupos de direitos humanos, associações profissionais, vítimas de atrocidades e suas famílias, além dos técnicos forenses que resgataram os ossos das vítimas do governo da ditadura – pela publicação, desfavorecimento e até algumas vezes punição dos que abusaram dos direitos humanos.

"É necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado", frisa o juiz Eros Grau (GRAU, 4/28/2010). Deve haver muitas ações educativas, judiciais e criminais para que o terror cometido pelo governo permaneça do passado do Brasil. Eu sou favorável à revogação da lei da anistia, uma abordagem de duas pontas para corrigir erros passados. Como educadora e crítica de muitas soluções da justiça criminal, eu apoio a conscientização por meio de:

- a) 'comissões da verdade' públicas e televisionadas nas capitais do Brasil;
- fortalecimento da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria de Direitos Humanos;
- c) revisão dos textos do livros didáticos usados nas escolas, universidades e academias militares e policiais para incluir a história real e dolorosa do período da ditadura do Brasil;
- d) conferências legais e acadêmicas regionais sobre a correção dos erros da ditadura;
- e) envolvimento da comunidade artística na conscientização sobre a ditadura no Brasil.

Os governos do Brasil e dos Estados Unidos – parceiros no passado na repressão ditatorial – poderiam estabelecer financiamentos para tais iniciativas, particularmente até 2014, aniversário de 50 anos do golpe militar no Brasil apoiado pelos Estados Unidos.

Como uma proponente dos direitos humanos, acredito muito que algumas injustiças requerem punição – violações políticas, sequestros, prisões sem julgamento, torturas, assassinatos e genocídio. O juiz Eros Grau declarou que não está dentro da competência do Supremo Tribunal do Brasil " decidir se alcança ou não agentes do Estado acusados de crimes comuns como abuso de autoridade, sequestro, tortura e lesões corporais, homicídio, desaparecimento forçado, estupro praticados contra opositores ao regime político da época". Pois bem, mas designar atrocidades contra os direitos humanos como "crimes comuns" torna impossível a aplicação de penalidades? Os estatutos de limitações vinculados aos "crimes comuns" identificados pelo juiz Grau garante que os executores e facilitadores permanecerão impunes? Talvez, apenas crimes contra a humanidade como tortura e assassinato em massa (como os ocorridos no Araguaia) permaneçam puníveis?

Até 2014, a Lei da Anistia de 1979 deverá ser revogada. A democracia do Brasil sobreviverá e florescerá. A abordagem multidimensional do Brasil para tratar os crimes não punidos do regime da ditadura se tornará um modelo para a democracia em ação.

HISTÓRIA, MEMÓRIA E JUSTIÇA TRANSICIONAL -FORMULAÇÕES CRÍTICAS

Rui Cunha Martins

Professor da Universidade de Coimbra (Portugal) Doutor em História

Francisco Azevedo Mendes

Professor da Universidade do Minho (Portugal) Doutor em História

NARRATIVAS OFICIAIS?

Qualquer narrativa oficial da História é lesiva da noção de Estado de Direito. Corresponde a um artifício que lhe é alheio. Não se vê por que razão o contexto das chamadas políticas da memória possa ou deva constituir exceção a esta regra de básica democraticidade. O Estado tem o dever de disponibilizar informação, agilizar o acesso a essa informação e promover a densidade de interpretações — modalidades que são já, afinal, de regulação do debate público —, mas com dificuldade se sustentará que a ele cabe produzir discursos oficiais da História. Não é, de resto, casual a associação quase instantânea desta opção a quadros políticos ditatoriais. Sucede, porém, que a insistência na bondade daquela oficialização e a reivindicação de um papel do Estado como agenciador de narrativas de regime vêm sendo veiculadas por sectores que, precisamente, se preocupam em julgar um passado violento e ditatorial. Trata-se de uma linha argumentativa tanto técnica quanto política e que, a pretexto da memória, pressiona um Direito que, de tão acossado, se vê obrigado a ceder o lugar, quando não a convocar, ele próprio, a História. Vejamos esta equação mais de perto.

O Direito parece convocar hoje a História com particular insistência. A História, diga-se, não parece particularmente perturbada com o gesto. Tem sido assim, pelo menos, em matéria de justiça

transicional. É relevante saber as circunstâncias deste movimento; e o respectivo grau de consciência política; e as consequências para cada um dos agentes do encontro. As formulações críticas aqui produzidas pretendem interrogar esse gesto: qual a mobilização conceptual nele implicada?; e qual a geometria de relacionamento emergente? Propõe-se, para isso, uma reflexão em torno de quatro zonas problemáticas, assim identificadas: (i) não convergência ao nível das respectivas plataformas de interpretação da prova; (ii) imputações discrepantes sobre a possibilidade do verdadeiro; (iii) entorses na mobilização dos testemunhos individuais para efeitos de fundamentação de políticas do trauma; (iv) uso distraído dos regimes de oposição e de transição. As três primeiras remetem para a fluidez de limites entre configurações historiográficas e configurações jurídicas; já a última coloca a questão da permeabilidade entre dispositivos ditatoriais e dispositivos democráticos. No final, importará elencar os principais desafios abertos pela reflexão.

INCLINAÇÕES DA PROVA

As transições para a democracia aceleram a revisão do passado violento dos estados. As justiças de transição e as lógicas historiográficas de investigação cruzam aqui as suas esferas de ação. Chamamos a esta encruzilhada: os planos paralelos ou inclinados da interpretação da prova factual.

A justiça vai à procura da prova, a história vai à procura da prova. As justiças transicionais, por meio dos tribunais e das comissões semijudiciais, colocam em marcha mecanismos de verificação e de condenação. As historiografias transicionais investigam, por meio de uma rede heterogénea de objectos de estudo, esse passado recente, ou melhor, esse presente anterior à transição. Ambos os movimentos interpenetram-se, inevitavelmente, forjando uma massa crítica de evidências e de controvérsias públicas sobre a verdade histórica. A revisão da história é inevitável dos dois lados.

A questão que se coloca nesta encruzilhada é a natureza da prova e o tempo útil da sua administração. O tempo da investigação judicial não é o tempo da investigação histórica. A gama de interesses das duas investigações também não é a mesma. Nesta divergência radica talvez a capacidade do próprio processo transicional poder manter uma certa transparência crítica. Uma anulação ou uma diluição exagerada das diferenças acarretaria um perigo de fechar a justiça transicional num circuito dogmático de certezas comandadas pelo poder vigente.

Nos processos transicionais dir-se-ia que há um pacto comum mais ou menos tácito de resolução e afinação da prova por parte da justiça e da história. É possível, por exemplo, verificar como desde os julgamentos pós-Segunda Guerra Mundial a percepção judicial da

prova ganhou com a ampliação da investigação dos historiadores sobre a natureza social das violências dos Estados, o que significou uma atenção crescente relativamente aos perpetradores comuns da violência e não apenas aos seus líderes.

Nessa atenção dos tribunais, emerge com especial força uma tensão entre uma interpretação individualizada das ações dos acusados e uma interpretação mais coletiva dessas mesmas ações. Em jogo está aquilo que um autor chama a memória liberal das atrocidades de massa e a sua relação com a lei. Num quadro que depende obviamente das características do processo penal, do seu sistema acusatório, a culpa individual arrisca-se a ser desculpabilizada se o tribunal estende a sua ação àquilo que se pode denominar a verdade histórica do regime. Esta, por ser violenta, pode desviar a culpa do indivíduo perpetrador, fazendo-o também ele uma vítima. A oscilação entre a ação violenta do perpetrador e a ação violenta do Estado enquanto tal constitui uma zona altamente tóxica da eficácia penal da justiça.

Nesta conflitualidade, inerente ao próprio processo judicial, é possível fixar um limite, a partir do qual não é possível aos tribunais prolongar a sua intenção de reconstruir uma eventual memória coletiva do passado violento. Acrescentaria que essa tarefa, a existir, está mais do lado dos historiadores como agentes públicos de uma verdade histórica sempre disponível à discussão e à revisão e liberta do constrangimento da eficácia penal.

Sintetizando: um dos critérios e condições que pode ajustar a utilidade de julgar efetivamente o passado é libertar os tribunais e as comissões de fixar dogmaticamente a verdade histórica do regime violento.

3. IMPUTAÇÕES DO VERDADEIRO

Não se desconhece, por outro lado, que boa parte do problema aqui em debate decorre da existência subliminar ou mesmo explícita do que se poderá chamar uma "arena da verdade". Trata-se, mais exatamente, de reconhecer que, a um razoável grau de consenso sobre o lugar do verdadeiro enquanto desígnio, não corresponde idêntica sintonia quanto à função e, sobretudo, quanto ao recorte epistemológico e jurídico desse verdadeiro.

Num esforço de concretização do que vem de ser dito, uma leitura talvez crua da presente situação poderá ser a seguinte: as políticas da memória não encontram respaldo para o seu ideal de verdade ("verdade real") no âmbito do Direito – sobremaneira de um Direito Processual Penal entretanto cada vez mais crítico para com visões da verdade como adequação – e recorrem por isso ao âmbito historiográfico para aí buscar uma verdade como reconstituição e como adequação, isto

é, basicamente, uma verdade real traduzida no ideal de reposição positiva dos factos. Ora, esta tendência afigura-se perigosa e, em bom rigor, de problemática cabimentação funcional.

Que, tal como se referiu, a teoria processual penal não tem por pacífico o lugar da verdade no seio dos mecanismos processuais, é percepção que se colhe sem esforço. E mesmo recusando, por nebulosos, os argumentos tendentes a dispensar em termos radicais o elemento "verdade" do percurso processual, o que sobra em complexidade é matéria de tomo. De resto, é justamente a assunção do problema da verdade como questão de *lugar* que manifesta desde logo o carácter complexo da sua mobilização em sede probatória. Assim entendido, o critério "verdade" passa a sinalizar, fundamentalmente, o sistema processual envolvente, no contexto do qual ele se move e do qual ele é um dos elementos participantes, isto é, uma verdade que se oferece sempre, por definição, em *ambiente sistémico-processual*. Quer isto dizer:

- a) a verdade não possuiu, em si mesma e por si só, qualquer mais-valia intrínseca que a dê por habilitada para a função de princípio unificador do tecido processual (aliás, a experiência histórica, expressa na matriz penal inquisitória, ilustra os danos causados por um entendimento contrário);
- a verdade corresponde, afinal, ao somatório de vários momentos, vários cruzamentos funcionais e várias plataformas intrassistêmicas, apresentando-se, portanto, como o resultado dos processos articulados e das interações assim geradas entre mecanismos afins, um dos quais é o critério do verdadeiro (o que, no mínimo, complica o desígnio penal de uma verdade como correspondência e adequação aos factos);
- c) a verdade democraticamente admissível é a que permite o reconhecimento e a descodificação dos seus variados passos, cruzamentos e interações, eles mesmos obrigados a tomar por limite, em primeira e última instância, a respectiva compaginação com os horizontes do devido processo legal, do estado de direito e da democraticidade constitucional.

Pergunta-se: será por força destes horizontes de limitação, mas também, por óbvio, horizontes de legitimação, e por força da correspondente impossibilidade de recurso ao processo penal para produzir verdades que, ainda que convenientes do ponto de vista político, se revelariam porém imprestáveis em sede judicial, que o poder político se volta para o terreno historiográfico, na expectativa de aí fundar as verdades tidas por necessárias para o julgamento do passado?

É possível que sim. O que se passa é que, também do lado da História, o panorama não se apresenta animador para os aludidos efeitos, tida em conta a crítica a que de há muito vem sendo

sujeito o ideal de reconstituição pura dos factos como ideal maior da produção dos historiadores, já para não dizer que o gradual reconhecimento da operação historiográfica como operação de mediação – isto é, como operação totalmente dependente da presença de um elemento agenciador e interferente – impede, sem remissão, a satisfação daquele propósito. Recordar-se-ão, a este título, os seguintes pontos:

- a) a operação historiográfica não erradica, antes pressupõe e acolhe, as tarefas de seleção, filtragem e interpretação dos materiais, razão pela qual ela está instalada, por princípio, numa tensão que lhe é constitutiva: a que se dá entre, de um lado, a sua aspiração positiva a uma busca de sentido para os dados e indícios que trabalha (de onde se poderá admitir que retira algum tipo de aspiração de veracidade), e, de outro, a sua inevitável participação, enquanto atividade de mediação e produtora de um saber mediado, no conflito das interpretações (de onde retira a sua densidade crítica, aliás tornada fonte de legitimação);
- b) a operação historiográfica, assim entendida, transporta uma incômoda vulnerabilidade, qual seja a da sua permanente disponibilidade, o que faz com que seja possível, com os mais diversos e por vezes indesejados intuitos, rever a matéria sabida ou consensualizada sobre determinada época, sobre dado assunto ou sobre dado passado mais ou menos longínquo ou mais ou menos recente; o resultado, talvez perverso mas incontornável, é a inadequação intelectual da ideia de "revisionismo historiográfico", independentemente dos propósitos políticos por norma subjacentes a algumas destas revisões; porque o facto é que dessa vulnerabilidade recolhe a operação historiográfica a sua legitimidade; c) a ideia de verdade oficial, seja qual for a respectiva fonte patrocinadora, conota o regime que a mobiliza com um perfil ditatorial (sirva de exemplo a retórica salazarista, que desde cedo se preocupa em impor, no âmbito português, um painel de assuntos roubados à discussão, porque crispados em torno da correspondente narrativa oficial definida para cada um deles, painel esse onde se faz incluir a História: "não discutimos Deus e a virtude; não discutimos a Pátria e a sua História; não discutimos a autoridade e o seu prestígio; não discutimos a família e a sua moral; não discutimos a glória do trabalho e o seu dever").

Sintetizando: afinal, também no campo historiográfico a verdade é, e de que maneira, questão de lugar. Pelo que, contornar o Direito por via da História, ou sugerir desdobramentos do jurídico sobre o histórico, na perspectiva de contornar resistências funcionais às imputações do verdadeiro, não parece ser trilho sem mácula. Outro tanto se diga no momento de valorizar, por extrapolação, a figura do *testemunho*.

4. APROPRIAÇÕES DO TESTEMUNHO

A mobilização política da verdade acelera a descoberta de tensões que resultam da recuperação pessoal do passado. As memórias individuais e as eventuais memórias coletivas cruzam aqui as suas esferas de ação numa encruzilhada entre as séries individuais dos testemunhos e a mobilidade política do trauma.

Em sede de procura da verdade, o recurso aos testemunhos constitui um ponto de partida e de chegada da procura de uma narrativa da violência. Em rigor, parte substantiva da justiça transicional depende da capacidade de atrair e de registar esse testemunho. É a uma memória individualizada, cheia de informação, mas fragmentada, desdobrada serialmente numa quantidade infindável de testemunhos que se tenta ir buscar a verdade histórica.

Neste contexto, ocorre uma exposição excessiva dos traumas. De certa forma, a categoria do trauma tende a substituir a categoria da verdade histórica no eixo de análise da historicidade da violência do estado. O que é um equívoco grave a sobrepor-se a um outro: a ambição desses testemunhos constituírem uma espécie de matriz da memória coletiva do passado violento, esquecendo muitas vezes que esse mesmo passado violento perpetrou e legitimou a sua violência em nome precisamente de uma memória coletiva.

Neste sentido são impressivas as palavras de um historiador particularmente apto a refletir sobre esta questão. Reinhart Koselleck, o historiador alemão que trouxe para a história a análise conceptual dos campos de experiência e dos horizontes de expectativas dos indivíduos, noções tão importantes para reconstituir historicamente as consequências da violência do Estado, manifestou-se, em 2005, numa entrevista, contra a memória coletiva. Invocando a sua experiência sob o regime nazi e sob a sua denominada memória coletiva, disse que qualquer memória coletiva o desagradava porque sabia que a verdadeira memória é independente da chamada memória coletiva: "a minha memória depende da minha e nada mais".

A discussão aqui deve não negar a existência das memórias coletivas, mas aceitá-las como problemáticas, sujeitas a um jogo de interpretações em aberto. A invasão memorial que a história sofreu nas duas últimas décadas de certa forma tornou mais claro a dificuldade de separar estas memórias das políticas de memória propriamente ditas. Os objetos das memórias ditas coletivas não são lugares politicamente neutros.

Sintetizando: um dos critérios e condições que pode ajustar a utilidade de julgar efetivamente o passado é evitar a imposição coletiva dos testemunhos. O somatório dos testemunhos não deverá projetar-se por si só numa narrativa global do passado violento.

5. VULNERABILIDADES TRANSICIONAIS

Do que fica dito nos pontos anteriores, resulta patente que as relações entre a violência do Estado e a política de memória, ora num sentido convergente ora num sentido divergente, são fortemente desequilibradas. É tão desequilibrada a relação entre o Estado violento e a política de memória que o legitima como a relação entre o Estado denunciador da violência passada e a política de memória que ele tenta promover.

Mas, então, vistas as derrapagens compreensivas e o limbo de legitimidade em que parecem instalar-se os regimes democrático-constitucionais saídos de ditaduras, mormente quando promovem a existência de narrativas oficiais, será demasiado alarmista a previsão de que, nesses casos, o contexto da democracia formal se arrisca à produção de pautas ditatoriais?

Está aqui em causa o entendimento do próprio conceito de mudança política e, mais em concreto, de transição. Vertendo esse debate para a nossa problemática, eis uma possível leitura do assunto: as políticas da memória e algumas das suas exigências mobilizam uma ideia de transição (como "momento transicional") própria de regimes de temporalidade e historicidade tradicionais, lineares e cumulativos, expressão de uma lógica de mera sucessividade, isto num tempo que, precisamente, se apresenta como complexo, plural e denso, e que por isso apresenta situações de sobreposição, ambiguidade e concorrência (incluindo concorrência memorial, naturalmente), no contexto das quais se deve obrigatoriamente pensar qualquer ideia de "passagem" entre ditadura e democracia.

Aceitando que, numa contemporaneidade rasgada por (e produtora de) fenômenos de simultaneidade e de transitoriedade, a noção de transição não pode limitar-se a equivaler a um mero período concreto no tempo histórico, cuja característica principal seria a de estar posicionada de modo claro entre duas entidades temporais, justo será entender a transição como algo mais, como condição fenomenológica da própria contemporaneidade. Transitório é aquilo que medeia? Em grande parte sim, esse sentido diz o elemento nuclear do conceito. Tal como, no mesmo sentido, transitório é aquilo que existe, temporalmente falando, em suspenso. Também esta dimensão é residente no núcleo duro do conceito. Acresce, todavia, que esse corpo central do conceito vive hoje numa conjuntura histórica muito específica, precisamente a da transitoriedade como marca fenomênica maior, fazendo com que a própria noção de transição tenda a estimar sobremaneira, por entre a sua plêiade de valências conceptuais, o elemento da simultaneidade, o que corresponde a dizer que a transição tende hoje a remeter para o fundo de permanência e de continuidade que, porque constitutivo de qualquer ocasião transicional, obriga o novo a graus particularmente acentuados de simultaneidade com o antigo. Como se, mais do que de critérios de passagem, seja de ritmos de descolagem que de facto falamos quando colocamos face a face a ditadura e os seus sucedâneos.

deste texto:

As consequências são várias, podendo elencar-se as que de modo mais direto tocam o assunto

- a) a necessidade de considerar a coexistência e simultaneidade de práticas e mecanismos variados e até díspares tanto quanto o são os recortes transicionais concretos e os contextos históricos concretos no âmbito da justiça transicional (de acordo, aliás, com o panorama assinalado pela mais recente investigação sobre justiça de transição na América Latina, que tem sabido destacar, por exemplo, a coexistência no tempo e no terreno entre tribunais e comissões);
- a importância de entrar em linha de conta com a sobreposição de escalas jurídicas em presença, muito em virtude do carácter vinculante e cogente do direito internacional dos direitos humanos a nível interno;
- c) o reconhecimento de que as questões da memória implicam uma concorrência de versões que lhe é consubstancial e não patológica.

Sintetizando: a impossibilidade de pensar a transição política apenas como "passagem" linear entre dois momentos históricos desigualmente legitimados desaconselha fortemente a construção de artifícios jurídicos assentes na ideia de passagem linear e, nela, na pressuposição de uma bondade ínsita contida no novo tempo, a um tal ponto que os mecanismos e decisões eventualmente saídos deste lado certo do tempo e da história conteriam em si mesmo uma legitimidade que, independentemente do respectivo perfil, os libertaria de uma conotação indesejada com idênticas práticas registadas no passado recente. Bem assim, a definição oficial, por vezes aventada, de um "momento transicional jurídico", o qual, não sendo já ditatorial, não seria ainda parte do Estado de Direito (e portanto nem da lógica constitucional), para efeito de desmascarar eventuais amnistias cosméticas e de agilizar a condenação dos putativos criminosos da ditadura, levanta complicações de toda a ordem. Por maior estorvo que nos cause, cabe lembrar que a declaração de situações de "excepcionalidade jurídica" remetem para um fundo histórico antidemocrático.

6. REFLEXIVIDADES

Não fixar dogmaticamente a verdade histórica do regime violento nos tribunais, evitar a imposição coletiva dos testemunhos correspondem a dois momentos em que é possível ver a vantagem de não anular as diferenças dos historiadores num horizonte forte de implantação e adequação dos dispositivos das justiças transicionais. Importa, assim, considerar a dimensão política do conhecimento produzido e pensado pelos historiadores.

Analisando as performances das relações entre a história e memória, Chris Lorenz admitiu muito recentemente a necessidade de melhorar o trabalho dos historiadores em três domínios que considerou políticos, com o objetivo de recolocar os historiadores perante os desafios do presente: a política de relações entre o conhecimento histórico e os Estados, a política de afirmação dos recursos disciplinares da história, a política do tempo utilizada pelos historiadores nas suas periodizações. A estratigrafia destas três políticas serve para localizar a matéria de reflexividade alojada contemporaneamente nas relações entre história, memória e justiça transicional, e os seus desafios. Assim, importaria pensar a prova factual e os seus limites nos tribunais e nas comissões de verdade, confrontando-a com os riscos de *oficialização da verdade* histórica; importaria pensar os arquivos emergentes da memória política coletiva, confrontando-os com os riscos de serem *agentes de anulação do tempo* longo e complexo do seu próprio conhecimento; importaria pensar as temporalidades históricas, confrontando-as com os riscos inerentes às *lógicas de transferência nas transições* entre ditaduras e democracias.

REFERÊNCIAS

KANSTEINER, Wulf, "Finding meaning in memory: a methodological critique of collective memory studies", *History and Theory*, 41, May 2002, p. 179-197.

LORENZ, Chris. Unstuck in Time. Or: the sudden presence of the past. In TILMANS, Karin; VREE, Frank Van; WINTER Jay (eds). *Performing the Past. Memory, History and Identity in Modern Europe*. Amsterdan: Amsterdan University Press, 2010, p. 67-102.

MARTINS, Rui Cunha. *O Ponto Cego do Direito:* The Brazilian Lessons. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. "Does Transitional justice Work? Latin America in Comparative Perspective", *Global Studies Review*, 5 (3), Fall 2009.

OSIEL, Mark, *Mass Atrocity, Collective Memory, and the Law.* New Brunswick and London: Transaction Publishers, 2000.

SEBASTIÁN Javiér Fernández; FUENTES, Juan Francisco. Conceptual history, memory and identity: an interview whith Reinhart Koselleck. *Contributions to the History of Concepts*, 2 (1), 2006, p. 99-127.

▼



SEMINÁRIO INTERNACIONAL JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E COMISSÃO DA VERDADE; PERSPECTIVAS BRASILEIRAS. INSTITUTO DE HISTÓRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFR.J), 09 A 10/06/2011

FONTE: ARQUIVO CA / MJ



ESPECIAL O ACERVO DA CAMPANHA PELA ANISTIA

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" // ARCHIVO HISTORICO DEL MOVIMENTO OPERAIO BRASILIANO

OSTO/89 - 90 HS

PÚBLICO A - 10 ANOS 29/AGOSTO/89 - 12:30 HS DEBUSTAL ACÃO DA TRIBUNIA

▼

A LUTA PELA ANISTIA NO ACERVO DO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO MESQUITA FILHO"

O Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – CEDEM/UNESP tem sua origem em 1987, com projetos de preservação da memória da própria Universidade, acompanhando o processo de criação de centros de documentação nas universidades brasileiras, iniciado nos anos de 1970 e consolidado nas décadas de 1980 e 1990. A preocupação fundamental na época era responder a algumas necessidades. A primeira delas começava dentro da própria universidade – cuidar de sua memória, construir sua história. Em seguida, havia a necessidade de trazer para o espaço do pesquisador as fontes documentais dispersas, mal conservadas e quase sempre inacessíveis que se encontravam nas mãos de empresas, de instituições e entidades privadas, de famílias ou de particulares. Esse trabalho, além de beneficiar a pesquisa e dar suporte às atividades de ensino, resultava também no envolvimento da universidade nos esforços de diversos setores públicos e de inúmeros segmentos sociais para a preservação da memória e do patrimônio cultural brasileiro.

Em 1994, a UNESP firmou um compromisso que resultou na custódia de acervos valiosos para o estudo da realidade contemporânea: o *Archivio Storico Del Movimento Operaio Brasiliano* – ASMOB e o Centro de Documentação do Movimento Operário Mário Pedrosa – CEMAP. Em seguida juntouse a eles a documentação do Partido Comunista Brasileiro – PCB e, em 1995, recebeu o acervo do Centro de Estudos da Cidade de São Paulo – CEDESP contendo a coleção de documentos da gestão da ex-prefeita Luíza Erundina. Estava formada, assim, sua linha de acervo – os movimentos sociais e políticos contemporâneos. O Centro recebeu, ao longo dos últimos anos, arquivos acumulados por várias instituições, responsabilizando-se por sua preservação e disponibilização: Movimento dos Sem-Terra; Oboré Editora; Jornal Em Tempo; Instituto Roberto Morena; Clube de Mães da Zona Sul; os fundos pessoais do metalúrgico Santo Dias e do professor Clóvis Moura, entre outros.

O acervo custodiado pelo Centro perfaz 1.850 caixas de documentos textuais, 8.800 títulos de periódicos, 1.500 cartazes, 25.000 fotografias, 420 rolos de microfilmes, 1.340 documentos audiovisuais e 17.000 livros.

O CEDEM tornou-se, assim, um centro aglutinador de arquivos e coleções, de informações, referências, estudos e pesquisas sobre a história política do Brasil contemporâneo, privilegiando a memória da esquerda e dos movimentos sociais.

Juntamente com os documentos de natureza arquivística (correspondência, resoluções, manifestos, panfletos, textos, fotografias, audiovisuais e demais tipos e espécies documentais), também foram entregues ao CEDEM os livros e as coleções de jornais e periódicos (revistas, boletins, informativos e folhetos) que faziam parte dos acervos das entidades ou das pessoas físicas titulares dos arquivos, formando assim uma coleção dos mais importantes periódicos da imprensa alternativa do país, reunidos em uma única instituição preservadora.

Destaca-se, também, a quantidade significativa de cartazes e de outros documentos iconográficos, que expressam e registram uma forma de comunicação bastante peculiar das organizações, partidos políticos e sindicatos, na divulgação de suas ações. Entre eles, a Coleção ASMOB, que registra as ações dos exilados nos diversos países em que se encontravam, na continuidade da luta contra a ditadura militar, nas décadas de 1960 e 1970. Ações essas que estão expressas, por exemplo, nas inúmeras campanhas internacionais pela anistia, contra a tortura e pelos direitos humanos no Brasil.

As imagens dos cartazes aqui publicadas expressam a importância e a relevância desse tipo de documento para as investigações, as pesquisas e o entendimento das lutas políticas ocorridas em nosso país.

Solange de Souza Historiadora do CEDEM

CIRCOLO CULTURALE- DC - PSI DI LALLIO

ORGANIZZANO PER MARTEDI' 27
MARZO 79 - ORE 20,45 PRESSO
LA SALA RIUNIONI DEL COMUNE
UNA INIZIATIVA POPOLARE SUL TEMA

AMNISTIA

UNA LOTTA PER LA DEMOCRAZIA E LA LIBERTA' IN BRASILE

INTERVERRA' FRANCISCO CARREIA (esule brasiliano)

TUTTI I CITTADINI SONO INVITATI A PARTECIPARE

ZZANO PER MARTEDI' 27 79 - ORE 20,45 PRESSO RIUNIONI DEL COMUNE TIVA POPOLARE SUL TEMA

NISTIA

TA PER LA DEMOCRAZIA LIBERTA' IN BRASILE

RRA' FRANCISCO CARREIA





Eles foram presos, sequestrados e torturados. Eram pais de família.

Encontram-se desaparecidos e talvez mortos.

















































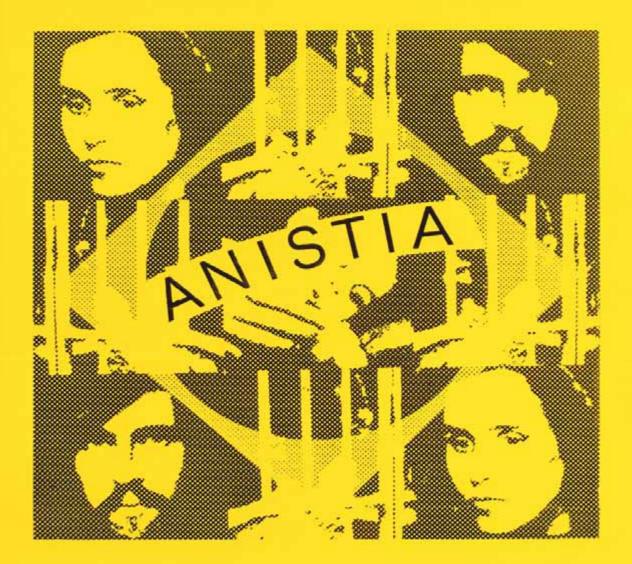


228





BRASIL



liberdade-frihet freedom-liberté Jessie-Colombo



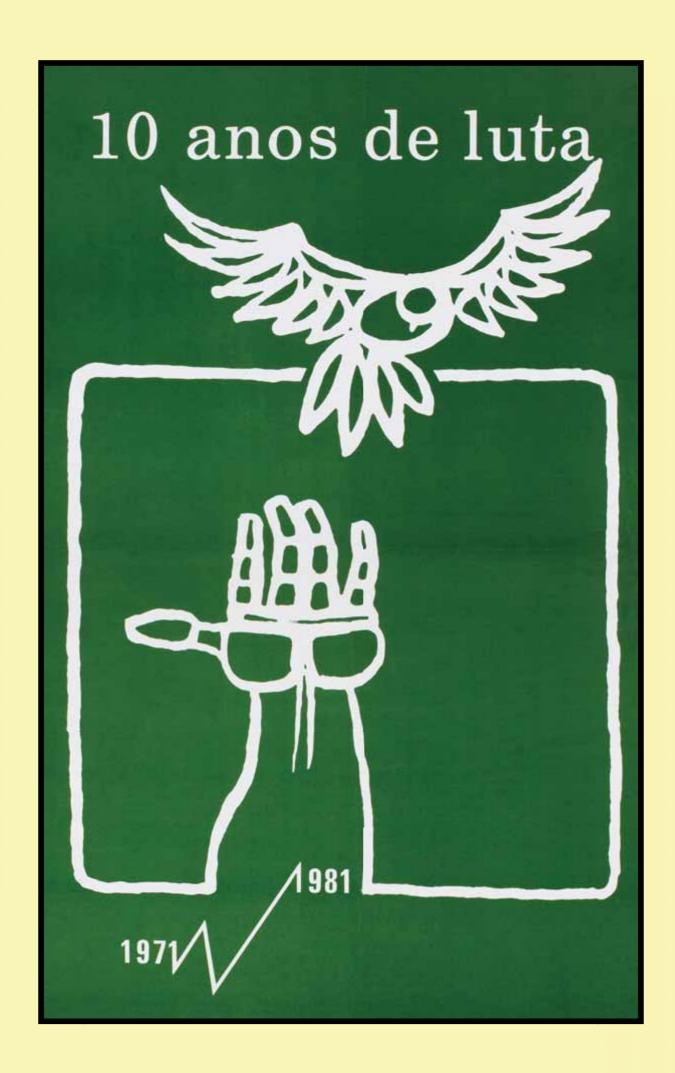
BRASIL ANISTIA LIBERDADE DEMOCRACIA







XI FESTIVAL MUNDIAL DA JUVENTUDE E DOS ESTUDANTES PELA SOLIDARIEDADE ANTI-IMPERIALISTA, A PAZ E A AMIZADE! CUBA, 1978 COMITE NACIONAL PREPARATÓRIO BRASILEIRO







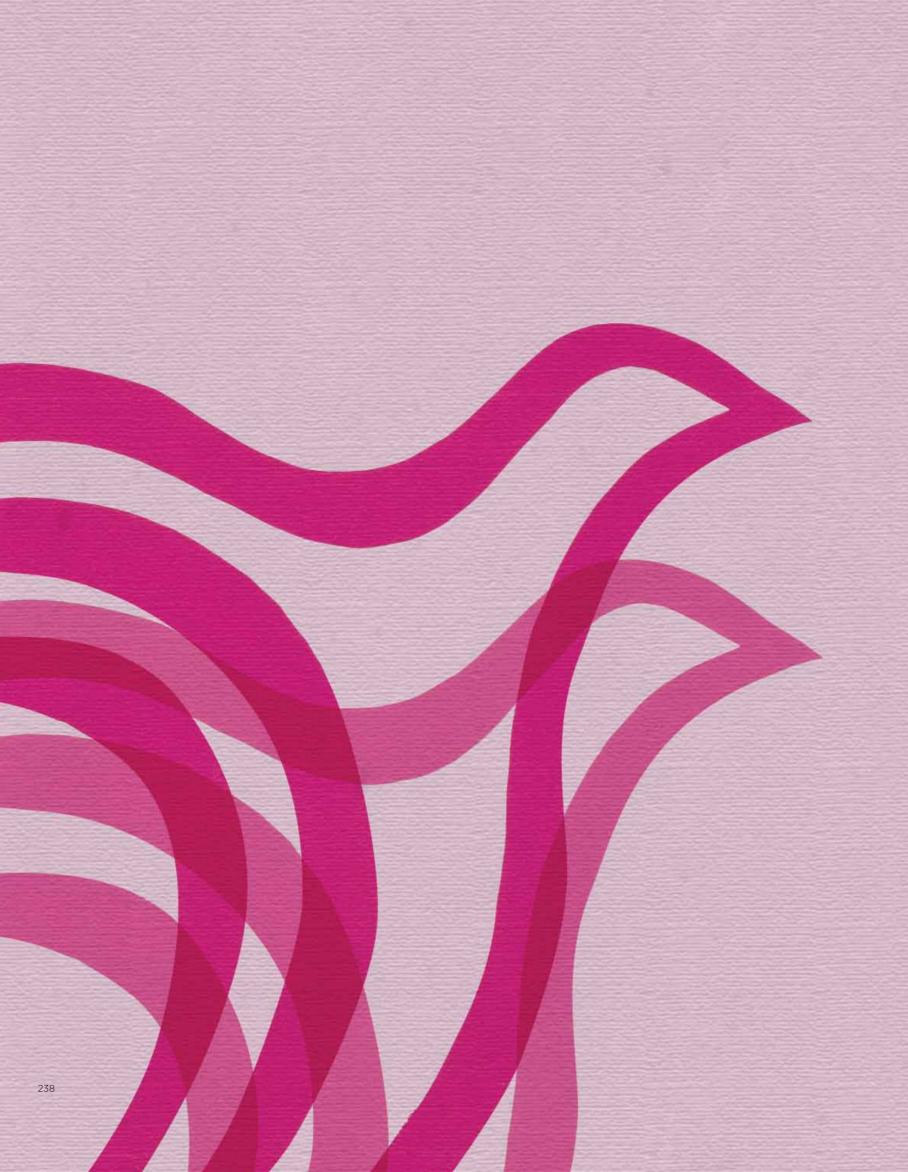


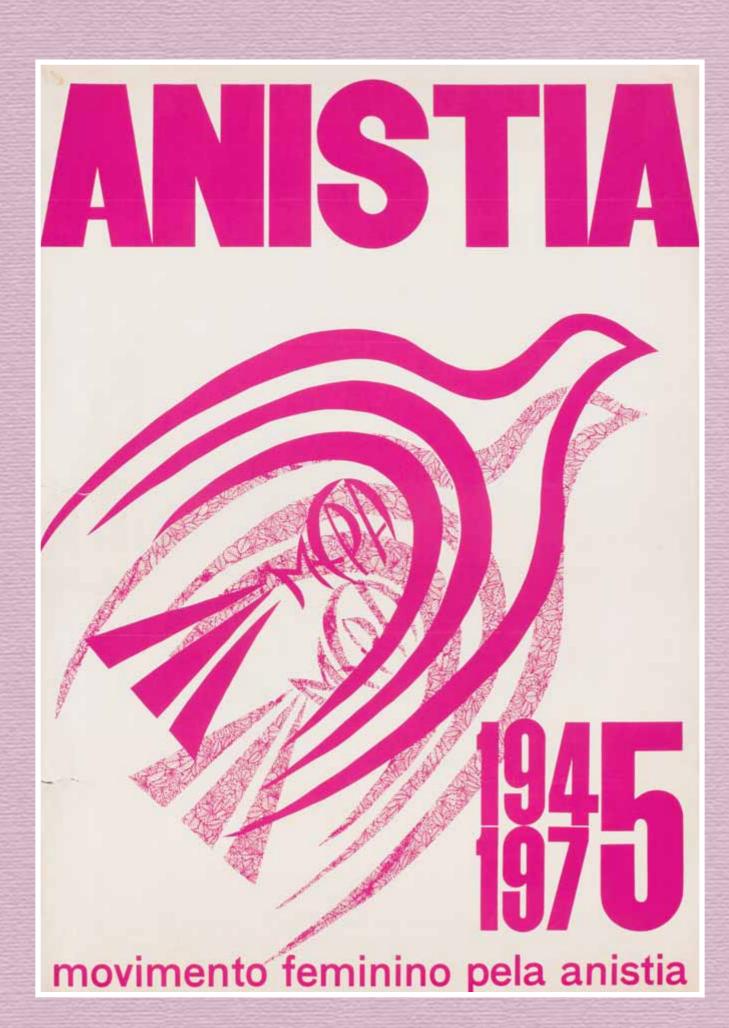


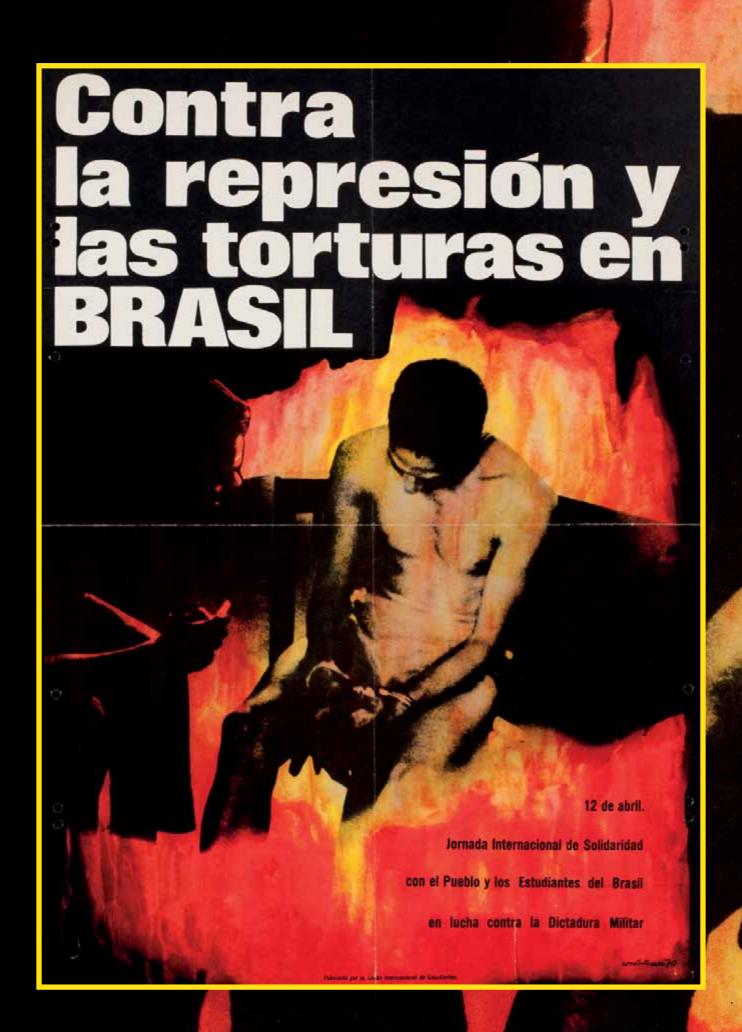
POUR L'AMNISTIE GENERALE AU BRESIL VOOR EN ALGEMENE AMNISTIE IN BRAZILIË

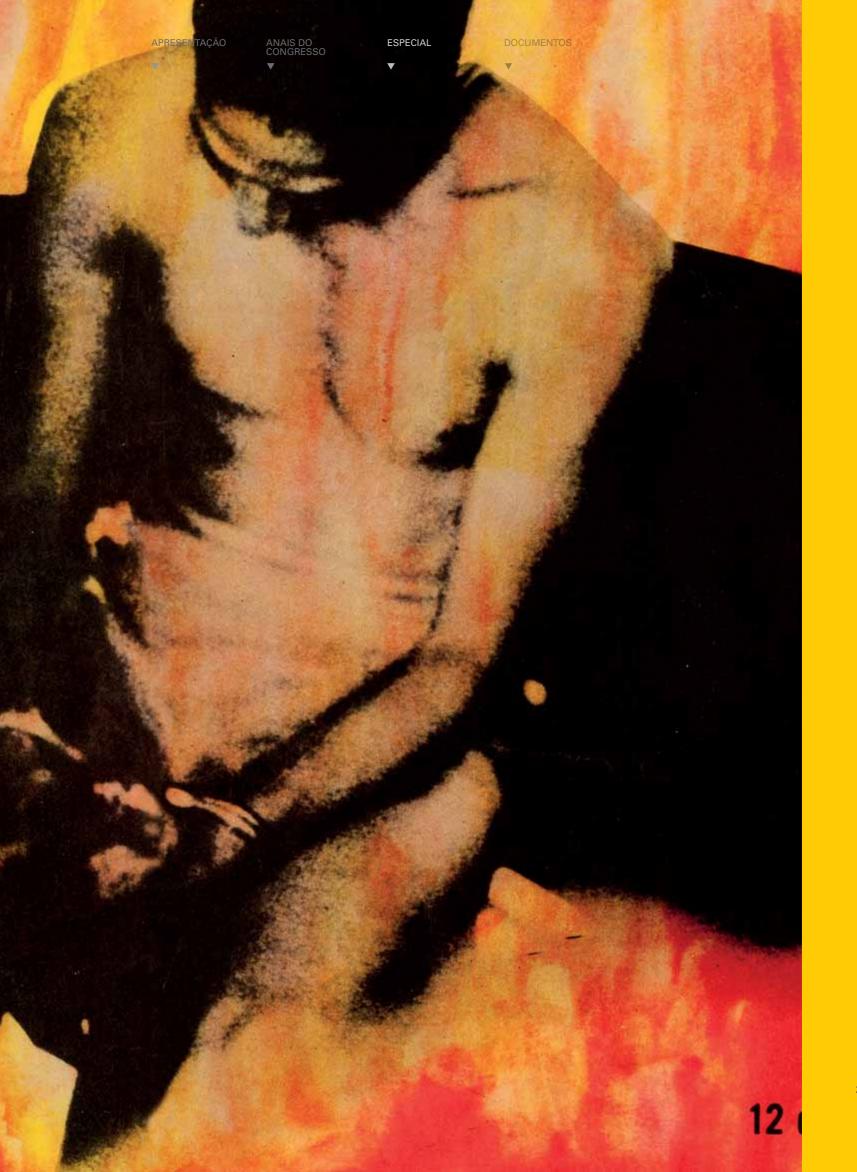
comité belge pour l'amnistie au brésil association belge des juristes démocrates

SOIREE A L'U.L.B. LE 21 AVRIL - 20 hs. conférence / débat - avec m. mario stasi film











LIBERTA' PER IL POPOLO BRASILIANO

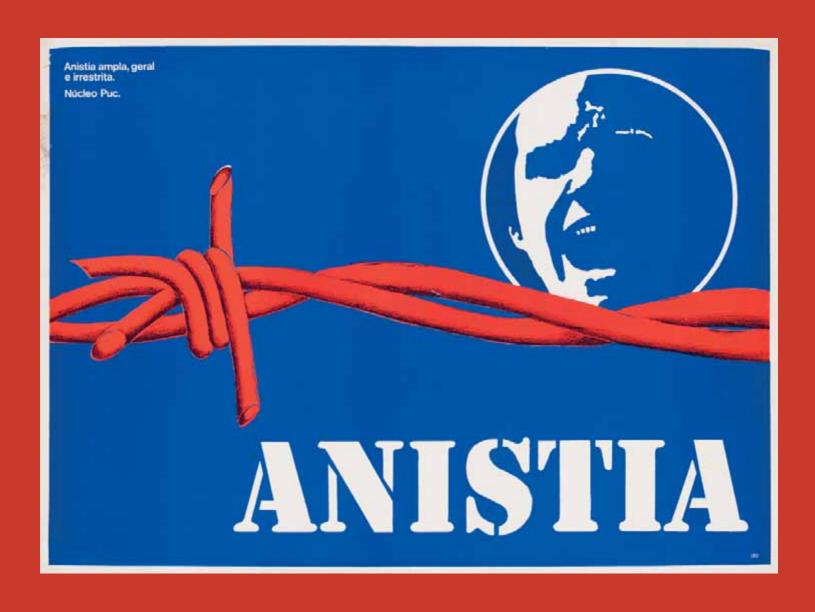
a cura del PCB



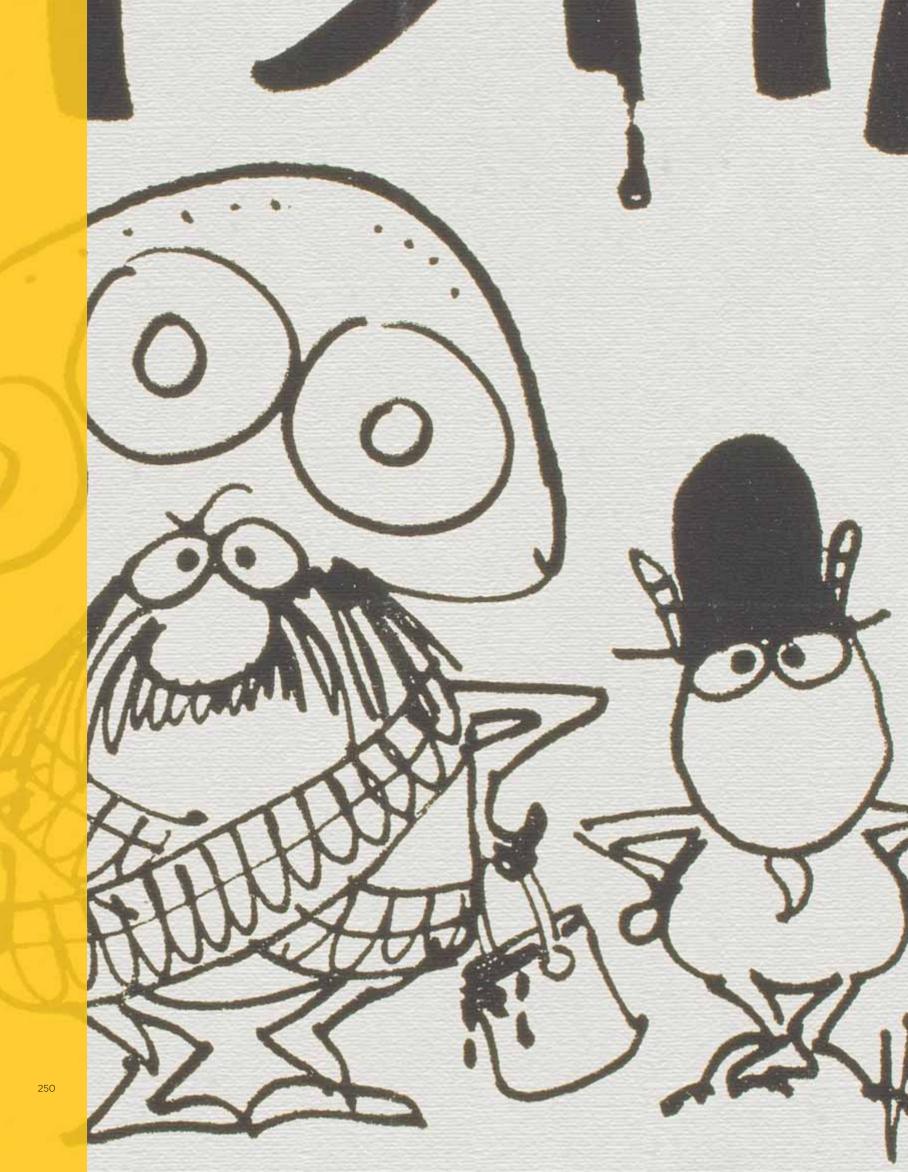




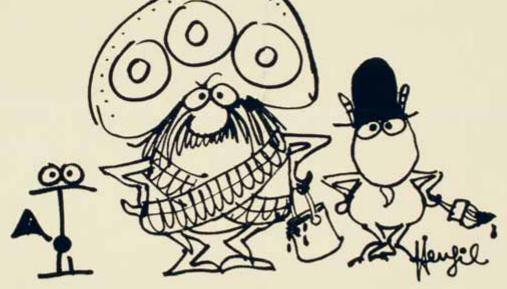












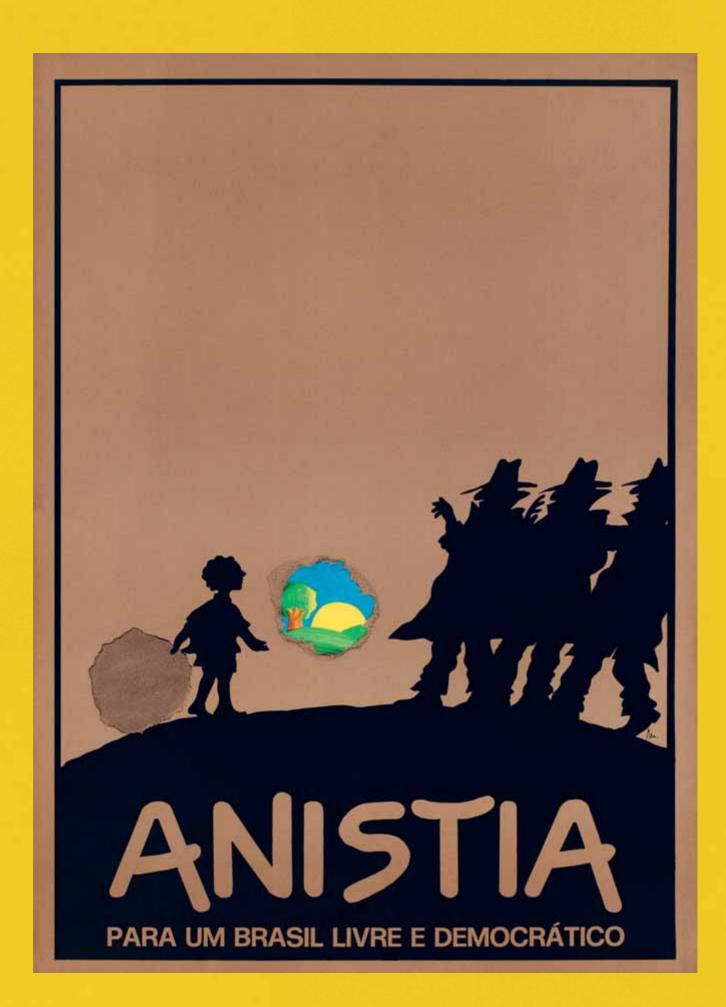
RUTH ESCOBAR APRESENTA

BEWSTA - FOEWEOG

TEATRO CARLOS GOMES

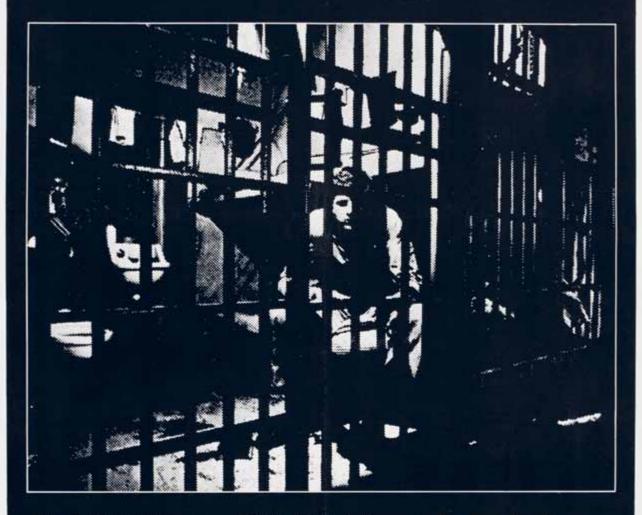
Somente de 18 a 29 de Outubro







PARATODOS



Há 10 anos, quando eles optaram pela política armado, o Congresso estava fechado, as sindicatos sob intervenção, as escolas ocupadas pela polícia. Portanto nós não podemos julgá-los, não devemos e não queremos. Queremos Anistia para todos. Quem não aceita democracia relativo, não pode aceitar anistia pela metade. Apóie e divulgue a campanha pela Anistia Ampla e Irrestrita.

......



Seção do Comitê Brasileiro Pela Anistia.





Avec le Parti Communiste Français, je Brésil et l'impérialisme américain en A des droits humains, la cessation des assassinats, tous les détenus et persécutés politiques. Avec Avec le Parti Communiste Français, je ASMOB

Bré Avec le Parti Communiste des a Français, je condamne la dictature militaire fasciste du Brésil et l'impérialisme tous américain en Amérique du Sud. Avec lui, j'exige le respect Avec des droits humains, la cessation des assassinats, des tortures et Bré. de la répression, l'amnistie pour tous les détenus et persécutés des a politiques. tous NOM : Avec Signature : Bré

Son Excellence l'Ambassadeur du Brésil

34, cours Albert-1er

75008 PARIS

ats,

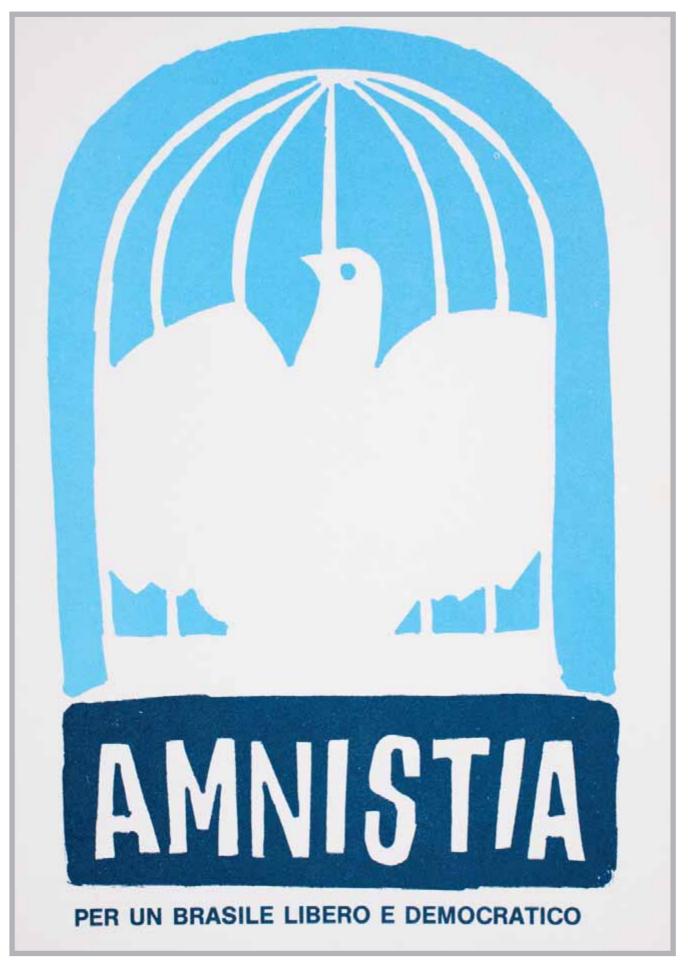
Ave

lats,

tous les détenus et persécutés politiques. Avec Avec le Parti Communiste Français, je Brésil et l'impérialisme américain en A des droits humains, la cessation des assassinats, tous les détenus et persécutés politiques. Avec condamne la dictature militaire fasciste mérique du Sud. Avec lui, j'exige le res des tortures et de la répression, l'amnist e le Parti Communiste Français, je condamne la dictature militaire fascisti mérique du Sud. Avec lui, j'exige le re des tortures et de la répression, l'amnist c le Parti Communiste Français, je condamne la dictature militaire fascisti mérique du Sud. Avec lui, j'exige le re des tortures et de la répression, l'amnist c le Parti Communiste Français, je condamne la dictature militaire fascisti mérique du Sud. Avec lui, j'exige le re des tortures et de la répression, l'amnist e le Parti Communiste Français, je condamne la dictature militaire fascisti mérique du Sud. Avec lui, j'exige le re des tortures et de la répression, l'amnist e le Parti Communiste Français, je





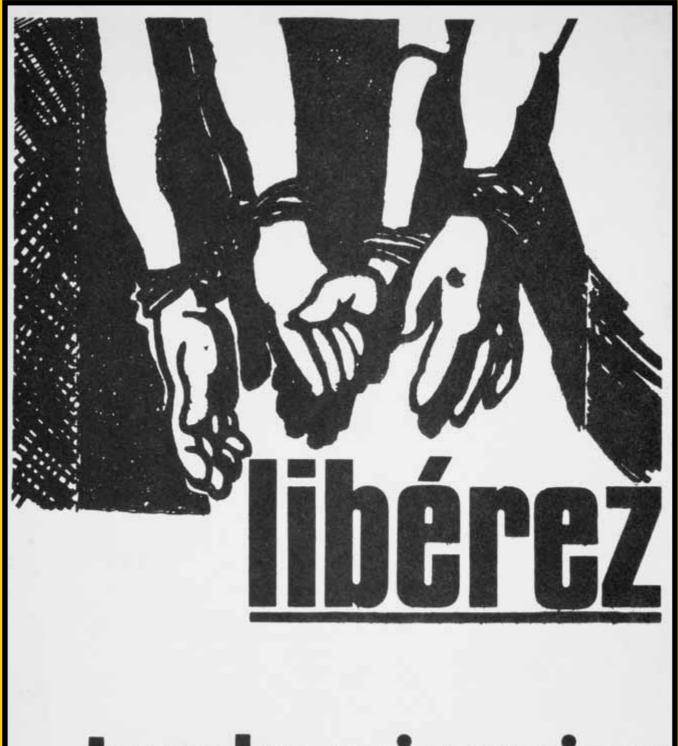


Appoggiamo la vostra per l'amnistia, la libe

a lotta rtà e la democrazia

	ASMOB
Appoggiamo la vostra lotta per l'amnistia, la libertà e la democrazia	
	A.B.I. Rua Araújo Pôrto Alegre, n. 71 (Castelo) 20030 Rio de Janeiro (RJ) BRASILE





tous les prisonniers politiques

L'INSTITUT PENAL PAULO SARAZATE

Comité de soutien au peuple brésilien Case postale 98

Edition

Ехр



Prière d'affranchir

Comité de soutien au peuple brésilien Case postale 98

Exp.

Edition: librairie "que faire" 1, place des Grottes 1201 Genève - tél. 022 33 62 37

Son Excellence le Ministre de la Justice Sr Ministro da Justiça Armando FALCAO

Esplanada dos Ministerios Bloco 10

BRASILIA D.F. Brasil 48MBB

y Groti

Son Excellence le Ministre de la Justice Sr Ministro da Justiça Armando FALCAO

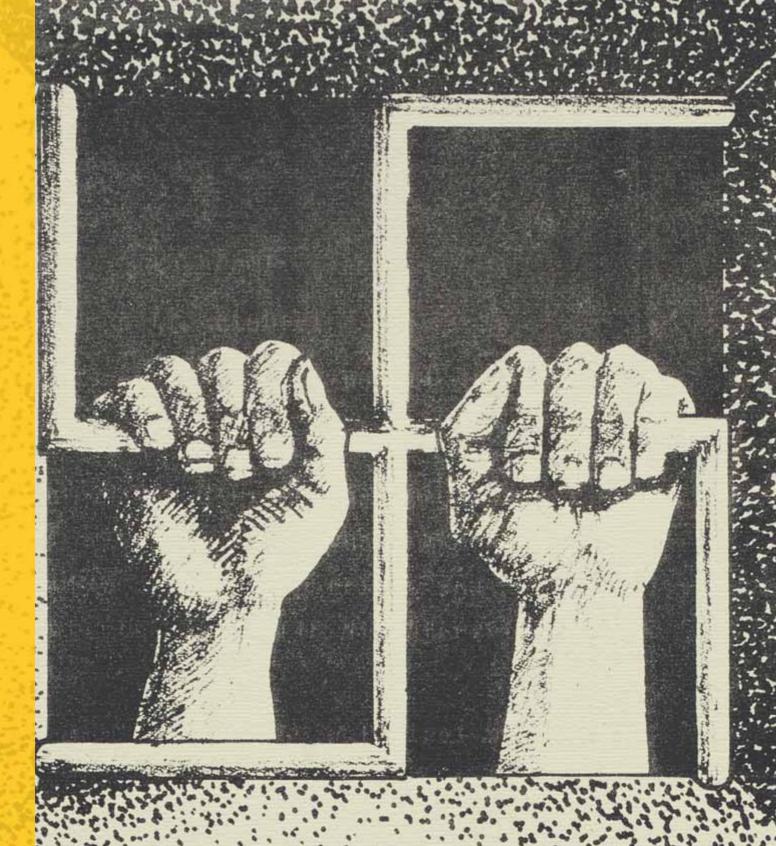
Esplanada dos Ministerios
Bloco 10

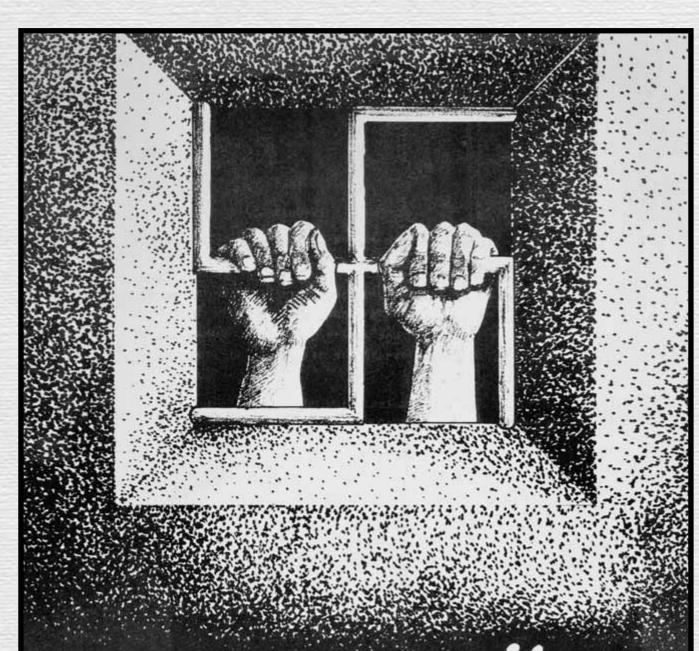
BRASILIA
D.F. Brasil











SOLIDARITÄT BRASILIEN

Freedom for

RCO ANTONIO COELHO, DAVID CAPISTRANO, JOAO MASSENA MELO LTER RIBEIRO, LUIS MARANHO, JOSE ROMAN, ELSON COSTA,

IMUNDO ALVES DE SOUZA and other patriots and democrats at are persecuted by the fachistic dictatorship in

azil!

lidarity with the families of the political prisoners

Brazil!

Geg

aschismus

H

Gegen den

ASMOB - CX 121.03.62

Against fachism!

For democratic rights!

Against torture and assassination of political prison ers!

Freedom for

MARCO ANTONIO COELHO, DAVID CAPISTRANO, JOAO MASSENA MELO, WALTER RIBEIRO, LUIS MARANHO, JOSE ROMAN, ELSON COSTA, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA and other patriots and democrats, that are persecuted by the fachistic dictatorship in

Solidarity with the families of the political prisoners in Brazil!

Gegen den Faschismus!

Für die demokratischen Freiheiten!

Gegen Folter und Erwordung politischer Gefangener!

Freiheit für

MARCO ANTONIO COELHO, DAVID CAPISTRANO, JOAO MASSENA MELO, WALTER RIBEIRO, LUIS MARANHO, JOSE ROMAN, ELSON COSTA, RAIMONDO ALVES DE SOUZA und alle anderen Patrioten ind Demokraten, die von der faschistischen Diktatur in Brasilien verfolgt werden!

Für die Solidarität mit den Familien der politischen Gefangenen in Brasilien!

Solidaritätskomitee für politische Gefangene in Brasilien

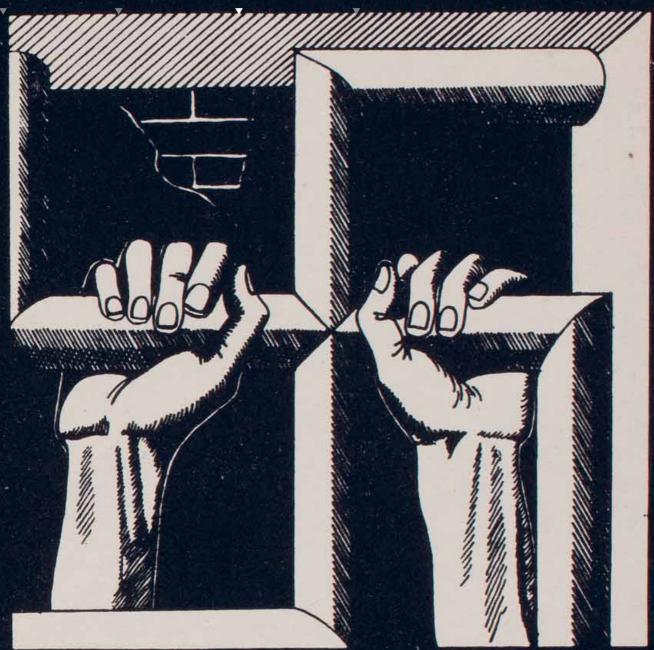


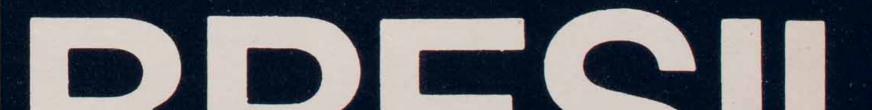
Gef

AO GENERAL ERNESTO GEISEL PALACIO DO PLANAITO BRASILIA - D.F.

Brasilia - D.F.

Brasili





s sont mises nors la loi et durement frappées. nt de la protection officielle, les hordes paramilitair ires, telles que les Commandos organisés de Défense Int es Escadrons de la Mort, les Commandos de Chasse aux C tc., opèrent dans le pays, assassinant et torturant les politiques et semant la terreur parmi la population. S' connés de la moindre activité politique, étudiants et sont expulsés des universités. Les prisons sont bondées rs politiques. blèmes sociaux - ceux du logement, de la santé publique ement et du ravitaillement - s'aggravent chaque jour, les masses populaires qui sont acculées à vivre dans u complet, alors que les grands monopoles internationaux t actuellement l'économie du pays, font des bénéfices fa le dos des travailleurs qu'ils soumettent à une exploit. tout en présentant leurs menées comme "miracle brésilien" anale propagande internationale. me brésilien, au service de l'impérialisme américain, a olitique d'expansionnisme économique et militaire en Ame ine. En témoignent sa participation d'abord à l'invasion inque et puis au coup d'Etat militaire en Bolivie et, en née dernière, le soutien direct qu'il a donné aux coups rpétrés en Uruguay et au Chili. Le régime brésilien se èrement actif surtout au moment où l impérialisme passe -offensive sur ce continent dans ses tentatives d'entra du mouvement de libération. le 1er avril 1964, date à laquelle les putschistes ont siège de l'Union Nationale des Etudiants du Brésil, le étudiant de ce pays est soumis à une répression cruelle ers de professeurs et d étudiants ont été expulsés des l plus de 300 dirigeants étudiants assassinés et c'est es d nombre encore qu'ils ont été emprisonnés et torturés. es n'en sont pas moins parvenus à supprimer la lutte étu t actuellement en voie de réorganisation, mettant à prot s d'action nouvelles intégrées à la lutte générale de so ur l'objectif commun: renverser la dictature militaire asion du 12 avril, Journée internationale de solidarité euple et les étudiants brésiliens en lutte contre la dic nion Internationale des Etudiants réaffirme sa solidarit avec la juste lutte du peuple et des étudiants du Brési libertés démocratiques, le renversement de la dictature fasciste et la cessation de toute sa politique expansion meme temps, 1 T.I.E. appelle toutes ses organisations meme temps, 1 T.I.E. appelle toutes ses organisations meme mies à faire du 12 avril une grande journée de protestat s crimes, l'exploitation éhontée des masses populaires e que d'expansion de la dictature militaire brésilienne, t urnée revendicative pour le respect des droits humains e tés démocratiques pour l' amnistie de tous les prisonnis

CK 121 03 56

A L'OCCASION DE LA JOURNE DE SOLIDATIVE INTERNATIONALE AVEC LE PRUPIE ET LES SYUTIANTS RESTILING EN LUTTE CONTRE LA DICTATUER (1e 12 avril 1974)

AVEC LE PREPER NY LES SYUDIANTS HESTLIESS

EN LIPTS COTTER LA INCRATURE

(le 12 svril 1974)

Bepuis dix ans, le peuple, la jeunease et les étudiants brésiliens sont victimes du régime de terreur rancists ais en place par la dicteurs militaire, Depuis dix ans, les uroits humains sont foulés aux plods es Brésil; les assassinants, les persécutions, les arrestations, les tortures sont monnaie courante; les arganisations politiques et syndicales sont misse hers la loi et durement trappées.

Jouissant de la protection officielle, les hordes paramilitaires ou militaires, telles que les Commandos de Chanse aux Communistes, etc., opérent dans le peys, assassinant et torturant les prisonnistes etc., opérent dans le peys, assassinant et torturant les prisonnistes et professeurs sont expulsés des universités. Les prisons sont bondées de prisonniers politiques et amant la terreur parami le population. 5 îls sont souponnés de la mointre activité politique, étudiants et professeurs sont expulsés des universités. Les prisons sont bondées de prisonniers politiques de la maintre activité politique, étudiants et professeurs sont expulsés des universités. Les prisons sont bondées de prisonniers politiques de la cassagnant de la santé publique, de l'enseignement et du ravitaillement - a aggravent chaque jour, affectant les masses populaires qui sont acculées à vivre dans un dénuegent complet, alors que les gands monopoles internationaux, qui controlent actuellement l'économie du pays, font des bénéfices fabuleux sur le dec des travailleurs qu'ils seument de bondéries fabuleux aux le dec des travailleurs qu'ils seument de ministre aux présentent leurs menées come "miracle brésilien" dans le bandle propagande internationale.

Le régles brésilien, su service de l'impérialisse saéricain, applique la bandle propagande internationale.

Le régles brésilien, su service de l'impérialisse saéricain, suplique la capacité de avec de l'impérialisse passe à la capacité de l'union l'autorité de l'impérialisse passe à la capacité de l'autorité du

Prague, mars 1974

Le Secrétariat me l'Unico Internationale des Studiante

LES STUDIANTS DU MONDS ENTIRE SOLIDAIRES LES ETUDIANTS PRESILIESE

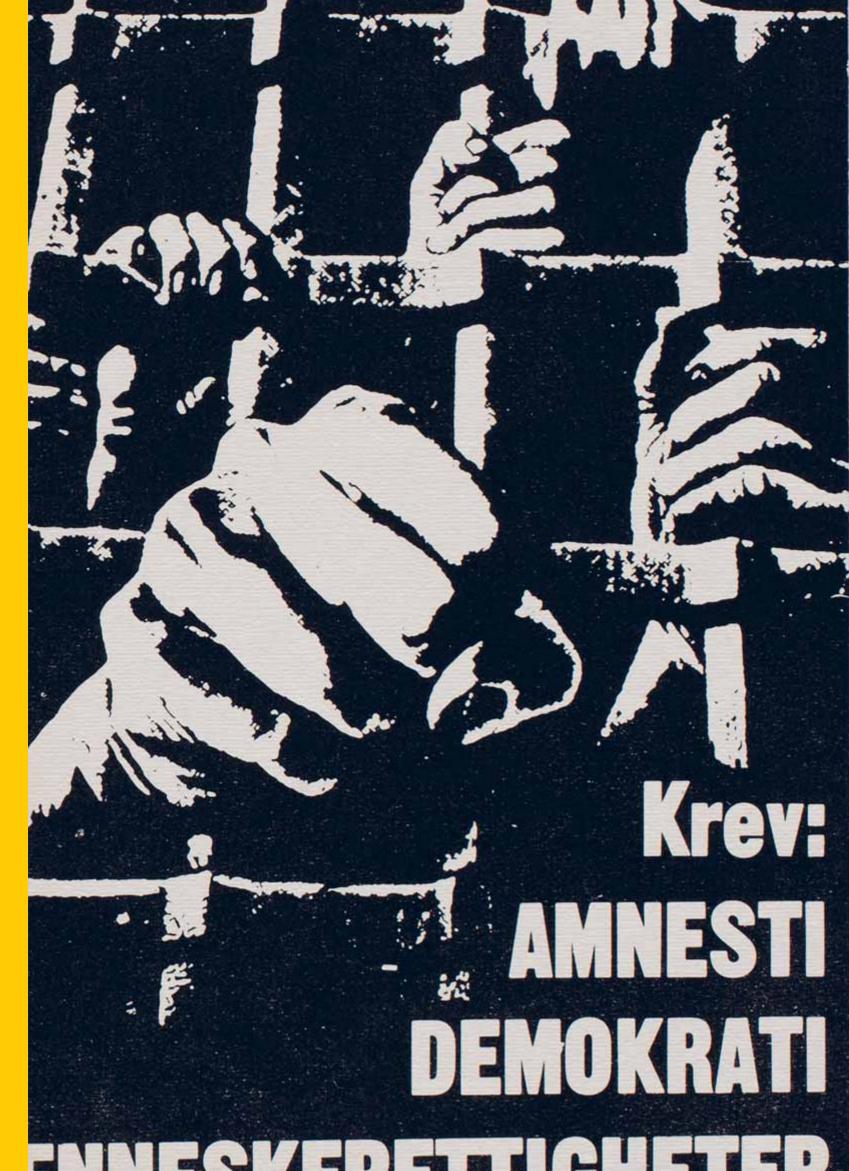
Répondant à l'appel de l'Union Internationale des Studiants, MOUS, RIUDIANTS DU MONDE RETIRE,

DENOMONIO la dictature militaire fasciste au Brésil qui depuis dir ans réprise, emprisonne, torture et assassine le peuple et les étudiants, sousset les travailleurs à une exploitation éhontée et livre l'économie du pays su capi-tal étranger;

CORLAMONE: l'expansionnisme du fascisme brésilien, garde-chiourse des State-Unis en Amérique latine; EXIGENE la résuverture de toutes les organisations étudi-antes et le droit pour elles de fonctionner librement, le rétablissement des droits hussins et démocratiques et des libertés syndicales, l'arret des condamnations à la peine capitale et à l'eril, le garantie des prérogatives et de l'automonie des services judiciaires et législatifs, et l'automonie des services judiciaires et législatifs, et l'ammistie pour tous les prisonniers et détenus politiques,

Signatures:

-	



NORSK UNDERSKRIFTSKAMPANJE MED KRAV OM AMNESTI

Den norske komiteen for amnesti i Brasil, har startet en underskriftskampanje med krav om frigjøring av 50 navngitte politiske fanger. Navnene er hentet fra Amnesty Internationals lister, samt fra lister vi har fått tilsendt fra amnestikomiteen i Geneve og Solidaritetsorg, for Brasils folk, også i Geneve.

De politiske fangene representerer et vidt spekter, såvel politisk, som yrkes- og aldersmessig. De fleste er fagtorenings- og/eller folk med tilknytning til den katolske kirke.

De navngitte politiske fangene soner fengselsdommer fra 15 år og oppover, flere er domt til livsvarig fengsel.

Navnelista er også oversendt det norske Utenriksdep, og Norges Flyktningeråd, hvor det bill bedt om at den norske regjering øver påtrykk overfor regimet i Brasil for å få frigitt disse menneskene.

Underskriftskampanjen beregnes å avsluttes ca. 1. april -78 og alle underskrifter vil da bli overlevert den norske regjering og Brasils ambassade i Oslo, med fornyet krav om generelt amnesti for politiske fanger, flyktninger og forviste.

Undertegnede stetter den norske komiteen for amnesti i Brasil sitt krav om frigjering av de 50 navngitte politiske fangene, samt generelt amnesti for alle politiske fanger, flyktninger og landsforviste i Brasil.

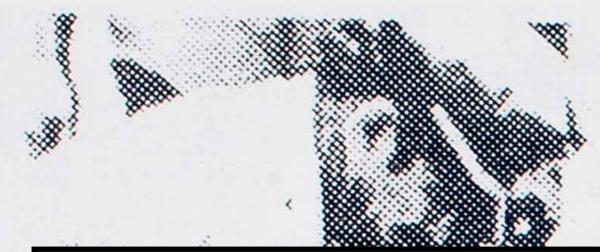
Slippen sendes: Norsk komité for amnesti i Brasil Postboks 5036, Majorstua, Oslo 3 Postgiro 2 29 26 13

Den norske amnesti-komiteen stottes av en rekke framstående politikere, fagforeningsledere, kulturarbeidere og prester, samt folgende ungdomsorganisasjoner:

Det Nye Folkepartiets Ungdom, Kommunistisk Ungdom, Kristelig F.partis Ungdom, Senterungdommen, Sosialistisk Ungdom og Unge Venstre

TRYKK: A/S ALL TRYKK

12 000 POLITISKE FANGER I BRASILS FENGSLER A M N E Krev: AMNESTI DEMOKRATI T MENNESKERETTIGHETER Norsk komité for amnesti i Brasil. Postboks 5036, Majorstua. Oslo 3





Etter militærkuppet i Brasil i 1964 er antallet unntakslover og represalier blitt mangedoblet. Dødsstraff for -motstandere- av regimet ble innført i 1969. Den Institusjonelle Akt nr 5 - som gir presidenten rett til å sette landets lover til side, f.eks. oppløse parlamentet - opphever Habeas Corpus ved såkalte -forbrytelser mot staten». Dvs. folk kan fengsles uten lov og dom.

I en rapport fra Amnesty International i 1972, angående tortur i Brasil, oppgis navnet på 1081 fanger som beviselig er blitt utsatt for tortur. Regimet i Brasil kommenterte denne rapporten ved å hevde at Amnesty International er et redskap for kommunistisk terror.

STADIG FLERE -FORSVINNER-

12 000 politiske fanger er et minimumstall (Amnesty Int.) i Brasils fengsler, i tillegg er tusener av personer -forsvunnet-. Minst 3000 personer som har uttalt seg mot regimet er fratatt sine politiske rettigheter, over 80 000 domt av militærdomstolene til fengselsstraffer eller landsforvisning.

Avisen Jornal do Brasil rapporterte i 1970 at dødsskvadronene bare i Rio de Janeiro-området drepte over 400 mennesker pr. år. Dette tallet har økt siden. Fram til 1973 forsøkte regimet å dekke over mord på ASMOR CA 424 03 27

såkalt -opposisjonelle- ved å påstå at de var drept ved -skuddveksling-, -bilulykker- -fluktforsek- eller -selvmord-. Etter 1973 har man derimot mer og mer gått over til å melde fanger som -forsvunnet- - og -forsvinninger- er det ingen organisasjon som tar ansvaret for.

I 1976 offentliggjorde Amnesty International en liste med 200 navn på personer som ifølge regimets ordbruk er «forsvunnet». Denne listen er blitt lagt fram for FN med anmodning om at de skal gripe inn for å finne ut hva som har skjedd med disse menneskene. Hittil er ikke noe resultat oppnådd.

SULTESTREIK BLANT KVINNELIGE POLITISKE FANGER

Tre kvinnelige politiske fanger i staten Rio de Janeiro har sultestreiket i 16 dager for å få innfridd sine krav om å bli overfort fra et vanlig kvinnefengsel, til det politiske fengslet Melton Dias Moreira. (Personer som er arrestert etter – Lov om nasjonal sikkerhet – har krav på å sone sin straff i et politisk lengsel.)

AKSJONEN STØTTES

- 33 politiske fanger i to andre fengsler i samme stat, har vist sin solidaritet med de suitestreikende ved selv å gå til en 10 dagers sultestreik.
- de sultestreikendes familier reiste til Brasilia og overleverte regjeringen et dokument, hvor fangene uttrykker sine krav.
- den brasilianske advokatforening (OAB) har offentlig gått ut og stottet kravet.
- det samme har det tillatte -opposisjonspartiet- Den brasilianske demokratiske bevegelse (MDB) –gjort.

MOTSTANDEN MOT DIKTATURET VOKSER I BREDDE, STYRKE OG ENHET

Sultestreikene, de pågående amnestikampanjer, studentenes, advokatenes, den katolske kirkens og militærets manifester og demonstrasjoner i Brasil prover å tvinge regimet til:

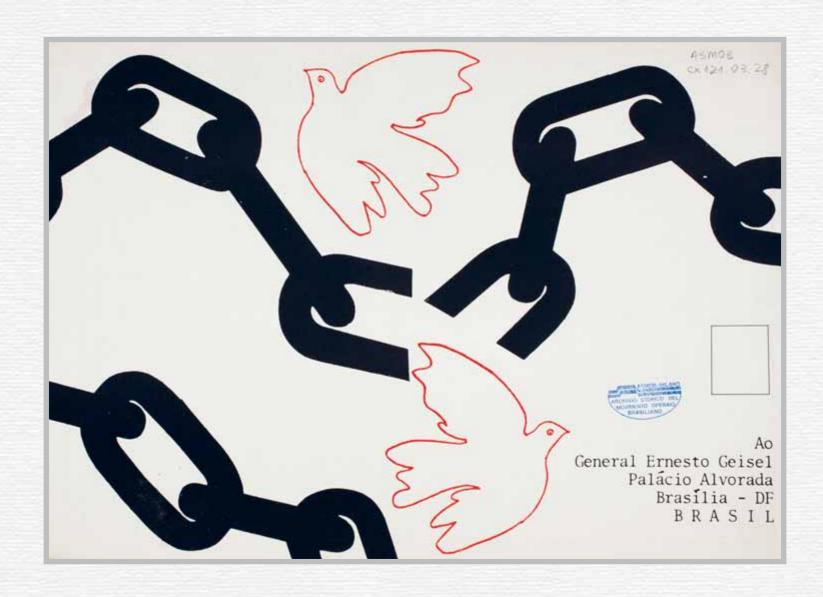
- åpent å anerkjenne de tusener av politiske fanger
- innrømme overgrepene mot de -forsvunne-
- gi generelt amnesti for politiske fanger, flyktninger og forviste
- opplesning av Akt nr. 5
- gjeninnføring av de politiske og demokratiske rettighetene

frie valor på en ny Konstitusjon (lovgivende forsamling)

ARCHYD SCHOOL STANS









Nós, revolucionários, anti-fascistas, demo Ampla no Brasil e CONDENAMOS E DENUNCIAMOS a ingerência da o mericanos e a brutal exploração que os mor EXIGEMOS

- a amnistia ampla e irrestrita p
- o fim de toda a legislação faso Decreto-Lei 477;
- restabelecimento do habeas corp
- dissolução imediata de todo o a da Morte e o fim da acção das
- fim das torturas e da repressão
- restabelecimento imediato das : MXXIIESTAMOS a nossa solidariedade activa

OLUCIONÁRIOS PRESOS E DESAPARECIDOS (provavelmente mortos)

tonio dos Treus Reis de Oliveira	maio/70	
se Maria Ferreira de Souza	23/9/70	SP
uant Angel Jones	abril/71	Rio
uisio Palhano	maio/71	
ulo de Tarso Celestino Filho	23/7/71	Rio
leny Telles Guariba	23/7/71	Rio
iz Almeida Araújo	julho/71	SP
a Maria Palmeira	dez./71	Rio
is Dia; de Oliveira	31/1/72	Rio
arilia' (mineira)	março/72	Rio
rgio Landulfo Furtado	11/7/72	Rio
ulo Costa Ribeiro Bastos	11/7/72	Rio
rmen Monteiro Jacomini	dez./71	Rio
ssias Araujo Pontės	3/6/74	Fortaleza
dro Coutinho	março/74	Recife
mando Carneiro Tavares	março/74	Belem
ldir Dintas	maio/74	Recife
se Fonseca		Recife
cima Fonseca	março/74	Recife
nilton Franca	março/74	
se Marcelino	maio/junho/74	Recife
ız Carlos Moreira	26/9/74	SP
ciano Siqueira	junho/74	Recife
se 1286 Siqueira	junho/74	Recife
a Rosa Cucinsky	22/4/74	SP
Lson Silva	22/4/74	
Colhin Filho	27/2/71	Dia

APRESENTAÇÃO ANAIS DO ESPECIAL DOCUMENTOS
CONGRESSO litadura militar fascista do Brasil na realidade interna de outros países lati nopolios exercem sobre o proprio povo brasileiro; para todos o ados: ional Nº 5 ista partic nymbacimários, unti-fosciatas, descratas e progressistas portugueses, apolasis as inaciativas de Comité Pró Asmistia April ne Brasil e CLOSACAMEN I DEMOCRATE a imperencia de ditadora Militar fauciata de Brasil na realidade interna de outros países latino-a-mericames e a Brutal exploração que os amempólica exercom sobre e propeio peso besalleiro; EXECUTO: EXECUTA

- a amistia ample e irrestrita para todos os presos e perseguidos políticos, para os bunidos e exilados:
- a fin de fudir a lugislação faciste porticularmente da Lai de Segurança Socional. de Acto Institucional Nº 5,e do Decroto-dea Uº

- restabelecimento do Robens corpas e o Tio dom Tribunais militares ese julgas os patriotas;
- dissolução insdiata de todo o aparelho repressivo como os Comundos de Operações do Robens Interna, dos Esquadrões da Robe e o for da acção das forças armadas en tarelas de repressão política;
- in dos torturas e da repressão;
- restabelecimento insolato das libertades dessecráticas no Brasil,

vecimos (VIS e mossa solidariodade activa ao poso brasileira, en sua luta para construir un país licro e pacífico. parelho rep dos. Esqua orcas armad REVOLUCIONÁRIOS PRESOS E DESAPARECIDOS (provavelmente mortos) Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira
Walter Souza Ribeiro
Major Joaquim Pires Cerveira
Cauihy Alves de Castro
David Capistrano du Costa
Fernando Fiuza de Mello
Honestino Monteiro Gaimaraes
Hamberto Albuquerque Camara Neto
Issami Nakamara Okano
Joao Massena de Mello
Luiz Ignācio Maranhão Filho
Paulo Stuart Wright
Rui Frazão Soares
Tomás Antônio da Silva Meireles Neto
leda dos Santos Delgado
Jose Roman
Fernando Antônio da Silva Meireles Neto
Genesio Homen de Oliveira
Romaneres de Souza Massa
Edgar Aquino Duarte
Rogerio Listosa
Joao Fatista Rita Pereda
Denis Casemiro Antônio dos Trese Reis de Uliveira
José Maria Ferreira de Souza
Stuart Angel Jones
Aluisio Palhuno
Paulo de Tarso Celestino Filho
Heleny Telles Gaariba
Luiz Almeida Araújo
Ana Maria Palmeira
Isis Dias de Oliveira
"Marfila" ... (mineira)
Sergio Landulfo Purtado
Paulo Costa Ribeiro Bastos
Carmen Monteiro Jacomini Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira 1/4/74 1/4/74
dei./73 B. Aires
21/11/73 Rio
16/5/74 SP
abri1/74
10/10/74 Rio
8/10/73 Rio
14/4/74 SP
2/4/74 SP
3/4/74 SP
set./73 SP
junho/74 Petrolina ao povo bra LICO. abril/71 Rio maio/71 23/7/71 Rio 23/7/71 Rio julho/71 Sp dez./71 Rio 31/1/72 Rio marco/72 Rio 11/7/72 Rio 11/7/72 Rio 11/7/72 Rio 3/6/74 Fortaleza marco/74 Recife marco/74 Recife marco/74 Recife marco/74 Recife Rio Carmen Monteiro Jacomini Messias Araujo Pontes Pedro Coutinho Fermundo Carneiro Tavares 1/4/74 16/3/74 Wa nov./74 Valdir Dantas José Fonseca Fátima Fonseca Hamilton Franca B. Ai Ma Maranhão B. Aires Rio

maio/74 Recife março/74 Recife março/74 Recife marco/74 Recife maio/junho/74 Recife 26/9/74 SP junho/74 Recife junho/74 Recife junho/74 SP 22/4/74 SP 23/2/74 Rio /72 julho/73 72 dez./73 17/4/71 jan./75 jan./75 jan./75 fev./75 Jose Marceline Luiz Carlos Moreira Luciano Siqueira Josefa Siqueira Ana Rosa Cucinsky Wilson Silva Eduardo Colhir Filho Denis Casemiro Gilberto 'aria Lima Iran de Lama Jajme Miranda Elson Costa Itais Jose Veloso

Jaime Miranda Elson Costa Itaic Inco Valoca

Da

Fe

Ho

Hh

Pa

Ri

Fe

Ge

jan./75 jan - / 75

for 17

SP

Rio

Rio

SP

SP

SP

Mara

SP

4

HOMENAGEM AOS MORTOS E DESAPARECIDOS REALIZADA PELA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DURANTE A 49° CARAVANA DA ANISTIA, SÃO PAULO/SP – 18/03/2011

CRÉDITO: RODRIGO HYPOLITHO



DOCUMENTOS

INSTRUMENTOS DO ESTADO DE DIREITO PARA SOCIEDADES QUE TENHAM SAÍDO DE UM CONFLITO: COMISSÕES DA VERDADE

COMISSÃO DA VERDADE DO BRASIL

DECRETOS DE CRIAÇÃO DE COMISSÕES DA VERDADE NO EXTERIOR

PARECER DO RELATOR SOBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 2011 (CRIAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE)

▼





NAÇÕES UNIDAS: GABINETE DO ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS

INSTRUMENTOS DO ESTADO DE DIREITO PARA SOCIEDADES QUE TENHAM SAÍDO DE UM CONFLITO COMISSÕES DA VERDADE

NAÇÕES UNIDAS Nova York e Genebra, 2006.

NOTA

As denominações utilizadas nesta publicação e a forma como seus dados são apresentados não implica, por parte da Secretaria das Nações Unidas, juízo algum sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou zonas ou suas autoridades, nem diz respeito à delimitação de suas fronteiras ou limites.

O material contido nesta série pode ser citado ou reproduzido livremente, contanto que sua procedência seja mencionada e que um exemplar da publicação que contenha o material reproduzido seja enviado para o Gabinete do Conselho Administrativo das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Palais des Nations, 8-14 Avenue de la Paix, 1211 Genebra 10, Suíça.

A presente publicação foi elaborada com auxílio financeiro da União Europeia. As opiniões expressadas aqui não refletem a opinião oficial da União Europeia.

ÍNDICE

Prefácio

Introdução

Por que estabelecer uma comissão da verdade, e em que momento?

I. PRINCÍPIOS BÁSICOS E HIPÓTESES DETRABALHO

- A. Decisão nacional
- B. Necessidade de uma perspectiva global da justiça de transição
- C. Modelo único e específico do país
- D. Vontade política e independência operacional
- E. Apoio internacional

II. ESTABELECIMENTO DE UMA COMISSÃO DA VERDADE

- A. Consultoria
- B. Mandato
- C. Escolha dos membros da comissão
- D. Período preparatório
- F. Pessoal

III. FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DA VERDADE

- A. Atividade básicas
- B. Principais desafios

IV. INTER-RELAÇÕES

- A. Acusação
- B. Reparações
- C. Processoes de depuração
- D. Reformas

V. REPERCUSSÕES E SEGUIMENTO

- A. Seguimento e aplicação
- B. Distribuição do relatório
- C. O que acontece com os arquivos?
- D. Medida do <<êxito>>

VI. ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES DA VERDADE: ENTIDADES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

- A. Papel das ONGs nacionais
- B. Papel das Nações Unidas e outras entidades internacionais

Conclusão

PREFÁCIO

O Gabinete do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) está cada vez mais consciente da necessidade de melhorar sua participação nos esforços realizados em todo o sistema das Nações Unidas para trabalhar com rapidez e eficácia no restabelecimento do exercício da lei e da administração da justiça no marco das missões destinadas a sociedades que tenham sofrido conflitos. Nos países que saem de conflitos, o Estado de Direito, normalmente débil ou inexistente, mal tem capacidade para aplicação da lei e administração da justiça, e ocorrem mais casos de violações dos direitos humanos. Essa situação muitas vezes é exacerbada pela falta de confiança da população nos poderes públicos e pela escassez de recursos.

Em 2003, o ACNUDH, encarregado de coordenar todo o trabalho do sistema das Nações Unidas no âmbito dos direitos humanos, da democracia e do exercício da lei, começou a elaborar esses instrumentos de Estado de Direito para que as missões das Nações Unidas e as administrações de transição pudessem dispor de meios institucionais viáveis de longo prazo que permitissem atender a essas necessidades. Os instrumentos proporcionaram orientação prática para as missões sobre o terreno e as administrações de transição em certos aspectos críticos da justiça de transição e o exercício da lei. Ainda que cada um deles possa ser utilizado de forma independente, todos estão inseridos em uma perspectiva operacional coerente. Seu propósito é definir os princípios básicos próprios de cada um dos seguintes aspectos: *cartografia do setor de Justiça, iniciativas de acusação, comissões da verdade, processos de depuração e supervisão do sistema de Justiça.*

Na presente publicação, são expostos especificamente princípios e critérios básicos com relação às comissões da verdade, com o objetivo de ajudar as Nações Unidas e outras entidades normativas a assessorar o estabelecimento de mecanismos de determinação dos fatos. Os princípios utilizados neste instrumento são principalmente fruto da experiência adquirida e dos ensinamentos extraídos na utilização desses mecanismos e técnicas em missões das Nações Unidas, inclusive em Serra Leoa e Timor-Leste.

É evidente que este documento não pode ditar decisões estratégicas e programáticas, pois estas hão de ser adotadas à luz das circunstâncias particulares de cada situação depois de um conflito. O que se pretende é proporcionar às missões e às administrações de transição a informação básica que precisam para orientar devidamente suas intervenções com relação aos mecanismos de determinação da verdade, de acordo com as normas e as melhores práticas internacionais de direitos humanos.

A elaboração desses instrumentos não é mais do que o primeiro passo no compromisso substantivo do ACNUDH em favor do desenvolvimento de políticas em matéria de justiça de transição. Desejo manifestar meu apreço e minha gratidão a todas as pessoas que contribuíram com a preparação dessa importante iniciativa.

Louise Arbour

Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

NOTA DE AGRADECIMENTO

O ACNUDH deseja expressar seu agradecimento às pessoas e às organizações que formularam observações, fizeram sugestões e prestaram seu apoio para a elaboração do presente documento. De modo particular, manifesta seu reconhecimento à consultora Priscilla Hayner, principal responsável por sua elaboração. O ACNUDH também deseja expressar sua gratidão ao Centro Internacional para a Justiça Transicional, que proporcionou um apoio fundamental à consultora.

Também merece especial agradecimento a Comissão Europeia, cuja contribuição financeira tornou possível a realização deste projeto e a publicação do conjunto de instrumentos do Estado de Direito.

INTRODUÇÃO

Cada vez é mais comum que países que saem de uma guerra civil ou de um regime autoritário estabeleçam uma comissão da verdade que funcione durante o período imediatamente posterior à transição. Essas comissões, que são órgãos de investigação oficialmente autorizados, de caráter temporal e não judicial, dispõem de um prazo relativamente curto para tomar depoimentos, realizar investigações e estudos e realizar audiências públicas antes de finalizar seu trabalho com a publicação de um relatório. Ainda que as comissões da verdade não sejam um substituto da ação judicial, é oferecida certa possibilidade de explicar o passado, o que tem sido particularmente útil naquelas situações em que empreender a acusação por crimes massivos era impossível ou pouco provável, fora a falta de capacidade do sistema judicial ou de uma anistia de fato ou de direito. Conforme indicado mais à frente, o trabalho de uma comissão da verdade também pode reforçar a possível acusação que venha a ser instaurada no futuro¹.

Diferente dos tribunais, a respeito dos quais existem claras normas internacionais quanto a estrutura, componentes, atribuições e normas processuais mínimas, as comissões da verdade podem diferir notavelmente de um país para outro em muitos aspectos. A experiência acumulada em mais de 30 comissões da verdade durante os dois ou três últimos decênios permitiu definir um conjunto de diretrizes sobre melhores práticas. Esta publicação se propõe a resumir esses ensinamentos, com a intenção de orientar os encarregados pelo estabelecimento, assessoria ou apoio de uma comissão da verdade, além de oferecer orientação às próprias comissões. O leitor também deverá ter o conjunto de princípios atualizado para a proteção e promoção dos direitos humanos na luta contra a impunidade².

As Nações Unidas e outras entidades internacionais precisam desempenhar um importante papel quando prestarem assistência a esses órgãos em seu estabelecimento e funcionamento. Mais adiante serão examinadas as numerosas decisões críticas e as dificuldades operacionais apresentadas, bem como a função que podem desempenhar as diversas instâncias nacionais e internacionais.

¹ Muitos aspectos abordados de forma breve na presente publicação são examinados mais a fundo em outros documentos, que incluem descrição de casos. Consulte, por exemplo, Priscilla B. Hayner, *Unspeakable Truths: Facing the Challenge of Truth Commissions, Nova York e Londres, Routledge, 2001.*

POR QUE ESTABELECER UMA COMISSÃO DA VERDADE, E EM QUE MOMENTO?

O direito de particulares de conhecer a verdade acerca da sorte que tiveram as pessoas desaparecidas ou de receber informações sobre outros abusos cometidos no passado foi confirmado pelos órgãos criados em virtude de tratados internacionais, tribunais regionais, internacionais e nacionais³. As comissões da verdade chegam a investigar os casos de milhares de vítimas, esforçando-se para compreender o alcance e as práticas das violações cometidas no passado, assim como suas causas e consequências.

O porquê se permitiu que acontecessem certas coisas pode ser tão importante quanto explicar com precisão o que aconteceu. Em última instância, espera-se que o trabalho da comissão ajude a sociedade a compreender e reconhecer uma história que se nega ou se põe em causa e, com isso, fazer conhecer publicamente os testemunhos e as histórias das vítimas que, muitas vezes, foram ocultados da população. As comissões da verdade também tentam prevenir que sejam produzidos novos abusos, formulando recomendações específicas em matéria de reformas institucionais e de política.

Embora alguns países tenham estabelecido uma comissão da verdade com o propósito de fomentar a reconciliação, considerando que uma comissão desse tipo seria um instrumento que alcançaria essa reconciliação de forma natural, não se deve assumir que o trabalho de uma comissão da verdade produzirá diretamente uma reconciliação, nem na comunidade nem em escala nacional ou no âmbito da política. Por reconciliação entendem-se coisas distintas em contextos distintos. Para alguns, o pleno reconhecimento de fatos amplamente negados fomentará inevitavelmente a reconciliação. A experiência demonstra, não obstante, que muitas vítimas e muitas comunidades podem precisar de algo mais que a verdade para perdoar. A reconciliação é muitas vezes um processo muito longo e lento, e possivelmente o trabalho de uma comissão da verdade é apenas uma parte do que é necessário. Quando se estuda a possibilidade de estabelecer e projetar uma comissão da verdade, por conseguinte, deve-se ter cuidado para não suscitar entre as vítimas a expectativa indevida e injusta de que elas, ou o país em conjunto, se sentirão ou deverão se sentir rapidamente "reconciliadas" ao conhecer a verdade acerca das incontáveis atrocidades cometidas no passado ou, em alguns casos, por receber o reconhecimento oficial de alguns atos que já conheciam.

³ Para consultar uma descrição detalhada das recentes decisões que confirmam o direito de saber a verdade, leia "Estudo independente, com inclusão de recomendações sobre as melhores práticas para ajudar os Estados a reforçar sua capacidade nacional visando combater todos os aspectos da impunidade», por Diane Orentlicher (E/CN.4/2004/88), que pode ser acessado em www.ohchr.org.

As expectativas com relação às comissões da verdade muitas vezes são exageradas na mente dos cidadãos, por isso, é importante manipular devidamente essas expectativas, mantê-las dentro do razoável e descrever com franqueza desde o princípio o que uma comissão da verdade pode oferecer.

Não há dúvidas que, em última instância, uma comissão da verdade possa ter uma importante repercussão política, ainda que involuntária, em um contexto no qual o habitual é que algumas das pessoas ou das entidades políticas que ainda detenham o poder (ou desejam chegar a ele) possam ser investigadas. Quando está previsto que se realizem eleições durante o mandato de uma comissão, ou inclusive pouco depois de que terminem seus trabalhos, as consequências políticas de seu trabalho podem se apresentar muito claras e é possível que a comissão seja pressionada para que detenha, adie ou modifique seu calendário de audiências ou a publicação de seu relatório final. Em alguns casos, pode ser importante que a comissão leve em consideração esses fatores quando planejar seu calendário de trabalho, embora não se deva alterar substancialmente a profundidade ou o âmbito de suas investigações.

Quando um país está maduro para uma comissão da verdade? Devem estar presentes três elementos críticos. Em primeiro lugar, deve existir a vontade política que permita e, de preferência, encoraje ou apoie ativamente uma investigação séria dos abusos cometidos no passado. Em condições ideais, o governo mostrará seu apoio ativo ao processo, proporcionando financiamento, acesso sem burocracias aos arquivos oficiais ou dando instruções claras para cooperação dos funcionários públicos. Em segundo lugar, o conflito violento, a guerra ou as práticas repressoras devem ter chegado ao fim. É possível que a situação de segurança de fato ainda não tenha melhorado por completo, e as comissões da verdade muitas vezes trabalhem em um ambiente em que tanto as vítimas quanto as testemunhas temam falar publicamente ou serem vistas cooperando com a comissão. Além disso, naturalmente, a própria comissão pode receber ameaças durante seus trabalhos. Porém, caso haja uma guerra ou um conflito violento ativo no país, é pouco provável que lhes sejam dadas condições necessárias para finalizar uma investigação séria. Em terceiro lugar, deve haver interesse por parte das vítimas e das testemunhas para que esse processo de investigação seja realizado e que possam cooperar com ele. Existem, certamente, outras maneiras possíveis de abordar o passado, por exemplo, mediante investigações de organizações não governamentais (ONG) ou processos de base locais menos institucionalizados que uma comissão nacional da verdade. A escolha entre uma e outra apenas pode ser realizada em última instância mediante amplas consultas.

I. PRINCÍPIOS BÁSICOS E HIPÓTESES DE TRABALHO

Quando se começa a estudar a possibilidade de estabelecer uma comissão da verdade em qualquer país, é preciso levar em consideração os cinco princípios ou pressupostos básicos que seguem:

A. DECISÃO NACIONAL

Nem em todos os países ou em todas as transições é apropriado estabelecer uma comissão da verdade. A decisão de fazê-lo sempre deve corresponder aos cidadãos do país, com base em um amplo processo de consultas orientado a obter, em especial, as opiniões das vítimas e dos sobreviventes e a explicar com clareza as funções, vantagens e limitações das comissões da verdade. Os agentes internacionais devem fornecer os dados de comparação e sua experiência, porém, devem reconhecer desde o princípio que um país pode escolher, com toda a legitimidade, não estabelecer uma comissão da verdade ou ao menos não fazê-lo imediatamente ao chegar à transição. As opiniões nacionais sobre essa questão devem ser respeitadas.

B. NECESSIDADE DE UMA PERSPECTIVA GLOBAL DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

As comissões da verdade não são mais do que um dos elementos de uma estratégia ampla em matéria de justiça de transição e devem ser consideradas juntamente com possíveis iniciativas em matéria de acusações, reparações, processo de depuração na administração pública e outros programas de prestação de contas ou reforma. Também há de se levar em consideração a relação entre essas diversas iniciativas, que serão examinadas mais adiante. Embora seja certo que todas essas políticas e inter-relações não possam ser conhecidas com antecedência, já que as circunstâncias evoluirão com o tempo e podem surgir iniciativas inesperadas, o exame prévio dessas questões pode facilitar a definição do processo e do mandato de investigação de uma comissão.

C. MODELO ÚNICO E ESPECÍFICO DO PAÍS

Observe que cada comissão da verdade será única e corresponderá ao contexto nacional e às oportunidades especiais que existam. Porém, é certo que podem ser incorporadas, aproveitando muitas práticas boas, tanto as técnicas como as operacionais derivadas da experiência de outras comissões, não importando de outro lugar um modelo determinado de comissão da verdade. Isso se aplica tanto ao projeto do mandato da comissão quanto a aspectos operacionais concretos.

Muitas das decisões mais importantes devem ser baseadas nas circunstâncias locais. Esse critério provavelmente dará lugar a uma comissão com maior força e fomentará um sentido de identificação nacional.

D. VONTADE POLÍTICA E INDEPENDÊNCIA OPERACIONAL

Uma comissão provavelmente obterá os melhores resultados se houver uma legítima vontade política de que uma investigação rigorosa seja realizada e de que os fatos sejam informados. Essa situação se traduzirá, por exemplo, na cooperação das autoridades para que a comissão tenha acesso a documentos oficiais e na cessão de fundos públicos a seu cargo. O governo deve proporcionar à comissão os documentos que sejam pertinentes para suas investigações, inclusive os reservados. Os funcionários ou ex-funcionários que tenham conhecimento dos atos e eventos que estejam sendo investigados deverão fornecer informações à comissão, seja em audiências públicas ou, a critério da comissão, em sessões particulares.

Esse apoio ao trabalho de uma comissão deve coincidir com uma clara independência operacional. A legitimidade e a confiança do público, indispensáveis para que o processo da comissão da verdade tenha resultados satisfatórios, dependem da capacidade da comissão para trabalhar sem ingerências políticas. Uma vez estabelecida, a comissão deve funcionar sem influência direta ou controle do governo, o que engloba suas investigações e estudos, suas decisões orçamentárias e seus relatórios e recomendações. Quando houver necessidade de supervisão financeira, a independência operacional será preservada. As autoridades políticas devem dar indicações claras de que a comissão funcionará de forma independente.

E. APOIO INTERNACIONAL

A maioria das comissões da verdade deve contar com um apoio internacional importante para poder cumprir seus mandatos de forma satisfatória. Isso inclui, ainda que não exclusivamente, apoio financeiro. O custo de uma comissão da verdade poderia exceder facilmente os 5 a 10 milhões de dólares dos EUA, e os recursos nacionais raras vezes são suficientes para cobrir essas necessidades. Outras contribuições internacionais importantes incluem o acesso aos documentos de arquivos oficiais estrangeiros, assistência técnica e de política, em geral prestada por ONGs internacionais, investigadores internacionais, às vezes "emprestados" à comissão por governos estrangeiros, e acesso a peritos de comissões anteriores. Os países que estejam considerando estabelecer uma comissão da verdade e as entidades internacionais que apoiem esse fim devem estar conscientes de que será necessário contar com um importante apoio internacional para que o processo seja frutífero.

II. ESTABELECIMENTO DE UMA COMISSÃO DA VERDADE

A. CONSULTORIA

Conforme já falado, as comissões da verdade mais sólidas são aquelas criadas por trás de um processo de consultoria e de um cuidadoso estudo do tipo de comissão que seria mais apropriado devido às circunstâncias. Cada comissão deve ser estabelecida de forma que se mostrem as necessidades, os pontos fortes e as oportunidades nacionais. Tais processos consultivos devem ter dois propósitos igualmente importantes: promover uma maior compreensão do trabalho da comissão da verdade e fortalecer seu mandato graças às contribuições recebidas sobre o mandato mais apropriado. As consultorias devem incluir explicitamente comunidades de vítimas e organizações da sociedade civil e devem prever um período suficiente para introduzir contribuições importantes ao mandato fundamental da comissão, bem como para receber observações sobre os projetos de mandatos específicos a medida que esses sejam elaborados. Esse processo, que normalmente inclui palestras, seminários e oportunidades distintas para debater e sugerir componentes particulares do mandato e do projeto, em geral, dura vários meses e deve incorporar opiniões procedentes de todas as partes do país e de todos os setores importantes, especialmente as comunidades mais afetadas pela violência. A comunicação com os grupos de vítimas e da sociedade civil, em especial, deverá ser mantida também durante o mandato da comissão, para receber observações da população acerca da metodologia e das repercussões do trabalho da comissão.

Em algumas ocasiões, a comissão da verdade inicialmente aprova de forma geral um acordo de paz negociado, embora suas atribuições não sejam indicadas de forma detalhada. Os parâmetros gerais do acordo original permitem, não obstante, realizar amplas consultas sobre a definição do mandato concreto. Ao mesmo tempo, os negociadores do acordo de paz devem ter um especial cuidado de não impor modalidades excessivamente detalhadas de uma possível comissão da verdade prevista no acordo.

As ONGs nacionais muitas vezes desempenham um papel importante nessa fase prévia, organizando conferências nacionais para debater propostas de mandatos, ajudando a redigir a legislação de estabelecimento da comissão, exercendo pressão nos funcionários do governo, proporcionando capacitação à mídia e colocando em prática uma estratégia nacional de divulgação para fazer conhecer aos cidadãos a comissão proposta.

B. MANDATO

O processo consultivo indicado deve incluir um exame detalhado dos aspectos concretos do mandato. De forma definitiva, os mandatos podem incluir cada um dos seguintes temas:

1. Período de funcionamento da comissão

O mandato deve precisar as datas de início e término dos trabalhos da comissão. As datas podem ser flexíveis e permitirem uma ou mais possíveis prorrogações breves, porém, devem fixar o período total de funcionamento; do contrário, os trabalhos da comissão podem se prolongar excessivamente, perdendo definição, impulso e, com o tempo, o interesse do público. A experiência indica que, em geral, o mais conveniente é o período entre um ano e meio e dois anos e meio de funcionamento.

2. Mandato temporário: período investigado

A comissão também deve deixar estabelecido no mandato o período concreto em que deve ocorrer a investigação. Algumas comissões examinam infrações que ocorreram durante um período de 35 anos ou mais, enquanto que outras examinam períodos muito mais curtos. Para fixar esse prazo, precisa ser levando em consideração os períodos da história do país em que ocorreram as infrações mais graves ou mais numerosas. Para evitar que pareçam distorcidos, deve-se escolher um período completo e não vários períodos diferentes que se limitem a certas fases da história do país. Do mesmo modo, não devem ser deixados de lado períodos importantes, o que poderia fazer com que a comissão fosse percebida como politicamente parcial em seu âmbito de atuação.

Em alguns casos, convém prever certa flexibilidade nas datas de início ou término do período investigado, por exemplo, indicando que a comissão deveria investigar os fatos "desde o início do conflito", caso não haja um acordo sobre a data exata em que começou esse conflito. Mais adiante, a data pode ser determinada graças às investigações da comissão.

Como norma geral, não deve ser atribuída a uma comissão a tarefa de investigar abusos ou fatos que tenham ocorrido uma vez iniciados seus trabalhos. É mais apropriado que esses fatos fiquem a cargo de uma comissão nacional de direitos humanos ou do Ministério Público do Estado.

3. Tipos de infrações investigadas

O mandato da comissão, em alguns âmbitos, deve ser específico e relativamente detalhado, mas também deve manter flexibilidade suficiente para dar a seus membros certa margem de

interpretação e definição. Por exemplo, de modo geral, é preferível que o mandato não enumere os incidentes concretos que tenha que investigar, mas sim que descreva de forma mais geral os tipos de infração que deverão ser investigados. Com isso, a comissão dispõe de certa orientação e, ao mesmo tempo, pode adaptar suas investigações e informar acerca dos fatos e das orientações observadas. Nos mandatos de comissões da verdade anteriores, por exemplo, foram utilizadas expressões que pedem a investigação de "graves atos de violência que tiveram impacto na sociedade»" ou de "graves violações dos direitos humanos ou do direito humanitário, incluindo violações que tenham feito parte de uma pauta generalizada de abusos".

As comissões da verdade tradicionalmente centralizam suas investigações nos abusos graves dos direitos humanos (torturas, desaparecimentos, execuções extrajudiciais, crimes contra a humanidade, genocídio, entre outros), bem como violações do Direito Internacional Humanitário e os crimes de guerra. A comissão deve dar prioridade àqueles abusos que a sociedade, em conjunto, e as vítimas, em particular, consideram especialmente graves e aos que necessitam de uma atenção mais urgente. Assim, provavelmente seja preciso encontrar um equilíbrio justo, definindo um conjunto de crimes ou eventos precisos o suficiente para que a comissão possa cumprir seu mandato, porém, evitando ao mesmo tempo restrições excessivas que possam excluir atos ou eventos que deveriam ser investigados.

Em alguns países, os delitos econômicos cometidos por um regime anterior foram tão proeminentes e, no entender do público, tão escandalosos quanto as violações dos direitos civis e políticos. Nesses casos, pode-se estudar a possibilidade de incluir a corrupção e outros delitos econômicos no mandato da comissão da verdade, ou de ampliar seu mandato para incluir as violações dos direitos sociais e econômicos. Essa decisão, como a maioria, deve ser adotada em última instância pelos cidadãos do país, mas as pessoas encarregadas de elaborar o mandato da comissão devem estar cientes dos perigos e das dificuldades de incluir essa decisão nos delitos econômicos. A metodologia e o tempo necessários para investigar a corrupção e os delitos econômicos são bastante diferentes daqueles exigidos para investigar práticas individuais ou sistemáticas de tortura ou execuções, por exemplo. Além disso, uma ampla atenção às "violações dos direitos econômicos e sociais" poderia sugerir a necessidade de investigar a situação de pobreza, a falta de moradia, as carências da política educacional e outros problemas sociais. Embora se tratem de temas de enorme importância, encontrariam o risco de ampliar tanto o mandato da comissão que seria praticamente impossível concluir seu trabalho⁴. De todo modo, é indubitável que as questões econômicas não devam ser excluídas a *priori*. Caso seja observado

A comissão para a Verdade e a Reconciliação de Serra Leoa decidiu que seu mandato, que incluía a investigação de "violações e abusos dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário", compreendesse os direitos econômicos, sociais e culturais. Quando foram apresentadas pessoas com denúncias desse tipo, aceitou-as do mesmo modo que as violações de direitos civis e políticos. Outras comissões, como a do Peru, decidiram centralizar-se nas violações de direitos civis e políticos ao tomar depoimentos, nas audiências e nas investigações, embora em alguns casos os direitos econômicos estejam entrelaçados; frequentemente os relatórios finais se referem diretamente aos direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente nas recomendações.

um vínculo claro entre as questões econômicas e a violência, por exemplo, conflitos de terras que desencadeiem atos de violência, ou quando o Estado confisca as propriedades de uma pessoa presa ou desaparecida, então uma comissão da verdade deve reconhecer claramente, investigar e informar sobre essas questões. Por último, várias comissões da verdade incluíram em seu relatório uma avaliação da incidência econômica dos abusos e a repressão cometida no passado, incidência muitas vezes surpreendentemente elevada.

4. Atenção especial às principais populações de vítimas

Quando certos grupos de população forem considerados particularmente afetados pela violência e, especialmente, quando se acredita que o alcance dessa violência não seja conhecido ou devidamente interpretado, convém instruir a comissão para que preste atenção particular a essas vítimas ou a esses tipos de abusos. Por exemplo, recomendou-se a algumas comissões que se interessassem particularmente pelos abusos contra mulheres e crianças ou pelas vítimas de abusos sexuais⁵. É possível que a comissão precise estabelecer procedimentos especiais para essas populações, como garantir às crianças um maior grau de sigilo, tendo sido vítimas ou autores de abusos, ou estabelecer procedimentos especiais para que as vítimas de abusos sexuais participem das audiências. O principal é que o mandato da comissão a instrua para que conceda atenção particular a umas ou outras populações especiais, porém, deixando que ela mesma adote as decisões operacionais específicas.

5. Atividades fundamentais

O mandato deve enumerar as funções ou atividades fundamentais que a comissão deverá realizar. Por exemplo, podem ser atribuídas a ela funções na tomada de depoimentos de vítimas e testemunhas, entre outros; investigações e estudos; audiências ou sessões públicas e todas aquelas atividades que sejam necessárias para determinar a verdade no âmbito de seu mandato. Em alguns casos, recomendou-se uma comissão que incorpore suas tarefas aos dirigentes tradicionais ou religiosos, como os principais chefes de tribos em alguns contextos africanos⁶.

6. Atribuições

As atribuições dadas a uma comissão ajudarão a determinar sua autoridade e sua área de atuação. De modo geral, as comissões precisam ter o mínimo de autorização para entrevistar

⁵ As comissões da verdade de Serra Leoa e Haiti prestavam atenção específica às vítimas de violência sexual e, no primeiro caso, às crianças que foram vítimas ou autoras de violência sexual durante o conflito.

⁶ Esse aspecto foi incluído no mandato da comissão de Serra Leoa, por exemplo, embora alguns membros da comissão opinaram que os principais chefes não estavam bem preparados para prestar assistência.

qualquer pessoa que possa proporcionar informações pertinentes, beneficiar-se da cooperação das autoridades públicas e realizar qualquer visita sobre o terreno que seja necessário. Cada vez é mais frequente que as comissões da verdade recebam poderes de citação, registro e apreensão e de proteção a testemunhas. Para proteger os direitos daquelas pessoas que podem se ver obrigadas a declarar contra si mesmas quando são citadas, a comissão poderia ter o direito de conceder imunidade parcial, que garantisse a uma pessoa que a informação prestada não será utilizada contra ela em nenhum procedimento penal⁷.

A comissão também deve ser dotada de poderes suficientes para garantir a possibilidade de punir (mediante multas, prisão ou ambas) todo aquele que interfira indevidamente em seus trabalhos, que conscientemente proporcione informação falsa ou quem infrinja seus poderes de citação ou de proteção a testemunhas, por exemplo.

7. Anistia ou acusação?

A maioria das comissões da verdade não tem direito de anistiar os autores de delitos. A grande maioria, na realidade, recomenda em seu relatório final que se instaure uma ação penal (ou uma investigação judicial que leve a possíveis processos) pelos fatos que foram documentados e, muitas vezes, que entreguem as provas de que dispõe às autoridades judiciais, devido ao fato de que uma comissão da verdade, por sua própria natureza, trabalha com informações relativas a delitos, geralmente com crimes de grande escala, e convém prestar cuidadosa consideração à relação entre suas investigações e as de qualquer procedimento penal independente. Na qualidade de órgãos não judiciais, as comissões propriamente ditas não podem processar ninguém, mas sim recorrer ao sistema judicial para que leve adiante qualquer processo penal. Essa relação é vista mais detalhadamente adiante; o que se mostra aqui são os aspectos que devem ser levados em consideração ao projetar o mandato da comissão.

Em termos gerais, uma comissão da verdade poderia adotar um dos três critérios a seguir:

Recomendar a acusação. Conforme já indicado, esse é o critério mais comum. Não é necessário detalhá-lo no mandato, pois de modo geral esse já inclui a formulação das recomendações. Em alguns casos, as informações podem ser entregues ao Ministério Público na medida em que prosseguem os trabalhos da comissão, mas normalmente as recomendações não são formuladas até que se publique o relatório final. A recomendação pode se referir a pessoas específicas ou tratar-se de uma recomendação geral para que sejam realizadas mais investigações e se dê andamento à justica penal para crimes cometidos no passado.

A imunidade parcial não anula a responsabilidade penal nem deve ser confundida com a anistia. Simplesmente faz com que certas provas sejam inadmissíveis perante um tribunal.

Conceder ou recomendar a anistia. Até esta data, apenas uma comissão da verdade em pleno funcionamento, a Comissão da Verdade e Reconciliação na África do Sul, teve claros poderes de anistia para os culpados. Essa comissão concedeu anistias apenas com relação aos delitos de motivação política demonstrada e após o solicitante da anistia revelar total e publicamente os detalhes do delito. Desde então, outros países adotaram este critério na esperança de que isso incentivasse os autores a confessar seus delitos; várias comissões em fase de estabelecimento talvez tenham poderes limitados para conceder ou recomendar a anistia8. Apesar de tudo, convém agir com suma prudência antes de adotar esse modelo em outros contextos: tais acordos de anistia em troca da verdade apenas serão eficazes se existir uma ameaça real de acusação que incite os autores a apresentar-se diante da comissão. Qualquer poder de anistia dever vir acompanhado de uma sólida capacidade de investigação, do que muitas comissões carecem, e de uma rigorosa atenção aos direitos das vítimas a fazer parte dos processos ou impugnar qualquer solicitação. Cabe observar também que as anistias em casos de graves violações dos direitos humanos e do Direito Humanitário (crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio) são consideradas ilegais no Direito Internacional, independente de serem concedidas em troca de uma confissão ou uma desculpa. As anistias desse tipo infringem as Diretrizes para os Representantes das Nações Unidas sobre certos aspectos das negociações para a resolução de conflitos⁹. Por tudo isso, os relatores devem cuidar particularmente de evitar a incorporação desse tipo de imunidade ao mandato de uma comissão da verdade (a concessão de anistia não deve ser confundida com a concessão de imunidade parcial, explicada na seção anterior, que é aceitável no Direito Internacional).

Conceder isenção limitada e condicional de responsabilidade penal. No Timor-Leste foi utilizada uma variante do modelo "anistia em troca da verdade" que foi considerada aceitável em nível tanto internacional como nacional, inclusive pelas comunidades de vítimas. A comissão da verdade recebeu o poder de anular a responsabilidade penal e civil em delitos não graves (excluídos assassinato e violação, por exemplo), sempre que houvesse um reconhecimento ou desculpas completas e se fossem prestados serviços comunitários ou feito um pagamento simbólico acordado para a vítima ou a comunidade. Tudo isso foi estruturado em torno dos processos tradicionais de resolução de conflitos utilizados nas comunidades do Timor-Leste e implantados localmente graças à incorporação de dirigentes comunitários e à integração das tradições. Devido ao fato

A legislação proposta na Libéria concederia à comissão da verdade no país poderes para recomendar a anistia, ainda que não nos casos de violações do Direito Internacional Humanitário ou de crimes contra a humanidade. Do mesmo modo, na República Democrática do Congo, a comissão da verdade criada em 2004 tem poderes para "aceitar ou recusar" uma solicitação de anistia por "atos de guerra, crimes políticos e delitos de opinião", porém, um acordo de paz anterior impede que essa anistia seja aplicada aos crimes contra a huma-nidade ou ao genocídio. Por último, a legislação aprovada na Indonésia parece implicar alguns poderes de anistia para uma comissão da verdade ainda a ser estabelecida no país, porém, não está clara a redação nem como será interpretada.

⁹ Veja o relatório do secretário-geral sobre o Estado de Direito e de justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram con¬flitos (S/2004/616), no qual se confirma e se detalha esta proibição de anistia em casos de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Essas Diretrizes foram estabelecidas pela primeira vez pelas Nações Unidas em uma nota enviada pelo secretário geral aos representantes das Nações Unidas em 1999. Veja também do Conjunto de princípios atualizado para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade, Princípio 24: restrições e outras medidas relativas à anistia (E / CN.4 / 2005 / 102 / Add.1).

de que a isenção penal depende da prestação de serviços comunitários ou de um pagamento e é supervisionada por um tribunal local, é mais parecida a uma transação negociada e não é considerada uma anistia. Em outros locais pode-se estudar a possibilidade de recorrer a práticas análogas locais, especialmente para os delitos menos graves.

8. Estabelecimento por via legislativa ou executiva?

As comissões da verdade são criadas geralmente mediante legislação nacional ou por meio de decreto presidencial. Ambas as vias podem ter vantagens e desvantagens; o contexto nacional pode predeterminar automaticamente qual delas é claramente preferível ou necessária. Mas quando é possível escolher qualquer uma delas, há de se levar em consideração os fatores tempo (um decreto presidencial pode ser aplicado com maior rapidez que uma lei), possibilidades de influência política (o órgão legislativo pode incluir as partes interessadas para enfraquecer os poderes ou o alcance da comissão) e legitimidade política ou popular (o processo legislativo é capaz de gerar um apoio político mais amplo para a comissão). Em alguns pedidos jurídicos, exige-se um ato legislativo para que uma comissão receba certos poderes, como o de citação.

9. Aplicação de recomendações

O mandato deve obrigar o governo e o poder legislativo a levarem seriamente em consideração as recomendações de uma comissão da verdade. Em alguns casos, como em Serra Leoa, o mandato estabelece um procedimento complementar que exige do governo relatórios públicos e trimestrais sobre a aplicação das recomendações que surjam da comissão. Até a presente data existem dois exemplos, em El Salvador e em Serra Leoa, em que as comissões da verdade estão autorizadas a formular recomendações obrigatórias (ou seja, com um acordo prévio em virtude do qual o governo aplicará todas essas recomendações). No entanto, isso pode indicar dificuldades constitucionais ou de outro tipo, já que o que se percebe é que a comissão está usurpando as atribuições do Parlamento ou do Poder Executivo. Pode ser preferível, portanto, exigir a séria consideração das recomendações e a apresentação periódica de relatórios públicos acerca de sua aplicação.

C. ESCOLHA DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Em última instância, nenhum fator definirá melhor a comissão que as pessoas que a compõem. Em condições ideais, devem ser membros amplamente respeitados da sociedade (ou personalidades internacionais) cuja neutralidade seja aceita por todas as partes de um conflito prévio (ou o grupo como um todo deve ser considerado representativo de uma gama relativamente ampla

de opiniões). Pode incluir profissionais de distintos âmbitos ou trajetórias, como dirigentes religiosos, advogados em exercício ou juízes aposentados, psicólogos, educadores, peritos em violência contra a mulher ou crianças e profissionais dos direitos humanos, entre outros. Alguns países decidiram incluir membros internacionais; essa decisão dependerá de fatores distintos e inclinações locais e deve ser adotada em definitivo pelos cidadãos do país¹⁰.

O processo e o momento de escolha dos membros da comissão são importantíssimos. Em primeiro lugar, os membros da comissão não devem ser designados até que se tenha estabelecido o mandato da comissão. Houve casos no passado em que se tentou impulsionar

o processo mediante uma rápida nomeação dos membros da comissão, por exemplo, imediatamente após ser concluído o acordo de paz, que tinha o efeito de enfraquecer enormemente as perspectivas de contar com uma comissão efetiva e amplamente respeitada. O mandato deve detalhar o processo de seleção e as qualificações ou características gerais ideais dos membros da comissão. Convém se opor decididamente a toda intenção de incluir na comissão dirigentes políticos ou representantes de partidos políticos, facções ou antigos grupos armados.

Em troca, as comissões da verdade gozarão do máximo apoio público e internacional se seus membros forem selecionados mediante um processo consultivo e se tentarem sinceramente alcançar um justo equilíbrio na representação de grupos étnicos, regionais ou religiosos, de homens e mulheres e de opiniões políticas. Nesse processo consultivo, por exemplo, a população pode ser convidada a designar candidatos e formar um comitê de seleção representativo (nomeado por diversos setores ou grupos sociais) encarregado de examinar as candidaturas, entrevistar os finalistas e recomendar os membros eleitos à autoridade encarregada de designá¬los. No passado, várias comissões procederam desse modo com grande eficácia¹¹. Na escolha de membros internacionais da comissão podem intervir entidades internacionais como as Nações Unidas, porém, as candidaturas também devem passar pelo processo nacional de investigação de antecedentes antes da definitiva nomeação¹².

¹⁰ Uma das razões para incluir membros não nacionais na comissão pode ser a necessidade percebida de que dela façam parte pesso¬as que seriam consideradas mais neutras que as nacionais, ou pessoas que possam possuir conhecimentos jurídicos especiais ou de outro tipo ao processo e contatos internacionais para arrecadar fundos, realizar investigações e sensibilizar a comunidade internacional. Por outro lado, em alguns contextos nacionais, a ideia de contar com membros internacionais é considerada inapropriada e completamente desnecessária.

¹¹ Esta modalidade de seleção foi utilizada na África do Sul e em Serra Leoa, por exemplo.

¹² Os modelos para a escolha de membros internacionais na comissão variam. Em Serra Leoa, foi solicitado que o ACNUDH propu¬sesse três membros, que logo foram examinados pelo comitê de seleção nacional. No entanto, esse processo foi criticado porque não considerou plenamente as candidaturas internacionais firmemente recomendadas por entidades locais, que excluiu alguns candidatos eminentes. Em outros lugares, como Haiti, El Salvador e Guatemala, foram nomeados membros internacionais da comissão sem nem processo consultivo; muitos dos nomes eram indicados desde a Secretaria das Nações Unidas em Nova York. É necessário que se preste bastante atenção à melhora de algumas dessas práticas passadas para permitir que surjam candidaturas de alto nível e garantir a partici¬pação plena e informada das instâncias nacionais na escolha final.

Os membros da comissão podem atuar em tempo parcial ou integral. Isso pode ser determinado por fatores distintos, porém, devido ao fato de que as comissões cada vez mais incorporam audiências públicas em suas tarefas, a participação em tempo integral é cada vez mais indispensável. Em comissões de investigação anteriores, que não realizam audiências, os membros da comissão estavam presentes apenas uma semana por mês. Nesses casos, suas responsabilidades ficavam centralizadas menos nas operações cotidianas, que ficavam a cargo do diretor executivo, e mais na direção geral das investigações temáticas, no estabelecimento das políticas gerais da comissão e na supervisão do relatório final. A autoridade política e pessoal dos membros é a imagem pública da comissão e, além disso, pode ser decisiva nas relações com autoridades rebeldes. A disponibilidade em tempo parcial ou integral dos membros e suas relações de responsabilidade com a direção administrativa da comissão devem ficar claras desde o início.

D. PERÍODO PREPARATÓRIO

Muitas comissões da verdade criadas no passado perdiam muito tempo em preparativos administrativos e logísticos, que reduziam consideravelmente seu limitado período de operações. Questões básicas de organização, como o aluguel de um escritório, a contratação de pessoal, a compra de móveis e computadores e a adaptação ou criação de um programa de banco de dados, bem como tarefas de maior envergadura, como a arrecadação de fundos ou o projeto de uma campanha de informação pública, podem facilmente consumir vários meses do tempo atribuído a uma comissão antes que ela possa razoavelmente empreender as investigações ou a tomada de depoimentos.

Por todos esses fatos, o mandato deve fixar um período preparatório de três a seis meses, uma vez designados os membros da comissão, antes que se inicie o período oficial de operação. Entre os preparativos iniciais podem constar os seguintes:

- elaboração de um plano de recrutamento e contratação de pessoal inicial;
- capacitação do pessoal encarregado de tomar depoimentos e outras pessoas para a primeira fase do trabalho;
- adoção de um plano de trabalho;
- estudos dos planos detalhados para as futuras audiências públicas;
- estabelecimento de um programa de proteção a testemunhas, caso seja necessário;
- preparação do orçamento e arrecadação de fundos iniciais de fontes nacionais e internacionais;
- projeto e instalação de um banco de dados eficaz para armazenamento, organização e recuperação de dados sobre os possíveis milhares de delitos que serão comunicados à comissão:

- projeto de uma campanha de divulgação pública;
- início das investigações gerais preliminares;
- coleção da documentação existente de ONGs nacionais e internacionais, das Nações Unidas, de governos estrangeiros e de outras fontes.

Durante esse período, devem ser prestados os recursos, o apoio e as consultas internacionais que serão indispensáveis para facilitar as atividades preparatórias da comissão.

E. RECRUTAMENTO DE PESSOAS

Apesar das circunstâncias e das necessidades diferirem de um país para outro, é provável que as necessidades de pessoal sejam bastante amplas em todos os casos. Por exemplo, a comissão seguramente precisará de peritos em direitos humanos, investigadores, juristas, documentaristas, terapeutas ou trabalhadores sociais, tradutores, especialistas em computadores, pessoal de armazenamento de dados e pessoal de segurança, nomeando apenas algumas categorias. O posto de diretor executivo ou secretário executivo, que recebe diversos nomes, é fundamental para a gestão global e a supervisão de uma comissão, particularmente se seus membros trabalham em tempo parcial. A comissão deve ter grande cuidado na contratação de seu pessoal, especialmente os de grau superior, visto que o contexto politicamente sensível e em rápida evolução exigirá excelentes competências em administração e gestão, um sólido instinto político e a capacidade de trabalhar com eficiência sob grande pressão.

O tamanho da força de trabalho pode variar durante o período de operação da comissão da verdade, conforme a fase de trabalho em que se encontre. Em qualquer caso, as comissões recentes tinham normalmente entre 200 e 500 funcionários em sua fase de maior atividade. Esses números compreendem dezenas de encarregados por tomar depoimentos, codificadores e pessoal de armazenamento de dados e vários investigadores, documentaristas e coordenadores das audiências públicas. Mais adiante, será necessária uma equipe muito menor para redigir e coordenar o relatório final. Muitas comissões da verdade incluíram pessoal internacional entre seus funcionários, porém isso deve ser determinado pelas competências disponíveis em nível nacional, bem como pelas preferências ou as prioridades nacionais a respeito.

Pode-se recorrer a consultores por curtos prazos que forneçam conhecimentos técnicos e práticos, por exemplo, especialistas em medicina forense ou historiadores para projetos concretos; seja para exumações, para ajudar a esboçar períodos históricos ou temas fundamentais no processo de um plano de investigação.

III. FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DA VERDADE

A. ATIVIDADES BÁSICAS

1. Tomada de depoimentos

As comissões da verdade recolhem grande parte de suas informações primárias mediante depoimentos tomados diretamente das vítimas, testemunhas e sobreviventes de crimes passados, geralmente durante uma reunião particular e individual com uma pessoa da comissão encarregada dessa tarefa. Essas pessoas podem trabalhar na sede ou nos escritórios regionais da comissão ou podem deslocar-se a localidades distintas do país. A tomada de depoimentos deve ser projetada de forma que as vítimas possam relatar suas experiências em um ambiente propício e seguro.

A tomada de depoimentos é uma das primeiras atividades importantes de uma comissão da verdade e se prolonga durante ao menos vários meses, às vezes até um ano, conforme a duração do mandato. Os encarregados por tomar depoimentos provavelmente precisam de capacitação prévia. Deverão saber como proceder corretamente ao tomar depoimentos das vítimas, que podem ter recordações confusas ou embaçadas ou talvez se mostrem profundamente traumatizadas, inclusive muitos anos após os fatos. Além disso, deverão conhecer os aspectos técnicos precisos das modalidades e os procedimentos utilizados para tomar depoimentos. O membro da equipe encarregada de tomar depoimentos será o único contato direto que a maioria das vítimas e testemunhas terá com a comissão, de modo que é importante que a informação que ofereça seja clara e que sua atitude seja alentadora e imparcial.

Normalmente, uma comissão da verdade recebe entre 7.000 e 20.000 depoimentos de vítimas, testemunhas ou inclusive autores que desejam informar sobre sua própria participação ou de outras pessoas nos fatos investigados.

2. Banco de dados

Para facilitar o tratamento dessa enorme quantidade de informações, a comissão da verdade deve estudar a possibilidade de criar um banco de dados para armazenar, organizar e analisar os depoimentos que recebe. Os sistemas de tratamento de informações permitem realizar um nível de análise e chegar a conclusões de um tipo e uma precisão impossíveis de serem obtidos de outro modo. No entanto, há que se prever claramente com antecedência o tempo e

os custos associados a essa solução, tanto no que se refere às necessidades de pessoal quanto às de equipamentos e programas de informática. Além de um chefe de gestão de sistemas e de vários analistas, a comissão deverá contar com equipamentos de codificadores e técnicos de incorporação de dados para tratar os depoimentos; uma parte considerável do tempo total do pessoal da comissão será dedicada à codificação, incorporação e análise dessas informações. Graças a essa atividade poderão ser observadas características e tendências importantes, que poderão ser representadas na forma de gráficos e dar à comissão os meios para estimar com precisão o número total de vítimas.

3. Estudos e investigações

O mais conveniente é combinar os estudos e as investigações em apenas um departamento, o que permite vincular naturalmente as investigações de casos e os estudos temáticos. A comissão da verdade não terá tempo de investigar cada caso em profundidade, portanto, normalmente será selecionado um número de casos representativos para serem estudados a fundo. Pode se tratar de casos de violência contra pessoas ou de eventos de maior alcance, como matanças. Enquanto isso, a comissão pretende realizar um estudo temático das causas e consequências da violência ou repressão, mostrando, por exemplo, até que ponto certas comunidades se viram particularmente afetadas ou quais são os grupos que ser considera ter a maior responsabilidade. Algumas comissões da verdade selecionaram várias localidades ou comunidades concretas para estudar com maior profundidade da história da repressão em um determinado local.

Para compreender devidamente o contexto dos acontecimentos históricos, também será preciso avaliar a dimensão internacional do conflito. A participação de outros países pode ter adotado a forma de financiamento ou fornecimento de armas para facções de guerra em uma guerra civil, ou inclusive uma intervenção direta com tropas ou instruções militares, ou pode ter se manifestado em forma de apoio político a um governo abusivo sem formular críticas aos abusos cometidos. A comissão deve examinar essas diferentes questões como parte de suas pesquisas.

4. Audiências públicas

Ao oferecer às vítimas e aos sobreviventes a oportunidade de relatar sua experiência de forma pública, especialmente quando as audiências são transmitidas por televisão ou rádio, uma comissão pode dar reconhecimento oficial e público a injustiças passadas, oferecer às vítimas a oportunidade de serem ouvidas, reduzir a probabilidade de que sigam negando a verdade e reforçar a transparência de seu trabalho. As audiências públicas facilitam a participação dos cidadãos, incentivando a cobertura pela imprensa das questões durante um período maior e estimulando um debate nacional acerca do passado.

Algumas audiências podem centralizar-se em ouvir as vítimas; outras podem tratar de temas concretos ou eventos especiais, por exemplo, os principais episódios de violência, ou se referir a instituições determinadas (por exemplo, o papel das Forças Armadas na repressão ou o papel das instituições religiosas na resposta à violência).

Na decisão de celebrar audiências públicas estará presente a situação de segurança do país, bem como o tempo e os recursos de que disponha a comissão para completar sua tarefa. No entanto, as audiências públicas demonstraram ser um meio particularmente potente e eficaz para mostrar o trabalho da comissão ao público, e todas as comissões da verdade devem ao menos estudar a possibilidade de realizá-las.

Por último, existem exemplos interessantes de reuniões organizadas em nível local que contam com a participação da comunidade atingida. Em alguns casos, os membros da comunidade podem fazer perguntas diretamente aos autores de delitos menores que assim o reconheceram, como nos procedimentos de reconciliação comunitária no Timor-Leste já descritos. Em Serra Leoa, a comissão incorporou dirigentes tradicionais locais em algumas das suas audiências. Esses tipos de audiências, modificadas e adaptadas às condições locais, também podem ser apropriadas para outros países.

5. Informações públicas e comunicações

O caráter e o alcance das campanhas de divulgação de uma comissão contribuirão para determinar as repercussões de seu trabalho. A comissão deve fazer um esforço para apresentar e explicar seu trabalho ao público, convidar vítimas ou outras pessoas que tenham informações pertinentes a seus escritórios para que prestem depoimento e assegurar-se de que sua missão e seus objetivos são devidamente compreendidos. Esse esforço contribuirá para que as expectativas do público sejam mantidas dentro dos limites razoáveis. A estratégia de divulgação pode incluir a distribuição de panfletos acerca da função e do mandato da comissão, reuniões públicas e amplos contatos com as mídias. Os grupos da sociedade civil e de tipos religiosos também podem contribuir de maneira muito útil na difusão de informações acerca da tarefa da comissão.

Uma vez que uma sólida estratégia de divulgação e uma atitude geral de transparência são importantes, não se pretende sugerir que a comissão deva concluir todas as suas atividades de forma pública. Muitas de suas investigações, reuniões e informações devem seguir tendo caráter confidencial, certamente até que o relatório seja publicado. Frequentemente, os membros e o pessoal da comissão assinam um compromisso de confidencialidade e estabelecem sistemas internos para aprovar quais informações podem se tornar públicas antes da publicação do relatório.

6. Relatório e recomendações

O relatório final da comissão, no qual se resumem suas conclusões e recomendações, será seu legado mais duradouro. Para garantir a correta adaptação de suas investigações temáticas ao relatório final, é muito conveniente que a comissão projete um esboço aproximado ou um índice nas primeiras fases de seu trabalho.

Algumas comissões, em especial as mais recentes, produziram relatórios de muitos milhares de páginas em vários volumes¹³. Não obstante, as comissões devem pesar se seria apropriado um relatório mais breve, de um ou dois volumes, para que o documento fique mais acessível e para levar em consideração as limitações de tempo na produção¹⁴. Quando se produz um relatório muito mais longo, também é conveniente preparar uma versão resumida para distribuí¬la amplamente.

As comissões mais recentes produziram apresentações interessantes, diferentes e complementares de seus relatórios finais. A comissão peruana publicou um livro de fotografias independente, com imagens de grande efeito, para documentar o conflito¹⁵. A Comissão de Serra Leoa trabalhou com uma ONG internacional na produção de uma versão em vídeo e com a Unicef na publicação de uma versão de seu relatório final de 50 páginas destinado às crianças¹⁶. Várias comissões publicaram importantes resumos de seus relatórios em jornais nacionais de grande circulação.

As recomendações da comissão podem sugerir reformas jurídicas, institucionais ou legislativas para prevenir abusos futuros, um programa de reparação para as vítimas, novas exumações ou investigações em esferas importantes que não puderam concluir todos os trabalhos necessários e outros programas pertinentes para resolver as deficiências indicadas em suas conclusões. A comissão também pode sugerir medidas complementares específicas para garantir a aplicação oportuna e eficaz de suas recomendações.

¹³ Por exemplo, o relatório da comissão da Guatemala tinha 12 volumes, o da África do Sul, 5 e o do Peru, 9.

¹⁴ Em El Salvador, na Argentina e no Chile, os relatórios finais das respectivas comissões da verdade tinham um ou dois volumes, em alguns casos com um volume independente para os apêndices.

¹⁵ Yuyanapaq -Para recordar: relato visual do conflito armado interno no Peru, 1980-2000, Lima, Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003.

A Witness, ONG com sede em Nova York, produziu um vídeo com uma hora de duração, Witness to Truth, no qual se resumem as principais conclusões do relatório de Serra Leoa. Mais informações podem ser obtidas em www.witness.org. O relatório da Comissão de Serra Leoa, Truth and Reconciliation Commission Report for the Children of Sierra Leone está disponível no endereço http://www.unicef.org/voy/media/TRCCF9SeptFINAL.pdf.

B. PRINCIPAIS DESAFIOS

1. Limitações de tempo: nem todas as infrações podem ser investigadas

As comissões da verdade raras vezes dispõem de tempo ou recursos necessários para investigar todos os casos particulares, mesmo quando existam provas claras e testemunhas. Assim, apesar das vítimas apenas exigirem que se determine a verdade de cada caso, e certamente as normas internacionais que especificam o direito à verdade sugerirem que se trate de uma verdade individualizada, a maioria das comissões da verdade apenas pode oferecer uma verdade global, uma descrição de orientações e investigar em profundidade e informar em detalhes sobre alguns casos individuais representativos. Frequentemente, isso suporá uma decepção para as vítimas, que sequer tinham prestado depoimento na esperança de que seu próprio caso seja resolvido. Assim, o estabelecimento de uma comissão da verdade não necessariamente completa a obrigação do Estado de oferecer toda a verdade às vítimas de atos violentos pelos quais é responsável; a comissão pode, de fato, recomendar um processo de seguimento para resolver novas investigações individualizadas.

2. Alcance da investigação

Caso seu mandato seja suficientemente flexível, a própria comissão poderá definir os parâmetros precisos de suas investigações. Algumas comissões têm achado particularmente difícil determinar até que ponto deve-se entrar nas questões relativas à justiça econômica e social, tendo em conta que raras vezes existe uma divisão clara entre esses fatores e os abusos mais específicos aos que principalmente chamam sua atenção. Assim, pode-se dar como certa a contradição entre uma estratégia de investigação exclusivamente centrada nos casos e outra que leve em conta a capacidade econômica e social com relação tanto à causa como à consequência dos fatos. Essa contradição, em geral, é resolvida incorporando ambos os aspectos na investigação da comissão, cuidando ao mesmo tempo de não ampliar em demasiado seu âmbito de atuação, mas sem excluir aqueles fatores que poderiam ser considerados indispensáveis para compreender os fatos.

3. Divulgação de identidades

É provável que uma comissão da verdade tenha que tomar decisões difíceis sobre como tratar as informações que identificam aos autores reais ou suspeitos dos fatos investigados. Essas questões podem surgir tanto no contexto das audiências públicas como na preparação do relatório final, quando a comissão deve decidir quantas informações convém publicar acerca de culpados específicos.

A esse respeito surgem vários problemas distintos, que cada comissão terá de resolver aplicando seu próprio conjunto de critérios. Enquanto o imperativo da verdade obrigar a comissão a divulgar informações que mostram responsabilidades individuais, o interesse em preservar, entre outras coisas, as garantias de devido processo e a precisão dos relatórios deve fazer com que a comissão reflita cuidadosamente sobre sua resposta e estabeleça uma estratégia clara.

Nas audiências públicas, é possível que as vítimas ou as testemunhas desejem indicar as pessoas que sabem que estão envolvidas nos abusos. Nesse caso, a comissão deve recorrer a algum procedimento que permita que as pessoas indicadas respondam às acusações formuladas contra elas. De modo geral, é aconselhável, não obstante, proibir que as pessoas acusadas interroguem diretamente seus acusadores.

Também é provável que a comissão junte grande quantidade de informações no curso da tomada de depoimentos e de suas investigações que indiquem muitos autores específicos. Enquanto esse tipo de informação puder ser obtido em sessões privadas, a comissão deve decidir se é conveniente identificar essas pessoas em seu relatório. Antes de serem assim identificados, os acusados devem, ao menos, ter a oportunidade de responder às acusações, talvez por escrito à comissão, uma vez que tenham sido informados das acusações. Ao menos uma comissão da verdade, a da África do Sul, foi objeto de demandas judiciais por pessoas que seriam identificadas em audiências ou em seu relatório. Uma vez que a comissão prevaleceu em última instância, o tribunal impôs claras medidas restritivas com o fim de garantir o devido processo¹⁷.

Existem razões legítimas pelas quais uma comissão pode decidir não identificar os infratores ou identificar apenas aqueles que tiveram mais responsabilidade ou os de maior nível na cadeia de comando. Isso pode envolver considerações relativas à segurança das testemunhas ou à segurança pessoal dos identificados, especialmente se não couber prever que os tribunais intervenham.

Além disso, a comissão deverá garantir que as informações sejam confiáveis e compatíveis com as normas mínimas de prova que estabeleceram para si mesmas. As diferentes comissões recorrem a distintas normas de prova, mas em geral a norma que deve ser aplicada no caso de um infrator cujo nome se tornará público é mais estrita que o grau de prova exigido para formular outras conclusões gerais. Por exemplo, algumas comissões recorrem ao critério de "maior probabilidade" para suas conclusões básicas, porém, se baseiam em uma norma mais rigorosa antes de citar nomes, mas normalmente sem chegar à norma estrita de

"prova conclusiva" que se exige nos processos penais¹8. Quando uma comissão identifica pessoas em seu relatório, deve indicar claramente que suas conclusões não constituem uma conclusão de culpabilidade legal ou penal.

Para conseguir a flexibilidade necessária, a melhor prática é que o mandato de uma comissão da verdade permita, porém não exija, a identificação de autores, deixando o assunto a critério da comissão.

5. Incorporação de uma perspectiva de gênero

Se os membros de uma comissão da verdade não possuem experiência ou conhecimentos na aplicação de uma perspectiva de gênero ao trabalho em matéria de abusos dos direitos humanos, é importante integrar essas competências entre os funcionários de maior nível ou os assessores, ou consultar uma ONG ou outros peritos cujo trabalho tenha prestado atenção particular a esse aspecto. Os abusos sofridos pelas mulheres em geral têm tendência de serem notificados com menor frequência e podem ser diferentes dos sofridos pelos homens. É provável que muitos abusos sexuais, em particular, não cheguem a serem declarados.

A comissão deve estudar a possibilidade de adotar procedimentos para facilitar e auxiliar as mulheres a dar informações acerca desses temas em ocasiões extremamente delicadas. Para tanto, pode garantir que entre o pessoal encarregado de tomar depoimentos também haja mulheres, o que pode ajudar as mulheres vítimas a se sentirem mais confortáveis quando forem relatar abusos sexuais. A comissão também pode realizar audiências em que haja apenas membros mulheres e observadoras, ou permitir que as mulheres ocultem sua identidade quando prestarem depoimento em uma audiência pública.

6. Confidencialidade

Uma das normas de atuação que a comissão deve fixar é a de como e a quem garantir a confidencialidade e de que maneira essa garantia será protegida. Podem surgir problemas se as autoridades encarregadas pelas acusações se interessarem pelas informações da comissão; inclusive podem estudar a possibilidade de utilizar seu poder de citação para ter acesso aos arquivos desta. O mandato deve prever algum tipo de proteção (por exemplo, afirmar que nenhuma garantia de confidencialidade possa ser anulada por nenhum órgão externo). No entanto, convém que a comissão preste a máxima atenção a essas questões desde o início.

7. Acesso à documentação

A questão de quem controla e tem acesso aos arquivos da comissão depois de seus trabalhos terem sido concluídos pode complicar ainda mais a proteção da confidencialidade. Em algumas circunstâncias, pode ser conveniente fazer com que se arquivem cópias do material pertinente fora do país.

8. Apoio psicológico

Para algumas vítimas e sobreviventes, o fato de voltar a relatar sua história diante de uma comissão da verdade pode pressupor um apoio ou inclusive uma terapia; para outros, no entanto, trata-se de uma experiência dolorosa e traumática. A comissão deve estar preparada para prestar ajuda e assessoria a essas pessoas, no mínimo no contexto imediato das declarações prestadas em audiências públicas e às que se mostrarem mais afetadas emocionalmente quando prestarem depoimento. Muitas comissões contratam profissionais de saúde mental ou trabalhadores sociais para esse trabalho de apoio e estabelecem sistemas de envio de casos a organizações de base comunitária que possam proporcionar uma assistência mais abrangente.

É provável que os membros e o pessoal da comissão também sofram efeitos traumáticos depois de passar muitos meses escutando relatos terríveis. É aconselhável que também o pessoal da comissão disponha de serviços de apoio e oportunidades para falar sobre o que os perturba.

Convém também que a comissão tenha previsto serviços de assistência médica de emergência, especialmente durante as audiências públicas. Durante uma audiência pública televisionada da Comissão Nacional de Reconciliação em Gana, por exemplo, uma das vítimas morreu de ataque cardíaco enquanto prestava depoimento. Depois disso, a comissão estabeleceu sistemas para comprovar a pressão arterial de todos os depoentes antes que estes prestem depoimento, e sempre havia uma ambulância disponível perto da sala de audiências.

9. Proteção das testemunhas

As pessoas que facilitam informações à comissão também podem se encontrar em perigo físico, pois os implicados em crimes passados podem tentar obstruir a cooperação de testemunhas fundamentais ou tomar medidas contra os que cooperam. Essa situação pode acontecer no contexto das audiências públicas, quando os depoentes recebem ameaças depois da audiência. A comissão deve estudar que forma de proteção pode oferecer às testemunhas e informá-las da existência desses recursos (bem como de suas limitações) antes que prestem depoimentos.

Algumas comissões tentaram evitar esses problemas selecionando para as audiências públicas aqueles casos que tInham menos probabilidades de pôr em risco os depoentes.

As pessoas que proporcionam informações por outras vias também podem ter motivos razoáveis de preocupação. Muitas vezes acontece de alguns responsáveis de alto nível, que conhecem os fatos desde o interior e podem facilitar informações específicas e detalhadas acerca dos sistemas e das responsabilidades em abusos passados, escolherem voluntariamente cooperar com a comissão. É previsível que exijam estrita confidencialidade e que se reúnam com a comissão de maneira praticamente secreta. A manutenção desse nível de confidencialidade, que pode chegar a até limitar as informações a que têm acesso o pessoal da comissão, já é em si uma forma de proteção. Em qualquer caso, a comissão deve estar ciente de toda ameaça que se dirija contra qualquer pessoa que tenha cooperado com ela.

Quando uma pessoa recebe ameaças, a comissão deve estar preparada para proporcionar a ela ao menos uma proteção mínima, talvez a afastando temporariamente de sua comunidade de residência até que a situação tenha melhorado. Quando recursos disponíveis forem permitidos, deve-se projetar um programa de proteção a testemunhas mais elaborado que pode incluir a colaboração com a polícia para que dê seguimento e proteção contínua, ou o uso de casas seguras para abrigar os que correm mais perigo. Também há de se levar em conta a sustentabilidade dos sistemas de proteção a testemunhas uma vez que a comissão conclua suas tarefas.

10. Reações contra a comissão

Caso uma comissão da verdade cumpra devidamente sua tarefa, é provável que alguns setores da sociedade muito poderosos (ou previamente poderosos) a considerem uma ameaça. Esses setores, sejam as forças armadas, grupos políticos ou grupos armados particulares, talvez tentem enfraquecer a comissão mediante ataques diretos e indiretos. Esses ataques podem ter a forma de violentas críticas à comissão nos meios de comunicação ou de ameaças físicas contra seus membros ou seu pessoal; várias comissões receberam ameaças de morte diretas. Caso se acredite que a comissão esteja investigando pessoas ou grupos que têm poder no governo, talvez se depare com dificuldades para acessar a documentação oficial ou as autoridades não lhe prestem toda a cooperação que deveriam prestar. No Peru, a comissão foi violentamente atacada na imprensa por pessoas cujos interesses se viam particularmente ameaçados por suas decididas investigações. Também são prováveis as acusações de viés político, encaminhadas para enfraquecer o impacto de algumas firmes conclusões da comissão. Por todos esses motivos, é importante que os componentes de uma comissão da verdade sejam tão diversos quanto possível e que haja um justo equilíbrio entre as opiniões

que representam. Do mesmo modo, os membros da comissão devem procurar especialmente proceder com a maior imparcialidade em suas investigações, preservando ao mesmo tempo o rigor e a objetividade de sua tarefa.

11. Financiamento

Uma importante dificuldade que enfrentam praticamente todas as comissões da verdade é a de arrecadar fundos suficientes para concluir seu trabalho. O orçamento de uma comissão da verdade geralmente é superior aos 5 milhões de dólares dos EUA, e não é estranho que chegue aos 12 milhões de dólares ou mais¹⁹. O ideal é que o governo nacional assuma a liderança, fornecendo tanto financiamento quanto possa, o que também serve em parte para manifestar seu apoio ao processo. Esse apoio pode se concretizar no fornecimento de locais ou material de escritório. Ainda que algumas comissões tenham sido completamente financiadas pelo governo nacional, a maioria deve recorrer à comunidade internacional para financiar a maior parte de suas necessidades. Convém, pois, estabelecer desde o início um plano de arrecadação de fundos que permita alcançar as metas fixadas.

Em condições ideais, é aconselhável realizar uma campanha de informações entre os Estados doadores antes e inclusive durante a comissão ser designada, de modo que estejam preparados para, conforme o caso, prestar esse apoio em uma fase muito precoce do mandato da comissão. Uma missão das Nações Unidas pode ajudar a facilitar esses contatos e manter informada a comunidade doadora sobre a evolução das necessidades, porém, é importante que os próprios membros da comissão tratem diretamente com os doadores efetivos ou potenciais, para que estes conheçam bem sua missão, seus planos e sua personalidade. Em alguns casos, o trabalho de arrecadação de fundos se dissociou do trabalho da comissão sobre o terreno, com o que os doadores tiveram a impressão de que não havia relação entre os fundos efetivamente injetados e as afirmações e promessas realizadas pela comissão e seus partidários no próprio país. As Nações Unidas devem garantir e incentivar os contatos diretos em vez de criar uma barreira de fato entre os doadores e a comissão.

Uma vez que a comissão deva ser realista quanto aos seus objetivos orçamentários, do mesmo modo se espera que os Estados doadores sejam receptivos e capazes de se adaptar às limitações de tempo a que estão submetidas suas atividades e à urgência dos recursos para arrecadação de fundos, bem como à necessidade, altamente específica, de que a comissão conte com uma ajuda efetiva para concluir suas investigações com rigor. É evidente que, para proteger a independência

¹⁹ Embora seja verdade que o custo de uma comissão da verdade é elevado, observa-se frequentemente que acaba sendo muito mais econômico que os processos finalizados por tribunais internacionais ou mistos, cujo custo pode alcançar muitas dezenas de milhões de 364 dólares ao ano.

*

da comissão, o financiamento nunca deva ser proporcionado com a intenção de influenciar em seu funcionamento ou de orientá-lo de modo diverso ao seu objetivo.

IV. INTER-RELAÇÕES

A. ACUSAÇÃO

Conforme já indicado, as informações coletadas por uma comissão da verdade podem ser de interesse dos encarregados de investigar casos para sua acusação, seja enquanto a comissão segue funcionando, seja imediatamente ou muitos anos depois de sua conclusão. De modo geral, deve-se considerar que uma comissão da verdade é complementar à ação judicial. Inclusive quando não se prevê iniciar acusações de imediato, é importante manter aberta essa opção e agir em consequência. Talvez mais adiante surjam possibilidades de acusação, e será então que o relatório da comissão e o restante de sua documentação mostrem sua importância como material de referência e como meio para localizar as testemunhas. Ainda que o relatório da comissão não identifique autores concretos, as informações que contém podem revelar as características mais amplas das infrações e mostrar qual foi o grau de participação e de responsabilidade institucional, bem como a responsabilidade dos cargos mais altos.

Enquanto estiver em andamento o trabalho da comissão, não obstante, pode haver razões pelas quais seus membros prefiram não colocar todas as suas informações à disposição do Ministério Público. Se as informações forem recolhidas à luz de um acordo de confidencialidade, este deve ser respeitado. Além disso, se os autores suspeitos souberem que as informações serão transmitidas aos promotores e que não se preveem medidas de anistia ou imunidade, o mais provável é que resistam a reconhecer seus delitos diante de uma comissão da verdade.

Caso os processos já estejam em andamento e a comissão descobrir informações de defesa que demonstrem que um inocente está sendo acusado de um crime, é extremamente importante que a comissão coloque o Ministério Fiscal a par dessas informações. Convém, pois, que desde o início sejam estabelecidos sistemas de comunicação entre o gabinete do fiscal e a comissão da verdade a fim de examinar essas questões.

Ainda não está clara a forma como a Corte Penal Internacional interpretará o estabelecimento de uma comissão da verdade pelas autoridades nacionais, na medida que é a própria Corte que deve resolver se o Estado é capaz de responder por crimes graves e condenar pessoas e se está disposto a isso. A interpretação que dê a Corte a essa medida provavelmente dependerá de que avalie existir certa intenção de dar seguimento às conclusões da comissão da verdade

com uma ação judicial em vez de uma renúncia a essa possibilidade com o estabelecimento de uma investigação não judicial. Essas questões relativas a complementaridade com tribunais internacionais apenas serão resolvidas na prática com o tempo.

B. REPARAÇÕES

Frequentemente, as comissões da verdade observam que muitas vítimas e sobreviventes recorrem a elas esperando receber reparação como resposta direta à sua declaração. Essas demandas de reparação, em ocasiões muito modestas, refletem a pesada carga e o impacto econômico direto que sofrem as pessoas que perderam entes queridos ou que cuidam de feridos graves. No entanto, as comissões da verdade não são as mais indicadas para pôr em prática um programa amplo de ressarcimento para as vítimas; se assim o fizerem, provavelmente seus resultados não seriam imparciais, pois influenciariam no que as pessoas se prestariam a declarar e no conteúdo de suas declarações. Apesar de tudo, em casos calculados, as comissões têm proporcionado de maneira satisfatória uma reparação provisional urgente às pessoas que mais necessitavam delas.

Conscientes da situação real das vítimas, a maioria das comissões da verdade formula enérgicas recomendações em seus relatórios finais para a criação de programas de reparação. Esses programas, muitas vezes, incluem, ainda que não exclusivamente, indenizações de tipo econômico e às vezes podem incorporar medidas ou prestações educativas, simbólicas ou de outro tipo de benefícios²⁰. O projeto desses programas pode ser complexo, portanto, a comissão dedicará tempo e competências especializadas para a elaboração de um plano a esse respeito. As comissões mais recentes têm sido muito mais específicas acerca dos detalhes dos programas de reparações que recomendam, o que aumenta a probabilidade de que sejam aplicados.

Embora seja evidente que se pode projetar um programa de reparações independente de uma comissão da verdade, ou inclusive sem nem sequer ter criado uma comissão desse tipo, é claramente vantajoso basear um programa de reparação nas investigações e nos estudos realizados durante o trabalho de uma comissão. Talvez, não obstante, seja necessário ampliar o programa a pessoas que não tenham chegado a prestar depoimento, visto que todas as comissões estão conscientes de que as vítimas não são entrevistadas em sua totalidade. Essas e outras considerações devem ser cuidadosamente examinadas pela comissão e incorporadas às suas recomendações. Obviamente, também deverão ser levadas em consideração a realidade orçamentária do país, as prováveis fontes e os níveis de financiamento quando essas recomendações forem formuladas.

²⁰ Veja também os recentemente adotados Princípios e diretrizes básicas sobre o direito das vítimas de violações das normas internacionais de direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário a interpor recursos e obter reparações (Comissão de Direitos Humanos, resolução 2005/35, anexo).

C. PROCESSOS DE DEPURAÇÃO²¹

Em vários países, muitas vezes com grandes dificuldades, se aplicam programas orientados a afastar do cargo os membros do Exército, da polícia, do Poder Judiciário ou da administração pública que tenham cometido abusos no passado. Alguns desses programas foram criticados por oferecer proteção insuficiente ou procedimentos insuficientes para garantir que acusações injustas não sejam produzidas. As diversas categorias de pessoas que devem ser investigadas para afastá-las da função pública devem ser analisadas em separado; nesse sentido, a investigação de representantes do Poder Judiciário representa um desafio especial, pois requer um equilíbrio entre as exigências da depuração e a necessidade de respeitar a independência do Poder Judiciário. Devido ao fato de que a maioria dos programas de depuração inclui procedimentos de informações ou exames públicos, bem como o exame do expediente de cada pessoa e de toda denúncia prévia, as informações de uma comissão da verdade poderiam ser muito úteis para esse processo. Isso pode ser previsto quando se estiver elaborando o mandato da comissão e é outro incentivo para que as vítimas prestem seu depoimento, inclusive naquelas situações em que não é provável que se chegue à acusação. Também pode influenciar no tipo de informações específicas que a comissão junta sobre cada um dos autores de delitos identificados durante suas investigações.

D. REFORMAS

Claramente, as recomendações de uma comissão da verdade têm como último objetivo estimular todas as reformas e os programas de depuração encaminhados para modificar as instituições que permitiram ou cometeram abusos no passado. Essas recomendações, que tendem a ter um caráter amplo, podem incluir reformas judiciais, legislativas, jurídicas ou políticas. Quanto mais específica e realista possa ser a comissão nessas recomendações, mais probabilidades haverá de que sejam aplicadas. Porém, uma vez que a comissão apresente seu relatório, serão os grupos da sociedade civil, ou talvez altos funcionários da administração sensíveis a essas necessidades, que levarão adiante as atividades a esse respeito. As instâncias internacionais também podem desempenhar um papel fundamental fazendo campanha a favor das reformas necessárias, começando por uma análise detalhada das recomendações contidas no relatório da comissão.

Veja também o instrumento do Estado de Direito para sociedades que tenham saído de um conflito preparado pelo ACNUDH sobre os processos de depuração, pertencente a esta mesma série.

V. REPERCUSSÕES E SEGUIMENTO

A. SEGUIMENTO E APLICAÇÃO

O impacto de um relatório final pode, em última instância, depender menos de seu conteúdo do que de distintos fatores circunstanciais, como quando e em que condições o relatório é publicado e divulgado, qual é seu grau de distribuição, que cobertura recebe nos meios de comunicação e, talvez o mais importante, que receptividade tem entre as autoridades políticas e que grau de interesse elas têm em divulgar e aplicar suas conclusões e recomendações.

Também nesse caso a comissão deve confiar que as organizações da sociedade civil se associem à fase de seguimento, já que, uma vez que apresente seu relatório final e se dissolva oficialmente, serão outros os que devem se encarregar de aplicar suas recomendações. A aplicação satisfatória das recomendações formuladas pelas comissões da verdade é um grande desafio, inclusive naqueles casos em que o governo é juridicamente obrigado a atuar. Inclusive quando existe vontade política suficiente, é possível que a capacidade institucional ou os fundos disponíveis não sejam suficientes para aplicar as medidas recomendadas.

Os mecanismos de seguimento, sendo um comitê oficial ou um escritório permanente do governo encarregado da aplicação das recomendações, devem ser planejados cuidadosamente. Em alguns casos, se fixa de antemão um mecanismo desse tipo no mandato pelo qual se estabelece a comissão, o que demonstra que desde o início existe o compromisso de levar a sério suas conclusões. Do contrário, a própria comissão deve propor uma estrutura ou um procedimento para as atividades complementares e deve insistir perante o governo, antes que este conclua seu mandato, para garantir que se façam os preparativos necessários.

B. DISTRIBUIÇÃO DO RELATÓRIO

Além das reformas políticas e institucionais sugeridas em seu relatório, uma comissão da verdade também procurará influenciar a maneira como a população compreende sua história nacional e o conflito ou a violência que tiveram lugar nos últimos anos. Por essa razão, é importante que as conclusões do relatório sejam objeto de ampla distribuição em todo o país. Em alguns países, as seções fundamentais do relatório são publicadas em forma de série em um jornal de circulação nacional. Também convém produzir versões resumidas mais acessíveis, que deverão ser traduzidas aos distintos idiomas do país.

C. O QUE ACONTECE COM OS ARQUIVOS?

Deve-se prever com antecedência o que acontecerá com os arquivos da comissão da verdade, com os milhares de depoimentos e com os numerosos expedientes da investigação utilizados para preparar o relatório, bem como a forma de proteger esses arquivos para poder consultá-los no futuro caso seja necessário. O ideal seria depositá-los em algum tipo de biblioteca pública, por exemplo, uma biblioteca da memória histórica ou outra instituição a qual o público tenha acesso. Isso implica, não obstante, a supressão ou a proibição de acesso às informações de caráter confidencial, como os nomes dos depoentes ou dos acusados e outros fatos e detalhes, conforme as disposições que a comissão tenha adotado com relação a essas informações. A comissão também deve pensar com muita antecedência na questão do uso dessas informações em longo prazo; nesse contexto, os depoentes podem chegar a solicitar que seu depoimento esteja disponível para o público apenas quando concluídos os trabalhos da comissão, por exemplo.

D. MEDIDA DO "ÊXITO"

Muitas vezes é difícil valorizar o êxito global de uma comissão da verdade. O impacto de uma comissão pode ser sentido de maneiras tão diferentes, em tantos setores distintos da sociedade e ao longo de tanto tempo, que fica difícil medir, quantificar ou avaliar. Em alguns casos, o relatório da comissão tem uma excelente recepção de imediato, algumas de suas recomendações são aplicadas rapidamente e as repercussões da comissão são, sem dúvida, profundas e amplamente apreciadas. Em outros casos, a recepção inicial do relatório pode ser fria ou hostil, ao menos por parte das autoridades, e talvez tenha uma distribuição muito limitada. Porém, alguns anos mais tarde, talvez com um governo diferente, é possível que o relatório volte a ser publicado; que as informações ali contidas possam ser utilizadas para empreender processamentos inesperados e as suas conclusões sejam consideradas decisivas para compreender os rancores do passado e talvez os do presente. Quando se celebram audiências públicas, os efeitos da comissão são mais fáceis de observar; as sessões televisionadas tendem a atrair uma grande atenção dos cidadãos e contribuem para definir o debate público durante meses. É importante que a comissão seja percebida como parte de um exercício de longo prazo de compreensão da verdade. Do mesmo modo, o trabalho da comissão da verdade deve ser visto por todos como apenas parte de uma tarefa mais ampla de responsabilidade pelos crimes cometidos no passado.

VI. ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES DA VERDADE: ENTIDADES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

A. PAPEL DAS ONGS NACIONAIS

Conforme já mostrado, as ONGs nacionais ocupam um lugar fundamental no trabalho das comissões da verdade. A experiência demonstra que as comissões mais dinâmicas foram aquelas que trabalharam no contexto de uma sociedade civil forte e ativa²². As ONGs devem, de modo geral, manter-se independentes da comissão, embora a ajudem fornecendo informações, contatos ou conhecimentos. É importante que sigam as atividades da comissão, que lhe proporcionem informações objetivas e a convidem a dar uma resposta adequada às necessidades das vítimas e às comunidades. Em muitos países, a comissão da verdade contrata membros de ONGs, que fornecem uma valiosa base de competências especializadas, embora em algumas ocasiões também gere tensões, já que com eles algumas organizações-chave da sociedade civil ficam privadas de parte de sua equipe de nível superior. As relações entre a comissão e as ONGs não devem ser tranquilas, mas devem ser estabelecidas respeitando plenamente a importância e a independência do papel que cada uma delas desempenha na busca da verdade.

Além de colaborar com o trabalho de preparação dos termos do mandato da comissão e nas atividades que serão necessárias quando concluírem suas tarefas, existem outras contribuições que as ONGs podem fazer ao trabalho de uma comissão da verdade. Entre elas figuram as seguintes:

- Proporcionar capacitação ao pessoal da comissão e material de referência sobre a história e as características das violações de direitos cometidas no país.
- Facilitar o acesso a seus arquivos, que muitas vezes incluem grande número de testemunhos, ajudar a comissão a determinar as regiões geográficas nas quais deve centralizar suas investigações e a tomada de depoimentos.
- Favorecer os contatos com dirigentes das comunidades locais, vítimas ou outras pessoas importantes nas comunidades que estiveram particularmente ativas e consolidaram relações de confiança.
- Em alguns casos, uma comissão da verdade subcontrata uma ONG para que crie uma equipe encarregada de tomar depoimentos, que trabalhe em nome da comissão depois de ter recebido a formação necessária.

²² Para uma análise detalhada desta questão, consulte "Truth Commissions and NGOs:The Essential Relationship", Centro Internacio¬nal de Justiça Transicional e Centro de Gana para o Desenvolvimento Democrático, abril de 2004, disponível em www.ictj.org.

necessitassem durante a audiência.

- Algumas comissões pediram aos representantes de ONGs ou lhes foi permitido que acompanhassem as vítimas quando estas prestassem depoimento em uma audiência pública, especialmente em locais onde a organização mantém uma relação do longa data com essas pessoas e está capacitada para prestar-lhes o apoio emocional que
- Antes, durante e depois de uma comissão, algumas ONGs estão nas melhores condições para exercer sua influência perante funcionários públicos com o fim de que sejam aplicadas as políticas ou os procedimentos mais firmes possíveis com relação à comissão.
- Algumas organizações da sociedade civil oferecem serviços de apoio para os quais a comissão pode levar às vítimas e aos sobreviventes, como serviços de assessoria individual ou em grupo, mecanismos de apoio comunitário ou serviços médicos básicos a feridos e aos que ainda sofrem por atos violentos passados.

B. PAPEL DAS NAÇÕES UNIDAS E OUTRAS ENTIDADES INTERNACIONAIS

Os órgãos internacionais também podem desempenhar um papel importante. Se no país estiver presente uma missão das Nações Unidas com um componente de direitos humanos ou haja uma representação do ACNUDH, tanto um como outro podem proporcionar à comissão conhecimentos teóricos e práticos em âmbitos específicos, oferecendo atividades de capacitação e colocando à sua disposição documentos que contenham as melhores práticas internacionais das comissões da verdade, bem como material de referência sobre legislação internacional de direitos humanos e Direito Humanitário que possa ser útil para as investigações. O membro dos direitos humanos das Nações Unidas ou o escritório local do ACNUDH também podem colocar à disposição da comissão competências internacionais às quais têm acesso em outros países, por exemplo, consultas ou atividades de capacitação com pessoas que tenham trabalhado diretamente para comissões da verdade em outros lugares. Essa colaboração muitas vezes ocorre do acordo com ONGs internacionais.

Conforme já sugerido acima, as instâncias internacionais, inclusive as Nações Unidas e, em particular, o ACNUDH, podem sugerir, embora não possam liderar, um processo de estudo, constituição ou conformidade de uma comissão da verdade. As Nações Unidas, em particular o ACNUDH, ou outros órgãos devem estar envolvidos na fase em que haja interesse por essa possibilidade e se necessite de assistência internacional ou de informação comparativa válida. Em algumas questões, como a escolha de membros da comissão ou o exame da incorporação de imunidades ao mandato da comissão, convém que haja uma supervisão internacional e que se insista nos princípios básicos ou nas normas legais.

No entanto, o entusiasmo e a experiência da equipe das Nações Unidas não devem substituir o papel das ONGs nacionais ou de outras entidades. A elaboração do mandato, a definição dos pormenores do processo de seleção, a projeção de um orçamento e uma estrutura administrativa e outras atividades de planejamento não devem ser realizadas de forma independente pela equipe das Nações Unidas devido aos muitos conhecimentos especializados que estes possam fornecer. Esses processos devem ser dirigidos e assumidos por entidades nacionais, sejam ONGs, agentes do Estado ou, em última instância, a própria comissão. Em algumas situações, a presença internacional pode e deve insistir no caráter consultor do processo de projeto da comissão e seleção de seus membros, especialmente quando os funcionários públicos estão dispostos a avançar depressa demais. Uma vez estabelecida a comissão, os agentes internacionais externos devem seguir prestando assistência, porém, não devem dirigir suas tarefas.

Em alguns casos, foi solicitado a órgãos das Nações Unidas que se encarreguem de receber os fundos e supervisionem os gastos de uma comissão da verdade (por orientação do Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos, o PNUD ou o ACNUDH, entre outros). Isso permite aliviar a carga administrativa da comissão e, ao mesmo tempo, aumentar a confiança dos doadores, porém, é necessário cuidar especialmente para que esse controle financeiro não implique de modo algum controle ou influência no programa de atividades. As decisões orçamentárias, que naturalmente refletem decisões programáticas, devem ser adotadas pela comissão e não por um órgão externo. Do mesmo modo, a comissão é a mais indicada para dirigir seu próprio trabalho de arrecadação de fundos, inclusive quando um associado internacional for o receptor oficial.

As Nações Unidas, em particular o ACNUDH, e os governos estrangeiros com influência no país possuem uma função importante quando da supervisão do cumprimento pelo governo do mandato da comissão da verdade, seja permitindo o acesso sem impedimentos dos investigadores da comissão aos arquivos, seja garantindo o nível de segurança necessário para que a comissão trabalhe sem perigo. À medida que a comissão avance até o final de seu mandato, a pressão dos agentes internacionais pode contribuir de forma decisiva para que as recomendações da comissão não sejam deixadas de lado e que se persiga ativamente sua aplicação. As Nações Unidas, em especial o ACNUDH, também podem ajudar a garantir a proteção e a preservação dos arquivos da comissão, se isso for apropriado (e possível) no contexto de que se trate. Conforme já observado, as comissões da verdade geralmente dependem dos fundos recebidos também de Estados estrangeiros.

As ONGs internacionais também ajudaram muitas comissões da verdade no passado. Entre suas contribuições cabe citar as que seguem:

• Fornecimento de informações comparativas sobre o funcionamento de outras comissões da verdade, como foram estruturadas e como abordaram aspectos

 ∇

concretos de seu trabalho (tomada de depoimentos, banco de dados, audiências, impugnações, garantias processuais, identificação de autores, orçamento e plano de trabalho, dentre outros).

- Apresentação, aos membros e à equipe de uma comissão da verdade, de membros de outras comissões da verdade que estejam trabalhando em outros locais, para facilitar a troca de informações e ideias.
- Apresentação de peritos de comissões da verdade passadas, dando seu ponto de vista sobre os ensinamentos extraídos em questões operacionais e políticas.
- Análise e assessoria jurídica sobre questões operacionais ou estratégicas difíceis no desempenho do trabalho da comissão.
- Capacitação do pessoal e dos comissionados no início e durante o decorrer das tarefas da comissão.
- Antes que uma comissão seja fundada, as ONGs internacionais podem proporcionar as informações comparativas necessárias para apoiar um processo dinâmico de consultas, trabalhando estreitamente com organizações nacionais.
- As organizações internacionais de promoção e supervisão às vezes produzem importantes relatórios durante o trabalho de uma comissão que valorizam suas realizações e criticam qualquer aspecto estratégico que possa violar as normas internacionais, especialmente no que diz respeito à imparcialidade dos procedimentos ou a decisões que possam afetar a Justiça penal mais à frente.

CONCLUSÃO

Cada vez mais nos processos de transição, a criação de uma comissão da verdade está seguindo modelos inovadores e criativos. As Nações Unidas e outros agentes internacionais, colaborando com ativistas e funcionários locais, estão em condições de proporcionar o tipo de assistência necessária a essas comissões para desempenhar um trabalho eficaz. Uma comissão da verdade pode ser um empreendimento difícil e inclusive arriscado, pois, às vezes, se desenvolve no contexto de uma transição ainda frágil. Embora seja certo que os benefícios possam ser enormes e sabendo que é necessário revelar e reconhecer o passado, não se deve esperar que o processo se desenvolva sem dificuldades nem riscos.

Mesmo com um planejamento cuidadoso e uma atenção particular às decisões fundamentais quanto ao processo e ao seu funcionamento, não obstante, é provável que o processo da comissão da verdade seja um dos acontecimentos mais importantes e impactantes dos muitos que surgem no decorrer de uma transição.

▼

COMISSÃO DA VERDADE DO BRASIL

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

CRIA A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO ÂMBITO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

- exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;
- não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;
- III. estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11º.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

- I. esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no *caput* do art. 1º;
- promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
- III. identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no *caput* do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

- I. receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;
- II. requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;
- III. convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

- IV. determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;
- V. promover audiências públicas;
- VI. requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;
- VII. promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e
- VIII. requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.
- § 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do poder público.
- § 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.
- § 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade.
- § 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.
- § 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.
- § 6º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.
- Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.
- Art. 6º Observadas as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Art. 7º Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no *caput*.

§ 2º A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta ou de militar das Forças Armadas implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

Art. 8º A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º São criados, a partir de 1o de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

- I. 1 (um) DAS-5;
- II. 10 (dez) DAS-4; e
- III. 3 (três) DAS-3.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados.

Art. 10º. A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 11º. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Art. 12º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Jose Eduardo Cardozo
Celso Luiz Nunes Amorim
Miriam Belchior
Maria do Rosário Nunes

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER DO RELATOR SOBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 88, DE 2011.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2011 (nº 7.376, de 2010, na origem), da Presidência da República, que cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2011 (nº 7.376, de 2010, na origem), de autoria do Poder Executivo, que cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

O projeto visa a criar a Comissão Nacional da Verdade com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos cometidas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988 e, desse modo, efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Precisamente, promoverá o esclarecimento dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; identificará e tornará público as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática das violações de direitos humanos objeto de sua análise; encaminhará aos órgãos públicos competentes dados para auxiliar na identificação de restos mortais de desaparecidos; colaborará com instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos e recomendará medidas e políticas públicas para preveni-las, assegurar sua não repetição e promover a reconciliação nacional; avançará na reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos e assistirá às vítimas correspondentes.

Contudo, as atividades da Comissão não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

Essa Comissão será composta por sete membros, de nacionalidade brasileira, designados pelo presidente da República, com base em critérios como o da pluralidade, reconhecimento de

idoneidade e de conduta ética e por defesa da democracia, da institucionalidade constitucional e dos direitos humanos. Não poderão compor a Comissão aqueles que exerçam cargos executivos em agremiações partidárias, com exceção daqueles de natureza honorária; que não tenham condições de nela atuar com imparcialidade; ou que estejam em exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

Contará, até o final de seus trabalhos, com estrutura de cargos em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, que incluirá um DAS-5, dez DAS-4 e três DAS-3. Ademais, a Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Para execução de suas tarefas, disporá de vários mecanismos, como receber testemunhos e dados, requisitar informações e documentos em qualquer grau de sigilo, convocar pessoas, realizar perícias e diligências, promover audiências públicas, requisitar proteção a pessoas que estejam colaborando com seus trabalhos, firmar parcerias e requerer auxílio de entidades e órgãos públicos.

A Comissão terá o prazo de até dois anos, a contar da data de sua instalação, para a conclusão de seus trabalhos, que importará na apresentação de relatório com atividades realizadas, fatos examinados, conclusões e recomendações. O acervo documental e de multimídia gerado deverá ser encaminhado para o Arquivo Nacional, integrando o Projeto Memórias Reveladas.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e vem ao exame do Senado Federal.

II - ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, não há reparos a fazer, tendo em vista que a matéria é propriamente disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48º, X), de iniciativa privativa da Presidência da República (CF, art. 61º, § 1º, II, a), não havendo, também, qualquer problema no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade.

Em verdade, a proposta em análise reforça e assenta normas constitucionais estruturantes, como a dignidade humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária – objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, I); e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) – princípio que rege nossas relações internacionais.

O próprio lapso temporal fixado para o trabalho da Comissão, de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, funda-se em dispositivo constitucional e determina, em certa medida, seu caráter. Trata-se

de mesmo período previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que versa sobre a condição de anistiado político. Nesse espaço histórico, está absorvido o período objeto da Lei da Anistia, (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, nº 27 de novembro de 1985, que é de 1961 a 1979. Igualmente, o período da Comissão sobre mortos e desaparecidos, inicialmente o mesmo, mas posteriormente estendido de 1961 até 1988, será não somente cotejado, mas deve ser objeto especial das atividades da Comissão da Verdade.

Não resta dúvida de que a autoridade política da Comissão da Verdade somente será consolidada se mantiver o foco no regime militar. Esse tipo de instituição é criado justamente como elemento de justiça e de reconciliação diante de arbitrariedades cometidas em período anterior ao da estabilidade democrática, seja ele de ditadura, de guerra ou de segregação racial. No Brasil, concretamente, as feridas a serem sanadas, causadas por graves violações de direitos humanos, correspondem a atos cometidos após 1964 e somente o enfrentamento claro dessa situação dará à Comissão da Verdade a legitimação pretendida.

Quanto ao regime de anistiado político previsto no art. 8º do ADCT, possui por função assegurar reparação de caráter econômico àqueles que, em decorrência de motivação exclusivamente política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares nesse período, além de assegurar-lhes direitos previdenciários, posse ou reintegração ao trabalho, reinserção a bancos escolares e reconhecimento público.

Regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (convertida da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, mas cuja origem é a Medida Provisória nº 2.251-3, de 24 de agosto de 2001, editada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso), o regime de anistiado político do art. 8º do ADCT propiciou, a partir dos trabalhos da Comissão de Anistia instituída pelo art. 12 dessa Lei, vastas medidas de reparação às pessoas atingidas por atos arbitrários cometidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Não coube à Comissão de Anistia, contudo, a tarefa específica de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos do período, embora por consequência versou e versa sobre muitos desses fatos e nesse sentido faz trabalho de grande relevância. Até dezembro de 2010, a Comissão de Anistia realizou 836 sessões de julgamento, tendo apreciado 59.163 pedidos, sendo cerca de 35% deles (21.138) indeferidos e 65% (38.025) aprovados. Ainda restam aproximadamente 15 mil pedidos a serem apreciados. Importa destacar que o deferimento desses pedidos é caracterizado pelo reconhecimento solene das violações praticadas pelo Estado brasileiro.

Façamos uma digressão para lembrar o caso Herzog e a atuação da Justiça Federal para admitir a responsabilidade da União por seu assassinato, ocorrido em 25 de outubro de 1975. Em 19

de abril de 1976, foi ajuizada e distribuída para a 7ª Vara Cível Justiça Federal de São Paulo uma ação declaratória pleiteando que fosse reconhecida a responsabilidade da União pela prisão, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog. Prestes a se aposentar, o juiz federal João Gomes Martins Filho, após instruir o processo, designou data solene para divulgar a sentença: o dia 26 de junho de 1978. Foi impedido de proferi-la por liminar obtida pela União perante o Tribunal Federal de Recursos, concedida pelo Ministro Jarbas Nobre, quatro dias antes da data marcada e teve de se aposentar por limite de idade. Foi substituído na Vara pelo juiz federal Márcio José de Moraes, que, recebendo o processo em julho, proclamou sentença em 29 de outubro de 1978, julgando procedente a ação. Essa decisão, somada a outras, como a proferida pelo então Juiz Jorge Flaquer Scartezzini no caso Manoel Fiel Filho, em 1981, fazem parte dessa longa luta institucional por reconhecimento de responsabilidades diante das atrocidades cometidas no regime militar.

Retornando às atividades da Comissão de Anistia, cumpre destacarmos que, desde 2008, ela lançou o projeto Caravanas da Anistia, mediante o qual as sessões de apreciação de requerimentos de reparação são realizadas em eventos públicos espalhados pelo país, próximo das vítimas e familiares afetados. Frequentemente realizadas em escolas ou universidades, já ocorreram mais de cinquenta caravanas. Outra iniciativa foi a edificação do Memorial da Anistia Política no Brasil, em Belo Horizonte. O espaço é consagrado à memória e à consciência sobre os atos arbitrários, com previsão de inauguração prevista para outubro de 2013. Por fim, em 2010 foi implementado o projeto "Marcas da Memória", que incentiva membros da sociedade civil a resgatar a memória do período, mediante projetos financiados por um fundo público.

Nesse mesmo espírito, muitas ações estaduais foram levadas a cabo, com destaque ao Memorial da Resistência de São Paulo. Localizada em parte do antigo edifício sede do Departamento Estadual de Ordem Política e Social do Estado (DEOPS/SP) entre os anos 1940 a 1983, essa instituição pretende preservar a história de resistência contra repressão política mediante várias linhas de ação. Além de reconstruir a ambiência de um local outrora dedicado à repressão, lá se mantêm programas culturais e educacionais, bem como de testemunhos e documentos sobre a temática.

A documentação do DEOPS/SP foi recolhida ao Arquivo Público do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 34.216, de 19 de novembro de 1991. Em princípio, o acesso aos documentos ficou restrito a familiares e aos próprios indivíduos registrados. Em 1994, estabeleceu-se que o uso das informações ficaria sob a responsabilidade dos pesquisadores, por meio da assinatura de termo próprio, o que foi normatizado pela Resolução nº 38, de 27 de dezembro de 1994, da Secretaria de Estado da Cultura. Cabe observar que os Estados de São Paulo e Paraná foram pioneiros nessa questão, abrindo a documentação à consulta do público em geral e de maneira irrestrita.

Ao longo de seus 17 anos de abertura, o Arquivo Público atendeu mais de 30.000 pessoas interessadas neste acervo, bem como a cerca de 5.000 pedidos de reprodução de documentos para fins jurídicos.

Outro exemplo que devemos destacar é o estabelecimento pelo governo Fernando Henrique Cardoso da Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, esta exclusivamente ligada a certas violações graves de direitos humanos.

Criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, essa Comissão é uma exitosa experiência de reparação aos familiares de mortos e desaparecidos políticos durante o período de 1961 a 1988. A Lei que a criou reconhecia, em seu anexo, 136 desaparecidos políticos, mas foram analisados e julgados outros 339 casos, totalizando 475 casos. Esses processos reuniram documentos, reportagens, fotos e depoimentos, posteriormente encaminhados ao Arquivo Nacional. Além disso, foi estruturado grande esforço para localizar, identificar e restituir os restos mortais dos desaparecidos, inclusive com ajuda de material genético coletado dos seus familiares.

Em relação à implementação da sentença de 24 de novembro de 2010, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso "Gomes Lund e outros ('Guerrilha do Araguaia')", no que concerne à localização, identificação e restituição dos restos mortais dos guerrilheiros aos seus familiares, foi criado em abril de 2011 o Grupo de Trabalho Araguaia – GTA, coordenado pela Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República, conjuntamente com o Ministério da Justiça e Defesa, com acompanhamento da Comissão de Mortos e Desaparecidos, familiares, entres outros. Portanto, averiguar em dois anos as graves violações de direitos humanos cometidas em período histórico de quarenta e dois anos, com estrutura considerada pequena, pode induzir à conclusão equivocada de malogro antecipado da Comissão Nacional da Verdade. Entretanto, somente chegará a essa conclusão quem ignorar o emblemático trabalho da Comissão de Anistia e da Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos, sem mencionar outras ações, como o Projeto Memórias Reveladas, o Memorial da Resistência de São Paulo e vitórias judiciais.

A Comissão da Verdade é um passo distinto e complementar ao que já foi realizado. Não pode indenizar nem punir, mas deve construir narrativa histórica em torno de graves violações de direitos humanos. No período de 42 anos delimitado no art. 8º do ADCT, não obstante as perseguições de que foram vitimas os comunistas e militantes sindicais, especialmente entre 1947 e 1956, vigeram entre nós as instituições de um Estado democrático de direito. Entre o golpe de 1964 e o início do processo de redemocratização, com a revogação do Ato Institucional nº 5 e a Lei da Anistia, entretanto, a violência contra oponentes do regime, uma vez desencadeada, prosseguiu em escalada até adquirir o caráter de política de Estado. Concretamente, agentes do Estado, com apoio e conivência de setores políticos e de altas esferas do patronato, é bom que se

diga, praticaram em larga escala sistematicamente, violações de direitos humanos tipificados como crimes contra a humanidade no estatuto do Tribunal Penal Internacional: sobre eles, suas circunstâncias, inclusive, seus autores, recairá a atenção da Comissão Nacional da Verdade.

Em que pese o empenho contínuo da sociedade brasileira, por mais de uma década, amparado pela legislação de transição, muitas dessas atrocidades permanecem envoltas em mistério e as investigações empreendidas esbarraram em obstáculos que frustraram seu objetivo. Daí a importância da Comissão da Verdade e a dimensão do desafio que ela terá pela frente: um esforço concentrado, sob a égide da Presidência da República, para que venha à luz aquilo que está encoberto, não somente em relação a certos casos, mas também ao padrão de violência e ao sistema arquitetado à sua volta. Portanto, a Comissão assentar-se-á sobre a construção da memória coletiva, a garantia de não repetição dos fatos e a consolidação de nossa democracia. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Comissão Nacional da Verdade atuará de modo articulado e integrado com a Comissão de Anistia, o que significa o respeito das funções desta na análise de requerimentos individuais inerentes ao regime de anistiado político.

Fundamentalmente, o labor da Comissão da Verdade projeta-se sobre o futuro e seus resultados não findarão após dois anos de atividades. Nesse particular, o terreno normativo para a construção da memória coletiva brasileira, sem dúvida, será consolidado pela aprovação do PLC nº 41, de 2010, que regula o acesso a informações de interesse público, desenvolvendo a cultura de transparência institucional. Destaca-se que tanto o PLC nº 41, de 2010, tal qual aprovado na Câmara dos Deputados (parágrafo único do art. 21º), como seu Substitutivo (parágrafo único do art. 18º), apresentado pelo Senador Fernando Collor perante a Comissão de Relações Exteriores desta Casa, ressalvam que não poderá ser negado acesso a informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação de direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas.

Quanto ao material produzido e recebido pela Comissão da Verdade, cumpre separar dois momentos: o da execução dos trabalhos e o do produto final. O primeiro momento é regulado, sobretudo, pelos arts. 4º e 5º do PLC nº 88, de 2011. O § 2º do art. 4º dispõe que "os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo". Esse dispositivo deve ser lido a partir de seu caput, que coordena a "execução dos objetivos" da Comissão, e não o resultado parcial ou final. Entretanto, uma vez concluído o trabalho da Comissão, o relatório produzido deverá ser objeto de ampla publicidade. O mesmo vale para a interpretação do art. 5º do PLC nº 88, de 2011, que determina o caráter público das atividades da Comissão da Verdade, excetuado os casos em que, a seu critério, "a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas". Nesse último artigo, o PLC nº 88, de 2011, além de estabelecer

regra de execução de atividades, resguarda o direito fundamental estabelecido no art. 5º, X, da CF. Distintamente, o segundo momento, que diz respeito à conclusão dos trabalhos, é regido pelo art. 11º do PLC nº 88, de 2011, cujo parágrafo único é taxativo ao dispor que "todo o acervo documental e de multimídia" resultante do trabalho da Comissão da Verdade deverá ser encaminhado para o Arquivo Nacional e integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Além disso, perfazendo esses dois momentos, os objetivos da Comissão Nacional da Verdade são claros na divulgação das informações por ela acessadas e produzidas, quando menciona as funções de "esclarecer os fatos e as circunstâncias", "promover o esclarecimento circunstanciado dos casos", "identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias", "encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos", "colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos", "recomendar a adoção de medidas e políticas públicas", "promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história" e prestar "assistência às vítimas". Não há dúvidas, portanto, sobre o dever da Comissão da Verdade de informar, divulgar e não ocultar.

O projeto se afirma, dessa forma, sob nexo bem estabelecido, o de continuar o já feito, concentrando-se nas graves violações. Não à toa, determina que seu trabalho não obsta o da Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos e o da Comissão de Anistia, regulados pelas Leis nº 9.140, de 1995; e nº 10.559, de 2002. Essa referência está no art. 3º, V, do PLC nº 88, de 2011, que fixa o objetivo de colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violações de direitos humanos.

Nesse mesmo dispositivo, também se faz menção à observância da Lei de Anistia (nº 6.683, de 1979), o que seria despiciendo diante o caráter não jurisdicional e não persecutório da Comissão da Verdade, consagrado no art. 4º, § 4º, do projeto em análise. Em outros termos, a Comissão da Verdade não tem por objetivo substituir a esfera penal, mas cumpre destacar que, diante dela, mantém independência. Assim, a responsabilidade de analisar a Lei de Anistia ou de pedidos não contemplados de indenização é do Poder Judiciário, como tem sido feito, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a destacar a decisão sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153. Igualmente, posterior a esta decisão do STF, a implementação da mencionada sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso "Guerrilha do Araguaia", no tocante a possíveis juízos cíveis ou penais, cabe ao próprio Poder Judiciário. O § 297 dessa sentença da Corte Interamericana é límpido nesse sentido:

- [...] Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta
- o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência,

idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.

Entendemos, pois, que a menção à Lei de Anistia foi um zelo do proponente a fim de reforçar o caráter não jurisdicional e não persecutório da Comissão. Porém, está topograficamente equivocada e a proposição merece emenda de redação, para aperfeiçoamento da técnica legislativa. Como dito, as referências à observação geral das Leis nº 6.683, de 1979 (Lei de Anistia); nº 9.140, de 1995 (Lei da Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos); e nº 10.559, de 2002 (Lei da Comissão de Anistia) estão no inciso V do art. 3º da proposição que dispõe sobre um objetivo da Comissão da Verdade, o que é de má técnica legislativa. Cremos que essa referência deve estar contextualizada no art. 6º do PLC nº 88, de 2011, que versa justamente sobre a relação da Comissão da Verdade com as Comissões Especial sobre mortos e desaparecidos e a de Anistia. Este dispositivo menciona que o trabalho entre as comissões será feito de modo articulado e integrado. Diferentemente, para manter o espírito da proposição, deve ser acrescentada aqui a referência de que a Lei de Anistia será observada, suprimindo-se a menção às três leis do inciso V, do art. 3º, do PLC nº 88, de 2011.

Contudo, reiteramos que não pode essa menção à Lei da Anistia ser interpretada como um limitador à convocação de pessoas ou à realização de perícias e diligências. O PLC nº 88, de 2011, é inequívoco quando impõe aos servidores públicos e militares o "dever" de colaborar com a Comissão da Verdade. Evidentemente, o depoente tem o direito de se manter calado a fim de não produzir provas contra si mesmo (art. 5º, LXII, da CF, e art. 8º, § 2º, "g", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica).

Convém, ainda, registrar que o estabelecimento das Comissões de Verdade tem sido difundido internacionalmente e assentado em princípios universais e regionais emergentes, embora sua instalação concreta em mais de trinta países tenha assumido distintos formatos. Em comum, são órgãos oficiais, temporários, encarregados de examinar abusos de direitos humanos ou direito humanitário durante um período de certos anos sem possuírem caráter judicial. Buscam garantir o direito de um povo de conhecer o sucedido no seu passado quanto a crimes atrozes, cometidos de modo generalizado ou sistemático. Esse conhecimento é considerado uma salvaguarda à não repetição dessas violações, um patrimônio para evitar teses negacionistas e um direito das vítimas e suas famílias.

Com base nas experiências de outros países, recomenda-se que os membros das comissões de verdade não devam ser indicados antes de seu marco legal estar aprovado. Idealmente, deveriam ser escolhidas pessoas que gozem de grande respeitabilidade e cuja neutralidade diante dos fatos fosse de aceitação geral, além de serem de diversos setores sociais e matizes políticas. O PLC nº 88, de 2011, contempla tais conselhos e confere à Presidência da República a tarefa de escolha dos membros, o que é conveniente para a situação brasileira e similar, por exemplo, ao método de escolha dos membros da Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos (art. 5º da Lei nº 9.140, de 1995).

Evidentemente, essa escolha não é de total arbítrio. De acordo com o caput do art. 2º do PLC nº 88, de 2011, ela obrigatoriamente deve ser feita de forma plural, dentre brasileiros de reconhecida idoneidade, identificados, é preciso ressaltar, com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito dos direitos humanos. Ninguém, absolutamente ninguém, deve compor essa Comissão se não for ativamente identificado com esses critérios. Quanto ao número de sete membros, assessorados por quatorze comissionados, não é de plano insuficiente, a considerar o dever de a Casa Civil fornecer suporte técnico e administrativo, bem como a possibilidade de a Comissão da Verdade promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, e de requerer auxílio de entidades e órgãos públicos.

Contudo, a relação dessas comissões com a justiça penal tem tido tratamento diferenciado nos países que as instalaram. Há comissões que serviram de instrumento para garantir hipóteses de anistia, em troca da confissão pública (África do Sul – 1995); outras contribuíram para a repressão penal (Peru – 2001); há as que executaram suas tarefas paralelamente a processos civis e penais, inclusive por jurisdição internacionalizada (Serra Leoa – 2000); ou as que tinham mandatos limitados pela situação política (El Salvador – 1991) ou por legislação vigente de anistia (Gana – 2002).

Em consonância com o entendimento acima exposto, nesta última circunstância se enquadra o contexto brasileiro, já que, ressalvada a implementação da citada sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a vigência da Lei da Anistia é reconhecida pelo PLC nº 88, de 2011, e por jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, no já mencionado julgamento da ADPF nº 153. Nesse julgado, de 29 de abril de 2010, cumpre destacar o voto do relator, Ministro Eros Grau, quando, ao mesmo compasso que reconhece a recepção constitucional da Lei da Anistia, preceitua:

§59. [...] Impõe-se, sim, o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu entre nós durante as décadas sombrias que conheci. Que se o faça -e se espera que isso logo ocorra – quando do julgamento da ADI n. 4077, na qual é questionada a constitucionalidade das Leis nºs. 8.159/91 e 11.111/05. [...]

A ADI nº 4.077 questiona justamente a legislação vigente sobre acesso a informações públicas, o que perderá o objeto se aprovado o PLC nº 41, de 2011, tal qual veio da Câmara dos Deputados. Portanto, a manifestação nesse acórdão foi inequívoca no sentido de que o acesso aos documentos públicos produzidos na nossa história constitui direito fundamental à verdade.

Em síntese, a natureza da Comissão da Verdade brasileira, a ser criada por meio da lei que resultar da aprovação do PLC em exame, é clara, não pune nem indeniza. Ao Judiciário, poderá requerer acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados (art. 4º, § 5º, do PLC nº 88, de 2011), caso a via administrativa seja frustrada; com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, poderá atuar de forma articulada e integrada (art. 6º do PLC nº 88, de 2011). Adicionalmente quanto às consequências penais ou civis de violações graves de direitos humanos cometidas, averiguadas pela Comissão da Verdade, por órgão internacional ou por outra fonte, caberá sempre ao Poder Judiciário dirimir as controvérsias delas provenientes.

Incorre em grave equívoco quem acredita que a Comissão da Verdade pronunciará a última palavra sobre os fatos averiguados. Seria vã qualquer tentativa de impor uma espécie de verdade oficial a uma sociedade aberta, pluralista, ávida por transparência. Ela contribuirá, se for bem sucedida, para fornecer aos cidadãos o máximo de informações para que eles formem seu próprio juízo, a verdade de cada um.

Por outro lado, não se pretende, obviamente, com o objetivo de reconciliação nacional, que algozes e vítimas lancem-se nos braços uns dos outros em efusões fraternais. A reconciliação de que se cuida, situa-se na esfera pública. O que se quer é contribuir para a proliferação de anticorpos contra qualquer tentação autoritária, venha ela de onde vier. Por isso é que, ademais de "promover o esclarecimento circunstanciado de casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres e sua autoria" (art. 3º, I e II, do PLC nº 88, de 2011), a Comissão buscará desvendar os mecanismos internos, as engrenagens da máquina do terror estatal e suas diversas conexões com aparelhos de Estado e instituições da sociedade (art. 3º, III, do PLC nº 88, de 2011).

Respondendo a questão "O que é o esclarecimento?", Kant traduz a expressão de Horácio sapere aude, literalmente "ouse saber", da seguinte maneira: "tenha a coragem de te servir de teu próprio entendimento". Essa seria a divisa para o Esclarecimento e a superação da minoridade do homem. Para Kant, o Esclarecimento somente exige a liberdade de fazer uso público da razão em todos os domínios. No plano político, para o homem que deixa para trás a minoridade, o poder não tem, nem deveria ter, segredos. O pleno conhecimento dos assuntos do Estado é, assim, condição para que o homem investido na cidadania plena possa fazer uso público da razão. Como menciona Kant, ainda nesse ensaio: "Uma época não pode se aliar e conspirar para tornar a

seguinte incapaz de estender seus conhecimentos (sobretudo tão urgentes), de libertar-se de seus erros e finalmente fazer progredir o Esclarecimento".

Voltemos à proposição que é objeto deste parecer. Com a redemocratização consagrada na Constituição Federal de 1988, os brasileiros conquistaram o direito de pensar por si próprios e dão provas cada vez mais robustas de que querem fazê-lo. Cabe, então, a pergunta: para que serve, no Brasil de hoje, o segredo que ainda encobre as circunstâncias em que ocorreram as graves violações dos direitos humanos praticadas por agentes do Estado contra os opositores da ditadura?

À época em que foram cometidos tais crimes, o segredo poderia ser sustentado, como foi, por "razões políticas". A ocultação das ações repressivas seria uma tática para enfrentar o segredo do outro, do subversivo, dos conspiradores contra o regime. No âmbito da precária legitimidade de então, essa era a ótica pela qual os autocratas encaravam todos os movimentos de oposição, estivessem eles engajados na luta armada ou na trilha da via pacífica. Onde há tirania, há sempre um complô. Quando não há, inventa-se um. Do ponto de vista do poder obcecado pela sua própria segurança, travestida de segurança nacional, o opositor e até mesmo o descontente eram encarados como inimigos e o segredo buscava legitimar-se pela necessidade de encobrir seus próprio movimentos, como na guerra, aos olhos do inimigo.

Se essa justificativa, mesmo ao tempo em que foi alegada, não encontrava respaldo ético além dos círculos dos governantes e seus partidários mais extremados, hoje, na plenitude da democracia e na vigência das instituições do Estado de direito, não há qualquer razão para a sobrevivência da ocultação herdada da ditadura. A persistência dos obstáculos ao pleno conhecimento daquilo que se passou nos subterrâneos da repressão é um anacronismo, um entulho que deve ser removido, uma agressão continuada aos direitos dos familiares das vítimas e, mais ainda, ao direito de todos os brasileiros de, com base em informações isentas e apuradas com a mais absoluta liberdade e autonomia, "fazer uso público da razão". Por isso, a tarefa da Comissão da Verdade se inscreve em linha de plena continuidade do processo de redemocratização do Brasil.

É esse conhecimento que nos permitirá olhar para o passado recente com serenidade – que não exclui reprovação e dor – e seguirmos adiante em atmosfera de tolerância propícia à vida democrática, zelando para que o indizível nunca mais se repita. Como afirmou Louis Joinet, relator das Nações Unidas sobre vários assuntos ligados a direitos humanos: "para virar a página, antes é preciso lê-la".

Portanto, quanto ao mérito, não opomos óbice; ao contrário, festejamos seus termos.

III - VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso V do art. 3º e ao art. 6º, ambos do PLC nº 88, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 3º

V -colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;"

"Art. 6º Observadas as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995."

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator

45° CARAVANA DA ANISTIA, NITERÓI/RJ FONTE: ACERVO DA CA / GM / MJ



▶ DECRETOS, ACORDOS E LEIS DE CRIAÇÃO DE COMISSÕES DA VERDADE NO EXTERIOR

347 **ARGENTINA**:

DECRETO Nº 187/1983

350 **CHILE**:

DECRETO Nº 355/1990

355 ÁFRICA DO SUL:

ATO 43/1995

398 **GUATEMALA**:

ACORDO DE 1994

REPÚBLICA DA ARGENTINA

DECRETO N.º 187/83

Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (de 15/12/1983, publicado no Diário Oficial em 19/12/1983).

Por isso, o presidente da Nação Argentina decreta:

- Art. 1 Constituir uma Comissão Nacional que terá por objeto esclarecer os fatos relacionados com o desaparecimento de pessoas ocorridos no país.
- Art. 2 Serão funções específicas e regulamentadoras da Comissão as seguintes:
- a) receber denúncias e provas sobre aqueles fatos e as remeter imediatamente à justiça se elas estiverem relacionadas com o flagrante cometimento de delitos;
- b) averiguar o destino ou o paradeiro das pessoas desaparecidas, assim como qualquer outra circunstância relacionada com sua localização;
- c) determinar a localização de meninos subtraídos da tutela de seus pais ou responsáveis como resultado de ações empreendidas com sob o pretexto de reprimir o terrorismo, e intervir junto aos organismos e aos tribunais de amparo aos menores;
- d) denunciar à Justiça qualquer tentativa de ocultação, subtração ou destruição de elementos probatórios relacionados com os fatos que necessitam de esclarecimentos;
- e) emitir um relatório final, com uma explicação detalhada dos fatos investigados, no prazo de cento e oitenta (180) dias a partir de sua constituição.

A Comissão não poderá emitir julgamento sobre fatos e circunstâncias que constituem matéria exclusiva do Poder Judicial.

Art. 3 – A Comissão poderá requerer a todos os funcionários do Poder Executivo nacional, de seus organismos dependentes, de entidades autárquicas e das Forças Armadas e de segurança que

lhe enviem informações, dados e documentos, dessa maneira permitindo o acesso aos lugares

que a Comissão necessite visitar para o fiel cumprimento de suas funções. Os funcionários e

organismos estão obrigados a fornecer esses relatórios, dados e documentos e a permitir o

acesso solicitado.

Art. 4 – Toda declaração requerida dos funcionários públicos, incluídos os membros das Forças

Armadas e de segurança, deverá ser registrada por escrito. Os particulares não estarão obrigados

a prestar declaração.

Art. 5 – A Comissão será integrada por 16 (dezesseis) membros. Serão designadas para isso as

pessoas que constem no anexo I do presente decreto.

Art. 6 – Convida-se às Câmaras do Egrégio Congresso da Nação a designar 3 (três) representantes

cada uma para integrar a Comissão.

Art. 7 - A Comissão ditará seu próprio regulamento interno, designará um presidente que a

representará e nomeará os secretários que julgue necessários. Poderá também constituir as

equipes técnicas que julgue conveniente.

A Comissão decidirá por simples maioria.

A Comissão será dissolvida no momento em que se apresentar o relatório ao qual se refere o art. 2.

Art. 8 - A Comissão será denominada oficialmente Comissão Nacional sobre o Desaparecimento

de Pessoas e sua sede será no Centro Cultural San Martín, da Cidade de Buenos Aires.

Art. 9 – Sejam feitos todos os ajustes orçamentários necessários para o cumprimento do presente

decreto, bem como a dotação de equipamento e pessoal temporário que requeira a Comissão.

Art. 10 - Comunique-se, etc.

Raúl R. Alfonsín.

Antonio A. Troccoli.

348

ANEXO I

Lista de nomes de pessoas designadas pelo Poder Executivo Nacional para integrar a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas:

Colombres, Ricardo
Favaloro, Rene
Fernandez Long, Hilario
Gattinoni, Carlos
Klimovsky, Gregorio
Meyer, Marshall
Nevares, Jaime F. de
Rabossi, Eduardo
Ruiz Guinazu, Madalena
Sabato, Ernesto

Os 6 (seis) membros restantes serão designados pelas Câmaras do Egrégio Congresso da Nação.

REPÚBLICA DO CHILE

DECRETO SUPREMO Nº 355

PODER EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA SUBSECRETÁRIA DO INTERIOR

Cria a Comissão da Verdade e Reconciliação

Santiago, 25 de Abril de 1990. – Hoje foi declarado o que se segue:

Núm. 355.- Considerando:

- 1º. Que a consciência moral da Nação requer o esclarecimento da verdade sobre graves violações dos direitos humanos cometidos no país entre 11 de setembro de 1973 e 11 de março de 1990;
- 2º. Que somente nos termos da verdade podemos atender às demandas básicas da Justiça e criar as condições necessárias para alcançar uma efetiva reconciliação nacional;
- 3º. Que somente o conhecimento da verdade reabilitará o conceito público de dignidade das vítimas, facilitará a suas famílias e parentes a possibilidade de honrá-los como corresponde e permitirá reparar em certa medida o dano causado;
- 4º. Que o julgamento de cada caso particular, para estabelecer as infrações que podem ter sido cometidas, individualizar os autores e aplicar sanções que correspondam, é atribuição exclusiva dos Tribunais de Justiça;
- 5°. Que o exercício das ações judiciais para estes fins, não permita esperar que o país possa alcançar uma visão geral sobre o ocorrido em tempo hábil;
- 6°. Que o atraso na formação de grave conceito coletivo neste aspecto é um fator de perturbação da convivência nacional e conspira contra o anseio de reencontro pacífico entre os chilenos;

- 7°. Que, sem prejuízo das atribuições que correspondem aos Tribunais de Justiça, há dever do presidente da República na medida em que o governo e a administração do Estado são responsáveis por promover o bem público da sociedade, fazer tudo o que sua autoridade lhe permita para contribuir rapidamente e eficazmente para o esclarecimento desta verdade;
- 8°. Que o relatório na consciência das pessoas do reconhecido prestígio e autoridade moral no país, que recebem, coletam e analisam todos os antecedentes que lhes fornecem ou possam ser obtidos sobre as mais graves violações dos direitos humanos, permitirá a opinião nacional formas um conceito racional e fundado sobre o ocorrido e proporcionará aos Poderes do Estado elementos que lhes permitam ou facilitem a adoção das decisões que as correspondam;
- 9°. Que para atender aos seus objetivos, a tarefa dessas pessoas atendidas em um período relativamente curto, o que requer limitá-lo a casos de desaparecimentos de pessoas detidas, execuções, tortura com a morte de resultado cometida por agentes do Estado ou das pessoas em serviço destes, raptos e atentados contra a vida das pessoas executadas por indivíduos em pretextos políticos, para fornecer o país uma imagem global sobre os fatos que gravemente afetaram a convivência nacional;

E no exercício das atribuições que me conferem os artigos 24 e 32 nº. 8 da Constituição Política da República, em relação aos incisos quarto e quinto do artigo 1º ao segundo inciso do artigo 5º o da mesma Carta,

Decreto:

Artigo primeiro:

Cria-se uma Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, que terá como objetivo contribuir para o esclarecimento global da verdade sobre as mais graves violações de direitos humanos cometidos nos últimos anos, seja no país ou no estrangeiro, se estas últimas têm relação com o Estado do Chile ou com a vida política nacional, com o fim de contribuir para a reconciliação de todos os chilenos e sem prejuízo dos processos legais que possam dar lugar a esses atos.

Para esta finalidade, compreenderá por graves violações as situações dos detidos desaparecidos, executados e torturados que resultaram em morte, em que aparece comprometida a responsabilidade moral do Estado para com os atos de seus agentes ou pessoas em seu serviço, como também sequestros e atentados contra a vida das pessoas, cometidas por indivíduos em pretextos políticos.

No cumprimento da sua missão, a Comissão procurará:

- a) Definir uma imagem tão completa quanto possível, sobre os graves fatos referidos, seus antecedentes e circunstâncias;
- b) Reunir antecedentes que permitam individualizar suas vítimas e estabelecer o seu destino ou paradeiro;
- c) Recomendar as medidas de reparação e reivindicação que criam a justiça; e
- d) Recomendar as medidas legais e administrativas que, em sua opinião, devam ser tomadas para impedir ou para prevenir a comissão dos fatos a que se refere este artigo.

Artigo segundo:

Em todo o caso, a Comissão poderá assumir funções jurisdicionais dos Tribunais da Justiça ou interferir em processos pendentes antes deles. Não poderá, por conseguinte, pronunciar sobre a responsabilidade que, em conformidade com as leis, poderia caber a indivíduos que tomaram conhecimento.

Se, no exercício de suas funções, a Comissão recebe antecedentes sobre fatos que revistam caracteres do crime, poderão sem mais trâmites (falta complemento aqui para fazer sentido)*, à disposição do Tribunal conforme corresponda.

Artigo terceiro:

A Comissão é composta pelos seguintes membros:

- Senhor Raúl Rettig Guissen, que a presidirá.
- Senhor Jaime Castillo Velasco
- Senhor José Luis Cea Egaña
- Senhora Mónica Jiménez de La Jara
- Senhor Ricardo Martín Díaz
- Senhora Laura Novoa Vásquez
- Senhor Gonzalo Vial Correa
- Senhor José Zalaquett Daher

Artigo quarto:

Para o cumprimento das suas funções, a Comissão deve:

- a) Receber, no prazo e na forma que ela própria definir, os antecedentes que lhe proporcionem potenciais vítimas, seus representantes, sucessores ou familiares;
- b) Reunir e avaliar a informação que possam dar-lhe, por própria iniciativa, ou a pedido, as organizações de direitos humanos, chilenas ou internacionais, intergovernamentais ou não governamentais, em matérias da sua competência;
- c) Praticar todas as indagações e diligências que considere apropriadas para cumprir suas funções, incluindo a solicitação de relatórios, documentos ou antecedentes para as autoridades e os serviços do Estado; e
- d) Elaborar um relatório, nos termos dos antecedentes que reúna, em que expressa conclusões, de acordo com o reto critério e a consciência dos seus membros, a Comissão sobre as matérias a que se refere acima o artigo 1º.

Este relatório será apresentado ao presidente da República, que entregará ao conhecimento público e tomará as decisões ou as iniciativas que sejam relevantes. Entregue o relatório, a Comissão terminará sua missão e será automaticamente dissolvida.

Artigo quinto:

A Comissão terá um prazo de seis meses para cumprir seu mandato. Se nesse período não alcançar a fazê-lo, poderá prorrogar esse prazo mediante resolução fundada por um máximo de três meses.

Artigo sexto:

Será Secretário da Comissão o senhor Jorge Correa Sutil. Serão funções do Secretário: organizar e dirigir a Secretaria com o pessoal necessário para o cumprimento de suas funções e exercer outras funções que lhe foram confiadas pela Comissão.

Artigo sétimo:

A Comissão apresentará seu próprio regulamento interno para regulamentar o seu funcionamento. As ações da Comissão serão realizadas de forma reservada.

O regulamento determinará as ações que a Comissão poderá delegar a um ou mais dos seus membros, ou ao Secretário.

Artigo oitavo:

De ofício ou a pedido de uma parte, a Comissão poderá tomar medidas para manter a identidade daqueles que forneçam informações ou colaborem em suas tarefas.

Autoridades e serviços da Administração do Estado deverão prestar à Comissão, dentro do âmbito de suas respectivas atribuições, toda a colaboração que seja solicitada, pôr à disposição os documentos que lhes requere e facilitar o seu acesso aos lugares em que considere necessária a visita.

Artigo nono:

Os membros da Comissão desempenharão funções *ad honorem*. O Secretário e o pessoal da secretaria serão remunerados como *freelance*. O Ministério da Justiça outorgará apoio técnico e administrativo necessário.

Em razão, registro, comunico e publico – PATRICIO AYLWIN AZOCAR, presidente da República - Enrique Krauss Rusque, Ministro do Interior – Francisco Cumplido Cereceda, Ministro da Justiça.

Transcrevo, para seu conhecimento – Cumprimento o Senhor Belisario Velasco Baraona. Subsecretario do Interior.

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

PROMOÇÃO DA UNIDADE NACIONAL E LEI DE RECONCILIAÇÃO 1995

(LEI Nº 95-34, 26 DE JULHO DE 1995)

Gabinete do Presidente

Nº 1111.

26 de julho de 1995

№ 34 DE 1995: PROMOÇÃO DA UNIDADE NACIONAL E LEI DE RECONCILIAÇÃO, 1995.

Notifica-se que o Presidente aprovou a seguinte Lei, aqui publicada para conhecimento geral:

LEI

Dispor sobre a investigação e o estabelecimento de um quadro mais completo possível da natureza, causas e extensão das graves violações aos direitos humanos cometidas durante o período de 1º de março de 1960 à data-limite contemplada na Constituição, dentro ou fora da República, emanando de conflitos passados, e o destino ou paradeiro das vítimas de tais violações; a concessão de anistia a pessoas que divulgarem integralmente todos os fatos relevantes relacionados aos atos associados com um objetivo político no curso dos conflitos do passado durante tal período; proporcionar às vítimas a oportunidade de relatarem as violações que sofreram; a tomada de medidas relacionadas à concessão de reparação e à reabilitação e restauração da dignidade humana e civil das vítimas de violações dos direitos humanos; informar a Nação sobre tais violações e vítimas; a elaboração de recomendações para a prevenção da comissão de graves violações dos direitos humanos; e para tais propósitos para a criação de uma Comissão da Verdade e Reconciliação, um Comitê de Violações dos Direitos Humanos; e conferir determinados poderes, atribuir determinadas funções e impor determinadas obrigações para a Comissão e estes Comitês; e prever questões a eles relacionadas.

DADO que a Constituição da República da África do Sul, de 1993 (Lei nº 200, de 1993), fornece uma ponte entre o passado histórico de uma sociedade profundamente dividida e caracterizada por lutas, conflitos, sofrimento indizível e injustiça, e um futuro fundado no reconhecimento dos direitos humanos, democracia e coexistência pacífica para todos os sul-africanos, independentemente de sua cor, raça, classe, crença ou sexo;

E DADO que é julgado necessário estabelecer a verdade em relação aos eventos passados, assim como os motivos para as circunstâncias nas quais ocorreram graves violações às lutas humanas, e para tornar os fatos conhecidos a fim de evitar que tais atos sejam repetidos no futuro;

E DADO que a Constituição estabelece que a busca da unidade nacional, o bem-estar de todos os cidadãos sul-africanos e da paz exige a reconciliação entre o povo da África do Sul e da reconstrução da sociedade;

E DADO que a Constituição estabelece que há a necessidade de entendimento e não de vingança, necessidade de reparação e não de retaliação, necessidade de ubuntu, porém sem vitimização;

E DADO que a Constituição estabelece que, para que haja avanço, tal anistia de reconciliação e reconstrução deve ser concedida em respeito aos atos, omissões e infrações associados aos objetivos políticos cometidos durante o curso dos conflitos do passado;

E DADO que a Constituição estabelece que o Parlamento deverá, sob a Constituição, adotar uma lei que determine uma data-limite, que deverá ser uma data após 8 de outubro de 1990 e anterior à data-limite prevista na Constituição, e prever os mecanismos, critérios e procedimentos, incluindo tribunais, caso haja, pelos quais a anistia deverá ser tratada;

Texto em inglês assinado pelo Presidente aprovado em 19 de julho de 1995

QUE SEJA, PORTANTO, PROMULGADA PELO PARLAMENTO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL, COMO SEGUE:

CAPÍTULO 1

Interpretação e aplicação

Definições

- 1. (1) Nesta Lei, salvo quando indicado de outra forma pelo contexto:
 - 1). "Lei associada a um objetivo político" tem o significado atribuído na seção 20 (2) e (3); (ii)
 - II). "artigo" inclui quaisquer evidências, livro, documento, arquivo, objeto, texto, gravação ou impresso de computador transcrito produzido por qualquer dispositivo mecânico ou eletrônico ou qualquer evidência por meio da qual informações são gravadas, armazenadas ou transcritas; (xix)
 - III). "Comissão" refere-se à Comissão da Verdade e Reconciliação estabelecida na seção 2; (ix)
 - IV). "comissário" designa um membro da Comissão nomeado nos termos da secção 7(2) (a); (viii)
 - V). "comitê" designa o Comitê de Violações dos Direitos Humanos, o Comitê de Anistia ou o Comitê de Reparação e Reabilitação, conforme o caso; (vii)
 - VI). "Constituição" designa a Constituição da República da África do Sul, 1993 (Lei № 200, de 1993); (iv)
 - VII). "data-limite" designa a última data aceita como data-limite nos termos da Constituição, como definido no título "Unidade Nacional e Reconciliação"; (i)

- VIII). "Estado anterior" designa qualquer Estado ou território que foi estabelecido por uma lei do Parlamento ou por proclamação, em termos de tal Lei, antes do início da Constituição e do território que agora faz parte da República; (xvii)
- IX). "grave violação dos direitos humanos" designa a violação dos direitos humanos das seguintes formas
 - a) assassinato, sequestro, tortura ou maus tratos severos a qualquer pessoa; ou
 - b) qualquer tentativa, conspiração, incitação, instigação, comando ou consecução de cometer um ato referido no parágrafo (a), que tenha emanado dos conflitos do passado e o qual foi cometido entre o período de 1 de março de 1960 e a data-limite, dentro ou fora da República, e a comissão que foi avisada, planejada, direcionada, comandada ou ordenada, por qualquer pessoa atuando com motivações políticas; (v)
- X). "comissão conjunta" designa uma comissão conjunta das Casas do Parlamento nomeadas de acordo com os Regimentos do Parlamento com o propósito de considerar questões referidas nos termos desta Lei; (iii)
- XI). "Ministro" designa o Ministro da Justiça; (x)
- XII). "prescrever" designa prescrição por regulamento feito sob a seção 40; (xviii)
- XIII). "Presidente" designa o Presidente da República; (xi)
- XIV). "Reparação" inclui qualquer forma de compensação, ex gratia de pagamento, restituição, reabilitação ou reconhecimento; (vi)
- XV). "República" designa a República da África do Sul referida na seção 1(2) da Constituição; (xii)
- XVI). "forças de segurança" incluem, em tempo integral ou parcial:
 - a) membro ou agente da Força de Defesa Sul-Africana, a Polícia da África do Sul, o Serviço de Inteligência Nacional, o Bureau de Segurança do Estado, o Departamento de Serviços Corretivos, ou qualquer um de seus órgãos;
 - membro ou agente da força de defesa, força policial, agência de inteligência ou serviço prisional de qualquer estado anterior, ou qualquer um de seus órgãos; (xvi)

- XVII). "Estado" designa o Estado da República; (xiv)
- XVIII). "subcomitê" designa qualquer subcomitê estabelecido pela Comissão nos termos da seção 5(c); (xv)

XIX). "vítimas" incluem:

- a) pessoas que, individualmente ou em conjunto com um ou mais pessoas, sofreram danos na forma física ou mental, sofrimento emocional, perda pecuniária comprometimento substancial dos direitos humanos;
 - I. como resultado de graves violações dos direitos humanos; ou
 - II. como resultado de um ato associado a um objetivo político para o qual a anistia foi concedida;
- b) pessoas que, individualmente ou junto a uma ou mais pessoas, sofreram danos de forma física ou mental, sofrimento emocional, perda pecuniária ou comprometimento substancial dos direitos humanos, como resultado da intervenção desta(s) pessoa(s) na assistência a pessoas contempladas no parágrafo (a) que estavam em perigo ou na prevenção da vitimização de tais pessoas; e
- c) parentes ou dependentes das vítimas, como pode ser prescrito. (xiii)
- (2) Para efeitos das seções 10 (1), (2) e (3) e II e dos capítulos 6 e 7, a "Comissão" deve ser interpretada como referência ao "comitê" ou "subcomitê", conforme o caso, e "Presidente", "Vice-Presidente" ou "comissário" deve ser interpretado como referência ao Presidente, Vice-Presidente ou membro de um comitê ou subcomitê, conforme o caso.

CAPÍTULO 2

Comissão da Verdade e Reconciliação

Estabelecimento e sede da Comissão da Verdade e Reconciliação

- 2. (1) Estabelece-se aqui uma pessoa jurídica a ser conhecida como Comissão da Verdade e Reconciliação.
- (2) A sede da Comissão será determinada pelo Presidente.

Objetivos da Comissão

- **3.** (1) Os objetivos da Comissão são promover a unidade nacional e reconciliação de modo a transcender os conflitos e divisões do passado:
 - a) estabelecendo o quadro mais completo possível das causas, natureza e extensão das graves violações dos direitos humanos que foram cometidas entre o período de 1 de março de 1960 e a data-limite, incluindo antecedentes, circunstâncias das vítimas e os motivos e perspectivas das pessoas responsáveis pela comissão de violações, conduzindo investigações e realizando audiências;
 - facilitando a concessão de anistia a pessoas que divulguem integralmente todos os fatos relevantes relacionados aos atos associados com objetivo político e estejam em conformidade com as exigências desta Lei;
 - c) estabelecendo e tornando conhecidos o destino ou paradeiro das vítimas e recuperando a dignidade humana e civil de tais vítimas, as concedendo a oportunidade de relatar sua própria versão das violações das quais foram vítimas, e recomendando as respectivas medidas de reparação;
 - d) compilando um relatório contendo informações o mais detalhadas possível das atividades e conclusões da Comissão contempladas nos parágrafos (a), (b) e (c), e que contém recomendações das medidas para prevenir futuras violações dos direitos humanos.
- (2) As disposições do parágrafo (1) não devem ser interpretadas como limitadoras do poder da Comissão para investigar ou fazer recomendações que dizem respeito a qualquer assunto que tenha o propósito de promover ou alcançar a unidade nacional e reconciliação no contexto desta Lei.

(3) A fim de alcançar os objetivos da Comissão:

- a) o Comitê de Violações dos Direitos Humanos, como contemplado no Capítulo
 3, lidará, dentre outras coisas, com assuntos relacionados a investigações de graves violações dos direitos humanos;
- b) o Comitê de Anistia, como contemplado no Capítulo 4, lidará com assuntos relacionados à anistia;
- c) o Comitê de Reparação e de Reabilitação, como contemplado no Capítulo 5, lidará com assuntos referentes a reparações;
- d) a unidade de investigação contida na seção 5 (d) realizará as investigações contempladas na seção 28(4) (a); e
- e) os subcomitês exercitarão, realizarão e conduzirão os poderes, funções e obrigações a eles conferidas, designadas ou impostas pela Comissão.

Funções da Comissão

- 4. As funções da Comissão serão alcançar seus objetivos, e para este fim, a Comissão deverá:
 - a) facilitar e, onde necessário, iniciar ou coordenar inquéritos sobre:
 - graves violações dos direitos humanos, incluindo violações que foram parte de um padrão sistemático de abuso;
 - II. a natureza, causas e extensão de graves violações dos direitos humanos, incluindo antecedentes, circunstâncias, fatores, contextos, motivos e perspectivas que levaram a tais violações;
 - III. a identidade de todas as pessoas, autoridades, instutuições e organizações envolvidas em tais violações.
 - IV. a questão de saber se tais violações foram o resultado de planejamento deliberado por parte do Estado ou estado anterior ou qualquer um de seus órgãos, de qualquer organização política, movimento de liberação ou outro grupo ou indivíduo; e
 - V. responsabilidade, política ou outra, por qualquer violação;
 - b) facilitar, e iniciar ou coordenar a coleta de informações e o recebimento de evidências de qualquer pessoa, incluindo pessoas que se considerem vítimas de tais violações ou os representantes das vítimas, que estabelecem a identidade das vítimas de tais violações, o seu destino ou destino presente e a natureza e extensão do dano sofrido por tais vítimas;
 - c) facilitar e promover a concessão de anistia em relação aos atos associados com objetivos políticos, recebendo de pessoas que desejam fazer uma divulgação completa de todos os fatos relevantes relativos a tais atos, pedidos de concessão de

- anistia em relação a tais atos, e transmitir tais pedidos ao Comitê de Anistia para sua decisão, e pela publicação de decisões que concedam anistia, no Diário da República;
- d) determinar quais artigos foram destruídos por qualquer pessoa a fim de esconder violações dos direitos humanos ou atos associados a um objetivo político;
- e) preparar um relatório extenso que estabeleça suas atividades e conclusões, com base em informações fatuais e objetivas e evidências coletadas ou recebidas ou disponibilizadas;
- f) fazer recomendações ao Presidente que digam respeito a-
 - a política que deve ser seguida ou medidas que devem ser tomadas em relação à concessão de reparação as vítimas ou outras medidas voltadas para a reabilitação ou recuperação da dignidade civil das vítimas;
 - II. medidas que devem ser tomadas para conceder interino urgente para as vítimas;
- g) fazer recomendações ao Ministro que digam respeito ao desenvolvimento de um programa limitado de proteção a testemunhas para os fins desta Lei;
- h) fazer recomendações ao Presidente que digam respeito à criação de instituições favoráveis a uma sociedade estável e justa e as medidas institucionais, administrativas e legislativas que devem ser tomadas ou introduzidas a fim de prevenir a comissão de violação dos direitos humanos.

Poderes da Comissão

- 5. A fim de alcançar os seus objetivos e desempenhar as suas funções, a Comissão terá o poder de:
 - a) determinar a sede, caso haja, de todos os comitês;
 - b) estabelecer escritórios, conforme julgado necessário, para o desempenho de suas funções;
 - c) estabelecer subcomitês para exercer, realizar ou executar qualquer um dos poderes, deveres e funções que lhes forem atribuídas pela Comissão;
 - d) realizar qualquer investigação ou realizar qualquer audiência que sejam necessárias e estabelecer a unidade de investigação referida na seção 28;
 - e) submeter questões específicas ou gerais para dar orientação e instruções para a supervisão de decisões de qualquer comitê ou subcomitê ou unidade de investigação no que diz respeito ao exercício de seus poderes, realização de duas funções e a condução de suas obrigações, os procedimentos de trabalho que devem ser seguidos e as divisões que devem ser estabelecidas por qualquer comitê, a fim de lidar eficientemente com o trabalho do comitê: dado que nenhuma decisão ou processo decisório do Comitê de Anistia que diga respeito ao pedido de anistia deverá ser analisado pela Comissão;

- f) dirigir qualquer comitê ou subcomitê para divulgar informações que detém para qualquer outro comitê ou subcomitê;
- g) dirigir a subcomissão e o recebimento de relatórios ou relatórios interinos de qualquer comitê ou subcomitê;
- h) ter o trabalho administrativo e incidental relacionado com o exercício das suas competências, a execução dos seus deveres ou com o desempenho das suas funções realizadas por pessoas:
 - I. por ele empregadas ou nomeadas;
 - II. destacados para o serviço por qualquer departamento do Estado a pedido da Comissão e após consulta com a Comissão de Serviço Público;
 - III. nomeado para a realização de tarefas específicas;
- i) em consulta ao Ministro e por meio de canais diplomáticos, obter permissão da autoridade relevante de um país estrangeiro para receber evidência ou coletar informações neste país;
- j) entrar em um acordo com qualquer pessoa, incluindo qualquer departamento de Estado, em termos de que a Comissão será autorizada a fazer uso de qualquer uma das instalações, equipamentos ou pessoal pertencentes ou sob o controle ou contratados por tal pessoa ou departamento;
- k) recomendar ao Presidente que medidas sejam tomadas para obter uma ordem declarando o óbito de uma pessoa;
- I) realizar reuniões em qualquer local, dentro ou fora da República;
- m) por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer interessado, questionar ou investigar qualquer assunto, incluindo o desaparecimento de qualquer pessoa ou grupo de pessoas.

Determinados poderes serão exercidos em consulta ao Ministro.

6. Sem prejuízo às provisões do artigo 45, qualquer poder referido na seção 5(a), (b) e (c) e, se é para ser exercido fora da República, qualquer poder referido nas seções 5(d) e (1), e 29(1) serão exercidos em consulta ao Ministro.

Constituição da Comissão

7. (1) A Comissão é composta por não menos do que 11 e não mais do que 17 comissários, como determinado pelo Presidente em consulta ao Gabinete.

- a) O Presidente nomeará os comissários em consulta ao Gabinete.
- b) Os comissários devem ser pessoas adequadas e apropriadas, que sejam imparciais e que não possuam alto perfil político: dado que não mais que duas pessoas que não sejam cidadãos sul-africanos podem ser nomeadas como comissários.
- (3) O Presidente fará a nomeação dos comissários conhecidos por meio da proclamação no Diário da República.
- (4) O Presidente designará um dos comissários como o Presidente e outro como Vice-Presidente da Comissão.
- (5) Um comissário nomeado em termos da subseção (2)(a) deverá, sujeito as provisões das subseções (6) e (7), exercer o cargo enquanto durar a Comissão.
- (6) Um comissário pode resignar o cargo de comissário a qualquer momento, mediante a entrega de carta escrita ao Presidente.
- (7) O Presidente pode remover um comissário do cargo por motivos de mau comportamento, incapacidade ou incompetência, como determinado pelo comitê conjunto e mediante o recebimento de um voto da Assembleia Nacional e um voto do Senado.
- (8) Caso qualquer comissário apresente sua resignação sob a subseção (6), ou seja removido do cargo sob a subseção (7), ou morra, o Presidente, em consulta ao Gabinete, poderá preencher a vaga nomeando uma pessoa para o tempo válido do prazo do mandado de seu predecessor ou poderá permitir que a cadeira permaneça vaga, como resultado de resignação, remoção do cargo ou morte.

Presidente atuante da Comissão

8. Caso o Presidente e o Vice-Presidente estejam ausentes ou incapazes de realizar suas funções, os outros comissários devem nomear um Presidente Atuante para a duração da ausência ou incapacidade.

Condições de serviço, remuneração, subsídios ou outros benefícios da equipe da Comissão

9. (1) As pessoas nomeadas ou contratadas pela Comissão, que não são funcionários do Estado, devem receber tal remuneração, subsídios e outros benefícios de emprego e serão nomeados

ou contratados nos tais termos e condições e por tais períodos da Comissão com a aprovação do Ministro, concedida em concorrência com o Ministro das Finanças.

(2)

- a) Um documento determinando a remuneração, subsídios ou outras condições de contratação determinadas pela Comissão nos termos da subseção (1) deverá ser apresentado em Parlamento dentro de um prazo de 14 dias após tal determinação.
- b) Caso o Parlamento desaprove qualquer determinação, tal determinação terá seu poder cessado de acordo com a extensão da desaprovação.
- c) Caso uma determinação deixe de ter força como contemplado como parágrafo(b):
 - I. qualquer ação tomada nos termos de tal determinação atualizada, no qual tal determinação deixe de ter força, deverá ser julgada como validamente realizada; e
 - II. qualquer direito, privilégio, obrigação ou responsabilidade adquiridos, vencidos ou incorridos até determinada data sob e por qualquer virtude de tal determinação deverá ser desconsiderada na referida data.

Reuniões, procedimentos e guorum para reuniões da Comissão e gravação de procedimentos

- **10.** (1) A reunião da Comissão será realizada em tempo e lugar determinados pelo Presidente da Comissão ou, na ausência ou incapacidade do Presidente, pelo Vice-Presidente da Comissão ou, na ausência ou incapacidade de ambos, pelo Presidente Atuante da Comissão.
- (2) Sujeita à seção 40, a Comissão terá o poder de determinar o procedimento para reuniões, incluindo a forma como as decisões são tomadas. (3) A Comissão deverá manter um registro de seus procedimentos.
- (4) O quórum para a primeira reunião da Comissão deverá ser dois a menos do que o número total da Comissão.

Princípios que governam ações da Comissão ao lidar com as vítimas

- 11. Ao lidar com as vítimas, as ações da Comissão serão guiadas pelos seguintes princípios:
 - a) Vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade;
 - b) vítimas devem ser tratadas de forma igualitária e sem discriminações de qualquer tipo, incluindo raça, cor, gênero, sexo, orientação sexual, idade, idioma, religião, nacionalidade, opinião política ou outra, crenças e práticas culturais, propriedade, condição de nascimento ou família, origem étnica ou social ou deficiência;

- c) procedimentos para lidar com pedidos de vítimas devem ser expeditos, justos, pouco dispendiosos e acessíveis;
- d) vítimas deverão ser informadas por meio da mídia ou qualquer outro meio a respeito de seus direitos de buscar reparação na Comissão, incluindo informações sobre:
 - I. o papel da Comissão e a abrangência de suas atividades;
 - II. o direito das vítimas de ter seus pontos de vista e sujeições apresentadas e consideradas nas etapas apropriadas do inquérito;
- e) medidas adequadas devem ser tomadas para minimizar os inconvenientes para as vítimas e, quando necessário, para proteger sua privacidade, para garantir a sua segurança, bem como de suas famílias e das testemunhas que depuseram em seu nome, e para protegê-los de intimidação;
- f) medidas adequadas devem ser tomadas para permitir que as vítimas se comuniquem no idioma desejado;
- g) mecanismos informais de resolução de disputas, incluindo a mediação, arbitragem e qualquer procedimento previsto pelo direito consuetudinário e práticas serão aplicadas, se for o caso, para facilitar a reconciliação e reparação para as vítimas.

CAPÍTULO 3

Investigação de Violações dos Direitos Humanos

Comitê de Violações dos Direitos Humanos

12. Estabelece-se um comitê a ser conhecido como Comitê de Violações dos Direitos Humanos, que neste Capítulo será chamado de Comitê.

Constituição do Comitê

- 13. (1) O Comitê será constituído por:
 - a)
- I. um Presidente: e
- II. dois Vice-Presidentes, que devem ser comissários nomeados pela Comissão;
- b) outros comissários, de acordo com nomeação da Comissão; e
- c) não mais do que três outros membros.
- (2) A Comissão nomeará, como membros referidos nesta subseção (1)(c), cidadãos sul-africanos que sejam adequados, apropriados e extensamente representativos da Comunidade Sul-Africana e deverá, ao fazer tais nomeações, dar preferência a pessoas que possuam conhecimento do conteúdo e aplicação dos direitos humanos ou procedimentos investigativos ou de averiguação dos fatos.

Poderes, deveres e funções do Comitê

- **14.** (1) Além dos poderes, deveres e funções atribuídas, impostas e dispostas nesta Lei, e com a finalidade de atingir os objetivos da Comissão, referidos na seção 3(1)(a), (c) e (d):
 - a) o Comitê deverá:
 - I. instituir os inquéritos referidos na seção 4(a);
 - II. reunir as informações e receber as evidências referidas na seção 4(b);
 - III. determinar os fatos contemplados na seção 4(d);
 - IV. ter em conta as graves violações dos direitos humanos para os quais foi concedida indenização durante o período entre 1º de março de 1960 e a data de início desta Lei ou para os quais prisioneiros foram libertados ou tiveram suas sentenças remetidas por causa de reconciliação e para a busca de soluções pacíficas durante este período;
 - V. registrar alegações e queixas de graves violações dos direitos humanos;

b) o Comitê pode:

- coletar ou receber de qualquer organização, comissão ou pessoa, artigos relacionados as graves violações dos direitos humanos;
- II. fazer recomendações para a Comissão que dizem respeito aos assuntos referidos na seção 4(f), (g) ou (h);
- III. disponibilizar informações que detém para um comitê referido no Capítulo 5, um subcomitê ou unidade de investigação;
- IV. apresentar relatórios intercalares à Comissão indicando o progresso alcançado pelo Comitê com suas atividades ou no que diz respeito a qualquer assunto em particular;
- V. exercer os poderes referidos nos Capítulos 6 e 7.
- (2) O Comitê, na conclusão de suas funções, apresentará à Comissão um relatório completo de todas as suas atividades e conclusões em conexão com o desempenho de suas funções e à realização de suas funções nos termos desta Lei.

Encaminhamentos ao Comitê de Reparação e Reabilitação

- **15.** (1) Quando o Comitê considera que uma grave violação dos direitos humanos foi cometida e se o Comitê é da opinião de que a pessoa é uma vítima de tal violação, o assunto será encaminhado ao Comitê de Reparação e Reabilitação para que seja considerado nos termos da seção 26.
- (2) Após encaminhamento para o Comitê de Reparação e Habilitação ter sido feito pelo Comitê nos termos da subseção (1), deverá, mediante solicitação do Comitê de Reparação e Reabilitação, fornecer ao Comitê todas as evidências e outras informações referentes à vítima em questão ou conduzir uma investigação mais aprofundada ou audiência como pode ser requerido pelo Comitê.

Mecanismos e procedimentos de anistia

Comitê de Anistia

16. Estabelece-se um comitê a ser conhecido como Comitê de Anistia, que será referido neste capítulo como Comitê.

Constituição do Comitê

- **17.** (1) O Comitê consistirá de um Presidente, um Vice-Presidente e três outros membros adequados e apropriados, devidamente qualificados, cidadãos sul-africanos e amplamente representativos da comunidade sul africana.
- (2) O Presidente nomeará o Presidente, Vice-Presidente, uma outra pessoa e, após consultar a Comissão, dois comissários como membros do Comitê.
- (3) O Presidente do Comitê deverá ser:
 - a) um juiz como definido na seção 1(1) da Lei de Remuneração do Juiz e Condições de Contratação, 1989 (Lei Nº 88, de 1989); ou
 - b) um juiz que tenha sido dispensado do serviço ativo nos termos da seção 3 desta Lei.
- (4) As vagas na Comissão serão preenchidas de acordo com esta seção.

Pedidos para a concessão de anistia

- **18.** (1) Qualquer pessoa que deseja solicitar anistia em respeito de qualquer ato, omissão ou infração nos termos em que há uma lei associada com um objetivo político, deverá apresentar uma solicitação à Comissão na forma prescrita, dentro de 12 meses a partir da data de proclamação referida na seção 7(3), ou tal período estendido conforme prescrito.
- (2) O Comitê dará prioridade aos pedidos de pessoas sob custódia e prescreverá medidas em relação a esses pedidos após consulta com o Ministro e do Ministro dos Serviços Penitenciários.

O Comitê deverá analisar pedidos de anistia

- 19. (1) Mediante o recebimento de qualquer pedido de anistia, o Comitê pode retornar a solicitação ao requerente e dar direções no que diz respeito ao preenchimento e apresentação da solicitação, conforme necessário, ou pedir que o requerente apresente outras particularidades, conforme necessário.
- (2) O Comitê deverá investigar o pedido e realizar inquéritos, conforme julgado necessário: dado que as disposições da seção 30 (2) serão, com as mudanças necessárias, aplicadas em respeito a tal investigação.
- (3) Após a investigação, o Comitê pode:

a)

- informar o requerente que o pedido, julgado em informações ou pormenores adicionais contidos no pedido ou fornecidos pelo candidato ou revelado como um resultado de investigações feitas pelo Comitê, se houver, não se refere a um ato associado a um objetivo político;
- II. proporcionar ao requerente a oportunidade de realizar futura apresentação; e
- III. decidir se o pedido, julgado conforme as particularidades previstas no subparágrafo (i), e em tal futura apresentação, se relaciona a tal lei associada a um objetivo político, e se foi aprovado que tal pedido não se relacione a tal lei, na ausência do requerente e sem realizar audiência recusar o pedido e devidamente informar o requerente; ou
- b) se ficar provado que:
 - I. os requisitos mencionados no seção 20(i) tenham sido cumpridos;
 - II. não há necessidade de audiência; e
 - III. o ato, omissão ou infração aos quais o pedido se relaciona, não constituam grave violação dos direitos humanos, na ausência do requerente e sem a realização de audiência, conceder anistia e devidamente informar o requerente.
- (4) Caso um pedido não tenha sido tratado nos termos da subseção (3), o Comitê realizará uma audiência como contemplado no Capítulo 6 e deverá, sujeito as disposições da seção 33:
 - a) na forma prescrita, notificar o requerente e qualquer vítima ou pessoa envolvida, ou que tenha interesse no pedido, do local e data nos quais o pedido será ouvido e considerado:

- b) informar as pessoas referidas no parágrafo (a) do seu direito de estar presente na audiência e de testemunhar, fazer prova e apresentar qualquer artigo a ser considerado;
- c) lidar com o pedido nos termos da seção 20 ou 21, concedendo ou recusando anistia.

(5)

- a) O Comitê deverá, com o propósito de considerar e decidir sobre o pedido referido na subseção (1), ter os mesmos poderes que aqueles conferidos à Comissão na seção 5(1) e (m) e Capítulos 6 e 7.
- b) Não obstante às provisões da seção 18(1), o Comitê pode considerar pedidos conjuntos ou individuais que digam respeito a determinado ato, omissão ou infração relacionados aos pedidos.
- (6) Caso o ato ou omissão que seja o motivo da aplicação sob a seção 18 constitua motivo para qualquer reinvidicação em processos civis instituídos contra a pessoa que apresentou o pedido, a audiência da corte que apresenta a reinvidicação a pedido de tal pessoa, caso aprove que as outras partes tenham sido informadas sobre o pedido e tenham tido a oportunidade de referiremse ao tributal ou fazer futuras apresentações a este respeito, suspenda estes procedimentos pendendo a consideração e disposição do pedido.
- (7) Caso a pessoa que apresentou um pedido sob a seção 18 seja acusada de qualquer crime constituído pelo ato ou omissão a que se refere o pedido, ou a aguardar julgamento sob a acusação de ter cometido tal delito, o Comitê poderá solicitar à autoridade competente o adiamento dos processos pendendo a consideração e disposição do pedido de anistia.

(6)

- a) Sem prejuízo as disposições do item 33, os pedidos, documentação relacionada, informações e provas obtidas antes e durante uma investigação pela Comissão, as deliberações realizados a fim de chegar a uma decisão ou realizar uma audiência contemplada na seção 33, deverão ser confidenciais.
- b) Sem prejuízo as disposições da seção 33, a confidencialidade referida no parágrafo (a) deverá deixar de ser considerada mediante decisão da Comissão de divulgar tais informações ou ao início da audiência.

Concessão de anistia e seus efeitos

- 20. (1) Caso o Comitê, após considerar um pedido de anistia, aprovar que:
 - a) o pedido está de acordo com os requisitos desta Lei;

- b) o ato, omissão ou infração aos quais o pedido se relaciona trata-se de um ato associado a um objetivo político no curso dos conflitos do passado, de acordo com as disposições das subseções (2) e (3); e
- c) o requerente tenha realizado divulgação integral de todos os fatos relevantes, deverá conceder anistia no que diz respeito a este ato, omissão ou infração.

(2) Nesta Lei, a não ser que indicado de outra forma pelo contexto, "ato associado a um objetivo político" designa qualquer ato ou omissão que constitua uma infração ou delito que, de acordo com os critérios da subseção (3), esteja associado com um objetivo político, e que foi auxiliado, planejado, comandado, ordenado ou cometido dentro ou fora da República durante o período entre 1º de março de 1960 e a data-limite, por:

- a) qualquer membro ou apoiador de uma organização política publicamente conhecida ou movimento de libertação em nome ou em apoio de tal organização ou movimento, boa-fé em prol de uma luta política travada por tal organização ou movimento contra o Estado ou qualquer estado anterior ou outra organização política publicamente conhecida ou movimento de libertação;
- b) qualquer funcionário do Estado ou qualquer estado anterior ou qualquer membro das forças de segurança do Estado ou qualquer estado anterior no curso e escopo de seus deveres dentro do escopo ou autoridade implícita direcionada contra uma organização publicamente conhecida ou movimento de libertação comprometido em lutas políticas contra o Estado ou um estado anterior ou quaisquer membros ou apoiadores de tal organização e movimento, e que estava comprometido de boa-fé com o objeto de combate ou resistindo a tal luta;
- c) qualquer funcionário do Estado ou qualquer estado anterior ou qualquer membro das forças de segurança do Estado ou qualquer estado anterior no curso e escopo de seus deveres dentro do escopo de sua expressão ou autoridade implícita direcionada:
 - I. no caso do Estado, contra qualquer estado anterior; ou
 - II. no caso de um estado anterior, contra o Estado ou qualquer outro estado anterior, enquanto engajados em uma luta política contra os outros ou contra qualquer funcionário do Estado ou estado anterior, conforme o caso, cometido de boa-fé com o objeto de combate ou resistir a tal luta;
- d) qualquer funcionário ou membro de uma organização de conhecimento público ou movimento político de libertação em curso e na extensão de suas funções e no âmbito de sua expressa ou implícita autoridade dirigida contra o Estado ou qualquer estado anterior ou qualquer organização política ou de conhecimento

 $\overline{\mathbf{v}}$

público movimento de libertação empenhados na luta política contra essa organização política ou movimento de libertação ou contra membros das forças de segurança do Estado ou de qualquer estado anterior ou membros ou simpatizantes da organização conhecida publicamente como política ou movimento de libertação, e que foi cometido de boa-fé na promoção de tal luta;

- e) qualquer pessoa envolvida no golpe de estado para conquistar o governo ou qualquer estado anterior, ou qualquer tentativa de fazê-lo;
- f) qualquer das pessoas referidas nos parágrafos (a), (b), (c) e (d), que por motivos razoáveis acreditam que atuavam no curso e escopo de suas funções e no âmbito de sua expressão ou autoridade implícita;
- g) qualquer pessoa que associou a si mesma com qualquer ato ou omissão para os fins previstos nos parágrafos (a), (b), (c), (d), (e) e (f).
- (3) Se um determinado ato, omissão ou infração contemplados na subseção (2) for um ato associado a um objetivo político, deve ser decidida com referência aos seguintes critérios:
 - a) O motivo de a pessoa ter cometido o ato, omissão ou infração;
 - b) o contexto em que o ato, omissão ou infração foram realizados, e em particular se o ato, omissão ou infração foi cometido no curso ou como parte de revolta política, perturbação ou evento, ou como reação de tais fatos;
 - c) a natureza jurídica e fatual do ato, omissão ou infração, incluindo a gravidade do ato, omissão ou infração;
 - d) o objeto ou objetivo do ato, omissão ou infração, e em particular se o ato, omissão ou infração foi primariamente direcionado a um oponente político ou propriedade do Estado ou pessoal ou contra a propriedade privada ou indivíduos;
 - e) se o ato, omissão ou infração foi cometido na execução de uma ordem, ou em nome, ou com a aprovação, da organização, instituição, movimento de liberação ou órgão do qual a pessoa que cometeu o ato era membro, agente ou apoiador; e
 - f) a relação entre o ato, omissão ou infração e ao objetivo político perseguido e, em particular, a franqueza e a proximidade do relacionamento e da proporcionalidade do ato, omissão ou infração ao objetivo prosseguido, mas não inclui qualquer ato, omissão ou infração cometido por qualquer pessoa referida na subseção (2) que agiu:
 - I. para ganho pessoal: dado que um ato, omissão ou infração por qualquer pessoa que atuou e recebeu dinheiro ou qualquer coisa de valor como informante do Estado ou de um estado anterior, organização política ou movimento de libertação, não serão excluídos apenas por razões de essa pessoa ter recebido ou algo de valor em troca de informações; ou

- II. (ii) por malícia pessoal, a má vontade ou despeito, dirigido contra a vítima dos atos cometidos.
- (4) Na aplicação dos critérios contemplados na subseção (3), o Comitê levará em consideração os critérios aplicados nas Leis revogadas na seção 48.
- (5) A Comissão informará a pessoa em causa e, se possível, uma vítima, da decisão da Comissão de conceder anistia a tal pessoa em relação a um determinado ato, omissão ou infração e o Comitê apresentará à Comissão um registro do processo, que pode, sujeito às disposições desta Lei, ser utilizado pela Comissão.
- (6) O Comitê comunicará imediatamente por anúncio no Diário da República os nomes completos de quaisquer pessoas a quem a anistia foi concedida, juntamente com informações suficientes para identificar o ato, omissão ou infração em relação aos quais a anistia foi concedida.
- (7) Nenhuma pessoa a qual tenha sido concedida a anistia em relação a um ato omissão ou infração deve ser criminalmente ou civilmente responsabilizada em relação a tal ato, omissão ou infração e nenhum corpo ou organização ou o Estado será responsável, e nenhuma pessoa deve ser responsabilizada indiretamente, como para qualquer ato, omissão ou infração.
 - a) Onde anistia é concedida a qualquer pessoa em relação a qualquer ato, omissão ou infração, tal anistia não terá nenhuma influência sobre a responsabilidade penal de qualquer outra pessoa em face da responsabilidade da primeira pessoa mencionada.
 - b) Nenhuma pessoa, organização ou Estado será civilmente ou indiretamente responsável por um ato, omissão ou infração cometida entre 1º de março de 1960 e a data-limite por uma pessoa já falecida, a menos que a anistia não possa ter sido concedida nos termos desta Lei em relação a tal ato, omissão ou infração.

(8) Se qualquer pessoa:

- a) tenha sido acusada e julgada em relação a uma infração constituída pelo ato ou omissão em relação aos quais a anistia é concedida nos termos desta seção; ou
- b) tenha sido condenada e está aguardando a aprovação da sentença, ou está sob custódia com o objetivo de cumprir uma pena imposta, em relação a um delito constituído pela ação ou omissão em relação aos quais a anistia é concedida, o processo penal imediatamente após a publicação do anúncio referido na

subseção (6) torna-se nula ou a sentença imposta deixará de valer diante de tal publicação e a pessoa em custódia será imediatamente liberada.

- (9) Se a qualquer pessoa tiver sido concedida a anistia em relação a qualquer ação ou omissão que formaram a base de um julgamento civil que foi entregue a qualquer momento antes da concessão da anistia, a publicação do anúncio em termos da subseção (6) não deve afetar a execução do julgamento, na medida em que se aplica a essa pessoa.
- (10) Onde qualquer pessoa tenha sido condenada por qualquer crime constituído por um ato ou omissão associado a um objetivo político em relação aos quais a anistia foi concedida nos termos desta Lei, qualquer entrada ou registro da sentença condenatória deve ser considerada expurgada de todos os documentos oficiais ou registros e a convicção deverá valer para todos os efeitos, incluindo a aplicação de qualquer Lei do Parlamento ou qualquer outra lei, considerada como se não tivesse ocorrido:

Dado que o Comitê poderá recomendar à autoridade competente a aplicação de tais medidas que julgue necessárias para a proteção da segurança do público.

Recusa de anistia e os seus efeitos:

- **21.** (1) Caso o Comitê tenha recusado qualquer pedido de anistia, deverá notificar o quanto antes possível:
 - a) pessoa que realizou o pedido de anistia;
 - b) qualquer pessoa que esteja relacionada ao ato, omissão ou infração em questão, uma vítima; e
 - c) a Comissão, entregando a sua decisão e os motivos para a recusa por escrito.

(2)

- a) Se qualquer processo penal ou civil forem suspensos enquanto se aguardava uma decisão sobre um pedido de anistia, e que esse pedido seja recusado, o tribunal em causa serão notificados em conformidade.
- b) Nenhuma inferência adversa deve ser traçada pelo tribunal devido ao fato de que os processos que foram suspensos enquanto se aguarda uma decisão sobre um pedido de anistia são posteriormente retomados.

Encaminhamentos ao Comitê de Reparação e Reabilitação

- 22. (1) Quando a anistia é concedida a qualquer pessoa em relação a qualquer ato, omissão ou infração e o Comitê é da opinião que uma pessoa é vítima em relação a esse ato, omissão ou ofensa, deverá apresentar a questão ao Comitê de Reparação e Reabilitação para que seja considerado sob os termos da seção 26.
- (2) Onde a anistia é recusada pelo Comitê e caso seja da opinião de que:
 - a) o ato, omissão ou infração em questão constitua uma grave violação dos direitos humanos; e
 - b) uma pessoa seja vítima nesta questão, deverá encaminhar a questão ao Comitê de Reparação e Reabilitação para que seja considerada nos termos da seção 26.

Reparação e Reabilitação das Vítimas

Comitê de Reparação e Reabilitação

23. Estabelece-se um comitê a ser conhecido como Comitê de Reparação e Reabilitação, que será referido neste capítulo como Comitê.

Constituição do Comitê

- 24. (1) O Comitê consistirá em:
 - a) um Presidente;
 - b) um Vice-Presidente;
 - c) não mais que cinco outros membros; e
 - d) além dos comissários referidos na subseção (2), outros comissários podem ser nomeados ao Comitê pela Comissão.
- (2) Os comissários designados pela Comissão devem ser o Presidente e Vice-Presidente do Comitê.
- (3) A Comissão, para o propósito da subseção (1)(c), nomeará os membros do Comitê adequados e apropriados que estejam qualificados, cidadãos sul-africanos e amplamente representativos da comunidade sul-africana.

Poderes, deveres e funções do Comitê

- 25. (1) Além dos poderes, deveres e funções atribuídas, impostas e dispostas nesta Lei, e com a finalidade de atingir os objetivos da Comissão, referidos na seção 3(1) (c) e (d):
 - a) o Comitê deverá:
 - I. considerar questões referidas por:
 - (aa) Comissão nos termos da seção 5(e);
 - (bb) Comitê de Violações dos Direitos Humanos nos termos da seção 15(1); e (cc) o Comitê de Anistia nos termos da seção 22(1);
 - II. reunir as provas referidas na seção 4(b);

b) o Comitê pode:

- fazer recomendações que podem incluir medidas provisórias urgentes como contemplado na seção 4(f)(ii), assim como medidas apropriadas de reparação às vítimas;
- II. fazer recomendações referidas na seção 4(h);
- III. preparar e apresentar à Comissão relatórios intercalares em conexão com suas atividades;
- IV. pode exercer os poderes referidos na seção 5(1) e (m) e Capítulos 6 e 7.
- (2) O Comitê apresentará à Comissão um relatório final sobre suas atividades, conclusões e recomendações.

Pedidos de reparação

26. (1) Qualquer pessoa que seja da opinião de que tenha sofrido danos como resultado de uma grave violação dos direitos humanos poderá pedir ao Comitê reparação na forma prescrita.

(2)

- a) O Comitê deverá considerar um pedido contemplado na subseção (1) e poderá exercer qualquer um dos poderes a ele conferidos pela seção 25.
- b) Em qualquer questão submetida ao Comitê, e em relação aos quais uma conclusão sobre se um ato, omissão ou infração constitui uma grave violação dos direitos humanos seja necessária, o Comitê submeterá o assunto à Comissão de Violações dos Direitos Humanos para lidar com a questão nos termos da seção 14.
- (3) Se, após a consideração de qualquer questão ou pedido enviado sob a subseção (1) e qualquer evidência recebida ou obtida relacionada a tal questão ou pedido, o Comitê é da opinião de que o requerente é uma vítima, deverá, considerando os critérios prescritos, fazer recomendações como contemplado na seção 25(1)(b)(i) em um esforço para recuperar a dignidade humana e civil de tal vítima.

Parlamento para considerar recomendações que dizem respeito à reparação das vítimas

- 27. (1) As recomendações referidas na seção 4(f)(i) deverão ser consideradas pelo Presidente com o intuito de fazer recomendações ao Parlamento e elaborar regulamentações.
- (2) As recomendações referidas na subseção (1) deverão ser consideradas pelo comitê conjunto e as decisões de tal comitê conjunto deverão, quando aprovado pelo Parlamento, ser implementadas pelo Presidente ao elaborar regulamentações.
- (3) As regulamentações referidas na subseção (2):
 - c) deverão:
 - I. determinar as bases e condições em que a reparação será concedida;
 - II. determinar a autoridade responsável pela aplicação das regulamentações; e

d) poderá:

- prever a revisão e, em casos apropriados, a interrupção ou redução de qualquer reparação;
- proibir a cessão, designação ou embargo de qualquer reparação em termos de regulamentos, ou o direito a qualquer reparação;
- III. determinar que qualquer reparação recebida nos termos dos regulamentos não farão parte do espólio do destinatário se tais bens forem sequestrados, e
- IV. prever sobre qualquer outra questão sobre a qual o Presidente poderá julgar necessário prescrever a fim de garantir a aplicação eficaz das regulamentações.
- (4) Um comitê conjunto poderá também aconselhar o Presidente no que diz respeito as medidas que devem ser tomadas para conceder indenizações provisórias urgentes para as vítimas.

CAPÍTULO 6

Investigações e audiências da Comissão

A comissão pode estabelecer unidade de investigação

- 28. (1) A Comissão poderá estabelecer uma unidade de investigação que pode consistir de tais pessoas, incluindo um ou mais comissários, como determinado pela Comissão.
- (2) O período de nomeação de tais membros será determinado pela Comissão no momento da nomeação, porém tal período poderá ser estendido ou reduzido pela Comissão.
- (3) A Comissão nomeará um comissário como chefe da unidade de investigação.

(4)

- e) A unidade de investigação deverá investigar qualquer questão falha dentro do âmbito dos poderes, funções e deveres da Comissão, sujeito às direções da Comissão, e deverá, sob solicitação do Comitê, investigar qualquer questão falha dentro do âmbito dos poderes, funções e deveres de tal comitê, sujeito às direções do comitê.
- f) A unidade de investigação deverá, no desempenho de suas funções, seguir tais procedimentos, como determinado pela Comissão ou comitê em questão, conforme o caso.
- (5) Sujeitos à seção 33, nenhum artigo ou informação obtida pela unidade responsável pelo inquérito deve ser tornado público, e nenhuma pessoa, exceto um membro da unidade de investigação, a Comissão, o comitê em causa ou de um membro do pessoal da Comissão terá acesso a tais artigos ou informações, até o momento em que a Comissão ou o comitê determina que podem ser tornados públicos, ou até o início de qualquer audiência em termos desta Lei que não seja realizada a portas fechadas.

Poderes da Comissão que dizem respeito as investigações e audiências

- 29. (1) A Comissão poderá, para os propósitos ou em conexão com a condução de uma investigação ou realização de audiência, conforme o caso:
 - a) a qualquer momento antes do início ou durante tal investigação ou audiência realizar uma inspeção in loco;
 - b) mediante aviso por escrito a qualquer pessoa que esteja na posse ou tenha a guarda ou o controle de qualquer artigo ou outra coisa que, na opinião da Comissão,

- seja relevante para o assunto da investigação ou da audiência, para produzir tal artigo à Comissão, e a Comissão poderá inspecionar e, conforme a subseção (3), reter qualquer artigo ou outra coisa assim produzida por um tempo razoável;
- c) mediante aviso escrito convocar qualquer pessoa a apresentar-se diante da Comissão e prestar evidências ou responder questões relevantes ao assunto da audiência;
- d) em conformidade com a seção 32 apreender qualquer artigo ou coisa referida no parágrafo (b) que seja relevante ao assunto do inquérito ou audiência.
- (2) A comunicação referida no parágrafo (1) deve especificar o tempo e o lugar onde a pessoa a quem se dirige deve se manifestar, devendo ser assinado por um comissário, devendo ser servido por um membro do pessoal da Comissão ou por um xerife, entregando uma cópia ao interessado ou por deixá-lo em último lugar dessa pessoa conhecida de residência ou trabalho, e indicar a razão pela qual o artigo está a ser produzido ou a prova é dada.
- (3) Se a Comissão é de opinião que a produção de qualquer artigo na posse ou custódia ou sob o controle do Estado, qualquer departamento de Estado, o Auditor-Geral ou qualquer Procurador-Geral pode afetar qualquer intenção ou processos judiciais pendentes ou a condução de qualquer investigação realizada com vista à instituição de um processo judicial, a Comissão tomará as medidas que visem a prevenção de qualquer atraso indevido ou a interrupção de tal investigação ou processo.
- (4) A Comissão pode exigir a qualquer pessoa que, em conformidade com uma exigência em termos desta seção, preste o juramento ou a faça uma afirmação, e pode, por meio de seu Presidente ou qualquer membro do pessoal da Comissão, administrar o juramento ou aceitar uma afirmação de tal pessoa.
- (5) Nenhuma pessoa que não seja um membro do pessoal da Comissão ou de qualquer pessoa necessária para produzir qualquer artigo ou a depor deve ter o direito ou ter permissão para participar de qualquer investigação conduzida em termos desta seção, e a Comissão poderá, após devida conta dos princípios de abertura e transparência, declarar que qualquer artigo produzido ou informações apresentadas em tal investigação não serão tornados públicos até que a Comissão determine o contrário ou, na ausência de tal determinação, até que o artigo seja produzido em uma audiência nos termos desta Lei, ou em qualquer processo em qualquer tribunal.

Procedimento a ser seguido nas investigações e audiências da Comissão, comitês e subcomitês

30. (1) A Comissão e qualquer comitê ou subcomitê deve, em qualquer investigação ou audiência seguir o procedimento prescrito ou, se nenhum procedimento for prescrito, o procedimento

determinado pela Comissão, ou, na ausência de tal determinação, no caso de comitê ou subcomitê, o procedimento determinado pelo comitê ou subcomitê, conforme o caso.

- (2) Se durante qualquer investigação ou audiência antes da Comissão:
 - a) qualquer pessoa esteja envolvida de forma que pode ser em seu detrimento;
 - a Comissão contempla a tomada de decisão que pode ser em detrimento de uma pessoa que foi implicada;
 - c) se parecer que qualquer pessoa possa ter sofrido danos como resultado de uma grave violação dos direitos humanos, a Comissão, se essa pessoa estiver disponível, lhe oferecerá a oportunidade de apresentar observações à Comissão, num prazo determinado em relação à questão considerada ou prestar evidências em uma audiência da Comissão.

Compelabilidade de testemunhas e admissibilidade das provas incriminatórias prestadas à Comissão

- **31.** (1) Qualquer pessoa que seja questionado pela Comissão no exercício dos seus poderes em termos desta Lei, ou que tenha sido intimada a depor ou produzir qualquer artigo em uma audiência da Comissão, sujeita às disposições das subsecções (2), (3) e (5), será obrigada a produzir qualquer artigo ou responder a qualquer pergunta em relação ao objeto da audiência, não obstante o fato de que o artigo ou a sua resposta poderá incriminá-lo.
- (2) A pessoa referida na subseção (1) só será obrigada a responder a uma pergunta ou produzir um artigo que pode incriminá-la se a Comissão emitir uma ordem para o efeito, depois de a Comissão:
 - d) ter consultado o Procurador-Geral que tenha a jurisdição;
 - e) tenha certificado de que exigir tal informação de tal pessoa seja razoável, necessário e justificável em uma sociedade aberta e democrática com base na liberdade e igualdade; e
 - f) tenha certificado de que tal pessoa tenha recusado ou possa recusar a responder a uma pergunta ou produzir um artigo sob a alegação de que tal resposta ou artigo possa incriminá-la.
- (3) Qualquer resposta incriminatória ou informação obtida ou evidências incriminatórias derivando direta ou indiretamente do questionamento nos termos da subseção (1) não deverá ser considerada como evidências contra a pessoa envolvida nos processos criminais em um tribunal ou diante de qualquer órgão ou instituição estabelecido sob ou por qualquer lei; dado que tais evidências incriminatórias originadas de tal questionamento deverão ser

 $\overline{\mathbf{v}}$

consideradas em processos criminais nos quais a pessoa tenha sido denunciada em acusação contemplada na seção 39(d)(ii) desta Lei ou na seção 319(3) da Lei de Processo Penal, 1955 (Lei nº 56, de 1955).

- (4) Sujeita às disposições desta seção, a lei sobre privilégio aplicável a uma testemunha convocada a depor em um processo criminal no tribunal deverá ser aplicada em relação ao questionamento de uma pessoa nos termos da subseção (1).
- (5) Qualquer pessoa que compareça à Comissão em virtude das disposições da subseção (1) deverá ser intitulada a ler qualquer artigo relacionado a esta subseção, que foi produzido por esta pessoa, assim como pode ser necessário atualizar sua memória.

Entrada em premissas, busca e apreensão e remoção de certos artigos ou outras coisas

- **32.** (1) Qualquer comissário, membro da equipe da Comissão ou policial autorizados por um comissário pode, com a autoridade de um mandado de entrada, emitida nos termos da subseção (2), entrar em qualquer local em que qualquer artigo ou coisa:
 - a) que se relacione ou apresente motivos para ser suspeito por estar relacionado a qualquer questão que seja motivo de investigação nos termos desta Lei;
 - b) que contenha, ou por suspeitas razoáveis possa conter, informações relacionadas a qualquer assunto, podendo a autoridade emitir um mandado de busca nos termos da subseção (2):
 - I. inspecionar e procurar em tais premissas e estabelecer inquéritos conforme necessário:
 - II. examinar qualquer artigo ou item encontrado em tais locais;
 - III. solicitar à pessoa que esteja no controle de tais instalações ou em cuja posse ou sob cujo controle esteja qualquer artigo ou coisa, quando encontrado, ou que apresente motivos razoáveis para se acreditar que tenha informações relacionadas a qualquer artigo ou coisa, uma explicação ou informações;
 - IV. fazer cópias ou extratos de qualquer artigo encontrado em tais locais;
 - V. aproveitar qualquer artigo ou coisa encontrada em instalações desse tipo, que apresente motivos razoáveis para se suspeitar ser um artigo ou coisa mencionados no parágrafo (a) ou (b);
 - VI. depois de ter emitido um recibo referente à mesma, remover qualquer artigo ou coisa encontrados em tais premissas e suspeitas sobre motivos razoáveis para ser um artigo ou coisa mencionados no parágrafo (a) ou (b), e reter tal artigo ou coisa por um período razoável para o propósito de outro exame ou,

no caso de tal artigo, a realização de cópias ou extratos: dado que qualquer artigo ou coisa que tenha sido removido deverá ser devolvido o quanto antes possível assim que o propósito de tal remoção tenha sido cumprido.

(2) Uma entrada ou mandado de busca que se refira ao parágrafo (1) deve ser emitido por um juiz do Supremo Tribunal ou por um magistrado que tenha jurisdição na área onde as instalações em questão estejam situados, e só será emitido sob juramento de que há motivos razoáveis para supor que um artigo ou coisa mencionados no parágrafo (a) ou (b) da subseção (I) esteja em tal local, e deverá especificar qual dos atos referidos no parágrafo (b) (i) a (vi) desta subseção podem ser realizadas pela pessoa a quem é emitido.

(3) Um mandado emitido nos termos desta seção deve ser executado durante o dia, a não ser que a pessoa que emita o mandado autorize a execução durante a noite, em tempo que seja razoável, e qualquer entrada ou busca em tais instalações, incluindo:

- a) direito da pessoa de ser respeitada e ter sua dignidade protegida;
- b) o direito da pessoa de ter liberdade e segurança; e
- c) o direito da pessoa de ter sua privacidade pessoal.
- (4) Qualquer pessoa executando um mandado em termos da presente seção imediatamente antes de iniciar a execução:
 - a) identifica-se a pessoa que esteja no controle do local, caso tal pessoa esteja presente, e a entrega uma cópia do mandado ou, caso tal pessoa não esteja presente, fixa a cópia em local visível;
 - b) fornecer a tal pessoa mediante solicitação detalhes sobre sua autoridade de executar tal mandado.

(5)

- a) qualquer comissário, ou qualquer membro da equipe da comissão ou policial seguindo solicitação do comissário, podem, sem mandado, entrar em qualquer local, exceto moradias privadas, e buscar, apreender e remover qualquer artigo ou coisa referida na subseção (1):
 - se a pessoa competente consentir com tal entrada, busca, apreensão e remoção; ou
 - II. se a pessoa, com base em motivos razoáveis, acreditar que:
 (aa) o mandado requerido será emitido para ela nos termos da subseção (2) caso esteja para solicitar o mandado; e
 (bb) o atraso causado pela obtenção de tal mandado derrotaria o objeto da entrada, busca, apreensão ou remoção.

 ∇

b) qualquer entrada e busca nos termos do parágrafo (a) deverá ser executada durante o dia, a não ser que a execução durante a noite seja justificável e necessária.

(6)

- a) Qualquer pessoa que possa, com a autoridade de um mandado emitido nos termos da subseção (2), ou sob as disposições da subsecção (5), entrar e inspecionar todas as instalações, usando força, como pode ser razoavelmente necessário para superar a resistência a tal entrada ou inspeção.
- b) Ninguém pode entrar e buscar e inspecionar qualquer local, a menos tenha, de forma audível, exigido o acesso ao local, e tenha notificado o propósito de sua entrada, a menos que tal pessoa tenha motivos razoáveis para acreditar que qualquer artigo ou coisa pode ser destruída se tal entrada é primeiramente demandada e tal propósito notificado.
- (7) Se, durante a execução de um mandado ou a realização de uma pesquisa em termos desta seção, uma pessoa afirma que um artigo encontrado na instalação em questão contém informações privilegiadas e se recusa à inspeção ou a remoção de tal artigo, a pessoa executando o mandado ou a inspeção, se for da opinião de que o artigo contém informações relevantes para a investigação e que essa informação é necessária para a investigação ou audiência, o pedido do secretário do Tribunal Supremo, que tem jurisdição ou seu delegado, apreenderá e removerá esse artigo para guarda até que um tribunal tenha proferido uma decisão sobre a se a informação em causa seja privilegiada ou não.
- (8) Um mandado emitido nos termos dessa seção poderá ser emitido em qualquer dia e deverá estar em vigor até:
 - a) que seja executado; ou
 - seja cancelado pela pessoa que o emitiu, caso tal pessoa n\u00e3o esteja dispon\u00edvel, por qualquer pessoa com tal autoridade; ou
 - c) a expiração de um mês desde o dia de emissão; ou
 - d) a finalidade para a emissão da garantia tenha expirado, o que ocorrer primeiro.

Audiências da Comissão a serem abertas ao público

33. (1)

- a) Sujeitas às disposições desta seção, as audiências da Comissão deverão ser abertas ao público.
- b) Se a Comissão, em qualquer processo diante dela, certificar-se de que:
 - I. isso seria em interesse da justiça; ou

II. há uma probabilidade de que o dano possa acontecer a qualquer pessoa, como resultado do processo ser aberto, ele pode determinar que tal processo seja realizado a portas fechadas e que o público ou qualquer outra categoria do mesmo não deve estar presente em tais processos ou qualquer parte deles:

Dado que a Comissão permitirá que qualquer vítima que tenha interesse nos processos esteja presente.

- c) Um pedido de tramitação a ser realizada a portas fechadas pode ser interposto por uma das pessoas referidas no parágrafo (b) e o pedido deverá ser ouvido a portas fechadas.
- d) A Comissão pode a qualquer momento rever sua decisão no que diz respeito a questão de se os processos devem ou não ser conduzidos a portas fechadas.
- (2) Sempre que a Comissão sob a subseção (1) (b) por quaisquer motivos mencionados no referido inciso, determinar que o público, ou qualquer outra categoria do mesmo, não deve estar presente em qualquer processo ou parte dele, a Comissão pode, sujeito às disposições da seção 20(6):
 - a) decidir que nenhuma informação relativa ao processo, ou qualquer parte dela realizada a portas fechadas, deve ser tornada pública de qualquer maneira;
 - b) decidir que nenhuma pessoa pode, de qualquer forma, tornar pública qualquer informação que possa revelar a identidade de qualquer testemunha no processo;
 - c) dar instruções que digam respeito ao registro de processos conforme necessário para proteger a identidade de quaisquer testemunhas:

Dado que a Comissão poderá autorizar a publicação do tanto de informação que considerar justo e equitativo.

Representação Jurídica

- **34.** (1) Qualquer pessoa questionada em uma unidade de investigação e qualquer pessoa que tenha sido intimada ou convocada a apresentar-se diante da Comissão é intitulada a nomear um representante legal.
- (2) A Comissão pode, a fim de acelerar o processo, apresentar limitações razoáveis em relação ao tempo permitido em relação ao exame cruzado de testemunha ou gualquer apresentação à Comissão.
- (3) A Comissão pode nomear um representante legal a comparecer em nome da pessoa em causa, se ficar provado que a pessoa não seja financeiramente capaz de nomear um representante legal por si próprio, e se for da opinião de que é no interesse da justiça que a pessoa seja representada por um representante legal.

▼ ▼

(4) A pessoa referida na subseção (1) será informada a tempo de seu direito de ser representado por um representante legal.

Programa limitado de proteção a testemunhas

- **35.** (1) O Ministro, em consulta com a Comissão, promoverá o estabelecimento de um programa de proteção a testemunhas, a fim de assegurar a proteção e segurança das testemunhas, de qualquer modo, quando necessário.
- (2) O programa de proteção a testemunhas previsto no parágrafo (1) deve ser fixado pelo Presidente, logo que possível, após a data referida na seção 7(3).
- (3) A regulamentação sobre o programa de proteção a testemunhas deverá:
 - a) dispor sobre, dentre outros, a nomeação de uma pessoa jurídica ou destacamento de um oficial ou funcionário de qualquer departamento do Estado nos termos da Lei de Serviço Público, de 1944 (Proclamação nº 103, de 1994), para atuar como protetor da testemunha; e
 - b) ser apresentado no Parlamento para aprovação.

(4)

a) Até que o programa de proteção a testemunhas tenha sido estabelecido, o Presidente pode, em consulta com o Ministro e Comissão, prescrever medidas provisórias a serem seguidas a fim de assegurar a proteção e a segurança de uma testemunha:

Dado que as provisões da seção 185A da Lei de Processo Penal, 1977 (Lei nº 51, de 1977) deverá, com as mudanças necessárias, aplicar-se na ausência de tais medidas provisórias.

- b) As medidas provisórias contempladas no parágrafo (a) devem ser apresentadas ao Parlamento para fins de aprovação.
- (5) Nesta seção, "testemunha" significa uma pessoa que deseja prestar evidências ou prestou evidências para os fins desta Lei e inclui qualquer membro da família ou moradia, cuja segurança esteja sendo ameaçada por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, sabido ou não, como resultado.

CAPÍTULO 7

Disposições Gerais

Independência da Comissão

36. (1) A Comissão, comissários e todos os membros da equipe atuarão sem preconceitos políticos, ou outros, ou interferência, e deverão, exceto quando contrariamente disposto nesta Lei, atuar independentemente e separar-se de qualquer partido, governo, administração, ou outro órgão direta ou indiretamente representante dos interesses de tal entidade.

(2) Na medida em que qualquer pessoa das entidades referidas na subseção (1) possa estar envolvida com as atividades da Comissão, tais pessoas serão responsáveis apenas pela Comissão.

(3)

- a) Se, em qualquer fase durante o curso do processo em qualquer reunião da Comissão, parece que um comissário tem ou pode ter um interesse financeiro ou pessoal que possam causar um conflito substancial de interesses no desempenho de suas funções como tal, este comissário deverá divulgar completamente a natureza de seu interesse e ausentar-se de tal reunião, de modo a permitir que os outros comissários decidam se este comissário será excluído da reunião por tais motivos.
- Tal divulgação e a decisão tomada pelos outros comissários será inserida e registrada nos processos.
- (4) Se o comissário falhar na divulgação de qualquer conflito de interesse, como exigido pela subseção (3), e esteja presente em reunião da Comissão, ou participar de qualquer forma dos processos, tal processo em relação ao assunto em questão deverá, assim que a não divulgação for constatada, ser revisado pela Comissão sem a participação do comissário em questão.
- (5) Todos os comissários e membros de um comitê deverão:
 - a) independentemente de qualquer opinião pessoal, preferência ou afiliação em partidos, servir de forma imparcial e independente e cumprir seus deveres de boa-fé e sem temor, favorecimento ou preconceitos;
 - b) servir em uma capacidade de tempo integral para a exclusão de qualquer outro direito ou obrigação decorrente de qualquer outro emprego ou profissão ou o exercício de outro cargo, dado que a Comissão poderá isentar um comissário das disposições deste parágrafo.

- (6) Nenhum comissário ou membro do comitê poderá:
 - por sua adesão à Comissão, associação, declaração, conduta, ou de qualquer outra forma, prejudicar sua independência ou em outra maneira prejudicar a credibilidade, imparcialidade ou integridade da Comissão;
 - b) fazer uso privado ou obter lucro de informações confidenciais obtidas como resultado de sua afiliação à Comissão ou comitê; ou
 - c) divulgar qualquer informação a outra pessoa exceto no curso do desempenho de suas funções como comissário ou membro do comitê.

Decisão da Comissão sobre a divulgação da identidade de requerentes e testemunhas

37. Sujeita às disposições das seções 20 (6), 33 e 35, a Comissão, tendo em conta os fins desta Lei e os objetivos e funções da Comissão, decide em que medida a identidade de qualquer pessoa que fez um pedido nos termos desta Lei, ou prestou depoimento na audiência de tal pedido, ou em qualquer outro inquérito ou investigação ao abrigo desta lei podem ser divulgados em qualquer relatório da Comissão.

Confidencialidade das questões e informações

38. (1) Cada comissário e cada membro da equipe da Comissão deverá, em relação a qualquer assunto tratado por ele ou ela, ou a informação que vem para o seu conhecimento no exercício, desempenho ou realização de seus poderes, funções ou deveres como tal comissário de uma ou membro, preservar e ajudar na preservação desses assuntos que são confidenciais nos termos do disposto na presente lei ou que tenham sido declarados confidenciais pela Comissão.

(2)

- a) Cada comissário e cada membro do pessoal da Comissão, após tomar posse, prestará juramento ou fará uma afirmação na forma especificada na subseção (6).
- b) Um comissário presta juramento ou faz a afirmação que se refere ao parágrafo
 (a) diante do Presidente da Comissão ou, no caso do Presidente, diante do Vice-Presidente.
- c) Um membro da equipe da Comissão deverá fazer o juramente e fazer a afirmação que se refere ao parágrafo (a) diante de um comissário.
- (3) Nenhum comissário, salvo para fins de exercício das competências de suas funções, o desempenho de suas funções ou a realização de suas funções ou quando exigido por um tribunal a fazê-lo, ou sob qualquer lei, divulgará a qualquer pessoa qualquer informação adquirida por ele na posição de comissário ou enquanto participava de qualquer reunião da Comissão.

- (4) Sem prejuízo do disposto na subseção (3) e as seções 20 (6) e 33, nenhuma pessoa deve divulgar ou dar a conhecer toda a informação que é confidencial, em virtude de qualquer disposição da presente lei.
- (5) Nenhuma pessoa que não seja autorizada pela Comissão deverá ter acesso a qualquer informação que seja confidencial por virtude de qualquer disposição desta Lei.
- (6) Para os propósitos desta seção, o juramento ou afirmação deverá ser realizado da seguinte forma:
 - "1, A B, aqui declaro sob juramento/afirmação que compreendo e honro a obrigação confidencialmente imposta a mim pela disposição da Lei de Promoção de Unidade Nacional e Reconciliação, de 1995, e não agirei em contravenção a ela".

Infrações e sanções

39. Qualquer pessoa que:

- a) antecipe qualquer conclusão da Comissão relativa à investigação de forma calculada para influenciar os processos ou tais conclusões;
- realize qualquer ação calculada inapropriadamente para influenciar a comissão no que diga respeito a qualquer questão considerada pela Comissão em conexão com a investigação;
- c) realize qualquer ação para a Comissão que, caso feita em relação a tribunal, constitua desacato ao tribunal;

d)

- impeça que a Comissão, qualquer comissário ou membro do pessoal da Comissão no exercício, desempenhe ou realize os seus poderes, funções ou atribuições nos termos desta Lei;
- II. forneça voluntariamente à Comissão qualquer comissário ou membro, qualquer informação falsa ou enganadora;

e)

- ter sido intimada nos termos desta Lei, sem causa suficiente, e não comparecer na hora e local especificado na intimação, ou não permanecer em atendimento até a conclusão da reunião em questão ou até dispensa ainda mais pela pessoa que preside essa reunião, ou não produzir qualquer artigo na sua posse ou custódia ou sob seu controle;
- II. ter sido intimada nos termos desta Lei, sem causa suficiente se recusa a ser jurado ou para fazer afirmação como testemunha ou não ou se recusa a

 ∇

responder plena e satisfatoriamente para o melhor de seu conhecimento e crença qualquer questão legal colocar para ele ou ela; não praticar qualquer ato, conforme exigido em termos de seções 36 (6) e 38;

- revela qualquer informação confidencial, em violação de qualquer disposição desta Lei;
- g) destrói qualquer artigo relacionado em antecipação de qualquer investigação ou processo nos termos desta Lei, deverá ser culpado de infração e responsável por condenação a uma multa, ou prisão por um período não maior do que dois anos, ou ambos, a multa e a prisão.

Regulamentos

40. (1) O Presidente pode elaborar regulamentos:

- a) prescrevendo qualquer coisa que deve ser prescrita para a devida aplicação desta Lei;
- prescrevendo a remuneração e subsídios e outros benefícios, caso haja, dos comissários: Dado que tal remuneração não deverá ser inferior àquela de um juiz da Suprema Corte da África do Sul;
- c) determinando as pessoas que devem ser consideradas como dependentes ou parentes das vítimas;
- d) proporcionar, no caso de medidas provisórias para reparação urgente paga sobre um período de tempo, para a revisão, e, em casos apropriados, para a interrupção ou redução de qualquer reparação paga desta forma;
- e) proibindo a cessão, anexo ou designação de qualquer reparação concedida desta forma; determinando que reparações recebidas nos termos de tal recomendação não deverão ser parte da propriedade do recipiente, se esta propriedade for sequestrada;
- f) prevendo o pagamento ou reembolso de despesas incorridas em respeito de viagem e acomodação de pessoas participando de qualquer audiência da Comissão, de acordo com a intimação emitida nos termos desta Lei;
- g) com relação a qualquer questão relacionada aos assuntos do Fundo, estabelecido nos termos da seção 42;
- h) em relação a qualquer questão que o Presidente julgue necessária ou expediente para prescrever, a fim de alcançar os objetivos desta Lei.
- (2) Qualquer regulamento elaborado nos termos da subseção (1), que possa resultar na expedição de dinheiro estadual, deverá ser feito em consulta com o Ministro e o Ministro da Finança.

Responsabilidade da Comissão, comissários e membros da equipe

41. (1) Sem prejuízo do disposto no parágrafo (2), a Lei de Responsabilidade do Estado, 1957 (Lei nº 20 de 1957), é aplicável, com as necessárias adaptações, no que diz respeito à Comissão, um membro do seu pessoal e um comissário, e em tal pedido a referência na Lei ao "Estado" deverá ser interpretada como uma referência à "Comissão", e uma referência ao "Ministro do departamento relevante" deverá ser interpretado como uma referência ao Presidente da Comissão.

(2) Nenhum:

- a) comissário;
- b) membro da equipe da Comissão; ou
- c) pessoa que desempenhe qualquer tarefa em nome da comissão, deverá ser responsável por qualquer coisa refletida em qualquer relatório, conclusão, ponto de vista ou recomendação feita ou expressa em boa-fé e apresentada ou conhecida nos termos desta Lei.

Fundo do Presidente

- **42.** (1) O Presidente poderá, desta maneira, como julgar, em consulta ao Ministro e ao Ministro da Finança, estabelecer o fundo ao qual deverá ser pago:
 - a) todo o dinheiro apropriado pelo Parlamento para os propósitos do Fundo; e
 - b) todo o dinheiro doado ao Fundo ou provenientes ao Fundo de qualquer fonte.
- (2) Todas as quantias pagas as vítimas devem ser originadas do fundo como forma de reparação nos termos dos regulamentos elaborados pelo Presidente.
- (3) Todo o dinheiro do Fundo que não é exigido para uso intermediário deve ser investido em instituição financeira aprovada pelo Ministro da Finança e pode ser cancelado quando exigido.
- (4) Qualquer saldo remanescente de dinheiro do Fundo ao fim do exercício financeiro, deverá ser transitado como crédito ao Fundo para o próximo exercício fiscal.
- (5) O trabalho administrativo, incluindo o recebimento de dinheiro apropriado pelo Parlamento para, ou doado para fins de, do Fundo ou que resultem para o Fundo a partir de qualquer fonte, e a realização de pagamentos do Fundo, em conformidade com uma recomendação em termos desta Lei devem ser executadas por oficiais do serviço público designado pelo Ministro.

- (6) O Ministro nomeará um oficial designado sob a subseção (5) como contabilista no que diz respeito ao Fundo.
- (7) O Auditor-Geral deverá auditar o Fundo e todas as declarações financeiras relacionadas, e as disposições da seção 6 da Lei do Auditor-Geral, de 1989 (Lei nº 52, 1989), deverá se aplicar no que diz respeito a qualquer auditoria.

Conclusão do relatório pela Comissão e dissolução da Comissão

- **43.** (1) Sem prejuízo do disposto na subseção (2), a Comissão, dentro de um período de 18 meses a partir da sua constituição ou o período não superior a seis meses, como o Presidente pode determinar, concluirá o seu trabalho.
- (2) A Comissão deverá, dentro de três meses a partir da data contemplada na subseção (1), completar seu relatório final.
- (3) A Comissão deverá ser dissolvida em data determinada pelo Presidente por proclamação no Diário da República.

Publicação do relatório final da Comissão

44. O Presidente deverá, da forma que julgar, divulgar o relatório da Comissão para a Nação, dentre outros, estabelecendo tal relatório, dentro de dois meses após tê-lo recebido, por meio de apresentação no Parlamento.

Abordagem e revisão do comitê conjunto de relatórios ao Parlamento

45. (1)

- a) A Comissão pode, a qualquer momento, abordar o comitê conjunto no que diz respeito a qualquer assunto a respeito das funções e poderes da Comissão.
- b) O Ministro pode a qualquer momento abordar o comitê conjunto no que diz respeito a qualquer matéria relativa a funções e poderes que possam ser desempenhados ou exercidos por ele ou nos termos desta Lei.
- c) O comitê conjunto pode, a qualquer momento, revisar qualquer regulamentação elabora sob a seção 40 e solicitação do Presidente para modificar determinadas regulamentações ou para elaborar outras regulamentações nos termos dessa seção.
- (2) A Comissão apresentará relatórios financeiros semestrais ao Parlamento;

Dado que a Comissão pode, a qualquer momento, apresentar um relatório financeiro ao Parlamento sobre questões específicas ou gerais se:

- a) o julgar necessário;
- b) o considerar de interesse público;
- c) requerer atenção urgente, ou intervenção, do Parlamento;
- d) for solicitado pelo Porta-Voz da Assembleia Nacional ou pelo Presidente do Senado.

Diretor-executivo, secretários, gastos e estimativas da Comissão

46. (1) A Comissão deverá nomear em seu serviço uma pessoa como chefe executivo oficial da Comissão e quatro outras pessoas como secretários da Comissão, o Comitê de Violações dos Direitos Humanos, o Comitê de Anistia e o Comitê de Reparação e Reabilitação, respectivamente.

(2) O principal executivo:

- a) deve, para efeitos do artigo 15 da Lei de Finanças, de 1975 (Lei nº 66, de 1975), ser o contabilista em relação a todo o dinheiro do Estado recebido no pleno respeito e pagos com o relato da Comissão referida no parágrafo (4), e deve manter registros contabilísticos adequados de todas as transações financeiras da Comissão;
- b) deve exercer tais funções e executar funções tais como a Comissão pode, de tempos em tempos impõem ou atribuir a ele ou ela, a fim de atingir os objetivos da Comissão.
- (3) As despesas relacionadas com o exercício dos poderes, o desempenho das funções e do exercício das funções da Comissão serão custeados fora do dinheiro apropriado pelo Parlamento para esse fim.
- (4) A Comissão deverá, em consulta ao Ministro da Finança, abrir uma conta juntamente com uma instituição bancária, na qual deverá ser depositada toda a quantia monetária apropriada como mencionado na subseção (3) e do qual originará todo dinheiro necessário para custear as despesas a serem pagas.

(5)

a) A Comissão num prazo de três meses a contar da data referida no ponto 7 (3), para o primeiro ano financeiro, e, posteriormente, em cada exercício financeiro para o exercício seguinte, em um formato determinado pela Comissão de Auditoria criado pela secção 2 do da Lei de Arranjo de Auditoria, de 1992 (Lei nº 122, de 1992), prepare a estimativa necessário das receitas e despesas da Comissão,

- a qual, após consulta com a Comissão de Auditoria, disse, ser submetido ao Ministro da aprovação dele ou dela, concedida em concordância com o Ministro das Finanças, para promoção em termos da subseção (3).
- **b)** A Comissão não incorrerá qualquer gasto que exceda o valor total aprovado nos termos do parágrafo (a).
- (6) A partir da data em que a Comissão é dissolvida nos termos da seção 43(3) e após todas as despesas referidas na subseção (3) terem sido pagas, a conta aberta nos termos da subseção (4) será fechada e o saldo restante, caso haja, será destinado ao fisco.

Consequências da dissolução

- **47.** (1) A partir da data em que a Comissão se dissolve nos termos da seção 43 (3), todos os fundos e os bens que investidos no Fundo do Presidente imediatamente anteriores à referida data, devem ser transferidos para o Fundo de Alívio de Desastres referidos no capítulo 11 do Ato de Levantamento de Fundos, 1978 (Lei nº 107, de 1978), e recairá no Fundo de Emergência.
- (2) Após a data referida na subseção (1), todos os fundos e propriedade que foram acumulados ao Fundo do Presidente, caso a Comissão não tenha sido dissolvida, recairá no Fundo de Emergência.
- (3) Quaisquer fundos ou propriedades que, por crédito, doação ou legado foram destinados ao Fundo do Presidente, e que foram destinados ao Fundo de Emergência nos termos da subseção (1), deverão ser manejados pela direção do Fundo de Emergência de acordo com as condições de tal crédito, doação ou legado.
- (4) A partir da data referida na subseção (1) as responsabilidades da Comissão ou do Fundo do Presidente nos termos desta Lei deverão ser repassadas ao Fundo de Emergência. Dado que tal responsabilidade deverá ser custeada apenas dos fundos ou propriedades do Fundo de Emergência nos termos desta seção.
- (5) Nenhuma taxa de transferência, imposto de selo, ou taxa de registro deve ser paga no que diz respeito à aquisição de quaisquer fundos ou propriedade nos termos desta seção.

Atos revogados

48. (1) A Lei de Indenização de 1990 (Lei nº 35, de 1990), a Emenda à Lei de Indenização 1992 (Lei nº 124, de 1992), e a Futura Lei de Indenização, de 1992 (Lei nº 151, de 1992), são revogados.

- (3) Qualquer indenização concedida ao abrigo das disposições da Lei de Indenização de 1990, da Emenda à Lei de Indenização, de 1992, ou da Futura Lei de Indenização, de 1992, permanecerá em vigor, não obstante a revogação dos Atos.
- (4) Qualquer imunidade temporária ou indenização concedida ao abrigo de uma lei revogada, em termos da subseção (1) permanecerá em vigor por um período de 12 meses após a data referida no ponto 7 (3) não obstante a revogação da referida lei.

Título curto e início

49. Esta lei deve ser chamada Promoção da Unidade Nacional e da Reconciliação, de 1995, e entrará em operação em uma data fixada pelo Presidente pela proclamação no Diário da República.



DEBATE SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL. FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

48ª CARAVANA DA ANISTIA – 18/03/2011

CRÉDITO: ISAAC AMORIN

ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO PARA O ESCLARECIMENTO HISTÓRICO DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E OS ATOS DE VIOLÊNCIA QUE CAUSARAM SOFRIMENTOS À POPULAÇÃO GUATEMALTECA.

Considerando que a história contemporânea de nossa pátria registra graves atos de violência, de desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas e aos sofrimentos da população relacionados ao confronto armado;

Considerando o direito do povo da Guatemala em conhecer totalmente a verdade sobre esses eventos cujo esclarecimento contribuirá para que estes cenários tristes e dolorosos não se repitam e para que se fortaleça o processo de democratização no país;

Reiterando seu desejo de cumprir totalmente com o Acordo global sobre os direitos humanos de 29 de março de 1994;

Reiterando seu desejo de iniciar o mais rápido possível um novo capítulo na história nacional tal qual a culminação de um amplo processo de negociação que ponha fim ao confronto armado, ajudando a assentar as bases para uma convivência pacífica e respeitosa dos direitos humanos entre os guatemaltecos;

Considerando, a este respeito, a necessidade de fomentar uma cultura de harmonia e respeito mútuo que elimine qualquer forma de represália ou vingança – condição indispensável para a paz firme e duradoura:

O Governo da Guatemala e a Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca (doravante "as Partes") acordam o seguinte:

A criação de uma Comissão com as seguintes características:

FINALIDADES

- Esclarecer com objetividade, equidade e imparcialidade as violações dos direitos humanos e os atos de violência que causaram sofrimentos à população guatemalteca, relativos ao confronto armado.
- II. Elaborar um relatório que contenha os resultados das investigações realizadas e ofereça elementos objetivos de juízo sobre o ocorrido durante este período, abrangendo todos os fatores tanto internos quanto externos.
- III. Formular recomendações específicas para impulsionar a paz e a harmonia nacional na Guatemala. A Comissão recomendará, particularmente, medidas para preservar a memória das vítimas, a fim de fomentar uma cultura de respeito mútuo e observância dos direitos humanos, além de robustecer o processo democrático.

PERÍODO

O período em que a Comissão irá investigar será do início do confronto armado até que se subscreva a assinatura do um Acordo de Paz Firme e Duradouro.

FUNCIONAMENTO

- IV. A Comissão deverá receber antecedentes e informação fornecidas pelas pessoas ou instituições que se consideram afetadas, bem como pelas partes envolvidas.
- V. Cabe à Comissão prestar esclarecimentos completos e detalhados sobre essas situações. Particularmente, será analisado com imparcialidade os fatores e circunstâncias que incidiram nesses casos. A Comissão convocará todos os que tiverem informações pertinentes para apresentar sua versão dos fatos. O não comparecimento dos interessados não impedirá que a Comissão se pronuncie sobre os casos.
- VI. Os trabalhos, as recomendações e os relatórios da Comissão não individualizarão responsabilidades, nem terão propósitos ou efeitos judiciais.
- VII. As atuações da Comissão serão reservadas para assegurar o sigilo das fontes, bem como a segurança das testemunhas e informantes.
- VIII. Após a sua constituição, a Comissão fará pública, sua constituição e sede, por todos os meios possíveis, e convidará a todos os interessados que consignem sua informação e depoimentos.

INTEGRAÇÃO

O Conselho A Comissão contará com três membros, que são:

- O atual mediador atual das negociações de paz, cuja nomeação será requerida ao Secretário Geral das Nações Unidas;
- II. Um membro, cidadão de comportamento irrepreensível, nomeado pelo mediador, em comum acordo com as Partes;
- III. Um acadêmico eleito pelo mediador, em comum acordo com as Partes, de um tema proposto pelos reitores universitários.

O Conselho A Comissão terá uma equipe de apoio se considerar necessário, com as qualidades exigidas, para o cumprimento de suas funções.

INSTALAÇÃO E DURAÇÃO

A Comissão se integrará, instalará e começará a funcionar após a assinatura do Acordo de Paz Firme e Duradoura. Os trabalhos da Comissão durarão um período de seis meses contados a partir de sua instalação, prorrogáveis por mais seis meses, se assim for decidido pela Comissão.

RELATÓRIO

O Conselho redigirá um relatório que será entregue às Partes e ao Secretário Geral das Nações Unidas, que o fará público. O fato de que não se tenha podido investigar todos os casos ou situações apresentadas à Comissão não reduzirá a validade do relatório.

COMPROMISSO DAS PARTES

As partes se comprometem a colaborar com a Comissão em tudo que for necessário para o cumprimento de seu mandato. Comprometem-se, particularmente, em criar a prévia integração da Comissão e, durante seu funcionamento, as condições essenciais para que a mesma possa atender às características estabelecidas no presente Acordo.

VERIFICAÇÃO INTERNACIONAL

Em conformidade com o Acordo Marco de 10 de janeiro de 1994, o cumprimento deste do presente Acordo está sujeito à verificação internacional pelas Nações Unidas.

MEDIDAS DE EXECUÇÃO IMEDIATA PÓS-ASSINATURA DO PRESENTE ACORDO

As partes estão de acordo em solicitar ao Secretário-Geral, o mais breve possível, a nomeação do mediador das negociações para que se torne um membro da Comissão.

Após a sua nomeação, este último será facultado para realizar desde já todas as gestões necessárias a fim de preparar o bom funcionamento da Comissão, uma vez integrada e instalada, em conformidade com as disposições deste Acordo.

Oslo, 23 de junho de 1994.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUATEMALA:
Héctor ROSADA GRANADOS
Antonio ARENALES FORNO
Mano PERMUTH
General Carlos Enrique PINEDA CARRANZA
General Julio Amoldo BALCONI TURCIOS
General José Horacio SOTO SALAN
Amilcar BURGOS SOLIS

PELA UNIDADE REVOLUCIONÁRIA NACIONAL GUATEMALTECA:

Comando Geral

Carlos GONZALES

Comandante Gaspar ILOM

Comandante Rolando MORAN

Comandante Pablo MONSANTO

Comitê Comissão de Política Diplomática

Luis Felipe BECKER GUZMAN

Francisco VILLAGRAN Muñoz

Miguel Ángel SANDOVAL

Luz MENDEZ GUTIÉRREZ

Assessores

Mario Vinício CASTAÑEDA Miguel Angel REYES Jorge ROSAL PELAS NAÇÕES UNIDAS: Jean ARNAULT **Mediador**

REVISTA DA ANISTIA

NORMAS EDITORIAIS

Art. 1º A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça receberá textos de todas as áreas das Ciências Humanas e Sociais, em formato de artigo acadêmico, para publicação na Revista Anistia Política e Justiça de Transição.

Art. 2º Os trabalhos serão recebidos no correio eletrônico revistaanistia@mj.gov.br.

Art. 3º Os artigos a serem publicados na Revista da Anistia Política no Brasil, independente da área, deverão versar sobre a Anistia Política e/ou a Justiça de Transição, no Brasil e no exterior.

Parágrafo Único: Serão aceito até dois trabalhos de Iniciação Científica por edição, devendo tal condição ser expressamente informada na folha de rosto.

Art. 4º Os textos recebidos em conformidade com estas normas serão encaminhados ao Conselho Editorial da Revista, de forma não identificada, para avaliação e aprovação para publicação.

Art. 5º Os textos aprovados pelo Conselho Editorial serão publicados na Revista da Anistia Política no Brasil, em ordem a ser definida pela Coordenação-Executiva, em um dos três números subsequentes à aprovação.

Parágrafo Único: Havendo número de textos aprovados para além da capacidade de publicação da Revista, os mesmos serão devolvidos aos autores, acompanhados de carta de aprovação.

Art. 6º Serão aceitos para publicação textos em português, espanhol e inglês.

Parágrafo Único: Textos em outras línguas poderão ser aceitos, após solicitação ao Conselho Editorial, restando ao Presidente do Conselho a opção de publicá-los na língua original ou em versão traduzida.

Art. 7º Para que sejam considerados aptos para o envio ao Conselho Editorial os textos deverão ser inéditos e remetidos em documento aberto de Word 97 ou inferior, com as seguintes formatações:

- a) Papel A4;
- b) Fontes Times New Roman, tamanho 12;
- c) Espaçamento entre parágrafos 1,5;

d) Total de laudas não inferior a 10 e nem superior a 25, excluída a folha de rosto;

e) Referências e notas de rodapé em formato
 ABNT Vancouver (SOBRENOME, nome.
 Título. Cidade: Editora, data, páginas);

f) Folha de rosto contendo: título e subtítulos, dados pessoais dos autores, contato e endereço, formação e atuação profissional, titulação, indicação sobre tratar-se de artigo de iniciação científi ca ou não, órgãos de fomento, outras informações relevantes.

Parágrafo único: A folha de rosto deverá vir no corpo do próprio texto e ser o único local onde resta identificada a autoria, sob pena de desclassificação.

Art. 8º Todos os trabalhos deverão conter, no corpo do texto, resumo em português e em língua estrangeira (inglês, francês ou espanhol), bem como três palavras-chave nas duas línguas do resumo.

Art. 9º Deve acompanhar o envio do texto e-mail de cessão de direitos autorais para a edição impressa e on-line da Revista da Anistia Política no Brasil, restando liberada a republicação dos textos após a publicação na revista, desde que referida a publicação original.

§ 1º. Caso o enviante não possua e-mail em nome próprio, para que registre-se a cessão de direitos, deverá enviar termo de cessão assinado e escaneado, como anexo. § 2°. Os textos publicados dão direito aos autores a receber cinco exemplares da Revista, independente de quantos forem.

Art. 10° É de responsabilidade dos autores o conteúdo dos textos, bem como a veracidade das informações prestadas, inclusive quanto ao ineditismo dos textos.

Parágrafo único: É de responsabilidade dos autores informar à Comissão de Anistia caso o texto previamente aprovado seja publicado em outro veículo, incluindo a internet, antes da publicação oficial da Revista.

Brasília. 13 de fevereiro de 2009.

Paulo Abrão Pires Junior
Presidente do Conselho Editorial

Marcelo D. Torelly

Coordenador-Geral do Conselho Editorial



AFRANIO MARCILIANO AZEVEDO * ALANIR CARDOSO * ALDO SILVA ARANTES * ALÍPIO CRISTIANO DE FREITAS * AMARO ALEXANDRINO DA ROCHA * AMÉRICO ANTÔNIO FLORES NICOLATTI * ANA MARIA RIBAS BEZZE * ANA MARIA SANTOS ROCHA * ANA WILMA OLIVEIRA MORAES * ANGELA TELMA OLIVEIRA LUCENA * ANTONIA MARA VIEIRA LOGUERCIO * ANTONIO CARLOS FON * ANTONIO CECHIN * ANTÔNIO JOSÉ MESSIAS * ANTÔNIO APOITIA NETTO * ANTONIO RIBEIRO PENNA * APARECIDA ALVES DOS SANTOS * APOLÔNIO DE CARVALHO * ARI CÂNDIDO FERNANDES * ARMANDO BORTOLO * ATON FON FILHO * AUGUSTO BOAL * AURÉLIO PERES * BEATRIZ ARRUDA * BELARMINO BARBOSA SIQUEIRA * BENITO PEREIRA DAMASCENO * BERGSON GURJÃO FARIAS * BOLÍVAR LICHTISZTEJN * CECÍLIA VIEIRA FERNANDES * CELESTE FON * CELSO ANTUNES HORTA * CHICO MENDES * CLARA CHARF * CLEY DE BARROS LOYOLA * CRISTINA MARIA BUARQUE * DANIEL AARÃO DENIZE PERES CRISPIM * DEUSDANTE FERREIRA DE FREITAS * DIMAS FLORIANI * DINALVA OLIVEIRA TEIXEIRA * DOM MARCELO PINTO CARVALHEIRA * EDGARD DE ALMEIDA MARTINS * EDSON MENEZES DA SILVA * EDUARDA CRISPIM LEITE * EDUARDO DIAS CAMPOS SOBRINHO * ELIA MENEZES ROLA * ELIANA BELLINI ROLEMBERG * ELIESER VAZ COELHO * ELÍRIO BRANCO DE CAMARGO * ELISEU GABRIEL DE PIERI * ELIZABETH TEIXEIRA * ELZA MONNERAT * EMÍLIO RUBENS CHASSEREUX * EPAMINONDAS JACOME RODRIGUES * ESTRELLA DALVA BOHADANA * EULER FERREIRA DA SILVA * EULER IVO VIEIRA * FÉLIX AUGUSTO DE ATHAYDE * FLÁVIO KOUTZII * FRANCISCO DE ASSIS LEMOS * FRANCISCO DERLI * FRANCISCO MARTINELLI * FRANCISCO PINTO MONTENEGRO * AMORIM VIANA * GLAUCO AUGUSTO DUQUE PORTO * HALUE YA MAGYTI * HAMILTON PEREIRA DA SILVA * HELDER SUAREZ BEDENDO * HELENA SOARES MELO * HELENA SUMIKO HIRATA * HELENITA MATOS SIPAHI * HONESTINO GUIMARÃES * HORÁCIO MARTINS DE CARVALHO * HUDSON CUNHA * IARA XAVIER * IDIBAL PIVETTA * IGOR GRABOIS OLIMPIO * ILTO VIEIRA * INÁ MEIRELES DE SOUZA * INES ETIENNE ROMEU * IRLES COUTINHO DE CARVALHO * ISOUDE SOMMER * IVAN DE SOUZA ALVES * IVAN SEIXAS * IZABEL MARQUES TAVARES DA CUNHA * JANE VASCONCELOS DANTAS * JEAN MARC VON DER WEID * JEOVÁ FERREIRA * JESUS PAREDES SOTO * JOANA D'ARC BIZOTTO LOPES * JOANA D'ARC VIEIRA NETO * JOÃO AMAZONAS * JOÃO ARTHUR VIEIRA * JOÃO BATISTA FRANCO DRUMOND * JOÃO BELCHIOR MARQUES GOULART * JOÃO CARLOS ALMEIDA GRABOIS * JOÃO CHILE * JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA * JOÃO MAURO BOSCHIERO * JOÃO RICARDO BESSA FREIRE * JOÃO VICENTE FONTELLA GOULART * JOELSON CRISPIM * JOILSON SANTOS DE CARVALHO * JORGE RAIMUNDO NARRAS * JORGE SALDANHA DE ARAUJO * JOSAIL GABRIEL DE SALES * JOSÉ ABADIA BUENO TELES * JOSÉ BURLE DE AGUIAR * JOSÉ CALISTRATO CARDOSO FILHO * JOSÉ CARLOS NOVAIS DA MATTA MACHADO * JOSÉ CELSO MARTINEZ * JOSÉ DALTRO DA SILVA * JOSÉ MACHADO * JOSÉ MIGUEL MARTINS VELOSO * JOSÉ NOLETO * JOSÉ PORFIRIO DE SOUZA * JOSÉ ROGÉRIO LICKS * JOSÉ SERRA * JOSÉ TADEU CARNEIRO CUNHA * JOSÉ VELOSO * JÚLIO PRATA * JURACI MENDES DE OLIVEIRA * JURANDIR BEZERRA DE OLIVEIRA * LANGSTEIN DE ALMEIDA AMORIM * LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA FILHO * LENIRA MARIA DE CARVALHO * LEONEL BRIZOLA * LETA VIEIRA DE SOUZA * LINCOLN RAMOS VIANA * LUIS CARLOS PRESTES * LUIZ DE GONZAGA TRAVASSOS DA ROSA * LUIZ FELIPE RATTON MASCARENHAS * LUIZ GONZAGA TRAVASSOS DA ROSA * MAGNÓLIA DE FIGUEIREDO CAVALCANTI * MANOEL CYRILLO DE OLIVEIRA NETTO * MANOEL MOSART MACHADO * MANOEL SERAFIM DOS ANJOS * MARCOS JOSÉ BURLE DE AGUIAR * MARIA ALICE ALBUQUERQUE SABOYA * MARIA DALCE RICAS * MARIA DAS DORES DA SILVA * MARIA DE FÁTIMA MENDES DA ROCHA * MARIA DO PILAR COSTA SANTOS * MARIA DO SOCORRO DE MAGALHÃES * MARIA EMÍLIA LISBOA PACHECO * MARIA FAUSTINO DE ALMEIDA AMARAL * MARIA IGNES DA COSTA D. E. BASTOS * MARIA JOSÉ RIOS P. DA S. LINDOSO * MARIA REGINA P. DA SENNA FIGUEIREDO * MARIA TERESA GOULART * MARIJANE VIEIRA LISBOA * MARILIA DE CARVALHO GUIMARÃES * MARINA VIEIRA * MARIO COVAS * MÁRIO MAGALHÃES LOBO VIANA * MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE * MARISTELA VILLAR * MAURICE POLITI * MIGUEL ARRAES * MIGUEL DARCY DE OLIVEIRA * MIGUEL PRESSBURGER * NANCY MANGABEIRA UNGER * NARCISA BEATRIZ WHITAKER VERRI * NASAIDY DE ARAUJO BARRET * NAZAREH ANTONIA OLIVEIRA * NELSON CORDEIRO * NELSON REMY GILLET * NELSON RODRIGUES * NESTOR PEREIRA DA MOTA * NILMÁRIO DE MIRANDA * NILSON NOBRE DE ALMEIDA * OCTÁVIO MALTA * OLIVIA RANGEL JOFFILY * ORLANDO MARETI SOBRINHO * OSCAVU JOSÉ COELHO * PAULO FRATESCHI * PAULO FREIRE * PAULO

Comissão de **Anistia**

Ministério da **Justiça**



SARACENI * PAULO WRIGHT * PEDRO DE CAMARGO * PERCY VARGAS * PERI DE ARAÚJO COTTA * PERLY CIPRIANO * PETER JOHN MCCARTHY * RAUL JORGE ANGLADA PONT * REGENIS BADING PROCHMANN * RENATA FERRAZ GUERRA DE ANDRADE * REYNALDO JARDIM SILVEIRA * RICARDO DE MORAES MONTEIRO * ROBERTO FARIA MENDES * ROGÉRIO LUSTOSA * RÔMULO DANIEL BARRETO DE FARIAS * ROSE MARIE MURARO * ROSEMARY NOGUEIRA * RUY FRASÃO SOARES * SEBASTIANA CORREIA BITTENCOURT * SELMA LAIZ VIANA MONTARROYOS * SÉRGIO DE MAGALHÃES GOMES JAGUARIBE * SILVIA LÚCIA VIANA MONTARROYOS * SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO * SOLANGE LOURENÇO GOMES * SONIA HIPÓLITO * SONIA LINS * STUART ANGEL JONES * ULYSSES DE MENEZES FREITAS * VICENTE CARLOS Y PLA TREVAS * VITOR BORGES DE MELO * VLADIMIR HERZOG * WALMIR ANDRA DE OLIVEIRA * ZIRALDO ALVES PINTO * ZULEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO